



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2016 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5171

MONITORIA

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 47/50, nos termos do r. despacho de fls. 45.

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Manifeste-se a ré, ora embargante, sobre a impugnação de fls. 115/131, no prazo de dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

0002148-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL LEANDRO DA SILVA FIORITTA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 42/46, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002285-65.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO LEITE SANTANA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 79, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001452-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J H LIMA CALCADOS EIRELI - ME X JOAO HEMINIO DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Considerando-se a certidão de fl. 41, nomeio o advogado Guilherme Grassi de Matos, OAB/SP 335.791 a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal, ao réu João Heminio de Lima. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o(a) a manifestar-se no feito, através de mandado. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805794-64.1997.403.6107 (97.0805794-0) - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 612: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 05 dias.Publicue-se.

0003071-37.1999.403.6107 (1999.61.07.003071-3) - MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0003942-33.2000.403.6107 (2000.61.07.003942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-48.2000.403.6107 (2000.61.07.003941-1)) HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

Certifico e dou fê que, a petição de fls. 520/524 foi desentranhada dos presentes autos e encontram-se em Secretaria aguardando retirada por seu subscritor, Dr. Eugênio Luciano Pravato OAB/SP 63.084, nos termos da decisão/despacho de fls. 530.

0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002609-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002609-3) - MOACYR SECHIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002900-12.2001.403.6107 (2001.61.07.002900-8) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004080-29.2002.403.6107 (2002.61.07.004080-0) - AMELIA ROSINA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005033-90.2002.403.6107 (2002.61.07.005033-6) - WANIA FRANCISCO DINIZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X WANIA FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005454-80.2002.403.6107 (2002.61.07.005454-8) - JOSE CARLOS QUICOLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE CARLOS QUICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006459-40.2002.403.6107 (2002.61.07.006459-1) - SEBASTIANA PIRES MARTINS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000636-17.2004.403.6107 (2004.61.07.000636-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001657-28.2004.403.6107 (2004.61.07.001657-0) - JOANA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001988-10.2004.403.6107 (2004.61.07.001988-0) - PEDRO OLIVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO.EXTE : UNIÃO FEDERAL (FN)EXDO : PEDRO OLÍVIO NOCE E ADVOGADOS ASSOCIADOSASSUNTO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIALEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente.Intime-se a parte autora, ora executada, por via postal, a recolher o valor da diferença apontada às fls. 413/417, a título de verba sucumbencial, no prazo de dez dias.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Após, com ou sem o pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0005508-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005508-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005602-23.2004.403.6107 (2004.61.07.005602-5) - MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.Intime-se.

0002231-17.2005.403.6107 (2005.61.07.002231-7) - ALEXANDRO ROSA DE ANDRADE - INCAPAZ X CLEUSA SALES DE ANDRADE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002505-78.2005.403.6107 (2005.61.07.002505-7) - RENATO APARECIDO NEVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008792-57.2005.403.6107 (2005.61.07.008792-0) - GESSE DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009831-89.2005.403.6107 (2005.61.07.009831-0) - MAXIMO DATTORRE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAXIMO DATTORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0) - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CHRIS, sobre as fls. 1005/1006, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CHRIS, sobre as fls. 1054/1055, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Requeira a parte AUTORA, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Desapensem-se destes autos as Execuções Fiscais nºs 0001298-05.2009.403.6107 e 0001319-78-2009.403.6107. Publique-se. Intime-se.

0004371-82.2009.403.6107 (2009.61.07.004371-5) - DENISE COSTA(SP184883 - WILLY BECARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005277-72.2009.403.6107 (2009.61.07.005277-7) - VALTER SALA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005730-67.2009.403.6107 (2009.61.07.005730-1) - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1) - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO IRENE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0008089-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008089-0) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000387-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000387-2) - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 219/220, nos termos do despacho de fls. 217.

0000839-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000839-0) - ANGELO RODRIGUES DE AMORIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001882-38.2010.403.6107 - WALDELY RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 196/205, nos termos do despacho de fls. 194

0001843-93.2010.403.6316 - CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que apesar do autor estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/08/2011, pede o benefício desde o requerimento administrativo ocorrido aos 18/01/2008 (fl. 80 verso). Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a

parte ré traga os procedimentos administrativos NB 144.466.509-7 e NB 156.445.909-5 (fl. 80 verso). Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000632-33.2011.403.6107 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002916-14.2011.403.6107 - VERA MIQUINIOTY SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004703-78.2011.403.6107 - ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : ENGRACIA ALVES DE SOUZA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 148/152v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 154 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Comunicado o cancelamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada, bem como a averbação dos períodos reconhecidos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 158, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias. Publique-se. Intime-se.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 98/100: 1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002087-62.2013.403.6107 - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____ / ____ . AUTOR : EROZITA DE ARCANJORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. PA 1,10 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Vista às partes acerca do retorno dos autos. Oficie-se ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP, solicitando o cancelamento do benefício concedido, tendo em vista a r. decisão de fls. 72/73, transitada em julgado em 09/10/2015 (fls. 96). Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002857-55.2013.403.6107 - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que apesar do autor requerer o benefício desde o primeiro ou segundo requerimento administrativo, ocorridos aos 16/08/2008 e 23/01/2013, tais procedimentos não constam dos autos. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré traga os procedimentos administrativos NB 146.371.337-9 e NB 161.931.950-8 (fls. 38 e 39). Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 93/199, nos termos do despacho de fls. 89.

0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligências. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR FRANCISCO FERREIRA, maior incapaz, representado por seu curador Sr. VALDECIR FRANCISCO FERREIRA, em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com objetivo de conversão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença - NB-31/545.061.295-4, em Aposentadoria por Invalidez. Consta dos autos que o autor é pessoa interdita, com curador provisório, em razão das enfermidades de que é portador. Considerando a contradição existente entre a conclusão do laudo médico (fls. 54/56), que considerou o autor sem incapacidade para o trabalho, e a sua condição de pessoa interdita, inclusive passível de interdições criminais de

medida de segurança, determino a expedição de ofício ao e. Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Araçatuba/SP, para solicitar cópia do laudo médico que embasou a decisão de interdição proferida nos autos - Ordem nº 909/13. Após, com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se conclusão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0003080-08.2013.403.6107 - MICHELE AZURE DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 50/62, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000773-47.2014.403.6107 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES FROES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Dê-se vista às partes sobre as fls. 95/121. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003673-10.2014.403.6331 - BIANOR GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000762-81.2015.403.6107 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP287948 - AMÁLIA FORMICA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001428-82.2015.403.6107 - JOSE TONI TANEL FERREIRA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002553-85.2015.403.6107 - JOSE CARLOS GONZALES TOLEDO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Após, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0000559-29.2015.403.6331 - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000894-48.2015.403.6331 - ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007724-43.2003.403.6107 (2003.61.07.007724-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7)) MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução diversa nº 0005674-15.2001.403.6107, cópia da decisão de fls. 141/145v., da decisão de fls. 151/152v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 158. Publique-se. Intime-se.

0001585-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-56.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

0001100-89.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8)) UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Fl 98: defiro. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequiênda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002717-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-04.2015.403.6107) JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002719-20.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-68.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENDES PINTO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002754-77.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002824-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107) OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002842-18.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002843-03.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-08.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0002866-46.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-41.2015.403.6107) COMERCIAL ALMEIDA ATACADO E VAREJO LTDA - ME(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002919-27.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-50.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0003270-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008596-5))

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802446-72.1996.403.6107 (96.0802446-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0)) O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução diversa nº 0800182-82.1996.403.6107, cópia da decisão de fls. 212/218, do v. Acórdão de fls. 234/242 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 290. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800182-82.1996.403.6107 (96.0800182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O COLEGA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO PEDRO MARTINS X SOLANGE MARIA RAMIRES MARTINS(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE E SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação proferida na data de hoje nos autos dos embargos em apenso (desapensamento e traslado de cópias), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 335/344, pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, cumprida a determinação proferida na data de hoje nos autos dos embargos em apenso (desapensamento e traslado de cópias), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0002781-41.2007.403.6107 (2007.61.07.002781-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AELITON BLECHA VIDAL - ME X AELITON BLECHA VIDAL(SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constritos os valores de fls. 177/179. Às fls. 166/171, requerem os executados a liberação do valor constrito no Banco Itaú, sob a alegação de se tratar de verba alimentar decorrente rescisão contratual trabalhista, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, a exequente se opõe ao desbloqueio (fls. 173/176). É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de guia de retirada de fl. 169, verifica-se que o executado recebeu verba de natureza trabalhista no valor de R\$ 12.054,12. Observa-se no extrato de fl. 171 que tal valor foi creditado no Banco Itaú em 17/09/2015. No referido extrato, referente aos dias 17 a 23/09/2015, não constam outros créditos, à exceção de rendimentos que somam meros R\$ 0,03. As rubricas SDO CTA/APL AUTOMÁTICAS dos dias 17, 18, 21 e 22 fazem referência ao saldo da conta nas respectivas datas. Assim, logrando êxito em comprovar que a referida conta recebe créditos apenas de natureza alimentar, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 649, do CPC, defiro o referido desbloqueio. Proceda-se também o desbloqueio do valor irrisório constrito no Banco do Brasil (fl. 177). 2.- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando-se também as pesquisas de bens juntadas às fls. 132/165, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Despacho de fl. 108: Considerando-se a cópia da sentença dos Embargos à Execução trasladada às fls. 104/105, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA

Despacho de fl. 110 e certidão de fl. 217: Fls. 109. Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC em nome dos executados. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigilo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 110, último parágrafo.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Considerando-se que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO(SP219117 - ADIB ELIAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas de bens negativas de fls. 66/72, nos termos do item 6, de fl. 63.

0003922-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 115/149, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001720-38.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SURIA ABUCARMA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 55, nos termos do despacho de fls. 52.

0003728-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Fls. 45/47. 1 - Defiro a utilização dos sistemas ARISP e RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta de imóveis e veículos em nome dos executados e a juntada de extrato aos autos. 2 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com segredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 3 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas de bens de fls. 49/56, no prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

0003730-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Fls. 34/36. Mantenha-se estes autos apensados aos autos nº 0003728-85.2013.4036107, onde terão seguimento, haja vista a identidade de partes e por se encontrarem na mesma fase processual. Publique-se.

0004540-30.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

Haja vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento da busca e apreensão, conforme se pode observar dos sucessivos pedidos de suspensão do feito sem providência efetiva para a realização do ato. Considerando, ainda, o despacho proferido em audiência de conciliação à fl. 30-verso, em que a executada saiu citada para pagamento, no prazo de três dias, e intimada para oposição de embargos, no prazo de quinze (15) dias, nos termos dos artigos 652 e 738 do Código de Processo Civil. Desse modo, determino a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei nº 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação. Certifique-se, ainda, os decursos dos prazos para pagamento e para oferecimento de embargos. Após, intime-se pessoalmente a Exequente para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001495-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte Autora, para manifestação acerca da(s) fl(s). 33/36, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 55/57 nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800029-20.1994.403.6107 (94.0800029-3) - ANTONIA EUGENIA CORREIA X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO X IDALINA SANGALI DE SOUZA X ANTONIO VILERA X ARLINDO MARQUES DE FARIA - ESPOLIO X APARECIDA DA CRUZ FARIA X BARTOLOMEU MANOEL DE SOUZA X CLARICE DIAS DA SILVA - ESPOLIO X MOACIR DIAS DA SILVA X DERALDINA RIBEIRO DA CUNHA X ELVIRA DE MATOS GOMES X ODAIR CHAPETA X CLAUDIO APARECIDO CHAPETA X MARIA LUCIA CHAPETA X CLARICE APARECIDA CHIAPETA X LAZARA DOS SANTOS CHAPETA X IRENE MARCAL VIEIRA DA SILVA X JOANA LISBOA DOS SANTOS X JOANA LOCATELLI FERREIRA X JOSE GOULART DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARCIO DONIZETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE JUNIO DE OLIVEIRA X GILMAR DE OLIVEIRA X TANIA REGINA VILERA DE OLIVEIRA X ODETE VILERA DE OLIVEIRA X JOSE SULINO DOS SANTOS X JOAO DA SILVA - ESPOLIO X ANGELINA COELHO DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES LIMA X LEONICE DE SOUZA PATRIZZI X LUIS ANTONIO MALVESTIO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MALVESTIO AMORIM X SILVIA REGINA SILVERIO MALVESTIO DA SILVA X OLIVIO LUIS SILVERIO MALVESTIO X JOSE LUIS MALVESTIO X ARVELINA MARIA SILVERIO MALVESTIO X CLAUDIA LUIZA MALVESTIO X GENOEFIA MALVESTIO POSSETI X

ARLINDO LUIS SILVERIO MALVESTIO X ANTONIO LUIZ MALVESTIO X LUZIA RICARDI FERREIRA BRAGA X MARIA EMIDIA DA CONCEICAO LOPES X MARIA ROSA DE JESUS E SILVA X PEDRO CAMILO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X PONCIANA NOVAIS BISTAFFA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO COSTA X SALVADOR DEVIDES - ESPOLIO X THEREZA AMBROSIO DEVIDES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X VIRGINIA ROCHA DOS SANTOS(SPI184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA EUGENIA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI E SPI144182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SPI117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

Fls. 535: esclareça o requerente o pedido de levantamento de valores em nome de Luiz Antonio Malvestio, haja vista que não consta nos autos procuração dos demais herdeiros com poderes específicos para tal, no prazo de dez dias.No silêncio, fica indeferido o pedido.Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, nos termos do despacho de fl. 368.Publicue-se.

0002221-07.2004.403.6107 (2004.61.07.002221-0) - DORACY APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANGELO DE MORAES MOREIRA X DORACY APARECIDO FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a requerente Marta Ângelo de Moraes Moreira não comprovou o alegado grau de parentesco com menção a documento oficial de identidade e, considerando ainda, que o documento de fl. 167 aponta paternidade e maternidade diversas ao do falecido autor, indefiro a habilitação, sem prejuízo de futura análise do pedido, caso seja juntada documentação pertinente.Decorridos 30 (trinta) dias sem a regularização da habitação, aguarde-se provocação arquivo.Publicue-se.

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 213/214: cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, para que, querendo, oponha embargos em trinta dias.2- Fl. 215: intime-se a União Federal a cumprir a decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e/ou seu advogado Guilherme Antônio, do depósito de fl. 139.Cumpra-se. Intimem-se.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua situação cadastral, tendo em vista a suspensão no cadastro da Receita Federal, conforme fl. 194, em quinze dias.Após a regularização, requisitem-se os pagamentos conforme determinado à fl. 191.Publicue-se.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES E SPI49471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 143/146: defiro.Requisite-se o pagamento do autor, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.No campo observações, faça constar que o ofício requisitório expedido dos autos nº 2006.63.02.007357-0 refere-se a benefício previdenciário correspondente a período diverso do deferido nestes autos.2- Anote-se a alteração do advogado do autor de fls. 147/148 no sistema processual.Cumpra-se. Publicue-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072769-85.1999.403.0399 (1999.03.99.072769-0) - WILSON CREMOM X WILSON JOSE ABREU X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON MARUSSI X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X WILSON SANTIAGO DOS SANTOS(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SPI19384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SPI178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X WILSON CREMOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 321/327.Requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Alterar-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Publicue-se.

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENAIR DA COSTA BORGES

Fl. 170: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias.Publicue-se.

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do despacho de fls. 321, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002391-76.2004.403.6107 (2004.61.07.002391-3) - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 633/695:1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PERES CARVALHO

Fl. 301: defiro a suspensão do feito por um ano, conforme requerido pela exequente. Após, dê-se nova vista à União - Fazenda Nacional, por cinco dias. Publique-se. Intime-se.

0002931-17.2010.403.6107 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA

Fls. 233/235.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4. Se infrutífera a diligência acima, defiro desde já a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BURANELLO

Fls. 257/261.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4. Restando infrutífera ou insuficiente a diligência acima, defiro a restrição do veículo REB/KRONE, placa GMI 1089 descrito às fls. 259/261 pelo sistema RENAJUD e a expedição da carta precatória para avaliação e intimação da penhora ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis. Cumpra-se. Intime-se.

0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Considerando-se que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a Caixa o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0002874-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAPHAEL SARAIVA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL SARAIVA BARRETO

Fls. 106. A carta precatória nº 157/2013 foi cumprida e juntada aos autos conforme fls. 109/120. Dê-se ciência à exequente. Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetivada a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do r. despacho retr.

Expediente Nº 5297

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 127, último parágrafo.

MONITORIA

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de 203, 4º parágrafo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FG HAB

Fls. 135/139: indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ante a inexistência de fatos novos supervenientes desde a última decisão apreciando o mesmo pedido (fls. 107 e 108). Como a parte autora já requereu a realização de prova pericial, concedo o prazo de 05 dias para a parte ré especificar eventuais provas que também queira produzir, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Publique-se.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Nomeio como perito o engenheiro PHILIPPE DOMINGOS LOURENÇÃO, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia, através do sistema da AJG. Aguarde-se o prazo fixado em audiência para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, após, intime-se o perito para marcar data para perícia que deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados pelas partes. Com a entrega, tome-me conclusos os autos para designação de nova audiência de conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-04.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de embargos de declaração opostos no dia 14/12/2015 (fls. 43/47), em face da decisão de fl. 39, que recebeu os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Sustentam os embargantes que ofereceram bens móveis à penhora, no valor de R\$ 252.148,23, visando à garantia da execução, sendo que tal pleito ainda se encontra em discussão, vez que até o momento a embargada não se manifestou acerca do oferecimento dos bens, fato este omitido na decisão. 2. - Observo que os presentes embargos são intempestivos, razão pela qual deixo de analisá-los. O patrono da parte embargante, Dr. Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805, foi intimado da decisão de fl. 39 no dia 22/07/2015 (fl. 40). Deste modo, tendo em vista que os embargos foram opostos meses depois, operou-se, no caso, a preclusão temporal, nos termos do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. 3. - Pelo exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração em razão de sua intempestividade. Prosiga-se como determinado à fl. 39. Publique-se.

0002727-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-02.2015.403.6107) CINTIA CAMILA DOS SANTOS(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002728-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-02.2015.403.6107) MOLINA SANTOS COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por MOLINA SANTOS COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0000043-02.2015.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000026526, pactuado em 21/08/2012. Argumenta o embargante, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apenas não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. É o relatório. Decido. Realizada audiência de conciliação em 26 de maio de 2015, foi proferida a seguinte decisão: Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, tendo em vista a decisão de fls. 77/78, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executado, esclarecendo que, não sendo entabulado acordo na via administrativa nesse prazo, fica a parte ciente de que ora é procedida sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e, ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. Desse modo, o executado foi citado na audiência de conciliação e os autos ficaram suspensos pelo prazo de 30 (dias) dias, ou seja, até 25/06/2015. Tendo em vista que não houve a formalização do acordo, os prazos de 03 (três) dias para pagamento ou de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos iniciaram-se em 26/06/2015. Assim, o prazo para que o executado apresentasse irrisignação contra a execução, que tem caráter peremptório, decorreu em 10/07/2015. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 09/11/2015, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópia do Termo de Audiência de fl. 81/v da Execução Fiscal nº 0000043-02.2015.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000043-02.2015.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se estes autos com as cautelas legais, desapensando-os. P.R.I.C.

0002729-64.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-02.2015.403.6107) JOAO ROGERIO MOLINA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOÃO ROGÉRIO MOLINA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0000043-02.2015.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa n. 000281197000026526, pactuado em 21/08/2012. Argumenta o embargante, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apenas não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. É o relatório. Decido. Realizada audiência de conciliação em 26 de maio de 2015, foi proferida a seguinte decisão: Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante, tendo em vista a decisão de fls. 77/78, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executado, esclarecendo que, não sendo entabulado acordo na via administrativa nesse prazo, fica a parte ciente de que ora é procedida sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e, ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. Desse modo, o executado foi citado na audiência de conciliação e os autos ficaram suspensos pelo prazo de 30 (dias) dias, ou seja, até 25/06/2015. Tendo em vista que não houve a formalização do acordo, os prazos de 03 (três) dias para pagamento ou de 15 (quinze) dias para oferecimento de Embargos iniciaram-se em 26/06/2015. Assim, o prazo para que o executado apresentasse irrisignação contra a execução, que tem caráter peremptório, decorreu em 10/07/2015. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 09/11/2015, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua

intempestividade. Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópia do Termo de Audiência de fl. 81/v da Execução Fiscal nº 0000043-02.2015.403.6107. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000043-02.2015.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se estes autos com as cautelas legais, desapensando-os. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000045-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 230/263: tendo em vista que a exequente rejeitou os bens indicados à penhora pelo executado, por contrariarem a ordem do artigo 655 do CPC (fls. 277/278, prossiga-se a execução, nos termos do despacho de fls. 213/214 (item 4 e ss.). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X ADILSON GRIJOTA X SANDRA REGINA GRIJOTA SOUTO X ISABEL CRISTINA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 153/155 movida por ADILSON GRIJOTA, SANDRA REGINA GRIJOTA SOUTO E ISABEL CRISTINA CASEMIRO GRIJOTA, herdeiros de CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual visam ao pagamento de seus créditos e os valores referente a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 178/184 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 186/191. Citado nos termos do art. 730 (fl. 193), o INSS concordou com os valores apresentados (fl. 194). Houve habilitação dos herdeiros à fl. 225. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 243/245). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI(SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DA SILVA GEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008336-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008336-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ARRUDA LEITE

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de JOÃO ROBERTO ARRUDA LEITE, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.1354.160.000082-12, firmado em 08/12/2008. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/16). Houve citação (fl. 70). A CEF manifestou-se pela desistência da ação (fl. 132) e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 132 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000852-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO VENTURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VENTURA FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de OSVALDO VENTURA FILHO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.4122.160.0000515-05, firmado em 21/10/2010. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 04/23). Houve citação (fl. 27). A CEF manifestou-se pela desistência da ação (fl. 64) e requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 64 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO

E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THERESA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3630 e verso: acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a promoção ministerial pelo arquivamento dos autos em relação aos indiciados Aline Fernandes da Fonseca Junqueira, Rosa Maria Quagliato Egreja, Carlos Roberto da Silva, Eduardo Corbucci, Fernando Gomes Perri, Luiz Augusto de Medeiros Monteiro de Barros, Paulo Eduardo Lencastre Egreja, Paulo Ferreira, Marco Antônio Brandão, Rubens Luiz Vidal Nogueira, José Carlos Penteado Egreja, Jorge Kaysserlian, Celso Luiz Bontempo, Paulo Roberto Garcia, Roberto Sodré Viana Egreja e Celso Soares Guimarães, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Proceda-se às necessárias comunicações à DPF e ao IIRGD, constando-se dos ofícios a serem expedidos que os indiciamentos foram realizados no IPL n.º 16-0098/06, feito n.º 2006.61.07.004076-2 (dos quais os presentes autos foram desmembrados). Sem prejuízo, cuide a Secretaria de requisitar ao SEDI, com urgência, por e-mail (e com cópias de fls. 3529, 3535/3536 e deste despacho):1) que, do polo passivo, conste como sendo indiciado - inquérito arquivado a situação processual de cada uma das pessoas acima elencadas, e2) que seja excluído o assunto 7092 - Quadrilha ou Bando, (Art. 288) - Crimes Contra a Paz Pública - Direito Penal (05.17.01) Desmembramento de Autos, vez que a persecução penal versa tão-somente sobre o delito de apropriação indébita previdenciária. Cumpridas tais determinações, dê-se vista dos autos à defesa dos réus José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (conforme requerido às fls. 3634/3635). Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a Mário Aluizio Vianna Egreja, face à juntada do documento de fl. 3632. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

Fl. 833: restituam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, face ao determinado no Termo de Deliberação acostado à fl. 715. No mesmo prazo, manifeste-se o MPF acerca do pedido de restituição de valores, formulado por Sileide Alves da Silva (fls. 834/839 e 840/845). Com a juntada das manifestações, intemem-se as defensoras dos acusados Fábio Fernandes e Otacilio Alves Neto para que

também apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5644

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004531-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEBORA RAMOS BEZERRA

Ante a inércia da autora (fl. 86) e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5649

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001732-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)

Fls. 61/69: Uma vez que o executado alega não ter comparecido ao ato designado em virtude de doença e, tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, redesigno audiência de conciliação para o dia 28 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 5663

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003058-81.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAVI RODRIGUES COELHO

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0000382-29.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA PEREIRA LEME

Fl. 79: Primeiramente, informe a autora o(s) nome(s) do(s) depositário(s) do(s) bem(ns) a ser(em) apreendido(s). Prazo: 5 dias. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento da busca e apreensão do bem. Int.

MONITORIA

0006283-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006283-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE VICENTE BENEDITO X SILVIA VICENTE BENEDITO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Reconheço a tempestividade da manifestação da exequente de fls. 119/124. Quanto à manutenção do bloqueio, o pedido resta prejudicado ante a determinação de desbloqueio de valores de fl. 111, já cumprida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

0011302-04.2009.403.6107 (2009.61.07.011302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA GUIATO

Fls. 145/150: Observe-se que a requerida já foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102, c, 2ª parte, do CPC, como se observa da certidão de fl. 134. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do

executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002220-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA

Fl. 54: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD e RENAJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. AUTOS COM VISTA A EXEQUENTE.

0003457-47.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001203-67.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDUARDO JOSE DA SILVA(SP201979 - PAULA RENATA FERREIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000184-89.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANI DOS SANTOS LOPES

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Infrutíferas as diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-73.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PALMIRA DE SOUZA COBAXO

Vistos. Requer a executada PALMIRA DE SOUZA COBAXO a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Alega, em síntese, que o citado bloqueio é ilegal, vez que adimpliu totalmente o acordo realizado com a Caixa Econômica Federal em audiência na Central de Conciliação desta Subseção. Juntou comprovante de depósito, no valor de R\$ 17.707,34, realizado em 23/12/2013, na agência da Caixa Econômica Federal de Andradina. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme se verifica dos autos, a executada cumpriu integralmente o acordo homologado às fls. 28/29, sendo descabido, portanto, o bloqueio de fls. 47/49, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 42. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Central de Mandados desta Subseção para o imediato desbloqueio dos valores de fls. 47/49, COM URGÊNCIA. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001198-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDA DA SILVA MELLO

Fl. 34: Indefero o pedido. Primeiramente, promova a autora a citação da ré nos termos do despacho de fl. 32 e, posteriormente, se necessário, proceder-se-á a penhora de valores via BACENJUD. Prazo: 5 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0001770-64.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Fl. 38: Defiro a realização das pesquisas acerca de endereço do requerido.Com as respostas, intime-se a exequente CEF para manifestação em 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI E SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)

Fls. 272/275: Manifeste-se a exequente em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0011470-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTO POSTO PRESIDENTE ARACATUBA LTDA X SUELY CEZARIO DE CASTRO DEGROSSI X HOMERO LUIZ DEGROSSI

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO PRESIDENTE ARAÇATUBA E OUTROS, para cobrança da dívida descrita na inicial de fls. 02/04.Por meio da petição de fl. 42, requereu a exequente a penhora de veículo pertencente aos executados, a saber, veículo do tipo caminhão trator da marca VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, cor branca, ano 1998, placa BTR-1398 - Araçatuba/SP. O pedido foi deferido judicialmente, porém a senhora oficial de justiça deixou de efetuar a penhora, conforme determinado pelo Juízo, por ter verificado que o veículo fora objeto de alienação (venda) para a empresa denominada OSVINO TOMASI CASCABEL ME, no estado do Paraná, conforme consta da certidão de fl. 56. Em razão disso, na petição de fls. 88/90 e documentos que a acompanham, requer a exequente que seja reconhecida e decretada fraude à execução, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado e, na sequência, que seja determinada a efetiva penhora do veículo.Resta pendente de apreciação, também, a petição de fls. 222/223.Resumo do necessário, decidido.No caso em comento, tendo em vista que a parte exequente é a CEF, impossível analisar-se a ocorrência de fraude com base no artigo 185 do CTN. Isso porque a CEF é empresa pública, com natureza de pessoa jurídica de direito privado e que não possui, via de regra, os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos.Assim, a análise do caso concreto será feita à luz das disposições do CPC.A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - destacamos.O CASO CONCRETO.Atento aos autos verifico que a presente execução foi ajuizada aos 22 de outubro de 2007 e que a citação válida dos executados ocorreu aos 16 de maio de 2008 (conforme fl. 31). Na ocasião, os coexecutados Homero Luiz Degrossi e Suely Cezário de Castro Degrossi informaram à senhora oficial de justiça que não mais possuíam os veículos sobre os quais deveria recair a penhora.Apesar de ter conhecimento do feito executivo que era movido contra si e de terem declarado a servidor público que não possuíam veículos penhoráveis, o documento de fl. 218 comprova que referido veículo (um caminhão trator) foi alienado no dia 17 de novembro de 2008, para a empresa OSVINO TOMASI CASCABEL ME, data em que os dois coexecutados tinham pleno conhecimento de que o presente feito encontrava-se em andamento e já haviam, inclusive, sido citados. Assim, considerando que os demais bens penhorados nos autos não são suficientes para garantir integralmente o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC, eis que, na data da alienação do veículo, já corria contra os devedores a presente demanda.Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 88/90 e reconheço a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, motivo pelo qual decreto a total ineficácia, em relação à parte exequente, da alienação do veículo do tipo caminhão trator da marca VOLVO/NL 12 360 4X2 T EDC, cor branca, ano 1998, placa BTR-1398 - Araçatuba/SP, feita pelos coexecutados Homero Luiz Degrossi e Suely Cezário de Castro Degrossi em favor de Osvino Tomasi Cascavel ME.Em consequência do reconhecimento de fraude à execução, defiro os pedidos formulados pela parte exequente à fl. 90, itens a, b e c, autorizando desde já a serventia a expedir o necessário para cumprimento.Em atenção à petição da CEF de fls. 222/223, o direito de preferência em relação aos valores que possam vir a ser obtidos por meio da arrematação do imóvel penhorado nestes autos é questão que deverá ser observada futuramente, caso o imóvel penhorado (identificado pela matrícula nº 12.785 do CRI de Araçatuba) venha, de fato, a ser objeto de praça pública.Ultimadas todas as diligências supra, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.OBS. CARTA PRECATORIA JUNTADA NOS AUTOS, VISTA À CEF.

0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

Fls. 155/157: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial dos executados via sistemas BACENJUD e RENAJUD.Conforme se observa do presente processo, após citados (fl. 77), os executados deixaram decorrer o prazo para o pagamento.Assim, diante da inércia dos executados, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado.Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á

vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias e atualização do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 21/11/2007, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES ME E OUTRO, objetivando o recebimento de créditos consubstanciados em título executivo.O executado foi citado em 05/05/2009 - fl. 88, verso.A exequente indicou à penhora o veículo descrito nas certidões da 69ª CIRETRAN às fls. 109/110, que, na época, 16/10/2009, estava em nome do executado.Deprecada a penhora do bem acima citado, esta não foi efetivada tendo em vista não ter sido encontrado o mencionado veículo, nos termos da certidão de fl. 102, verso.Devolvida a precatória, foi realizada a tentativa de bloqueio de veículos e valores, respectivamente pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, às fls. 123/128, também infrutíferas.Após diligência, a exequente apresentou consulta cadastral do veículo, na qual resta demonstrada sua alienação a Ivan Martins da Silva, em 25/05/2011 (fls. 163/167). Pedes, assim, seja reconhecido que as referida alienação se deu em fraude à execução.DECIDO.Dispõe o art. 593, inciso, II, do Código de Processo Civil:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: [...]II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;Assim, o Devedor estará a realizar fraude à execução quando alienar seus bens durante demanda capaz de torná-lo insolvente. Por sua vez, a demanda judicial se consubstancia após a citação do réu, conforme o art. 263 do CPC, quando passa a produzir os efeitos previstos no art. 219 do mesmo dispositivo.No presente caso, o executado foi citado em 05/05/2009 (fl. 88, verso). Posteriormente, nos dias 08/05/2009 e 14/09/2009, durante a diligência a penhorar bens, certificou-se a inexistência de bens penhoráveis em nome do executado (fls. 94 e 102, verso).Ainda, restou comprovado à fl. 166 que o executado alienou a terceiro, no curso desta execução, em data posterior à sua citação, do bem descrito nas certidões de fls. 109/110, revelando intenção de frustrar a execução.Portanto, considero que a alienação do veículo VW/Saveiro CL 1.8, ano 1995, chassi 9BWZZZ30ZSP011150, placa BQC-8903, foi feita com fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, e DECLARO ineficaz a transferência de propriedade do referido bem em relação a esta Execução.Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Promova a Secretaria a devida pesquisa, pelo Webservice ou Siel, no sentido de se verificar o endereço do adquirente do veículo acima.A seguir, expeça-se mandado ou carta precatória para penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o referido veículo - fl. 166, intimando-se o alienante e o adquirente sobre esta decisão, o primeiro por edital, ante seu paradeiro ignorado. Publique-se. Cumpra-se.

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Fls. 110/122: Manifeste-se a exequente CEF em 10 dias.Após, venham conclusos.Int.

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Fl. 93: Indefiro a entrega da precatória à parte exequente, nos termos do art. 184, do Provimento 64/2005-COGE.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatória.Efetivada a diligência, desentranhe-se a carta precatória de fls. 79/89, aditando-a com cópia do presente despacho, anexando-se o comprovante das custas judiciais recolhidas e, encaminhando-a, em seguida, para fins de seu integral cumprimento.Intime-se. Cumpra-se.

0006850-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIONEL TERCI - ME X LIONEL TERCI

Fls. 100/106: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, avaliação, penhora e depósito do imóvel objeto da matrícula 26.406, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Penápolis/SP. Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata.No mesmo prazo supra, informe a exequente o valor atualizado do débito. Não atendidas as diligências, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 87: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória nº 635/2014 de fls. 67/83, aditando-a com cópia do presente despacho e da petição em referência, para fins de cumprimento.Entretanto, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ROBERTO PEREIRA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Vistos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 56.Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 55/62, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.Após

cumpra-se o disposto na determinação de fls. 49/50. Intime-se. Cumpra-se.

0003247-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DONIZETI ROCHA

Fl. 81: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e penhora do bem bloqueado à fl. 79. Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata. No mesmo prazo supra, informe a exequente o valor atualizado do débito. Não atendidas as diligências, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004229-10.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUMIE SUZUKI X FUMIE SUZUKI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004700-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI

Fl. 75: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e penhora do bem bloqueado à fl. 71. Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata. No mesmo prazo supra, informe a exequente o valor atualizado do débito. Não atendidas as diligências, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001206-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001311-96.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Fl. 69: Defiro a realização da penhora, depósito, intimação e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 50. Entretanto, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatória. Efetivada a diligência, desentranhe-se a carta precatória de fls. 25/41, aditando-a com cópia do presente despacho, anexando-se o comprovante das custas judiciais recolhidas e, encaminhando-a, em seguida, para fins de seu integral cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

0003161-88.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROSA DOS SANTOS X NADIA APARECIDA FAVERAO SANTOS

Fls. 158. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP para que se promova à efetivação do registro do bem penhorados às fls. 148. Com a juntada da resposta do Ofício devidamente cumprido expeça-se carta precatória para designação de hastas. Cumpra-se. OBS. VISTA À CEF.

0000713-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME X FERNANDA DA SILVA PINTO ALVES X STANLEI MIGUEL ALVES(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 93. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados - fls. 89/95, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Determino, ainda, o desbloqueio demais valores, vez que irrisórios (Caixa Econômica Federal e Banco Santander). Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se o disposto na determinação de fls. 81/82. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Fl. 99: Indefero o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados por outros meios, cabendo à autora manifestar-se neste sentido. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001723-90.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO APARECIDO BARAUNA

Fls. 02/03: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se

possível a adoção da medida construtiva requerida pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias e atualização do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-70.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GERALDO SOARES

Fl. 82: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação, avaliação e penhora do bem bloqueado à fl. 80. Todavia, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata. No mesmo prazo supra, informe a exequente o valor atualizado do débito. Não atendidas as diligências, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OPPORTUNITY LOGISTICA LTDA X FLAVIO CAVALCANTI PEIXOTO CANSANCAO X FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0003843-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Fl. 62: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados por outros meios, cabendo à autora manifestar-se neste sentido. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004031-02.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRU PETRU CONSTRUCAO LTDA X RODOLFO MARCOS PETRUCCI X MARCOS IVAN PETRUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR)

Requer a exequente o aditamento da petição inicial a fim de incluir na presente execução o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 24.2785.197.00000297-5 (fls. 46/69). Devidamente intimado, o executado discordou a respeito do aditamento requerido (fl. 83). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal insistiu no referido aditamento, sob fundamento de não ter havido citação do executado. Sem razão a exequente. Dispõe o artigo 214, par. 1º do CPC que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Neste sentido, verifica-se de fls. 28/38, anteriormente, portanto, a pedido de aditamento, que o executado veio aos autos requerer a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, ocasião em que, nos moldes acima transcritos, operou-se sua citação, ainda que tacitamente. Ademais, o mesmo ordenamento legal, em seu artigo 264, reza que, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Portanto, conforme exposto, indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 46/69, devendo o exequente requerer o que de direito para prosseguimento desta execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004543-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILSON BERTELI

Fl. 60: Indefiro o pedido de citação editalícia, pois se trata de medida excepcional, e não foram esgotadas as medidas de localização do executado por outros meios. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

000809-89.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME X MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Autos com vista à exequente nos termos da parte final do despacho de fl. 37: ...Infrutífera a tentativa de citação, vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s). Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

0001038-49.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETIFICA JCS RECONDICIONADORA PENAPOLIS LTDA - EPP X ROGERIO SANCHES RODRIGUES X SOLEDADE MARTINS PUPPATO

Fl. 106: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados por outros meios, cabendo à autora manifestar-se neste sentido. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001152-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON EDMAR PONTIN - ME X JEFERSON AUGUSTO ALVES X EDSON EDMAR PONTIN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001190-97.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X SIMONE DOS SANTOS DA SILVA X JOAO LAZARINI FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001288-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO CESAR DOMENE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Ante a manifestação do executado de fls. 36/42, inclusive constituindo advogado (fl. 38), desnecessária a citação, uma vez que a parte está ciente dos termos da ação. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001330-34.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RODOLFO VALENTIM MICHETTI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001332-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE NUNES DOS SANTOS(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001591-96.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001592-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANTOS E MARTINS TELEMARKETING LTDA - ME X ELISANGELA DE FATIMA SANTOS(SP321965 - LUCIANO TORRES MINORELLI)

Fls. 105/107: Defiro o pedido da exequente para desbloqueio dos valores constantes de fls. 70/71. Intime-se. Cumpra-se.

0001788-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RM PRODUTOS ALIMENTICIOS E REFEICOES LTDA - ME X PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002194-72.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002297-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000041-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Fl. 76: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotados os meios para localização dos executados. Manifeste-se a exequente neste sentido no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000042-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO

Fl. 54: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Manifeste-se expressamente a exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor da certidão de fl. 51 e, principalmente, quanto a data do óbito do executado (17/09/2013) e a data de distribuição do feito (09/01/2015). Int.

0000082-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VICTOR RIBEIRO DE SA - ME X VICTOR RIBEIRO DE SA

Autos com vista à exequente nos termos da parte final do despacho de fl. 65: ...Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-97.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE NALIN ARIAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000289-95.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME X WILSON VIEIRA(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000373-96.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ante o teor da certidão de fl. 44, regularize a exequente a inicial de forma a apontar corretamente o ente público que deve figurar no polo passivo do feito. Prazo: 5 dias. Efetivada a diligência, ao SEDI para as devidas retificações. Após, cite-se. Int.

0000572-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TANIA MARA LUZ MARJOTO - ME X TANIA MARA LUZ MARJOTO

Fl. 53: Indefiro por ora o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotados os meios para localização da executada. Manifeste-se a exequente CEF neste sentido no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000829-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ - ME X SHIRLEY DOS SANTOS FERRAZ(SP059392 - MATIKO OGATA)

Fls. 91/101: Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000880-57.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0000940-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILBERTO GARCIA CALCADOS - ME X NILBERTO GARCIA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

,PA 1,10 Fls. 102/106: Defiro ao executado a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (10 dias). Int.

Expediente Nº 5671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8) - NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 290 e 293. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 294), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007222-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007222-5) - AURORA CRESPE SALLA - ESPOLIO X JOSE SALLA FILHO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 233/234. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 235), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005354-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005354-5) - CLEMENCIA DE SOUZA INACIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 121 e 124. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 125), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007146-12.2005.403.6107 (2005.61.07.007146-8) - NATALIA AZEVEDO LIMA ALVES - INCAPAZ X SILVANA LIMA DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 195/196.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 197), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0012318-32.2005.403.6107 (2005.61.07.012318-3) - LAERCIO BODO JUNIOR(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 279/280.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 281), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001060-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001060-5) - DALVA EUNICE RAFFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pela RPV de fl. 369.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 370), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 180/181.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 182), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000913-52.2012.403.6107 - LORENA CARVALHO OLIVEIRA - INCAPAZ X MAIARA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 240/241.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 242), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002808-48.2012.403.6107 - EDNA CEZARIO RIBEIRO DA SILVA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 136/137.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 138), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003653-80.2012.403.6107 - FRANCINILDA SOARES DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 84/85.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 86), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000570-22.2013.403.6107 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fl. 96.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 97), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas,

honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003205-73.2013.403.6107 - RENATO APARECIDO DE LIMA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 131/132.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 133), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003586-81.2013.403.6107 - SILVIA CRISTINA FENTI(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 113/114.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 115), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 227/228.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 229), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007481-94.2006.403.6107 (2006.61.07.007481-4) - MARIA TEREZINHA DE MELLO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 149/150.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 151), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003573-19.2012.403.6107 - LILIANE APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 108/109.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 110), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2) - JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO LUIS LEIGUI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 446/447.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 448), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010031-57.2009.403.6107 (2009.61.07.010031-0) - JOAO BELARMINO FILHO - ESPOLIO X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X MARCIO BELARMINO X MAURICIO BELARMINO X MARCIA CRISTINA BELARMINO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARDOSO DE MORAIS BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA BELARMINO X INSTITUTO NACIONAL DO

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 246/247.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 248), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001992-03.2011.403.6107 - SILVANA DOS SANTOS CHAGAS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVANA DOS SANTOS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 208/209.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 210), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001999-92.2011.403.6107 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MANOEL PEDRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foi expedido ofício requisitório, e o valor integralmente pago, conforme se verifica pela RPV de fl. 142.Instado a se manifestar acerca da satisfação quanto ao valor depositado, o advogado beneficiário do RPV deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 143), o que indica concordância presumida.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0000797-46.2012.403.6107 - DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 120/121.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 122), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 102/103.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 104), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001857-20.2013.403.6107 - ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO ESPIRITO SANTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 373/374.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 375), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002409-82.2013.403.6107 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 115/1167.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 117), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0002825-50.2013.403.6107 - NEUZA BARBOSA CONDE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUZA BARBOSA CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 96/97.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 98), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-71.2012.403.6107 - CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 91/92.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 93), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5672

EXECUCAO FISCAL

0005288-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fl. 219. Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 160 e 170, em favor da empresa executada.Intime-se a beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.Cumpra-se.Em 18/02/2016 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 12/16, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) RAIZEN ENERGIA S/A, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

MANDADO DE SEGURANCA

0001845-35.2015.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 122/124).Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 131/147 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001848-87.2015.403.6107 - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 75/77.Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 84/103 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000235-95.2016.403.6107 - MARCOS SORGUINI(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL da União Federal.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002713-86.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Em cumprimento ao r. acórdão proferido pelo e. TRF (fls. 219v), requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao

PROCURADOR FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001796-91.2015.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 1631/1634). Recebo o recurso de apelação da Requerida, de fls. 1646/1666, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Requerido para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000229-88.2016.403.6107 - JORGE LUIS DA SILVA(SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS E SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por JORGE LUÍS DA SILVA em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio da qual se objetiva a reativação do CNPJ da empresa JORGE LUÍS DA SILVA ME. Aduz o requerente, em breve síntese, que é microempresário individual, atua no setor de instalação de calhas e possui inscrição junto à Receita Federal do Brasil, sob o número 13.182.617/0001-17, desde 01/02/2011. No início deste ano de 2016, procurou o seu contador, senhor Rodrigo José da Luz, e pediu que deixasse de ser enquadrado como microempresário individual e fosse enquadrado no sistema Simples Nacional. Para sua surpresa, o autor descobriu que sua empresa estava com a situação cadastral baixada, desde o dia 15/01/2016 e que o motivo da baixa teria sido um encerramento ou liquidação voluntária da empresa. Assevera o requerente que não promoveu a baixa da empresa, nem pediu que seu contador o fizesse; aduz, assim, que a baixa de sua inscrição foi feita irregularmente e à sua revelia, por um erro do sistema da Receita Federal ou, ainda, devido à ação de hackers. Requer, em sede de liminar, que a parte ré seja compelida a restabelecer, de imediato, o seu número de inscrição como microempresário individual e, ao final, que a presente ação seja julgada procedente. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/27). Por meio da decisão de fl. 31, postergou-se a apreciação do pedido de liminar e determinou-se que a parte ré se manifestasse a respeito dos fatos alegados, no prazo de setenta e duas horas. Devidamente intimada, a UNIÃO apresentou contestação, às fls. 42/52 e juntou documentos às fls. 53/63. Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública e, ainda, a falta de interesse processual do autor. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido, ao argumento principal de que ausente está a verossimilhança das alegações. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse processual, suscitada pela parte ré. Isso porque a UNIÃO sustenta que o autor poderia ter tentado solucionar o problema da baixa indesejada de sua empresa mediante providências na via administrativa, ou seja, não seria necessária a instauração de ação para tanto; porém, há informações nos autos de que o autor efetivamente procurou a via administrativa e não conseguiu solucionar o problema, de modo que não há porque negar o seu acesso ao Poder Judiciário. A outra preliminar suscitada - impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública - confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, assim, imediatamente ao exame do mérito. Aduz o requerente que é microempresário individual e atua no setor de instalação de calhas desde o ano de 2011, possuindo inscrição junto à Receita Federal do Brasil, sob o número 13.182.617/0001-17. No início deste ano de 2016, procurou o seu contador, senhor Rodrigo José da Luz, e pediu que deixasse de ser enquadrado como microempresário individual e fosse enquadrado no sistema Simples Nacional. Para sua surpresa, o autor descobriu que sua empresa estava com a situação cadastral baixada, desde o dia 15/01/2016 e que o motivo da baixa teria sido um encerramento ou liquidação voluntária da empresa. Assevera o requerente que não promoveu a baixa da empresa, nem pediu que seu contador o fizesse; aduz, assim, que a baixa de sua inscrição foi feita irregularmente e à sua revelia, por um erro do sistema da Receita Federal ou, ainda, devido à ação de hackers. Ocorre que a documentação encartada a estes autos, pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 53 e seguintes, faz cair por terra todas as alegações do autor. Restou esclarecido que todos os procedimentos de inscrição, alteração e baixa dos microempreendedores individuais são realizados por meio do portal do microempreendedor, mediante utilização de senha secreta e individual do contribuinte, não havendo qualquer ingerência da Receita Federal do Brasil ou de qualquer outro público nesses procedimentos. Consta dos documentos, ainda, que a baixa da empresa de titularidade do autor foi requerida exatamente no dia 15 de janeiro de 2016 (dia em que ele afirma ter tomado conhecimento do fato) e que o responsável pela digitação do pedido, confirmação e transmissão das informações foi o titular do CPF nº 225.446.098-69, CPF esse que pertence ao autor desta cautelar. A parte ré ainda frisou, em sua contestação, que o fato de constar o CPF do autor no sistema não significa que ele próprio tenha realizado o procedimento, pois é normal que escritórios de contabilidade tenham a senha de acesso do contribuinte para realizar os trabalhos; seja como for, porém, o fato é que o pedido de baixa da empresa foi realizado ou pelo autor, ou por alguém que conhecia a sua senha de acesso ao referido portal, não havendo que se falar, assim, em qualquer erro de sistema ou mesmo em atuação de hackers, no presente caso. É cediço na doutrina e na jurisprudência que as ações cautelares têm por objetivo, unicamente, garantir efetividade ao provimento jurisdicional, a ser exarado em ação principal. Ou seja, dada a sua natureza exclusivamente acautelatória, limitam-se a resguardar a integridade dos bens, interesses, direitos ou situações, que serão, futuramente, submetidos ao crivo do Judiciário. Em suma, as demandas cautelares jamais podem ingressar na discussão do mérito do processo de conhecimento, uma vez que, em seu bojo, será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Justamente por isso, além de se submeterem às condições gerais da ação, as cautelares possuem, ainda, outros dois pressupostos específicos que necessitam ser preenchidos, a saber: o periculum in mora e o fumus boni juris; ausentes qualquer um deles, a improcedência da ação é medida que se impõe. Pois bem. Neste caso concreto, de acordo com as informações prestadas pela parte ré e que foram analisadas com cautela nos parágrafos anteriores, o que se constata é que nenhuma das alegações do requerente restou demonstrada e/ou confirmada; ao contrário, o que se nota é que todas as suas alegações foram infirmadas pelos documentos anexados a estes autos, de modo que não restou demonstrada, nem mesmo minimamente, a probabilidade do direito alegado. Assim, ausente o fumus boni juris, é desnecessário analisar-se se o periculum in mora está ou não presente e a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por ser a parte requerente beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 31, verso). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de praxe. P. R.I.C.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-48.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SIDINEY ROGERIO RODRIGUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, nascido em 14/04/1983, natural de Americana/SP, portador da Cédula de Identidade RG 110.378.793-SESP/PR e do CPF 342.380.108-50, filho de Silvano Rodrigues Ferreira e Maria de Fátima dos Santos R. Ferreira foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Denúncia - fls. 39/40. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 42/43O réu, citado - fl. 66/67 -apresentou resposta à acusação à fl. 73/74 (cópia via fax) e 76/77 (originais).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa alega ausência de justa causa para acusação, limitando-se a provar no decorrer da instrução processual que não concorreu na prática do delito imputado. Não arrolou testemunhas de defesa.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu SIDINEY ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 06 de Abril de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, na sala de audiências deste Juízo Federal.Expeça-se carta precatória para intimação do réu para ciência da audiência supra, bem como para realização do seu interrogatório, a ser designado oportunamente pela Vara Deprecada.Ciência ao M.P.F.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001967-5) - JOSE APARECIDO ANDRE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001411-24.2012.403.6116 - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001631-22.2012.403.6116 - ALICE CORSALLETI DA FONSECA FLAUZINO(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-73.2012.403.6116 - JAIR AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001895-39.2012.403.6116 - REGINALDO CAETANO DA SILVA X REGIANE SOARES DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com

transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001337-33.2013.403.6116 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-64.2007.403.6116 (2007.61.16.001549-9) - ANTONIO APARECIDO DE BRITO - INCAPAZ X ALDINEIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO APARECIDO DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1) - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-87.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-37.2011.403.6116 - LAUDI MENDONCA MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LAUDI MENDONCA MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-02.2012.403.6116 - APARECIDO PIMENTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Diante da informação de fl. 131/134, intime-se com urgência a Ré ACEF S.A. - UNIFRAN para que, no prazo de cinco dias, esclareça a situação de cumprimento da liminar deferida que em seu dispositivo assim dispôs: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada para determinar à ré que, no prazo de até 48(quarenta e oito) horas, efetue a rematrícula da Autora ou desbloqueie o ícone da rematrícula no portal do aluno (site da I.E.), conforme requerido, até que seja julgada definitivamente a presente demanda, sob pena de multa por dia de atraso, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mesmo prazo, diga se tem interesse na produção de outras provas e/ou na designação de audiência conciliatória. Na sequência, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000659-37.2016.403.6108 - MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela pessoa jurídica MOZARDO, PALAMIM, PALEARI & CIA - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pela qual buscam o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) salário maternidade; b) férias usufruídas, indenizadas e o terço constitucional de ambas; c) aviso prévio indenizado e o tridécimo salário indenizado; e, d) quinze primeiros dias anteriores ao auxílio-doença, inclusive decorrente de acidente de trabalho. Pleiteia, ainda, sejam declaradas como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título das contribuições citadas, relativamente aos últimos cinco anos, permitindo a utilização dos valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou de benefício previdenciário, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS e auxílio-acidente. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade

e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). Passo à análise quanto ao auxílio-acidente, também mencionado na petição inicial. O auxílio-acidente é benefício de pagamento mensal e sucessivo devido ao segurado que, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Constitui benefício pago exclusivamente pelo INSS e, como regra, é devido apenas a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Com efeito, geralmente, o empregado afastado em razão de acidente recebe verbas pagas pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento e, em seguida, passa a auferir o benefício de auxílio-doença, pago pela Previdência, enquanto não consolidadas as lesões decorrentes do acidente ou enquanto não estiver totalmente recuperado, podendo o referido auxílio-doença ser convertido em auxílio-acidente se, após a consolidação das referidas lesões, for verificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho. Logo, vê-se, como regra, que o empregador não paga valores ao empregado acidentado em período que antecede a concessão de auxílio-acidente, mas sim nos primeiros quinze dias anteriores à obtenção de auxílio-doença, conforme prescreve o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Por conseguinte, via de regra, não haveria interesse de agir com relação à pretensão deduzida pela impetrante, visto que não efetuará pagamento no período de quinze dias de afastamento imediatamente antecedente à concessão de auxílio-acidente pelo INSS. No entanto, não se pode descartar a hipótese excepcional de as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza se consolidarem antes mesmo da obtenção de auxílio-doença (e não no curso de seu gozo), em possível período de quinze dias de afastamento do trabalho, remunerado pelo empregador, fazendo jus o acidentado, diretamente, ao auxílio-acidente. Desse modo, em tal hipótese, à semelhança do que ocorre com o período de afastamento antecedente ao auxílio-doença, o pagamento efetuado pelo empregador pode ser tido como verba de caráter previdenciário ou compensatório, porquanto não há prestação de serviço de segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade causada por acidente, a qual, por sua vez, ensejará a percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Portanto, na esteira do já abordado nesta decisão, não se caracterizando como verba de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador tanto ao empregado afastado por motivo de doença (ou de acidente) nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença quanto, excepcionalmente, ao empregado afastado em razão de acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à obtenção de auxílio-acidente.

2) Férias gozadas, indenizadas e terços constitucionais Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, somente não deveria incidir a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia) e de seu respectivo terço constitucional, pois aquelas serviriam para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo a verba adicional e acessória ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória). Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque, a nosso ver, possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existiria fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integrariam o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...) (TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial n.º 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza

indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Por outro lado, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do Recurso Especial n.º 1.230.957 julgado pelo c. STJ pela sistemática do art. 543-C do CPC (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91).Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...)Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296?PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime.(...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários.Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213?91 e 214, 4º, do Decreto 3.048?99, verbis:(...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência.Além disso, a

ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, considerando os pontos ressaltados, mantenho, com a máxima vênia e respeito, o posicionamento já adotado e explicitado anteriormente com relação às férias gozadas, aderindo ao entendimento do e. STJ quanto ao terço constitucional de férias. Logo, não deve incidir a contribuição previdenciária em questão sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, bem como sobre o terço constitucional referente tanto às férias gozadas quanto às indenizadas.

3) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.). (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novas Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de

cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência.5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005.6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.7. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)4) Aviso prévio indenizado.Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios :PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...)3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).5) Parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizadoDe início, cumpre ressaltar que, sendo o décimo terceiro salário uma gratificação salarial paga ao trabalhador, todo mês de dezembro de cada ano, com base na sua remuneração integral (art. 1º da Lei n.º 4.090/1962 e art. 7º, inc. VIII, da Constituição Federal), pode ele ser considerado um ganho habitual do empregado da empresa-contribuinte. Por consequência, com respaldo constitucional, deve (ao menos, como regra) integrar o conceito de salário e, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária do art. 195, inc. I, da Carta Maior, e/ou repercutir em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido já se posicionou o e. Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula n.º 688: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I, não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação.Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR.2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(STF, EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 389901/BA, DJ 24-10-2003 PP-00027 EMENT VOL-02129-07 PP-01619, Rel. Min.ª ELLEN GRACIE).AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI Nº 7.787/89.Esta colenda Corte firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. Isso porque a primeira parte do 4º do art. 201 (em sua redação originária) da mesma Carta de Outubro determina que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária.Precedentes: AI 208.569-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 397.687-ED, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 338.207-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso.Aplicável, ainda, o teor da Súmula 207 desta Casa Maior da Justiça brasileira.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 400721/PE, DJ 10-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02163-04 PP-00676, Rel. Min. CARLOS BRITTO).Súmula n.º 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de aviso prévio indenizado, por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, a parcela de 1/12 avos acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado deve ser descontada do valor bruto do 13º salário proporcional para fins de incidência da contribuição previdenciária em comento, não obstante o disposto no 2º do art. 7º da Lei n.º 8.620/93, de modo que a exação recaia apenas sobre parcelas decorrentes de meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado, nos termos do art. 195, I, a, da CF. Vejamos. O 13º salário, como regra, mantém natureza remuneratória mesmo quando pago por ocasião da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho, porque não se trata de

compensação ou indenização por direito violado ou não fruído, mas sim de direito previsto em lei, cujo valor é calculado, proporcionalmente, com base no número de meses de trabalho do ano correspondente. Com efeito, de acordo com o art. 1º, 1º, e o art. 3º da Lei n.º 4.090/62:a) quando vigente o contrato de trabalho, a gratificação natalina corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente; b) em caso de rescisão, também corresponderá a 1/12 avos, por mês de serviço, do ano correspondente, mas da remuneração devida no mês da rescisão. Por outro lado, conforme já ressaltado, quando a rescisão do contrato de trabalho não é precedida de aviso prévio (falta de comunicação prévia da dispensa pelo empregador), o empregado tem direito de ser indenizado pelo valor do salário correspondente ao prazo do aviso, o qual, como regra, é de trinta dias, bem como de ter esse período integrado ao seu tempo de serviço, como se tivesse efetivamente trabalhado, para fins de outros direitos. Por conseguinte, nessa hipótese, para o cálculo do 13º salário proporcional, por ocasião da rescisão do contrato, deverá ser considerada, excepcionalmente, não apenas a soma dos meses em que efetivamente prestado trabalho no ano correspondente, como também aquele mês (30 dias) em que deveria ter havido trabalho, mas não teve, por falta de aviso prévio. Assim, pode-se dizer que, em tal caso, o valor da gratificação natalina compreenderá parcela de 1/12 avos correspondente a mês em que o empregado não prestou efetivamente serviço nem esteve à disposição do empregador. Logo, sobre referida parcela da gratificação natalina, por não refletir rendimento oriundo do trabalho (prestado ou à disposição), e sim acréscimo decorrente de indenização paga em razão da violação de direito trabalhista (aviso prévio indenizado), não deve incidir a contribuição em análise. Deveras, a parcela em questão possui origem e, conseqüentemente, natureza indenizatória, a qual, em nosso entender, não se transmuda para remuneratória por compor, juntamente com outras parcelas deste caráter (parcelas de 1/12 avos correspondentes a meses de efetivo trabalho), o 13º salário proporcional pago por ocasião da rescisão do trabalho sem justa causa. Portanto, não deve incidir a contribuição em análise sobre a parcela de 1/12 avos, que compõe o 13º salário proporcional, acrescida em virtude do mês indenizado e não trabalhado, devendo recair a exação apenas sobre as outras parcelas decorrentes dos meses em que efetivamente prestado serviço pelo empregado dispensado. Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento, em parte, da liminar na forma requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 3) férias indenizadas, integrais ou proporcionais, pagas por ocasião de rescisão contratual, bem como a título de seus respectivos terços constitucionais; 4) aviso prévio indenizado; 5) parcela do 13º salário proporcional decorrente do aviso prévio indenizado. Por conseqüência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 4872

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000674-06.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-15.2011.403.6108) DOMINGOS AFONSO DE ARAUJO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Vistos em apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, onde se alega a simulação de negócio jurídico de venda de imóvel, que em verdade não foi transmitido à Executada nos autos nº 0001409-15.2011.403.6108, mas dado em garantia pelo embargante. Sustenta que a cláusula de retrovenda aposta no R.6 da matrícula de nº 55.516 do 2º CRI de Bauru comprova o alegado e aduz nunca ter efetivamente transmitido o bem, ocupando-o de forma mansa e pacífica por todo o período posterior ao suposto empréstimo com garantia real. Colaciona escritura de exercício do direito de retrovenda constante da matrícula mencionada, entretanto, este documento denota que quem realmente recomprou o imóvel foi a Sra. Alessandra Costa Araújo, qualificada à fl. 33. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão que ocorreria hoje (11/02/2016) e os demais já agendados. É o relatório. Decido. Em sede dessa análise sumária dos autos, a nosso ver, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil exigíveis para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pelo autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Os documentos colacionados aos autos são suficientes para, ao menos nessa análise perfunctória, desencadear a suspensão da realização dos leilões vindouros (160ª Hasta dos dias 30/03/2016 e 13/04/2016 e 165ª Hasta dos dias 27/06/2016 e 11/07/2016). Observo que há escritura datada de 26 de março de 2009, ou seja, quase 2 anos antes da distribuição da Execução Fiscal em apenso, dando conta do exercício da cláusula de retrovenda registrada na matrícula de f. 28. Este elemento, juntamente com a cláusula de retrovenda constante da matrícula do imóvel (R.6), a meu ver, preenche o requisito do *fumus boni iuris*. Já o periculum in mora é patente das expropriações judiciais que, acaso ocorram na pendência de questões de direito sobre o bem, causam insegurança jurídica aos adquirentes e esbulho ilegal aos verdadeiros proprietários ou possuidores dos bens. Deste modo, mantendo-se a penhora até o deslinde deste feito, sem, contudo, continuar-se na exussão do bem, manter-se-á o equilíbrio necessário à segurança jurídica, seja para garantia a dívida, seja para não alienação de bem controverso, seja para se evitar a perda de bem objeto de debate judicial. Nestes termos, para evitar-se eventual dano de difícil reparação, impõe-se a suspensão cautelar da realização de hasta pública, nos termos da fundamentação. Somente para efeitos de consignação, os documentos em sequência (edital de leilão e extrato da ata da 155ª hasta pública unificada ad Justiça Federal de 1º Grau), dão conta de que o leilão que se pretendia impedir de acontecer restou infrutífero, não ocasionando qualquer prejuízo às partes a concessão desta liminar. Outra questão, no entanto, orbita a inicial. Segundo alegações do próprio proponente da demanda, o imóvel não mais lhe pertence (atuando, in casu, como possuidor), o que lhe retira, a princípio, a legitimidade para atuar em defesa do bem que foi objeto da construção nos autos principais. Às fls. 33 e verso consta que a empresa Rio Branco Factoring LTDA declara que aceita esse pagamento (sic) como pleno exercício do direito de recompra, dá plena, geral e irrevogável quitação e considera exercido, plenamente, o direito de resgate por Alessandra Costa Araújo e, mais a frente, ficou consignado que o imóvel só não estava sendo registrado em nome da segunda declarante (Sra. Alessandra) por motivos meramente burocráticos. Ainda que a legitimidade ativa do Embargante se dê pela qualidade de possuidor, tal qual disciplina o parágrafo primeiro do artigo 1.046, do Código de Processo Civil (Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.), é necessário, para tanto, a comprovação desta situação, nos moldes do que vem decidindo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POSSUIDOR DO BEM. EXTINÇÃO MANTIDA. 1. É parte ilegítima para a propositura de embargos de terceiros aquele que não demonstra estar na posse do bem que fora objeto de constrição judicial nos autos de execução na qual não figura como parte, nos termos do disposto no art. 1046 do CPC. Precedentes. 2. O INCRA, possuidor indireto do bem, não tem legitimidade ativa para opor embargos de terceiro

contra a execução. 3. É indevida a majoração da verba honorária arbitrada na sentença, em consonância com o disposto no 4º do art. 20 do CPC, considerando o estabelecido no 3º, alíneas a, b e c, do mesmo artigo. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00016368420024014100 - Relator(a): JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:31/08/2012)Assim, sem prejuízo do deferimento da suspensão dos demais leilões que ocorreriam no bojo dos autos nº 0001409-15.2011.403.6108, necessária a emenda da inicial para que seja comprovada a real condição de possuidor do bem, sob pena de indeferimento da mesma (artigo 295, II, do CPC).Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender as hastas designadas para os dias 30/03/2016, 13/04/2016, 27/06/2016 e 11/07/2016 (160ª e 165ª Hastas Unificadas) para alienação do imóvel penhorado, objeto destes embargos.Determino, outrossim, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito (art. 284 do CPC) para:a) atribuir corretamente o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico da demanda, além de recolher as custas devidas nos termos da regulamentação de regência;b) colacionar nos autos procuração; ec) comprovar sua condição de possuidor do bem imóvel objeto da demanda.Proceda a secretaria o apensamento destes autos aos de nº 0001409-15.2011.403.6108.Cumpridas as determinações, tomem conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4873

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por THAÍS ZANCHETTA FERRAZ, qualificada na inicial, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE BAURU/ SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de nova análise da documentação apresentada para comprovação dos requisitos necessários à obtenção de bolsa integral, através do ProUni, e de consequente matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da referida instituição de ensino. Aduz, em suma, que: a) a autoridade impetrada não lhe forneceu documento contendo as específicas razões para recusa do benefício almejado, mas indicando apenas, de forma genérica, falta de comprovação das informações prestadas, nem lhe forneceu protocolo de recebimento de documentação suplementar; b) comprovou documentalmente o atendimento aos requisitos exigidos na legislação de regência.Juntaram documentos.Postergada a apreciação do pleito liminar, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 117/214, havendo o deferimento da tutela às f. 220/222.O MPF manifestou pela falta de interesse público a justificar sua intervenção às fls. 232/233 e não houve mais manifestação das partes.É o relatório. Fundamento e decido.O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Vejamos.Conforme já exposto em sede liminar, em que pese o respeito pelo defendido na inicial, a nosso ver, a impetrante não apresentou, neste mandamus, prova pré-constituída cabal do preenchimento do requisito da renda bruta mensal familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, exigido para obtenção da pleiteada bolsa integral, de acordo com o art. 6º, I, da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015.Considerando que seu genitor se declarou autônomo ou profissional liberal, a sua renda deveria ter sido comprovada por meio de ao menos um dos quatro tipos de documentos indicados nos itens 4 e 5 do Anexo IV da referida Portaria, entre as quais a DIRPF.No entanto, a UNIP também facultou à impetrante a apresentação de declaração especificando renda, conforme orientações para a entrevista, à fl. 34.Observa-se que a candidata entregou a declaração de ajuste anual de IR do pai, como também a declaração especificando renda mensal por ele firmada (fls. 152/155 e 172/178).Acontece que referidos documentos possuem informações divergentes, pois, enquanto a DIRPF apontou o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica (Banco Rural) no montante apenas de R\$ 5.320,00 durante todo o ano de 2013, na declaração de próprio punho constou que o pai da impetrante possui renda mensal na faixa de R\$ 1.500,00 como eletricitista autônomo, o que daria um rendimento anual bem maior que aquele (fls. 153 e 178). Logo, ante as divergências apontadas, a nosso ver, não há como se aferir, por esta ação, sem dilação probatória, e com segurança, se a renda per capita familiar mensal da impetrante permite o recebimento da bolsa pleiteada. Por consequência, não coube medida liminar para determinar à impetrada que simplesmente efetuasse a matrícula da candidata no curso desejado e não vejo razão para alterar meu entendimento neste aspecto.Por outro lado, é possível notar que a autoridade impetrada não agiu de acordo com a normativa de regência, porquanto deixou: a) de avaliar de forma clara e objetiva, pelos critérios dispostos na mencionada portaria, a renda familiar; b) esclarecer, de forma clara e detalhada, quais informações não teriam sido apresentadas pela candidata, ou seja, de explicitar as razões da recusa do benefício e de conceder vista da avaliação efetuada (vide o lacunoso termo de reprovação de fls. 179/180), em afronta ao disposto nos artigos 14, 3º, e 17, 1º, da portaria em questão (fl. 194); c) na dúvida, de exigir da candidata a apresentação de outros documentos possíveis.Veja-se pelo extrato do CNIS, juntado à f. 223, que, ao que tudo indica, a parte impetrante não mais trabalhava na Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. ao tempo dos fatos, porque, aparentemente, houve rescisão contratual em 10/01/2012, ainda que não conste baixa regular em sua CTPS, cuja cópia fora apresentada à autoridade impetrada (fl. 138).E mais. Pela cópia do contrato de trabalho com a empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., bem como da pertinente página do livro de registro de empregados, é possível observar que seria praticamente impossível a manutenção dos dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo, ante o horário de trabalho fixado no emprego mais recente (fls. 140/141).Logo, não se mostra razoável o indeferimento da benesse com base nessa precária ilação de que a impetrante mantinha dois empregos ao tempo dos fatos, mas que apenas havia comprovando a renda mensal de um deles, sem antes exigir, formalmente, cópia dos documentos que entendia faltantes, por interpretação teleológica do disposto nos artigos 18, caput, e 7º, e 19, da Portaria do MEC.De seu turno, quanto à documentação pertinente à renda do genitor da impetrante, embora a autoridade impetrada a tenha mencionado em suas informações somente a título de argumentação, e não como causa direta da reprovação combatida, é certo que, do mesmo modo como observado quanto à renda da própria candidata, deve ser oportunizada a apresentação de outros documentos, apontados no Anexo IV da Portaria, para dirimir as possíveis dúvidas aqui arguidas.Todavia, em nosso entender, apenas os rendimentos mensais brutos devem ser considerados para fins de aferição da renda per capita familiar exigida na Portaria, e não os ganhos de capital - lucro tributável resultante da venda de imóvel, obtidos de uma só vez (não mensalmente) ou o patrimônio adquirido por herança, conforme se extrai dos critérios para apuração de renda comprovada trazidos no Anexo V do ato normativo de regência (fls. 208/211).Desse modo, reafirmo o entendimento esposado quando da apreciação do pedido liminar, reputando haver necessidade de nova análise da documentação por ela apresentada, assim como de lhe facultar oportunidade de apresentar outros documentos possíveis a fim de dirimir as dúvidas e contradições verificadas pela instituição de ensino, em estrita observância do disposto na Portaria MEC n.º 1/2015, especialmente quanto ao detalhamento de eventuais razões para recusa do benefício e quanto aos critérios e documentos exigidos para comprovação das informações sobre a renda do grupo familiar.Observo que, após o deferimento da liminar, não houve qualquer insurgência das partes, nem consta no sistema processual a interposição de Agravo de Instrumento.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a SEGURANÇA nos termos delineados, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que:a) para dirimir as dúvidas aqui alegadas quanto à renda mensal da candidata e de seu pai, faculte à impetrante, por escrito, prazo razoável para apresentação de outros documentos possíveis para comprovação das informações prestadas, em especial aqueles constantes dos itens 1, 4 e 5 do Anexo IV da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, ainda não fornecidos, inclusive a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 2014, entregue ao Fisco neste ano;b) apresentados novos documentos ou com o decurso do prazo para tanto, proceda a nova análise de toda a documentação ofertada e calcule a renda bruta mensal per capita familiar de acordo com os critérios definidos na Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, em especial aqueles trazidos em seu Anexo V (entre os quais, não estão

incluindo ganhos de capital e patrimônio adquirido por herança);c) em caso de reprovação, forneça à impetrante termo com detalhamento das razões, bem como registre o resultado da comprovação de informações/ avaliação para eventual vista se solicitada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005569-44.2015.403.6108 - TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

TRANS RODO IN TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando o afastamento do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela sistemática prevista na Lei nº 12.546/2011, artigos 7º a 9º. Alega que a legislação, ao não permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo da referida contribuição, restringiu o conceito de receita em afronta ao art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Em sede de liminar, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º, inciso XIV, da Lei nº 12.546/2011. É o relato do essencial. Decido. Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano (fumus boni iuris e periculum in mora) - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos. A partir de uma análise sumária das alegações da impetrante, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afigurem-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. A Lei nº 12.546/2011, a fim de desonerar a folha de pagamento de determinados setores econômicos, autorizou que, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas que relaciona contribuíssem sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (art. 7º da lei nº 12.546/2011). A impetrante tem como principal atividade o transporte rodoviário de cargas em geral (f. 25), adequando-se, assim, a essa sistemática de recolhimento, nos termos do art. 8º, 3º, inciso XIV, da referida norma. A contribuição sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546/11 compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, restando observado o conceito de faturamento previsto no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Também não há afronta ao art. 154, I, da Magna Carta, pois o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. Além disso, diferentemente do que alega a impetrante, a matéria tratada nos autos é distinta daquela julgada pelo STF no RE 240.785-2/MG, pois a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS serviu apenas ao caso concreto analisado, não tendo efeito vinculante. A fim de corroborar tal entendimento, apresento os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. (...) III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/07/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS. LEI 12.546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 2. Até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. 3. Agravo não provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00116231720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/11/2015) Tributário e Processual civil. ICMS na base de cálculo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (Lei nº 12.546/2011). Legalidade. Matéria distinta daquela julgada pelo STF nos RE 544.706/PR e RE 240.785-2/MG. Inexistência da fumaça do bom direito e do perigo na demora a sustentar a tese do contribuinte. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - Quarta Turma, AG 00026467920154050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE - Data 29/10/2015 - Página 153.) Cabe ressaltar que o pedido, nos moldes pretendidos pela impetrante, remete a tema de interpretação legislativa cuja controvérsia, a meu sentir, demanda exame mais aprofundado que este simples juízo perfunctório, o que somente é compatível no momento da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

0000210-79.2016.403.6108 - PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI impetra este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, consistente na demora de apreciação de processos administrativos em que pleiteou a restituição ou compensação de tributos (relação de f. 117). Sustenta, em síntese, que realizou 24 requerimentos administrativos entre abril e outubro de 2014 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição. A liminar foi postergada à vinda das informações, as quais estão colacionadas às f. 116/136. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, aduziu que a concessão da ordem resultaria em desrespeito à ordem cronológica e prejuízo aos contribuintes que aguardam o atendimento de seus pleitos, em situação de volumoso trabalho e múltiplas e complexas tarefas da Receita Federal, conjugada com o reduzido número de auditores-fiscais. Salienta, ainda, que não ficou demonstrada nenhuma razão a justificar a apreciação dos pedidos administrativos da Impetrante em detrimento de outros mais antigos. Concluiu pedindo que ordem seja denegada. Nestes termos vieram os autos para a apreciação do pedido liminar. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos argumentos deduzidos pela autora, vislumbro presentes tais requisitos. E para tanto, invoco a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, e que já enfrentou a questão. Veja-se trecho relevante da ementa do julgado a que me refiro: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**(...)**A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**(...)(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Mesmo reconhecendo que, eventualmente, poderá haver preterição na ordem dos pleitos já estabelecida pela RFB, não vejo como afastar o precedente transcrito, que, se não é vinculante de forma explícita, exerce, inegavelmente, tal força, até mesmo pela forma como a matéria vem sendo tratada pelos Tribunais. Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** determinando à autoridade impetrada que ultime a análise dos 24 (vinte e quatro) pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão, pelo deferimento ou indeferimento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de incidir em multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao MPF.P.R.I.

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-17.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE FRANCISCO SIMOES(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X NEUSA APARECIDA MENEGHETTI(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

1. Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas (fls. 233/233-verso), fica cancelada a audiência designada para o dia 29/02/2016 (fl. 228). Intime-se o defensor para fornecer os endereços das testemunhas e também dos réus, os quais igualmente não foram localizados (fls. 235/235-verso). 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, observando-se o endereço informado à fl. 233-verso e o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)

Diante da certidão de fl. 670, e em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao enunciado da Súmula 523 do E. STF (No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu), intime-se os réus Lairton e Wilson pessoalmente para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresentem contrarrazões à apelação interposta pelo MPF (fls. 629/632), por meio de seu Advogado já constituído nos autos (fls. 154 e 166), ou, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado para apresentá-las, sob pena de intimação de defensor dativo para tal ato. No silêncio dos réus, fica nomeada a Doutora Leize Clemente de Camargo Fonseca, OAB/SP nº 139.538, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Data de Divulgação: 22/02/2016 38/516**

deverá ser intimada acerca de sua nomeação, assim como para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Juntadas as contrarrazões pela Defesa constituída ou Dativa, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO (SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA) X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN (SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO e BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e do artigo 337-A, inciso I, do mesmo diploma legal. Sendo inequívoca a constituição definitiva do crédito e a exclusão do parcelamento, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que, para configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é necessário o esgotamento das vias administrativas, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário. Vejamos: Processo HC 00212651420154030000 HC - HABEAS CORPUS - 64193 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2015

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPP). ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, DE AUSÊNCIA DE DOLO E DE AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). 2- Por sua vez, este E. Tribunal tem adotado referido entendimento no tocante ao delito do art. 168-A, do Código Penal, no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração e prosseguimento da ação penal, porquanto, se consuma com o lançamento definitivo do débito e não quando simplesmente o agente deixa de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados ao INSS. 3- Na presente hipótese, a pena máxima do art. 168-A do Código Penal é de 5 anos e, assim, a prescrição se dará em 12 anos (art. 109, III, CP). A constituição do débito se deu em 22.07.1998. A denúncia foi recebida em 26.02.2002. Dois anos, cinco meses e nove dias depois (ou seja, em 04.08.2004), foi aplicado o art. 366 do CPP. Nos termos da Súmula 415 do STJ, o reinício do cômputo do lapso prescricional deveria se dar no máximo em doze anos após a data da suspensão, ou seja, em 03.08.2016. Contudo, em 03.03.2015 o paciente foi citado, retomando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional que, até a presente data, está muito aquém dos 12 anos previstos no CP. Diante disso, verifica-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4- No mais, a denúncia, a princípio, descreve conduta típica e em relação ao ora paciente, foram apontados indícios suficientes a desencadear a persecução penal, e no presente feito não é possível excluí-los, sem dilação probatória. Na verdade, o direito de defesa deve ser exercido no âmbito da ação penal, porquanto o habeas corpus não comporta a análise de provas. 5- Ordem denegada. Agravo regimental prejudicado. Processo HC 201000339035 HC - HABEAS CORPUS - 163603 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/09/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OURO VERDE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRÉVIO MANDAMUS PARCIALMENTE DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CONTRIBUIÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DOS TIPOS. ATÍPICIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi perpetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos e contribuição previdenciária, atípicas são as condutas previstas no artigo 2.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 168-A do Código Penal, que têm, como elemento normativo do tipo, a existência do crédito tributário e da contribuição devida a ser repassada. 3. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo de decisum administrativo, no qual se constitui o lançamento definitivo dos créditos. 4. Na espécie, verifica-se manifesta ilegalidade pois, versando a discussão no campo administrativo sobre questão que

interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a eventual ação penal, razoável se faz o trancamento do inquérito. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar o trancamento do inquérito policial, sem prejuízo de renovação da persecução penal, diante da eventual superveniência de lançamento definitivo no feito administrativo. ..EMEN:Filiando-se a tal entendimento, este Juízo está revendo seu posicionamento anterior nos processos que tratam do delito em questão. Via de consequência, tendo em vista que a constituição definitiva do crédito tributário se traduz, portanto, na data dos fatos, tanto para o delito do artigo 337-A, quanto, para o delito do artigo 168-A, ambos do Código Penal, e que estas estão informadas às fls. 78, respectivamente para cada DEBCAD indicada na denúncia, anote-se na capa dos autos. Consigno, ainda, que os créditos permaneceram incluídos em programa de parcelamento, tendo a adesão se dado em 30.11.2009 (fl. 78), data do início da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, portanto. Anote-se na etiqueta correspondente. No entanto, verifico que não há informação sobre a data exata da exclusão do referido parcelamento. Tampouco há valor atualizado para as DEBCADs nºs 37.072.271-0 e 37.072.265-5. Posto isso, determino a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Campinas e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informem quanto às AIs - DEBCADs nºs 37.072.271-0, 37.072.265-5 e 37.072.263-9a) A data da exclusão do regime de parcelamento. Com a resposta, anote-se na etiqueta dos autos; b) O valor atualizado para as DEBCADs nºs 37.072.271-0 e 37.072.265-5. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço dos denunciados. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 10446

INQUERITO POLICIAL

0012039-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 121 verso, transitado em julgado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015429-49.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VILSON PELICER(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X EUSEBIO JOAO DOS SANTOS

Despacho de fls. 233: Cumpra-se o v. acórdão devidamente transitado em julgado, conforme certificado às fls. 232. Expeça-se guia de recolhimento, bem como posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, bem como posterior intimação do réu para pagamento, no prazo legal, sob as penas da lei. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a destinação legal a ser dada aos bens apreendidos e mencionados às fls. 81. Solucionadas todas as providências acima, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 248: Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos bens apreendidos, que já se encontra à disposição deste Juízo, conforme informações de fls. 22 e 81. O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos bens apreendidos à empresa responsável pelo transporte aéreo de onde foram subtraídos (fls. 247). Assim, nos termos requeridos pelo parquet, intime-se o responsável legal da empresa Federal Express Corporation (fl. 04), a retirar os bens apreendidos, segundo as diretrizes do depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não haver interesse por parte da empresa ou decorrido o prazo fixado, sem que tenha havido a retirada dos celulares ou manifestação do interessado, fica ciente que os mesmos serão destinados na forma de doação para a entidade Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência para Reabilitação Crânio-Facial - SOBRAPAR, com endereço na Av. Adolpho Lutz, 100, Cidade Universitária - Barão Geraldo, Campinas-SP - CEP 13083880 - Telefone (19) 3749-9700 Email: sobrapar@sobrapar.org.br - Site: <http://www.sobrapar.org.br>. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o contato com a entidade para doação dos aparelhos, cujas informações necessárias à operacionalização da medida se encontram disponíveis no site da entidade: <http://www.sobrapar.org.br/doacoes.asp>. Juntada a guia de saída dos bens, arquivem-se os autos. I.

Expediente Nº 10449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-96.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP116312 - WAGNER LOSANO E SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 972, expeça-se mandado para tentativa de intimação da testemunha Laísa Vivian Correa para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 26 de julho de 2016, às 14h00. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para comarca de Embu das Artes/SP, deprecando a sua oitiva. Na oportunidade, informe-se ao juízo deprecado sobre as datas designadas por este juízo para as realizações das audiências de instrução e julgamento designadas para os dias 26, 27 e 28 de julho de 2016. Considerando que a defesa do réu José Fernando também arrolou a testemunha Laísa, mas manteve-se em silêncio, conforme certificado às fls. 984, considero o seu silêncio como desistência da oitiva da referida testemunha, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. A testemunha Laísa passará a ser exclusiva da acusação. Quanto à testemunha George Medrano Port, expeça-se mandado para tentativa de sua intimação para audiência designada para o dia 27 de julho de 2016, às 14h00 (endereço informado pela defesa às fls. 981). No tocante à testemunha Paulo Henrique da Rocha (fls. 971 e 975), muito embora a defesa às fls. 981 comprometa-se a trazê-la na audiência designada para o dia 27 de julho do corrente ano, independentemente de intimação, considerando também tratar-se de testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, dê-se-lhe vista para manifestação. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE EMBU DAS ARTES/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LAÍSA VIVIAN CORREA.

Expediente Nº 10450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X JOSICLEA SOARES DE BRITO

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 416/416vº, intime-se a Defesa da ré Jucilene Bezerra à apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, se tiver interesse, outros documentos que entender necessários para análise do pedido de liberdade provisória da acusada, como comprovante de residência fixa, ocupação lícita e certidão de nascimento dos filhos. Findo o prazo, com ou sem manifestação da Defesa da ré Jucilene, tomem os autos ao órgão ministerial para manifestação sobre o pedido, em conjunto com os autos nº 0012407-12.2015.403.6105.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9919

DESAPROPRIACAO

0005902-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005902-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENTIL PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA E SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER) X CRISTIANO LIBERATO MIRANDA

1- Fls. 249/250 e 251:Indefiro o pedido. Com efeito, o presente feito expropriatório teve seu termo final e foi arquivado com baixa-findo.Assim, às instâncias de seu interesse, deverá a parte expropriante adotar as medidas que reputar pertinentes, bem assim os meios adequados à defesa de seus interesses.2- Intimem-se e, após, tomem ao arquivo.

MONITORIA

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609399-08.1997.403.6105 (97.0609399-0) - CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas.2. Defiro a vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001896-04.2005.403.6105 (2005.61.05.001896-5) - JOSE ROQUE DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011716-47.2005.403.6105 (2005.61.05.011716-5) - RAMON SEGUNDO RAMOS SCHIFFERLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/362: Considerando tratar-se de expedição de ofício requisitório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução.2. Int.

0002266-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002266-7) - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP090518 - PEDRO LUIZ LEITE MACHADO) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000674-20.2013.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BUENDIA MACHADO) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 492: Publique-se a sentença proferida às fls. 467/468. 2. Int.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento do valor principal (f. 182) com a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 187).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 437: Vista à parte autora nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 432/436) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3. Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011704-18.2014.403.6105 - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES(SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais e concordância manifestada parte exequente (fl. 50).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016652-66.2015.403.6105 - ROSIMEIRE APARECIDA MENDES LOPES(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 74) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

0017721-36.2015.403.6105 - GIDEL BIZERRA DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Intime-se.

0001266-59.2016.403.6105 - CELSO VIEIRA DE MELO X ROSALVO GOMES TENORIO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 42/516

1. Presentes as declarações de hipossuficiência econômica (fls. 29 e 49) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

0001527-24.2016.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO X SEBASTIAO COLPANI X MARIA BARROS FILHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 28) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. Int.

0002222-75.2016.403.6105 - WILSON BATISTA DA SILVA(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS)

1- Dê-se ciência às partes do desarquivamento da presente e da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0016331-18.2012.403.0000.2- Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, nada sendo requerido, tomem ao arquivo-sobrestados. 4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Fl. 682/683: Requer o impetrante que os valores recolhidos ao INSS incidente sobre o pró-labore possam ser compensados com as parcelas vincendas do REFIS oriundos de débitos previdenciários. 2. Alega a impetrante à fl. 605 que se proceder às compensações via GPS (doc. V), conforme deferido no pedido de habilitação, este procedimento levaria aproximadamente mais de 10 (dez) anos para que a Empresa pudesse utilizar o crédito em seu montante integral, tomando este meio totalmente inviável à recorrente. 3. Todavia, o julgado restringiu-se a determinar a compensação dos valores recolhidos indevidamente da contribuição incidente sobre o pró-labore instituído pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91 desde que operada com contribuições de mesma espécie. 4. Assim, indefiro o pedido de compensação como requerido pela parte impetrante. 5. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento, o que não impede a impetrante de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada nesta impetração, entenda lhe serem devidas. 5. Intimem-se e após, tomem os autos ao arquivo.

0009778-27.1999.403.6105 (1999.61.05.009778-4) - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retomarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0002809-54.2003.403.6105 (2003.61.05.002809-3) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0016331-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016331-6) - J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013863-65.2013.403.6105 - DURLAIT - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. FF. 186/188: Anote-se.2. Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação.

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 686/688, autuando-as em pasta própria, nos termos do artigo 206 do Provimento COGE 64/2005.2- Após, cumpram-se os itens 2, parte final e 3 de fl. 661.

0003075-21.2015.403.6105 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. FF. 93/98: Assim dispõe o art. 45 do CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.2. Dos documentos carreados aos autos, verifico que o advogado subscritor da petição de f. 55 não logrou provar o cumprimento do previsto do artigo 45 do CPC, razão pela qual considero não cumprida a exigência legal, permanecendo a sua representação processual. 3. Entretanto, em face do pedido, anote-se no sistema processual o nome do outro advogado que consta da procuração outorgada à f. 08.4. Observe que não há prejuízo ao autor, uma vez que o feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado, tendo retornado do arquivo para apreciação da presente petição.5. Tornem os autos ao arquivo.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030899-26.2000.403.0399 (2000.03.99.030899-4) - DIANORA SANTOS CUNHA X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X MARIO ROBERTO PICCOLO X THOMAZ RINCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIANORA SANTOS CUNHA X UNIAO FEDERAL X ISABEL GIAN CARLA ENGERS DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROBERTO PICCOLO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ RINCO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 299/300: Nada a prover diante do teor do julgado de fls. 111/113 .2. Intimem-se e remetam os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016348-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA E. DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

1. F. 231: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON ANTONIO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUZA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA ROSA DA SILVA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETE PEDROSO BEZERRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO REGINALDO DE SOUZA X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIO DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE SUELEM FERREIRA DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO NUNES FERREIRA X EDSON LUIS DOS

SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CRISTIANE MELO DE MENEZES X EDIVALDO PORTO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAM DE SA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MILTON TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X AMARO TAVARES DA SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO DE PAULA X IVETE ANTUNES RIBEIRO DE PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X FRANCISCO MOISES JOVINO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X ANAIRES FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFERSON DOS SANTOS ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO FERREIRA DE LIMA X MADALENA ARISTIDES DA SILVA X JOAO SANTOS DA VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROBERTO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGINA DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RODRIGUES MARQUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCOS ANTONIO SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ANDREIA BIANCA SARAMELO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA NOVAES DE JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO NERY PRATA VIEIRA X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X LILIAN MARIA DE JESUS X MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUVITO SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHES GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAIARA DE SOUZA MACIEL X GESSE DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X ALEX SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X SIDNEY DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SIRLENE PEREIRA SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATTOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DE LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X LEONEL ANTONIO DA SILVA X ELISANDRA FERREIRA DE LIMA X EDILENE PINHEIRO LINDOSO X MARCOS ANTONIO SARAMELO X ANDREA BIANCA PESSAGNO SARAMELO X SAMUEL TOMAZ FERREIRA DOS SANTOS X JULIANA RAMARA DE JESUS

1. Cumpra-se parte final do despacho de f. 2242, remetendo os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando decisão proferida nos autos do processo 0000900-25.2013.4.03.6105, reconhecendo conexão entre os feitos, os presentes autos deverão ser distribuídos por dependência àquele. 3. Cumpra-se independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 9923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL OLEGARIO DE SOUZA BRITO

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 106, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-48.2015.403.6105 - LUIZ EDUARDO ANDRADE MAZZA - INCAPAZ X MARCIA MAZZA DE GUENIN RABELLO(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0005862-23.2015.403.6105 - EVILAZIO DONIZETE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0002989-16.2016.403.6105 - CLAUDETE DE CASTRO GIOVANNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Claudete de Castro Giovanni, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa o autor ao restabelecimento do auxílio-doença nº 608.841.642-8, cumulado com sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim à condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações correspondentes em atraso desde a data da cessação do benefício (30/04/2015). Requer, também, o pagamento de danos morais.Alega, em suma, que sempre desenvolveu atividades de faxineira, costureira e empregada doméstica, e vem apresentando sérios problemas de saúde de natureza ortopédica, tais como, transtornos da rótula (patela) e do menisco e dores articulares. Afirma que foi concedido o auxílio doença requerido em 08/12/2014, com vigência a partir de 23/01/2015, sendo cessado sem nenhuma justificativa, mas que a sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, sob o argumento de incapacidade total e permanente. Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/37 e requer a concessão da gratuidade judiciária.DECIDO.Nos termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de cessação do benefício requerido na esfera administrativa.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Defiro os quesitos do autor (fls. 12/13) e lhe faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Indefiro o quesito de n. 6 do INSS por versar sobre informações que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica e que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação.Ficam indeferidos ainda os quesitos 8 e 15, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais.Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora se manteve incapacitada para o trabalho após 30/04/2015? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora e de seus processos administrativos (NB 608.841.642-8).3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

0002992-68.2016.403.6105 - SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sônia Aparecida Miquelon Cagnan, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especial trabalhados até a DER (04/07/2015) e pagamento das parcelas vencidas desde então.Instrui a inicial com documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Embora a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 56.000,00, verifico que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Verifico dos extratos obtidos junto ao CNIS, que as últimas remunerações recebidas pela autora não ultrapassaram R\$ 1.500,00. Desta forma, sua RMI não seria fixada em valor superior a este. Tomando-se como base a RMI de R\$ 1.500,00, multiplicando-se pelas parcelas vencidas e vencidas desde o requerimento administrativo (19 no caso dos autos), o valor da causa não ultrapassaria R\$ 28.000,00.Assim, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 28.000,00, para o fim de alçada. Ao SEDI para retificação.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Os extratos obtidos junto ao CNIS integram a presente decisão.Intime-se. Cumpra-se.

0003006-52.2016.403.6105 - EVALDIR DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Evaldir dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor de sua aposentadoria especial nº 46/088.272.579-31 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício.O autor requer os benefícios da gratuidade processual e junta documentos (fls. 09/31).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anatem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 46/088.272.579-31), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-42.2016.403.6105 - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSAIOS DE CONFORMIDADE LTDA.(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. Ao SEDI para que regularize o polo passivo do presente feito, fazendo-se constar União Federal.2. Fl. 11: anote-se para que a Serventia promova a regular intimação da autora.3. Apreciarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.4. Cite-se e intime-se a ré para que apresente sua manifestação preliminar no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, no prazo assinalado, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).5. Com a sua juntada, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.Campinas, 18 de fevereiro de 2016.

0003051-56.2016.403.6105 - ILZE APARECIDA LENHARO LIMA(SP332726 - RAUL SAMUEL DECIO SILVA DONDA) X DETRAN - SP

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Ilze Aparecida Lenharo Lima qualificada nos autos, em face do DETRAN-SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para: a retirada de seu nome do órgão CADIN; alvará para licenciamento de seu veículo sem pagamento das infrações AITs 1C4371633 e 1A7869492; cancelamento das multas de trânsito. Requer, ao final, a procedência dos pedidos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 17/34.É o relatório do essencial.Decido.Primeiramente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950, bem como em vista da declaração de pobreza juntada à fl. 18.A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*.

Consoante relatado, a autora, residente e domiciliada na cidade de Paulínia/SP, busca o cancelamento de infrações de trânsito registradas em 03/12/2013, através de radar localizado na Rodovia Estadual SP 332, Km 119, no município de Paulínia (fl. 32), o que teria gerado as cobranças de multas emitidas conforme relatórios do órgão atuador, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP (fls. 26, 30/33), cujas pendências também constam na consulta a comunicados da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 25. Em decorrência de tais atos, administrativos emanados no âmbito estadual, a autora busca requer o provimento jurisdicional que obrigue ao réu indicado na inicial (DETRAN-SP) a excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes referente a tais débitos sob o argumento de ausência de notificação, bem como providencie o licenciamento de seu veículo sem o pagamento das respectivas multas, e, ainda, a condenação do réu em danos morais. No presente caso, noto que que não integra à lide quaisquer das pessoas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, bem como decorre dos fatos, causas de pedir e pedidos formulados na petição inicial, a inexistência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, de modo que não se verifica a competência deste Juízo Federal Cível de Campinas para processamento e julgamento do presente feito. À toda evidência, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente causa, não se justificando, por conseguinte, a manutenção do feito neste Juízo Federal. Neste sentido, o que se infere dos seguintes julgados em casos análogos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADES ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville (autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB (autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. STJ, (CC 92209, 1ª Seção, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 31/03/2008) MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO DIRETOR DA CIRETRAN EM DOURADOS/MS, A DISCUTIR LICENCIAMENTO SEM QUE PAGAS MULTAS DE TRÂNSITO, IMPOSTAS EM ESFERA ESTADUAL E FEDERAL - INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL - PRECEDENTES ESTJ - PREJUDICADO APELO INTERPOSTO. 1. Impetração em razão de multa de trânsito, com o fito da autorização judicial para licenciamento veicular, sem prévia paga daquela sanção, em pólo passivo situado o diretor da CIRETRAN em Dourados/MS, a rigor envoltas, consoante os autos, reprimendas pecuniárias tanto estaduais quanto federais, estas por atuação da Polícia Rodoviária Federal, constata-se assistir razão ao r. parecer ministerial, sabiamente assim a se alinhar ao quanto pacificado pelo E. STJ. 2. Em substância debate inerente ao licenciamento de trânsito, pena tipicamente estadual também para a espécie, consagra aquela C. Corte pertencer o litígio à E. Justiça Comum Estadual, a qual dotada de jurisdicional atribuição competencial para dirimir o núcleo da demanda, inclusive naturalmente em torno (ou não) da incidência do sumulamento 127, do mesmo E. STJ. Precedentes. 3. Ausente competência da Justiça Comum Federal ao tema, seja sob o ângulo do inciso I, como o do inciso VIII, do art. 109, Lei Maior, nulos se põem os r. atos decisórios praticados ao longo do feito (2º do art. 113, CPC), oportunamente rumando o feito para a E. Justiça Comum Estadual distribuidora em Dourados/MS, para seu regular processamento. 4. Declaração de incompetência, prejudicadas apelação e remessa oficial. (TRF 3ª Região, AMS 203251, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 29/03/2010) DIANTE DO EXPOSTO, a teor do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, decreto a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Por conseguinte, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos do caput e parágrafo 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 150 do STJ, determino a remessa dos autos ao em. Juízo Estadual do Foro Distrital de Paulínia-SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens e cautelas legais. A análise do pedido de tutela antecipada e das questões/pre-supostos processuais caberá ao Juízo competente. Intime-se e cumpra-se. Campinas, 18 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 18/04/2016, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 431, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002207-09.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISRAEL TUBOS E CONEXOES EIRELI - EPP X JOSE FREDERICO GONCALES BENEDEZZI

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio

eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002456-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO JOSE WESTIN VEICULOS - ME X ADRIANO JOSE WESTIN

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002467-86.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOMES ANDAIMES COMERCIO E LOCAAO EIRELI - ME X ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002826-36.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OPEN RIO - CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - ME X FILIPE CARNEIRO GOMES X DIONISIA SVERZUT ALVES CARNEIRO

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e,

caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002827-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI X RENATO RODRIGUES DIAS X DEBORA DE SOUZA DIAS

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002866-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

0002948-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X ADRELY TEODORO CERVANTES X MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de abril de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação dos executados. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 4. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 8. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 9. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. 11. Cumpra-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-40.2016.403.6105 - RAIMUNDO FELIX BATISTA(SPI87256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raimundo Felix Batista, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor em cumprimento à decisão da 27ª Junta de Recursos do INSS aos 06/06/2014. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/162.557.192-2), em 26/10/2012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/16. Pelo despacho de fl. 19, o Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 25/33. Informa que foram feitas diligências no benefício do impetrante, em conjunto com o Departamento de Polícia Federal de Campinas, face à irregularidades encontradas nos PPPs apresentados pela empresa Sanasa. No caso dos autos, a empresa não reconheceu a veracidade de um dos formulários apresentados no processo administrativo do impetrante, estando designada perícia técnica no local de trabalho para verificação da especialidade alegada. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não se verifica relevância do fundamento jurídico e tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Para além disso, no caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; 2) Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do impetrante (NB 42/165.557.192-2). Prazo: 10 dias. 3) Finalmente, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento prioritário. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-91.2013.403.6105 - DECIO BUENO VEDOVELLO(SPI79444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SPI30426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006565-22.2013.403.6105 - ANEX COMERCIO E IMPORTACAO DE ANEIS E ROLAMENTOS LTDA(SPI80677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 91: Anote-se. Indefiro, por ora, o levantamento do valor bloqueado e transferido para a CEF, na medida em que o dinheiro ocupa o topo da lista de bens preferenciais para fins de penhora na execução fiscal, não havendo ilegitimidade ou irregularidade nesse procedimento. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou inace

Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo). Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Desapensem-se os autos da execução. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007050-22.2013.403.6105 - PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SPI30773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009243-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos, etc...Converto o julgamento em diligência.Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 69/214.Sem prejuízo e no mesmo prazo, em relação ao período lançado, esclareça a embargante: a) a composição da receita das subcontas autuadas - Rendas de Taxas sobre Adiantamentos e Rendas Encargos P/Atraso S/Adiantamento - se taxas de juros, se taxa de levantamento de informações de viabilidade e de riscos para concessão de crédito; b) se sobre estas receitas era recolhido IOF.Com a resposta, dê-se vista à embargada, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0010835-89.2013.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 453/462, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, se o caso.Int.

0000211-44.2014.403.6105 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER GALLERIA(SP210942 - LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito oriundo de bloqueio de valores através do sistema BcenJud, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-96.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal em apenso.

0001106-05.2014.403.6105 - RICARDO FANELLI JUNIOR(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Prossigam os feitos autonomamente. Desapensem-se os autos.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0001707-11.2014.403.6105 - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0005482-34.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 38/42: Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art.739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se, no presente caso, que não foi prestada garantia suficiente nos embargos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0005576-79.2014.403.6105 - CELSO KIYOSHI HONDA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição juntada às fls. 41/45 (protocolo n.º 2014.61050061954-1) refere-se aos autos dos embargos à execução n.º 0005482-34.2014.403.6105.Assim, determino seu desentranhamento e juntada aos autos pertinentes.Cumpra-se. Certifique-se.O executado opõe embargos à execução fiscal sob n.º 0005576-79.2014.403.6105Houve penhora dos direitos que o executado possui sobre o veículo Chevrolet Onix, placa FJJ-5262, e do valor de R\$ 4.376,71 (em dinheiro) valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 183.431,85).Requer o embargante o desbloqueio dos valores mantidos em conta de sua titularidade junto ao Banco Itaú. Juntou documentos às fls. 30/37 que demonstra que o valor bloqueado se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, IV do CPC. Assim, defiro o pedido. Proceda-se ao desbloqueio. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2.Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito:() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010)Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame

do mérito.Int

0006023-67.2014.403.6105 - INDUSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330441 - GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 53: Regularize-se o substabelecimento trazido aos autos pelo advogado Henrique Schimidt Zalaf, uma vez que destes autos não consta procuração outorgada pelo embargante. Tendo em vista que a embargante, às fls. 34/35, requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de carta de fiança, recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 739 A, 2º, do CPC.Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Deverá a Fazenda Nacional, ainda, manifestar-se especificamente quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados em nome da embargante, assim como quanto ao sobrestamento da execução fiscal n.º 0006615-92.2006.403.6105 até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 601.314. Cumpra-se. Intimem-se.

0006874-09.2014.403.6105 - ANA MARIA MARTINS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1- Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante nos moldes da Lei n. 1060/50.2- Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos.3- Suspendo o andamento da Execução Fiscal.4- Intime-se a parte embargada, na pessoa do(a) representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Se necessário, depreque-se.6- Cumpra-se.

0009256-72.2014.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante do teor da impugnação de fls. 88/104, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011121-33.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010939-81.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Em sede de cognição sumária não vislumbro como relevante a única alegação trazida pela embargante, a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário - tributo + multa. A matéria encontra-se pacificada no E. STJ - AgReg no Resp 13356688/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves.Assim, desansem-se estes dos autos da execução fiscal n.º 0010939-81.2013.403.6105, dando-se em seguida vista ao embargado, conforme já determinado às fls. 113.Intime-se. Cumpra-se.

0011755-29.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-68.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012525-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006539-87.2014.403.6105) NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP322840 - MARIANA DE ALMEIDA PRADO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra o embargante a integralidade do despacho de fls. 55, devendo trazer aos autos a manifestação do IPEN/SP sobre o depósito do valor da dívida nos autos do processo n.º 0019066-23.2013.403.6105.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002553-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-54.2014.403.6105) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo), bem como expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo à execução.Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que a cobrança refere-se a valores por ela mesma declarados.Destarte, por não haver preenchimento dos requisitos cumulativos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, recebo os presentes embargos, deixando, contudo, de outorgar a eles efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0005291-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-19.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP250397 - DANTE DA FONSECA CROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Dê-se vista à embargante do teor da impugnação de fls. 143/148, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007009-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-64.2014.403.6105) M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, que deve ser aplicado às execuções fiscais (RECURSO REPETITIVO RESP 1.272.827/PE), dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo à execução, quando os embargos contiverem os seguintes requisitos: (i) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, (ii) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (iii) relevância dos fundamentos articulados, (iv) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifico que no presente caso há garantia integral da dívida (segurança do juízo).Contudo, anoto não haver expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Dispensada, assim, a análise do restante dos requisitos para aferição da suspensividade, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.De tal forma, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desansemamento.ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0013213-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-42.2014.403.6105) MARINA APARECIDA CORCINO DA SILVA - ME(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER E SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação e do depósito/auto de penhora. A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 0011295-42.2014.4036105. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0015394-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-31.2015.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de depósito, bem como considerando o disposto pelo art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 e a Jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores (AgRg 1317089/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 26/05/2014; REsp 1033545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 28/05/2009), recebo os presentes embargos, com a suspensão do feito principal. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Apensem-se os autos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015646-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0008486-79.2014.403.6105.

0017236-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-17.2015.403.6105) ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o quanto determinado nesta data nos autos da execução fiscal n.º 0011178-17.2015.403.6105.

0017508-30.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-49.2012.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de assistência gratuita. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a extensão às entidades beneficentes sem fins lucrativos, pode ser apreendida da leitura da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 690482, rel. min. Teori Zavascki, DJ 07/03/2005 p. 169). Int.

0002128-30.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Em que pese haja nos autos da execução fiscal n.º 0602515-36.1992.403.6105 instrumento de procuração do executado, verifico que nestes autos a representação do embargante não se encontra regular. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga aos autos instrumento de procuração, uma vez tratem-se de feitos autônomos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006132-52.2012.403.6105 - TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006566-70.2014.403.6105 - MARIA NEIDE REIS SABINO X BRAZ SABINO(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARAUJO(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES)

Manifeste-se a requerente sobre a impugnação de fls. 151/152 e contestação de fls. 173/193, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013301-85.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105) VALERIO CROCA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9289/96, no prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007490-91.2008.403.6105 (2008.61.05.007490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESC TELECOMUNICACOES LTDA X MARCELO ENZO BIFANO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X MARCOS CESAR ANTONIALLI X SILVIO AGUIAR X ROGERIO GIBERTI

Cumpra-se o quanto determinado no item 2 do despacho de fls. 98, intimando-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 78/81.

0008356-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008356-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIRGILIO MARCONDES DE CASTRO JUNIOR

Fls. 09: intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato que confira, inclusive, poderes para dar e receber quitação, a fim de que seja apreciada a referida petição. Intime-se.

0001467-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001467-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MARTINS

1- Folhas 47/50: primeiramente, indefiro o pedido de transferência para conta e agência informada visto que o bloqueio realizado via BACENJUD possui o condão apenas de garantir o débito exequendo, ainda que parcialmente. 2- Por outro lado, referido valor se encontra depositado em conta judicial a disposição deste Juízo, vinculado a estes autos, conforme decisão proferida à folha 42 desta execução fiscal. 3- No que se refere ao pedido de suspensão por 180 dias, fica o mesmo DEFERIDO, considerando o acordo firmado entre as partes e especialmente o recebimento dos embargos apensos. 4- Int.

0008553-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Fls. 56/145: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito., no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005127-58.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR

Considerando a manifestação do exequente de fls. 14, intime-se o executado para garantir integralmente a execução, indicando bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. O executado opôs embargos à execução sob n.º 0001087-96.2014.403.6105, sem estar garantido o Juízo. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009). Cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente e tomem os autos conclusos. Int.

0008486-79.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 89: Defiro. Proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 83/84 para uma conta judicial. O executado opõe embargos à execução fiscal sob n.º 0015646-24.2015.403.6105. Houve penhora do valor de R\$ 916,50 (fls. 85/86), valor irrisório ante a dívida exequenda (R\$ 45.262,68). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito.() 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito. Int.

0011178-17.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO FRANCO DO AMARAL NETO(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP288392 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 15, intime-se o executado para que complemente o valor do depósito judicial. Int.

Expediente Nº 6593

CAUTELAR FISCAL

0002554-76.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6595

EXECUCAO FISCAL

0009728-15.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Considerando que a exequente informou às fls. 79/83 que não consta em seus sistemas a notícia de que a executada tenha aderido formalmente à opção de pagamento à vista de seus débitos tributários com os benefícios previstos pelas Leis n. 12.996/2014 e n. 11.941/2009 (fl. 81), intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o termo de adesão ao pagamento à vista, ora solicitado pela exequente (fl. 79, in fine), a fim de que esta possa comprovar a efetiva adesão daquela aos benefícios previstos nas leis ora tratadas. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 58/77. Publique-se em conjunto o despacho de fl. 58. Intime-se e cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 58: J. Dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. I. e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6596

EXECUCAO FISCAL

0015903-49.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDA BARBOSA HENRIQUE

Considerando a manifestação de fls. 13/33, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de março de 2016, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante também com prepostos com poderes para transigir, devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603399-89.1997.403.6105 (97.0603399-8) - VILARES METALS S/A(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP306994 - VICTOR MOSNA TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o requerido às fls. 650, homologo a desistência da execução pela parte Autora. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, que deverá constar obrigatoriamente a presente homologação, devendo a parte Autora recolher as custas de sua emissão, para que seja por ela retirada e apresentada junto ao respectivo órgão público. Int.

0003907-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003907-3) - ALFREDO FRANCISCO JOSE SOJA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 230: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 228 e 229 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4) - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X JOSE BORDIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 321: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 319 e 320 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0004027-20.2003.403.6105 (2003.61.05.004027-5) - JOSE CAETANO MARQUES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CAETANO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDÃO DE FLS 277: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 274/276, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0015817-98.2003.403.6105 (2003.61.05.015817-1) - CARLOS MARCOS RENNO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS MARCOS RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 452: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 449/451, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0004137-48.2005.403.6105 (2005.61.05.004137-9) - DONIZETTI APARECIDO GEORGETE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 390: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 388/389, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0003766-50.2006.403.6105 (2006.61.05.003766-6) - BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BIANCA BERTOLASSI ZOMIGHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 542: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 539/541 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4) - ANTONIO ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 695: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 692/694, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0013898-98.2008.403.6105 (2008.61.05.013898-4) - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILLIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 336: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 334/335 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0014611-39.2009.403.6105 (2009.61.05.014611-0) - VALDECI PAES DE SOUSA LIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDECI PAES DE SOUSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 213: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 211/212, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

0004801-06.2010.403.6105 - AMAURI LOPES CORREA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AMAURI LOPES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 219: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada (parte autora e advogado) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 216/218 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0007650-60.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 150/157, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 75/138, bem como, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0000934-92.2016.403.6105 - SERGIO ALVES LIMA X MARIA HELENA DE GODOY MARSON(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas planilhas de cálculos dos Autores de fls. 43/48 e 65/70 e ainda, considerando a Súmula 261 do TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes e, ainda, No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos (JTI 195/257), retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 16.890,41 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e reais e quarenta e um centavos), qual seja, o valor encontrado pelos Autores em seus cálculos, dividido pelo número de litisconsortes, muito embora tenham atribuído valor à causa muito além dos valores encontrados em seus próprios cálculos, valor este que, por si só, já basta para atribuição da competência. Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0000939-17.2016.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA PENHA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Considerando o valor constante nas planilhas de cálculos dos Autores de fls. 55/60 e 75/80 e ainda, considerando a Súmula 261 do TFR: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes e, ainda, No litisconsórcio facultativo ou cumulação subjetiva de lides, em que vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, não se somam os valores dos pedidos (JTJ 195/257), retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 32.497,63 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), qual seja, o valor encontrado pelos Autores, dividido pelo número de litisconsortes.Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010925-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JESUEL SIQUEIRA ALVES

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 23.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605396-49.1993.403.6105 (93.0605396-7) - DILMA VESCOVI MARCHINI X VALDEREZ VEIGA X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X CATARINA VICTORIA VESCOVI X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DILMA VESCOVI MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO)

Fls. 270/277: com o falecimento das autoras DILMA VESCOVI MARCHINI VALDEREZ VEIGA e CATARINA VITORIA VESCOVI, houve a extinção dos contratos de honorários, assim sendo, deverá a procuradora cumprir o determinado às fls. 265.Int.

0013591-52.2005.403.6105 (2005.61.05.013591-0) - JOSEFA AMELIA TERTO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AMELIA TERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 99/100, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 26 de fevereiro próximo, comunicando-se, outrossim, à Central de Conciliação acerca do cancelamento. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da certidão de fls. 98.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-43.2012.403.6105 - CARLITO FRANCISCO DE SOUZA X SILVIA CRISTINA FERRI DE SOUZA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2016, às 14h30min, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir.Defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 6232

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001997-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART UNICA - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X VIVIAN CRISTINA DAINESI LAVRADIO(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X VALDELICE DA SILVA PAES

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 30 de março de 2016, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, expedindo-se para os(as) executados(as) não representados(as) nos autos, o respectivo mandado de intimação. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5299

EXECUCAO FISCAL

0601642-26.1998.403.6105 (98.0601642-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA)

Defiro o pleito de fls. 192 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 193/195. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0602172-30.1998.403.6105 (98.0602172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X DINABI DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BIJOUTERIAS LTDA X HENRIQUE FIGUEIRA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X JOAQUIM FIGUEIRA FILHO

Intime-se o executado para que esclareça os documentos juntados aos autos às fls. 83/90 tendo em vista que não referem-se às contas e bloqueios realizados nestes autos de Execução Fiscal. Após, tomem os autos conclusos.

0002680-83.2002.403.6105 (2002.61.05.002680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0015913-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015913-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Fls. 46/47: tendo em vista que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte exequente. Int.

0015363-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015363-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO

Ante o comparecimento do executado à audiência de conciliação, conforme demonstra o Termo de Audiência de fls. 26/27, dou-o por citado, porquanto suprida eventual ausência de citação. Defiro o pleito de fls. 31/32 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003833-44.2008.403.6105 (2008.61.05.003833-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIA APARECIDA SABBATINO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente às fls.23/28, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 21), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada.Indefiro igualmente o pedido de fls.30/32, uma vez que o endereço indicado ja foi diligenciado.Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes.Int.

0016587-81.2009.403.6105 (2009.61.05.016587-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERIDIANA FARIZO REZENDE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que informou que o imóvel diligenciado encontra-se desocupado, intime-se o exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 27.Int.

0016675-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016675-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ(MS002162B - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 73/74.(DESPACHO DE FLS. 73/74: Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ teve quantias bloqueadas em sua conta corrente e conta poupança nos valores de R\$ 613,52; R\$ 331,69 e R\$ 223,31.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido: 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).Tendo em vista a determinação de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sesseaguarde-se manifestação das partes.PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.)

0017428-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017428-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ANTONIA BALDIN FRANCBANDEIRA EPP

Defiro o pleito de fls. 13/14 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 13/14.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (DILIGENCIA INFRUTIFERA)

0004947-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA ALVES DE MELO

Fls. 36: Indefiro a busca de endereço atualizado da executada, uma vez que esta já se encontra regularmente citada.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0008939-16.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINEAR AGRIMENSURA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0009902-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DESCAM PART ADM BENS S/C LTDA

Defiro o pleito de fls. 29/30 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 60/516

existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. (BACEN INFRUTIFERO)

0000183-81.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS VERDES I(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)

Primeiramente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Acolho a impugnação de fls. 116/123 tendo em vista a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. m prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006742-54.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ROOSEVELT B DE M FILHO

Ante o comparecimento do executado à audiência de conciliação, conforme demonstra o Termo de Audiência de fls. 23/24, dou-o por citado, porquanto suprida eventual ausência de citação. Defiro o pleito de fls. 28/29 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 31. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003839-12.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE NAZARE GONCALVES TEIXEIRA

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007147-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Defiro a substituição das CDAs exequendas (fls. 58/76 e 77/80), com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 30 dos autos. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, da referida substituição. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor para que requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0001397-39.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA MADALENA BARBOSA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, que informa não ter localizado bens do devedor para garantia da execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001495-24.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA DOMINGOS DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que esclareça qual o número correto do CPF da parte executada, tendo em vista que se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, bem como da consulta colacionada às fls. 33 dos autos, que o número fornecido na petição inicial se encontra vinculado à pessoa de ROSÂNGELA DA SILVA DOS SANTOS. Com a resposta, venham os autos conclusos. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009016-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BUCAL HELP - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA -(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP235320 - JULIANA MENDES BAHIA)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 62/72. Após, tomem os autos conclusos.

0002677-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002701-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE LAERTE DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002722-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X YARA PERRONE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002732-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002783-36.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FREDERICH ANTONY HESSELBARTH

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002785-06.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RENATO LUIZ DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002836-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EUCI RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002839-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OLAVO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual

pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002841-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA TRINDADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003994-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V2 ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004010-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIZ MARTINS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004125-82.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASSEST ASSESSORIA A SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004138-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMPVALI CONSTRUTORA LTDA - ME

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004204-61.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004232-29.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE DE MIRANDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004333-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO FARIA

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0005430-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES PORTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012600-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015404-70.2012.403.6105) EXPRESS SERVICOS DE COBRANCA LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A fim de se dirimir a questão relativa ao lançamento do débito realizado pela embargada, defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito Judicial a Sr. Breno Acimar Pacheco Correa - CRC/SP 130814-0-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista a Sra. Perita Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016929-24.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal foi garantida por meio de fiança bancária (fls. 49 e aditamento de fls. 97), e que os embargos à execução foram julgados improcedentes (conforme cópia da sentença de fls. 113 e cópia da decisão dos embargos declaratórios de 115). Por outro lado, o recurso de apelação interposto pela embargante, ora executada, foi recebido apenas no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 116-verso. No caso em tela, ressalta-se o seguinte excerto do julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. O STJ considera possível a liquidação da carta de fiança, porém ressalva que o levantamento do depósito realizado pelo garantidor fica condicionado ao trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2, da LEF (AgRg na MC 18.155/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 16/8/2011; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/4/2009). () (STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 19565, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 04/09/2012(...)). Assim, determino a intimação do Banco Itaú Unibanco S/A, fiador da executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, sob pena de contra ele prosseguir a execução, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 6.830/80. Esclareço que o valor deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal, mediante guia DJE, nos termos da Lei n.º 9.703/98, ressalvando-se que o valor só poderá ser levantado pela exequente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, com fulcro no art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001001-91.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-96.2008.403.6105 (2008.61.05.000732-4)) ALBERTO LIBERMAN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), colacionar aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 393/399) da Execução Fiscal n.0000732-96.2006.403.6105, apensa. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no mesmo prazo acima deferido, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002494-31.2000.403.6105 (2000.61.05.002494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014575-07.2003.403.6105 (2003.61.05.014575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 145: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, manifeste-se o exequente, de forma clara e conclusiva, acerca de seu pedido constante às fls. 664, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000871-43.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Manifeste-se a parte executada acerca dos argumentos trazidos pela exequente às fls. 156/157, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007761-95.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 188/189: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença de extinção proferida nos autos às fls. 179. A secretaria deverá cumprir o último parágrafo da sentença supracitada, devendo ainda, certificar o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5314

EXECUCAO FISCAL

0000638-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Intimem-se os executados para que apresentem a certidão de objeto e pé dos processos elencados às fls. 282, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em ato contínuo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5315

EXECUCAO FISCAL

0009042-91.2008.403.6105 (2008.61.05.009042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRO WAY COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X AMERICA SPICES COMERCIO LTDA X JP COMERCIO E EXPORTADORA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ENRIQUE FAVIER X VERA PAULA DA SILVA COSTA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 2087/2089: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Após, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 2084. Cumpra-se.

Expediente Nº 5316

EXECUCAO FISCAL

0005071-74.2003.403.6105 (2003.61.05.005071-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J.D. FREITAS ALIMENTOS(SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI) X JOSE DOMINGOS FREITAS(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls.170/173 : Defiro.Informo que a Solicitação de Desbloqueio Renajud foi efetuada nesta data, conforme segue.Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Intime-se.

0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACOA DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls.193/194 e 258 :Por ora, intime-se a parte executada a trazer, aos autos, termo de anuência da ASSOCIAÇÃO PIERRE BONHOMME com a penhora de seu imóvel de matrícula 107.008 do 1º CRI de Campinas para garantia do débito objeto da presente execução, bem como a trazer os estatutos sociais da referida associação para verificação da regularidade na indicação de seu bem em garantia de terceiros.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4) - CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP229450 - FERNANDA TEGANI)

Esclareça a autora o pedido de fls. 483, uma vez que havia pleiteado, anteriormente, o levantamento integral dos depósitos judiciais, conforme constante de fls. 358. Após, tornem conclusos.Int.

0010779-47.1999.403.6105 (1999.61.05.010779-0) - BENEDITO FIRMINO DE MELLO X FRANCISCO APARECIDO DE MELLO X SAMUEL HAZLER(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006588-75.2007.403.6105 (2007.61.05.006588-5) - CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP167021 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamentos dos presentes autos.Requeira o interessado o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007935-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007935-9) - LUIZ ARTHUR DE CARVALHO(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0016158-46.2011.403.6105 - WALTER BENTO DE MAGALHAES X CLEIDE NATALIA REIS DE MAGALHAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0015896-62.2012.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento interposto, conforme informado às fls. 586/587.Int.

0001359-90.2014.403.6105 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000324-03.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da ação principal nº 0010499-90.2010.403.6105, cópia de fl. 101/103, 112/117, 136 e 138.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005708-88.2004.403.6105 (2004.61.05.005708-5) - MARIA MADALENA PIUBELI PRADO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA PIUBELI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/163, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 151, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 151: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009838-53.2006.403.6105 (2006.61.05.009838-2) - ALOISIO TEIXEIRA LINS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO TEIXEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/198, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 190, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos. PA 1,10 Int. DESPACHO DE FLS. 190: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito.Int.

0011755-63.2013.403.6105 - JOAO ROBERTO PRETTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Publicue-se o despacho de fls. 229, juntamente com o presente.Após, tomem conclusos.Int. DESPACHO DE FLS. 229: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010647-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010647-6) - GRANEL PETROLEO LTDA(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECLIA ALVAREZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GRANEL PETROLEO LTDA

Fls. 765: Defiro.Determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais do local do atual domicílio da parte executada, conforme informado às fls. 757 e 765, nos termos do que dispõe o artigo 475-P, do Código de Processo Civil.Providencie-se o necessário, com as devidas anotações no sistema processual.Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Oficie-se à CEF para que esclareça detalhadamente a divergência apontada que impediu o levantamento do alvará expedido, instruindo-se com cópia da petição de fls. 328/329 e dos documentos de fls. 332/338, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para determinação de nova expedição.Sem prejuízo, considerando que o alvará nº 75/2015 já foi devolvido, conforme fls. 330/332, providencie a Secretaria o seu cancelamento, desentranhando destes autos a via original para ser encartada em pasta própria, devendo a cópia que consta da referida pasta ser juntada em substituição.Int.

0017855-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X MEGUERDITCH TARIKIAN X AZAD TARIKIAN FILHO X ANDREIA DA SILVA MORAIS X CLAUDIO TARIKIAN(SP153648 - NELICE GABRIELA TONINI DA SILVA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI) X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE FESTA TARIKIAN - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEGUERDITCH TARIKIAN X UNIAO FEDERAL X AZAD TARIKIAN FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AZAD TARIKIAN FILHO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA DA SILVA MORAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA DA SILVA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 211: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 203, incluí o expediente abaixo para publicação/vista aos expropriantes, como informação de secretaria.Folhas 203: Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de débitos, atualizadas (...). Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante (...). Int.Certifico, ainda, que os documentos encontram-se juntados às fls. 206/210.

0015587-41.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MONTEIRO GINU X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MONTEIRO GINU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO MONTEIRO GINU X UNIAO FEDERAL

Diga a parte expropriante acerca da possibilidade de designação de audiência na Central de Conciliação, considerando os requerimentos apresentados pela Defensoria Pública da União, às fls. 153, inclusive com relação à concessão de prazo para desocupação do imóvel e pretensão de indenização pelas benfeitorias.Após as devidas manifestações, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011059-03.2008.403.6105 (2008.61.05.011059-7) - MAURO SERGIO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Encaminhe-se à APSDJ, por e-mail, cópia da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para o cumprimento do julgado.Com a resposta, retornem os autos ao INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos ao autor, conforme requerido à fl. 348.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl.347.Int. DESPACHO DE FLS. 347: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0011128-30.2011.403.6105 - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017905-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017905-0) - RAMON DOMINGOS PINTO DE TOLEDO(SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à exequente acerca do informado na petição e documentos de fls. 457/462, para que se manifeste com relação à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012087-74.2006.403.6105 (2006.61.05.012087-9) - ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ZACHARIAS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao executado, portanto torno nula a citação do INSS.Determino que a exequente apresente memória de cálculo discriminada e atualizada, para nova citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, devendo fornecer cópias necessárias para instrução do mandado.Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER BRANDANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a petição de fls. 423/426, dê-se vista à parte autora acerca do informado às fls. 415/421.Após, retornem os autos ao INSS, para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 -

Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE(BA034127 - QUEZIA SILVA FREITAS E BA036540 - ANA CAROLINE DA SILVA DE CARVALHO BACELAR) X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY NEPOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSIE VANE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANDO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIGIA RELA RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEY DE MELLO GONCALVES

Fls. 1086: Defiro. Oficie-se ao PAB-CEF da Justiça Federal de Campinas, para que proceda ao levantamento dos valores depositados, conforme informado às fls. 1080/1081.Int.

0007665-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007665-3) - JOSUE RIBEIRO DE SA X JOSUE RIBEIRO DE SA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORREA X DINORA PIRES X DINORA PIRES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X FATIMA APARECIDA BILATO BOZZA X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES X ROSANGELA BOTELHO FERNANDES(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X IARA SEMPREBONI SCAPIN X IARA SEMPREBONI SCAPIN X ELIANA GOMES AUGUSTO X ELIANA GOMES AUGUSTO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 203/204. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUR FRANCO CARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 257, oficie-se à CEF, reiterando o Ofício de fls. 256, para cumprimento. Cumpra-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 269/270). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 294/295 e, em face do cancelamento pelo Tribunal, em virtude de

divergência de nomes com o cadastro da Receita, foram novamente expedidos às fls. 307/308 e pagos consoante extratos de fls. 309 e 348. O exequente foi intimado pessoalmente (fls. 353/354), acerca da disponibilização do valor depositado em seu benefício (fls. 353/354). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0000432-27.2014.403.6105 - JAIR SANTIAGO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Jair Santiago da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da qual objetiva reconhecimento de tempo especial relativo ao período compreendido entre 16/02/1986 a 02/01/1991 e a conversão deste em tempo comum pelo fator multiplicador 1,4, consequentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.147.511-8), desde à DER. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de danos morais e no pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (26/04/2010), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/80. Justiça gratuita deferida (fl. 83). O INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 88/91) e juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 92/149. Não suscitou questões preliminares. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor, impugnando o formulário PPP fornecido pela empresa sob alegação de que o autor prestou serviços administrativos para empresa Copra Ind. e Serviços Ltda. (auxiliar de escritório, administrativo e de contabilidade, bem como a de gerente de fábrica) e que a indicação à exposição a ruído constante no referido formulário não foi baseado em laudo técnico (LTCAT) nos termos legalmente estabelecido. Réplica às fls. 152/157. Manifestação da parte autora e documentos juntados às fls. 166/177. Indeferido o pedido de perícia técnica (fl. 178). Contra esta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 188/192) para o qual foi negado seguimento (fls. 234/235). Às fls. 197/218 a empresa Copra Ind. Com, Serv. Ltda. prestou informações e juntou documentos. Deferida prova testemunhal, cuja audiência foi realizada às fls. 248/249. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.147.511-8), protocolado na data de 26/04/2010, sendo deferido o benefício por possuir o autor tempo suficiente de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição. Não foi considerada, como especial, as atividades exercidas no período pleiteado (16/02/1986 a 02/01/1991). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 35 anos 04 meses e 29 dias (fl. 137). Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido, também no período de 16/02/1986 a 02/01/1991, atividade exposto a ruído com intensidade de 83 decibéis nos termos apontados no formulário, impugnado pela autarquia. Assevera ainda que o formulário apresentado é documento hábil para demonstrar que o autor esteve sujeito a ruídos superiores aos permitidos pela legislação, cabendo a empresa a responsabilidade no seu preenchimento e a do INSS de fiscalizar. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva exposição através de formulário não baseado em laudo, especificamente em relação ao agente ruído. Razoão assiste ao réu. Consoante 1º, do art. 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Por seu turno, o 4º do mesmo artigo dispõe que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Na hipótese sob análise, verifico que o réu se insurge quanto ao preenchimento do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fl. 110/111, sob a alegação de que a empresa não baseou em laudo técnico (LTCAT) e atividade do autor (administrativa) não induz trabalho exposto ao agente físico ruído indicado. Verifico que, à época da análise administrativa, o formulário apresentado pelo autor não foi considerado pelo INSS em virtude do mesmo não conter os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos indicados (fl. 134). Verifico ainda que, à época em que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, o autor não se insurgiu quanto à impugnação do referido formulário pelo INSS. Conforme informações prestadas pela empresa, fls. 182/183 e 197/198, constata-se que o formulário de fls. 110/111, conforme alegado pelo réu, não foi produzido baseado em laudo técnico (LTCAT) nos termos da legislação de regência. O laudo de fls. 171/177, extemporaneamente emitido, informa a exposição do autor aos agentes ruídos e químicos de forma eventual aos agentes agressivos, dando-se somente durante inspeções dos processos produtivos. A testemunha do autor, Sr. Daniel Luiz Rizzo, subscritor do laudo de fls. 171/177 confirmou que o PPP fornecido pela empresa ao autor foi baseado em laudo produzido no ano de 2007 e que o ambiente de trabalho foi alterado, nada acrescentado aos documentos juntados nos autos. A questão que ora se apresenta é nítida de relação de trabalho, não sendo a Justiça Federal o foro adequado para desconstituir os formulários fornecidos pelas empresas aos seus empregados, questão de exclusiva competência da Justiça Trabalhista nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE GUIA PPP (PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO). O art. 58 da Lei 8.213/91, em seu 1º, preceitua que - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista -. O 4º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento-. Assim, constatado o labor do Reclamante em condições perigosas, com o consequente deferimento do adicional de periculosidade, torna-se obrigatório o fornecimento da guia PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 372001720075020066 37200-17.2007.5.02.0066, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/08/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2013) Assim, correta a autarquia em não considerar o referido formulário em face de seu preenchimento ter sido dado em desacordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não considero referido período como especial. Com este teor, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Isto posto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas do processo e na verba honorária tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006243-31.2015.403.6105 - EUCLIDES ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Euclides Almeida Duarte, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o auxílio-doença nº 31/606.990.877-9 seja restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento. Alega o autor ser portador de HIV, que estaria totalmente incapacitado para o trabalho e que se encontrava em gozo de auxílio-doença, cessado sumariamente pela autarquia ré. Requer a antecipação de tutela. No mérito, pede procedência da ação para ...conceder o auxílio-doença desde 12 de setembro de 2014 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Com a exordial foram

juntados os documentos de fls. 25/156. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 159. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 164/172), juntou quesitos (fls. 173/176) e juntou aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, às fls. 177/200. No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício em epígrafe. Quesitos do autor às fls. 204/206. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 220/236. À fl. 237, foi proferida decisão que deferiu a antecipação da medida antecipatória. A parte autora, se manifestou a respeito do teor do laudo pericial (fls. 242/245). Devidamente intimado, o réu não se manifestou. Cumprimento da liminar comprovado à fls. 248. E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca do direito à percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício previdenciário (auxílio doença) em decorrência de sua incapacidade laborativa. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença. A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, revela que a parte autora sofre de moléstia HIV e de transtorno mental que a incapacita total e temporariamente para o trabalho desde a data de 08/2015, tendo recebido auxílio-doença. Submetida a exame por determinação judicial, o perito médico do Juízo diagnosticou (laudo de ff. 220/236, datado de 04/10/2015) que o autor é acometido de moléstia HIV e de transtorno mental, concluindo por sua incapacidade total e temporária com início da incapacidade em 08/2015, devendo o quadro ser avaliado em 6 meses. Em relação à qualidade de segurado, observe-se o recebimento de auxílio-doença até 31/12/2014, fl. 181, de modo que preenchido referido requisito. Assim, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença a partir de 01/08/2015, início da doença conforme apurado no laudo pericial, devendo ser observado o disposto no art. 62 da lei 8.213/1991: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC pelo que, mantenho a decisão antecipatória de fl. 237 nos seus exatos termos, afastando o cabimento do pretendido restabelecimento em 12/09/2014, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em definitivo, a conceder auxílio-doença ao autor a partir de 01/08/2015 (início da doença) e pagamento das parcelas pretéritas não pagas, devendo ser descontas as parcelas recebidas por força da decisão liminar. Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, caso houver, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza o réu. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para manutenção do benefício do autor: Nome do segurado: Euclides Almeida Duarte Benefício: Concessão de auxílio-doença DIB 01/08/2015 Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008429-27.2015.403.6105 - MARIA DO SOCORRO LIMA DEMETRIO DA CRUZ (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria do Socorro Lima Demétrio da Cruz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o auxílio-doença nº 31/609.964.637-3 seja restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e a condenação em danos morais. Alega a autora ser portadora de tendinopatia do manguito rotador no ombro esquerdo e dos tendões supra e infra espinhal direito no ombro direito encontrando-se em incapacidade laboral. Requer a antecipação de tutela. No mérito, pede procedência da ação para ...restabelecer o auxílio-doença desde 23/03/2015 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da conenação do réu ao pagamento a título de danos morais. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/26. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30.) O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 41/51) e juntou aos autos o procedimento administrativo em nome da autora, às fls. 55/62. No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela parte autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício em epígrafe. Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 64/75. As partes se manifestaram a respeito do teor do laudo pericial (fls. 78 e 80/81). E nada mais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca do direito à continuação da percepção, em benefício da parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99). Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, questiona a parte autora a cessação do benefício

previdenciário (auxílio doença) em decorrência de sua incapacidade laborativa. Nos autos, traduz matéria incontroversa que a parte autora foi titular de benefício previdenciário, a saber: auxílio doença. A documentação coligida aos autos, corroborada pelo laudo elaborado pelo experto nomeado pelo Juízo, revela que as moléstias acometidas pela autora não lhes causa incapacidade para a atividade que exerce (auxiliar de supermercado). Submetida a exame por determinação judicial, o perito médico do Juízo diagnosticou (laudo de ff. 64/75, datado de 01/09/2015) que a autora é portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes mellitus, osteoartrose, síndrome do impacto de ombros, fazendo-se acompanhar por serviços de saúde e uso de vários medicamentos. Apesar de ser portadora de várias doenças, estas estão controladas e não evidenciando complicações como atrofia muscular e alterações de reflexos, apresentado boa mobilidade, não impeditivos para o trabalho de auxiliar de supermercado. Assim, não faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença. Assim, julgo improcedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas ante o deferimento da justiça gratuita e a isenção que goza o réu. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0016964-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013804-09.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X NILZA RAMOS DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário nº 0013804-09.2015.403.6105, sustentando a impugnante que, ao atribuir à causa o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), estaria a impugnada fixando o valor sem qualquer critério e em desacordo com o que estabelece o artigo 259, V, do CPC. Ressalta a impugnante que o imóvel que a impugnada pretende adjudicar possui valor de lançamento oficial de R\$35.780,12 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e doze centavos) e requer a alteração do valor da causa para este valor. Às fls. 33/40, a impugnada alega que o valor dado à causa deve corresponder ao valor integral do contrato, conforme mercado imobiliário e que a cláusula do FCVS alegada pelo impugnante, e não quitada pela CEF, inviabiliza o levantamento hipotecário. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Na ação principal a autora pretende seja determinada a liberação do imóvel do ônus hipotecário, bem como lhe seja dada a escritura definitiva com a adjudicação do imóvel a seu favor. O que vem obstando a liberação do imóvel do ônus hipotecário é a não quitação do saldo residual no importe de R\$30.531,50 (trinta mil, quinhentos e trinta e um mil e cinquenta centavos). O valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido. Neste sentido, por constatar que o saldo residual a ser coberto/novado pelo FCVS é R\$30.531,50 e que é este o objetivo almejado pela autora, ora impugnada, sendo a quitação do contrato e a liberação do ônus hipotecário uma consequência do adimplemento contratual, reconheço como sendo este o valor a ser atribuído à causa. Não compartilho da tese defendida pela impugnada de que o valor da causa deve ser o valor do imóvel, uma vez que resta tão somente um saldo devedor a ser quitado, acerca do qual discute-se a cobertura do FCVS e a liberação do imóvel do ônus da hipoteca é, ressalte-se, resultado natural/forçoso da quitação do contrato. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$30.531,50 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos - fls. 59 dos autos principais). Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa do procedimento ordinário n. 0013804-09.2015.403.6105 para R\$30.531,50 (trinta mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta centavos - fls. 59 dos autos principais). Sem custas. Junte-se aos autos principais cópia da presente decisão, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes os autos com baixa-findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-59.2015.403.6105 - MIRIAM CLAUDIA DELCOR(SP103908 - MARIA JOSE DE JESUS MARTINS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MIRIAM CLÁUDIA DELCOR, devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o Sr. Delegado Regional do Trabalho de Itatiba seja compelido a analisar o pedido de seguro desemprego individualizado nos autos, com fundamento em mandamentos inscritos na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta analise pedidos de seguro desemprego relativo ao contrato de trabalho firmado do período de 1/03/2002 a 18/02/2015. No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tomada definitiva. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 60/61). O Ministério Público Federal, às fls. 68/69, manifestou-se pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial que seu pedido de habilitação no seguro desemprego teria sido indeferido pelo fato de ter sido apresentado fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega inexistir na legislação de regência do seguro desemprego o estabelecimento de qualquer prazo para o requerimento do benefício, motivo pelo qual a Administração não poderia por meio de ato administrativo (cf. art. 14 da Resolução no. 467/2005 do CODEFAT) restringir direitos do empregador, criando prazo decadencial sem o correspondente amparo normativo. A autoridade coatora, por sua vez, informa defende nas informações a legalidade do ato coator. Na espécie, forçoso o deferimento do pedido formulado pelo impetrante. A leitura dos autos revela que a impetrante não teria obtido êxito no pleito formulado junto à autoridade coatora em razão do requerimento de seguro desemprego ter sido apresentado fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, lapso este albergado pelo art. 14 da Resolução no. 467/2005 do CODEFAT. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente não se permite às resoluções, na condição de normas secundárias, extrapolar o conteúdo das normas constitucionais e ordinárias que lhe deram embasamento, incumbindo apenas e tão somente operacionalizar mandamentos constantes de normas ordinárias que lhe serviram de fundamento sem qualquer inovação na ordem jurídica, respeitando, assim, os limites impostos a chamada atividade regulamentar. Cumpre repisar consistir o poder regulamentar, consoante o ensinamento da mais autorizada doutrina: "...num poder administrativo concretizador do exercício de uma função normativa subordinada, qualquer que seja seu objeto. São os regulamentos prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem, o texto nem o espírito. Daí porque o regulamento, destinado à execução da lei, desta se distingue substancialmente: a lei ordenam uma relação de fato, transformando-a em relação de direito, enquanto o regulamento não tem outro conteúdo, nem outra finalidade, a não ser a execução dessa disciplina (FERRAZ, Ama Cândida da Cunha, Conflito entre Poderes, São Paulo, RT, 1.994, p. 68). Por certo, somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos, tão-somente promover a fiel execução das leis, posto que a ela subordinados e dependentes. Outrossim, resta claro que a Constituição... prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação da administrativa preposta. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 191). Destacando, mais uma vez, as ditas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello: Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 191). No que se refere aos limites da atividade regulamentar, aduz o mestre que: "...tão só e especificamente aos casos em que e o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme

adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio - Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 201). A leitura dos autos revela que a Resolução editada pelo CODEFAT promoveu uma inovação indevida na ordem jurídica em específico no que tange a fixação de prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para o empregado requerer o seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho. Ademais, no mesmo sentido, na contenda ora submetida ao crivo judicial, pertinentemente observou o D. Procurador da República que: Dessa forma, o ato administrativo em questão (Resolução no. 467/2005) não pode inovar no ordenamento jurídico para instituir restrições aos direitos dos empregados sem qualquer amparo legal. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em fixar prazo decadencial para a análise de pedidos referentes ao seguro desemprego. Em face do exposto, CONCEDO em parte a SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de habilitação do seguro desemprego realizado pela impetrante, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0014043-13.2015.403.6105 - ISIS FONTANARI MACIEL DE PAULO(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Isis Fontanari Maciel de Paulo, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado aos Srs. Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Viracopos - Campinas e Chefe da Anvisa no Aeroporto de Viracopos, a imediata liberação de produto constante da HAWB 808287626279 para fins de diagnóstico médico tendo em vista o noticiado movimento paredista. Liminarmente pede seja determinada às autoridades coatoras a imediata ...fiscalização, com a verificação de todos os requisitos legais e a liberação do material biológico da impetrante.... No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/29. O pedido de liminar (fls. 34/35-verso) foi deferido tendo sido determinado às autoridades que estas realizassem a fiscalização, com urgência, e da mesma forma conduzissem os trâmites necessários à liberação do material biológico da impetrante. As informações foram acostadas aos autos às fls. 59/61. O Ministério Público Federal, às fls. 63/64, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Esclarece a impetrante, em apertada síntese, comprovando todo o alegado com documentos que acosta aos autos, estar se submetendo a tratamento de saúde por ter sido diagnosticada com neoplasia maligna, destacando ter se submetido a vários exames que, por sua vez, não lograram êxito no apontamento específico da doença, imprescindível para a realização do tratamento adequado. Narra em sequência ter retirado sangue para remessa de material para exame clínico biológico em laboratório especializado localizado nos Estados Unidos da América, necessitando, via de consequência, que o material seja recebido em seu destino após coletado em até 5 (cinco) dias. Pelo que, considerando o movimento paredista em curso na data da propositura do mandamus pretende a impetrante ver assegurado o trâmite e a liberação das mercadorias remetidas para o exterior. Com razão a impetrante. Por certo alçada à categoria constitucional o exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos com a edição da Carta Constitucional de 1.988. Todavia, seu exercício não há de se dar sem limites, tendo em vista, inclusive, princípios maiores que regem o funcionamento dos serviços públicos, qual seja, o princípio da continuidade. Assim, tratando-se o desembaraço aduaneiro de um serviço público essencial, há de se assegurar, inobstante a ocorrência de greve, a continuidade das atividades de desembaraço alfândegário e portuário. Isto porque não pode ser imputado ao particular o ônus decorrente de tal paralisação levada a cabo pelos servidores públicos. Outrossim, em face do princípio da legalidade administrativa, que há de inspirar a atuação dos agentes públicos, a liberação de mercadorias deve se condicionar, impreterivelmente, à regular realização dos regulares procedimentos descritos em lei. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo integralmente a decisão de fls. 34/35, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para que se efetivem os procedimentos legais de controle, fiscalização e liberação da mercadoria constante da HAWB 808287626279, inobstante a realização de movimento paredista, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

0003014-29.2016.403.6105 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Intime-se o impetrante a apresentar mais uma contrafez para intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013128-42.2007.403.6105 (2007.61.05.013128-6) - CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CINTIA FERNANDES RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O INSS apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou a exequente (fls. 254). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 264 e devidamente pago conforme informação extraída do site do Tribunal, juntada aos autos às fls. 274. A exequente foi intimada pessoalmente (fls. 271), acerca do pagamento da correção monetária do valor do principal, segundo extrato de fls. 265. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretária seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0014486-71.2009.403.6105 (2009.61.05.014486-1) - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O executado apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o exequente (fls. 332/336). Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 365/367 e devidamente pagos, consoante extratos de fls. 370 e 376. O Juízo intimou o procurador do exequente a fornecer seu endereço atualizado, responsabilizando-o pela informação da disponibilização do valor do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 73/516

precatório ao exequente (fls. 386), posto não ter sido encontrado para intimação no endereço indicado nos autos (fls. 385). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

0010776-72.2011.403.6105 - MAURILIO DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MAURILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. O exequente apresentou o cálculo de liquidação do julgado, com o qual concordou o executado (fls. 666). Conforme determinação nos autos, o ofício requisitório foi expedido às fls. 678 e devidamente pago consoante extrato de fls. 680. O exequente foi intimado no endereço informado na inicial, a respeito do valor disponibilizado em seu benefício (fls. 685). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

Expediente Nº 5431

ACAO CIVIL PUBLICA

0015261-76.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0028963-71.2015.403.0000 (fls. 257/258). 2. Dê-se vista da contestação (fls. 124/255) ao Ministério Público Federal para que, querendo, sobre ela se manifeste. 3. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

1. Informem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto da ré Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os autores para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promovam o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o alegado às fls. 693/694, devolvo o prazo para a apresentação de contrarrazões pelo réu SEBRAE. Depois, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014327-89.2013.403.6105 - SUPERMERCADOS ANDRADE & ANDRADE LTDA X SUPERMERCADO ANDRADE & ANDRADE LTDA ME(SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICOS NACIONAIS DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICOS SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICOS SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICOS BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Em face da certidão de fls. 1243, intime-se o apelante Serviço Social do Comércio - SESC a recolher o valor de R\$ 46,13 (quarenta e seis reais e treze centavos), conforme cálculo de fls. 1244, referente às custas processuais, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GRU, sob código de recolhimento 18710-0, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvem os autos conclusos para juízo de admissibilidade das apelações. Int.

0004637-24.2013.403.6303 - JURACI LACERDA GRAIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 39/49, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 24/08/1982 a 23/03/1983, 02/05/1983 a 11/02/1987, 07/07/1987 a 07/03/1994 e 22/02/2010 a 22/03/2012. 6. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 7. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/156.601.258-6 (fls. 63/103), para que, querendo, manifestem-se. 8. Intimem-se.

0006107-34.2015.403.6105 - ADALVEQUE PAIXAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 101/123, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 02/01/1977 a 20/06/1983;b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 21/06/1983 a 18/10/1983, 03/02/1986 a 08/02/1989, 01/08/1989 a 09/07/1992, 15/09/1993 a 02/05/1994, 29/08/1994 a 20/11/1996, 20/05/1997 a 17/12/1999, 04/02/2000 a 26/12/2001, 03/05/2002 a 29/01/2009, 01/08/2009 a 19/12/2009, 08/04/2010 a 20/04/2010, 10/06/2010 a 15/07/2011 e 10/03/2012 a 04/12/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista que o pedido de fornecimento dos PPPs foi formulado pelo autor no dia 17/11/2015, mesma data do protocolo da petição de fls. 130/165, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve.4. Indefiro o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 128.6. Intimem-se.

0010052-29.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. Para regularização da representação processual da parte autora, necessária a apresentação da via original do substabelecimento de fl. 89. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acima determinado.3. Publique-se o despacho de fl. 87.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 57/85 e 88/89 (protocolos 2015.61050059206-1 e 2015.61050067575-1), que deverão ser retiradas por seus subscritores, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.5. Providencie a secretaria a inclusão do nome do Dr. André Luis Bruniatti de Godoy no sistema processual, para que tenha ciência deste despacho.6. Intimem-se. Comprove a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através da GRU, sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0015210-65.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 46/53.2. Esclareça a ré se o processo administrativo já foi finalizado e, em caso positivo, apresente cópia integral. Em caso negativo, informe a ré quanto tempo será necessário para sua finalização.3. Intimem-se.1. Dê-se ciência ao autor acerca das informações de fls. 37/39.2. Aguarde-se a realização da audiência.3. Intimem-se.

0005738-28.2015.403.6303 - JURANDIR ALVES DE GODOY(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o objetivo dessa modalidade de prova é de comprovar fatos, não sendo meio cabível para a aferição da exposição do autor a fatores de risco que indiquem a especialidade do labor. Dê-se ciência ao autor acerca das cópias do processo administrativo nº 46/170.961.250-6. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Esclareça a exequente quem subscreveu a petição de fls. 346, regularizando a representação processual, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61050057434-1), que deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.3. Intimem-se.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

1. Tendo em vista que o executado Luiz Aparecido de Souza foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 265.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010774-0) - ALFREDO EVARISTO TONETTI - ESPOLIO X ANTONIO HORACIO TONETTI(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 201/204, em face do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 187/190, que determinou apenas o restabelecimento do benefício cessado e, no que concerne aos honorários advocatícios, foi observado o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2010 e nas Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.1. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos.2. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se

0003912-76.2015.403.6105 - MRS CAMPOS TRANSPORTES E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Defiro o pedido formulado à fl. 172, pelo prazo requerido, restando prejudicados os pedidos de fls. 162/166, 167/168 e 169/171. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011164-38.2012.403.6105 - JOSE GILBERTO DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 177/182. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pequeno valor (RPV), sendo uma RPV em nome do autor, no valor de R\$ 36.696,42 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) e outra em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 3.358,70 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 174. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 174: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 292/294. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome da autora, no valor de R\$ 21.810,79, e outro RPV no valor de R\$ 647,58 em nome de seu procurador, Dr. Rodrigo Rosolen, OAB/SP nº 200.505. Com a transmissão dos officios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista à autora da informação da AADJ de fls. 288/289. Int.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de honorários original. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 292/300. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 52.882,68, e outro RPV no valor de R\$ 4.307,87 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Com a transmissão dos officios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 288. Int. DESPACHO DE FLS. 288:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

0014886-46.2013.403.6105 - NAIR LIYOKO KONO WATANABE(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X NAIR LIYOKO KONO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Defiro a suspensão do processo por 60 dias requerida pela Fazenda Nacional às fls. 205. Comprovado o cumprimento da decisão, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 313: defiro o prazo requerido pela exequente. 2. Intimem-se.

0010975-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA RACHEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA RACHEL DOS SANTOS

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de

10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010331-49.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X F. DE ALVARENGA C. GIUSTI - ME

Em face do bloqueio negativo, intime-se a autora a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5434

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

1. Tendo em vista que o réu encontra-se recolhido à prisão, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalauo, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário.Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo mostra-se providência inadequada a tal finalidade.Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados.Assim, fixo os honorários periciais em 8 horas técnicas (R\$ 2.400,00) e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalauo de 2010.Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais.Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da pericia, com antecedência mínima de 30 dias.Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da pericia.Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007540-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OTALIBA DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 318/419, pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 310 em nome do Sr. Perito.Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Havendo pedido de esclarecimentos complementares por alguma das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

MONITORIA

0002370-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 330/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de General Salgado/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611169-36.1997.403.6105 (97.0611169-7) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que, muito embora o requerente de fls. 394/397 tenha atuado em toda a fase de 1ª instância, em face do subestabelecimento sem reservas de fls. 308 não mais patrocina a presente causa. Assim, intimem-se os atuais patronos da autora a, no prazo de 10 dias, dizerem se concordam com o levantamento dos honorários pelo Dr. Sebastião Dias de Souza.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao pedido.Na concordância, expeça-se o RPV em nome do Dr. Sebastião Dias de Souza.Na discordância, retomem os autos conclusos para novas deliberações.Inclua-se o nome do antigo patrono no sistema processual para ciência do presente despacho.Int.

0006197-81.2011.403.6105 - SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido à fl. 1.090.2. Publique-se o despacho de fl. 1.085.3. Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 1.085: Considerando o lapso DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 77/516

temporal decorrido do ofício 026/2015, fls. 1005/1008 e da petição de fls. 1016/1081 até a presente data, bem como que ainda resta pendente a informação acerca da emissão do certificado de entidade beneficente de assistência social em nome da parte autora, bem como considerando a duração razoável do procedimento administrativo, expeça-se novo ofício ao Coordenador Geral de Certificação - SAS/MS - Ministério da Saúde, para que no prazo de 30 dias conclua os procedimentos administrativos em aberto, em nome da autora, informados através do ofício 026/2015, fls. 1005/1008. Decorrido o prazo de 30 dias, deverá informar ao Juízo o resultado final dos procedimentos. Com a resposta ao ofício, dê-se vista às partes e após conclusos. Int.

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Consoante documento de fl. 59 (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), o INSS considerou como atividade especial os períodos de 14/02/1979 a 07/11/1984, 01/07/1985 a 11/10/1989, 01/12/1989 a 30/04/1996 e 16/04/1997 a 11/12/1998. Na contagem de tempo, também realizada pelo INSS (fl. 84), consta como atividade especial os períodos acima indicados, apurando-se um tempo total de 35 anos, 6 meses e 19 dias, exatamente o tempo considerado para o cálculo do benefício do autor (fls. 07, verso). No entanto, reproduzindo a contagem realizada pelo réu, considerando o período como especial ali indicados, o tempo total equivale a 38 anos, 5 meses e 21, conforme quadro abaixo. Atividades profissionais Esp Tempo de Atividade Atividade comum Atividade especial Período adm. Saída a m d a m d Kleber Montagens Ind Ltda 18/04/78 20/04/78 - - 3 - - - - Sanito S/A 26/04/78 26/01/79 - 9 1 - - - LGD Ind Com Ltda Esp 14/02/79 07/11/84 - - - 5 8 24 LGD Ind Com Ltda 01/02/80 31/12/82 2 11 1 - - - Exact Seleção Loc Col Pessoal 02/05/85 28/06/85 - 1 27 - - - Associated Spring Brasil Esp 01/07/85 11/10/89 - - - 4 3 11 Associated Spring Brasil 12/10/89 11/11/89 - - 30 - - - Borgwamer Esp 01/12/89 30/04/96 - - - 6 4 30 Circulo Serv Ltda 16/01/97 15/04/97 - 2 30 - - - Associated Spring Brasil Esp 16/04/97 11/12/98 - - - 1 7 26 Associated Spring Brasil 12/12/98 05/12/07 8 11 24 - - - Soma: 10 34 116 16 22 91 Correspondente ao número de dias: 4.736 6.511 13 1 26 18 1 1 Conversão: 1,40 25 3 25 9.115,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 21 Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a inconsistência do resultado dos cálculos de fl. 84 em face dos períodos reconhecidos como especiais à fl. 59 e indicados naquele também como especiais. Int.

0010129-09.2013.403.6105 - JOSE NOGUEIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.413: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, juntados às fls. 410/412, conforme despacho de fls. 404. Nada mais.

0007730-92.2013.403.6303 - DOURIVAL AVELINO ROSANTE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Ratifico os atos anteriormente praticados. 4. Em face dos pedidos formulados na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação de fls. 74-verso/87, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 03/01/1994 a 07/03/1995 e 05/03/1997 a 14/05/2013. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/164.713.778-8.7. Intimem-se.

0011040-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDREIA BATISTA FRANCISCO X JOAO FRANCISCO X WASHINGTON DE ASSIS

CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 341/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à União acerca dos documentos apresentados pelo autor, às fls. 182/396. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0011137-50.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (fls. 86/95) e das cópias dos processos administrativos 31/605.476.267-6 (fls. 62/65), 31/610.952.247-7 (fls. 66/69), 31/601.237.472-4 (fls. 70/74), 31/607.593.269-4 (fls. 75/78), 31/610.428.073-4 (fls. 79/80), 31/541.353.646-8 (fls. 81/83), para que, querendo, sobre eles se manifestem. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJP-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0011552-33.2015.403.6105 - JOSE MARCOS ALVES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 31/44, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada às fls. 26/27v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010466-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDAO DE FLS.74: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 66. Nada mais.

0003876-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JACKSON MARCEL DA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 439/447, ficando desde logo cientes de que o silêncio será interpretado como concordância.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA SAVOY LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0010930-90.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. CERTIDAO DE FLS.353: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 338. Nada mais.

0005550-52.2012.403.6105 - EUNICE HUTIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE HUTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados em decorrência do contrato, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 274/275. Para tanto, deverá a sociedade de advogados juntar aos autos o contrato original, no prazo de 5 dias. Com a juntada da via original do contrato, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 235.260,38, sendo, R\$ 164.682,27 em nome do autor e R\$ 70.578,11 em nome de Bork Advogados Associados, CNPJ 05.887.719/0001-00 e outro RPV no valor de R\$ 18.685,82 em nome da referida sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Na ausência da apresentação do contrato de honorários original, expeça-se PRC em nome da autora, no valor de R\$ 235.260,38 e RPV dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 18.685,82 em nome da sociedade de advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013415-83.1999.403.6105 (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇÕES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇÕES LTDA

1. Intime-se pessoalmente a executada para que constitua novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que, ainda que não se manifeste, a execução terá seu regular prosseguimento.2. Em face das informações de fl. 323, providencie a Secretaria a requisição de averbação da penhora sobre os imóveis descritos às fls. 314/318, à exceção do imóvel da matrícula nº 14.536 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, no sistema ARISP, incluindo-se a informação de que a exequente, União, é isenta do pagamento de custas e emolumentos.3. Antes, porém, deverá a União apresentar o valor atualizado do débito bem como informar o número de seu CNPJ. 4. Expeça-se Carta Precatória para nova avaliação dos imóveis penhorados.5. Intimem-se.

0015282-14.1999.403.6105 (1999.61.05.015282-5) - ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA(SP112176 - MARIA ANGELA GOMES E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI E SP112176 - MARIA ANGELA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO POLI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X SERIO POLLI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO POLI X UNIAO FEDERAL X SERIO POLLI

Defiro o prazo requerido pela exequente, à fl. 444, cabendo à União informar o Juízo quando da quitação do parcelamento.Intimem-se.

0012045-64.2002.403.6105 (2002.61.05.012045-0) - ANA MARIA RICCIARDELLI(SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI E SP139187 - ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANA MARIA RICCIARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte exequente da petição e depósito de fls. 199/201. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao

montante depositado. Na concordância, expeçam-se 02 alvarás de levantamento, sendo um em favor da autora, no valor de R\$8.240,60; e outro no valor de R\$ 824,06, devendo a autora indicar em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias. Na discordância de quaisquer das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000025-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HENRY ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRY ALVES ATAIDE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Em face da certidão de fl. 112, cancelo a audiência designada à fl. 105.2. Comunique-se à Central de Conciliação.3. Esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 110, tendo em vista que, pela pesquisa Renajud (fl. 97), não foram localizados bens em nome do executado.4. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2830

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002267-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-07.2016.403.6105) WELINGTON PAULO AVELAR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por WELINGTON PAULO AVELAR distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 002233-07.2016.403.6105. Em 01/02/2016 determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou no sentido de aguardar a vinda dos antecedentes criminais já solicitados no auto de prisão em flagrante (fl. 38). Em seguida, juntaram-se aos autos: cópia da decisão exarada no Autos de Prisão em Flagrante, a qual deixou de converter a prisão em preventiva e concedeu Liberdade Provisória Condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança (fls. 39/46); o comprovante de recolhimento da fiança (fl. 48); Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 54/55) e Termo de Compromisso assinado pelo investigado (fl. 56). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (002233-07.2016.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 39/46. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I - A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II - A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III - Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data: 18/08/2004 - Página: 127.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTU POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 01/06/2007 PÁGINA: 22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais nº 002233-07.2016.403.6105, cópias desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso assinado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

I - RELATÓRIOTrata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por DIEGO GONÇALVES DE MELO distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 002233-07.2016.403.6105.Em 01/02/2016 determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fl. 30/33).Em seguida, juntaram-se aos autos: cópia da decisão exarada no Autos de Prisão em Flagrante, a qual deixou de converter a prisão em preventiva e concedeu Liberdade Provisória Condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança (fls. 37/44); o comprovante de recolhimento da fiança (fls. 46); Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 53/54) e Termo de Compromisso assinado pelo investigado (fl. 56). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (002233-07.2016.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 37/44.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais nº 002233-07.2016.403.6105, cópias desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso assinado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2832

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002268-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-07.2016.403.6105) CLEUS INDERSON MARQUES(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por CLEUS INDERSON MARQUES distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 002233-07.2016.403.6105.Em 01/02/2016 determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou no sentido de aguardar a vinda dos antecedentes criminais já solicitados no auto de prisão em flagrante (fl. 36/37).Em seguida, juntaram-se aos autos: cópia da decisão exarada no Autos de Prisão em Flagrante, a qual deixou de converter a prisão em preventiva e concedeu Liberdade Provisória Condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança (fls. 38/45); o comprovante de recolhimento da fiança (fls. 46); Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 52) e Termo de Compromisso assinado pelo investigado (fl. 54). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (002233-07.2016.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 38/45.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja

concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais n.º 002233-07.2016.403.6105, cópias desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso assinado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2833

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002263-42.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-07.2016.403.6105) JAIR CANDIDO PRESTES(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIOTrata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JAIR CÂNDIDO PRESTES distribuído por dependência ao Auto de Prisão em Flagrante nº 002233-07.2016.403.6105.Em 01/02/2016 determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou no sentido de aguardar a vinda dos antecedentes criminais já solicitados no auto de prisão em flagrante (fl. 31/32).Em seguida, juntaram-se aos autos: cópia da decisão exarada no Autos de Prisão em Flagrante, a qual deixou de converter a prisão em preventiva e concedeu Liberdade Provisória Condicionada a medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o pagamento de fiança (fls. 33/40); o comprovante de recolhimento da fiança (fls. 43); Alvará de Soltura Clausulado devidamente cumprido (fls. 49/50) e Termo de Compromisso assinado pelo investigado (fl. 51). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA.É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOCompulsando os autos, denota-se que a pretensão deduzida pelo requerente no pedido de liberdade provisória em epígrafe já fora acolhida por este juízo no Auto de Prisão em Flagrante (002233-07.2016.403.6105), ante a existência de decisão judicial que CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA ao investigado, mediante pagamento de fiança, conforme cópia trasladada para este feito às fls. 39/46.Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICADA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data:18/08/2004 - Página:127.) (grifei)PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se para os autos principais n.º 002233-07.2016.403.6105, cópias desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do termo de compromisso assinado. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Intime-se o advogado a apresentar as contrarrazões no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de imposição de multa se não o fizer.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 2836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001281-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DONIZETE BENETTE(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA) X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP341969 - ANDERSON ROCHA RAMOS DE LIMA)

Vistos em decisão. O ilustre juízo deprecado recorreu formalmente o cumprimento da carta precatória, nos termos da decisão de fls. 792/795. É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. De início, reitero e reafirmo todos os fundamentos lançados na decisão de fls. 790/791, a qual se encontra em total sintonia com a jurisprudência do STJ e TRF3. Ante o exposto e fiel a essas considerações, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 114, inciso I c/c 1º, do art. 116, todos do Código de Processo Penal. Desentranhe-se a carta precatória, objeto da presente conflito, instruindo-a com as cópias necessárias e, ato contínuo, ENCAMINHE-SE, com urgência, ao Egrégio TRF 3ª Região para deliberação, com as nossas homenagens de estilo.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS: N. 07/2016 À COMARCA DE ARTUR NOGUEIRA/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO; N. 08/2016 À COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO; N. 09/2016 À COMARCA DE CAJAMAR/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHA COMUM; N. 10/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP A FIM DE SE DEPRECAR OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-12.2015.403.6113 - JOAO VITOR RIBEIRO DE PAULA(SP289676 - CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ACEF S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Ciência aos réus dos documentos de fls. 181/206, no prazo de 5 dias.2. Defiro o requerimento de audiência formulado à fl. 179 pela parte autora.3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001338-56.2015.403.6113 - EVA TELES DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural.Em sua contestação, o INSS alegou ausência de interesse processual pois a autora não juntou no Procedimento Administrativo documentos indiciários do trabalho rural, juntando-os apenas nestes autos.De fato. Os documentos de fls. 26/56 não constam do procedimento administrativo o que demonstra que o INSS não tinha outra alternativa a não ser indeferir o benefício. Contudo, tal fato não é motivo para o indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, já que houve requerimento administrativo. Contudo, em eventual procedência, o benefício será concedido a partir da citação. Ficará para ser analisada, também na sentença, eventual litigância de má-fé por parte da parte autora em não ter juntado tais documentos no procedimento administrativo.Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil).Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil.Fixo, como pontos controvertidos, a condição de lavradora da parte autora por período suficiente para que possa obter aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural. Dou o processo por saneado.Defiro a realização de prova oral, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 343, parágrafos primeiro e segundo do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 102.Tendo em vista a extensão da zona rural deste Município, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique qual a localização do sítio em que reside a autora, tal como estrada que lhe dá acesso, em qual quilômetro está situada a sua entrada, qual o nome do proprietário e demais pontos de referência que possam auxiliar na realização da diligência de intimação, ou providenciar o comparecimento do autor à audiência, independentemente de intimação.Após, apresentado o croqui de localização, expeça-se mandado de intimação.Int.

0002269-59.2015.403.6113 - SANDOVAL BATISTA RODRIGUES(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 dias.2. Defiro o requerimento de audiência preliminar formulado pela ré na peça contestatória.2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2016, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002977-12.2015.403.6113 - CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP279645 - PAULO GUSTAVO GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 40 PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: FL 37: Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos valores já consignados na conta judicial nº 3995.005.9193-6 e dos futuros depósitos porventura efetivados pela parte autora, para fins de regularização dos contratos, comprovando a transação nos autos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão lavrada à fl. 91 e para manifestação em termos de prosseguimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 84/516

feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400580-93.1995.403.6113 (95.1400580-5) - ADEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CARLOS CINTRA X EMILIO PALUDETTO X PAULO NEVES DE CASTRO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência acerca da existência de saldo na conta de depósito aberta para pagamento do precatório, sem movimentação há mais de dois anos, conforme documentos de fls. 189/192, e, a fim de viabilizar o levantamento pelos beneficiários do crédito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à patrona dos autores para as providências necessárias à habilitação dos demais sucessores do coautor Emilio Paludetto, conforme certidão de óbito de fl. 178, nos termos do art. 43 c.c. 1.055 e seguintes do CPC.Intime-se, pessoalmente, a viúva, Sra. Aurora de Almeida Paludetto, no endereço mencionado no instrumento de mandato de fl. 176.Int.

0004945-39.1999.403.6113 (1999.61.13.004945-9) - MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 566/568, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista dos autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor total constante na planilha de cálculos de fls. 246/250, uma vez que foi indicado apenas os valores dos honorários de sucumbência no total da execução.Intime-se.

0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5) - MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 134 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 230 intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0001434-23.2005.403.6113 (2005.61.13.001434-4) - IZILDA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 318/324, arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpra-se e Intime-se.

0003558-76.2005.403.6113 (2005.61.13.003558-0) - PAULO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0004302-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004302-2) - CAMILLY VITORIA LEMOS CAMPOS SILVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LEMOS CAMPOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0000805-15.2006.403.6113 (2006.61.13.000805-1) - JOSE LOPES DA SILVA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de forma detalhada, nos termos da decisão de fl. 480. Int.

0001446-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001446-4) - DEUSMIRA LACERDA DE SOUZA X ANA FLAVIA SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEUSMIRA LACERDA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002350-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002350-7) - MARCOS ANTONIO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 238. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0003747-20.2006.403.6113 (2006.61.13.003747-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 85/516

Fl. 181. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0002406-85.2008.403.6113 (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante das manifestações da Caixa Econômica Federal (fls. 235 e 298), por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestação sobre os cálculos e depósitos efetivados para cumprimento da sentença às fls. 236/257 e promover a execução do julgado, no tocante à verba honorária fixada em grau de recurso, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002820-15.2010.403.6113 - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento das perícias nas seguintes empresas: 1- Dia 23/02/2016, às 8h00, na empresa Calçados Mariner, com endereço na Avenida Wilson Sábio de Mello, 4100, Bom Jardim, Franca-SP. 2- Dia 25/02/2016, às 10h00, na empresa Calçados Ferracini, com endereço na Rua Olívio Fenath, 149, Dist. Industrial, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0003311-22.2010.403.6113 - JOSE VALTECIDES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0004523-78.2010.403.6113 - JAVERTE PESSONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000315-17.2011.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 22/02/2016, às 13h30, na empresa Calçados Karlitos, com endereço na Rua Benedito Merlini, 999, Jd. Guanabara, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0001369-18.2011.403.6113 - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para promover a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 480. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação.Int.

0003167-14.2011.403.6113 - VALDIR TAVARES MORENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 21/03/2016, às 08h30, na Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0000116-58.2012.403.6113 - BARSANULFA DA SILVA SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os períodos especiais reconhecidos na sentença já foram averbados, conforme ofício de fl. 292, resta prejudicado o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme petição de fl. 314.Após intimação da parte autora, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para comprovar nos autos a implantação do benefício concedido aos autores, conforme determinado na decisão de fls. 174/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Encaminhe-se o presente ofício eletronicamente para o e-mail: apsdj21031130@inss.gov.br., instruindo-o com cópias dos documentos necessários. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para promover a execução, no prazo de 30 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001025-66.2013.403.6113 - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 212/213, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários do perito médico, conforme determinação de fl. 179. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa ana distribuição.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 18/03/2016, às 08h30, na Rua Professora Amália Pimentel, 2418, Bairro São José, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 23/02/2016, às 13h30, na empresa Calçados Rafarilo, com endereço na Rua Coronel Tamarindo, 2435, Bairro Estação, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC e devolutivo. Dê-se vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000113-35.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes após serem intimadas do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000216-42.2014.403.6113 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS CRUZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002494-16.2014.403.6113 - ABRAO MACHADO CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003178-38.2014.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000951-41.2015.403.6113 - JOSE EUDES GOUVEIA LEITE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001300-44.2015.403.6113 - AGNALDO MANOEL DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001301-29.2015.403.6113 - JACKSON BRASILINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001385-30.2015.403.6113 - NIVALDO FERREIRA RAMOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001392-22.2015.403.6113 - JOAO ROBERTO MARCAL(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001430-34.2015.403.6113 - RINALDO JUSTINO MOREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000521-55.2016.403.6113 - MARIA VITORIA JESUINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE MATHIAS COLANIGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos.Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc..Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e, sendo o caso, emendar a inicial para adequá-lo ao proveito econômico pretendido com a demanda.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar receita médica atualizada do medicamento pretendido.Intime-se.

0000522-40.2016.403.6113 - VANESSA DE SOUZA MAIA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos.Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc..Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para justificar o valor atribuído à causa (R\$ 60.000,00) e, sendo o caso, emendar a inicial para adequá-lo ao proveito econômico pretendido com a demanda.No mesmo prazo, deverá a autora apresentar receita médica atualizada do medicamento pretendido.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001895-43.2015.403.6113 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do agendamento da perícia para os dias 08, 09 e 10/03/2016, às 08:00 horas, na empresa Magazine Luiza, com endereço na Rua do Comércio, 1924. Franca-SP. A Fazenda Nacional será intimada pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003389-45.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCIE NE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

0002560-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000039-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-39.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SILMARA ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

ATO ORDINATÓRIO: Ficam os embargados intimados para promoverem a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10, a.11, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica o exequente intimado para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

1405719-55.1997.403.6113 (97.1405719-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X IND/ DE CALC SANTIAGO LTDA - MASSA FALIDA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 88/516

Fl. 259: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos autores, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X RUTH BORGES DA CUNHA X LESLIE PADUA PUCCI X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO (SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X GLEUDISON FERREIRA PINTO (SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BORGES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESLIE PADUA PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISIANE CUNHA PADUA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEISE DA CUNHA PADUA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEUDISON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Requer o patrono dos herdeiros de José Borges de Pádua, habilitados à fl. 325, a atualização do cálculo de fl. 327, bem ainda, a inclusão dos honorários de 10% fixados no julgado. Inicialmente, indefiro o pedido de atualização da conta de liquidação para expedição de ofício requisitório, uma vez que o valor requisitado será atualizado desde a data base do cálculo de liquidação até o efetivo depósito, nos termos art. 7º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários de sucumbência, estes já se encontram destacados no cálculo de fl. 258, acolhido pela sentença prolatada nos embargos (fl. 250/252), no valor de R\$ 840,55, que será objeto de requisição autônoma. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (RPV) em relação aos valores discriminados à fl. 327 e dos honorários de sucumbência constantes à fl. 258, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe do presente feito 206 - Execução contra a Fazenda Pública, em observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intimem-se.

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA (SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X UNIAO FEDERAL X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução (fls. 327/332), dê-se vista aos exequentes para informar o nome do advogado que deverá constar na requisição de pagamento dos honorários de sucumbência objeto da execução. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10, da Resolução nº 168/2011 - C.JF). Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

0003489-20.2000.403.6113 (2000.61.13.003489-8) - OLIVIA BELOTTI COELHO (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLIVIA BELOTTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 285: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0006973-43.2000.403.6113 (2000.61.13.006973-6) - DORIVAL COSTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DORIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 253: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003559-03.2001.403.6113 (2001.61.13.003559-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA X AGENOR AVELINO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AGENOR AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PRADO BECARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA LILIANE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do cancelamento da requisição de pagamento nº 20150000176 pelo TRF da 3ª Região, conforme fls. 229/234, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001163-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001163-0) - ALTINO FERREIRA SANTOS (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALTINO

Fls. 443: Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, com a exclusão dos valores dos honorários periciais atualizados, conforme decisão de fl. 442, determino o prosseguimento da execução, mediante requisição do pagamento. A parte autora requer às fls. 420/421 a expedição de requerimento com separação dos honorários contratuais no importe de 30% do valor da condenação, conforme contrato de honorários de fls. 433. Em relação ao requerimento de destaque dos honorários contratuais, dispõem os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõem: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Assim sendo, diante do contrato de honorários de fls. 433, defiro o pedido de destaque do valor devido a título de honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela autora, a ser solicitada na mesma requisição de pagamento (precatório), em campo próprio. Consigno que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requerimento, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, defiro o pedido de requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV. Desse modo, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na decisão proferida às fls. 402/407, na qual o Tribunal determinou que a Autarquia deve arcar com as demais despesas, inclusive honorários periciais (fl. 407/verso), devendo ser considerado na requisição como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fls. 19/04/2006 - certidão de fl. 361/verso). Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0000224-97.2006.403.6113 (2006.61.13.000224-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X MARIA ELENA BRAGANHOLO PIMENTA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X S & W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da parte credora, em relação aos cálculos dos honorários apresentados pela Fazenda Nacional, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA X JOSE INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAGLIARONI X VITOR APARECIDO DA SILVA X VANIA CLARICE DA SILVA X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento da autora, Isaura Ferreira da Silva, ocorrido em 19/01/2009, conforme certidão de óbito de fl. 242. Intimado a manifestar-se, o INSS discordou do pedido (fls. 277/280), alegando, em síntese, que o falecimento ocorreu antes da decisão definitiva de concessão do benefício e que se trata de benefício personalíssimo e intransmissível aos herdeiros. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que, antes do óbito da autora, foi prolatada sentença reconhecendo o direito ao benefício de amparo assistencial, sendo, inclusive, deferida a antecipação dos efeitos da decisão final (fls. 91/101). Em grau de recurso, foi proferida decisão negando provimento à apelação do réu e provendo o recurso adesivo da parte autora, também antes do óbito da autora (fls. 149/158), restando mantida ao final. Assim, embora se trate de benefício personalíssimo, as parcelas devidas até a data do óbito, relativas ao benefício concedido nos autos, constituem crédito não recebido em vida pelo autor, passíveis de transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, DA CF E LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS. SUPERVENIETE ÓBITO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SUCESSORES. DIREITO AO RECEBIMENTO DE RESÍDUO. DECRETOS 4.712/2003 E 6.214/2007. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. 1. Da leitura do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93, extrai-se que o benefício assistencial detém natureza personalíssima, não podendo, em caso de falecimento do beneficiário, ser transferido aos herdeiros nem tampouco implicar direito à percepção à pensão por morte dele derivado. 2. Uma interpretação teleológica, no entanto, permite concluir que muito embora não possa esse benefício ser transferido aos sucessores do beneficiário falecido, na medida em que o evento morte coloca um termo final a seu pagamento, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes, eventualmente devidos. 3. Entendimento sufragado pelo art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995 (com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003 - DOU de 30/05/2003) que a despeito de manter incólume a orientação no sentido de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão, estabeleceu, contudo, que o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Orientação mantida pelo atual Decreto nº 6.214, de 26/09/2007, em seu art. 23, parágrafo único. 4. Existência de previsão expressa sobre a possibilidade de ocorrer o pagamento dos valores que o demandante teria direito a receber em vida a seus herdeiros civis. Precedentes firmados pelas Cortes Regionais. 5. As prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio da parte autora como créditos que, com o seu falecimento, passam a seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 6. Concessão do benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 7. Deficiência incapacitante ao trabalho e hipossuficiência comprovadas. Benefício concedido. Termo final da benesse fixado na data do óbito do autor. 8. Agravo provido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00024843220064039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1084032 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - OITAVA TURMA - DJF3: 16/01/2013.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AOS SUCESSORES. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que faz jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. O benefício é devido até a data do óbito, conforme o disposto no art. 36, parágrafo único do Decreto n.º 1.744/95 (atualmente: art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007), com nova redação dada pelo Decreto 4.712/2003, que autoriza o pagamento do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. 6. Assim, fazem jus os sucessores ao recebimento dos valores devidos no período da cessação indevida em 11/06/2012 (fl. 81) até a data do óbito em 24/11/2013 - fl. 145. 7. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 8. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00025932320134036112AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2003880 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) No tocante ao pedido de habilitação, verifico que os requerentes preenchem os requisitos, na qualidade de cônjuge e filhos da falecida, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: José Inácio da Silva (vivo), Maria Aparecida da Silva Pagliaroni, Vitor Aparecido da Silva, Vania Clarice da Silva, Claudinei José da Silva, Miguel Antônio da Silva e José Carlos da Silva, devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Após, à contadoria para discriminar os valores devidos aos herdeiros, conforme cálculo de fls. 220/221, com o qual houve concordância do réu (fl. 227). Decorrido o prazo para recurso, prossiga-se conforme decisão de fl. 228. Cumpra-se e Intimem-se.

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 290: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUCIMAR MAGALHAES DA VEIGA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNIA MARIA MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MAGALHAES DA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ADRIANA VEIGA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença prolatada nos embargos à execução e promover a compensação dos honorários no crédito principal, bem como, discriminar o valor devido a cada herdeiro habilitado, conforme decisão de fl. 208. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº. 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal ao perito judicial, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (fl. 128). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0004281-61.2006.403.6113 (2006.61.13.004281-2) - IRENE MALTA RAMOS LIZO(SP176397 - GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X IRENE MALTA RAMOS LIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o levantamento dos valores complementares depositados independem da permanência dos autos em secretaria e de determinação judicial. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da sentença de fl. 183. Int.

0001823-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001823-5) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, determino o prosseguimento da execução. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Dessa forma, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios conforme determinado na sentença dos embargos à execução (fl. 430v). Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV) conforme determinação supra, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requirite-se o valor dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal, conforme certidão de fl. 355, para fins de ressarcimento ao erário, conforme determinado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em

secretaria.Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, promova-se a retificação da autuação, se for o caso.Cumpra-se. Intimem-se.

0002514-12.2011.403.6113 - MOACIR FERNANDES GRANZOTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MOACIR FERNANDES GRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002608-57.2011.403.6113 - LUCELIO BRAGANHOLO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCELIO BRAGANHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/273: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 269/verso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002125-90.2012.403.6113 - AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUREA SOARES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 192: ...intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011-CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MATILDE AGUIAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/213: Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, promovendo-se a compensação dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 210/verso. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, tendo em vista que não houve fixação dos honorários periciais na sentença homologatória proferida às fls. 181, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Int.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos pela ré (fls. 104) e do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos (fl. 105), determino o prosseguimento da execução. Consigno, inicialmente, que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do crédito principal para fins de classificação do requisitório, conforme dispõe o art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria.Dessa forma, determino a requisição da verba de sucumbência em nome do advogado, mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme cálculo de fl. 97, e precatório em relação ao crédito principal acolhido pela sentença dos embargos. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (PRECATÓRIO e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nº. 154/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da fls. 7v. dos embargos a execução n. 0002678.69.2014.403.6113.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000881-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400253-17.1996.403.6113 (96.1400253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Diante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 382/394), requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001039-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001039-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS PE FORTE LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ALINE CRISTINA GOMES X MARINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS PE FORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GOMES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 92/516

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10, a.11, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, enviei o seguinte texto para intimação da parte autora: Fica o exequente intimado para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001433-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001433-0) - FERNANDO WAGNER SANTANA X FERNANDO WAGNER SANTANA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de feito em fase de cumprimento de título judicial, em que condenada a Caixa Econômica Federal a aplicar no saldo da conta do FGTS do autor a taxa de juros progressivos e sobre o saldo corrigido referente à reposição dos expurgos inflacionários relativos a janeiro/89 e abril/90. Após decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, já transitada em julgado (fls. 276/282 e 293/303), o exequente apresentou planilha atualizando o valor acolhido (R\$ 14.151,68), sob a alegação de que sobre o referido valor deve incidir juros de mora e correção monetária pelo mesmo critério do título executivo até o efetivo pagamento. Requereu, ainda, a intimação da devedora para pagamento do valor apresentado e a penhora on line de valor suficiente para satisfação da obrigação (fls. 285/287). Intimada, a Caixa Econômica Federal discordou da atualização, ao argumento de que efetuou o depósito para garantia do juízo, o que faz cessar a mora quanto aos valores depositados, sendo devidos apenas os rendimentos do respectivo depósito, apresentando cópia do extrato com o valor atualizado da conta de depósito (fls. 290/291). Inicialmente, destaco que não há que se falar de nova intimação para pagamento, uma vez que a exequente já promoveu a execução do título judicial, originando a impugnação ao cumprimento de sentença. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor depositado para garantia do juízo. Encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, uma vez efetuado o depósito do valor do débito de acordo com o título judicial, não há incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor depositado, uma vez que já são remunerados pela instituição financeira. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 535, II E 708 DO CPC, 29-D DA LEI 8.036/90 E 394 E 401, I DO CC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia. 2. Efetuado o depósito pelo executado no valor do débito, já acrescido de correção monetária, juros de mora e quaisquer outros encargos estipulados judicialmente, não incide juros de mora sobre esse valor, uma vez que o depósito judicial já é remunerado pela instituição financeira depositária, a fim de preservar o valor do crédito. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.239.177/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2011 e REsp. 1.107.447/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04.05.2009. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1161329/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MONETÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Realizado o depósito judicial pelo devedor para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, que passa a ser do banco depositário. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 117.933/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014) Desse modo, considerando que o valor do débito acolhido decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (R\$ 14.151,68) encontra-se depositado judicialmente em conta remunerada para garantia do juízo (fl. 291), indefiro o pedido de atualização formulado às fls. 285/287. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a liberar ao exequente a quantia depositada, conforme extrato de fl. 291. Int.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JAIR DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a executada Infratecnica Engenharia e Construções Ltda. sobre a petição de fls. 610, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X GILMAR MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Manifeste-se a ré Infratecnica Engenharia e Construções Ltda. sobre a petição de fls. 512/513, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO SOBRINHO

Fl. 125: Defiro. Expeçam-se ofícios aos Bancos AYMORE CRÉD FIN. INV. S.A. e SANTANDER BR. AD. CONS. LTDA., solicitando informações sobre a situação atual dos contratos firmados com o executado CESAR AUGUSTO SOBRINHO, referentes aos veículos HONDA/NXR 150 BROS ESD 2011 - PLACA ESK 3553 e FIAT/PALIO WEEKEND STILE 2001 - PLACA DEB 7446, respectivamente. Com a vinda das respostas, dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003495-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RAFAELA DE ABREU ANGELO(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DE ABREU ANGELO

Fl. 117: Tendo em vista a não localização de veículos em nome do(a) executado(a), conforme pesquisa através do sistema RENAJUD anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Promova-se a alteração da classe original do processo para 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0002678-69.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002463-30.2013.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Fls. 31/32: Intime-se o devedora Regina Maria de Oliveira para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0000287-10.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS C. BOTELHO CONTABILIDADE - ME

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002036-62.2015.403.6113 - JOSE LUIS BIZARRO - ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIS BIZARRO - ME

Fls. 231/233: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Inicialmente, destaco que, sendo a devedora firma individual, não há distinção entre a pessoa física (empresário individual) e a jurídica, de modo que ambos respondem com seu patrimônio pelos débitos da empresa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. 1. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos. 2. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. Deste modo, é plenamente possível que ocorra a penhora on line, via sistema BACENJUD, de ativos financeiros do titular da empresa individual. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AI 00260360620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517069 - Des. CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014)Desse modo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), José Luis Bizarro ME - CNPJ 02.048.758/0001-25 e José Luis Bizarro - CPF 747.939.348-20, até o montante da dívida informado à fl. 233 (R\$ 1.714,22). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para impugnação (1º do art. 475-J, do CPC). No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3009

MANDADO DE SEGURANCA

0000118-86.2016.403.6113 - SILVIO LOPES FERREIRA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 e a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/28.Decisão de fl. 31 determinou o aditamento da inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, sob pena de extinção do feito e não houve manifestação da impetrante no prazo legal (fl. 32).É o relatório.Decido.Na espécie, verifico que foi determinada a emenda da inicial para fins de promover a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico correspondente montante que pretende compensar/restituir, sob pena de extinção do feito (fl. 31-v.).Todavia, embora devidamente intimado para cumprimento da determinação, o impetrante permaneceu inerte (fl. 32).Nessa senda, incabível a análise do mérito do pedido, pois que a petição inicial não atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 282 do Código de Processo Civil.Assim, o Código de Processo Civil, em seu artigo 295, inciso VI, determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidas as prescrições previstas pelo artigo 284, após oportunidade para sua emenda, de modo que, não cumprindo a parte impetrante a determinação judicial, imperioso o indeferimento da petição inicial.Destarte, por se tratar de extinção do feito, fundamentada no artigo 267 do Código de Processo Civil, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/09.DISPOSITIVODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo parágrafo único do artigo 294 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002387-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Manifeste-se o impugnant, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005860-90.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ANTONIO CARLOS DE BESSAS(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Trata-se de apreciar respostas escritas à acusação apresentadas pelos corréus Antônio Carlos Bessa e Sérgio Henrique Soares Pereira.O corréu Antônio alega, em suma, (i) a atipicidade dos fatos, pois, nos depoimentos tidos como falsos, haveria mera confusão, contradição, quanto à hora de início e término da jornada de trabalho e em relação à questão de com quem ficavam os cartões de ponto durante a jornada de trabalho; (ii) que o Juízo Trabalhista não levou em

exige o trânsito em julgado da decisão que reconhece a inexigibilidade do débito. Cabe, portanto, a jurisprudência pacífica, aqui ilustrada em julgado do E. TRF da 3ª. Região, de lavra da E. Desembargadora Federal Monica Nobre (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM SEDE DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 STJ. 2, ART. 7º DA LEI 12.016/2009. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - No caso, mesmo ainda que o juízo a quo, na decisão ora vergastada, tenha reconhecido a existência de créditos tributários em favor da agravante, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação com os débitos de IPI e COFINS que a ora agravante possui junto à Receita. Transcrevo a súmula: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. - A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a inconstitucionalidade de dado tributo, e consequentemente a realização de pagamentos indevidos pelo contribuinte, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - A questão discutida nos autos do agravo de instrumento cinge-se à possibilidade de concessão de medida liminar para garantir a compensação de créditos tributários em sede de medida liminar em mandado de segurança e não à questão inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Esta última não faz parte da irrisignação da agravante tendo em vista que, nesse mister, o juízo a quo emitiu decisão favorável ao contribuinte. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a trazer argumentos que visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo regimental improvido. (Processo AI 00204649820154030000; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/01/2016) Como é cediço, o aproveitamento de créditos nas operações anteriores implica extinção imediata de parte do tributo não-cumulativo, nada mais sendo que uma forma de compensação. A partir do momento em que o sujeito passivo das contribuições ao PIS e COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras aproveitam os créditos de suas despesas financeiras, diminuem, de imediato, o valor a ser recolhido. Tal encontro de contas tem natureza jurídica de compensação. Desse modo, impõem-se a vedação acima expendida. Passo ao exame do pedido sucessivo de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Agora, o Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Se, de certo modo, as alegações da impetrante são relevantes, impressiona mais, neste momento processual, o r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no

Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Autos desarquivados em razão da petição de fls. 575. Dê-se vista dos autos ao peticionário pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado os pedidos para o desentranhamento de peças processuais devem estar adstritos aos critérios estabelecidos nos art. 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005, a saber: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. 1º Desta certidão constará o número da folha em que foi exarado o despacho que deu causa ao desentranhamento. 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Assim, com base nos critérios supra, deverá o interessado indicar a peça que pretende ser desentranhada e fornecer a cópia para juntada em seu lugar. Após, venham os autos conclusos para deliberação a respeito. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000347-46.2016.403.6113 - TEREZINHA SILVA DELGADO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-11.2016.403.6113 - ERNANI GOMES CESARIO - INCAPAZ X MARIA PAULA ESTANTE CESARIO(SP356559 - TÂNIA DE ABREU SILVA E SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos os originais da declaração de hipossuficiência e procuração pública, eis que se trata de pessoa incapaz. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 117: À parte autora para cumprir integralmente o item 3 do despacho de fls. 115, devendo juntar cópia do termo de curatela e documentos pessoais do curador, bem como regularizar sua representação processual. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.

0000209-06.2012.403.6118 - JOSE APARECIDO DE FREITAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Fls. 155/165: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial. 2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa. 3. Dê-se vista ao INSS. 4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao INSS do teor do despacho de fls. 81. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000651-69.2012.403.6118 - MARIA CREUZA DA SILVA SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 61/65: A prova pericial médica já foi produzida, conforme laudo de fls. 28/30. Ressalvo, por oportuno, que no laudo em comento foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito. 2. No mais, à parte autora para substituir os documentos originais de fls. 13, 14 e 31 por cópias. 3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos. 4. Dê-se vista ao INSS. 5. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

0000668-08.2012.403.6118 - DANIEL SIQUEIRA DUARTE(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000948-76.2012.403.6118 - MARIA ELIZETE VICENTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despacho. 1. À parte autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, comprovante de requerimento administrativo do benefício vindicado nestes autos. 2. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

0001881-49.2012.403.6118 - MARIA BERNADETE DE MOURA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 94/96 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001953-36.2012.403.6118 - WALDIR DONIZETE DE TOLEDO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 117/118: Nada a reconsiderar. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia médica, com base nos argumentos já expostos a fls. 115.2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001974-12.2012.403.6118 - SILVIA CAROLINA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001976-79.2012.403.6118 - ROSIANE DE ALMEIDA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante da informação do Perito, de que a autora não compareceu à perícia anteriormente designada, manifeste-se esta sobre seu interesse no prosseguimento do feito, juntando aos autos, se o caso, comprovante do impedimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001977-64.2012.403.6118 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE REIS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dessa maneira, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).Cumpra-se, no que restar, o despacho de fls. 44.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-70.2013.403.6118 - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 67/70: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001345-04.2013.403.6118 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, DEFIRO a habilitação dos sucessores do falecido autor, JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, indicados a fls. 69. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.Cumpra-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001581-53.2013.403.6118 - MARIA CRISTINA DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 82/84: Nada a reconsiderar. Conforme já determinado a fls. 66/66v, o autor pode requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença.2. No mais, no laudo médico pericial de fls. 54/55 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001596-22.2013.403.6118 - IAGO DE ALMEIA PEREIRA - INCAPAZ X THIAGO FELIPE PEREIRA(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA E SP314123 - AMANDA GONCALVES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 26/118 por cópias.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 126/133.4. Deverá, ainda, cumprir os itens 2 e 3 do despacho de fls. 121.5. Intime-se. Após, voltem conclusos para designação de perícia social.

0000065-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 82/83: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000079-45.2014.403.6118 - MARCIO RUAS LAGOAS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 132/134: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Gerdau para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 110/112: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.2. No mais, no laudo médico pericial de fls. 84/87 já foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 3. Dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000667-52.2014.403.6118 - CARLOS QUERIDO MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 97/100: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. No mais, indefiro o pedido de realização de perícia técnica e de produção de prova testemunhal por ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000684-88.2014.403.6118 - MARCIO ELEODORO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 91/96: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000693-50.2014.403.6118 - NICE MARIA DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X KEILA MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000737-69.2014.403.6118 - JOSE DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 127/129: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000760-15.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001023-47.2014.403.6118 - EUCLIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 145/151: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001131-76.2014.403.6118 - TERUO NAKAYAMA NENOKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 50/51: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001150-82.2014.403.6118 - VINICIUS HENRIQUE DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X VITORIA DE JESUS GALVAO - INCAPAZ X ANDREIA GOES DE JESUS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 57/59: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Penitenciária II de Serra Azul para fins de obtenção de certidão, tendo em vista que tal diligência independente de intervenção judicial.2. Cumpra a parte autora o item 9 da decisão de fls. 35/37.3. Dê-se vista ao INSS e ao MPF.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001173-28.2014.403.6118 - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 85/86: Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia médica. No laudo médico pericial de fls. 42/56 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 34/35, 59/75, 112/129 por cópias.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Regularizado o feito, voltem conclusos para designação de perícia médica. 4. Fls. 133/134: O pedido de reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado nestes autos será analisado após a juntada do laudo pericial.5. Intime-se.

0001211-40.2014.403.6118 - EZEQUIAS FELIX VIEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 82/83: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 51/55 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de intimação

do perito para manifestação sobre os problemas de próstata alegados pelo autor. Não há nos autos qualquer exame ou atestado médico que indique que o autor possua problemas na próstata. 3. Dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001285-94.2014.403.6118 - JOSE GUATURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 23/26.2. Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00017387620154030000, à parte autora para cumprir o item 5 do despacho de fls. 19.3. No mais, apresente a parte autora cópia da carta de concessão com memória de cálculo do benefício o qual pretende ter revisado por este Juízo.4. Intimem-se.

0001319-69.2014.403.6118 - MAURO CESAR RODRIGUES(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 54.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001327-46.2014.403.6118 - LUIZ GONZAGA BASTOS DUTRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. À parte autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0001363-88.2014.403.6118 - MARIA JOSE RAIMUNDO DE ASSIS(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 83, devendo esclarecer quantos filhos possui, informando a qualificação completa de cada um.2. Intime-se.

0001384-64.2014.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 135/145: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. No mais, o autor também pode requerer diretamente ao INSS cópia de processo administrativo referente a pedido de concessão de benefício. Deverá, portanto, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido do benefício de aposentadoria especial requerido nestes autos.4. Dê-se vista ao INSS.5. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001412-32.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 24/28.2. Fls. 36/56: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.3. Intime-se.

0001455-66.2014.403.6118 - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Dê-se vista ao réu do pedido de desistência do feito formulado a fls. 37.3. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001475-57.2014.403.6118 - DEVANIL DA CONCEICAO ARAUJO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 98/99: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 62/65 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001571-72.2014.403.6118 - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 106/115: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. Da mesma forma, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001677-34.2014.403.6118 - ROSALINA OLIVEIRA DE BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001688-63.2014.403.6118 - JOANICE BISPO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 50/53: A perícia social já foi realizada, conforme laudo de fls. 27/32.2. Dê-se vista ao INSS.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001713-76.2014.403.6118 - ANTONIO SERGIO FRANCA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 102/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. No mais, cite-se o INSS, conforme já determinado a fls. 98/99.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001715-46.2014.403.6118 - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 84/86: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Empresa Basf para requisição de documentos, tendo em vista que o próprio autor pode efetuar tal requerimento diretamente na referida empresa, independente de intervenção judicial.2. No mais, indefiro o pedido de realização de perícia técnica por ser desnecessário para o deslinde da causa.3. Dê-se vista ao INSS.4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001978-78.2014.403.6118 - VITOR DIAS RIBEIRO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Manife-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 74/80.2. Intime-se.

0002087-92.2014.403.6118 - SELSON RAMOS DOMINGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o o item 3 do despacho de fls. 52.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002106-98.2014.403.6118 - JOAO FERNANDO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. No mais, esclareça o autor se houve a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB6045260825) indicado a fls. 77.4. Intimem-se.

0002108-68.2014.403.6118 - SONIA REGINA GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. À parte autora para substituir os documentos originais de fls. 21/23, 35/37 e 64/66 por cópias.2. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.3. Intime-se. Após, cite-se o INSS.

0002140-73.2014.403.6118 - MARIA CURSINO DA SILVA REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 76/87.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. No mais, deverá a parte autora apresentar cópia de sua certidão de casamento.4. Intimem-se.

0002346-87.2014.403.6118 - TEREZINHA DAS GRACAS DE MORAIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Manife-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. No mais, oficie-se à APSDJ para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo referente ao benefício percebido pela autora (NB 164.482.622-1).4. Intimem-se.

0001421-57.2015.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base no documento de fls. 33.2. Cite-se.

0000274-59.2016.403.6118 - EDMILSON VIEIRA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde já indefiro o pedido de tutela antecipada, considerando a necessidade de realização de prova pericial para constatação da potencialidade laborativa do autor. Regularizada a petição inicial, nos termos acima, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 189: Aguarde-se a manifestação da parte autora, com a apresentação do documento requerido a fls. 183, por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0002199-61.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Fls. 74: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se.

0002435-13.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 62: Indefiro o pedido de realização de laudo pericial complementar. No laudo médico pericial de fls. 55/58 foram respondidos todos os

questos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS. Após, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008070-9) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 665. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008006-4) - APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20150000335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007064-71.2007.403.6119 (2007.61.19.007064-6) - MARIO BARRA NOVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL(SP153475 - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 124. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007889-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007889-0) - ARISTIDES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 195/196. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8) - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

ROSANGELA MESSIAS DA SILVA, qualificada nos autos, move a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando a condenação da parte ré ao fornecimento de medicamentos (agulhas aplicadoras de insulina, fitas para glicosímetro de insulina, lancetas para teste, aparelho glicosímetro e insulina Lantus), em razão de ser portadora de diabetes, ter buscado o seu fornecimento na rede pública sem obtê-lo e não ter condições financeiras de suportar os custos de sua aquisição. Afirma que tentou diversos tipos de tratamento para o correto controle glicêmico, porém, sem sucesso. Com a inicial, documentos de fls. 23/35. Deferido o pedido de tutela e os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/42). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 70/96). Em fls. 98/117, a União Federal apresentou contestação pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque a política nacional de saúde promoveria a distribuição gratuita de medicamentos, conforme prioridades e condições determinadas. Em fls. 127/137, o Município de

Guarulhos apresentou sua contestação pugnando, em preliminar, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual e por sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, porque certos medicamentos semelhantes seriam fornecidos pelo programa municipal. Em fls. 140/145, o Estado de São Paulo apresentou sua contestação esclarecendo que o Ministério da Saúde instituiu o programa Nacional de Assistência Farmacêutica para Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus e que existem polos de distribuição de medicamentos, insulinas e insumos necessários aos diabéticos, porém o medicamento pleiteado (insulina Lantus) não está padronizado em qualquer Programa de Saúde contemplado pelo SUS e, também, não é disponibilizado na Farmácia Alto Custo por não constar do rol de medicamentos do programa específico, ou seja, Protocolo Técnico de Dispensação de Medicamentos Alto Custo, aprovado pela Resolução SS nº 137/98, tratando-se de despesa não autorizada, o que impede e inviabiliza sua aquisição. Sustenta que as decisões administrativas sobre quais medicamentos seriam fornecidos foram adotadas com base a atender o máximo possível de pessoas dentro das disponibilidades de recursos à sua disposição. A União Federal e o Estado de São Paulo requereram a realização de perícia médica (fl. 155) o que foi deferido (fl. 170). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 205/219, com esclarecimentos às fls. 231/234. As partes foram instadas a se manifestarem sobre as provas produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 244). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de falta de interesse processual deve ser rejeitada, pois os três entes federativos têm responsabilidade na promoção de ações e serviços de saúde, segundo dispõem os artigos 23, II e 196 da CF. Do mais, na própria contestação as rés informam que o medicamento solicitado não é padronizado para fornecimento pela rede pública de saúde, confirmando suas responsabilidades no tratamento da doença. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do RMS 38.746/RO, em 24.4.2013 (acórdão pendente de publicação), pela Primeira Seção do STJ, foi reconhecida a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AROMS 201202746282, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2013) Em sendo assim, a legitimidade passiva da União, dos Estados e Municípios confere a qualquer um deles, isoladamente ou não, a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde, os quais, entre si, estabelecerão a melhor forma de atender ao comando previsto no art. 196 da CF/88, assim, como ao art. 2º da Lei nº 8080/90. No mais, presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais passo a analisar o mérito da demanda. Mérito A controvérsia posta em Juízo cinge-se no direito do autor ao fornecimento imediato, contínuo e gratuito do medicamento Insulina Lantus e outros equipamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde é consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS. A Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a assistência farmacêutica. O artigo 6º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.080/90, expressamente inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Na espécie, a autora é portadora de Diabetes Mellitus, preenchendo todos os critérios para receber o tratamento. A perícia judicial confirmou o diagnóstico da doença, esclarecendo que o medicamento solicitado é medicamento com registro na ANVISA e é um dos medicamentos considerados como parte de tratamentos cientificamente aceitos para a diabetes (fl. 233). Embora o Laudo Pericial tenha mencionado que a autora Não apresentou resultados de exames para avaliação da Diabetes antes de começar a usar a Insulina Glargina, o que não nos permite traçar comparativo entre o tratamento pela medicação distribuída nos programas governamentais e o prescrito por seu Médico Assistente (fl. 234), a parte autora junto com a inicial atestado firmado pelo médico que a acompanha que afirma que a utilização de medicamentos similares não estava surtindo efeitos satisfatórios no controle da doença: A paciente (...) é portadora de CID E10 desde 01/2007 e desde 03/2007 sob meus cuidados. No início foi iniciado medicação via oral com falência de tratamento, se evidenciando necessidade exclusiva de insulino terapia sendo então prescrita insulina NPH. No fim do mês 05/2007 nota-se controle ainda inadequado, o que vem de encontro ao fato de a insulina NPH apresentar uma cinética não fisiológica fazendo pico de medicação e com duração relativamente curta da ação. Nesta ocasião foi iniciada insulina Lantus que apresentou controle mais adequado desde então, possivelmente pela maior duração de ação e inexistência de oscilação do nível do medicamento no organismo. Baseado nestes fatos acredito que o tratamento atual é o mais indicado (fl. 32) - grifei. Desta forma, conforme comprovado nos autos, o tratamento com a referida medicação vem trazendo bons resultados, garantindo a qualidade de vida da autora. E o fato de o medicamento não constar da lista do Ministério da Saúde não pode eximir o Poder Público de fornecer o tratamento necessário à manutenção da saúde da autora. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DEPRESSÃO GRAVE REFRACTÁRIA. 6 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Ressalte-se, ser dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista. (AC 00048979420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Especificamente quanto ao medicamento Insulina Lantus cumpre mencionar, ainda, que existem precedentes jurisprudenciais favoráveis ao seu fornecimento: CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se uma das pilastras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-lo e executá-lo, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros. 2. Existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. Legitimidade da União Federal. 3. Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. 4. No caso concreto, a autora é portadora de Diabetes Mellitus do Tipo I, necessitando fazer uso diário de insulina glargina (Lantus), humalog ou lispro, não distribuídas pelo Estado. Em face do alto custo da medicação, não tendo condições de comprá-lo, socorreu-se da via judicial. 5. Assinale-se não ser o paciente quem escolhe o medicamento a ser ministrado e sim o profissional médico diante da necessidade de seu paciente. Não se pode desconsiderar que o médico que acompanha o paciente é quem tem as melhores condições de avaliar o tratamento mais indicado. 6. Perícia judicial comprova encontrar-se a autora sob a terapêutica e controle adequado de sua doença, cujas medidas não devem ser modificadas conforme os atuais ditames éticos do exercício da Medicina. Negar-se o fornecimento pretendido, implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana. 7. A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da

escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador (REsp 1.185.474, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 29/04/2010). 8. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (STJ, AgrRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013). 9. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. (STJ, AgrRg no REsp 1.107.511, relator Ministro Herman Benjamin, DJe: 06/12/2013) 10. (...)3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de São Bernardo do Campo, por rata. (TRF3, APELREEX 00055092420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/08/2015) - grifei CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - (...). III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90. V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticas, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00056696420044036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 06/04/2010 PÁGINA: 237) - grifei Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar aos réus o cumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Insulina Lantus de forma contínua à autora e de 31 agulhas aplicadoras de insulina/mês, 93 fitas para glicosímetro de insulina/mês, 93 lancetas para teste/mês e de 1 aparelho glicosímetro. Assim, torno definitiva a tutela antecipada já concedida. Condeno cada réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do art. 20, 4, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 reais, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito a poucas peças), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Sem custas para os réus, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as nossas homenagens ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-39.2011.403.6119 - JEFFERSON DE FRANCA BASTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0012461-72.2011.403.6119 - JOSE HILARIO DOS SANTOS (SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162/163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 132/133. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-86.2015.403.6119 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA (SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a União, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0012481-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO LAURENTINO DA SILVA - ESPOLIO

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestarem no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Int.

0000105-69.2016.403.6119 - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

CITE-SE a requerida, através de mandado, para os atos e termos da ação proposta para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - IVANI FERREIRA DOS SANTOS X PIETRO MOLLO DE CAMPOS(SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 306 a 309. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011604-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008179-49.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011246-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA

CITEM-SE os requeridos, com endereço nesta cidade através de mandado e os demais através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000197-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME X SILVIO FERNANDES DE MATOS X ED WILSON PIACENTINI ROCHA

CITEM-SE os requeridos, através de carta precatória devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0000354-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-46.2006.403.6119 (2006.61.19.001235-6) - ANTONIO DE JESUS CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento (fl. 234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no

que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20150000335. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-91.2007.403.6119 (2007.61.19.001857-0) - GERALDO CAVALCANTE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 240 e 241. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no tocante aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do ofício 20150000389. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANGELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0007705-20.2011.403.6119 - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010986-47.2012.403.6119 - ISAQUE ALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 189. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012316-79.2012.403.6119 - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TADEU GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 11531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002129-2) - EDSON FONSECA DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008878-79.2011.403.6119 - BANCO FIAT S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11537

CAUTELAR INOMINADA

0007646-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101645-93.1998.403.6119 (98.0101645-0)) NILO RAMOS NOGUEIRA NETO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 15/26, não há providências a serem tomadas por este Juízo com relação à regularização do CPF do requerente. Intime-se o requerente, através de seu Advogado, a tomar ciência das referidas informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11538

INQUERITO POLICIAL

0007302-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 887: Defiro a retirada dos autos para extração de cópias. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11540

INQUERITO POLICIAL

0008842-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER RAYMOND CALLAHAN(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA) X DAVID GREGORY LASITTER(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA)

VISTOS, em decisão. Fls. 125/126:1. Com razão a Defensoria Pública da União. Contudo, antes da intimação pessoal dos acusados, cumpre intimar o defensor constituído nos autos nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Sendo assim, INTIME-SE pela derradeira vez o advogado constituído dos réus, Dr. DENNIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA, OAB/SP 156.991, para que apresente contra-razões de apelação no prazo de 8 dias (CPP, art. 600), sob pena de, não o fazendo, restar caracterizado o abandono deliberado da causa e ser imposta, ao advogado desidioso, a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, de 10 a 100 salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e disciplinares cabíveis. 2. Apresentadas as contra-razões, e estando em termos os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens. 3. Decorrido o prazo sem manifestação do advogado intimado, venham os autos conclusos para imposição da multa e determinação de intimação pessoal dos acusados para que constituam novo defensor.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10538

INQUERITO POLICIAL

0010311-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIP SIMEK(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

VISTOS. FILIP SIMEK, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 50/51) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0407/2015 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 08/10, e definitivo de fls. 73/74, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para MDMA (ecstasy). O acusado foi notificado (fl. 64), constituiu defensor (fls. 75/76) e apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, negando os fatos da denúncia e requerendo a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 79/80). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/05; interrogatório do denunciado - fls. 06/07; auto de

apreensão - fls.21/22; laudo de perícia criminal - fls.08/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de FILIP SIMEK. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22/03/2016 às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes, melhor privilegiando assim o contraditório e a ampla defesa. Para atuar como intérprete do idioma eslovaco, mantenho a nomeação de VERA MACHAC, dispensando-a de novo compromisso, porquanto já prestado a fl. 65. Intime-se-a do ato, e na hipótese de impossibilidade de comparecimento, certifique-se e tornem conclusos para nomeação de substituto. Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência, expedindo-se: a) Ofício ao estabelecimento prisional em que o(a) ré(u) se encontra recolhido(a), requisitando-se para apresentação na data acima indicada. b) Ofício ao Departamento da Polícia Federal, requisitando escolta, consignando-se a necessidade de apresentação com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seu defensor. c) Carta Precatória para a citação/intimação do acusado para ciência do recebimento da denúncia e da audiência designada. d) Intimação das testemunhas comuns arroladas (fl. 51), observado, no que se refere a aquele servidora pública, os termos do art. 221, 3º, do CPP Cientifique-se o MPF. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004969-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004969-0) - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 614/615: Anote-se. Diante do informado às fls. 614/615, expeça-se mandado de intimação do executado para constituir novo patrono nos autos. Sem prejuízo, providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008312-04.2009.403.6119 (2009.61.19.008312-1) - STEFANY DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X GENUVEVA DE OLIVEIRA SANTOS(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 311/317, no prazo de 5 dias. Transcorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0008344-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008344-3) - CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Concedo ao autor o prazo de 5 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 102, devendo, neste prazo, fornecer todas as cópias necessárias à citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.

No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001210-57.2011.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/81: intime-se a parte autora acerca do informado pelo INSS, assim como dos despachos de fls. 67 e 71. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Defiro o prazo de 5 dias para o atendimento do despacho de fl. 127, uma vez que se trata apenas de trazer cópias para citação. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-33.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-95.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-74.2007.403.6119 (2007.61.19.001690-1) - DANIEL SILVEIRA GUEDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010136-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010136-2) - LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA

Fls. 2022/2027: Indefiro o pedido formulado pela executada, uma vez que o parcelamento previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/02 trata-se de uma modalidade de suspensão do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo aplicável, portanto, somente na via administrativa. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observado o rito previsto no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Intime-se a executada, por meio de seu procurador, via imprensa oficial, para complementar os depósitos já efetuados, no prazo de 10 dias, devendo alcançar o montante de 30% do valor em execução, bem como o valor da primeira parcela, observando-se os cálculos constantes de fl. 1844, já discutidos nos embargos à execução (fl. 1916/1918), devendo ser atualizados à época do pagamento, sendo desnecessária a homologação de novos cálculos. Nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, as 06 parcelas a serem pagas referentes ao 70% do valor da execução deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Com a vinda do primeiro depósito, dê-se nova vista à União. Caso não haja manifestação no prazo de 10 dias ora concedido, tornem conclusos para designação de hasta pública para alienação do bem penhorado. Int.

0005938-10.2012.403.6119 - CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AVIANCA S/A(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X AERO VIP SERVICOS COMERCIAIS LTDA(SP185605 - BAGAVAM HUMBERTO PRADO) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CARLOS MAYKON TEODORIO QUEIROZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Intime(m)-se a(s) executada(s) para manifestação acerca do do alegado pela parte autora às fls. 428/429, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012282-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONIDAS DOS ANJOS DE ARAUJO

Fls. 109/112: indefiro, por ora, o requerimento formulado, uma vez que ainda não foram diligenciados todos os endereços constantes nos autos, considerando a resposta da pesquisa Bacenjud de fls. 106/v. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para comprovar nos presentes autos o esgotamento de todas as diligências necessárias à localização de eventuais endereços do réu, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006078-54.2006.403.6119 (2006.61.19.006078-8) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. Fls. 861/863: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-63.2012.403.6119 - JOSENALIA RIBEIRO CERQUEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008355-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009376-83.2008.403.6119 (2008.61.19.009376-6) - TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias, carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Intime-se.

0007856-83.2011.403.6119 - SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEIA VENANCIO DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005568-94.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM(SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os

termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006643-71.2013.403.6119 - ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002618-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEIVES ALAN FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X WANDA GONCALVES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X ROBERTO PIRES BARRETO(SP192751 - HENRY GOTTLIEB) X SIMONE BARRETO FORNAZZA(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVES ALAN FORNAZZA

1) Fl. 363: Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, ante o requerimento formulado pela defesa de ROBERTO PIRES BARRETO e WANDA GONÇALVES BARRETO, intime-se a CEF, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverão os exequentes apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado aos exequentes ROBERTO PIRES BARRETO e WANDA GONÇALVES BARRETO a indicação de bens passíveis de penhora. 3) Por fim, requeira a exequente SIMONE BARRETO FORNAZZA o que de direito para fins de prosseguimento da execução nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007696-24.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do depósito de fl. 93. Decorridos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Fl. Fls. 180/181: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009787-87.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VERA LUCIA DE ARAUJO

Fl. 7163/1640: Tendo em vista o noticiado descumprimento do acordo, concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito referente ao acordo de fls. 140/141. Com a vinda da planilha, manifeste-se a exequente de forma objetiva, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3843

MONITORIA

0002009-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ALVES GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAGNER ALVES GONÇALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 18.426,14. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos,

embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 33.666,93. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré foi citada por edital. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009969-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SILVA PEREIRA DE SOUZA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 20.845,39. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON HERNANDES JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON HERNANDES JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 19.160,09. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002986-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO RODRIGUES MOREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANILDO RODRIGUES MOREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.151,25. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003625-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE LUIZ ALVES DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.985,95. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004341-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR MORAES FERREIRA JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 24.761,85. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. As fls. 31 sobreveio sentença julgando extinto o processo ante a ausência de recolhimento de custas para citação. Em sede de recurso de apelação, foi dado provimento ao recurso com anulação da sentença, determinando a intimação pessoal da autora (fls. 49/50). Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001046-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUELDRÉ GUEDES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUELDRE GUEDES DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 17.678,93. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Decisão de fls. 64 determinou a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICES, bem como a expedição de mandados, para a obtenção do endereço do réu. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001449-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA REGINA ALVES

Trata-se de monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA REGINA ALVES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 12.564,12. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 7/66). A parte ré não foi citada. Veio petição da CEF noticiando composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito por falta de interesse processual. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da noticiada composição amigável. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 13.101,34. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006065-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DIAS CRUZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ANTONIO DIAS DA CRUZ, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 64.327,76. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte ré não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte autora deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008838-34.2010.403.6119 - IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SAE ENGENHARIA LTDA(SP323900 - DANIEL DIAS PEREIRA ANDRADE)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IRONETE SILVA SANTOS em face da sentença prolatada às fls. 448/451, que extinguiu parte do processo sem resolução do mérito e julgou improcedente o restante do pedido. Em síntese, alegou-se a existência de omissão, ao argumento de que seria necessária a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que a parte autora seja beneficiária da gratuidade. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão já enfrentada. Oportunamente, ressalto, exatamente porque beneficiária da gratuidade é que se deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência, conforme restou consignado à fl. 451. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000138-98.2012.403.6119 - SIRLEI PAULINA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIRLEI PAULINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca (i) a revisão das parcelas do financiamento habitacional de acordo com os valores apurados na planilha apresentada na inicial; (ii) o recálculo das prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula contratual que dispõe sobre o recálculo mensal; (iii) a exclusão dos juros capitalizados de forma composta no Sistema SAC com a aplicação de juros simples ou lineares; (iv) anulação das operações mensais de reajuste até então feitas pela CEF, de modo que primeiro se amortize o saldo devedor mediante a redução do valor da prestação paga e depois se efetue o reajuste do saldo devedor, nos termos da Lei nº 4380/64; (v) a condenação da ré à repetição do indébito pelo dobro em razão do excedente pago; (vi) decretação da nulidade da cobrança da taxa de administração; (vi) o recálculo dos prêmios de seguro MPI e DFI com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00; (vii) a promoção de qualquer ato prejudicial como inscrição em cadastros restritivos de crédito ou execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97. Pede-se ainda a quitação do saldo devedor com a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do esposo (Sr. Hermesto Amaro Barbosa - f. 64) da demandante ou incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor até a final decisão. Relata a autora que, em 26.3.2010, celebrou com a Caixa Econômica Federal (CEF) um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) dividido em 360 (trezentas e sessenta) parcelas mensais, com reajustamento pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Alega a autora ter a CEF reajustado as prestações por índices mais elevados do que aquele previsto para a caderneta de poupança. Segundo afirma, a autora enfrentou dificuldades financeiras devido ao afastamento do trabalho por problemas médicos, agravando-se a situação diante do valor exagerado das prestações cobrado pela CEF. Insurge-se a autora contra (a) o método de amortização constante (SAC); (b) a falta de amortização das prestações do saldo

devedor; (c) a prática do anatocismo, a ser substituído pela capitalização em juros linear (Método Hamburguês); (d) a cobrança da taxa de administração; (e) a imposição da contratação de seguro fornecido pela própria CEF e (f) execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97. Em prol do pedido, sustenta também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o direito à repetição do indébito do que foi cobrado além do devido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 31/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/72). Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contestação (fls. 76/129), acompanhada dos documentos (fls. 130/137). Suscitou, em preliminar, a carência da ação pelo vencimento antecipado da dívida e pela impossibilidade jurídica do pedido de utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS de terceiro, para amortização da dívida, uma vez que aquele não integra a lide tampouco faz parte do contrato em discussão. Alegou a inépcia da inicial, com base na Lei nº 10.931/2004, pela não quantificação dos valores controversos e incontroversos e pela não apresentação de comprovantes de pagamento dos encargos incidentes sobre o imóvel (taxas de condomínio, tributos). No mérito, sustentou o banco a improcedência do pedido, com os seguintes argumentos: a) o contrato foi pactuado livremente pelas partes; b) as cláusulas contratuais são legais e constitucionais; c) o banco não tem autonomia para definir as regras de financiamento ou formas de reajustes de prestação que derivam de disposições do Conselho Monetário Nacional e demais normas de ordem pública; d) a inscrição em órgãos de proteção ao crédito reflete a atual situação de inadimplência conforme planilha de evolução do financiamento e e) não há valor a ser restituído. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 138/150. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não haver outras provas a serem produzidas, porque cabe à parte autora demonstrar a veracidade de suas alegações (fl. 152). A autora pediu a produção da prova pericial-contábil e apresentou réplica às fls. 155/162. Deférida a perícia contábil, as partes formularam quesitos próprios e o laudo foi juntado às fls. 174/182. A CEF apresentou parecer técnico favorável ao laudo judicial. A autora pediu esclarecimentos ao Sr. Perito que foram prestados às fls. 205/207. Sobre o laudo complementar as partes ofereceram manifestação às fls. 212 e 214/216. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, o vencimento antecipado da dívida não tem o condão de tornar a autora carecedora da ação, pois essa situação isoladamente não conduz à ilação de que se operou a extinção do contrato de financiamento. Lado outro, dispõe o Código de Processo Civil, no artigo 295, I e parágrafo único, II, que a petição inicial será considerada inepta e indeferida, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido; o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis. Nenhuma dessas hipóteses se constata no caso concreto. Na contestação, os pedidos foram rebatidos especificamente, em peça bem fundamentada, de sorte que os documentos citados ou a quantificação dos valores incontroversos são irrelevantes para a compreensão da petição inicial e respectivos requerimentos. Por fim, no tocante à suposta impossibilidade jurídica do pedido subsidiário formulado pela autora de utilização do FGTS do esposo para quitar o saldo devedor, é matéria de mérito e como tal deverá ser analisada. Assim sendo, ficam afastadas as preliminares suscitadas pela CEF. Prossiga na análise dos pedidos. Pretende-se com esta ação revisar o contrato de mútuo habitacional nº 155550020403, firmado entre a autora e a CEF em 26 de Março de 2010 (fl. 56) como também obstar o procedimento de execução extrajudicial. Pede-se ainda incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor ou utilização do FGTS de terceiro para abatimento do saldo devedor e repetição do indébito pelo dobro. Inicialmente, constato que aludido contrato, firmado no âmbito do sistema financeiro de habitação (SFH), tem por objeto um financiamento no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), para aquisição da casa própria, dividido em 360 parcelas (itens D5 e D6 - fl. 35), com saldo devedor amortizado pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). O financiamento, com juros anuais de 10,0262% (a.a.), foi garantido mediante alienação fiduciária do imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª - fl. 41). Argumenta a autora com a aplicação do código de defesa do consumidor (CDC) aos contratos de adesão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor somente aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a vigência da Lei nº 8.078/90. Confirmam-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) NÃO PREVISTO NO CONTRATO. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90 (AgRg no REsp 998.922/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 12.05.2011). 2. Em consequência, não encontra respaldo a pretensão de anulação, com base no art. 51, 2º, do CDC, de cláusula contratual que exclui a cobertura do FCVS, a qual, inclusive, está amparada em disposição legal (Decreto-Lei n. 2.349/1987, art. 1º). 3. Não constando do contrato de financiamento previsão de cobertura pelo FCVS, o saldo residual existente, no final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (AC 0013587-85.2009.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.134 de 30/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. CDC. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.078/90. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correta a decisão que aplicou a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos. 2. Aplicam-se as Súmulas 7 e 83/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios colhidos ao longo da demanda, bem como no caso em que a decisão atacada se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal. 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, não se aplica o CDC aos contratos firmados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. 4. A alegação de ofensa a verbetes sumulares não enseja a interposição de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de lei previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 998922/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) A incidência desse diploma, todavia, demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser saneada por meio das normas consumeristas. Nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90 - ART 6º, INCISO V). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES E ABUSIVIDADES. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% (IPC DE MARÇO/ 1990). POSSIBILIDADE. NÃO OFENDE O ART 6º, LETRA C, DA LEI 4.380/64 O CRITÉRIO UTILIZADO PELO AGENTE FINANCEIRO DE PRIMEIRO ATUALIZAR O SALDO DEVEDOR E DEPOIS PROCEDER À AMORTIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO À REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário (...). (AC 0003548-53.2000.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 15/03/2010 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. SENTENÇA CITRA PETITA. TR x PES. CES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. REDUÇÃO DE MULTA. DL 70/66. CDC - INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS ANTERIORES E COM COBERTURA DO FCVS (...). 5. O STJ firmou o entendimento da inaplicabilidade das regras do CDC aos contratos imobiliários firmados antes de sua edição e que tenham cobertura pelo FCVS. A par disso, mesmo se entendesse aplicável a legislação protetiva do consumidor, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88). (...). (AC 2004.38.00.018812-5/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.275 de 12/04/2011 - destaque) É nesse panorama, portanto, que a alegada violação às regras consumeristas deverá ser examinada. Nada obstante a narrativa inicial sobre dificuldades financeiras advindas de situação de incapacidade laboral (fl.

4), este fato, por si só, não pode justificar a incidência da norma do Código de Defesa do Consumidor, principalmente quando se tem em mente que a parte autora celebrou um contrato com prazo de 360 (trezentos e sessenta) meses (fl. 35), lapso no qual a perda ou redução de rendimentos é absolutamente previsível, sem esquecer que há cláusula contratual específica de cobertura securitária em casos de morte e invalidez permanente (cláusulas quinta, vigésima primeira, 5, a, e vigésima segunda, 1º - fls. 38, 47/48). Por certo não se ignora a situação que a autora alega ter atravessado. Todavia, não é possível imputar ao agente financeiro os ônus advindos dessa situação desvantajosa, sob pena de comprometimento de todo o Sistema Financeiro de Habitação, o que ocasionará dano maior à sociedade. Assim, para os trabalhadores da iniciativa privada, essa possibilidade deve ser avaliada no momento da contratação de um empréstimo por prazo tão longo, circunstância que merece especial atenção em país marcado por recorrentes crises econômicas como o Brasil. Nesse sentido já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ACORDADO NO INÍCIO DO CONTRATO. IRRAZOABILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DESEMPREGO SUPERVENIENTE DO MUTUÁRIO. REVISÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INAPLICABILIDADE. - É manifestamente extra petita a decisão que determina a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, pretensão não formulada pelo autor na exordial. - O percentual máximo de comprometimento da renda do mutuário em 30% somente é de observância cogente no momento da celebração da avença, não havendo norma que imponha sua preservação durante toda a execução do contrato. - O autor, exercente de atividade de comércio, não pode alegar o desemprego superveniente como cláusula imprevisível para ensejar a revisão do contrato com base na cláusula rebus sic stantibus. Tal contingência deve ser previamente mensurada pela parte que pretende contrair empréstimo de longa duração como o que se cuida. - Ademais, o valor ofertado pelos autores a título de consignação é de todo irrazoável, porquanto inferior ao montante da prestação inicial a que se comprometeram no início do contrato, há quase dez anos. - Agravo de instrumento provido. (AG 200305000170097 AG - Agravo de Instrumento - 49928 - Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - DJ - Data: 25/08/2004 - Página: 770 - Nº: 164 - destaque) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. DESEMPREGO DE UM DOS MUTUÁRIOS. FATO DESPROVIDO DE IMPREVISIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DOS ENCARGOS MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os ora Apelantes celebraram um contrato de mútuo, em 11/09/2008, para financiamento de imóvel, pactuado em 300 meses, sob o Sistema de Amortização Constante - SAC, com encargo mensal inicial de R\$778,97. 2. Sabe-se que a sistemática de aplicação do Sistema de Amortização Crescente não utiliza a variação salarial como parâmetro ao reajuste dos encargos mensais, sendo descabida a pretendida observância de tal equivalência em substituição ao validamente contratado, conforme estipulado na CL 11ª, parágrafo quinto (fl. 31) que, de forma expressa, estabelece a desvinculação entre o salário ou categoria profissional dos mutuários e o mencionado recálculo. 3. Ao contrário do que sustentam os Apelantes, aplica-se a teoria da imprevisão quando ocorre uma genérica onerosidade excessiva causada por um fator superveniente e imprevisível no caso concreto, que possibilitaria a revisão do encargo pactuado; contudo, não é possível dela se valer na situação em tela, haja vista que a perda de um emprego, por mais inesperada que seja, não se trata de evento extraordinário, que extrapole o curso habitual dos acontecimentos fáticos. 4. No caso, a assinatura de um financiamento de longo prazo como este (de 300 meses) certamente envolve o risco de variações diversas na renda mensal do devedor, inclusive a possibilidade de desemprego, sem que tal importe evento apto a impor a revisão de encargos. 5. O revés na situação financeira do mutuário principal não tem o condão de impor alteração no contrato firmado, podendo, tão somente, provocar a revisão do negócio junto à Ré, através da renegociação, o que, como bem observou a sentença recorrida, não pode ser imposto, pois depende da análise da viabilidade de adequação do contrato à nova realidade fática. 6. Ressalte-se que contrato de adesão, pelo simples fato da prévia estipulação das condições pactuadas, não autoriza a presunção de abusividade de suas cláusulas. Não bastam, portanto, alegações genéricas tanto a princípios que norteiam as relações de consumo quanto a postulados constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o fim social da propriedade, como fazem os autores, sem a demonstração, in concreto, de qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido. 7. Apelação desprovida. (TRF 2 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 595741 - Processo nº 201251170027272 - Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - Quinta Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data: 09/10/2013 - destaque) Dessa forma, concluo que não restou comprovado nenhum aumento abrupto do valor da prestação decorrente de fato extraordinário, apto a justificar o pedido de revisão das parcelas sob esse enfoque. Vale ainda dizer que, embora contratos como estes dos autos possam enquadrar-se na espécie de adesão, esta característica isoladamente não afeta sua validade, uma vez que se permite ao mutuário questionar as cláusulas que entende nulas ou abusivas ou de interpretação duvidosa ou ainda se contiverem irregularidades. É bom lembrar que o contrato de mútuo configura livre manifestação de vontade das partes. E assim é porque retrata um negócio jurídico formalizado entre particulares com fundamento nas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tomar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. Nesse cenário prevalente o princípio pacta sunt servanda, no qual a força obrigatória dos contratos imprime segurança jurídica, conforme destaca a doutrina do i. Silvío Rodrigues: É a lei que torna obrigatório o cumprimento do contrato. E o faz compelir aquele que livremente se vinculou a manter sua promessa, procurando, desse modo, assegurar as relações assim estabelecidas. (in Direito Civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. vol. 3. 30.ed. atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002). São Paulo: Saraiva, 2004, p.13. Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei. In casu, a alegação de que a CEF não prestou todos os esclarecimentos atinentes ao contrato entabulado, em especial sobre o SAC e o valor total da dívida com o acréscimo de juros, violando assim o princípio da transparência e o dever de informação, há de ser afastada. Digno de nota que a petição inicial do processo distribuído por dependência (ação de rito ordinário nº 0007211-87.2013.403.6119) veio instruída com planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET nas condições vigentes na data de assinatura do contrato nº 155550020403, devidamente assinada e datada pela autora. Desse modo, a autora, ao tempo do negócio, teve conhecimento do valor da prestação, das tarifas e demais encargos que estavam sendo cobrados e visualizou de antemão como se daria a amortização do saldo devedor durante a tramitação do contrato, ou seja, desde a primeira parcela (26.4.2010) até a prestação nº 360 (26.3.2040). Além de os dados constantes do quadro resumo de fl. 35 evidenciarem o valor da dívida, a incidência de taxa de juros estipulada (10,0262% e 10,5000%), o valor da dívida e do encargo inicial cobrado (R\$ 135.000,00 e R\$ 1.502,94) bem como o método de amortização (SAC), as cláusulas quarta e quinta do contrato também esclarecem as condições do financiamento: Cláusula Quarta - Condições do Financiamento - O prazo de amortização, bem como a taxa de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes na Letra D deste contrato. Juntamente com as parcelas mensais de amortização e juros, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice de Seguro, e a Taxa de Administração - TA. (...) Cláusula Quinta - Forma e Local de Pagamento dos Encargos Mensais - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros (a+j), pelos Prêmios de Seguro - Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI) - e pela Taxa de Administração - TA, conforme indicados na letra D8 do presente instrumento. Dos elementos acima destacados verifica-se que o contrato de financiamento habitacional contém informações detalhadas a respeito do serviço de mútuo oferecido pelo Banco, acompanhadas de planilha relativa às taxas de juros (cláusula segunda, 2º e 3º - fl. 36) e ao que tudo a autora declarou expressamente aquiescência (cláusula trigésima terceira - fl. 54). Neste panorama, não se verifica nenhuma ofensa ao princípio da transparência pelo fato de, conforme alegado inicialmente, a autora não ter conhecimento do valor final do contrato com o acréscimo de juros. Ademais, cediço que o capital empregado em financiamentos habitacionais com incidência de juros resultará ao final em um valor maior do que aquele inicialmente contratado, exceto se o devedor antecipar o pagamento, oportunidade na qual, descontados os encargos, a dívida será reduzida. Transcrevo, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO. REVISIONAL. CDC. INAPLICABILIDADE. VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO SUPERIOR AO VALOR DO IMÓVEL. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. 1. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé

etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. 2. Não foi constatada nenhuma irregularidade no contrato em questão, tendo a parte ré efetuado todas as atualizações, amortizações, etc, conforme previsto no contrato. 3. É de todo evidente que o valor do financiamento, ao final, excede o valor do imóvel, devido a cobrança de juros e atualizações monetárias, que servem para ressarcir o mutuante de eventuais perdas e desvalorizações da moeda. Se assim não fosse, não seria possível a continuidade da celebração de contratos de mútuo através do SFH, por exemplo, como é o caso do autos. (TRF 4 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200771100061411 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - Fonte: D.E. 30/11/2009, destaque) Diz a autora não ter o Banco obedecido aos critérios de reajuste das prestações pelo índice da caderneta de poupança e ter aplicado índices muito elevados. Pelo estudo do contrato não há disposição atrelando o reajuste das parcelas ao indexador das cadernetas de poupança. No cálculo das prestações incide a taxa anual de juros (10,0262% - nominal), salvo opção pelo devedor fiduciante em descontar o valor da parcela em conta corrente ou folha de pagamento das parcelas, caso em que a taxa de juros nominal seria reduzida ao percentual de 9,5690%, conforme pactuado entre as partes (item D-7 e 1º da cláusula quarta). Realizado o laudo contábil judicial nestes autos, não se verificou ter o agente financeiro descumprido os termos pactuados quanto aos juros e forma de correção das prestações, conforme respondeu o Sr. Perito Judicial ao quesito formulado pela autora (item 2 - fl. 175-verso) e ao quesito da CEF (item 6 - fl. 179/179-verso), além do demonstrativo apresentado às fls. 181/182. Ressalte-se que a questão atinente à limitação de juros bancários, restou pacificada pelo C. STJ, com a edição da Súmula nº 522, segundo a qual, O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Logo, no ponto discutido não procede a insurgência da parte autora. O procedimento de correção do saldo devedor, com base no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança e juros (cláusula oitava, 1º e 2º - fl. 40), para em seguida se amortizar a dívida decorrente da prestação mensal paga, nada tem de irregular tanto que essa questão já se encontra pacificada pelo enunciado da Súmula 450 do C. STJ, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Segundo o laudo judicial, a amortização do saldo devedor foi feita de acordo com os critérios estabelecidos em contrato. Destaco os seguintes excertos do documento: 8) O saldo devedor foi atualizado e amortizado de acordo com o Contrato? Se não o foi, explicar detalhadamente o período em que ocorreram eventuais equívocos. Resposta: Em resposta ao oitavo quesito do Réu, o Perito informa que a atualização e a amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento de fls. 34/58 obedeceram às condições contratualmente previstas. (fl. 179-verso). 9) Foram aplicados corretamente a Taxa de Juros e o sistema de amortização contratado? Resposta: Em resposta ao nono quesito do Réu, o Perito se reporta ao Demonstrativo B anexo ao presente trabalho pericial, e informa que a taxa de juros e o sistema de amortização pactuados no contrato de financiamento de fls. 34/58 foram aplicados corretamente pelo Réu, comparativamente a sua planilha de fls. 169/172. (fl. 180). Note ainda a planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF a indicar que a amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial (R\$ 134.706,54 - fl. 135) em relação ao último valor pago em abril de 2011 (R\$ 131.652,49 - fl. 136). E isto foi igualmente demonstrado pelo perito à fl. 182. Assim sendo, não prospera o pleito formulado pela autora no tocante ao recálculo das prestações e à forma de amortização do saldo devedor. A autora insurge-se contra a excessiva onerosidade das prestações causada pela capitalização de juros. Em princípio, é lícito que a aplicação da taxa de juros nominal sobre o saldo devedor possa implicar capitalização de juros, pois ao menos a partir de 31 de março de 2000, admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos de mútuo bancário, desde que pactuada, nos termos do art. 5º da MP 1963-17/2000 (STJ. Quarta Turma. AGRESP 730507/RS. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data do julgamento: 18.9.2007. DJ 8.10.2007. p. 290). A tramitação perante o Supremo Tribunal Federal de ação de declaração de inconstitucionalidade da medida provisória n. 2.170/01, que versa sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários e financiamentos, ainda pendente de conclusão, não desautoriza o entendimento atual sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça. Neste ponto, importante destacar que o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 592377, confirmou a validade da utilização daquela medida provisória para disciplinar a matéria (capitalização de juros bancários), diante da presença, naquela oportunidade, dos requisitos de urgência e relevância. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI - Fonte: DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Como outrora exposto, no financiamento habitacional em causa, a taxa anual de juros ficou estabelecida em 10,0262% (anual) e de 10,5000% (efetiva), não havendo nisto qualquer indicio de prática abusiva pelo banco. Tratando-se de contrato habitacional com aplicação do sistema de amortização crescente (SAC), expressamente pactuado entre a parte autora e a CEF, as prestações do financiamento são pagas de forma decrescente, em que a amortização ocorre ao longo do prazo contratual e os juros, quando adimplida a parcela, não são embutidos no saldo devedor do mês seguinte. Isto restou evidenciado na prova técnica produzida nos autos, senão vejamos as conclusões do laudo judicial. O perito utilizou a tabela de fl. 176 para explicitar a forma como é calculada a taxa de juros efetiva no SAC. Em resposta ao quesito n. 5 da parte autora (ratificada em laudo complementar de fls. 205/207), o Sr. Perito Judicial concluiu que, comparativamente à Tabela Price: No sistema de Amortização SAC (ou Sistema de Amortização Constante) os juros são calculados sobre o saldo devedor de forma simples, muito embora haja a expressão taxa de juros anual efetivo no contrato de financiamento de fls. 34/58. (fls. 177/177-verso). Ao comparar ambos os sistemas Tabela Price e SAC, conforme indagado pela autora (item 4 - fls. 176/177) esclareceu-se que esses métodos calculam os juros de forma diferenciada, de sorte que os juros e a amortização do saldo devedor regidos pelo SAC (como pactuado) mostram-se menos onerosos. Assim sendo, a autora, além de não lograr comprovar o anatocismo na forma dos juros pactuados, também não demonstrou que a utilização do SAC implicou qualquer tipo de capitalização de juros, mesmo porque a taxa de juros efetiva anual está fixada em patamar inferior a 12% a.a., e em observância ao pacta sunt servanda dele está indissociável. Sobre o tema, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97. - Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuado a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a

contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133 - Processo nº 00119021720074036100 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Fonte: -DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 - destaque)ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA SAC. REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE NÃO CONSTATOU IRREGULARIDADE NO REFERIDO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A demandante alega que o valor excessivo do saldo devedor decorre da capitalização de juros (amortização negativa); b) a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais, com fundamento no art. 6º, V, do CPC; c) a impossibilidade de capitalização de juros mensal, nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/33; d) ser cabível a nulidade das cláusulas elencadas no contrato objeto da lide. 3. O sistema SAC utiliza cálculo que permite ao adquirente da carta de crédito saber, de logo, o valor da primeira da última prestação, constatando-se a cobrança decrescente no valor das respectivas prestações, desta feita, é mantido o equilíbrio contratual do acordo inicial, inexistindo, portanto, irregularidade advinda da aplicação do sistema SAC. 4. Não houve a constatação de amortização negativa, na planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel, fato este já constatado pela sentença recorrida, razão por que não subsiste motivo para a revisão do referido contrato. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - AC - Apelação Cível - 549713 - Processo nº 00165315220114058100 - Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão - Fonte: DJE - Data:29/11/2012 - Página:86 - destaque)Quanto ao abatimento no saldo devedor das prestações pagas, o perito consignou expressamente que tanto a atualização como a amortização do saldo devedor foram feitas de acordo com as condições pactualmente previstas (questo 8 - fl. 179). Diante do que foi apurado em Juízo, as alegações da autora a respeito do modo de amortização do saldo devedor revelam-se impertinentes e por isso não merecem acolhimento, inclusive quanto à pretensão de substituir o método SAC originariamente pactuado pelo método hamburguês. Defende a autora que o contrato enseja típica condição de lesão, caracterizada pela obtenção ou estipulação de lucro patrimonial em excesso, superior ao quinto do valor comente ou justo da prestação, nos termos da conduta tipificada no art. 4º, caput e alínea b da Lei nº 1.521/51 (f. 15). Afora o aspecto penal, o Código Civil, em seu art. 157, estabelece que determinado negócio jurídico é lesivo quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperience, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Reflete o instituto, como assinala Gagliano e Pamplona Filho, o abuso econômico de uma das partes, em detrimento de outra, hipossuficiente na relação jurídica. Sob a ótica das relações de consumo, o instituto da lesão vem disciplinado pela Lei nº 8.078/90 da seguinte forma: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...)Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...)V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...)IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que (...)III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Depreende-se que o instituto da lesão reclama, para configurar-se, a presença dos requisitos da manifesta desproporção entre as obrigações assumidas e premente necessidade ou inexperience do contratante. Constatado o preenchimento dos requisitos, o negócio jurídico é inválido e anulável. Não é o que se verifica no caso presente. O imóvel descrito nos autos foi espontaneamente adquirido pela autora, cujas condições do financiamento habitacional foram previamente estabelecidas pelas partes, tendo sido inclusive emitida a indigitada planilha de evolução teórica da dívida. Ao tempo da contratação, a parcela inicial estava fixada em R\$ 1.573,76, o que se revela compatível com a renda declarada pela autora. Pelo laudo técnico judicial, não se verificou reajuste excessivo em descompasso com a lei ou contrato e identificou-se o SAC como modalidade menos onerosa. Portanto, não merece amparo a alegação de ocorrência de lesão. Por oportuno, vale ressaltar que o C. STF já sedimentou entendimento de que os dispositivos da Lei de Usura não se aplicam às instituições financeiras, consoante Súmula 596, com a seguinte redação: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Quanto à execução extrajudicial, o contrato em análise está garantido por alienação fiduciária na forma da Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira e parágrafos seguintes (fls. 41/42) cujo procedimento não encerra ilegalidade, conforme sedimentado pela jurisprudência. Nada obstante, certo é que, ciente do inadimplemento contratual, a autora ingressou com esta ação para discutir as cláusulas contratuais que não lhe pareciam corretas, com a produção da prova por ela requerida. Desse modo, não se verifica qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente desde junho de 2006. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 11 - Cabe

ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 13 - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1500442 - Processo nº 00023374620094036104 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 - destaque)A contratação de seguro habitacional está estipulada na cláusula vigésima primeira do contrato de financiamento de fls. 35/55. A contratação desse serviço mostra-se legítima em financiamentos dessa natureza, tendo em vista que o Decreto-lei nº 73/66, em seu art. 20, d, torna obrigatório o seguro de bens dados em garantia de empréstimo ou financiamento de instituições financeiras públicas. Todavia, essa imposição legal não obriga o mutuário a contratar o serviço diretamente com o agente fiduciário ou com seguradora por ele indicada, consoante os dizeres da Súmula 473 do C. STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Nada obstante, não se vislumbra irregularidade no fato de a autora ter contratado o seguro habitacional oferecido pela CEF, pois isto foi feito por opção própria, haja vista que subscreveu o Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e Demais Condições para Vigência do Seguro. Ademais, extrai-se da leitura dessa proposta de seguro que se facultou à autora a possibilidade de substituição da apólice por outra seguradora que preencha os requisitos exigidos pelos órgãos reguladores da matéria. O 6º da cláusula vigésima primeira do contrato habitacional também alude à substituição da apólice de seguros por outra que convier à autora, respeitadas certas condições. A autora não apresentou cotação formalizada por seguradora de sua preferência, que atendesse às exigências legais, oferecendo idênticas garantias e coberturas propostas pela seguradora da CEF, e em condições econômicas mais vantajosas. Pelo mesmo motivo, a narrativa no sentido de que o preço do seguro contratado junto ao Banco tem valores acima do mercado não restou minimamente evidenciada dos autos. De igual modo, não há prova de que o valor inicial do seguro habitacional está em desacordo com as regras da Susep, cuja questão sequer foi levantada pela autora na confecção do laudo produzido em Juízo. Afasto, pois, o pedido da demandante para recálculo dos prêmios de seguro, já que inexistem nestes autos elementos a demonstrar a utilização, pela ré, de valores excessivos. A cobrança da taxa de administração não é defesa em lei e no caso dos autos sua estipulação, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), está inserida no quadro resumo de fl. 35 (D8) e na cláusula quarta do contrato (fl. 36). Significa dizer, o encargo teve ciência e aceitação pela autora desde o início do pacto e não restou comprovada abusividade ou violação do princípio da boa-fé. Ademais, tais taxas encontram previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e, V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS. Observo que, pelo conjunto probatório contido nos autos, a autora não demonstrou ter a CEF agido em descompasso com os limites pactuados ou com lei, o que inviabiliza a pretensão de restituir os supostos valores pagos indevidamente ou de readequar as parcelas e/ou repactuar o saldo devedor e taxas contratuais. Lembro que a autora está inadimplente desde abril de 2011 (fl. 136). Quanto à eventual utilização do valor depositado em conta fundiária do esposo para quitar em parte o saldo devedor (fls. 27 e 64), tenho que a autora não logrou demonstrar o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90 para a movimentação pretendida: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH (...) 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Considerando as regras do FGTS, deixou a autora de comprovar que o cônjuge não é proprietário de outro imóvel nesta municipalidade nem mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em outro financiamento, além de não ter apresentado cópia integral e legível da própria certidão de casamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003068-89.2012.403.6119 - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da DER em 04/04/2005. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto, em níveis acima dos limites permitidos, a calor, poeira e ruído de 01/12/1975 a 31/08/1978 (Usina Ouricuri Açúcar e Alcool); vapores, gases e poeiras de 01/09/1978 a 10/05/1993 e de 26/09/1994 a 12/05/1997 (Usina Ouricuri Açúcar e Alcool); e a agentes químicos de 16/10/1996 a 12/05/1997 (Companhia Açucareira Usina João de Deus). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/69). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 73/74). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) houve utilização de EPI eficaz; (b) foram juntados documentos extemporâneos; (c) seria necessária a apresentação de laudos; (d) a descrição das funções evidencia que a exposição não se dava de maneira ininterrupta; e (e) há divergência de cargos entre a inicial e o PPP à fl. 50; falta documento a demonstrar os poderes daquele que subscreveu o PPP. Pela eventualidade, requereu a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 87/88. Ao autor foi concedido prazo para apresentação de documentos, mas ele noticiou o encerramento das atividades das empresas. (fl. 91). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 98/154. É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 26/09/1994 a 01/07/1995, haja vista o enquadramento ainda na esfera administrativa (fls. 111 e 142). A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superados os pontos, passo a enfrentar a questão de fundo. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. A respeito do ruído, importa consignar que o anexo do Decreto nº 53.831/1964 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o PPP às fls. 50/51, relativo ao interregno de 01/12/1975 a 30/08/1978, em que pese aponte exposição a ruído de 91,3 dB, não indica o responsável pelos registros ambientais para tal momento histórico. Tal ausência ganha relevância desfavorável ao autor na medida em que o Formulário à fl. 47, também relativo ao mesmo interstício, afirma a inexistência de laudo pericial.Os PPPs às fls. 52/53 (período de 01/09/1978 a 10/05/1993) e 54/55 (lapso de 02/07/1995 a 12/05/1997) expressamente afirmam a utilização de Equipamento de Proteção Individual Eficaz, o que afasta a nocividade da exposição a vapores, gases e poeiras tóxicas, não havendo, por conseguinte, justificativa para o enquadramento.Oportunamente, vale ressaltar que (a) tampouco veio comprovação de que os subscritores dos PPP tinham poderes para tanto e (b) os laudos individuais de condições ambientais de trabalho acostados às fls. 57/60 (período de 01/09/1978 a 10/05/1993) e 61/62 (período de 16/10/1996 a 12/05/1997) não podem ser considerados na medida em que se basearam em perícias realizadas em 2003, mas não mencionaram a manutenção das mesmas condições de trabalho e/ou lay out.Concluindo, uma vez não evidenciada a pertinência da contagem diferenciada dos interregnos apontados na

inicial, há de ser mantida a decisão prolatada na esfera administrativa. Diante do exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento do interstício de 26/09/1994 a 01/07/1995, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 12/04/2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (c) no restante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007211-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-98.2012.403.6119) SIRLEI PAULINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por SIRLEI PAULINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a qual busca provimento jurisdicional para anular o processo de execução extrajudicial efetivado com base na Lei nº 9.514/97, tomando sem efeito todos os atos praticados a partir da notificação, como consolidação da propriedade, leilões levados a efeito, expedição da carta de arrematação e registro em cartório de imóveis competente. Relatou a autora ter obtido um financiamento habitacional em 26.3.2010 para a compra de imóvel residencial, e, diante das dificuldades para pagar as prestações, além das cobranças indevidas do banco, ingressou em Juízo, pleiteando a revisão do contrato, cujo processo tramita nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos. Nada obstante a discussão judicial, segundo afirma a autora, a CEF teria promovido a execução extrajudicial na forma da Lei nº 9.514/97 cujo procedimento impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto constitucionalmente. Em prol do pedido, argumenta a autora com os seguintes fundamentos: (a) direito à propriedade e à moradia; (b) ofensa ao disposto no art. 166, IV, do Código Civil, porque não respeitada a forma do negócio como determina o art. 38 da Lei nº 9.514/97; (c) o credor utiliza apenas parte do crédito oriundo do financiamento habitacional para a realização de leilões; e (d) aplicação do Código de Defesa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 68/69). Citada, a CEF apresentou contestação para levantar preliminares de (a) carência da ação por ausência de interesse processual, na modalidade impossibilidade jurídica do pedido (b) inépcia da inicial por inobservância ao art. 285-B do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a possibilidade de utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997, pela qual teria direito de consolidar a propriedade alienada em seu favor. Asseverou que é da responsabilidade do oficial do registro de imóveis o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário e é do devedor (parte autora) o ônus de provar que houve irregularidades. Anexou documentos às fs. 106/129. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão do E. TRF 3ª Região copiada às fs. 144/146. Na fase de especificação de provas, a ré informou não ser necessária a produção de outras provas além das documentais e a autora pediu a apresentação de todos os documentos concernentes ao procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fs. 148/159. Intimada, a CEF juntou a cópia do aludido procedimento de consolidação da propriedade em seu favor (fs. 161/175) e sobre o qual a autora ofereceu manifestação às fs. 183/184. É o relato do necessário. DECIDO. No que se refere à alegação de carência de ação por falta de interesse processual, sublinho que, acaso acolhida a tese inicial, seria questionável a própria validade dos atos relativos à execução extrajudicial, o que estabelece com razoável tranquilidade os contornos da mencionada condição da ação. Não verifico inépcia da inicial, haja vista que não se pretende a revisão ou discussão das obrigações estabelecidas no contrato (objeto do processo nº 000138-98.2012.403.6119), mas sim a anulação dos atos praticados em execução extrajudicial, e segundo a autora, de modo irregular. Logo, o caso não se amolda com precisão às situações discriminadas no art. 285-B do Código de Processo Civil, além de não configurar hipótese do art. 295 do mesmo Codex. Assim, rejeito as preliminares levantadas pela CEF. Lado outro, os fundamentos apresentados nestes autos no tocante à violação das garantias constitucionais pela utilização da Lei nº 9.514/97 na consolidação da propriedade em favor do banco, ao método de amortização do saldo devedor e à cobrança ilegal de juros capitalizados (fs. 16/18) já foram discutidos e decididos no aludido processo nº 0000138-98.2012.403.6119, o que impede seu enfrentamento no bojo da presente ação. Todavia, eventual reconhecimento de irregularidades nas etapas previstas na Lei nº 9.514/97 para a consolidação da propriedade possibilitaria a anulação dos atos realizados por ocasião da execução extrajudicial fundada nesse rito, da qual se valeu a ré e em razão disto prossigo na análise da questão de fundo. Nesse cenário, a incidência do Código de Defesa do Consumidor demanda a comprovação da prática de atos ilegais ou abusivos, ou eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou mesmo qualquer outra ilegalidade capaz de ser saneada por meio das normas consumeristas. É nesse panorama, portanto, que as alegadas irregularidades no procedimento da consolidação da propriedade em favor da CEF deverão ser examinadas. Desde logo se verifica que o procedimento de incorporação do imóvel ao patrimônio da CEF na forma da Lei nº 9.514/97, contra a qual se insurge a autora, está claramente disposto no contrato de financiamento trazido aos autos (cláusulas 13ª, 18ª, 19ª, 20ª - fs. 32 e 36/37). De plano não se nota a ocorrência de vícios de consentimento ou sociais a enfraquecer a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Segundo o diploma legal em comento (Lei nº 9.514/97), a alienação fiduciária consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A maneira pela qual se opera a alienação fiduciária em garantia é assim explicitada por Fábio Ulhoa Coelho: Por alienação fiduciária entende-se aquele negócio em que um das partes (fiduciante), proprietário de um bem, aliena-o em confiança para outra (fiduciário), a qual se obriga a devolver-lhe a propriedade do mesmo bem nas hipóteses delineadas em contrato. Destaca-se a sua natureza instrumental, isto é, a alienação fiduciária será sempre um negócio meio a propiciar a realização e um negócio-fim (...). Trata-se de contrato instrumental de mútuo, em que o mutuário-fiduciante (devedor), para garantia do cumprimento de suas obrigações, aliena ao mutuante-fiduciário (credor), a propriedade de um bem. Essa alienação se faz em fidúcia, de modo que o credor tem apenas o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, ficando o devedor como depositário e possuidor direto desta. Com o pagamento da dívida, ou seja, com a devolução do dinheiro emprestado, resolve-se o domínio em favor do fiduciante, que passa a titularizar a plena propriedade do bem dado em garantia. Nesse tipo de pacto podem figurar como partes pessoa física ou jurídica, e, portanto, entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), conforme estabelece expressamente o 1º do art. 22 da Lei. Dessa forma, a alienação fiduciária não é instrumental exclusivo de instituição financeira. O artigo 38 da Lei, citado pela autora, teve a redação alterada pela Lei nº 11.076/2004 (vigente ao tempo do contrato entabulado pela autora e a CEF) e passou a dispor que Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. (destacou-se) Como se extrai da leitura dos referidos artigos 22 e 38, a celebração de negócios ajustados com base na Lei nº 9.514/97, independentemente da qualidade dos contratantes, se perfaz mediante instrumento público ou particular (neste caso, dotado de efeitos de escritura pública). E essa forma especial conferida ao negócio pela indigitada Lei nº 9.514/97 em nada se distancia do disposto nos artigos 108 e 166, inciso IV, do Código Civil, in verbis: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. (...) Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei; (g.n.) Ao prescrever a forma de certos atos negociais a Lei Civil mitigou a exigência de escritura pública como na hipótese de alienação fiduciária de bens imóveis disciplinada por lei própria. No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, há também previsão para a celebração de contrato por meio de instrumento particular: Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos

particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei. Logo, a forma adotada para instrumentalizar o contrato de alienação fiduciária não é defesa e se enquadra entre aquelas facultadas pelo legislador, e bem por isso fica afastada a alegação de arbitrariedade do instrumento utilizado pela CEF para efetivar o financiamento. No tocante ao procedimento de execução extrajudicial, a Lei nº 9.514/97 prevê o seguinte rito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (...) - g.n. Considerada a sequência de atos, nota-se pela cópia da Notificação Extrajudicial, realizada por meio do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP e expedida para fins da purgação da mora, que a autora recebeu aludida intimação em 22.12.2011 (f. 123). Nesse ponto, é bom ressaltar, o documento em análise (intimação cartorária para o pagamento da dívida imobiliária) indica o valor a ser pago, o nome do devedor fiduciante e o endereço para notificação, correspondente àquele indicado no instrumento contratual (f. 25), na matrícula do imóvel (f. 48) e na qualificação inicial (f. 2). Na oportunidade, a autora foi igualmente alertada a respeito da possibilidade de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Isto revela que a demandante detinha pleno conhecimento da dívida do financiamento imobiliário, e, a despeito da notificação, continuou inadimplente, conforme consta da planilha de fs. 111/114. A mora, em contratos desta natureza, configura-se pelo simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento das prestações do financiamento, em conformidade com a cláusula décima sétima do contrato formalizado entre as partes (f. 30). Desta forma, a autora inequivocamente já estava ciente a respeito das consequências do inadimplemento. Em razão do decurso de prazo estipulado para purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em nome da CEF (outra possuidora indireta) com averbação na matrícula do imóvel (fs. 64, 109 e 121). Verifico, assim, que não foram descumpridas pela CEF as formalidades previstas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. Destarte, não é factível invalidar ou anular o procedimento de consolidação da propriedade efetivado pela CEF. Forte é o entendimento consolidado pela jurisprudência de que o procedimento de consolidação da propriedade instituído pela Lei nº 9.514/97 não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Sobre o tema, destaco as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1786496 - Processo nº 0010950-33.2010.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Mauricio Kato - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 - g.n.) DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os apelantes propuseram a ação posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. V - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. VI - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. VII - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada VIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. IX - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. X - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. XI - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XIII - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. XIV - Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1440752 - Processo nº 00035113920084036100 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2013 - g.n.) O direito constitucional à moradia não está vinculado essencialmente ao direito à propriedade tanto assim que existe a possibilidade de haver desapropriação em prol do interesse público. A situação delineada nestes autos diz respeito a um financiamento imobiliário obtido com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo

(SBPE) destinado à aquisição de imóvel residencial no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e inadimplido pela parte autora. Nesses programas habitacionais, em que se busca facilitar o crédito para os contratantes com o emprego de recursos de cadernetas de poupança e do fundo de garantia, o direito à moradia não pode se sobrepor em qualquer caso ao dever de pagar a dívida contraída, sob pena de comprometimento de todo o Sistema Financeiro de Habitação, o que ocasionará dano maior à sociedade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007754-90.2013.403.6119 - ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA X EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELENISSE OLIVEIRA DA SILVA, EMILY RODRIGUES DE OLIVEIRA, WENDELL RODRIGUES DE OLIVEIRA e YASMIM RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual buscam a concessão de benefício pensão por morte. Em síntese, afirmaram que eram dependentes de João Batista Rodrigues da Silva e que, apesar de indeferido o benefício na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado, o de cujus era empresário individual. Defenderam que tal requisito seria dispensável à concessão de pensão por morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 10/25). A gratuidade foi concedida (fl. 29), enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 118/120). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/45), acompanhada de documentos (fl. 46/87), para sustentar a improcedência do pedido, afirmando a ausência da qualidade de segurado. Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal de Elenisse e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações já constantes nos autos. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito e prolação de sentença, sem opinar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, quais sejam, a necessária comprovação do óbito, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n.º 8.213/91). No caso, a controvérsia, evidenciada inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo, consiste em verificar se o instituidor do benefício possuía a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do óbito. O contexto dos autos revela que a última contribuição regular ao sistema previdenciário deu-se em novembro de 2009 (fl. 146), ou seja, mais de doze meses antes do óbito de João Batista (28/10/2011), restando patente a perda da qualidade de segurado, haja vista que (a) o de cujus não estava desempregado, e (b) tampouco demonstrou mais de cento e vinte contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Oportunamente, cabe ressaltar que as contribuições das competências de maio de 2011 a outubro de 2011 foram recolhidas extemporaneamente e, muito embora tenha sido concedido prazo à parte autora para que comprovasse a regularidade e tempestividade dos recolhimentos, nada nesse sentido veio aos autos. Finalmente, cumpre ressaltar, a alegação de que tais recolhimentos eram de responsabilidade de contador em nada serve a justificar a pretensão inicial, mas apenas embasaria eventual ação intentada contra o mencionado profissional. Nestes termos, mostra-se ausente a qualidade de segurado, o que dispensa a análise pormenorizada dos demais requisitos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009322-44.2013.403.6119 - REGINA CELIA ALVES DE LIMA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINA CELIA ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, por meio da qual busca a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Concedeu-se a gratuidade e negou-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54. A autora não compareceu às perícias agendadas e requereu a desistência do pedido (fl. 80). Intimado a dizer se concordada com tal requerimento, o INSS permaneceu silente. É o relatório. DECIDO. O contexto dos autos permite a interpretação de que o INSS concordou com o pleito formulado pela autora à fl. 80, inexistindo óbice à desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-54.2013.403.6183 - ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 20/12/1972 a 31/03/1975 e de 06/03/1997 a 24/01/2005), a conversão de tempo comum em especial (de 01/08/1975 a 27/02/1976 e de 17/06/1991 a 08/08/1991) e, por conseguinte, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 24/01/2005. Subsidiariamente, pleiteou a revisão de seu benefício. Em síntese, narrou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, esteve exposto a hidrocarbonetos e ruído em nível que justificaria o enquadramento das atividades como especial. Defendeu que o Decreto n.º 2.172/1997 não poderia ter majorado para 90 dB o limite máximo de exposição a ruído, diante da evidente ofensa à separação de poderes. Ressaltou que mesmo em níveis inferiores podem surgir doenças e afirmou que o uso de EPI não é capaz de neutralizar a nocividade. Aduziu que a conversão de tempo comum em especial é válida para os interregnos anteriores a 28/04/1995. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 45/127). A

gratuidade foi deferida (fl. 129).O autor peticionou às fls. 144/148 para dizer que pretende o enquadramento do período de 20/12/1972 a 31/03/1975 em razão da função exercida (prensista), que estaria prevista no Decreto 53.831/1964, Código 2.5.2 do Quadro.O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo determinou a distribuição do processo a uma das varas federais de Guarulhos (fls. 149/156).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 165/172 para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do caráter especial dos interstícios. Defendeu que a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes agressivos. Pela eventualidade, requereu a fixação do termo inicial da revisão na data de prolação da sentença.Réplica às fls. 178/189.É o relato do necessário. DECIDO.De início, mostra-se necessário observar a ocorrência da prescrição no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuízo da demanda.Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo.A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei..Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial.Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação:O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Prevía o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que

indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o PPP às fls. 133/141 (Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda.) aponta exposição a ruído de 83,7 dB entre 06/03/1997 e 24/01/2005, não tendo sido ultrapassados os níveis de tolerância permitidos para tais momentos (90 dB e 85 dB). Conforme acima já consignado, entende-se aplicável a legislação vigente à época da prestação do serviço. Ademais, ainda que a exposição a níveis menores possa também acarretar doenças em alguns casos, não se mostra razoável a desconsideração dos parâmetros previstos na legislação, sob pena de evidente ofensa ao princípio da igualdade. Prosseguindo, o mencionado PPP também aponta a exposição a óleo mineral e graxa, mas com relação a estes agentes há expressa afirmação de que houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual, o que afasta a possibilidade de enquadramento do interstício. No que se refere ao labor como prestista na Fopasa - Indústria Metalúrgica Ltda. (de 20/12/1972 a 31/03/1975), o cômputo do período como especial é possível em virtude do enquadramento por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.5.2 (prensador) do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, haja vista que tal lapso é anterior ao início de vigência da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Finalmente, em relação aos períodos compreendidos entre 01/08/1975 a 27/02/1976 e de 17/06/1991 a 08/08/1991, anoto que em relação à possibilidade de se converter o tempo especial em comum e o tempo de serviço comum em especial, o artigo 57 da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, bem como o artigo 64 do Decreto 611/92 e o art. 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, constando tabela no art. 64 do Decreto 611/92 nos seguintes termos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 A redação original do artigo 57, 3º da Lei nº 8.213/91, assim dispunha: Art. 57. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. No entanto, a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. De fato, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, esse pedido é improcedente. O período reconhecido como especial neste processo (de 20/12/1972 a 31/03/1975), à evidência, somado àqueles já computados pelo INSS (de 02/02/1981 a 12/03/1991, de 23/09/1991 a 20/05/1995 e de 12/08/1996 a 05/03/1997), totaliza 16 anos, 7 meses e 20 dias de tempo especial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d l Fopasa 20/12/72 31/03/75 2 3 12 2 Degussa 02/02/81 12/03/91 10 1 11 3 Zito Pereira 23/09/91 25/05/95 3 8 3 4 Zito Pereira 12/08/96 05/03/97 - 6 24 Soma: 15 18 50 Correspondente ao número de dias: 5.990 Tempo total : 16 7 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 7 20 Diante do exposto, (a) no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 03/05/2008, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; no restante, (b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (b1) reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à empresa Fopasa - Indústria Metalúrgica Ltda. de 20/12/1972 a 31/03/1975 e (b2) determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença das parcelas vencidas a partir de 03/05/2008, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor, por sua vez, é beneficiário da justiça gratuita. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001488-53.2014.403.6119 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL PEREIRA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde 13/02/2007. Em síntese, afirmou que dependia economicamente de sua mãe, Doralice Pereira dos Santos. Requereu a gratuidade. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 7/17). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 100/101). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que houve indeferimento do benefício apenas em razão da não apresentação dos documentos necessários a tanto. Pela eventualidade, requereu a aplicação do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997 e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 46/47). Réplica às fls. 119/122. É o relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade ao autor. Anote-se. De início, importa consignar, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com esse contexto e diante dos fatos de que (a) a maioridade foi alcançada em 02/01/2014 e (b) a presente ação ajuizada em 26/02/2014, não há que se cogitar em prescrição. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos desmontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação

dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A cópia do documento de identidade de f. 9 e da certidão de nascimento de f. 47 demonstram a condição do autor como dependente de primeira classe de Doralice, sua genitora, cujo óbito ocorreu em 25.11.2006, conforme certidão de f. 12. De outro lado, verifica-se da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 28/33) e das guias da Previdência Social - GPS (fs. 49/55) que o de cujus exerceu atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS e, além disto, recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, NB 502852057-3, no período de 6.4.2006 até a data do óbito (fs. 60/62). Nestes termos, ao tempo do óbito (25.11.2006), Doralice mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Consoante comunicação de decisão (f. 68), o pedido administrativo foi indeferido por não ter sido apresentada documentação atinente à qualidade de dependente do autor, o que é rechaçado pela simples análise das peças que instruíram o processo administrativo (fs. 39/68 e 69/98). Na verdade, considerando que o autor era menor impúbere por ocasião do protocolo administrativo, o que não restou demonstrada foi a condição de tutora ou curadora de Ideiane de Jesus Pereira Santos, signatária do termo de responsabilidade acostado aos autos do processo de pensão por morte (fl. 70/71). Ocorre que, conforme acima consignado, a prescrição somente passou a correr em desfavor do autor em 02/01/2014. Vale dizer, a intenção do legislador foi exatamente evitar que tais pessoas sejam prejudicadas pela omissão ou negligência de quem os representa. Concluindo, os elementos presentes nos autos acabaram delineando com nitidez a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 13/02/2007. Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à implantação de pensão por morte previdenciária em favor de Daniel Pereira dos Santos desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2007. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 13/02/2007 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006045-49.2015.403.6119 - PEDRO DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que o INSS reconheceu como especial o labor na empresa Karibê S.A. - Indústria e Comércio (antiga denominação de Paramount Têxteis Indústria e Comércio S.A.) de 03/03/1988 a 03/12/1998, desconsiderando o tempo de 04/12/1998 a 11/02/2014 em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual para ruído. Defendeu que a utilização de EPI não serviria a afastar toda a nocividade da exposição ao mencionado agente agressivo. Requereu a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 11/30). O autor emendou a petição inicial e apresentou outros documentos às fs. 40/75. Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que não teria sido apresentada a documentação necessária a comprovar a especialidade. Réplica às fs. 83/89. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a ruído e eletricidade. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que

qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o PPP às fls. 50/53 aponta exposição a ruído de 92 dB entre 04/12/1998 a 31/12/2003 e de 89 dB entre 01/01/2004 a 11/02/2014, tendo sido ultrapassados os níveis de tolerância permitidos para tais momentos (90 dB e 85 dB). Ressalto que o mencionado documento encontra-se assinado por quem recebeu poderes para tanto (conforme procuração à fl. 54) e há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Na verdade, parte do período indicado no PPP foi reconhecido pela autarquia federal ainda na esfera administrativa, o que atesta a regularidade formal do documento. De outro lado, a leitura da decisão técnica do INSS à fl. 58 permite a constatação de que o interregno controverso não foi aceito com fundamento na utilização de EPI. Ocorre que como acima consignado, no caso do ruído tal fato não é suficiente a afastar a nocividade do agente. Assim, a pretensão inicial merece acolhimento. O período reconhecido como especial neste processo (de 04/12/1998 a 10/02/2014), somado àqueles já computados pelo INSS (de 08/03/1988 a 03/12/1998), conforme documentos às fls. 59/60, totaliza mais 25 anos, 11 meses e 8 dias, mostrando-se possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissã saída a m d l Paramount 03/03/88 03/12/98 10 9 1 2 Paramount 04/12/98 10/02/14 15 2 7 Soma: 25 11 8 Correspondente ao número de dias: 9.338 Tempo total : 25 11 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 8 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para (a) reconhecer o caráter especial do período de 04/12/1998 a 10/02/2014 e (b) conceder aposentadoria especial desde a DER em 11/02/2014. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (continuação de exposição a agentes agressivos) e da verossimilhança das alegações (conforme fundamentação acima), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria especial em prol da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/02/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição acaso o valor da condenação supere 60 salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005073-16.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-15.2008.403.6119 (2008.61.19.006865-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSALVO PEREIRA DE FARIA alegando excesso de execução de R\$ 75.616,84. Em suma, sustentou-se que o embargado recebeu benefício previdenciário não cumulável e em valor superior à aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, daí porque não haveria qualquer valor a ser pago. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/98. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito o embargado ofereceu impugnação para dizer que o caráter alimentar do benefício

afasta a possibilidade de que o embargado pague aquilo que recebeu a mais. De outra banda, afirmou devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas até a prolação da sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou seu parecer à fl. 120. O embargado peticionou à fl. 123 para dizer que o cálculo de honorários advocatícios apresentado pelo INSS à fl. 7 está correto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da percepção de auxílio-doença em valor superior à aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo principal, não há que se falar em pagamento de atrasados em favor do embargado, especialmente porque tais benefícios não podem ser recebidos simultaneamente. Nada obstante, tal fato não afasta a necessidade de pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do embargado, fixados em 10% sobre o valor das prestações devidas até a prolação da sentença, nos termos do título executivo judicial. Ressalto que tais valores não podem ser compensados com valores recebidos a maior pelo embargado em decorrência da concessão de benefício previdenciário mais vantajoso financeiramente na esfera administrativa, haja vista que a natureza e os sujeitos e são diversos. De outro lado, considerando que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 7, a questão dispensa maiores digressões. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 5.589,58 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para julho de 2013, conforme cálculo às fls. 7/8. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo às fls. 7/8; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002330-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L A COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA X LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de L. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA e LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 15.704,40. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As partes executadas foram citadas, mas não pagaram. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 111/v por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008093-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGA FIX PAINES LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPÇÃO FUSCALDO X SIDNEY AUGUSTO SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEGA FIX PAINES LTDA ME, ANA REIZA ASSUMPÇÃO FUSCALDO e SIDNEY AUGUSTO SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 56.877,37. Inicial acompanhada de procuração e documentos. As partes executadas foram citadas e o mandado foi convertido em executivo. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Vale, mais uma vez, frisar que, às fls. 100, 102, 103, este Juízo determinou que a parte autora adotasse as providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito, sendo alertada que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Às fls. 107 consta que a autora foi pessoalmente intimada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009684-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R. G. LOPES TRANSPORTES - ME X ROGERIO GONCALVES LOPES

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de R G LOPES TRANSPORTES ME e ROGERIO GONÇANVES LOPES, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 69.263,30. Inicial acompanhada de procuração e documentos. A parte executada não foi citada. Intimada pessoalmente a tanto, a parte exequente deixou de se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciado, por conseguinte, o abandono da causa por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009031-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDMAR VICENTE FERREIRA

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando notificar EDMAR VICENTE FERREIRA, para pagar dívida relativa a contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, e em caso de não atendimento, a devolução do imóvel arrendado; ou, alternativamente, em não mais residindo o requerido no local, para identificar e notificar eventual ocupante irregular do imóvel a desocupá-lo. Inicial instruída com os documentos de fls. 7/26. A notificação do requerido foi determinada à f. 29. À fl. 32, informou a autora que firmou acordo extrajudicial com o requerido, apresentando termo de acordo (f. 33), manifestando não ter mais interesse na notificação, e requerendo o recolhimento de eventual mandado e carga dos autos independentemente de mandado. É o necessário relatório. DECIDO. A ação de notificação vem prevista no artigo 867 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida

ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Conforme noticiado pela CEF às fls. 32/37, as partes se compuseram amigavelmente. Nestes termos, e diante da notícia de formalização de acordo extrajudicialmente, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Intime-se pessoalmente o executado para constituir novo defensor devidamente habilitado para a defesa de seus interesses nos presentes autos devendo, ainda, se manifestar acerca do requerido pela CEF às fls. 124. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6133

MANDADO DE SEGURANCA

0004879-36.2002.403.6119 (2002.61.19.004879-5) - VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003349-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003349-0) - JONES DE SOUZA SILVA(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012017-05.2012.403.6119 - CRISTIANE SILVA SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008224-53.2015.403.6119 - A.CABINE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009216-14.2015.403.6119 - LEATHERJET COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP360992 - FABRICIO CESAR DA SILVA FARINACI) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

PROCESSO Nº. 0009216-14.2015.403.6119 EMBARGANTE: LEATHERJET COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. EMBARGADA: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA EM GUARULHOS (VIGIAGRO) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 97/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. LEATHERJET COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. opõe embargos de declaração, de caráter infringente, em face da sentença proferida às fls. 99/101, para sanar omissões existentes no pronunciamento jurisdicional. Afirma a embargante que houve omissão na sentença, uma vez que carente de fundamentação. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo estender os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento

em sucedâneo da apelação. É dizer: somente as omissões, ambiguidades e contradições que contaminem substancialmente a essência do decisório podem ser glosadas por esta via, sendo certo que a mera divergência entre as teses lançadas na petição inicial e na sentença embargada não enseja o manuseio deste instrumento e o seu subsequente acolhimento. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, o embargante não alega omissões, contradições ou obscuridade a ensejar a oposição dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil vigente, mas busca a reforma da decisão, o que não é permitido por meio dos embargos. Com efeito, não há qualquer mácula na sentença, especialmente por falta de fundamentação, já que há a menção às razões exaradas na análise do pedido liminar, ou seja, fundamentação per relationem, amplamente permitida pelo nosso ordenamento jurídico atual, como se verifica dos julgados abaixo colacionados. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454 - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AI-AgR 838887, CELSO DE MELLO, STF.) HABEAS CORPUS - PROCEDIMENTO PENAL DO JÚRI - DECISÃO DE PRONÚNCIA - SUPOSTO EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. - A decisão de pronúncia deve ser sucinta, exatamente para evitar que a apreciação exaustiva do thema decidendum culmine por influenciar os próprios integrantes do Conselho de Sentença, que são os juízes naturais dos réus acusados e pronunciados por crimes dolosos contra a vida. Precedentes. Doutrina. O juízo de deliberação subjacente à decisão de pronúncia impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal. Inexistência de eloquência acusatória no conteúdo da decisão de pronúncia impugnada, que não antecipou qualquer juízo desfavorável ao paciente, apto a influir, de maneira indevida, sobre o ânimo dos jurados. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósitos da motivação per relationem, que inócorra ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (HC 97385, CELSO DE MELLO, STF.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDA. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 565 DO CPC INAPLICÁVEL. DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 399/STF. ART. 458 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF. 1. Não há cerceamento de defesa, ou violação do art. 565 do CPC, nos casos de indeferimento de pedido de sustentação oral formalizados a destempo pelo patrono, conforme disposição no regimento interno do Tribunal de origem. 2. Inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF. 3. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 4. Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 201200634838, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.) Para além das razões dispostas na decisão liminar, ressaltou-se, também, que o novo indeferimento do pedido da impetrante sobreveio em virtude do não atendimento das exigências elencadas pela autoridade coatora. Nesse prisma, é fora de dúvida que a sentença, ao se reportar aos fundamentos da decisão que analisou o pedido de liminar, trouxe os fundamentos da denegação da segurança com base no quadro fático-probatório inalterado desde então, razão pelas qual foram adotados os mesmos fundamentos daquela decisão. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. Na espécie, os embargos de declaração, sob o pretexto de existir omissão, contradição ou obscuridade na sentença, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Assim, ausentes as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não devem ser sequer conhecidos. Dispositivo Posto isto, não conheço dos embargos de declaração, uma vez que ausentes seus pressupostos de cabimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o nítido intuito protelatório dos presentes embargos, aplico ao embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do referido diploma legal, ressaltando-se que na hipótese de reiteração de embargos protelatórios a multa será elevada a 10% do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010824-47.2015.403.6119 - CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010824-47.2015.403.6119 IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA - TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 102/2016. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, no qual a impetrante, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A objetiva excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a suspensão da exigibilidade da referida contribuição e reconhecimento do direito de compensar, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 24/114). A liminar foi indeferida (fl. 117 verso). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão, cujas cópias foram acostadas às fls. 129/150. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 152/157. Manifestação do MPF às fls. 159. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante alega que a inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo das referidas contribuições constitui violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social, desvirtuando o regime tributário não

cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, do qual é beneficiária. Sem razão, porém. Com efeito, o legislador constituinte derivado, ao elencar as bases econômicas das contribuições de seguridade social de índole empresarial, por intermédio da edição da EC nº 20/98, equiparou os conceitos jurídicos de receita e faturamento para fins de composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, conferindo uma nova redação ao artigo 195, I, b, do nosso texto constitucional, ampliando e diversificando as bases de financiamento e custeio do nosso sistema securitário social, tudo em conformidade com postulado da solidariedade, inserto no art. 3º, I, da CF/88, o qual impõe um compromisso político-jurídico a todos os indivíduos dotados de capacidade econômico-contributiva - que se amoldem aos critérios de regência de sujeição passiva tributária da exação fiscal - para contribuírem com o esforço estatal destinado à solvência deste engenhoso sistema de distribuição de prestações previdenciárias previsto na Lei 8.213/91. Feitas essas considerações, é preciso destacar que, no caso dos autos, não há que se falar em maltrato a qualquer princípio ou regra cogente atinente ao sistema de garantias constitucionais predispostas aos contribuintes pátrios, sendo absolutamente legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que submetidos ao regime jurídico da não cumulatividade, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. De fato, entende-se por faturamento ou receita bruta todo o ingresso financeiro proveniente das atividades ordinárias das sociedades empresárias contribuintes desta espécie tributária, pouco importando a destinação fiscal de parcela das suas receitas mercantis, porquanto esta exação tributária grava todo o rol das atividades que integram o objeto social da empresa, significando que, para fins de incidência do referido tributo, há que se realizar uma aproximação entre os ditames de regência das operações empresariais modernas com os da relação jurídica de tributação, superando-se os dogmas da decaída teoria dos atos de comércio. Mais, consoante preconizam as Leis 10.637/02 e 10.833/03 deve-se considerar por faturamento, nos termos do art. 1º dos referidos diplomas o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014), pouco importando a destinação contábil do resultado financeiro do objeto social da empresa, conforme consignado alhures. Observe-se que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 foram introduzidas no mundo jurídico após a edição da EC nº 20/98, circunstância que as imuniza de qualquer espécie de inconstitucionalidade material no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, sendo perfeitamente lícita a incidência do tributo sobre o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, diversamente do que ocorreu com o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, naquilo que equiparava os conceitos de receita e faturamento para além do resultado econômico das vendas de mercadorias e serviços, extravasando os limites semânticos da LC nº 70/91, colidindo, dessa forma, com o disposto no art. 195, I, da CF, em sua redação original, nos termos do que proclamado pelo STF no RE nº 346.084/PR. De fato, como muito bem ressaltado pela Fazenda Nacional, a vingar a exegese sustentada pela impetrante, os encargos trabalhistas e outras obrigações acessórias também deveriam ser suprimidos do quantum tributado, pois não representam qualquer espécie de grandeza econômica incorporável ao patrimônio jurídico da sociedade empresária, o que não ocorre na espécie. Sob outro ângulo, deve-se destacar que a adoção da tese sustentada pela impetrante levaria à fusão das contribuições previstas no art. 195, I, b e c da nossa Carta Política, equiparando as noções conceituais de lucro, receita e faturamento para fins de incidência de contribuição previdenciária empresarial, consagrando, assim, uma capitis diminutio à força normativa da Lei Fundamental do Estado, na medida em que o Parlamento brasileiro, em pleno desempenho das suas atribuições primárias, optou pela eleição de signos tributários distintos como representativos de grandezas econômicas de duas exações fiscais destinadas ao custeio do nosso sistema de seguridade social. Além disso, ao contrário do que ocorre com o IPI, cujo montante é somente destacado da nota fiscal e não compõe o valor da mercadoria, no ISS, ante a redação prevista no art. 7º da Lei Complementar 116/03, o elemento quantitativo da relação jurídica de tributação é integrado pelo preço do serviço, sendo repassado este custo ao consumidor final. Ademais, a exegese defendida neste wirt subverte a lógica arrecadatória desta exação fiscal, porquanto transforma o sujeito passivo da obrigação tributária em um mero responsável tributário por substituição, transformando o contribuinte em um mero repassador de tributos ao Fisco, o que não se coaduna com a lógica arrecadatória do nosso sistema tributário no que concerne a este tributo específico. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região também perfilha este entendimento, in verbis: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXCLUSÃO ISS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. - A Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS referente às operações da própria empresa: Art. 3º (...) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Isso porque o ISS integra o serviço prestado. Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ISS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - O regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ISS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque exação constitucionalmente autorizada. - Não se vislumbra ofensa aos artigos 145, 1º, e 195, inc. I, da Constituição Federal, posto que o ISS é repassado no preço final do produto ao consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando o seu faturamento. - Prejudicada a análise da compensação. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AMS 00030376020074036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304404 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/20150). Consigne-se que, com isso, não se está fazendo tábua rasa do posicionamento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 240.785/MG, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, em que se assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, mas, até que sobrevenha decisão definitiva proferida pelo Excelso Pretório com relação à causa de pedir próxima versada neste mandamus, este juízo manterá o seu entendimento sobre esta temática. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09. Encaminhe-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 (fl. 129). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 16 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

PROCESSO Nº. 0000328-22.2016.403.6119IMPETRANTE: ABIDEEN KUNLE OLADIPUPOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOSJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOSENTENÇA: TIPO CSENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 77/2016SENTENÇA Inicialmente, determino seja dada baixa na rotina MV-LM e entrada na rotina MV-ES, uma vez que o presente feito encontra-se em termos para prolação de sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ABIDEEN KUNLE OLADIPUPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a liberação imediata da quantia de US\$ 99.733,00 (noventa e nove mil setecentos e trinta e três dólares), apreendida pelo termo de retenção de bens nº. 081760015010635TRTB01, inclusive determinando ao impetrante que se abstenha da prática de quaisquer atos e que informe onde o valor se encontra depositado.Informa o impetrante que quando de seu ingresso no Brasil, sem saber da necessidade de declarar em território nacional a quantia que estava em seu poder, bem como em razão do fato de não se expressar na língua portuguesa, teve a quantia de US\$ 99.733,00 (noventa e nove mil setecentos e trinta e três dólares) ilegalmente apreendida. Outrossim, foi procedida a devolução ao impetrante apenas da quantia correspondente a R\$ 10.017,61, nos termos do art. 65, 1º, da Lei nº. 9.069/1995. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão para decisão liminar. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dispõe textualmente o art. 23 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009 que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Implica dizer que a impetração do mandado de segurança pressupõe a observância do prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência do ato impugnado.O termo inicial do prazo preclusivo de 120 (cento e vinte) dias começa a fluir, para efeito de impetração de mandado de segurança, a partir da efetiva lesão ao direito da impetrante, extinguindo-se 120 (cento e vinte) dias depois. Foi o que aconteceu nestes autos, pois, tendo em vista que o ato impugnado é a apreensão de dinheiro, notificada ao impetrante em 07/02/2015 (fls. 20/22), não há dúvida de que a impetração do presente mandamus, somente em 19/01/2016, foi atingida pela decadência.A esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DO IRPJ PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADO (SIMPLES). EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. 1. A Impetrante tomou ciência da sua exclusão do SIMPLES em 22/11/2001, e a Impetração contra esse ato foi ajuizada em 06/4/2004, transcorrido em muito prazo superior a 120 dias. 2. Não tendo efeito suspensivo o recurso administrativo interposto pela Impetrante, é manifesta a decadência da impetração. Precedentes do Tribunal. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.(TRF 1ª Região, AMS 200434000117872, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000117872, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR e-DJF1 DATA:22/02/2013)É assente o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 120 dias para impetrar mandado de segurança é contado da ciência do ato e não admite suspensão nem interrupção. (Precedentes do STJ: ROMS 15057/SP, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 03.02.03, p. 322; ROMS 11321/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 08.10.01, p. 224, dentre outros).Pois bem.Observo que a inicial do presente mandamus foi protocolada em 19/01/2016. Assim, nos termos do dispositivo legal acima invocado, merece ser extinta esta ação mandamental, ressalvando-se à impetrante, no entanto, as vias ordinárias, caso a pretensão ao noticiado direito material ainda não tenha sido fulminada pela prescrição.É que aqui, não estamos diante de decadência ou prescrição do direito material da ora impetrante, mas sim de preclusão (chamada pela doutrina e pela jurisprudência brasileira de decadência) de um direito processual: o de utilizar-se do mandado de segurança, uma ação mandamental.O reconhecimento dessa decadência é peculiar, uma vez que não revela resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois o que se subtrai da parte é o acesso à via mandamental, apenas.No caso, aplica-se o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, por não caber mais o mandado de segurança, todavia, como previsto no art. 19 da Lei nº. 12.016/2009, a ora impetrante poderá discutir o assunto pelo meio processual próprio.Diante do quanto exposto, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso I do Código de Processo Civil, c/c arts. 19 e 23 da Lei nº. 12.016/2009 e nego a segurança pleiteada.Sem honorários, ex vi art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege.Oportunamente, encaminhem-se os autos SEDI para correção de ofício da autoridade impetrada de Secretário da Receita Federal do Brasil em São Paulo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo após regular baixa na distribuição.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0001083-46.2016.403.6119 - CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X INSPETOR CHEFE AEROPORTO INTERNAC S PAULO-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N. 0001083-46.2016.403.6119IMPETRANTE: CENNABRAS IND. E COM. EIRELIIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPDECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 20, LIVRO Nº. 01, FLS. 44.DECISÃOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENNABRAS IND. E COM. EIRELI em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando a liberação da mercadoria importada por meio da Declaração de Importação nº. 15/1925233-3. O pedido de medida liminar é para a imediata liberação da referida mercadoria no prazo de 24 horas e, caso verificada a necessidade, que seja lavrado o auto de infração após a entrega do laudo. Caso o Juízo entenda ser necessário, requer-se a liberação da mercadoria mediante a prestação de seguro fiança ou fiança bancária. Alega a impetrante que procedeu à importação de paládio através da Declaração de Importação nº. 15/1925233-3, mas teve sua mercadoria retida embora tenha pago todos os tributos e apresentado a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil aduziu haver suspeita de subfaturamento da mercadoria, uma vez que o valor declarado por quilo estaria cerca de cinco vezes menor que a cotação em bolsa e cerca de seis vezes menor que a média de importações similares.Sustenta o impetrante, além da inexistência de subfaturamento, que o procedimento a que foi submetida a mercadoria tem sido extremamente moroso, causando prejuízo financeiro à empresa.Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da contrariedade a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade, no qual consta como motivo da interrupção que a retenção se faz em função de suspeita de subfaturamento, nos termos do art. 2º, I, da Instrução Normativa RFB nº. 1.169, de 29 de junho de 2011. Elucidando a suspeita a que nos referimos acima, o valor declarado por kg está cerca de cinco vezes menor que a cotação em bolsa e é cerca de seis vezes menor que a média de importações similares. Tendo em vista que a situação descrita pode ensejar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, faz-se necessária a retenção das mesmas até o término do procedimento especial de controle aduaneiro. (fl. 44). Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi

praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme surge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que para sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido ou oferecimento de carta de fiança merecem guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticolosa do mérito da impetração. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento da mercadoria objeto da DI nº. 15/1925233-3, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 19 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002815-54.2015.403.6133 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN.C.SAUDE, LABOR.DE PESQ. E ANAL.CLIN.E DEMAIS ESTABEL. SERVS.DE SAUDE DE SUZANO X ROBERTO MURANAGA(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.º 0004898-61.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: REGINA DA SILVA E OUTROS DECISÃO Vistos. A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requer a concessão de liminar em ação de reintegração de posse ajuizada contra os invasores e demais ocupantes do RESIDENCIAL VIOLETAS a fim de que seja reintegrada na posse do imóvel discutido nos autos, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel. Relata, em apertada síntese, que o empreendimento imobiliário denominado RESIDENCIAL VIOLETAS, situado na Avenida Nove de Julho, nº. 80, Bairro do Acararé, devidamente registrado na Matrícula nº. 61.961, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº. 10.188/2001 e é constituído por 100 (cem) apartamentos residenciais. Alega a autora que se encontrava na posse do referido imóvel, quando em 22/05/2010 o empreendimento foi invadido por cerca de cem famílias que ali se estabeleceram, mediante o uso de força, com o arrombamento de portões e portas de acesso. Sustenta que o imóvel, que à época não se encontrava concluído, não estava abandonado, foi construído com verba pública e existem famílias aguardando a sua entrega. Afirma que a invasão que caracterizou o esbulho foi devidamente noticiada à autoridade policial, tendo sido lavrado o boletim de ocorrência nº. 3063/2010 pelo Distrito Policial do Município de Itaquaquecetuba/SP. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/53. Determinou-se à CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo) que se manifestasse sobre a entrega do empreendimento pela CEF para

comercialização e, em sendo positiva a resposta, informasse se alguma unidade chegou a ser negociada com mutuários (fl. 57). A CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo) informou que à época os imóveis objeto da presente ação ainda não haviam sido entregues pela CEF e, portanto, não foram comercializados com as famílias destinatárias (fls. 62/63). Determinou-se, ainda, que fosse realizada a constatação por Oficiais de Justiça deste Juízo, visando esclarecer: (1) quais as condições de habitação das unidades e se as obras se encontravam acabadas; (2) se as pessoas ali presentes possuíam documentação que legitimassem a sua posse e (3) constatada a invasão, se havia algum representante do movimento, seu nome completo e onde poderia ser encontrado. Constatou-se, em síntese, que o condomínio efetivamente havia sido invadido, estando a cargo de invasores a operação da portaria e o monitoramento da entrada e saída de pessoas. Constatou-se, ainda, que o local contava com toda a infraestrutura (água, luz, esgoto) e em condição de habitação. Os Oficiais de Justiça foram informados, ainda, que (1) os invasores não possuíam qualquer documentação a legitimar a posse das 100 unidades invadidas e que a maioria das famílias estaria inscrita na CDHU e (2) que não possuíam um líder, eis que todas as decisões eram tomadas de comum acordo entre os componentes do grupo e, por fim, (3) que o grupo ocupante das unidades do condomínio era constituído de homens, mulheres e crianças. A CEF protocolizou petição requerendo o aditamento à inicial para incluir novos empreendimentos que foram invadidos (fls. 72/73). Aos 02/06/2010 foi proferida sentença para indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa da CEF para figurar no polo ativo da demanda (fls. 121/122). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 125/130). Por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista se tratar de atribuição da CEF a representação dos interesses do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), foi reformada a sentença e determinado o prosseguimento do feito (fls. 431/433). Com o retorno dos autos à 1ª Instância, a CEF reiterou os termos da inicial e o pedido de liminar (fls. 446/447). Foi designada audiência de justificação e tentativa de conciliação, além de ter sido determinada a citação dos réus mencionados na inicial, bem como de todos os ocupantes do imóvel (fl. 451). Conforme termo de audiência do dia 02/03/2015, tendo em vista as partes terem manifestado interesse na realização de acordo, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação e justificação de posse, para a qual deveriam ser também a intimadas a CDHU e a Prefeitura de Itaquaquecetuba (fls. 464/468). Realizada nova audiência aos 16/04/2015, em breve síntese, as partes sinalizaram pela possibilidade de acordo com os seguintes termos: (1) realização de cadastro das famílias ocupantes dos imóveis junto à Prefeitura de Itaquaquecetuba; (2) realocação das famílias que atendam aos critérios de elegibilidade para as linhas de crédito habitacional da CEF; (3) desocupação pacífica do empreendimento, inclusive pelas famílias que não se enquadrarem nos critérios de elegibilidade (fls. 493/499). Por meio do ofício nº. 164/2015, a Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura de Itaquaquecetuba informou o que segue: De acordo com o cadastramento efetivado observou-se que do total de 98 (noventa e oito) cadastros, 52 (cinquenta e dois) trata-se de cadastramento novo, ou seja, foram cadastrados e inseridos no sistema, sem que o tenham feito anteriormente. 34 (trinta e quatro) são atualizações, ou seja, trata-se de cadastro já existente e só foram atualizados os dados no sistema. Foram transferidos 10 (dez) cadastros para o município de Itaquaquecetuba e foram identificados 02 cadastros que percebem renda acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O referido ofício informou também a ocorrência de audiência pública, da qual também não adveio conciliação, inclusive com a juntada da respectiva ata (fls. 505/543). A CEF manifestou-se pela inviabilidade do acordo proposto e reiterou o pedido liminar de reintegração de posse (fls. 558/559). Por meio do ofício nº. 207/2015, a Prefeitura de Itaquaquecetuba informou o que segue: Tendo como base o déficit habitacional do município, é inviável aprazar atendimento para as 34 (trinta e quatro) famílias ocupantes do Empreendimento Violetas que já estavam devidamente inscritas no Cadastro Único (O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda), haja vista que o atendimento segue os critérios do PMCMV e que atualmente 39.472 pessoas residindo em área de risco. É importante salientar que tais famílias efetivaram o cadastro para fins habitacionais apenas na data do mutirão realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio do corrente ano, e que tal Cadastro Habitacional não se confunde com o Cadastro Único que tais famílias já possuíam. Aquele garante que participem de programas habitacionais do município, e este permite conhecer a realidade socioeconômica dessas famílias, trazendo informações de todo o núcleo familiar, das características do domicílio, das formas de acesso a serviços públicos essenciais e, também, dados de cada um dos componentes da família. Isto posto, nota-se que os cadastros habitacionais foram realizados pelas famílias em comento no mesmo período dos demais ocupantes, ressaltando apenas que tais famílias possuíam o Cadastro Único, que fora atualizado no momento oportuno. (fls. 608/610). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando deferimento da liminar pleiteada, devendo a reintegração do imóvel ser acompanhada pelo Conselho Tutelar e pelo órgão de Ação Social da Prefeitura de Itaquaquecetuba, em razão da existência de crianças, idosos e enfermos entre os invasores (fls. 611/613). É o relatório. DECIDO. As ações possessórias estão tratadas pelo Código de Processo Civil pelo artigo 920 e seguintes. O artigo 924 prevê que regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Os requisitos para a concessão de medida liminar estão dispostos nos artigos 927 e 928 nos seguintes termos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Em relação ao lapso temporal, verifico que a invasão ocorreu em 22/05/2010 e a presente ação ajuizada em 25/05/2010, antes, portanto, do prazo de ano e dia da data do esbulho, previsto no artigo 924 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ação seguir o rito estabelecido nos artigos 926 e seguintes do aludido diploma legal. No caso dos autos, a posse direta da CEF está comprovada por meio da matrícula do imóvel de fls. 16/21, contrato de fls. 22/30 e escritura de compra e venda de fls. 37/52. Ademais, em nenhum momento qualquer das partes alegou que a CEF não tinha a posse do imóvel, tratando-se de matéria, até o presente momento, incontroversa. Por fim, saliente-se que o imóvel, quando da ocupação, encontrava-se inacabado, motivo pelo qual se pode concluir que ele ainda esta sob a posse do titular do empreendimento. Assim, está suficientemente comprovada a posse na forma dos artigos 1196 e 1204 do Código Civil. O esbulho e sua data se comprovam por meio de cópia do boletim de ocorrência de fl. 14, do qual consta: (...) DURANTE A MADRUGADA DO DIA DOS FATOS O LOCAL FOI INVADIDO POR CERCA DE CEM FAMÍLIAS, QUE OCUPARAM AS CEM UNIDADES DE APARTAMENTOS ALI EXISTENTES, E PARA TANTO, USARAM DE FORÇA FÍSICA ROMPENDO A SEGURANÇA DA EMPRESA, PORTÕES E PORTAS DE ACESSO AOS CINCO BLOCOS (...). Também esse requisito não foi contestado em momento algum pelos requeridos, que admitem a realização de invasão. Estão, pois, presentes os requisitos legais para deferimento liminar da reintegração de posse. Destaco, por relevante, que o imóvel possui destinação social e recebeu investimentos públicos para sua edificação. Deve ainda ser observado que o imóvel não estava abandonado e já em fase de conclusão das obras. Ainda que não possuísse destinatários definidos, conforme salientado pela CEF, a indicação das pessoas a serem contempladas com as unidades habitacionais do conjunto habitacional em comento deve seguir os critérios estabelecidos nas Portarias nº. 168/2013 e 595/2013 do Ministério das Cidades, não competindo à CEF, mero agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida, interferir em tal procedimento. As pessoas que se inscreveram e preencheram os requisitos exigidos pelo programa Minha Casa, Minha Vida são inúmeras no Município de Itaquaquecetuba, conforme relatado pela própria municipalidade. É relevante lembrar que essas pessoas aguardam ser chamadas para licitamente receber o imóvel. Assim, permitir a manutenção dos invasores no empreendimento implica ferir o direito social de moradia daqueles que respeitaram as normas estabelecidas pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Não se ignora o tempo já transcorrido entre a invasão e a presente decisão, o que torna mais difícil a desocupação do imóvel, porém também é relevante notar que o sistema atende a um conjunto de cidadãos que não se esgota nas pessoas dos ocupantes, que tentam se valer da ocupação como forma de burla à fila de espera. Diante do exposto, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAR A CEF NA POSSE do empreendimento imobiliário denominado RESIDENCIAL VIOLETAS, situado na Avenida Nove de Julho, nº. 80, Bairro do Acararé, Itaquaquecetuba, devidamente registrado na Matrícula nº. 61.961, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá. Expeça-se mandado de reintegração de posse devendo ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, em número suficiente para a execução da medida. Por medida de cautela, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que todos os réus que ocupam o imóvel desocupem o local.

Na hipótese de não desocupação do imóvel, oficie-se ao Comando da Polícia Militar, bem como à CEF e aos demais interessados, CDHU e Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba, para que apresentem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano de retirada dos invasores, a ser levado a termo após autorização deste Juízo. Determino desde já a expedição de ofícios às Secretarias Municipais de Habitação e da Ação Social do Município de Itaquaquecetuba, dando-lhes ciência desta decisão para que sejam tomadas as medidas necessárias para o atendimento dos invasores, cabendo ressaltar a existência de crianças, enfermos e idosos no local. Indefiro a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, uma vez que atuar em reintegrações de posse não está entre as atribuições de tal órgão previstas no art. 136 da Lei n.º 8.069/1990. No entanto, se for de seu interesse, o Ministério Público Federal pode providenciar o comparecimento de representantes desse órgão no momento em que for cumprida a liminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9750

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando-se que em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante a razão da distribuição perante esta Subseção visto que é de notório conhecimento que não é sede da autora inquinada na exordial. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4261

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-62.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP069062 - MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM PIRACICABA - SP

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de ordem liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face de ato praticado pelas autoridades PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PIRACICABA/SP, objetivando que as autoridades impetradas forneçam as autorizações em nossas unidades de serviços médicos para que possam figurar como responsável, na qualidade de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico, qualquer médico que figure no quadro clínico de servidores da Prefeitura do Município de Piracicaba, independentemente de comprovação da especialização médica. Assevera que requereu credenciamento junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para suas Unidades de Saúde, mais especificamente o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT. Aduz que, além de ser gestora do SUS, necessita credenciar e renovar o credenciamento anualmente junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) de suas Unidades Médicas e de seus serviços especializado, inclusive para atender normas do Ministério do Trabalho e Emprego. Relata que a negativa de registro, exposta na nota de devolução de documentos n. 2884/2015, com fundamento na resolução 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina, fere os princípios constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade, pois ultrapassa seu poder regulamentar. Juntou documentos às fls. 13/39.2. É o relatório, no essencial. Fundamento e

DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. O cerne da questão consiste em verificar se a resolução n. 2007/2013 do Conselho Federal de Medicina poderia estabelecer a necessidade de titulação de especialização médica para a ocupação de função de Diretor Técnico/Clinico. Analisando a questão em foco, denoto existir direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas qualificações profissionais exigidas pela lei. Depreende-se do texto constitucional que as limitações ao exercício da medicina devem ser estabelecidas por lei, não existindo possibilidade de delegação direta à autoridade administrativa. Dispõe o artigo 17 da Lei 3268/57 que: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Por sua vez, o artigo 18 da referida lei prevê que: Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. Infere-se que a titulação de especialista não é condição para o exercício da atividade médica nos termos da lei e, portanto, a resolução do Conselho Federal de Medicina, por se tratar de norma inferior, incumbe apenas explicitá-la e complementá-la. Nessa linha intelectual, conclui-se que o administrador não pode criar regras e inovar no ordenamento, devendo cingir-se ao tratado na legislação ordinária vigente. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar às autoridades impetradas que autorizem que o cargo de Chefe/Coordenador/Diretor Técnico/Clinico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT ou de qualquer outra Unidade de Saúde do Poder Público Municipal possa ser exercido por um dos médicos regularmente inscritos junto ao Conselho Regional de Medicina, pertencentes à Municipalidade impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina e Conselho Federal de Medicina.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Verifico por meio do exame dos dados constantes do sistema DATAPREV, que a cota parte da pensão por morte nº 1276104828 foi cessada em 6/5/2011, para SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA e em 20/3/2006, para MARCOS TIAGO DE OLIVEIRA, ambos por ultrapassarem o limite de idade, remanescendo em sua totalidade em favor de VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, tendo em vista a impossibilidade de repetição de verbas de natureza alimentar recebidas por menores, excludo do polo passivo da ação os réus SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA e MARCOS TIAGO DE OLIVEIRA. Remetam-se ao SEDI para exclusão. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14h 30min. Intimem-se para depoimento pessoal e para inquirição de testemunhas nos moldes do mandado de fl. 151. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 196, expeçam cartas precatórias para Jaboticabal e Novo Horizonte, com a nota da gratuidade judiciária. Em virtude do lapso temporal decorrido, a ré Veronice Tiago de Oliveira, deverá de imediato comunicar o juízo eventual alteração de endereço de suas testemunhas, qualificando-as. Int. Cumpra-se.

0001884-70.2008.403.6109 (2008.61.09.001884-9) - SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 12 de janeiro de 2016 às 15h00, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor MIGUEL FLORESTANO NETO, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, não foi iniciada a audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra-referidos. Tendo em vista a ausência das partes e das testemunhas, bem como o teor da Resolução TRF3 n1533876, de 12/12/2015, redesigno esta audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14h30min. Intimem-se.

0000774-60.2013.403.6109 - NEIDE APARECIDA PADILHA DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO E SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 118/118v, tendo em vista o substabelecimento juntado à fl. 102 dos autos. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica complementar agendada para o dia 02/03/2016 às 13h40min, que será realizada pelo Dr. Bruno Rossi Francisco, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias, exames e documentos médicos que possuir que sejam necessários para o esclarecimento de sua

atual condição de saúde, principalmente a partir de 2013, ficando ciente de que o não-comparecimento injustificado resultará a preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016 às 14:30, cuidando a parte ré (ROBSON GARCIA SILVESTRE, SÔNIA DASSIE SILVESTRE e ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE) de apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, conforme reza o artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002887-16.2015.403.6109 - JAQUELINE APARECIDA ROSOLEN CAMARGO(SP287834 - ENÉAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica complementar agendada para o dia 16/03/2016 às 13h40min, que será realizada pelo Dr. Bruno Rossi Francisco, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias, exames e documentos médicos que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento injustificado resultará a preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 2741

CARTA PRECATORIA

0009248-49.2015.403.6109 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X MARCIA CASTELLO(SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X IVAN ROBERTO COSTA(SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA(SP174450 - SILVIA HELENA DI RIENZO MARREY) X UNISAU - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO X BARJAS NEGRI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 98/106: Tendo em vista a comprovação da impossibilidade da advogada da parte ré, Dr. SILVIA HELENA MARREY MENDONÇA, OAB/SP nº 174.450, em comparecer para a audiência previamente agendada (fl. 91), REDESIGNO a oitiva da testemunha BARJAS NEGRI para o dia 16 de março de 2016, às 14:30 horas. Todavia, nada a prover quanto ao pedido de intimação dos demais corréus, via Diário da Justiça Eletrônico, haja vista que as partes já restaram regularmente intimadas acerca da expedição da presente deprecata perante o juízo deprecante, tomando-se despicie uma nova intimação da designação da audiência de instrução. Como é cediço, assiste aos réus, por intermédio dos respectivos patronos, o dever de acompanhar a tramitação da carta precatória perante o juízo deprecado, a fim de ter conhecimento sobre a data designada para a audiência de instrução. Neste diapasão, a Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, proceda-se ao cancelamento da audiência previamente designada, excluindo-a da pauta de audiências do Gabinete desta Vara, comunicando-se, ato contínuo, o i. juízo deprecante. Outrossim, providencie a Secretaria, com URGÊNCIA, a solicitação de devolução imediata do mandado de intimação anteriormente expedido, independentemente de cumprimento, bem como expeça-se novo mandado, cientificando a precitada testemunha acerca da redesignação em tela. Dê-se nova vista à AGU e MPF. Após o cumprimento deste deprecata, devolva-se ao i. juízo deprecante, com nossas homenagens. C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3689

ACAO CIVIL PUBLICA

0009607-29.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS

O Ministério Público Federal ajuizou a presente demanda em face de Cícero José dos Santos pleiteando a condenação do requerido: na obrigação de se abster de utilizar ou explorar áreas de várzea e preservação permanente à beira do Rio Paraná, em imóvel por ele ocupado, bem como de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido imóvel, sem a autorização dos órgãos competentes; na obrigação de demolir todas as construções existentes no referido imóvel, que não tenham sido previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, bem como a retirar todo o entulho para local previamente aprovado por tais entidades; na obrigação de recompor a cobertura vegetal, em conformidade com projeto técnico previamente aprovado pelos órgãos ambientais, depositando em conta vinculada ao processo quantia suficiente para a execução das restaurações; ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, em decorrência dos danos ambientais causados ao longo dos anos; na obrigação de desocupar o imóvel. Pediu, ainda, o desligamento do fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras instaladas no imóvel. Pediu, por fim, a cominação de multa diária em caso de descumprimento das obrigações a que o requerido tiver sido condenado. Sustenta o Parquet Federal que o requerido é possuidor do imóvel localizado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga estrada da Balsa, identificado com o nº 23-41, no bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, com área de 348 m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados), totalmente inserido em área de preservação permanente, e que as atividades antrópicas ali empreendidas ao longo dos anos, inclusive com a edificação clandestina e irregular de construção equivalente a 100 m² (cem metros quadrados), causou extensa degradação ambiental, conforme constatação em vistoria realizada no ano de 2006. A liminar foi deferida (fl. 41, vs e 42) para se determinar ao requerido que se abstivesse de realizar novas construções e paralisasse todas as atividades antrópicas no lote em questão, assim como se abstivesse de promover qualquer supressão de vegetação, sem a autorização do órgão ambiental. Também se vedou a permissão de uso da área por terceiros e cominou multa para o caso de descumprimento. A União (fl. 50/52) e o IBAMA (fl. 57, 58/60 e vsvs) requereram o ingresso na qualidade de assistentes litisconsorciais, que foi deferido (fl. 53 e 68). Manifestou-se o Órgão Ministerial quanto às disposições do Novo Código Florestal (fl. 73 e 75/78), requerendo o prosseguimento da ação. Citado (fl. 84v.), o requerido apresentou contestação intempestiva (fl. 88/129 e 130), que foi desconsiderada (fl. 131). Na fase de especificação de provas (fl. 131), o MPF e a União pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 132/134 e 137/138). Determinada a realização de perícia ambiental (fl. 140/142 e vsvs), na mesma manifestação judicial que apresentou os quesitos do Juízo. A parte ré (fl. 144/145) e o MPF (fl. 150/153) apresentaram suas questões para perícia. A União (fl. 156) aderiu aos quesitos do Parquet Federal. Veio aos autos o Relatório Técnico de Vistoria nº 130/2014 (fl. 165/182), sobre o qual disse o MPF (fl. 184/187) e a União (fl. 190). Juntada certidão e mídia eletrônica enviada pelo Município de Rosana, atendendo requisição expedida nos autos do processo nº 0001636-85.2014.403.6112, dando conta de que o Bairro Beira Rio acha-se inserido no perímetro urbano por força da Lei Complementar Municipal nº 24/2008 (fl. 191/193), sobre as quais manifestou-se o Órgão Ministerial (fl. 195/196), nada disse a parte ré (fl. 198v.), e cientificaram-se a União (fl. 199) e o IBAMA (fl. 200). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A despeito da desconsideração da contestação, por intempestiva, naquela peça há pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Anoto que, quanto ao exame técnico realizado pela CBRN, tratando-se de entidade que atuou na esfera administrativa, presume-se seu interesse em que o desfecho da causa seja favorável ao pleito do MPF. Entretanto, isso não impede que se aproveite do relatório de vistoria elementos de natureza absolutamente objetiva, não impugnados nem contraditados pelas partes, como, por exemplo, a documentação fotográfica que o acompanham. Passo a analisar o mérito. Nesta Ação Civil Pública de natureza ambiental, o MPF pede a desocupação de imóvel situado à beira-rio, em área de preservação, bem como o desfazimento da edificação ali implantada e a recuperação ambiental da área, além da condenação do requerido na obrigação de indenizar os danos ambientais causados. Não há controvérsia quanto ao fato de que a construção está localizada à margem do Rio Paraná, cuja largura, no local da implantação do imóvel, supera em muito os 600m (seiscentos metros) previstos no art. 4º, inc. I, alínea e, do Novo Código Florestal Brasileiro, veiculado pela Lei 12.651/2012. Este diploma legal prevê como área de preservação permanente a faixa marginal de 500m (quinhentos metros) adjacente a qualquer curso d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros), desde a borda da calha de seu leito regular. Também não há controvérsia quanto ao fato de que a integralidade da área pertencente ao requerido - e, via de consequência, todas as intervenções nela feitas - está localizada dentro desta faixa marginal de 500m (quinhentos metros), o que foi documentado no laudo de vistoria realizado pela CBRN (vide Figuras nº 1 e nº 2, fl. 180). O próprio requerido não o nega (fl. 147 do procedimento preparatório juntado por linha). Assim, a conclusão inofismável a que se chega, sem qualquer esforço hermenêutico, é que, pelas regras atualmente vigentes, o imóvel pertencente ao requerido localiza-se dentro de área de preservação permanente. Mesmo em face da legislação anterior (Lei 4.771/1965, art. 2º, alínea a, item 5), a conclusão seria a mesma. O ponto crucial a ser resolvido é se tal área se enquadra em alguma das regras transitórias previstas no Novo Código Florestal, e quais seriam as consequências que dessa circunstância adviriam. Devem as construções ser demolidas e as acessões serem desfeitas? Todas, ou apenas parte delas? Ou estariam proibidas apenas novas intervenções? Primeiramente, ao que tudo indica, trata-se de ocupação antiga, pois, segundo relatos do requerido na fase pré-processual, a área teria sido ocupada por volta de 2006 ou 2007 (vide fl. 147 e 148/149 do procedimento preparatório juntado por linha), já quando a primeira edificação existia. Para além, data de 20/10/2006 o Boletim de Ocorrência Ambiental juntado como fl. 46/47 e vsvs daquele procedimento preparatório. Enquadra-se, pois, como área de ocupação consolidada anteriormente a 22/07/2008. A documentação fotográfica que acompanha o relatório de vistoria da CBRN mostra que não se trata de estabelecimento agrossilvopastoril, tampouco afetado à atividade de ecoturismo ou turismo rural, o que é corroborado pelas declarações prestadas pelo requerido à Polícia Civil (fl. 147) e Federal (fl. 150/151). Ainda que no depoimento perante a Polícia Federal transpareça a utilização para moradia e pesca, não há qualquer notícia ou elemento de prova no sentido de que se trate de exploração da atividade pesqueira por pescador artesanal. Assim, não há como aplicar a regra transitória prevista no art. 61-A do Novo Código Florestal. Pela localização do lote da parte ré (Figuras nº 1 e nº 2, fl. 180), presumo que esteja inserido na área urbana em questão, assim definida no inc. I do art. 47 da Lei 11.977/2009. O requerido, acaso fosse o caso, deveria demonstrar o contrário, nos termos dos art. 333 e 396 do CPC, mister do qual não se desincumbiu. Tratando-se de área localizada em planície de inundação, conforme mostram as Figuras nº 1 e nº 2 (fl. 180), sujeita a cheias constantes, também não é possível se proceder à regularização fundiária de interesse específico, prevista no art. 65 do Código Florestal, pois se trata de área de risco. Restaria a hipótese prevista no art. 64 do precitado código, ou seja, a regularização fundiária de interesse social de assentamentos localizados em área urbana de ocupação consolidada inserida em APP. Entretanto, esse tipo de regularização fundiária exige uma série de requisitos, quase nenhum deles presente no caso em questão. Em primeiro e principal lugar, a área em questão deveria ser definida em lei municipal como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), assim entendida aquela destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo (Lei 11.977/2009, art. 47, inc. V), o que não se tem notícia. O fato é que, neste momento, inexistente qualquer diploma legal qualificando o Bairro Beira Rio como ZEIS. Ademais, a regularização fundiária depende do preenchimento de uma série de outros requisitos, previstos no art. 64 do Código Florestal e art. 47 da Lei 11.977/2009, cuja presença não é possível aferir no bojo da presente demanda. Também se exige projeto técnico a ser submetido aos órgãos ambientais. Ou seja, a eventual regularização fundiária do lote da parte requerida, capaz de permitir que continue a utilizá-lo sem remover as intervenções danosas ao meio ambiente, depende de uma série de fatores e condicionantes que não se pode prever que vão acontecer no futuro. É de se ressaltar que, mesmo que essa regularização venha a ocorrer no futuro, é possível que estipule limitações que obriguem o requerido a remover sobreditas intervenções, ou parte delas. Ou seja, não há qualquer garantia que as coisas devam permanecer como estão atualmente. Ora, o magistrado julga as demandas conforme o estado atual das coisas, ou conforme previsões factíveis e palpáveis, e não com base em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca de um eventual e futuro projeto de regularização fundiária, cuja possibilidade e existência não é minimamente presumível que ocorra. Dessa forma, a única conclusão a que se pode chegar com razoável segurança, neste momento processual, é que o lote do requerido se insere na área de preservação permanente marginal do Rio Paraná, inexistindo qualquer elemento minimamente indiciário de que uma eventual e futura regularização fundiária venha a lhe garantir o direito de manter as intervenções antrópicas nele realizadas. Registro que o fator impeditivo da ocupação não é o tipo de vegetação existente, mas sim a vedação legal que impede todo e qualquer aproveitamento econômico decorrente de intervenção antrópica supressiva de vegetação em APP, seja esta supressão empreendida pelo atual ou pelo

pretérito proprietário ou possuidor da gleba. Há que se ressaltar, ainda, e aquiescendo com o argumento ministerial segundo o qual a localidade em questão, para além da regra relativa à preservação das margens de rios, insere-se naqueloutra protetora de locais sujeitos a eventos de enchentes. Os relatos fotográficos existentes nos autos dão conta de que as edificações objeto da pretensão versada pelo Ministério Público Federal, durante os aludidos eventos de transbordo do Rio Paraná, acabam por ficar, ainda que parcialmente, submersos. Essas ocorrências podem, de fato, comprometer a higidez das águas - seja daquelas aparentes, seja, ainda, de eventuais lençóis (os relatórios técnicos juntados aos autos mencionam a existência de fossas irregulares nos imóveis da localidade). Não bastasse, a ausência de vegetação protetora em tais locais permite o arrasto de sedimentos para o leito do rio, porquanto a fixação do solo efetivada pelas espécies nativas acaba não se verificando - e essa nuance não é potencial, posto que, como já mencionado, as enchentes ali observadas são frequentes. Nessa toada, forçoso concluir que o pleito ministerial é procedente, pois, nos termos do 1º do art. 14 da Lei 6.938/1981, todo aquele que causar dano ambiental é obrigado a repará-lo e a indenizá-lo. Em matéria ambiental, a obrigação de preservar e recuperar é considerada reipersecutória, ou seja, pouco importa, para o específico fim que ora se está a buscar, quem efetivamente promoveu o desmatamento da região. Tanto o autor material do dano quanto aquele que, hodiernamente, possui a qualquer título o imóvel em que este ocorreu, tem o dever jurídico de reparar a degradação. Ressalto, no entanto, que a responsabilidade administrativa pelo ilícito de natureza ambiental representado pela supressão de vegetação existente em APP é cometida pessoalmente ao agente que empreendeu materialmente o ato, ou dele participou de alguma forma. Contudo, a responsabilidade pela reparação da degradação causada adere à coisa, e impõe ao possuidor ou proprietário atual, como feição ou faceta do próprio direito de propriedade - ou exercício da posse -, o dever de indenizar (tomar indene), sob pena de se configurar uso indevido da propriedade - ou posse -, e, assim, descumprimento de sua função social. Ademais, é inconteste a nuance de que a existência das edificações no local impede a regeneração natural da vegetação nativa - ainda que, em meu sentir, não se trate de ilícito permanente, mas instantâneo com efeitos persistentes. De todo modo, o que sobressai dos autos é que as edificações estão inseridas em área de preservação permanente, e não há indicativo de qualquer causa legítima a sustentar a situação fática como ora posta, nada justificando a permanência ou consolidação da degradação, inexistindo notícia ou qualquer elemento minimamente indiciário da possibilidade de regularização nos moldes da Lei 12.651/2012, como já afirmei linhas atrás. Portanto, havendo necessidade concreta de observância do limite de preservação erigido por lei federal (Código Florestal), e sendo incontroverso que o imóvel objeto desta contenda se insere na faixa considerada de preservação permanente, não há como negar, conforme já adiantado, procedência ao argumento autoral. Está evidenciado, outrossim, que a parte ré indicada na peça inaugural é a possuidora do imóvel construído ilegalmente, o que foi corroborado, inclusive, pelas suas declarações no procedimento preparatório em apenso. Resta, agora, delimitar a extensão de minha concordância com os pleitos apresentados pelo Ministério Público Federal. No tocante ao dever de abstenção de ocupação e supressão de vegetação no local, não há, de fato, outra forma de estancar o dano ambiental representado pelas edificações promovidas pela parte ré - e, para além disso, o desfazimento das construções e a revegetação do local, obedecendo-se aos padrões de cobertura florestal típicos da região, é medida plenamente justificável. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização pelos danos causados, a sistemática de curatela do direito ao meio ambiente a permite, caso os danos sejam irreversíveis. Ocorre que os responsáveis pelas vistorias realizadas antes e após o ajuizamento da presente demanda (vide, por exemplo, resposta ao quesito 5 do Ministério Público Federal, fl. 173v.), vem afirmando que a área de preservação permanente pode ser recomposta, neste caso, mediante a retirada de todas as construções do local e a recomposição da vegetação nativa, pelo que não considero que os danos objeto desta demanda sejam irreversíveis ou irreversíveis. Ademais, e salvaguardando o interesse ora defendido pelo Parquet Federal, cabível primeiramente a condenação do requerido no dever de reparar o dano ambiental, cujos afazeres concretos consistem em remover as intervenções antrópicas e proceder ao plantio de espécimes vegetais. Acaso tal prestação se mostre impossível na fase de cumprimento da sentença, a solução do caso não destoará do que ordinariamente sucede nas demais ações condenatórias, vale dizer, a prestação de fazer resolver-se-á, aí então, em perdas e danos, como efeito automaticamente decorrente do inadimplemento por impossibilidade do objeto. Assim, penso que não se pode falar ainda, em condenação do requerido no dever de indenizar pecuniariamente os danos causados, além da indenização representada pela reparação do dano ambiental, já que inexistente qualquer prova de ter sido ele o autor material das supressões de vegetação ocorridas. Poderá esta obrigação de fazer vir a se converter em pecúnia, no futuro, mas, no momento, basta a reparação em espécie do dano ambiental causado. O mesmo raciocínio é aplicável ao pedido de depósito de quantia que reflita o custo dos atos de reparação, que, em verdade, é, outrossim, medida automática para o caso de descumprimento do dever cometido à parte ré (obrigação de fazer, conforme art. 249 do CC). Repiso que a responsabilidade ora tratada se limita, como já assentado, àquela prevista no art. 14, 1º, da LPNMA, e, portanto, abarca os pedidos aduzidos pelo Ministério Público. Não há, pois, qualquer interferência dos atos administrativos de índole punitiva (autos de infração) no deslinde deste processo - e vice-versa. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelos litisconsorte ativos União e IBAMA, para determinar ao requerido que: 1) Desocupe a área de preservação permanente identificada na peça de ingresso; 2) Paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local, interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação; 3) Abstenha-se de promover qualquer outra intervenção não autorizada; 4) Proceda à demolição e à remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas; 5) Promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente. Acolho, ainda, o pedido para que se requisite o desligamento do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras instaladas no imóvel. Após o trânsito em julgado, requisite-se da empresa fornecedora. No tocante ao pedido indenizatório (em pecúnia), JULGO-O IMPROCEDENTE, sem prejuízo, como já aventado, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em tempo e sob requisitos fáticos a serem oportunamente apreciados. As obrigações constantes dos itens 2 (demolição e remoção das intervenções) e 3 (recomposição vegetal) retrocitados deverão se dar em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN ou pelo IBAMA. Fixo os seguintes prazos para o cumprimento das obrigações de fazer em que o requerido foi condenado: 6) 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para desocupação do imóvel, incluindo a remoção de bens móveis; 7) 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da presente sentença para apresentação aos órgãos ambientais de projeto técnico contemplando a demolição e remoção completa de todas as intervenções efetuadas na APP, principalmente as construções edificadas (item 2), e a recomposição da cobertura vegetal (item 3); 8) 30 (trinta) dias após notificação expedida pelos órgãos ambientais via correios, com aviso de recebimento, para proceder a eventuais adaptações ou correções do projeto técnico citado no item anterior; Os prazos para início e conclusão da demolição/remoção (item 2), bem como para o início e conclusão da recomposição da cobertura vegetal (item 3), serão os que constarem do respectivo projeto técnico. Em caso de descumprimento dos prazos expressamente mencionados nesta sentença, bem como daqueles que constarem do projeto técnico aprovado pelos órgãos ambientais, fixo a incidência de astreintes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitadas ao total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Atingido este limite, ou seja, descumprimento de prazos consecutivos ou intercalados que totalizem 100 (cem) dias, deverão os autores proceder à execução do julgado, requerendo as medidas que entenderem pertinentes para o cumprimento prático da sentença, sem prejuízo da exigência do valor da multa. A liminar deferida in initio litis fica expressamente confirmada. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a vedação constitucional do Parquet em recebê-los a qualquer título (art. 128, 5º, II, da Constituição Federal), além do fato de que, em sede de ação civil pública, não sucede sua condenação na mesma verba, salvo comprovada má-fé, devendo ser observada a simetria de tratamento. Não há condenação em custas, porquanto o requerido demanda sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, intimando-se as partes. Presidente Prudente/SP, em 18 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência. Ao se manifestar quanto ao Relatório Técnico de Vistoria nº 080/2015 juntado como fl. 460/469 e vsvs, a parte ré alegou cerceamento de defesa por não ter sido intimada quando à data da vistoria e requereu a realização de nova prova técnica (fl. 479/482). Por seu turno, não foi dada vista ao MPF dos documentos por ela juntados como fl. 491/496. De fato, consta da r. decisão exarada nas fl. 342/343 e vsvs que cada parte deveria dar ciência a seus assistentes técnicos da data designada para a realização da perícia ambiental, bem assim para que a CBRN cientificasse as partes diretamente, ou por intermédio do Juízo, da data do exame (CPC, art. 431-A). Todavia, não há notícia nos autos do seu cumprimento. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, com fulcro no art. 130 do CPC, defiro a realização de nova prova pericial de natureza ambiental requerida na fl. 481. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico ou ratificar o anteriormente indicado, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis levando à presunção de ratificação dos anteriormente apresentados às fl. 411/414, 417 e 349, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente e comprovando nos autos, ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a vinda do laudo ao encadernado, abra-se vista às partes para eventual juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). A quesitação do Juízo é aquela da respeitável decisão das fl. 342/343 e vsvs. Por oportuno, ao MPF e União quanto à r. manifestação judicial da fl. 427, cientificando-se, ainda, o Órgão Ministerial quanto aos documentos das fl. 491/496. Intimem-se. Cumpra-se.

0008049-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FIALHO PRIMOS X HERCULES SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X ZENILDA SIMEAO SPIRANDELI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X GIAMPERO SANCHES X SORAYA RUIZ DE SOUZA SANCHES X WAGNER SPIRANDELLI(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JORGE ABDO ABDALA X JESSICA MARGATTO TELES DE CARVALHO

Ante a informação contida no Ofício nº 0773/2015, no qual a CBRN informa da impossibilidade de atuação como perito da lide, converto o julgamento em diligência e, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados pela AJG e nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis levando à presunção de ratificação dos anteriormente apresentados às fl. 257/260 e 263, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente e comprovando nos autos, ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a vinda do laudo ao encadernado, abra-se vista às partes para eventual juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). A quesitação do Juízo é aquela da respeitável decisão das fl. 254/255 e vsvs. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203015-22.1998.403.6112 (98.1203015-8) - BENEDITO PAGEU DE LIMA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 180/181: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0011685-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011685-2) - FRANCIS LUAN DE LIMA CRUZ X ELZA APARECIDA DE LIMA X ELZA APARECIDA DE LIMA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X WELINTON RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X FRANCINE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA(SP043531 - JOAO RAGNI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 192: Vista à parte autora pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, defiro o prazo suplementar de sessenta dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, nos termos do despacho retro. Fl. 197: Defiro vista ao advogado RONALDO PEREIRA DE ARAUJO após o decurso do prazo de dez dias, deferido à parte autora, caso regularize a representação processual, juntando o respectivo mandato. Int.

0000476-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000476-1) - ROBERTO MACRUZ X SALMA MACRUZ ELIAS X MICHEL TANURY MACRUZ X JACQUELINE TANURY MACRUZ PERESI X ALEXANDRA TANURY MACRUZ CAPPI X GISELE MACRUZ MASSIH DIB X NADIA MACRUZ MASSIH X VIVIANE MACRUZ MASSIH JUDICE MORETE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0) - CARMEM LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMEM LUCIA FARIA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Desentranhe-se a peça das fls. 223/229, por tratar-se de contrafé da peça das fls. 216/222. 2. Antes de manifestar-me sobre o pedido de execução de sentença formulado pelo autor às fls. 216/222, dê-se-lhe vista dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 230/234 e intime-se-o para que, no prazo de cinco dias, caso concorde com tais cálculos: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 3. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das

requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Discordando o autor, expressamente, da conta apresentada pelo réu, fica deferido o pedido das fls. 216/222, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. 5. Int.

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.245,05 (Um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), posicionada para outubro de 2015, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANIEL DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006740-97.2010.403.6112 - MARIA ELSIA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro vista dos autos à parte embargada, pelo prazo requerido (DEZ dias). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007661-56.2010.403.6112 - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005305-54.2011.403.6112 - ABADIA UMBELINA BATISTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em que pese a matéria controvertida nos autos tratar-se de questão eminentemente de direito, visando prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, DEFIRO a produção de prova oral e, para tanto, designo o dia 17 de março de 2016, às 14h00min, a audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida a testemunha indicada à folha 403. Os advogados dos autores se incumbirão de cientificá-los da designação do ato e a apresenta-los, pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados, pelos réus, nas respectivas contestações. Aos autores também incumbirá apresentar em Juízo no dia e hora designados, a testemunha arrolada. P.I.

0009539-45.2012.403.6112 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010805-67.2012.403.6112 - MARIA SANTA DE SA MENEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011449-10.2012.403.6112 - ILDINA FABRIS LOPES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 163 e 165. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte autora junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme já determinado na fl. 172.

0001032-61.2013.403.6112 - KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, intentada por KATIA REGINA DAMACENA BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 25: auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de Falta de qualidade dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. (folha 15). Argumenta que o principal objetivo do benefício é a proteção dos dependentes do segurado preso, razão pela qual, na condição de genitora de Elton Loan Damacena Bezerra, pleiteia o pagamento do benefício reativamente a 05/07/2012, data do recolhimento deste ao cárcere. (folha 16). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 29, vs. e 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo preliminarmente o não preenchimento da condição da ação causa de pedir. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos do benefício. Alegou que não se comprovou a qualidade de dependente da autora em relação seu filho, assim como não comprovou a permanência do filho na prisão. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 32, 33/36, vvss, 37 e 38/42). Sobreveio réplica da autora, espandando os argumentos contestatórios e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 44/45). Reiteradamente intimada a trazer aos autos atestado de permanência carcerária, atualizado, a autora, quedou-se inerte, promovendo-se os autos à conclusão. (folhas 46/49). O julgamento foi convertido em diligência no mesmo ensejo em que facultou à demandante apresentar rol de testemunhas visando à realização de prova oral. A despeito de haver sido Após o transcurso do prazo a parte autora quedou-se inerte, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. (folhas 50/51). Em nova conversão do julgamento em diligência, este Juízo houve por bem designar audiência de instrução, determinou ainda que fosse requisitado à CROESTE o atestado de permanência carcerária do filho da demandante. Contudo, no dia e hora designados, autora, advogado e testemunhas não compareceram, facultando-se-lhe a justificativa da ausência. Fê-lo e pugnou pela redesignação do ato. (folhas 52, 62 e 64). Nesse ínterim, juntou-se aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado em nome do suposto instituidor do benefício, dando conta de que o mesmo permanecia encarcerado. (folhas 56/58). Designada nova data para realização do ato e, novamente se ausentaram autora, advogado e testemunhas, deliberando o Juízo prazo para apresentação de justificativa, pena de preclusão do direito de produzir a prova. A autora se manteve inerte e este Juízo pronunciou-se declarando a preclusão, conforme detráis especificado. (folhas 65, 68 e 71/72). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da demandante e, com este grau de instrução, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 75/78). É o relatório. DECIDO. A autora requereu administrativamente o benefício do auxílio-reclusão, mas este lhe fora indeferido sob o fundamento da falta da condição de dependente. (folha 15). O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei de Benefícios da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de preso de Elton Loan Damacena, Bezerra, assim como sua condição de segurado do RGPS são questões incontroversas. Aquela restou comprovada através dos documentos das folhas 16/19, e esta porque o recolhimento de Elton se deu em plena vigência do contrato de trabalho - ou seja, o vínculo empregatício formal que precedeu a prisão, ocorrida no dia 16/05/2012 -, foi rescindido no dia 30/05/2012. (folhas 16 e 41/42). Portanto, a única questão controvertida nestes autos é aquela referente à qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor, seu filho, devendo, portanto, ser comprovada. (art. 16, I, 4º da LBPS). A condição de segurado de baixa renda do recluso se afere através da análise do seu último salário-de-contribuição (do segurado-instituidor do benefício), seria inferior ao limite previsto na legislação de regência da matéria. Segundo informações constantes da base de dados do próprio INSS (CNIS da folha 42), na competência maio/2012 o salário-de-contribuição do instituidor perfêz o montante de R\$ 724,57 - setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos - e, portanto inferior àquele estabelecido na Portaria Interministerial nº 02/2012, de 06/01/2012, que estabelecia como parâmetro de concessão o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) não constituindo, portanto, fato impeditivo à concessão do benefício. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante, o caso dos autos se afigura diverso, porque o último salário-de-contribuição do segurado-recluso é inferior ao limite legalmente estabelecido. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. (art. 201, IV, da CF/88). Referido dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado através da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 80, traça os contornos para a concessão do benefício, remetendo para o art. 16 do mesmo Diploma Legal quem seriam os dependentes do segurado para o efeito do benefício em questão. No entanto, a demandante, na condição de genitora do segurado-instituidor, a teor do disposto no inciso II do art. 16 da LBPS, sua dependência econômica em relação a ele, é fato passível de comprovação, não se podendo presumir. É o que dispõe o 4º do retromencionado artigo. E, neste sentido, inexistem nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar sua dependência econômica em relação ao filho encarcerado Elton Loan Damacena Bezerra. Vale dizer, foi oportunizada à demandante, fazer prova da sua dependência, deferindo-se a produção da prova testemunhal, mas, não se logrou produzi-la porque nas duas oportunidades, tanto ela quanto o advogado e suas testemunhas não compareceram. E, intimada a sua defesa, visando justificar a ausência ao ato, quedou-se inerte, cônica, porém, da consequência da preclusão do direito de produzir a prova oral, assinalada no despacho da folha 72. De acordo com a sistemática processual civil, compete à parte dar efetivo cumprimento às determinações judiciais que primam pelo célere e efetivo desate da demanda. Sua negligência ou omissão podem provocar, inclusive, a extinção do processo por não promover as diligências necessárias ao impulsionamento do feito, devendo arcar com as consequências dessa conduta, no caso, a preclusão do direito em produzir a prova deferida e, por conseguinte, provar o direito alegado inicialmente, circunstância que consequentemente conduz à improcedência do pedido. Não preenchido o requisito legal da efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, forte no art. 16, II, 4º c.c. art. 80 da LBPS, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tomaria condicional a sentença. (Precedente do STF). Não sobreveio recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0002350-79.2013.403.6112 - MARIA DIVA DE SOUZA FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento do crédito, dando-se vista da requisição às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004792-18.2013.403.6112 - DARIO FERNANDES ARAUJO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO FERNANDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004815-61.2013.403.6112 - VANDA MARIA GARBOSA SILVA(SP326332 - RENATO GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GERSON RENOLFI ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar, de 25/04/1966 a 23/03/1977. Apontada a prevenção com feito de nº 0004190-76.2003.403.6112 (fl. 50). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Citado (fl. 53), o INSS apresentou resposta (fl. 54/66) pugnando pela total improcedência. Forneceu documentos (fl. 67/68). O autor forneceu novos documentos (fl. 69/72). Deprecada a produção da prova oral (fl. 73), o ato está registrado nas fl. 85/89 e mídia audiovisual da fl. 90. Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fl. 95/96 e 98). Ante a possível prevenção apontada na fl. 50, determinou-se a vinda aos autos de cópias da inicial do feito ali indicado e da r. sentença nele prolatada (fl. 99), que vieram aos autos (fl. 102/110, 111, vs e 112), com posterior manifestação do autor (fl. 115) e réu (fl. 117), que requereu esclarecimentos quanto à ação de interdição apontada na sentença. O postulante forneceu certidão de objeto-e-pé da referida ação de interdição (fl. 121/122), da qual cientificou-se a parte contrária (fl. 123 vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. A regra de distribuição por prevenção é, por definição, a atribuição de competência a um determinado Juízo em razão da distribuição anterior de outro processo. Para análise da prevenção, deve-se considerar a existência de ação idêntica, esta compreendida em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da petição inicial. O processo admite a cumulação de pedidos e cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Se houver reiteração de pelo menos parte do pedido (rectius, de um dos pedidos autônomos ainda que cumulados com outros, no mesmo processo), há prevenção. O fato de a ação distribuída posteriormente acrescentar pedidos em relação àquela distribuída previamente não afasta a prevenção, em razão dos pedidos idênticos reiterados. (CC 01026454020074030000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10666. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO. e-DJF3, Judicial 1, 13/07/2012). Na ação registrada sob o nº 0004190-76.2003.403.6112 apontada no Termo de Prevenção (fl. 50), o autor postulou o reconhecimento da atividade rural no período de 25/04/1968 a 23/03/1977 e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (fl. 102/109). Aquele feito foi extinto sem conhecimento do mérito (fls. 11, ve e 112). Aqui, o postulante formula pedido para o reconhecimento da atividade rural no período de 24/04/1966 a 23/03/1977, portanto, dois anos a mais. Ou seja, grande parte do pedido foi reiterado, qual seja o reconhecimento do trabalho campesino de 24/04/1968 a 23/03/1977 e a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Incidência da regra do artigo 253, I c.c. II, do CPC, estando prevento o Juízo para o qual foi distribuída a primeira ação. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, cancelo a distribuição e determino seja o presente feito redistribuído por dependência à 1ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 15 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LUIZ APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/160.354.767-0 requerida em 16/07/2012 e indeferida na esfera administrativa por falta de tempo de contribuição. Alega que as atividades por ele desempenhadas como funileiro nos períodos de 18/09/1980 a 30/10/1982, 01/12/1982 a 08/06/1987, 01/09/1987 a 25/01/1988, 01/06/1994 a 20/01/1998, 01/08/2001 a 18/02/2005, 01/03/2006 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 16/07/2012 são enquadráveis como especiais, notadamente em razão da exposição contínua e permanente ao fator de risco ruído. Sustenta, ainda, a possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial. Pede a declaração dos referidos períodos como especiais, bem como a conversão dos demais períodos trabalhados em atividades comuns em especiais, pelo fator 0,71 e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 29) e documentos (fl. 30/93). Pela r. decisão de fl. 96 e vs foi indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 98) o INSS apresentou resposta (fl. 99/117 e vsvs), tecendo consideração acerca dos requisitos para o benefício pleiteado e para a comprovação da atividade especial. Aduziu a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição ao agente físico ruído, mediante apresentação de formulário e laudo pericial. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fl. 117 vs, 118 e vs). Em sua réplica (fl. 124/134), o autor manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Ato seguinte informou que as provas a produzir são os PPP já encartados aos autos (fl. 135). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 136 vs). Ato seguinte o autor requereu a produção de prova técnica em estabelecimento paradigma (fl. 138/139), que foi indeferida (fl. 141). Determinada a apresentação de LTCAT referente a todos os períodos trabalhados na empresa Funilaria Antena Indústria

e Comércio Ltda. (fl. 143), o postulante forneceu Laudo Pericial de Insalubridade (fl. 145/159), do qual cientificou-se a parte contrária (fl. 160). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 267 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. Destaco que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (AGARESP 201402666506 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 598827. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE, 06/04/2015). Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora. Períodos de 18/09/1980 a 30/10/1982, 01/12/1982 a 08/06/1987, 01/09/1987 a 25/01/1988, 01/08/2001 a 18/02/2005 e de 01/04/2010 a 16/07/2012, trabalhados junto à empresa Funilaria Antena Ind. e Comércio Ltda.. Os contratos de trabalho estão registrados na CTPS juntada como fls. 40/57 e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias está comprovado pelo extrato do CNIS das fls. 73/74 e 117 vs. Com o fito de comprovar a aludida especialidade dos períodos, para fins previdenciários, o vindicante forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado como fl. 62/63, bem como o laudo pericial de insalubridade das fls. 146/159. No aludido Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 62/63) está escrito que o autor teria exercido a função de funileiro, exposto a ruídos na intensidade de 87,01 dB(A). De se ressaltar que, conforme já constatado à fl. 143, naquele PPP há responsável pelos registros ambientais apenas na data de 15/02/2003. Já do laudo (fl. 146/159) anteriormente referido consta que o trabalho de funileiro, na oficina de montagem e corte da empresa Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda., era exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis médios de ruído da ordem de 87,01 dB(A). Como dito alhures, ressaltada a necessidade de apresentação de laudo técnico quando se trata dos agentes físicos calor e ruído, até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Já as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004

(início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto. Portanto, apenas a partir de 01/01/2004, o PPP faz prova plena da atividade dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A profissão do requerente, como funileiro, não está entre as categorias profissionais dispostas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (Quadro Anexo II) (AC 00048746420044036112 - APELAÇÃO CÍVEL - 1106831. Relatora: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI. TRF3 - OITAVA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 18/07/2013). Já o PPP fornecido que não possui todos os requisitos legais descritos, uma vez que não consta o profissional habilitado a atestar as condições do labor executado em todo o período demandado. Antes, apenas faz menção a data específica de 15/02/2003 (fl. 63). Por seu turno, o laudo elaborado na data de 15/02/2003 não serve como prova para os períodos de 18/09/1980 a 30/10/1982, 01/12/1952 a 08/06/1987, 01/09/1987 a 25/01/1988 e de 01/04/2010 a 16/07/2012, por se tratar de agente físico ruído. Ora, o som é produzido por um movimento mecânico, sendo propagado por ondas pelo ar ou outro material qualquer. É definido por sua energia mecânica e medido em unidades de energia relacionada, sendo o nível de pressão sonora expresso em unidade de decibel (dB). É possível reduzir - ou até mesmo eliminar - o ruído na fonte de emissão ou controlar a trajetória de emissão através de barreiras que façam absorção das ondas sonoras, em razão da propriedade de alguns materiais de não permitir que o som seja refletido por uma superfície. Se uma onda sonora encontra um obstáculo em seu caminho de propagação, sofre diminuição de intensidade causada por dois fatores quais sejam a dispersão das ondas e as chamadas perdas entrópicas. Faça tais considerações para assinalar que o ambiente de trabalho sofre alterações com o tempo, não sendo crível que se mantenha exatamente o mesmo, inclusive quanto à posição de máquinas, ferramentas, equipamentos, bancadas etc. Portanto, a despeito da remansosa jurisprudência admitir laudo extemporâneo para comprovar a exposição do segurado a fatores de risco, entendo que, notadamente quanto ao ruído, modificações físicas no ambiente de trabalho, bem como nos maquinários e formas de manutenção impedem a reprodução, na data do laudo, da situação fática experimentada no passado ou após a emissão do laudo o que, inclusive, inviabiliza a produção de prova técnica em estabelecimento paradigma. Pelo exposto, aqui, só é possível flexibilizar a utilização do laudo elaborado em 2003, como meio de prova hábil a demonstrar o exercício de trabalho com exposição a ruído na intensidade de 87,01 dB(A), apenas para o período de 18/11/2003, quando o limite de tolerância, como já explicitado, passou a ser de 85 dB(A) (Decreto nº 4.882/03), até 18/02/2005, data do término do contrato laboral com a Funilaria Antena (fl. 51). Período de 01/06/1994 a 20/01/1998, trabalhado junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. O registro do contrato de trabalho está anotado na CTPS do autor (fl. 51), e as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS das fl. 73/74 e 117 vs. Conforme fundamentado ao analisar os períodos trabalhados na Funilaria Antena, para comprovação da exposição danosa do obreiro ao agente físico ruído sempre foi exigível laudo técnico, sendo certo que o PPP faz prova plena, inclusive em relação ao agente físico ruído, apenas a partir de 1º/01/2004, dada a presunção de que, após aquela data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, isoladamente, o PPP das fl. 65/66 não é documento hábil a comprovar que, de 01/06/1994 a 20/01/1998, o vindicante teria trabalhado com exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância. Período de 01/03/2006 a 31/03/2010, trabalhado junto à empresa Calhas Antena Ltda. - ME. O contrato de trabalho está anotado na CTPS da parte autora (fl. 52), e o recolhimento das respectivas contribuições à Previdência Social está comprovado pelo extrato do CNIS das fl. 73/74 e 117 vs. Conforme constatado na fl. 137, o PPP das fl. 68/69 não está formalmente correto, porquanto ausente o nome do responsável técnico pelos registros ambientais a atestar as condições do labor executado no período demandado. Instado a apresentar PPP com identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, ou o respectivo LTCAT (fl. 137), o requerente informou inexistir o necessário laudo técnico para lastrear o PPP e requereu realização de perícia para comprovação do exercício de atividades especiais, em períodos diversos dos demandados (fl. 138/139). A prova foi indeferida, mediante decisão não agravada (fl. 141). Assim, a ausência de laudo a lastrear o PPP das fl. 68/69, como o próprio autor afirmou na fl. 138, não habilita o documento como meio de prova hábil a comprovar o labor em condições especiais para fins previdenciários. Nenhuma outra prova tendo sido produzida para tal fim, não reconheço o período de 01/03/2006 a 31/03/2010 como especial. Assim, RECONHEÇO a especialidade da atividade exercida pelo autor apenas no período de 18/11/2003, quando entrou em vigor o Decreto nº 4.882/03, a 18/02/2005, por exposição ao agente físico ruído em nível superior aos limites de tolerância admitidos. Conclusão Considerando que, na esfera administrativa, nenhum período restou enquadrado como especial (fl. 76, 83/84 e 86/88) e que nesta sentença se está reconhecendo apenas o período de 18/11/2003 a 18/02/2005, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, que é de 25 anos. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período laboral de 18/11/2003 a 18/02/2005, por exposição ao ruído, e determinar ao INSS que o averbe e compute como tal. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 10 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0007329-84.2013.403.6112 - ALICE MOREIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007510-85.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002911-69.2014.403.6112 - ELPIDIO APARECIDO SILVA (SP111414 - EMERSON MELHADO SANCHES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP063893 - PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 400/401: Suspensão, por ora, a determinação da folha 397. Intime-se a CEF para manifestar-se, conclusivamente, sobre a existência, ou não, de interesse neste processo. Com a resposta, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003031-15.2014.403.6112 - JOSE PESQUEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PESQUEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do

benefício de aposentadoria especial desde 27/06/2005, data do requerimento administrativo NB 42/137.233.953-9. Alega que a atividade por ele desempenhada como mecânico de manutenção no período de 22/10/2003 a 27/06/2005 é enquadrável como especial, notadamente em razão da exposição contínua e permanente ao fator de risco ruído. Sustenta, ainda, a possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial. Pede a declaração do referido período como especial, a homologação dos períodos enquadrados como especiais administrativamente, bem como a conversão dos períodos de 23/07/1973 a 12/09/1975, 13/09/1975 a 14/03/1978, 22/12/1979 a 06/11/1982 e de 01/02/1986 a 22/01/1988 trabalhados em atividades comuns em especiais, pelo fator 0,71 e, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial veio procuração (fl. 31) e documentos (fl. 32/143). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 145). Citado (fl. 146) o INSS apresentou resposta (fl. 147/153, vsvs e 154), suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teve consideração acerca dos requisitos para o benefício pleiteado, para a comprovação da atividade especial e o fator de conversão de tempo especial em comum. Aduziu a legislação previdenciária sempre exigiu a efetiva comprovação de exposição ao agente físico ruído, mediante apresentação de formulário e laudo pericial. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fl. 155 e vs). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158/161). Ato seguinte, em sua réplica (fl. 162/180), manifestou contrariedade às teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Determinada a apresentação de LTCAT, porquanto do PPP fornecido não consta indicação de responsável técnico pelos registros ambientais no período demandado, bem como esclarecimentos acerca do CNIS (fl. 183). Prestados esclarecimentos requisitados, na mesma manifestação que requereu dilação de prazo para apresentação dos LTCAT (fl. 185/189). Forneceu documento (fl. 190). Concedido prazo suplementar para apresentação dos LTCAT (fl. 193), sem apresentá-los, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 195/198). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 136 vs). O INSS cientificou-se de todo o processado (fl. 200). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 267 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Na verdade, trata-se de ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sendo que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquídio legal, caso o decreto fosse de procedência. Passo ao exame do mérito. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adote os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir

de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. Destaco que, revendo posicionamento anterior, conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. (AGARESP 201402666506 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 598827. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ - SEGUNDA TURMA. DJE, 06/04/2015). Portanto, quanto não cabe guarida a pretensão autoral quanto ao item 6 do pedido (fl. 28), qual seja a conversão de períodos comuns em especiais. Passo a analisar o pedido de declaração do caráter especial do período de 22/10/2003 a 27/06/2005, em relação ao qual alega o vindicante ter trabalhado, no cargo de mecânico de manutenção, com exposição a ruídos acima do limite de tolerância. O formulário DSS-8030 da fl. 91 informa que, de 01/09/2000 até 20/10/2003, data do laudo das fls. 92/98, o requerente trabalhou submetido a ruídos da ordem de 92,1 dB(A). Tal período já foi enquadrado administrativamente (fl. 103) e, em se tratando do agente físico ruído, faz prova apenas quanto ao lapso temporal delimitado no formulário apresentado, lastreado pelo laudo referido. Já do Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 129 e vs, como anteriormente constatado na fl. 183, não consta a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, no período demandado, não tendo sido atendida a determinação judicial para a apresentação dos LTCAT respectivos (fl. 195/198). Como dito alhures, ressalvada a necessidade de apresentação de laudo técnico quando se trata dos agentes físicos calor e ruído, até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Já as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto. Saliente-se que, a partir de 01/01/2004, o PPP faz prova plena da atividade dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). Vê-se que, aqui, o PPP fornecido padece de vital informação, qual seja a indicação do nome daquele que teria elaborado laudo para lastrear-lo, não servindo como meio de prova da aludida atividade sob o fator de risco ruído acima do limite de tolerância. Da mesma forma, o PPP da fl. 130 e vs, não explicita o período que a profissional legalmente habilitada teria sido responsável pelos registros ambientais. Antes, no item 16.2 daquele documento remete o período no qual o responsável pelos registros ambientais ao LTCAT que, também não veio aos autos, razão pela qual não comprova a alegada exposição danosa do obreiro ao agente físico ruído, a ensejar o enquadramento como especial o período ali indicado (01/01/2003 a 29/02/2004). Ora, o som é produzido por um movimento mecânico, sendo propagado por ondas pelo ar ou outro material qualquer. É definido por sua energia mecânica e medido em unidades de energia relacionada, sendo o nível de pressão sonora expresso em unidade de decibel (dB). É possível reduzir - ou até mesmo eliminar - o ruído na fonte de emissão ou controlar a trajetória de emissão através de barreiras que façam absorção das ondas sonoras, em razão da propriedade de alguns materiais de não permitir que o som seja refletido por uma superfície. Se uma onda sonora encontra um obstáculo em seu caminho de propagação, sofre diminuição de intensidade causada por dois fatores quais sejam a dispersão das ondas e as chamadas perdas entrópicas. Faça tais considerações para assinalar que o ambiente de trabalho sofre alterações com o tempo, não sendo crível que se mantenha exatamente o mesmo, inclusive quanto à posição de máquinas, ferramentas, equipamentos, bancadas etc. Portanto, a despeito da remansosa jurisprudência admitir laudo extemporâneo para comprovar a exposição do segurado a fatores de risco, entendo que, notadamente quanto ao ruído, modificações físicas no ambiente de trabalho, bem como nos maquinários e formas de manutenção impedem a reprodução, na data do laudo, da situação fática experimentada no passado ou após a emissão do laudo o que, inclusive, inviabiliza a produção de prova técnica em estabelecimento paradigma. É certo que a lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. Destaco, porém, que não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época, o que inexistente no caso sob exame. Pelo que evidencia, aqui, não restando confirmada a exposição do autor aos agentes nocivos, não está caracterizada a atividade especial no período demandado. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos na inicial. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 145). Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 12 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004067-92.2014.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Int.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SÉRGIO LUIZ BENVENUTO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido administrativamente o benefício que foi protocolado como NB 46/169.074.193-4, em 17/07/2014, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pede a declaração do caráter especial para fins previdenciários dos períodos trabalhados como biomédico de 01/02/1982 a 31/08/1991 na empresa Laboratório Cruz de Prata S/C Ltda., e de 01/09/1991 a 17/07/2014 na empresa Santa Lydia - Comércio de Produtos para Laboratórios e Médico Ltda. - ME. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração (fl. 15) e documentos (fl. 16/64). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 67 e vs). Citado (fl. 69), o INSS apresentou resposta (fl. 70/78 e vs) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de aposentadoria especial para autônomo, porquanto ausente a habitualidade e permanência da atividade insalubre, bem como inexistência de fonte de custeio. Ademais, o objeto social da empresa da qual ele é sócio-gerente é o comércio de produtos médicos. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para concessão da aposentadoria especial, bem assim para a comprovação da atividade especial. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Asseverou que as atividades exercidas pelo vindicante não são especiais; que o LTCAT é extemporâneo e que ele continua a exercer as mesmas atividades laborativas que alega serem especiais. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fl. 79/82). Ato seguinte, a Autarquia Previdenciária forneceu comprovante de inscrição no CNPJ da empresa titularizada pela parte autora, bem como ficha cadastral oriunda de registros na JUCESP (fl. 83/86). Em réplica à contestação (fl. 89/99), o demandante rebateu a preliminar

suscitada e reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereram as partes (fl. 101, 104 e 105 vs). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 267 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por se tratar de pedido de aposentadoria especial para autônomo aventada na contestação confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual com ele será apreciada. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa. Ainda em relação à exposição aos agentes químicos, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação. Traçadas essas linhas iniciais, passo ao exame dos períodos demandados. Sustenta o autor que, como biomédico autônomo, trabalhou de 01/02/1982 a 31/08/1991 na empresa Laboratório Cruz de Prata S/C Ltda., e de 01/09/1991 a 17/07/2014 na empresa Santa Lydia - Comércio de Produtos para Laboratórios e Médico Ltda. - ME. A graduação como Bacharel em Ciências Biológicas - Modalidade Médica está comprovada pela cópia do diploma juntada como fl. 29/30, devidamente registrado no Conselho Federal de Biomedicina e com anotação quanto a especialização em patologia clínica - especialização em laboratório clínico. A inscrição no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo está demonstrada pela Carteira de Identidade Profissional de Biomédico das fls. 31/33. Em se tratando de trabalho autônomo, trago à colação o escólio de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. É importante observar que, em se tratando de critérios de enquadramento de atividade especial, constata-se que inexistente na legislação previdenciária qualquer restrição para que a atividade do autônomo ou do contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS, seja considerada como especial, pelo que as referidas Instruções Normativas extrapolaram a lei. (...) Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo e contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que a redação das instruções normativas ou de qualquer decreto regulamentador que despreza as reais atividades do segurado, malfeire o princípio da legalidade. Diz-se que não existe forma de comprovar a exposição do segurado autônomo aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é um argumento inconsistente. (Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social, 2ª edição, Jurú Editora, 2006, p. 311-312). Nesse diapasão, levando em consideração que inexistente óbice legal à caracterização do exercício de atividade especial pelo autônomo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade do trabalhador autônomo, devendo o segurado comprovar o efetivo exercício da atividade catalogada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Saliento que o trabalhador autônomo somente fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o efetivo exercício laboral e o recolhimento das contribuições relativas ao período que deseja ver computado. (AC 00389084420044039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 988487. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. TRF3 - OITAVA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 10/01/2014). Período de 01/02/1982 a 31/08/1991, trabalhado na empresa Laboratório Cruz de Prata S/C Ltda. Como dito, até o advento da Lei 9.032, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº

83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Em relação à atividade de Biomédico no Laboratório Cruz de Prata, consta do PPP da fl. 39 - o qual acolho como mero formulário - que, durante todo o período de trabalho, ele desenvolvia suas atividades no Setor de Análises Clínicas, na função de biomédico, sendo suas atribuições realizar: análises anátomo-patológicas; dosagens e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e bioquímicas; testes de cultura de microrganismos; cultura de bactérias para realização de auto-vacinas; preparo de lâminas de Chagas e Toxoplasmose; além de realizar coleta de materiais, empregando técnicas e instrumentação adequadas, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório; estando exposto a fatores de risco biológicos. Portanto, durante sua jornada regular de trabalho, ele esteve exposto a vírus, bactérias, fungos, dentre outros, circunstância que qualifica a atividade como insalubre, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo único, código 1.3.2, Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.1.3 e Decreto 3.048/99, anexo IV, 3.0.1, razão pela qual deve ser enquadrada como tempo de serviço especial, se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições à Previdência Social, por se tratar de obreiro autônomo. Pelo extrato do CNIS da fl. 79 constata-se que o requerente verteu contribuições previdenciárias como autônomo apenas nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 30/09/1991. Assim, tendo em vista que o período controvertido cessa em 31/08/1991, tenho por comprovado o exercício de atividades especiais tão somente nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/08/1991. Período de 01/09/1991 a 17/07/2014, trabalhado na empresa Santa Lydia - Comércio de Produtos para Laboratórios e Médico Ltda. - MERépio que, para as atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação do caráter especial pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto. A contar de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário faz prova plena da atividade dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). Vê-se que, aqui, o PPP da fl. 37/38 padece de vital informação, qual seja a indicação do nome daquele que elaborou o laudo (fl. 41/52) para lastreá-lo em todo período sub iudice, o que serviria como meio de prova da aludida atividade apenas de 12/05/2014 a 17/07/2014. Contudo, sequer este pequeno lapso temporal pode ser declarado como laborado em atividade especial, porquanto restou amplamente comprovado que o postulante é diretor de vendas de empresa (fl. 81), cujo objeto é o comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (fl. 84, 85, vs e 86) e não propriamente de laboratório de análises clínicas. Conclusão Considerando que, na esfera administrativa, não houve nenhum enquadramento como atividade especial, e que nesta sentença se está reconhecendo apenas os períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/08/1991, o autor não implementou o requisito temporal exigido para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado, que é de 25 anos. Também não foi requerida a conversão do período especial em comum. Finalizando, da análise dos documentos apresentados, tem-se que a parte autora exerceu atividade especial apenas nos períodos de 01/01/1985 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/08/1991 que são insuficientes para a concessão do benefício demandado. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborais de 01/01/1985 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 31/05/1990 e de 01/07/1990 a 31/08/1991, por exposição a agentes biológicos, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação. Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Partes isentas de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 12 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005975-87.2014.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA (SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X UNIAO FEDERAL

Carlos Eduardo Motta ajuizou a presente demanda em face da União visando a anular o débito fiscal decorrente de glosas feitas em sua DIRPF 2005/2006, atualmente sendo cobrado judicialmente no feito nº 0003444-23.2014.4.03.6102, em curso na 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Invocou preliminar de prescrição do crédito tributário. No mérito, alegou que o Fisco procedeu à glosa dos valores lançados a título de pensão alimentícia em sua DIRPF, ao fundamento de que foram pagas por mera liberalidade do contribuinte, sem que tivesse havido a dissolução da sociedade conjugal. Argumenta que a pensão em questão foi homologada em Juízo, e tem como causa o fato de ausentar-se por longos períodos, devido à sua profissão, não cabendo à autoridade fiscal recusar validade a tal situação. Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 32), decisão da qual o autor pediu a reconsideração ou, alternativamente, alegando que o débito fiscal o impede de receber valor relativo à venda de um imóvel, a expedição de determinação ao agente financeiro para que assim proceda (fl. 35/36). Em sua contestação (fl. 40/44), a União refutou a ocorrência de prescrição e sustentou a indedutibilidade de prestações gratuitas a título de pensão alimentícia, nos casos em que inexistente afastamento do lar e dissolução da sociedade conjugal. Declinada a competência para processar e julgar a presente demanda em favor da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 131/133), por onde corre a execução fiscal ajuizada para cobrar o débito objeto da presente demanda, sucedeu suscitação de conflito de competência (fl. 136/137), a qual foi julgada procedente (fl. 138/144). Vieram-me os autos à conclusão para análise do pedido de antecipação de tutela postergado pela decisão de fl. 32. Relatei. Passo a decidir. Tendo em vista que a ré já contestou o pedido sem invocação de preliminares, e que a natureza da causa não demanda a produção de outras provas, além das que já constam do processado, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Carlos Eduardo Motta, Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo, teve glosados de sua DIRPF 2005/2006 os valores deduzidos da base de cálculo do IRPF, pagos a título de pensão alimentícia em favor de seu cônjuge, Marta Teodoro de Oliveira Motta, por não ter sido comprovada a dissolução da sociedade conjugal. Tal fato, a ausência de dissolução da sociedade conjugal, é incontroverso nos autos e admitido pelo próprio autor, que alega que, por se tratar de obrigação alimentar homologada em Juízo e justificada pelo fato de ter que se ausentar por longos períodos, não pode ser questionada pela autoridade fiscal. Análise a arguição de prescrição, por ser prejudicial à discussão do mérito, propriamente dito. Deve-se aplicar, na espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174). Inicialmente, consigno que o IRPF é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. Nos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, como sói ocorrer com o IRPF, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário no momento em que o contribuinte entrega a DIRPF, aplicando-se a mesma sistemática acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça para o caso das declarações via DCTF ou GIA, que ilustro com excerto do bem lançado voto do Ministro Peçanha Martins no REsp 281.867/SC: é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A DIRPF 2005/2006 foi entregue pelo contribuinte em 28/04/2006 (fl. 48). A partir de então, dispunha o Fisco do prazo de 5 anos para expressamente homologar ou revisar a declaração feita, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. A tese aventada pela Fazenda Nacional em sua contestação, de que o prazo prescricional passou a fluir apenas a partir da decisão que impugnou a revisão, não pode ser acolhida, pois não houve omissão do contribuinte, que lançou como dedutíveis valores que o Fisco considerou indevidos. A revisão em questão foi realizada em 03/08/2009 (fl. 45v.). Não consta dos autos documento atestando a data em que o contribuinte foi notificado, mas ele próprio admitiu, na impugnação, que teve ciência da revisão em 11/08/2009 (fl. 89). Posteriormente, o contribuinte impugnou tal revisão (fl. 88v./95). Considerando que o contribuinte não comprovou a data em que efetivamente apresentou tal impugnação, assumo que se deu na data que consta de tal documento, ou seja, 09/09/2009 (fl. 92). Nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, não corre a prescrição durante o prazo em que a entidade pública esteve analisando eventuais impugnações administrativas, ou seja, entre a data da apresentação da impugnação e a data da notificação do resultado do seu julgamento. A notificação da decisão que considerou improcedente a impugnação deu-se por edital,

ante a não localização do contribuinte em seu domicílio fiscal, e se aperfeiçoou aos 31/03/2012 (fl. 126), ou seja, 15 dias após a sua publicação, nos termos do art. 23, 1º, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972. A partir desta data, voltou a fluir o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, que somente se interrompeu em 26/05/2014, data do ajuizamento da execução fiscal nº 0003414-23.2014.4.03.6102 (conforme consulta que fiz na data de hoje no sistema processual). De se ressaltar que a suspensão prevista no art. 2º, 3º, da Lei de Execução Fiscal, não se aplica aos tributos como o IRPF, em vista da necessidade de que tivesse sido veiculada por Lei Complementar, nos termos do art. 146, inc. III, alínea b, da Constituição da República. Assim, considerando que o prazo prescricional correu de 28/04/2006 a 09/09/2009 e de 31/03/2012 a 26/05/2014, forçoso concluir que a prescrição se operou, já que fluíram mais de 5 anos e 6 meses. Tendo em vista que as provas e o direito foram analisados em regime de cognição exauriente, chegando-se a um juízo favorável à verificação do contribuinte quanto à ocorrência de prescrição, e considerando que a espera pelo trânsito em julgado poderá vir a lhe acarretar problemas de várias ordens, como aliás, já noticiado nos autos, cabível o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e EXTINGO o crédito tributário apurado no procedimento administrativo nº 10840.720984/2009-57 (fl. 45 e ss.). Concedo a antecipação de tutela nesta sentença para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário. Condono a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sopesando os critérios do art. 20 do CPC. Sem custas em reposição, ante a assistência judiciária gratuita deferida iníto litis (fl. 32). A sentença não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor econômico da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Proceda o Gabinete à alteração da natureza da conclusão do presente feito no sistema processual (para concluso para sentença). Na sequência, registre-se e publique-se. Intimem-se as partes. Remeta-se cópia da presente decisão para a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, mencionando a execução fiscal nº 0003414-23.2014.4.03.6102. Mantidos os termos da presente decisão após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, autorizo o arquivamento deste feito independentemente de nova manifestação judicial, com as baixas devidas. Junte-se, na sequência desta sentença, cópia da movimentação processual da execução fiscal nº 0003414-23.2014.4.03.6102, extraídas do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Aponha-se o sigilo documental no feito, ante a juntada de papéis fiscais. Presidente Prudente (SP), em 15 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Luiz Federal Substituto

0006475-56.2014.403.6112 - JOSE ARLINDO DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000062-90.2015.403.6112 - VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000118-26.2015.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JANDIRA CAETANO DE MELO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) postulando a condenação em danos morais, tendo em vista a demora na implantação de benefício previdenciário deferido judicialmente. Alega que, incapacitada para o trabalho, em 29/01/2013, se lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença até 30/03/2013, prorrogado até 30/04/2013. Requereu novo benefício indeferido pela Autarquia Previdenciária. Aduz que postulou perante este Juízo o restabelecimento do benefício referido, nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0004979-26.2013.4.03.6112, onde requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que foi indeferida, mediante decisão por ela agravada. Informa que, ao agravo interposto foi dado provimento em 30/07/2013, com trânsito em julgado na data de 23/08/2013, com intimação do INSS para cumprimento do que restou decidido, em 11/10/2014 (sic). Passados mais de 60 dias sem o cumprimento da decisão judicial, em 23/10/2013, foi informado ao Juízo a ocorrência, resultando em nova determinação para o restabelecimento do benefício, em 07/11/2013, sendo o INSS novamente intimado em data de 13/11/2013, sem dar cumprimento ao comando judicial, o que foi informado naqueles autos, em 11/12/2013. Afirma que, ato seguinte, por ordem judicial, novo mandado de intimação foi expedido em 18/12/2013 e cumprido no dia seguinte, tendo sido o benefício restabelecido apenas em 19/12/2013, 6 (seis) meses após o deferimento do pedido antecipatório (30/07/2013). Sentindo-se extremamente prejudicada e tendo passado por dissabores de toda ordem, inclusive material e moral em face da inércia do INSS, entende devida indenização por danos morais no valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração (fl. 14) e demais documentos (fl. 15/94). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Citado (fl. 98), o INSS apresentou resposta (fl. 99/100 e vsvs) sustentando ausência de prova da existência de dano moral, notadamente porque mero aborrecimento, dissabor ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fl. 101/102). Instada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas (fl. 103), a parte autora apresentou réplica (fl. 105/124), oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu. A Autarquia Ré também nenhuma outra prova requereu (fl. 125 vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico neminem laedere, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República. Seu fundamento é a circunstância de que a atividade gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, respondem o Estado e as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano observado. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade dos danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria, em particular o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. A caracterização de um dano material indenizável exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. No caso dos autos, a autora apenas alega de forma vaga e imprecisa que teria sofrido dano de ordem inclusive material (fl. 07), em razão da demora do INSS em restabelecer o benefício deferido em sede de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Compulsando os autos, vejo que o autor sequer se discrimina qual seria esse dano material. Tendo manejado ação judicial para que o benefício previdenciário indevidamente cessado fosse restabelecido, é de se presumir que a condenação tenha abrangido também as parcelas atrasadas. Não havendo indicação minimamente indiciária da ocorrência de algum prejuízo material, não há como dar guarida a sua pretensão. Melhor sorte não lhe assiste quanto ao pleito de indenização dos danos morais. Constata-se que os diversos conceitos doutrinários sobre o dano moral trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão

que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados. Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. A inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Não é o caso dos autos, donde extrai-se que, em 06/06/2013, a parte autora ajuizou a demanda registrada sob o nº 0004979-26.2013.4.03.6112 para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.476.271-0, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 17/34), que foi indeferido em 26/06/2013 (fl. 35/38), mediante decisão que foi agravada (fl. 39/54). Em 14/08/2013 foi juntado àquele feito laudo médico pericial (fl. 55/60), dando conta da total e temporária incapacidade laborativa da vindicante, após o que sucedeu-se a citação do INSS, em 16/08/2013 (fl. 61), que apresentou contestação, com proposta de conciliação (fl. 62/69) juntada em 14 de outubro do mesmo ano. Ato seguinte, juntou-se àquele encadernado cópia da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento dando provimento ao recurso, transitada em julgado em 23/08/2013 (fl. 70/74). Sem anterior notícia de intimação para o cumprimento da decisão após o trânsito em julgado, apenas em 25/10/2013 foi juntada petição protocolizada dois dias antes requerendo o imediato cumprimento do que ficou decidido no agravo de instrumento (fl. 75/77), ao que, em 29/10/2013, foi determinado que se aguardasse a audiência de tentativa de conciliação (fl. 78). Ato contínuo, em 07/11/2013, determinou-se o imediato cumprimento da ordem judicial (fl. 79), tendo sido a responsável pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ pessoalmente intimada na data de 13/11/2013 (fl. 80/81). Posteriormente, em 11/12/2013, a parte autora noticiou o não restabelecimento do benefício (fl. 82/85), sobrevivendo, em 18/12/2013, ordem para que o fosse feito em 48 horas (fl. 86), pena de cominação em multa diária. No dia seguinte, a responsável pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ foi pessoalmente intimada para cumprimento (fl. 88/89), e o fez em 19/12/2013, portanto imediatamente, segundo informação da própria demandante (fl. 05). Consta, ainda, que referida demanda foi julgada procedente para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 90/94), confirmando a tutela recursal. Pois bem, pela narrativa supra e diversamente do que sustenta a parte autora, a primeira intimação para cumprimento da decisão, após o trânsito em julgado (23/08/2013), deu-se em 13/11/2013 (fl. 81), tendo o benefício sido restabelecido em 19/12/2013, segundo informa a própria autora na fl. 05. Ou seja, 1 (um) mês e 6 (seis) dias após a primeira intimação para o cumprimento da tutela recursal, o benefício foi restabelecido, não havendo falar-se que a Autarquia Previdenciária teria se quedado inerte durante 6 (seis) meses (fl. 05). O não restabelecimento de benefício previdenciário acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral, notadamente quando advindo de ordem judicial cumprida em 1 (um) mês e 6 (seis) dias após a data da primeira intimação. Há que se provar a dor e o sofrimento, ainda que de forma indiciária. Entretanto, não há qualquer menção concreta à dor e ao sofrimento experimentado, e a autora não juntou qualquer prova minimamente indiciária da sua ocorrência. Sequer arrolou testemunhas que pudessem descrever seu estado de ânimo, na ocasião dos fatos, consoante se verifica da peça juntada como fl. 105/124. Por outro lado, embora a responsabilidade civil da Administração Pública seja de natureza objetiva, não há que se prescindir, para sua caracterização, da ocorrência de um ilícito de natureza administrativa. Há que se comprovar que a demora no restabelecimento do benefício, ainda que decorrente de ordem judicial, o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado, o que não restou comprovado neste feito. Conforme se observa dos autos, a conduta do INSS não pode ser tida por ilegal, não sendo demais acrescentar que a Lei nº 8.213/91 coloca como prazo razoável para a implantação e pagamento de benefício previdenciário o prazo de 45 dias (art. 41-A, 5º). Em que pese o reconhecimento judicial acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-doença, não se afigura possível a condenação do INSS em danos morais pelo cumprimento da decisão 1 (um) mês e 6 (seis) dias após a data da primeira intimação. Em assim sendo, todo decreto de procedência deveria vir acompanhado de condenação em danos morais, evidentemente incabíveis. Ademais, o desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário é compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. A reparação do dano, no caso específico de mora na implantação do benefício previdenciário, se revolve com o pagamento dos valores retroativos. (AC 00081447720014036120 - APELAÇÃO CÍVEL - 867630. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. TRF3 - QUARTA TURMA. e-DJF3, Judicial 1, 05/11/2015). Finalmente, conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010). Nesse sentir, reputo que a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada improcedente. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002668-91.2015.403.6112 - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida. A prova da especialidade das atividades laborais exercidas é feita pela apresentação dos documentos previstos em regulamento, nos termos do art. 57, 4º. Da Lei 8.213/1991. A prova testemunhal, para fins de reconhecimento de atividade especial, é excepcional e suplementar, não se prestando a substituir a prova documental. Sua produção somente se justifica nos casos em que é necessário afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é o caso dos autos. O comando regulamentar invocado pela parte, aliás, não tem a extensão que se lhe pretendeu emprestar. Veja-se que o inc. I do art. 582 do RPS é claro no sentido de que, na falta do documento previsto em regulamento, a justificação administrativa deve ser instruída com outros documentos em que conste a função exercida. Int.

0003232-70.2015.403.6112 - ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 151/516

auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Autos oriundos da egrégia Justiça Comum Estadual local, por declinação de competência, onde ajuizado precipuamente e já instruídos, as partes foram regularmente intimadas acerca da redistribuição do feito à Vara na mesma decisão que ratificou os atos praticados naquele Juízo, instando-as à especificação de provas. (folhas 182 e 186). Sucedeu-se pleito autoral de prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e considerações finais, onde se pleiteou pela total procedência da demanda. (folhas 187/191). Sobreveio novel manifestação do autor, desta feita representado por outro causídico, manifestando seu desinteresse no prosseguimento desta ação. Apresentou documentação comprobatória de revogação do mandato outrora outorgado à advogada que houvera peticionado precedentemente. (folhas 192/193 e 194/196). Acerca de todo o processado, o INSS foi instado a se manifestar. Fê-lo discordando da simples desistência manifestada e condicionou sua aquiescência à expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se fundou a ação. Subsidiariamente, requereu a improcedência. (folhas 197, 200, vs. 201). Acerca do pronunciamento do INSS, o autor foi intimado, mas quedou-se inerte, circunstância que ensejou sua intimação pessoal, formal e regularmente cumprida. A despeito da intimação pessoal, se manteve silente. (folhas 202/204 e 206/208). É o relatório.

DECIDO. A jurisprudência majoritária aponta para o entendimento de que embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes (AC 00256716420094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Transcrevo ementa de julgado proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI - Agravo de Instrumento - 72839, publicado no e-DJF3 Judicial 1, data: 27/07/2010, página 762. EMENTA: PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.- Há comando expresso no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil no sentido de que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.- A recusa da parte contrária, contudo, deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.- O INSS não declinou motivo legítimo para que não fosse aceito o pleito da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação.- Ausente resistência plausível à desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, cuja higidez jurídica tem sido contestada pelos Tribunais, que, ao decidirem que a normativa em questão não vincula o juiz, não têm eximido o réu de fundamentar a recusa.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão prolatada na AC 2002.38.00.025567-0 / MG - Apelação Cível -, publicada no e-DJF1, página 460, em 19/12/2008, negou provimento à apelação, por unanimidade, nos seguintes termos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANIFESTADA APÓS A CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE RÉ. IMPOSIÇÃO DE RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO ILEGÍTIMA. 1. Malgrado haja previsão legal impondo a necessidade de concordância da parte ré à desistência da ação quando a pretensão for manifestada após o transcurso do prazo para resposta, não é dado à parte ex-adversa opor-se ao pedido sem motivo legítimo, é dizer, condicionando seu consentimento à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Precedentes da Corte. (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tomaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003923-84.2015.403.6112 - ADRIANA THOMAZ DE GOES BORTOLATO X JOSE ROBERTO BORTOLATO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de dez dias. Int.,

0000821-20.2016.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando compelir o INSS a conceder o benefício assistencial NB nº 87/131.590.321-8, retroativamente à data de entrada do requerimento - 03/02/2004 -, e indeferido administrativamente ante o parecer contrário da perícia médica. (folha 18). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quisição para a perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/102). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheço a ocorrência da decadência do direito de a demandante pleitear a concessão do benefício, nos termos do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação que lhe deu a Lei 9.528/1997. Adoto o entendimento albergado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao apreciar o Pedido de Uniformização 2006.70.50.007063-9, ajuizado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS), confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de 10 anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória. Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente. Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, entendo que: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente a esta data; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 03/02/2004 e, a considerar-se como indeferimento a data da realização da perícia médica em 11/02/2004. Considerando a data do indeferimento do benefício constante do extrato PLENUS/DATAPREV/HISMED que acompanha este decisum, a data da realização do exame médico que culminou no indeferimento do benefício é 11/02/2004, passando a fluir a partir dessa data o prazo decadencial. Ainda que se considerasse a data da digitação constante do mesmo documento anexo, ou seja, 03/03/2004, ainda assim teria a autora decaído do direito de pleitear esta concessão. Isto porque esta demanda foi ajuizada somente no dia 11/02/2016, sendo certo que se consumou o lapso decadencial muito antes do ajuizamento do pleito autoral, no dia 11/02/2014 ou, na segunda hipótese, no dia 03/03/2014. Assim, resta caracterizada a decadência. Pelo exposto, RECONHEÇO a decadência do direito da parte pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os critérios do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

lembrando que sua exigibilidade fica condicionada à prova da alteração de sua situação econômica, nos termos da Lei 1.060/1950, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas. (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 15 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000918-20.2016.403.6112 - GEVANILDO ANTUNES DA SILVA (SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Gevanildo Antunes da Silva em face da União Federal, visando ao cancelamento da inscrição de negativação de seu nome e dados pessoais nos bancos de dados da SERASA e SCPC, assim como o cancelamento do protesto de CDA perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande (SP) e, como provimento final, o cancelamento do atual número de seu CPF e a indenização pelos danos morais a ele impingidos em decorrência destes fatos. Alega o demandante ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em órgão de restrição ao crédito em razão de protesto levado a efeito pela Receita Federal do Brasil. Esclarece que desde o ano de 2011 enfrenta problemas decorrentes do uso indevido do seu CPF, realização de compras e negativação do nome, circunstâncias que o levaram a registrar dois Boletins de Ocorrência na tentativa de prevenir prejuízos ainda maiores. Assegura que é isento e nunca apresentou declaração de IRPF e que obteve junto à Receita Federal, informações de que alguém utilizou seus dados junto ao órgão, declarando indevidamente IRPF geradora do débito ensejador da CDA protestada. No ensejo foi instaurado procedimento de revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa em relação aos processos em nome do autor, tendo ele declarado através dos formulários e anexos próprios, desconhecer as DIRPFs dos exercícios 2009/2010, que neste período estaria residindo na cidade de Sinop (MT), laborando como jardineiro autônomo, portanto, sem rendimentos tributáveis que ensejassem a entrega de DIRPF, fato aferível pela simples análise dos contratos de trabalho. Por todo o ocorrido ao longo do tempo e pelos prejuízos causados até então, entende que única explicação plausível é a ocorrência de fraude, uma vez que é pessoa honesta, trabalhador de parcos recursos, cumpridor de seus deveres e, portanto, viu-se premido a buscar provimento judicial que determine a exclusão de seus dados dos bancos de dados da Serasa e SCPC, o cancelamento do protesto, além de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da adversidade que imputa à incuria do ente público, que deveria analisar pormenorizadamente os dados dos contribuintes. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 20/69). É a essência do necessário. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Analisando os fatos narrados na inicial e cotejando-os com os documentos acostados pela parte autora observo, ao menos em sede de cognição sumária característica intrínseca das tutelas antecipadas, apercebo-me de que o demandante pode ter sido vítima de fraude, uso indevido de documento por terceiro, causando-lhe prejuízo inestimável consistente na negativação de seus dados nos sistemas creditícios e, agora, perante a Receita Federal do Brasil. Isto porque, reconhecidamente, as pessoas que não ostentam rendimentos elevados ou condição financeira abastada, quotidianamente se valem dos sistemas de crédito disponíveis no comércio, visando manter regular até mesmo a própria subsistência. Estando com o nome sujo - denominação popular para a negativação de dados pessoais -, por óbvio que se inviabiliza uma série de compromissos e até mesmo de oportunidades, tomando a vida um verdadeiro tormento. E os documentos trazidos com a inicial são indicativos de que, em princípio, a ele não pertence o débito do qual se originou a Certidão de Dívida Ativa (CDA) protestada perante o Tabelião de Praia Grande (SP) - documento da folha 24. Os extratos das consultas ao CPF/DIRF em nome do autor, emitidas pela própria Receita Federal do Brasil dão conta de que ele é, de fato, seus rendimentos o tornam isento de tributação e, portanto, está desobrigado de apresentar DIRPF, dando ainda mais consistência às suas alegações. (documentos das folhas 56/64). E a prova da negativação decorrente do protesto está documentalmente comprovada à folha 65. Assim, diante do analisado e exposto, há que se reconhecer que não se justifica a inclusão e a manutenção dos dados cadastrais e pessoais do autor nos cadastros de inadimplentes em decorrência da CDA nº 8011406030684, não se afigurando, por conseguinte, correto submetê-lo às restrições e consequências decorrentes da inscrição. O perigo de dano à parte autora, por isso, impõe premente prestação jurisdicional para que não permaneça impossibilitado de realizar qualquer operação financeira ou creditícia. Ademais, importa ressaltar que a decisão de concessão de tutela antecipatória pode ser revista, até quando do trânsito em definitivo da sentença a ser prolatada, não causando nenhum prejuízo. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar à União Federal que exclua o nome do autor Gevanildo Antunes da Silva (CPF 954.590.659-68) dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito em razão da CDA nº 8011406030684, e providencie também, o cancelamento do protesto levado a efeito perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Praia Grande (SP), até decisão final desta ação, ou até manifestação em sentido contrário deste Juízo, sem ônus para o requerente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 17 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0000925-12.2016.403.6112 - ESTHER PIRES GONCALVES (SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, visando à concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a Autora que atualmente conta 71 (setenta e um anos de idade), e que como consequência da idade avançada não mais reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência. Afirma que vive com seu esposo, também idoso, em casa própria, muito simples, construída com o auxílio de todas as filhas em projeto de loteamento popular, mas que leva uma vida precária, sem nenhuma extravagância, até porque a única renda do núcleo familiar advém do salário mínimo percebido pelo esposo como aposentadoria. Por conta disso, requereu e teve indeferido o benefício na esfera administrativa, sob o fundamento de a renda per capita familiar ultrapassaria do salário mínimo vigente na data do requerimento, impeditivo legal que justificaria a negativa de concessão, decisão ratificada pela 15ª JRP, consumando negativamente suas expectativas. (folhas 45/49). Discorda da conclusão administrativa na medida em que sua situação fática de precariedade enquadra-se na hipótese legal de obtenção do amparo assistencial e, entendendo inserir-se no rol dos destinatários do benefício vindicado, vem a Juízo deduzir a pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20). Embora tenha sido declarado inconstitucionalidade deste dispositivo retromencionado, no julgamento conjunto dos REs 567985/MT e 580963/PR, sem declaração de nulidade do dispositivo, o fato é que é necessária a avaliação das condições sócioeconômicas da parte pleiteante. E neste passo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos, per se, à comprovação de que a Autora não tenha condições de prover a própria manutenção ou de ser sustentada por pessoa(s) da família. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ao revés, informa ela em sua peça exordial, que (...) as filhas do casal buscam, na medida de suas possibilidades, suprir as necessidades de seus pais (...), declaração que evidencia o auxílio - ainda que

com dificuldades, de pessoas da família. Ante o exposto, ante a ausência do requisito da verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova socioeconômica. Para tanto, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à autora a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora (se houver), enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e das peças referentes aos quesitos. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. Sobrevindo o Auto de Constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 17 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004768-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-58.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAIR BERARDINELI DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo a apelação da parte EMBARGADA, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005065-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013456-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLAUDIO LANZA (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0013456-14.2008.4.03.6112, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, por erro no índice de correção monetária, entendendo ser devido o valor de R\$ 16.308,62 (dezesseis mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 22.528,34 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), valores posicionados para a competência 06/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/20. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 22). A Embargada impugnou sustentando a correção de seus cálculos (fl. 24/30). Por determinação deste Juízo (fl. 31), os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que apresentou parecer (fl. 32) sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a embargada (fl. 36/37 e 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado nos termos do art. 730, do CPC no dia 17/07/2015 (fl. 20) e protocolizou a petição inicial deste processo no dia 13/08/2015, antes do trigésimo dia do prazo legalmente preceituado no art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. No processo de conhecimento o INSS foi condenado a pagar à autora/embargada, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.400,00 corrigido monetariamente e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, conforme verificável nas folhas 05/09 deste feito e fl. 87 e vs do processo de conhecimento. A Embargada executou o montante de R\$ 22.528,34 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionado para 06/2015 (fl. 15/19). O Embargante apresentou conta no valor de R\$ 16.308,62 (dezesseis mil trezentos e oito reais e sessenta e dois centavos), também posicionado para 06/2015, sustentando erro no critério de atualização monetária utilizado pela parte contrária. Pois bem, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da fl. 32, o único ponto divergente entre as contas apresentadas reside nos índices para a correção monetária. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014). Assim, deve prevalecer a conta apresentada pela parte exequente/embargada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e, tendo como correta a conta embargada, fixo o valor devido em R\$ 22.528,34 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), posicionado para 06/2015, posicionado para junho de 2015. CONDENO o INSS/Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os valores apresentados. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Trasladem-se cópias da presente decisão e do parecer da fl. 32 para os autos principais - ação ordinária nº 0013456-14.2008.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005218-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA (SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

A União ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial invocando excesso nos valores que lhe cobra Sanatório São João Ltda., no feito 0000737-15.1999.403.6112, apenso. Alega os seguintes defeitos nos cálculos que aparelham a execução: capitalização indevida de juros; incidência de juros a partir da data de cada pagamento questionado, e não a partir da citação; utilização de valores incorretos como base para o cálculo das diferenças devidas, nas competências de JUN/1994 e DEZ/1995 (valores divergentes), AGO, SET e OUT/1997 (valores brutos, e não líquidos), e JUN/1999 (deveria ser zero). Alega, ainda, que a exequente é devedora tributária, pedindo a compensação de tais débitos com os valores que tem a receber na presente demanda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 140). Em sua impugnação (fl. 141/146), a embargada alegou que os cálculos que acompanham a execução correspondem ao que consta do decisum final. Aduziu que, nos termos do art. 398 do Código Civil, os juros moratórios são devidos desde o evento

danoso, e não a partir da data da citação no processo. Acresceu que os juros foram aplicados na forma da decisão transitada em julgado. Refutou uma a uma as alegações de utilização de valores incorretos como base de cálculo para a apuração das diferenças devidas. Impugnou o pedido de compensação, invocando a sua inconstitucionalidade, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Pede que fosse requisitado o pagamento da parte incontroversa da execução. Peticionando nos autos (fl. 160/161v.), a União reiterou os termos da inicial e impugnou o pedido de requisição provisória de pagamento, ao argumento de que inexistia parte incontroversa, ademais de a exequente/embargada possuir débitos tributários que superam o montante da execução. Vieram-me os autos à conclusão. Relatei. Passo a decidir as questões pendentes. Rejeito o pedido para que a Fazenda Nacional seja cientificada dos termos da presente demanda (item c da inicial, fl. 5v.). Compete às partes zelarem por seus interesses, não havendo porque o Juízo agir de forma paternalista em relação a alguma delas. Ademais, tratando-se de representantes judiciais distintos da mesma pessoa jurídica de direito público interno (a União), podem muito bem se intercomunicarem em assuntos de interesse comum. O pleito de compensação do valor devido na execução apenas com débitos tributários da exequente (item d da inicial, fl. 5v.) é impertinente. Deve ser deduzido nos autos da execução, antes da requisição do pagamento, depois de acertado o quantum debeat. Ademais, compulsando o processo principal, vejo que existem ordens de bloqueio e de arresto no rosto dos autos, emanados da Justiça do Trabalho (fl. 686 e ss.). Assim, eventual compensação poderia vir a afetar direitos de credores preferenciais. De toda maneira, é questão a ser resolvida naquele processado. Quanto à alegação de que foram utilizados valores incorretos como base para o cálculo das diferenças devidas, resolvo parte delas, já que algumas delas somente podem ser dirimidas com o concurso da Contadoria Judicial. Quanto às competências de AGO, SET e OUT/1997, vejo que os valores utilizados na memória de cálculo da execução (fl. 601 do processo principal) equivalem efetivamente aos valores brutos constantes dos documentos de liberação de créditos (fl. 648 dos autos principais), ao contrário das demais competências, em que foram utilizados os valores líquidos. Assim, assiste razão à embargante, devendo os cálculos serem retificados neste particular. Quanto à alegação de que o valor da competência de JUN/1999 deveria equivaler a zero, vejo que os documentos de fl. 666/668 dos autos principais consignam duas verbas para este mesmo mês (códigos 1673 e 1670), sendo que apenas uma delas está zerada. Assim, não tendo a embargante apresentado qualquer outro documento em que pudesse me basear para acolher sua alegação de que em tal competência o crédito deveria equivaler a zero, rejeito tal pleito, até por contrastar com o que de ordinário se observa (a embargada teve liberações de créditos em todos os meses). As demais questões deverão ser dirimidas com o auxílio da Contadoria Judicial, sendo que a questão relativa ao termo inicial para incidência de juros será resolvida por ocasião da sentença, devendo aquele órgão auxiliar do Juízo elaborar duas contas distintas. Decisão. Pelo exposto: a) Rejeito o pedido para que a Fazenda Nacional seja cientificada dos termos da presente demanda (item c da inicial, fl. 5v.). b) Rejeito o pleito de compensação do valor devido na execução apenas com débitos tributários da exequente (item d da inicial, fl. 5v.), por ser impertinente nos embargos à execução. Deverá ser deduzido, se for o caso, nos próprios autos da execução, antes da requisição do pagamento, depois de acertado o quantum debeat. c) Rejeito a alegação de que o valor utilizado como base para o cálculo das diferenças devidas no mês de JUN/1999 deva equivaler a zero, adotando como correto o valor utilizado pela exequente. d) Acolho a alegação de que os valores utilizados como base para o cálculo das diferenças devidas nos meses de AGO, SET e OUT/1997 estão incorretos, devendo-se retificar o cálculo da exequente (utilização do valor líquido, e não bruto). Intimem-se as partes. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que: a) Emita parecer atestando se houve capitalização indevida de juros e se o cálculo está em acordo com o decidido na sentença, devendo utilizar o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão atualmente em vigor, para suprir eventuais lacunas da sentença (vide item 01 da inicial dos embargos, fl. 3/4, e impugnação, fl. 142); b) Emita parecer atestando se os valores relativos às competências de JUN/1994 e DEZ/1995 pela exequente (fl. 600 dos autos principais) estão corretos (documentos comprobatórios nas fl. 611 e 629 dos autos principais); c) Apresente 2 novos cálculos de liquidação, utilizando como termo inicial para incidência de juros a data dos pagamentos (cálculo nº 1) e a data da citação (cálculo nº 2), com os seguintes parâmetros: c.1) Corrigindo os valores relativos às competências de AGO, SET e OUT/1997 (utilizar os valores líquidos, e não brutos; fl. 648 dos autos principais); c.2) Se for o caso, corrigindo também os valores relativos às competências JUN/1994 e DEZ/1995 (item b deste parágrafo); c.3) Se for o caso, corrigindo a forma de aplicar os juros e os fatores de atualização monetária utilizados (item a deste parágrafo). d) Se for o caso, opinar sobre outras questões detectadas, e que não tenham constado desta decisão. Presidente Prudente (SP), em 18 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005727-87.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001190-1))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OTILIA DA SILVA MOURA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0001190-24.2010.4.03.6112, que julgou procedente o pleito autoral. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução, entendendo ser devido o valor de R\$ 24.463,58 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), embora a parte embargada execute o montante de R\$ 33.505,95 (trinta e três mil quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), valores posicionados para a competência 06/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 06/19. Tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao feito principal (fl. 21). A Embargada não impugnou (fl. 22). Por determinação deste Juízo (fl. 23), os autos foram remetidos ao Vistor Oficial, que apresentou parecer (fl. 24/27) sobre o qual manifestou-se o embargante (fl. 32, vs e 33) e a embargada, que o fez nos autos principais (fl. 64 dos embargos e fl. 114 do feito principal). Relatei brevemente. Passo a decidir. Cumpre anotar, preliminarmente, que os presentes embargos foram opostos tempestivamente. Não vislumbro a incidência de alguma das causas que permitam a sua rejeição liminar (CPC, art. 739). O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. A Embargada executou o montante de R\$ 33.505,95 (trinta e três mil quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), posicionado para 06/2015, dos quais R\$ 30.459,96 (trinta mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) a título de valor principal, e R\$ 3.045,99 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos) a título de verba honorária. O Embargante apresentou conta no valor de R\$ 24.463,58 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 06/2015, dos quais R\$ 22.239,62 (vinte e dois mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) a título de valor principal, e R\$ 2.223,96 (dois mil duzentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) a título de verba honorária. Nada obstante, como bem salientou o Vistor Oficial no parecer da fl. 24, laboraram em equívoco as partes. A embargada por utilizar juros de mora diversos dos fixados nas Leis nº 11.960/09 e nº 12.703/12 e o embargante ter utilizado a TR como parâmetro para a correção monetária, contrariando o que ficou determinado em superior instância (fl. 114 dos autos principais). Com o parecer e conclusão do Contador do Juízo, discordou o embargante (fl. 32, vs e 33), e concordou a embargada (fl. 34 deste feito e fl. 129 dos autos principais). A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). (AC 00083844320124036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920281. Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 14/02/2014). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. (00055830420104036302 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI. TR2 - 2ª Turma Recursal - SP. e-DJF3 Judicial, 25/8/2014). Ademais, como dito

alhores, foi o que restou decidido em superior instância (fl. 114 do feito principal). No que tange ao montante efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um especialista, possa formar o seu convencimento. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Contador do Juízo indicada no item 3 da folha 24, que totaliza o valor de R\$ 33.246,43 (trinta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos). Saliento que os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (AC 200101000273642. Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF-1 - Oitava Turma, DJ de 19/02/2010). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor devido em R\$ 33.246,43 (trinta e três mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), dos quais R\$ 30.224,03 (trinta mil duzentos e vinte e quatro reais e três centavos) a título de valor principal e R\$ 3.022,40 (três mil e vinte e dois reais e quarenta centavos) a título de verba honorária, valores posicionados para junho de 2015. Tendo a parte embargada sucumbido em parcela mínima, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele apresentado na fl. 24, ora tido como correto. Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Trasladem-se cópias da presente decisão e do parecer das fls. 24/27 para os autos principais - ação ordinária nº 0001190-24.2010.4.03.6112. Traslade-se para estes autos, a peça protocolizada sob o nº 2015.61120034956-1, juntada no feito principal como fl. 129, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006293-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-42.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

0007588-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-71.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MITUO FURUKAWA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Em vista dos documentos apresentados com a inicial, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Int.

0007610-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-72.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao EMBARGANTE pelo mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005678-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202598-74.1995.403.6112 (95.1202598-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se vista ao embargante da impugnação e documentos juntados; bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, abra-se vista à embargada para especificar as suas provas. Int.

0006942-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-97.2015.403.6112) ADEMIR MARTINHO DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fls. 22/60: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Após, intime-se o embargado para a mesma finalidade. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004298-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) MARIA LUISA MARANHO MAIA X JOAO DEOLINDO GUIMARAES MAIA X LUCIANA RAMOS MARANHO X HUGO MARANHO JUNIOR X SILMARA ADRIANA MAIOLINI MARANHO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO)

Recebo a apelação dos Embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002877-31.2013.403.6112 - ANTONIA CLEMENTE DE ARAUJO X VALDEMAR PEREIRA DE ARAUJO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE

Apresente a embargante, no prazo de dez dias, a planilha de cálculos mencionada às fls. 225/226. Após, cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do CPC; bem como intime-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis nesta cidade para levantamento da construção sob o imóvel de matrícula 31.199. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005555-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X JANETE MARIA MERCHIOLI PIRANI

Considerando a informação de que as partes se compuseram amigavelmente, ocorrendo a renegociação do débito com desconto e que houve o pagamento integral das custas e honorários advocatícios, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 156/516

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código (fls. 29 e 30/41). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0008551-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIRAO & FERREIRA FERRAGENS LTDA - ME X FABIO FERREIRA X ADRIANO DA SILVA GUIRAO

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000362-18.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN X ROBERTA APARECIDA CORDEIRO

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) à fl. 32, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203113-41.1997.403.6112 (97.1203113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE BUENO APETT LTDA X ORANDIO ANSELMO DOURADO X RENATO DE JESUS SOUZA SILVA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Fls. 92/96: Determino o desbloqueio dos crédito bloqueados, vez que o valor bloqueado é oriundo de caderneta de poupança, conforme extrato da folha 96 e tendo em vista que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie a Secretaria o devido desbloqueio. Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinação da folha 90. Intimem-se.

0000554-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000554-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO DONAIRE MARQUES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 98). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0011364-39.2003.403.6112 (2003.61.12.011364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA ZANINI LTDA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGROPECUÁRIA ZANINI LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (nº 1661/2003 - folha 06). Na petição das folhas 41 e 44, o Exequirente pleiteou a extinção da execução, uma vez que houve reconhecimento administrativo da prescrição do crédito inscrito na Dívida Ativa registrada sob o número supraepigrafado, resultando na exclusão do mesmo. É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequirente, às folhas 41 e 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004381-87.2004.403.6112 (2004.61.12.004381-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A Exequirente noticiou a remissão administrativa do débito e requereu a extinção do feito executivo (fl. 65). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Exequirente à folha 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0005482-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005482-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS (RO001038 - JUSTINO ARAUJO)

Fls. 275/290: Alega a parte executada que o imóvel matriculado sob nº 10.340, penhorado nos autos à folha 208, trata-se de bem de família, portanto protegido pelo manto da impenhorabilidade. Requer o reconhecimento da nulidade da referida penhora, por ser o único bem imóvel do representante legal da empresa executada e, ainda porque, embora o imóvel tenha sido alugado, não perde sua natureza de bem de família. À folha 292 a União manifestou-se pela manutenção da penhora do imóvel, alegando que não houve provas da inexistência de outro imóvel de propriedade da executada e o emprego da renda oriunda do aluguel para pagamento de locação de outro imóvel para residência. Alegou ainda que tais provas são típicas de embargos à execução. Instada a comprovar que o imóvel penhorado é o único bem de família e que a renda auferida do aluguel é utilizada para as despesas da família, a parte executada ficou-se inerte (fls. 293 e 294). Assim, diante da não comprovação da caracterização do bem de família, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça (certidão da folha 207-verso), mantenho a penhora do imóvel. Manifeste-se a Exequirente em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009358-88.2005.403.6112 (2005.61.12.009358-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANA MARIA DA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 70), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a liberação do numerário penhorado através do BacenJud. Oficie-se à CEF, informando que este Juízo

determinou a restituição do numerário penhorado nestes autos (R\$264,13), à conta de origem. (folhas 57 e 61).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0005879-53.2006.403.6112 (2006.61.12.005879-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA E SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

Fl. 179: Dê-se vista à parte exequente do comunicado de depósito, à ordem do Juízo, do valor requisitado, pelo prazo de cinco dias. Int.

0002033-91.2007.403.6112 (2007.61.12.002033-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A Exequente noticiou a remissão administrativa do débito e requereu a extinção do feito executivo (fl. 49).É relatório. DECIDO.Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Exequente à folha 49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2016.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

0007015-51.2007.403.6112 (2007.61.12.007015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X MARIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X OMAR FAREZ NASSR(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI X PAULO ARRUDA CAMPOS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 320/321: Com razão a executada. A execução fiscal foi extinta em relação à inscrição nº 35.814.458-2. Assim, autorizo o levantamento do valor de R\$ 16.777,15 (R\$ 13.980,96 + 20%(vinte por cento) - fls. 289 e 301), do valor do depósito comprovado à fl. 312, oriundo de penhora eletrônica de numerários. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, ou, alternativamente, se preferir, informe a executada os dados bancários (banco, agência, nº da conta, CPF), para que se viabilize a transferência do valor acima mencionado. Retifique-se (adite-se) o termo de penhora e depósito da fl. 313. Oportunamente, intime-se a embargada para impugnar os presentes embargos no prazo legal, conforme determinado na fl. 387 do processo em apenso. Intimem-se.

0000667-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000667-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA DA SILVA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 51), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0006204-18.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACI MEIRELES DA SILVA

Fl. 54: Indefero. A medida requerida pode ser executada pela requerente por seus próprios meios, administrativamente. Intime-se. Venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001902-09.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABNER CHRISTIAN DOS ANJOS DOMINGOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0000006-91.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

Considerando que restou infrutífera a citação da executada na pessoa do representante legal (fl. 57), manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0000742-75.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 18, 20, vs e 21).Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

0001270-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Verifico que o valor recolhido a título de custas judiciais (fl. 23) excede o mínimo exigido no inciso I do art. 14 da Lei 9289/96, de modo que a complementação pode ser efetuada oportunamente, a posteriori. Assim, revogo o despacho da fl. 29. Sendo requeridos, ficam desde já deferidos o desentranhamento e a devolução das guias das fls. 33 e 34. Cite-se. Intime-se.

0004817-60.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SUGURO HAMADA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUGURO HAMADA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. A Exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou o extrato comprobatório (fls. 15/18). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002568-64.2000.403.6112 (2000.61.12.002568-2) - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA (SP143713 - DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRES PRUDENTE/SP (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Autorizo o levantamento dos depósitos realizados nos autos, conforme guias na pasta apensa. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005846-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005846-7) - APARECIDO SATO - ME (SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

O imposto de renda pessoa física - IRPF é tributo cujo fato gerador é complexo, motivo pelo qual a lei impõe a obrigatoriedade da declaração de ajuste pelo contribuinte. Nessa sistemática, as retenções na fonte são apenas antecipações do pagamento do imposto presumivelmente devido, a ser apurado em declaração de ajuste anual, apresentada sempre no exercício financeiro seguinte ao da percepção dos rendimentos. Para fins de identificar o imposto de renda sobre a verba recebida acumuladamente (por força de decisão judicial, em reclamatória trabalhista ou ação previdenciária) pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa), a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo. Assim, objetivando sanar a querela estabelecida, faculto ao impetrante, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos as declarações de ajuste anuais porventura reelaboradas com base na decisão transitada em julgada neste writ. Apresentados os documentos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial deste Fórum, a fim de, sendo possível, apurar eventuais valores a pagar ou restituir, decorrente da aplicação da decisão deste mandamus. Depois, dê-se vista às partes para manifestação acerca do parecer Contábil-judicial e, ato contínuo, tornem-me os autos conclusos. P.I.

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 206/208 e da certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se a Impetrante, se quiser, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004835-86.2012.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP256463B - GRACIANE MORAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 212/213, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004462-50.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE ADAMANTINA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005465-40.2015.403.6112 - IONATA DE SOUZA RODRIGUES X MARIANA COSTA DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA DUTIL RIBEIRO X THIAGO RODRIGUES DE MELO (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005467-10.2015.403.6112 - JANIO CANDIDO ROSA JUNIOR (SP350369 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000865-39.2016.403.6112 - MARIANA FERREIRA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

MARIANA FERREIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP), visando provimento mandamental que a autorize a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 04/03/2016, às 19 horas, no Salão do Limoeiro, localizado nas dependências da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), mesmo sem ter integralizado a grade curricular. Aduziu que, por ter dependência curricular em diversas matérias, foi informado pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato. Alega, em defesa de sua postulação, que despendeu inúmeros gastos visando à participação no cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, especialmente pela ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, haja vista que o diploma será requerido somente depois da integralização da grade curricular. Pede liminar. Instruam a inicial, cópia do instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/72). Não foram recolhidas as custas judiciais iniciais e tampouco deduzido pleito de gratuidade processual. É o relato do essencial para análise do pleito de urgência. DECIDO. A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste do pólo passivo, o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP). O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. A colação de grau não é mero ato simbólico e festivo, embora seja invariavelmente cercado de festividades e comemorações. Ademais, não há como separar o evento simbólico do evento solene, de modo que, eventual deferimento do pedido equivaleria, na prática, a deferir a participação do aluno na colação de grau in totum. Ocorre que a colação de grau constitui ato formal e solene, obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos concluintes de um curso de ensino superior, por meio do qual se certifica que alcançou com sucesso todas as competências dentro de uma determinada área do conhecimento. Nele também o aluno presta compromisso de bem desempenhar a profissão para a qual foi habilitado. Nessa toada, forçoso concluir que conclusão de todas as etapas estabelecidas pela instituição de ensino é requisito essencial para a obtenção do grau e, via de consequência, para permitir que o interessado participe da solenidade de colação. Evidencia-se de uma análise perfunctória dos autos e pela própria declaração firmada à inicial, que o aluno foi reprovado, resultando no fato impeditivo de sua participação no ato da colação de grau consistente no fato de sua grade curricular estar incompleta, motivo pelo qual deve ser obstada sua colação de grau, que configura, afinal de contas, o ato cerimonial formalizador da finalização do curso universitário do aluno. A cerimônia de colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. A permissão para acadêmico que não cumpriu em sua integralidade a grade curricular, participar da cerimônia de colação de grau não atende ao princípio da isonomia. Apesar de ela não ter feito prova do ato coator - muito embora se presume que lhe tenha sido negada a participação na colação de grau pelas próprias disposições legais impeditivas -, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito da Impetrante, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública. Quanto a um eventual impedimento da participação da impetrante nos demais eventos organizados pela Comissão de Formatura, como baile, missa ou culto ecumênico, jantar comemorativo etc., caracteriza questão meramente administrativa, e não educacional, entre aluno e instituição de ensino, de modo que fálce competência à Justiça Federal para delas conhecer. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Antes, porém, de se proceder às notificações, cientificações e intimações pertinentes, - no interesse da impetrante, em face da urgência que o caso pode reclamar em eventual interposição de recurso -, determino à impetrante que regularize sua representação processual, apresentando o original do instrumento de mandato e, ainda, proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, na forma do quanto certificado pelo Diretor de Secretaria, à folha 74. Ultimadas estas providências, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Por derradeiro, solicite-se ao SEDI, através da via eletrônica, a retificação do registro de atuação deste writ, a fim de que conste do pólo passivo, o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 15 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000926-94.2016.403.6112 - GABRIEL HUNGARO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

O impetrante pleiteia medida liminar que imponha à segunda Autoridade Impetrada (UNOESTE) a obrigação de mantê-lo regularmente matriculado no curso de graduação de Biomedicina, independentemente de pagamento, até que se resolva a questão relativa à localização e regularização do seu Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, que afirma estar absolutamente regular e protocolizado, mas que nem MEC nem UNOESTE nada conseguem informar acerca dele, nem mesmo localizá-lo. Gabriel Húngaro Salles narra na sua impetração que ingressou no curso de graduação de Biomedicina, mantido pela Impetrada UNOESTE, estando regularmente matriculado conforme documento anexo. (1º parágrafo da folha 04). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 08/23). É a súmula do essencial. DECIDO. Pois bem. Considerando que as instituições de ensino não podem aplicar quaisquer sanções pedagógicas aos alunos em razão da falta de pagamento de mensalidades, por impeditivo legal insculpido no art. 6º da Lei nº 9.870/99, especialmente no seu 1º, que preceitua que O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, a mim me parece evidente que uma vez matriculado, o aluno não pode ser impedido de realizar as atividades inerentes ao contrato educacional, porquanto para cobrar a dívida pendente, existem os meios judiciais disponíveis. Assim, em princípio, não resta configurado o periculum in mora, razão pela qual, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, e determino sejam requisitadas informações às duas Autoridades Impetradas - primeira e terceira -, dentro em 48 (quarenta e oito horas), acerca do contrato do aluno/impetrante e, com a juntada destas informações aos autos, analisarei a pertinência de eventual medida liminar. Defiro ao Impetrante os benefícios da AJG. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

1207533-89.1997.403.6112 (97.1207533-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(Proc. LUIZ C. LOPES-OAB/SP-137463) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANNA PAOLA N. STINCHI)

Requisite-se o pagamento do crédito diretamente ao executado. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, encaminhe-se o requisitório ao devedor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora/exequente se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X MANUELA DE ABREU FIGUEIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA X DORCALINA DA SILVA SPIGUEL X ZENAIDE SOLANGE DA SILVA JOCA X JOAO CARLOS DA SILVA X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA DUSI X MARIELI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o comprovante de depósito juntado à folha 298, revogo a determinação da folha 377. Expeçam-se os competentes alvarás, observando-se os cálculos da contadoria judicial (folha 375), cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento de Emilia Alves de Oliveira Santos (fl. 141), promova a parte autora a habilitação de seus sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017539-73.2008.403.6112 (2008.61.12.017539-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando a informação de que houve o pagamento integral do débito exequendo - honorários de sucumbência -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (fólia 432, 434 e 441). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Informe o arrematante Ademir Donizetti Monteiro se houve a regularização do registro da carta de arrematação, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, a decisão dos agravos de instrumento noticiados às fls. 2042 e 2060. Int.

0003929-96.2012.403.6112 - VALDECIR JANUARIO MIGUEL(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR JANUARIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP12758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP12758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a exequente para indicar a fração ideal do imóvel a ser penhorado, bem como fornecer os endereços atualizados dos coproprietários a fim de viabilizar as intimações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000060-33.2009.403.6112 (2009.61.12.000060-3) - ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOSVALDO SOARES DE OLIVEIRA

Considerando a informação de que houve o pagamento integral do débito exequendo - verbas de sucumbência -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (fólia 76). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 11 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0002675-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALVES DE FREITAS

Defiro a suspensão requerida (fl. 113), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. O desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo, se necessário. Int.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO JOSE DE ANDRADE

Fl. 117: Conforme se verifica no extrato da fl. 110, a ordem de bloqueio foi para o valor de R\$ 41.699,71. Tendo em vista que o valor bloqueado foi ínfimo frente ao valor da execução, houve a liberação, nos termos da determinação na fl. 108. Assim, resta indeferido o pedido. Int.

0007906-62.2013.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP191068 - SHEILA MARYELEN PEREIRA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 17.612,51 (dezessete mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), atualizada até dezembro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002815-20.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X SEM IDENTIFICACAO X RAFAEL DAVI DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE QUEIROZ X MARIA DOS REIS GONCALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO MESQUITA X REGINALDO ANTONIO DA SILVA X GILSON APARECIDO CORREA DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS ZAIA X RICARDO SANTOS X WALDEMAR BALBINO CRUZ X MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE JEOVA RODRIGUES DURVAL X CRISTIANE FERREIRA GERMANO

Vistos, em análise requerimento da União para designação de audiência para planejamento da logística da reintegração forçada da posse determinada liminarmente nesta demanda. Por amor à brevidade, reporto-me à decisão de fl. 74/75v. e ao parecer do MPF de fl. 81/82 quanto aos principais fatos processuais ocorridos até então. Notificados para desocuparem voluntariamente a área reclamada pela União (fl. 95), vários dos requeridos apresentaram contestação (fl. 97/105) em que alegam que a requerente não demonstrou posse prévia do imóvel objeto da presente demanda, tampouco a prática de esbulho da parte dos requerentes, ou de quando este teria ocorrido. Alegaram, ainda, terem obtido permissão para ocupar o imóvel, ao qual estão a dar destinação social. Alegaram, ainda, serem possuidores de boa-fé e terem direito à retenção pelas benfeitorias realizadas. Os requeridos interpuseram o recurso de agravo, na forma instrumental (fl. 118/125), em face da decisão que deferiu liminarmente a reintegração, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, conforme consulta que fiz na data de hoje no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na rede mundial de computadores. A União pediu o agendamento de audiência para ultimar as tratativas destinadas a dar efetividade à ordem de desocupação forçada (fl. 127 e seu verso), pleito que contou com a aquiescência do Ministério Público Federal (fl. 132/134). Decido. As alegações trazidas pelos requeridos Rafael Davi de Oliveira, José Gonçalves de Queiroz, Reginaldo Antonio da Silva, Maria dos Reis Gonçalves e Laércio Mesquita em sua contestação não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão que deferiu liminarmente a reintegração de posse, ao menos quando examinadas em regime de cognição sumária. Como dito anteriormente, os documentos de fl. 36/39, 49/53 e 57/63 comprovam a propriedade da área em nome da União. Por outro lado, tendo a União recebido da extinta RFFSA o domínio de tais bens, procedido à sua inventariança, registro e demais formalidades gerenciais, por meio de seu órgão especializada (a SPU), tem-se por plenamente caracterizado o exercício da conduta de dono. O esbulho é satisfatoriamente demonstrado pelos documentos de fl. 9 e ss., extraídos do IP instaurado para a apuração criminal dos mesmos fatos. Como citei anteriormente, o APF Claudinei Aparecido Rodrigues confirmou, no relatório encartado na fl. 32 (anverso e verso), a existência da ocupação, narrando que o próprio Geraldo Lopes de Oliveira, líder do movimento e requerido principal nesta ação, confirmou a invasão. A data do esbulho, 05/07/2014, é mencionada na portaria inaugural do inquérito (fl. 9v.) e no artigo jornalístico extraído do sítio G1 (fl. 15v./16). A alegação de que foram autorizados a ocupar a área em questão não veio suportada por prova documental ou oral, e contrasta com os demais elementos de prova constantes dos autos, já que houve até mesmo instauração de inquérito policial para apurar o crime derivado do ato de ocupação. Aliás, a cópia da matéria jornalística de fl. 15v./16 indica que se tratou de ocupação clandestina. Neste diapasão, e analisadas as provas e questões controvertidas em regime de cognição sumária, não há como reconhecer a boa-fé dos ocupantes, já que esta se dá, nos termos do art. 1.201 do Código Civil, quando o possuidor ignora o vício ou obstáculo que impede a aquisição da coisa. Via de consequência, não têm direito de retenção por benfeitorias, a teor do art. 1.220 do CC. Satisfeitos, portanto, os requisitos exigidos para o deferimento liminar da reintegração de posse, nada havendo a ser reparado na decisão, neste particular. Os requeridos foram notificados para desocuparem voluntariamente a área em 17/06/2015 (fl. 95). Alega a União que a ocupação ainda permanece, pedindo, com a aquiescência do Ministério Público Federal, a designação de audiência com a finalidade de planejar as medidas a serem adotadas para a desocupação forçada da área. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, bem como o fato de que se trata de ocupação coletiva por movimento social integrado por pessoas carentes, entendo ser mais adequado reiterar a ordem de desocupação voluntária, ao mesmo tempo em que se realiza levantamento acerca da ocupação, dados necessários para o planejamento das próximas ações. Decisão. Pelo exposto, determino a reiteração da intimação dos requeridos para que desocupem voluntariamente o imóvel objeto da presente demanda, agora no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, ocasião em que deverão ser advertidos de que, após tal prazo, será imediatamente executada a desocupação forçada. Determino que, no mesmo ato, seja realizado levantamento da situação atual da ocupação, devendo os executantes do mandado descrever sucintamente a área e as edificações e demais benfeitorias nela existentes, e mencionar o número aproximado de ocupantes (quantidade total de pessoas, de famílias, de crianças, de idosos, de pessoas com deficiência e de gestantes). Determino que os atos em questão sejam cumpridos por 2 (dois) Oficiais de Justiça desta Subseção em duas fases: 1ª) reiteração da intimação para desocupação voluntária e constatação inicial da situação da ocupação; 2ª) retorno após o prazo concedido para desocupação voluntária e nova constatação da situação da ocupação. Autorizo os Oficiais de Justiça a requisitarem o apoio da Polícia Federal para cumprimento de tais atos, acaso entendam necessário para sua segurança pessoal. Em caso de ameaça de distúrbio coletivo, os atos processuais deverão ser suspensos, com imediato relato a este Juízo. Acaso seja constatada a completa desocupação voluntária pelos Oficiais de Justiça quando do retorno, deverão intimar imediatamente o representante judicial da requerente para que se assenhere do imóvel e adote as medidas necessárias para prevenir novas ocupações. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, neste caso. Não havendo desocupação voluntária, designe a Secretaria com urgência, por meio de ato ordinatório, audiência para que sejam planejadas as ações a serem adotadas para efetivar a desocupação forçada, para a qual deverá ser requisitada a presença dos dois Oficiais de Justiça que darão cumprimento ao ato e convidada a autoridade policial que comandará ou supervisionará o cumprimento da desocupação. Deverão estar presentes, ainda, o órgão do Ministério Público Federal e os representantes judiciais da requerente e dos requeridos que já intervieram nos autos. Fica a requerente alertada de que, em caso de desocupação forçada, deverá providenciar o fornecimento de veículos e depósito para o mobiliário e pertences pessoais dos ocupantes, bem como mão-de-obra operacional. Junte-se, na sequência desta decisão, cópia da decisão que recebeu, sem atribuição de efeito suspensivo, o Agravo de Instrumento nº 0016130-21.2015.4.03.0000, extraída do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Expeçam-se os mandados de intimação, com urgência. Intimem-se as partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), em 11 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STOCKER(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDIMAR FRAPORTI X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JORGE PAULO DOS SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho da folha 509, fica intimado o advogado do réu MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO para apresentar, no prazo de 8 (oito) dias, as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, será cumprida a determinação do segundo parágrafo da folha 509.

0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Fls. 271/274: Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento, expedida para a inquirição da testemunha LUIZ PIMENTA, apesar de intimada para o ato, sob pena de preclusão. Int. Sem prejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 89/2015 (fl. 257).

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Quanto ao recurso do assistente de acusação, observo que já existe nos autos apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena-base, reconhecendo-se o concurso de crimes (duas coações no curso do processo), para excluir a atenuante da confissão e para aumentar o valor dos dias-multa. Ademais, conforme entendimento do STF (HC 102.085), o assistente de acusação goza de legitimidade recursal supletiva, ou seja, estaria apto a recorrer apenas no caso de omissão do titular da ação penal. Assim, deixo de receber seu apelo, com fundamento nos motivos acima expostos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação

do recurso. Int.

0003151-24.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO RIBEIRO MAIA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X VILMAR RODRIGUES LAURINDO

Considerando que já foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 379/380), designo para o dia 12/05/2016, às 15:00 horas, a realização de continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que será inquirida a última testemunha de acusação e interrogado o réu. Requisite-se o comparecimento do Policial Militar Jurandir Antônio Spinelli ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida à Subseção Judiciária de Dourados foi devolvida (fls. 433/460), expeça-se nova Carta Precatória àquela mesma localidade, para que o réu NIVALDO RIBEIRO MAIA seja interrogado por este Juízo por meio do sistema de videoconferência. Desde já, agende-se a audiência através de Call Center. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar apoio técnico necessário, através do setor competente. Ciência ao MPF. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 951

INQUÉRITO POLICIAL

0000168-52.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO SILVA(SP165559 - EVDOKIE WEHBE)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de PAULO ROBERTO SILVA pela eventual prática do delito descrito no art. 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a transação penal (art. 76, 2º, da Lei 9.099/95), em razão de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, de acordo com os termos da Lei 9.099/95 (fls. 99/100). Foi realizada a audiência para proposta da transação penal, em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 76, da Lei 9.099/95, sendo apresentadas as condições a serem cumpridas pelo averiguado, que de pronto externou sua concordância (fl. 106). O acusado cumpriu a condição proposta (fl. 108/109), tendo o Ministério Público Federal então se manifestado pela extinção da punibilidade (fl. 111). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifico que o Réu cumpriu integralmente a condição proposta (fls. 108/109), impondo que seja extinta a punibilidade dos fatos narrados neste inquérito. Ao fio do exposto, DECLARO extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único, Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria às anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Tendo em vista que na sentença não foi decretada a perda: 1- do caminhão Ford Cargo, modelo 1618, placa AER-1063, determino sua liberação na esfera penal, ressalvada eventual decisão na esfera administrativa. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal; 2- do dinheiro apreendido, determino sua restituição ao réu ROLANDO CELESTINO SALINA RAMIREZ. Observo que o defensor constituído do réu deverá fornecer a este Juízo, no prazo de dez dias, os dados bancários do réu (CPF, nome do banco, agência e n. da conta). Fornecido os dados bancários, solicite-se a CEF a transferência do numerário constante na guia de depósito de fl. 48. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF026916 - ELIANE PAULINO DOS SANTOS E DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Designo o dia 06/04/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha ONOFRE JOÃO DEL MOLI (ou outra, caso a defesa deseje substituí-la) e para interrogatórios dos réus. OBSERVO QUE A DEFESA FICARÁ RESPONSÁVEL PELO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA NESTE JUÍZO. Depreque-se a intimação dos réus. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 403 do CPP (ALEGAÇÕES FINAIS), no prazo legal.

0002736-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA MACHADO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002330-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GARCIA PEREZ

Vista à CEF em face dos endereços pesquisados para que possa diligenciar administrativamente visando a localização do bem a ser apreendido. Sem prejuízo, cite-se o requerido, via carta AR.

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

A mera indicação do fiel depositário e responsável pela remoção do veículo a ser apreendido, por si só, não é suficiente para que a carta precatória tenha cumprimento. Vejamos. A ordem de busca e apreensão foi deprecada com a indicação da pessoa que ficaria como depositário e responsável pela remoção do bem. No entanto, referida carta precatória foi restituída com a informação do Sr. Oficial de Justiça de que a autora não entrou em contato com o Oficial de Justiça para providenciar os meios necessários ao cumprimento (fl.54). Assim, deve a exequente informar qual providencia a ser tomada para que a ordem judicial a ser deprecada novamente seja efetivamente cumprida.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

vista às partes para que requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310601-73.1995.403.6102 (95.0310601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306483-54.1995.403.6102 (95.0306483-0)) ALESSANDRA GOMES LAZARINI X CRISTIANE GOMES LAZARINI X MARCELO GOMES LAZARINI X RODRIGO GOMES LAZARINI X REGINA MARIA SIMOES P TANCREDI X LEONARDO PUCCINELLI TANCREDI X JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X FABIO BENTES FREIRE X ANTONIO CELSO GEMENTE X SERGIO DE AGUIAR MONSANTO X ESTER BUFFA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X JOAO BATISTA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autor José Teixeira Freire): defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002791-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-91.2013.403.6102) VALDIR DE SOUSA(SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso interposto pela parte embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

CAUTELAR INOMINADA

0316112-91.1991.403.6102 (91.0316112-9) - EMPACOTADORA DE ACUCAR E CEREAIS MARINCUCAR LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64: vista à parte autora.

0008330-03.2014.403.6102 - ROGERIO FABRICIO MARCONDES MARTINS X JANAINA BATISTA MARTINS(SP341828 - JEAN RICARDO GALANTE LONGUIN E SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300917-66.1991.403.6102 (91.0300917-3) - ELBISA AGRICULTURA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ELBISA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

vista às partes para que requeiram o que for do interesse em face dos depósitos existentes nos autos. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0316798-83.1991.403.6102 (91.0316798-4) - C P A - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS TADEU LASSALI X JARDIM CONTEMPORANEO PRESENTES LTDA ME X LASSALI SARDINHA & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS SARDINHA X ALDO LASSALI X L. R. SAID COMERCIAL LTDA EPP X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CARLOS TADEU LASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0322226-46.1991.403.6102 (91.0322226-8) - J L PEDROSA & CIA LTDA X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X J L PEDROSA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGARIA FRANCALDELFI LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifesta intenção da co-exequente em não executar o seu crédito e não tendo sido iniciada a execução, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0301169-35.1992.403.6102 (92.0301169-2) - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE BATISTA X MARIA RITA NAVES X MARCIA NAVES DOS REIS X MAURO DO NASCIMENTO NAVES X SILVANA DO NASCIMENTO NAVES DE PAULA X CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES X CLARICE DO NASCIMENTO NAVES SILVA X SERGIO DO NASCIMENTO NAVES X JOSE NASCIMENTO NAVES X JOEL DO NASCIMENTO NAVES X JOSE OLAVO DE FIGUEIREDO X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X YVONE FALLEIROS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (Espólio de Waldomiro Pio de Oliveira): defiro pelo prazo de 10 dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0001330-20.2012.403.6102 - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DUCATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: é dever da parte diligenciar sobre os seus interesses. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que diligencie administrativamente junto à Receita Federal para obtenção das cópias das declarações indicadas. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0006877-41.2012.403.6102 - EDILA PASCHOAL SAMPAIO(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X EDILA PASCHOAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/119: é dever da parte diligenciar sobre os seus interesses. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que diligencie administrativamente junto à Receita Federal para obtenção das cópias das declarações indicadas. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302034-82.1997.403.6102 (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 396 e seguintes: vista à CEF. Em não havendo oposição, desde logo, determino que o termo e autuação seja retificado em relação ao co-autor Oswaldo Ferreira, anotando-se como sucessora Nirce Ferrari Ferreira. Após, oficie-se à CEF para que seja liberado o saldo da conta fundiária em favor da referida sucessora Nirce Ferrari Ferreira.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 1401/1403: Indefiro. Vejamos. O crédito perseguido (verba honorária), não tem natureza tributária, logo não se pode aplicar o permissivo legal estampado no art. 135, III, do CTN. Também não tem natureza trabalhista e, do mesmo modo, não se pode aplicar analogicamente o art. 2º da CLT. Conclui-se, contudo, que em se tratando de crédito de natureza civil, a previsão legal está no artigo 50 do Código Civil que assim prescreve: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, para que ocorra a despersonalização da pessoa jurídica é necessária a prova dos requisitos previstos em lei e não mera presunção. Assim, requeira o exequente o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo com baixa.

0002690-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002690-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-51.1998.403.6102

(98.0302480-9)) ATLAS BEBEDOURO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATLAS BEBEDOURO VEICULOS LTDA

oficie-se à CEF nos termos requeridos pela União Federal - PFN. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Fl. 485: defiro quanto à tomada por termo a penhora de bem imóvel. Providencie-se, intimando-se a parte requerida posteriormente. No mais, vista à parte executada quanto ao pedido de levantamento/conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos.

0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1) - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAIRO IPOLITO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 521: defiro. Vista à parte exequente (autora) para se manifestar sobre a informação da Contadoria Judicial.

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 184, intime-se a CEF para que efetue o pagamento da diferença reclamada, no importe de R\$ 1.141,56 (para março/2015), nos termos do artigo 475-J do CPC.

0003882-21.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253 e seguintes: intime-se a CEF para que proceda ao depósito da diferença requerida pela exequente, no importe de R\$ 3.457,94. Com o depósito, e não havendo oposição quanto ao levantamento, expeça-se o competente alvará, inclusive quanto ao já depositado à fl. 250.

0003883-06.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 236: vista à parte autora.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007931-18.2007.403.6102 (2007.61.02.007931-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA(SP277512 - MURILO ROBERTO LUCAS FARIA)

1. Fls. 110 e seguintes: redesigno para o dia 24 de maio de 2016, às 14h30, a realização da audiência marcada para do próximo dia 29.03. Anote-se. Adite-se a carta precatória expedida para informar a nova data.Intimem-se.2. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas, bem como certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos.Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0008022-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCIA MARIA DE QUEIROZ CARDOSO, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física- Créditos Rotativos e Crédito Direto Caixa- (números 002881195000235002 e 242881107000035045), que juntos formam o montante de R\$ 44.330,98 (quarenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e oito centavos), atualizado até 20.11.2013 (f. 25). Juntos documentos às f. 5-26. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitorios das f. 35-43, alegando, em sede de preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou: a) a não previsão contratual de juros; b) a cobrança excessiva de juros; c) a incidência irregular de cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade; e d) a cobrança indevida de pena convencional. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 46-55, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. A ré-embargante não aceitou a proposta de acordo formulada pela CEF em audiência de conciliação (f. 77). É o relatório. DECIDO. Da inépcia da inicial da monitoria. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a CEF formulou pedido certo e determinado, consistente nos documentos que instruíram a inicial (f. 21-26) com os instrumentos dos contratos (f. 5-19) e demonstrativo de evolução de dívida (f. 23). Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil ao presente feito. Inexiste a alegada inépcia, porquanto a parte embargante faz alegações fundadas em princípios e normas que pretende sejam aplicadas ao caso. Trata-se de debate jurídico que permite a apreciação judicial. Ressalto, outrossim, que os embargos monitorios têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes. Passo ao exame do mérito. Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (omissis) 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (omissis) (STJ, AGARESP 201401456536 - 533578, Quarta Turma, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 7.10.2014) Da análise dos autos, observo que as cláusulas atinentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 00288119500023502 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa foram pactuados em 2.7.2013 e 15.6.2012, respectivamente. No entanto, em que pese a data em que as avenças foram firmadas, verifico que não há nos contratos cláusula que estabeleça expressamente a capitalização mensal dos juros. Vislumbro, no entanto, que há a previsão, em um dos contratos, de juros remuneratórios, conforme se depreende da cláusula quarta do Contrato de Cheque Especial às f. 11-12 dos autos. Outrossim, no presente caso, não houve cobrança de juros remuneratórios, consoante planilhas das f. 22-23 e 25-26 dos autos. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Da Comissão de Permanência e da Taxa de rentabilidade. Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (grifei). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013). No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade no valor de até 10% (cláusula décima quarta, à f. 18 dos autos). (Grifei). Da análise dos demonstrativos de débitos das f. 22 e 26 dos autos, observo que, além do valor principal, foi cobrado a comissão de permanência. Porém, esta é formada pela cobrança de CDI + 2,00% ao mês, a título de taxa de rentabilidade. Com relação à taxa de rentabilidade a jurisprudência é pacífica no sentido de não poder haver a cumulação: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há muito tempo vem prevalecendo entendimento jurisprudencial favorável à incidência das normas do CDC aos contratos bancários, para declaração de nulidade das disposições que imponham onerosidade excessiva ao consumidor. 2. Constatada a existência de cláusula contratual com previsão, de forma cumulativa, da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, impõe-se a revisão dos cálculos da execução para a exclusão dessa irregularidade. 3. Apelação da CEF não provida (grifei). TRF-5 - Apelação Cível AC 00082954320134058100 AL Data de publicação: 06/11/2014 TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200851070000010 (TRF-2) Data de publicação: 01/08/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios, multa contratual (AgREsp 712.801/RS), inclusive no que se refere à taxa de rentabilidade. Apelação desprovida. TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50308721320144047100 RS 5030872-13.2014.404.7100. Data de publicação: 16/07/2015 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anula contratada. (RESP 973827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, segunda seção, DJE 24/09/2012). No caso dos autos, a capitalização mensal merece ser afastada, ante a ausência de previsão contratual clara e expressa. 3. A limitação relativa à taxa de juros remuneratórios, fixadas pelo Decreto nº 22.626 /33 em 12% ao ano, não é aplicável aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. É permitida a cobrança da comissão de permanência, afastadas todas as demais parcelas adicionais. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com a taxa de rentabilidade. Desse modo, a taxa de rentabilidade, por se mostrar abusiva, não pode ser cobrada. O mesmo entendimento se aplica com relação à fixação de pena convencional, prevista na cláusula décima quinta do contrato das f. 15-19, e cláusula décima quinta do contrato das f. 11-14, que, embora não tenham sido cobradas no presente caso, mostram-se extremamente abusivas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para determinar que a embargada apresente novo cálculo do débito exequendo, contemplando apenas o valor principal e a comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custos, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007396-11.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO CABRAL DE MELO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007629-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO JOSE SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008882-31.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X L H DA FONSECA ANTONIO PRODUTOS EM GERAL ME

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001214-77.2013.403.6102 - COMCITRUS S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005724-36.2013.403.6102 - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(AL006033 - DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE AL005741 - TATIANA ARAUJO ALVIM E AL010627 - LARISSA AMARAL DE ANDRADE E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL

Planusi Equipamentos Industriais Ltda. propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a anulação dos débitos tributários declinados na inicial - que veio instruída pelos documentos das fls. 31-306, com base na alegação de que teria ocorrido a decadência para o lançamento dos mesmos. A decisão da fl. 309 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 313-329, com os documentos das fls. 333-358 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 361-373. A decisão das fls. 375-376 indeferiu o requerimento antecipatório e foi atacada pelo agravo de instrumento reproduzido nas fls. 380-403, ao qual foi negado provimento (fls. 421-431). A parte autora se manifestou nas fls. 432-437. O despacho da fl. 438 requisitou documentos à autoridade fiscal. Os mesmos foram juntados nas fls. 442-444. Ambas as partes foram intimadas (fls. 445 e 447), mas somente a ré se manifestou (fls. 446-446 verso e 448). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o feito comporta julgamento abreviado (art. 330, I, do CPC). Conforme foi mencionado no relatório, o objetivo da presente ação é assegurar a anulação de vários lançamentos tributários, com base na alegação de que o Fisco teria deixado passar in albis o prazo para a prática dos atos, que não poderiam ser substituídos por declarações de valores apresentadas em pedidos de compensação, que indicavam os respectivos créditos como objetos (para fins de quitação pelo referido meio). A autora sustenta que tais declarações em pedidos de compensação não se equiparam às DCTFs, cuja apresentação seria necessária para a constituição do crédito. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que, antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96) (REsp nº 1.222.360. DJe de 26.5.2015). No caso dos autos, conforme se extrai da própria inicial (fls. 3-4), todas as declarações foram apresentadas a partir de 20.2.2004, ou seja, são suficientes para a constituição do crédito. Por esse motivo, não existe fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0002885-67.2015.403.6102 - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 169/516

MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016837-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016837-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006482-35.2001.403.6102 (2001.61.02.006482-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à conferência dos cálculos apresentados e informe sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal, tendo em vista o acórdão às f. 48-51 que reformou a sentença às f. 25-30, afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito.Com o retorno dos autos da contadoria, publique-se o presente despacho, no prazo de 10 dias, para manifestação das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311831-19.1996.403.6102 (96.0311831-1) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PEDREIRA SPEL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 411 e 420, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-37.1999.403.6102 (1999.61.02.010056-2) - AGROPECUARIA RASSI S/A X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AGROPECUARIA RASSI S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RASSI SA - FILIAL X UNIAO FEDERAL X COJAUTO COMERCIAL JARDINOPOLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista a manifestação da União à f. 629.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008222-62.2000.403.6102 (2000.61.02.008222-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PROVAC SERVICOS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROVAC SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011346-87.1999.403.6102 (1999.61.02.011346-5) - VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA X VIDROS E MOLDURAS BORSARI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando-se a realização da 163.^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.05.2016, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão das Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 13.06.2016, às 11 horas, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003971-98.2000.403.6102 (2000.61.02.003971-3) - SMM CONSTRUTORA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIAO FEDERAL X SMM CONSTRUTORA LTDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 170/516

bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013518-65.2000.403.6102 (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Considerando-se a realização da 163.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30.05.2016, às 11 horas, para primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão da Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica desde logo designado o dia 13.06.2016, às 11 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, § 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018153-89.2000.403.6102 (2000.61.02.018153-0) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005304-36.2010.403.6102 - PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA JUNQUEIRA STAMATO OLIVEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SERGIO FIOREZE

Exequente: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI Executado: Sérgio Fioreze e outros Determino que a CEF promova a conversão em renda dos

valores depositados na conta judicial n. 2014.005.00033446-7, conforme requerido pelo INPI na f. 203, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para o INPI, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, deverá ser realizado o desbloqueio dos bens e valores às f. 212-256, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003905-16.2003.403.6102 (2003.61.02.003905-2) - LUIS DE SOUZA MEDEIROS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012056-92.2008.403.6102 (2008.61.02.012056-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009340-58.2009.403.6102 (2009.61.02.009340-1) - NEUSA MARIA BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000508-94.2013.403.6102 - JOSE EDUARDO DA SILVA MOLINA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003323-30.2014.403.6102 - JOSE EUSTAQUIO COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007125-36.2014.403.6102 - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007938-63.2014.403.6102 - SONIA GIMENES ALEMIRIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008439-17.2014.403.6102 - JOSE PEDRO VILELA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000126-33.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA X MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o pedido formulado pela autora (f. 52) para que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos de cópia das imagens do circuito de segurança referente ao dia 31.1.2014, no período das 13h às 16h. Havendo a juntada das imagens, dê-se vista à parte autora para que esclareça se persiste o interesse na produção de prova testemunhal. Int.

0000196-50.2015.403.6102 - VILMA JANETE MARTINS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000205-12.2015.403.6102 - MIGUEL PEDROSO DE CAMARGO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000627-84.2015.403.6102 - LUCIANO JOSE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001267-87.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001302-47.2015.403.6102 - YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001355-28.2015.403.6102 - RENATO LUIZ DIONISIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001407-24.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001817-82.2015.403.6102 - JOSE SOUZA SOBRINHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002658-77.2015.403.6102 - CARLOS AFONSO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003272-82.2015.403.6102 - JAIR MOREIRA BARRETO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0003345-54.2015.403.6102 - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004202-03.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE BIAGIO BARISSA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004504-32.2015.403.6102 - GERALDO POPULIN(SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004878-48.2015.403.6102 - ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0006316-12.2015.403.6102 - MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007803-17.2015.403.6102 - PAULO ROBERTO DE LUCENA POIARES(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009560-46.2015.403.6102 - GILDA MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009850-61.2015.403.6102 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0000608-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000608-7) - ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEXANDRE VIEIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

Expediente Nº 4083

IMISSAO NA POSSE

0003362-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-74.2013.403.6102) REINALDO PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X ADEMILTON LIMA SANTANA X CREMILDES SOUZA SANTOS(SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REINALDO PAPADOPOLI em face de ADEMILTON LIMA SANTANA, CREMILDES SOUZA SANTOS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a desocupação do imóvel de matrícula n. 56.306 e a efetivação de sua posse, bem como a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos. O autor sustenta, em síntese, que arrematou o imóvel de matrícula n. 56.306 pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por meio de leilão judicial, ocorrido no dia 9.5.2013, e que efetuou o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóvel. No entanto, o bem encontrava-se ocupado pelos réus Ademilton e Cremildes. A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho; posteriormente, em decorrência de já existir a ação n. 0006297-74.2013.403.6102, ajuizada pelos réus Ademilton e Cremildes, com o intuito de anular o leilão efetuado pela Caixa e, conseqüentemente, o arremate, pelo ora autor, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme o despacho da f. 145.É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação dos réus Ademilton e Cremildes, à f. 156, e a sentença prolatada nos autos n. 0006297-74.2013.403.6102, determinando o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor de Reinaldo, bem como o pagamento por danos morais pela CEF a Ademilton e Cremildes e a devolução do valor da arrematação, devidamente corrigido, não há mais que se falar em imissão na posse. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0313222-82.1991.403.6102 (91.0313222-6) - GERSONITA MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARIA DAS NEVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008098-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008098-0) - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0013492-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013492-7) - WANDERLEY PASCOTO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 167-173), da decisão (f. 206-209), e da certidão de trânsito em julgado (f. 211), devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001254-98.2009.403.6102 (2009.61.02.001254-1) - LAURO MATTAR JUNIOR(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requisite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 175-181), da decisão (f. 207-213), e da certidão (f. 215) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011473-73.2009.403.6102 (2009.61.02.011473-8) - LOURENCO RODRIGUES DE FREITAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 64-70), da decisão (f. 105-116), da decisão (f. 123-129), da decisão (f. 138-140) e da certidão (f. 142) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009364-52.2010.403.6102 - SEBASTIAO GOMES RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006387-53.2011.403.6102 - JOVAHIR FERREIRA DA SILVA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS para que informe ou proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 200-204), da decisão (f. 246-249), do acórdão (f. 262-268), acórdão (f. 278-281), da decisão (f. 324-330), decisão (f. 334) e da certidão de trânsito em julgado (f. 336), devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000417-38.2012.403.6102 - CARLOS CESAR ROZO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. F. 202: dê-se vista à parte autora. 2. Recebo o recurso interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 3. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, confirmar as provas que pretende produzir. Após, voltem os autos conclusos.

0004863-79.2015.403.6102 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0007610-02.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DELASPORA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009370-83.2015.403.6102 - MARIA APARECIDA MARTINS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009512-87.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO DONIZETI PATRICIO NOVAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005022-61.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

I. F. 36: promova a parte autora, nestes autos, apenas a execução do julgado, nos moldes previstos no artigo 730 do CPC, no tocante à condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios aqui fixados (f. 13). 2. A execução da verba honorária, referente aos autos principais, deve ser requerida naquele feito (n. 0006982-38.2000.403.6102.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-86.1999.403.6102 (1999.61.02.004181-8) - ADALBERTO GRIFFO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADALBERTO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006982-38.2000.403.6102 (2000.61.02.006982-1) - AMADEU VERNILLE(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AMADEU VERNILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o patrono da parte autora para requerer o que de direito no tocante à execução da verba honorária. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002404-95.2001.403.6102 (2001.61.02.002404-0) - DONIZETI APARECIDO ZUFELATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DONIZETI APARECIDO ZUFELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010056-32.2002.403.6102 (2002.61.02.010056-3) - APARECIDA CESIRA BAQUETA PIMENTA X JOSE ROBERTO PIMENTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004409-85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0) - LUIZ CARLOS SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010078-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010078-4) - LADAIR CANDIDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LADAIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004394-43.2009.403.6102 (2009.61.02.004394-0) - CREUZA NUNES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHAS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VILAZITO MACEDO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003367-20.2012.403.6102 - ADAUTO RODRIGUES DA COSTA(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADAUTO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0004464-21.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CASSEMIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCO ANTONIO CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4084

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Intime-se o acusado RENAN CÉSAR CAPATTO da perícia designada para o dia 01.03.2016 às 12 horas e 30 minutos. Tendo em vista que o acusado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, providencie a Secretaria as devidas intimações, a escolta e condução do preso. Notifique-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006274-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FRANCISCO MOREIRA ALVES(SP306799 - GLAUCIA BRACK CASTRO)

À vista da manifestação ministerial, estando presentes os requisitos da suspensão condicional do processo, depreque-se a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo. Após, depreque-se à Comarca de Bebedouro, SP, a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e fiscalização da proposta, caso aceita. No caso de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Expediente Nº 4085

EMBARGOS A EXECUCAO

0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308438-57.1994.403.6102 (94.0308438-3))

COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a liquidação dos valores depositados, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003651-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCAS TURIBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 106-108: recebo como aditamento à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007925-64.2014.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 127: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0004028-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA LUCIA DA SILVA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0008049-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUSIL COMERCIAL LTDA - ME X JOSE PAULO DUTRA X MARIA SUELI DUTRA

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0005321-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0003844-72.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA - ME X EDUARDO TEODORO DOS REIS DE PAULA

F. 98: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Guariba, deprecando-se a citação dos executados no novo endereço fornecido, bem como a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho da f. 75, conquanto a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do oficial de justiça. Intime-se.

0004797-36.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIMAG - COMERCIO DE PECAS, IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS DE GUARIBA LTDA - ME X LUIZ CARLOS MAZUCO X WANDA CONCEICAO CAMPOPIANO MAZUCO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito.

0006659-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE CONFECoes BARAO DA TORRE LTDA - ME X CLAUDIA MARIA BORGHI(SP243476 - GUSTAVO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nilton César de Melo. É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969. No presente caso foi tentada a localização do bem, conforme endereço informado às f. 6-7, restando frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão de f. 43. Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação executiva, conforme solicitado à f. 30, devendo o SEDI proceder a alteração na classe processual para 98 (Execução de Título Extrajudicial). Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0004190-86.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE FERREIRA DOS SANTOS - BAR - ME X JORGE FERREIRA DOS SANTOS

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 22, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

0004960-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

Providencie a Secretaria a expedição de mandado para o novo endereço indicado.

0005057-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 47, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0005448-34.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA

Deverá a CEF, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, conforme determinado no despacho da f. 54, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006350-41.2002.403.6102 (2002.61.02.006350-5) - JOSE RAMOS MONTE AZUL PAULISTA ME(SP174633 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010904-14.2005.403.6102 (2005.61.02.010904-0) - GILBERTO GONCALO DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista que a autoridade impetrada e seu representante judicial estão cientes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista ao impetrante do que restou decidido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0014572-56.2006.403.6102 (2006.61.02.014572-2) - MATHIAS GONCALVES LTDA EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004691-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004691-5) - MOVEIS HANS LTDA EPP(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007624-93.2009.403.6102 (2009.61.02.007624-5) - MARINA FARO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001435-94.2012.403.6102 - EDMILSON ROGERIO DOS SANTOS X SILMARA GUIMARAES AGUIAR DOS SANTOS(SP299650 - JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006799-47.2012.403.6102 - MANOEL DA CRUZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005510-74.2015.403.6102 - CHIAPERINI INDUSTRIAL LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 91-115, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 84-87, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007569-35.2015.403.6102 - THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO X ANNA MARGARIDA SCODRO SOUBIHE X ADRIANA SCODRO MOSQUETTI X SILVANA SCODRO DE FRANCA(SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação das f. 37-43 e 46-47, nos termos do artigo 296 do CPC, não reconsiderando a decisão recorrida. Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008028-37.2015.403.6102 - J L CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 171, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011855-56.2015.403.6102 - FEREZIN - TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não ficou caracterizada a urgência compatível com o requerimento de liminar. Assim, primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006293-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006293-0) - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a informação da f. 744, proceda a serventia ao cancelamento dos alvarás (2026288 - n. 77/2015 e 2026289 - n. 78/2015), lançando-se as certidões pertinentes, inclusive naqueles arquivados em pasta própria. Tendo em vista que as ações n. 0006293-13.2008.403.6102 e 0011381-32.2008.403.6102, desta 5ª Vara Federal, transitaram em julgado, e que o processo n. 0001255-10.2014.403.6102, da 4ª Vara Federal local, permanece em curso para deslinde da validade do acordo homologado no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro, em tempo, o requerimento da f. 711-712 para determinar a transferência do valor total depositado nestes autos para os autos da ação n. 0001255-10.2014.403.6102. Após, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal local encaminhando cópia do presente despacho e do ofício encaminhado à C.E.F. para transferência do valor anteriormente depositado, conforme acima determinado. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011269-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011269-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010208-7)) EDEVARDE GONCALVES(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por EDEVARDE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0010208-17.2001.403.6102 em apenso, aparelhada com a NFLD n. 32.437.245-0.Ocorre que o embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal, distribuída sob o n. 0009593-27.2014.403.6102, na qual foi anulada a referida NFLF, por sentença com trânsito em julgado, consoante se observa de fls. 275/277 destes autos.Desse modo, a execução fiscal em apenso foi extinta.É o relatório.Passo a decidir.Haja vista que o título executivo que aparelhava a execução fiscal em apenso foi anulado por decisão com trânsito em julgado, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam também à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da anulação, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários nestes autos tendo em vista que o embargado já foi condenado em verba sucumbencial nos autos da execução fiscal n. 0011269-73.2002.403.6102 em apenso.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001210-84.2006.403.6102 (2006.61.02.001210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-22.2005.403.6102 (2005.61.02.011770-9)) CLOVIS DELBELLO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CLOVIS DELBELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0011770-22.2005.403.6102.O embargante alegou, inicialmente, litispendência da execução fiscal, ajuizada para a cobrança da anuidade 2004, com a ação de consignação em pagamento, autos n. 2004.61.02.003504-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto, na qual depositou o valor da anuidade, referente ao exercício 2004, que entendia devido.Aduziu, no mérito, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa por ausência de requisitos exigidos em lei. Afirmou que a cobrança da exação fundamentada em diplomas infralegais vulnera o princípio da legalidade, tendo em vista a natureza tributária das anuidades devidas ao órgão de classe.Por fim, postulou a extinção da execução fiscal e requereu que fosse reconhecida a litigância de má-fé do exequente.Juntou documentos.Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 117/126).Réplica (fls. 134/135).Cópias das decisões proferidas na ação de consignação em pagamento, autos n. 2004.61.02.003504-0, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 155/163).É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80.A preliminar de litispendência não prospera. Verifico de fls. 155/163 que a referida ação de consignação em pagamento foi rejeita de plano, por inadequação da via eleita, razão pela qual nada há que obste o julgamento destes presentes embargos à execução fiscal. No mérito, inicialmente, observo que a fundamentação legal lançada no título executivo não é a Lei nº 10.795/2003, como defendido pelo embargado, mas os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral.Nesse passo, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido:Ementa:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF.1. Por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária.2. Agravo regimental prejudicado.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666).Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei n 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei.Entretanto, a anuidade cobrada nestes autos são posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais.Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado.Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal.Quanto à litigância de má-fé a hipótese não se verifica, no momento, os requisitos legais para sua caracterização, vale dizer, a presença de dolo ou culpa causadores de dano processual para a parte contrária, nos termos previstos no artigo 17 do CPC.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir o título executivo que deu origem à execução fiscal n. 0011770-22.2005.403.6102.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005154-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-17.2001.403.6102 (2001.61.02.011954-3)) CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por CONSERV EMPREENDIMENTOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios perante o débito cobrado, bem como a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 0011954-17.2001.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal nº 2001.61.02.011954-3), verifica-se ter havido a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0302089-2, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme certidão e respectivo auto de penhora (fls. 157/158). Entretanto, o valor penhorado e transferido para os autos da referida execução fiscal é de R\$ 2.508,21 (fls. 99/103), ao passo que o débito supera o valor de R\$ 163.000,00. Outrossim, não foi encontrado qualquer valor em nome dos executados, conforme resultado da penhora on line juntado às fls. 188/189 dos autos principais. Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei nº 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão e dos documentos das fls. 94/103 para a execução fiscal nº 0011954-17.2001.403.6102. Proceda-se a intimação pessoal da embargante, diante da irregularidade de sua representação processual. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000273-69.2009.403.6102 (2009.61.02.000273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-80.2007.403.6102 (2007.61.02.013624-5)) LAFORMA DROG LTDA ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 166/168. O embargante alega omissão na medida em que o Magistrado sentenciante não arbitrou honorários advocatícios em seu favor, pois a sentença julgou improcedentes os embargos à execução. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. De fato, com o julgamento pela improcedência dos embargos à execução, forçoso reconhecer que o vencido deve suportar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do CPC. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar a exequente em os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. P.R.I.

0012540-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012540-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-24.2005.403.6102 (2005.61.02.010774-1)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X DARCY PESTANA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TRANSPORTADORA TAPIR LTDA, LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE e DARCY PESTANA em face do INSS/FAZENDA, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0010774-24.2005.403.6102. À fl. 46 foi determinado o aguardo do desfecho dos autos principais quanto à garantia do débito. É o relatório. Passo a decidir. Dos autos da execução fiscal nº 0010774-24.2005.4036102 verifica-se ter havido a arrematação do bem que a garantia (imóvel matrícula nº 91.204, 1º CRI). Levantada a penhora e intimado o executado, este não indicou outro(s) bem(ns) em substituição para garantir o juízo. Anoto que a garantia do juízo é requisito indispensável para o prosseguimento dos embargos. Assim, não se encontrando seguro o juízo e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei nº 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei nº 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0010774-24.2005.4036102). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003261-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-55.2007.403.6102 (2007.61.02.002309-8)) JAIR MATEUSSI (SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JAIR MATEUSSI em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal nº 0002309-55.2007.403.6102. O embargante alegou a inexigibilidade do crédito tributário referente às anuidades 2005 e 2006 e da multa eleitoral 2006 em razão dos vícios relativos ao fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa. Ponderou que a Lei nº 10.975/2003 - substrato legal da cobrança - encontra-se maculada por inconstitucionalidade haja vista a violação aos princípios da competência e da legalidade tributária (arts. 149 e 150 da CF). Juntou documentos. Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 55/72). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Verifico, inicialmente, que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos não é a Lei nº 10.975/2003, como defendido pelo embargante, mas os artigos 34 e 35 do Decreto nº 81.871/78 e a Resolução nº 176/84 do COFECI, para a cobrança das anuidades, e o artigo 19, parágrafo único do Decreto nº 81.871/78 para a multa eleitoral. Observo, ademais, que muito embora o embargado tenha sustentado a substituição das referidas certidões de dívida ativa, ao se compulsar os presentes autos e o feito da própria execução fiscal é possível constatar que não ocorreu a troca dos títulos executivos. Nesse passo, encontra-se pacificado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação ao princípio

contido no art. 150, I da Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. MAJORAÇÃO DE ANUIDADES. RESOLUÇÃO Nº 666/2000. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 150, I DA CF. I. Por força da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717, o artigo 58 da Lei nº 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa, razão pela qual os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar por meio de Resolução, os valores das anuidades exigidos dos profissionais a eles adstritos, sob pena de violação ao princípio da legalidade, considerando que as contribuições dos profissionais para essas entidades têm natureza tributária. 2. Agravo regimental prejudicado. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AG 126098, Processo 200103000056287/SP, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora MARLI FERREIRA, DJU data: 15/04/2005, Página: 666). Realmente, até a vigência da Lei nº 10.795/2003, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, os valores devidos pelos profissionais ou pelas pessoas jurídicas com registro no Conselho Profissional, deviam obedecer ao limite estabelecido pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados e convertidos em UFIR, pois, mesmo com a extinção da MVR, não ficou o CRECI autorizado a fixar por resolução administrativa valores superiores àqueles determinados pela lei. Entretanto, as anuidades cobradas nestes autos são posteriores à vigência da Lei nº 10.795/03 (08/12/2003), que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando limites máximos para as anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como o índice oficial de preços ao consumidor (INPC do IBGE), para a correção dos valores estabelecidos aplicando-se à anuidade cobrada nos autos principais. Ocorre que o valor cobrado pelo embargado não foi estabelecido com base na referida Lei, mas em Resoluções administrativas, em afronta ao princípio da legalidade, sendo nulo o título executivo cobrado. Dessa forma, a nulidade da execução fiscal é medida que se impõe. De igual modo, não pode subsistir a cobrança de multa, diante de sua natureza acessória em relação à obrigação principal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para desconstituir os títulos executivos que deram origem à execução fiscal n. 0002309-55.2007.403.6102. Condeno o embargado em honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008770-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-56.2013.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. De início, indefiro o pedido para que o juízo requisite o processo administrativo que deu origem à cobrança, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Anoto que nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópia autenticada ou certidões. Assim, faculto à embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. PA 1, 10 Indefiro a realização de outras provas, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, embargante e embargada não trouxeram parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013223-47.2008.403.6102 (2008.61.02.013223-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306626-77.1994.403.6102 (94.0306626-1)) NEUZA NUNES DE ALMEIDA X CLEUSA ANDREIA CRISTIANE DE ALMEIDA X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA JUNIOR(SP082627 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por NEUZA NUNES DE ALMEIDA, CLEUSA ANDREIA CRISTIANE DE ALMEIDA e LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA JUNIOR em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0306626-77.1994.403.6102. Os embargantes aduziram a nulidade da penhora uma vez que recaiu sobre bem de família, bem como por ausência de intimação da convivente do executado. Juntaram documentos. A liminar foi indeferida. Em sua impugnação, a embargada Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial (fls. 94/96). O embargado Luiz Cláudio Penha de Almeida ficou inerte (fl. 99). Despacho saneador (fl. 107). Certidão da oficiala de justiça em cumprimento ao mandado de constatação expedido (fl. 110) É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, consoante se verifica pelos documentos apresentados nos autos, tais como, faturas de TV por assinatura, de energia elétrica, água e esgoto, carnês de IPTU, envelope de correspondência do Hospital das Clínicas/USP - Ribeirão Preto, extratos e boletos bancários, cartas e cartões familiares, documentos emitidos pelo Poder Judiciário do Trabalho e pela seguradora, bem como a própria constatação in loco efetuada pela oficiala de justiça federal (fl. 110) permitem concluir que o imóvel penhorado é o único de propriedade da entidade familiar e possui destinação residencial, o que o caracteriza como bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Ademais, o oferecimento do referido imóvel em caução para a garantia de contrato de locação não implica em renúncia à garantia da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza cogente da norma cogente, prevista na Lei n. 8.009/90. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CAUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. NORMA COGENTE. 1. Esta Corte possui firme entendimento de que em se tratando de caução, em contratos de locação, não há que se falar na possibilidade de penhora do imóvel residencial familiar. 2. Ressalta-se que a indicação do imóvel como garantia não implica em renúncia ao benefício da impenhorabilidade do bem de família, em razão da natureza de norma cogente, prevista na Lei n.º 8.009/90. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108749, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 13/08/2009 e publicado no DJE em 31/08/2009) Desse modo, como o bem penhorado não pode servir de garantia para a dívida, em virtude de se caracterizar Bem de Família, entendo que a pretensão dos embargantes merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o prédio localizado à rua Itatiba, 489, Jardim Paulista, Ribeirão Preto, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local, sob n. 22.838. Expeça-se mandado. Condeno os embargados a arcarem com a verba honorária que fixo moderadamente em 5% sobre o valor dado à execução fiscal, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. Oportunamente desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500449-50.1993.403.6102 (93.0500449-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO DA SILVA LAURO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 52), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301203-39.1994.403.6102 (94.0301203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X PEDRO ERNESTO BASTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 197), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 183/516

com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 195/196), em favor do executado, intimando-o para retirá-lo, e reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000964-64.2001.403.6102 (2001.61.02.000964-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELETRO FREMI LTDA ME X JOSE APARECIDO MIRANDA X MARCOS ANTONIO BRANDEKER

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 111), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010191-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010191-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO DE PADUA FIGUEIREDO X FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 73), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0010208-17.2001.403.6102 (2001.61.02.010208-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X EDEVARDE GONCALVES(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDEVARDE GONÇALVES, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, conforme NFLD n. 32.437.245-0. Ocorre que o executado ajuizou ação anulatória de débito fiscal, distribuída sob o n. 0009593-27.2014.403.6102, na qual foi anulada a referida NFLF, por sentença com trânsito em julgado, consoante se observa de fls. 275/277 dos autos dos embargos n. 0011269-73.2002.403.6102 em apenso. Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fls. 275/277 daqueles autos). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Em prestígio ao princípio da causalidade, considerando que este processo somente foi extinto em face da anulação da NFLD n. 32.437.245-0, alcançada nos autos da ação anulatória de débito fiscal promovida pelo executado, condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Promova a secretaria o levantamento de penhora de fl. 91. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0014802-06.2003.403.6102 (2003.61.02.014802-3) - INSS/FAZENDA(SP203143 - SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA) X TRISTAO E RIBEIRO S/C LTDA X HELIO MARTINS TRISTAO X IZABEL RIBEIRO TRISTAO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 80), em face da remissão (art. 14 da Lei n.º 11.941/2009), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004399-41.2004.403.6102 (2004.61.02.004399-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO ME X MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASO ME e MARCO ANTONIO PEREIRA TOMASSO para a cobrança de crédito tributário no valor atualizado de R\$1.647,61 para dezembro/2003. A empresa efetuou o parcelamento do débito, consoante se verifica às fls. 14/15 e 17. Ocorre que a executada não cumpriu com a integralidade do parcelamento, razão pela qual o exequente requereu a inclusão da pessoa física no polo passivo e a citação para o pagamento do valor atualizado do saldo remanescente no importe de R\$448,81 para abril/2005 (fls. 26/31). Com a citação, o executado efetuou o pagamento do valor de R\$448,81 em dezembro/2005 (fls. 33/35). Desde então, a exequente vem requerendo que os executados efetuem o pagamento do saldo remanescente oriundo do período compreendido entre abril a dezembro/2005, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD e, em sendo infrutífero, o bloqueio de veículos pelo sistema do RENAJUD. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal é medida que se impõe. O executado efetuou o pagamento do crédito tributário exigido pelo exequente no valor de R\$448,81 (fls. 31 e 33/35). Ora, o cálculo apresentado pelo exequente à fl. 41, ou mesmo aquele de fl. 48, não se presta a demonstrar a existência de saldo remanescente, pois não efetuou a dedução do pagamento realizado pelo executado em dezembro de 2005. Desse modo, equivocada a incidência de juros de mora sobre o valor principal do crédito tributário, vale dizer, desprezando-se o pagamento efetuado pelo executado, na medida que tal operação prejudica o executado e dá ensejo à perpetuação da execução. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITO INTEGRAL - PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta, em 2/12/2009, para cobrança de débito tributário no valor de R\$ 1.967,87 (fls. 20/22); em 19/4/2010, a executada efetuou o depósito de R\$ 1.967,87 (fls. 25); quando da citação, em 22/4/2010, foi informado ao Oficial de Justiça, o pagamento do débito (fl. 27); instado, o exequente, em 30/6/2010, informou a existência de saldo devedor, no valor de R\$ 458,67 (fls. 38/42); intimada em 27/9/2010 (fl. 45), a ora agravada realizou o depósito de R\$ 458,67, em 30/9/2010 (fl. 47); instado, novamente, o exequente concordou por considerar garantido o juízo face ao pequeno valor apurado em diferença apontada pela tabela anexa elaborada pela d. Coordenadoria de Controle Interno da Municipalidade, entretanto, caso o Município saísse vencedor na demanda, prostetará pela complementação do pagamento por meio de novos cálculos de atualização (fls. 57/60). 2. O débito foi saldado pela agravada, que, intimada para pagar e, posteriormente, intimada para complementar o depósito, efetuou-os, prontamente, no exato valor em que cobrada. 3. Acolher o pedido do recorrente enseja na perpetuação da execução fiscal, o que não se pode admitir. 4. A irrisignação da parte recorrente não tem guarida, principalmente quando se observa que seus últimos cálculos de junho/2010, foram aceitos pela parte devedora que, intimada em 27/9/2010, efetuou o depósito em 30/9/2010, resultando no eventual débito remanescente de R\$ 9,09 até 30/12/2010 (fl. 59). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento 433658, Processo 0007077-55.2011.403.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 09/04/2015, publicado no e-DJF em 16/04/2015) Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Com a extinção da execução, a decisão de fl. 74 fica prejudicada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008651-87.2004.403.6102 (2004.61.02.008651-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA MARIA IGNACIO TREVILATO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0010579-73.2004.403.6102 (2004.61.02.010579-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP046131 - ALVARO LOPES TEIXEIRA) X COAM COML/ AGRICOLA MOGIANA LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 49), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II c/c o artigo 795, ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora da fl. 08.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012682-19.2005.403.6102 (2005.61.02.012682-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA JOSE MARQUES DA CUNHA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 74), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014140-37.2006.403.6102 (2006.61.02.014140-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006063-05.2007.403.6102 (2007.61.02.006063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X RENATA HADDAD FORTI X RENATA HADDAD FORTI(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 97), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0012288-41.2007.403.6102 (2007.61.02.012288-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X LUIS CLAUDIO SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS - CRA/MG em face de LUIS CLAUDIO SANTOS para a cobrança de crédito tributário no valor atualizado de R\$1.218,00 para setembro/2007.O executado, com a citação, efetuou o pagamento do valor de R\$1.218,00 em julho/2008, ou seja, no prazo legal, contado a partir da citação (fl. 15).Desde então, a exequente vem requerendo que o executado efetue o pagamento do saldo remanescente oriundo do período compreendido entre setembro/2007 a julho/2008. É o relatório.Decido.A extinção da execução fiscal é medida que se impõe.O executado efetuou o pagamento do crédito tributário exigido pelo exequente no valor de R\$1.218,00 (fl. 15).Desse modo, o suposto saldo remanescente oriundo do período entre o ajuizamento da execução e o efetivo pagamento do crédito tributário não pode ser imputado ao executado, pois somente ocorreu por demora na prestação dos serviços cartorários, sob pena de se dar ensejo à perpetuação da execução. Nesse sentido: Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO INTEGRAL - PERPETUAÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi proposta, em 2/12/2009, para cobrança de débito tributário no valor de R\$ 1.967,87 (fls. 20/22); em 19/4/2010, a executada efetuou o depósito de R\$ 1.967,87 (fls. 25); quando da citação, em 22/4/2010, foi informado ao Oficial de Justiça, o pagamento do débito (fl. 27); instado, o exequente, em 30/6/2010, informou a existência de saldo devedor, no valor de R\$ 458,67 (fls. 38/42); intimada em 27/9/2010 (fl. 45), a ora agravada realizou o depósito de R\$ 458,67, em 30/9/2010 (fl. 47); instado, novamente, o exequente concordou por considerar garantido o juízo face ao pequeno valor apurado em diferença apontada pela tabela anexa elaborada pela d.Coordenadoria de Controle Interno da Municipalidade, entretanto, caso o Município sagre-se vencedor na demanda, prostetará pela complementação do pagamento por meio de novos cálculos de atualização (fls. 57/60). 2.O débito foi saldado pela agravada, que, intimada para pagar e, posteriormente, intimada para complementar o depósito, efetuou-os, prontamente, no exato valor em que cobrada. 3.Acolher o pedido do recorrente enseja na perpetuação da execução fiscal, o que não se pode admitir. 4.A irrisignação da parte recorrente não tem guarida, principalmente quando se observa que seus últimos cálculos de junho/2010, foram aceitos pela parte devedora que, intimada em 27/9/2010, efetuou o depósito em 30/9/2010, resultando no eventual débito remanescente de R\$ 9,09 até 30/12/2010 (fl. 59). 5.Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento 433658, Processo 0007077-55.2011.403.0000/SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 09/04/2015, publicado no e-DJF em 16/04/2015)Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Anoto que a correção monetária do valor depositado na CEF é questão que extrapola os limites desta execução fiscal, devendo, em sendo o caso, ser discutida em sede própria.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0002876-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002876-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003360-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003360-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WWILIAN DE OLIVEIRA BRAVO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009325-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009325-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA NEVES E SOUZA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,

com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012039-22.2009.403.6102 (2009.61.02.012039-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X J F DE OLIVEIRA RIBEIRAO PRETO ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 23), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora da fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012055-73.2009.403.6102 (2009.61.02.012055-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ATLANTIDA ARTIGOS PARA AQUARIO LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012712-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012712-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014552-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014552-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA SARRI BRABO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014763-96.2009.403.6102 (2009.61.02.014763-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE JUNKO NISIYAMA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014820-17.2009.403.6102 (2009.61.02.014820-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAUTO JOSE DE SOUZA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001015-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001015-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA JUNQUEIRA DA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001666-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001666-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando prescrição do crédito tributário e, subsidiariamente, requer o reposicionamento da multa como crédito subquirografário e a limitação de juros a data da falência nos termos da legislação falimentar. Intimada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos alinhavados pelo excipiente (fls. 54/55). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à prescrição, deve ser afastada a aplicação do Código Tributário Nacional, já que se trata de cobrança de tarifa de água, aplicando-se o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos contados da data do ato que originou a cobrança. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento nesse sentido, como no caso de apuração do prazo prescricional de multa administrativa, verbis: a aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32 (AGRESP 1153654, Relator Ministro Benedito Gonçalves). Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA: 22/02/2011). No caso dos autos, não houve por parte da executada a efetiva demonstração da data de sua notificação, vale dizer, do termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Desse modo, devido à presunção de veracidade da qual é revestida a CDA, compete à excipiente demonstrar cabalmente a ocorrência da prescrição, o que não ocorreu no presente feito. Além disso, a exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação

probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, no que tange ao reposicionamento da multa como crédito subquirografário e a limitação de juros a data da falência nos termos da legislação falimentar. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006632-98.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARMEN TEREZINHA CASARIN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 18), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010199-40.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER SIMOES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 31), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000478-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CALIGIONE BUFALO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000512-05.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARINA DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 41), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001429-24.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CANESIN

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 50/51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003089-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILLIAM DE OLIVEIRA BRAVO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003851-69.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO REIGADA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24/25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006629-12.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRETO(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA)

Fl. 24/26: vistos. Indefiro o pedido da executada, tendo em vista que o título executivo goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo a extinção da execução com base na alegação de erro de terceiro por meio de simples petição desacompanhada de provas. Além disso, a matéria é típica de embargos à execução, os quais dependem de garantia do Juízo, conforme REsp nº 1.272.827/PE, apreciado pela Primeira Seção do C. STJ e submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal, ou de ação ordinária que pode ser proposta nas Varas Federais comuns, independentemente de garantia do Juízo. Defiro o pedido da União de fl. 35 para determinar o bloqueio de créditos por meio do sistema BACENJUD, na forma do artigo 655-A do CPC, segundo o valor do débito apontado na fl. 36. Após, dê-se vistas à União para que se manifeste quanto ao prosseguimento. Intimem-se.

0001163-03.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOLFO ARAUJO SCHMIDT

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001495-67.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003101-33.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TESTING STEEL INSPECOES E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP123330 - MARILUCE MALUF KASSIS)

... Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito e deferir o pedido da exequente de fl. 42/43 para reforço da penhora mediante bloqueio de créditos via BACENJUD e RENAJUD, na forma do artigo 655-A do CPC, devendo a Secretária providenciar as minutas. Intimem-se.

0004583-16.2012.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LUCAS CAITANO

... Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito e deferir o pedido da exequente de fl. 42/43 para reforço da penhora mediante bloqueio de créditos via BACENJUD, na forma do artigo 655-A do CPC, devendo a Secretária providenciar a minuta. Intimem-se.

0007491-46.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X DAMASCENA DOS SANTOS & MAIA SUPERMERCADO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0008308-13.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CANDY SHOP PANIFICADORA LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002408-15.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON PAVAN CARDOSO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006031-87.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA GOES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008457-72.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GUEDES & SACIOLOTTO LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008731-36.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLINICA ESTETICA FISIOFORMA LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000068-64.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 22), em face do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001182-38.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 52. O embargante alega omissão na medida em que o Magistrado sentenciante não arbitrou honorários advocatícios em seu favor, pois quem deu causa à extinção do feito foi a Fazenda Nacional. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão ao embargante. O pedido de extinção, após a constituição pelo executado de advogado no processo (como é o caso dos autos), demanda reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o

entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar o exequente em os honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado. P.R.I.

0003691-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GELPAN PROMOCOES E SERIGRAFIA LTDA - ME(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 102/103. A embargante alega que a referida decisão é omissa em relação à fixação de honorários advocatícios em favor de seu patrono, tendo em vista que houve a suspensão da presente execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. É de se considerar que existem exceções de pré-executividade que encerram o andamento do processo e outras que não extinguem o feito. Na primeira hipótese, em que os processos são extintos, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da condenação em honorários (RESP nº 195351/MS, QUARTA TURMA, Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, DJ Data: 12/04/1999 - PG:00163). Já nos casos em que o feito prossegue, essas decisões assumem a característica de decisões interlocutórias, diversas de uma sentença, não implicando na extinção do processo executivo. Nesses casos, em que a exceção aproxima-se da figura de um incidente processual, não há que se falar em condenação em honorários, uma vez que a execução prosseguirá. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O acolhimento parcial de exceção de pré-executividade não implica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a continuidade da ação de execução. 2. Impositivo o provimento do presente recurso para desobrigar a exequente, ora agravante, do pagamento da referida verba honorária. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AG 281456, Processo: 200603000979752/SP, QUARTA TURMA, Relator: Juiz ROBERTO HADDAD, DJU: 12/03/2008, página: 343). No caso, em que pese ter sido determinada a suspensão desta execução fiscal, ela prosseguirá em caso de indeferimento do pedido de parcelamento da executada, motivo pelo que deve prevalecer a ausência de condenação em honorários. Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 105/108, para rejeitá-los em seu mérito. Intimem-se.

0004357-40.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NORTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005841-90.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIVINO PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006788-47.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação civil ex lege de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656, de 03/06/1998, constituída nos autos do processo administrativo nº 33902232103200201 em razão de autorizações de internação hospitalar (AIHs). A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. De maneira subsidiária, postulou o afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Intimada a se manifestar, a excepta rechaçou os argumentos alinhavados pelo excipiente (fls. 27/34). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de cobrança nos termos do artigo 32 da Lei nº 9656/98 que possui caráter restitutivo, de recomposição do patrimônio público, e, portanto, tem assento no Direito Público, não havendo que se falar em aplicação da prescrição constante do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Entretanto, não tendo a excipiente trazido aos autos a data da notificação não há como se fazer a contagem do prazo inicial. No que tange, ao pedido de afastamento do encargo legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal, observo que a exceção de pré-executividade restringe-se àquelas hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegalidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, entendo que se trata de questão que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Para tanto, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007406-89.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BARBOSA GARCIA RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007455-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 26 e verso.A embargante alega omissão em relação aos marcos temporais da prescrição, sustentando constar na decisão a existência de prova das datas das notificações administrativas, contudo não foi observado o lapso temporal entre os termos final e inicial.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão ao embargante.Primeiramente, verifico a existência de erro material na decisão da fl. 26, no que tange à afirmação de haver prova das datas em que se deram as notificações na esfera administrativa.Anote-se que antes dessa afirmação, consta que não foi apresentada cópia integral do PA e que não foi possível verificar o prazo de prescrição. Dessa forma, resta evidente a falta da palavra não naquela afirmação, no sentido de não haver prova das datas das notificações, justamente pela falta de apresentação da cópia integral do PA.Ao contrário do afirmado pela embargante, o documento presente na execução fiscal não permite verificar a ocorrência da prescrição, mormente, pelo fato de não ter sido apresentado em sua integralidade, tendo em vista que, eventual impugnação em face da notificação administrativa (fl. 18), acarretaria a interrupção do prazo prescricional. Nesse ponto, cabe deixar consignado que a ANS afirma em sua manifestação (fls. 32verso) que a excipiente apresentou recurso da decisão que homologou o auto de infração.Assim, não há como se inferir a ocorrência pretendida, pois que, não trazendo a data da constituição definitiva do débito, prejudicada se faz a contagem inicial do prazo.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.De outro lado, verifico a existência de erro material no segundo parágrafo da fundamentação, o qual transcrevo corrigindo: Também não é possível verificar o prazo de prescrição, pois não há prova das datas em que se deram as notificações na esfera administrativa quanto à data da constituição definitiva do crédito executado, permanecendo, no mais, a decisão como proferida.Intimem-se, devendo a exequente se manifestar acerca da carta de fiança oferecida para a garantia do débito (fls. 34/37).

0008716-33.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO ARMANDO DONATI

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001521-60.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DONIZETE ALVES

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001650-65.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS MARTINS

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001652-35.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS CARLOS STABLE - ME

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002255-11.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARINA DA SILVA RIBEIRO

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002560-92.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando necessidade da exequente acostar aos autos o procedimento administrativo que deu causa à Certidão por Dívida Ativa. Ademais, sustenta que ocorreu a prescrição, posto ter decorrido mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva do crédito tributário, referente às competências de 06/2009 a 02/2010, e a data do despacho que ordenou a citação. Requer a condenação da exequente em honorários advocatícios.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que o crédito foi constituído por meio de declaração apresentada pelo próprio contribuinte (lançamento por homologação) que ocorreu em 01/08/2014, não ocorrendo a prescrição.É o relatório. Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou êxito em demonstrar.A CDA vêm revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Desta forma, a alegação da necessidade de a exequente acostar aos autos o procedimento administrativo que deu causa à Certidão por Dívida Ativa não merece prosperar, pois o referido ônus compete à própria executada.Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.Ocorre que não se encontra demonstrado nos autos que os documentos acostados às fls. 42/50 pela executada são, de fato, declarações de reconhecimento de débito, pois ausente o conteúdo das informações.Nessa linha de fundamentação, não sendo afastada a presunção de

veracidade da CDA, ônus que cabe ao executado, é de rigor reconhecer que a constituição do crédito deu-se por meio do lançamento do débito confessado em 01/08/2014 e, desse modo, referido ato importa em reconhecimento do débito. Dessa forma, não procede a alegação de ocorrência de prescrição, pois o despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 7 de abril de 2015 (fl. 23), ou seja, dentro do lustro prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Cumpra-se e Intime-se.

0003359-38.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Intime-se o excipiente para acostar aos autos cópia do estatuto social e suas respectivas alterações para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003392-28.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MAGALI VILELA COSTA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 26), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003604-49.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARISETE TRINDADE DOS SANTOS

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003826-17.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Intime-se o excipiente para acostar aos autos cópia do estatuto social e suas respectivas alterações para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3401

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Fl. 283: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Intime-se.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fl. 214 verso: (...) Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 652, c/c 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Fl. 175 verso: (...) Apresente a autora demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se edital para citação do executado com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 652, c/c 231, inc. II, do Código de Processo Civil. A seguir, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, retire o seu exemplar, mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis quanto à sua publicação, nos termos do art. 232, inc. III, do mesmo diploma legal. Posteriormente, deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-20.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDISON SERAFIM DA SILVA(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO) X ORLANDO PEIXOTO(SP211574 - ALEX PEREIRA LEUTÉRIO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

Fls. 715 - Defiro. Intime-se a defesa para que se manifeste a respeito do AI/DEBCAD nº 37.202.261-8, objeto do PAF nº 1578-000332/2009-55, tendo em vista de que o valor recolhido pelo contribuinte foi insuficiente para quitar tal débito, conforme requerido pelo MPF. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4340

EMBARGOS A EXECUCAO

0002305-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO, em face da sentença de fls. 101/102, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, no sentido de o cumprimento provisório de sentença prossiga com os valores apurados pela Contadoria Judicial nas fls. 49/53 destes autos. Aduz o embargante, em síntese, ter havido omissão no julgado, uma vez que a r. sentença ficou-se silente a respeito do pedido de cessação imediata dos descontos efetuados no benefício previdenciário do embargante, decidindo apenas sobre os valores efetivamente devidos pelo aqui embargado, e não fazendo qualquer menção à irrepetibilidade da benesse previdenciária. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega omissão e contradição como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a ocorrência dos vícios apontados. A revisão da RMI alegada pelo embargante foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em maio de 2015 (vide fls. 155/157 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença - proc. nº. 0000969-62.2011.403.6126) que, ao considerar o coeficiente de 94% do valor do benefício, gerou um complemento negativo de R\$ 11.304,72 (onze mil trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este que vem sendo descontado do benefício do embargante. Todavia, a revisão de RMI em maio de 2015 não influi nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois neles os pontos controvertidos e levados em consideração nos cálculos são os apresentados nos presentes Embargos à Execução contra Cumprimento Provisório de Sentença, quais sejam, a RMI 100% ou 94%, os juros de mora e atualização monetária no quantum total devido a título de prosseguimento da execução, somente. Relembra-se que os valores objeto de compensação nos cálculos de fls. 47/54 são os referentes aos pagamentos à maior efetuados em razão da apuração dos valores devidos (vide os cálculos de fls. 50/51 e 52) e não os de eventual revisão errônea de RMI em maio de 2015, questão essa já pendente de apreciação nas fls. 161/171 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença. Dessa forma, não há o que se falar em repetição dos débitos como alega o embargante. Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Intimem-se. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002542-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-14.2012.403.6126) V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 40.283.189-6. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagrada da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Aduz, ainda, que não houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, vez que o procedimento

administrativo não foi juntado aos autos da execução fiscal. Juntou aos autos os documentos de fls. 20/46. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, tendo em vista que os bens penhorados não garantem integralmente a execução (fls. 47). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a rejeição liminar destes embargos, ante o valor ínfimo da penhora. No mais, pugna pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 50/65). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Afasta a arguição de rejeição liminar destes embargos, vez que a questão restou apreciada às fls. 47, sem a suspensão do curso da execução fiscal. Desnecessária a juntada do procedimento administrativo, uma vez que, dada a natureza do débito em execução, o lançamento foi efetuado com base nas declarações da própria executada. Além disso, o processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Confira-se o julgado seguinte: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 456470 Processo: 199903990088382/SP - 3ª TURMA Data da decisão: 13/12/2004 DJU 16/02/2005 PÁGINA: 209 Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDESEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTOLANÇAMENTO. DECRETO-LEI N. 1.025/69. I - Não configura cerceamento de defesa a não exibição do procedimento administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. II - Tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. III - O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do extinto TFR. Contudo, como a apelante apenas pediu a redução do honorários fixados, não há via apropriada para a reforma da sentença, em obediência ao princípio da adstrição da sentença ao pedido. IV - Apelação parcialmente provida. Por fim, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. No mais, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p. 64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 04/12 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba

honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida.TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se.P.R.I.Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0000062-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-27.2013.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA, nos autos qualificada, em face execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 12 039485-51, 80 6 12 040821-08, 80 6 12 040833-33, 80 6 12 040834-14, 80 6 12 040835-03 e 80 7 12 016668-07.Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, pretende o reconhecimento da prescrição de alguns créditos e quanto aos créditos não atingidos pela prescrição, a obrigatoriedade de habilitação dos mesmos perante o Juízo universal, a vista da decretação de falência da empresa.Juntou os documentos de fls. 22/70Recebidos os embargos para discussão, com suspensão do curso do processo principal (fls.71).A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls.74/77), requer a improcedência dos presentes embargos, ante a não ocorrência da prescrição dos créditos tributários cobrados na ação principal. No mais, sustenta a regularidade de todo o procedimento adotado pela exequente nos autos da execução fiscal em apenso, uma vez que não há necessidade de habilitação do crédito no Juízo da falência, bastando a penhora no rosto destes autos, o que ocorreu. Juntou os documentos de fls.78/95.Não houve réplica.É a síntese do necessário. DECIDO.Com exceção da CDA nº 80 6 12 039485-51, alega a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva. (grifó nosso)Os créditos tributários cobrados no executivo fiscal são relativos à COFINS e PIS, declarados pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi construído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS ((2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP ou DCTF) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.No caso destes autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da declaração por parte da empresa executada, conforme manifestação do Exequente, nas datas de 26/02/2010 (CDA nº 80 6 12 040833-33), de 17/09/2010 (CDA's nº 80 6 12 040821-08 e 80 6 12 040834-14) e de 16/01/2012 (CDA's nº 80 6 12 040835-03 e 80 7 12 016668-07). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito, prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Como consequência o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do

credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Assim, se entre a constituição do crédito tributário (26/02/2010, 17/09/2010 e 16/01/2012) e o despacho que ordenou a citação da empresa executada (23/04/2013) não transcorreu cinco anos, inexistindo prescrição. No tocante à falência da empresa executada, verifico que nos autos da execução fiscal nº 0001995-27.2013.403.6126 (em apenso) a Fazenda requereu, e foi deferida, a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 554.01.2010.005107-8 (nº de ordem 246/2010). Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004253-73.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-17.2012.403.6126) SONIA ODETE FRANCO DE OLIVEIRA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SONIA ODETE FRANCO DE OLIVEIRA, nos autos qualificada, em face da execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra ANTONIO MENINELI (autos nº 0003925-17.2012.403.6126), em trâmite por este Juízo. Alega, em síntese, ser titular da conta bancária que sofreu constrição via BACENJUD nos autos principais. Considerando que não é parte da demanda mencionada e, pois, terceira prejudicada, a penhora é indevida. Prossegue afirmando que, apesar da conta bloqueada ser de natureza conjunta, não é mais companheira do executado ANTONIO MENINELI, e todo o ativo financeiro é de sua exclusiva propriedade. Informa que é portadora de diversas doenças e se encontra com a saúde muito frágil, necessitando de todo o recurso que fora bloqueado para sustentar seus tratamentos médicos. Alega que, apesar de não ter diligenciado até o Banco Itaú para alteração da conta conjunta para exclusiva, não deve responder pelas dívidas de seu ex-companheiro. Requer, liminarmente, a manutenção da posse do bem penhorado à embargante e, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos, com levantamento da penhora. Juntaram documentos (fls. 9/39, 44/78). Citado, o embargado apresentou impugnação (fls. 82/83), sustentando que a penhora ocorreu em ativos financeiros de propriedade do executado e que a alegação de que a conta deveria ter sido encerrada em função da extinção da relação conjugal não altera os fatos, assim como a alegação das doenças que acometem a embargante. Houve réplica (fls. 86/89). É a síntese do necessário. DECIDO: Compulsando os autos da execução fiscal nº 0003925-17.2012.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados INSS e ANTONIO MENINELI, verifico que a demanda foi distribuída em 13/07/2012, tendo por objeto a Certidão de Dívida Ativa nº 40.110.929-1. Por sua vez, a questão posta nos presentes autos refere-se à penhora de ativos financeiros em conta de titularidade do executado, pois alega a embargante que, apesar de ser conjunta, a conta é de sua exclusiva movimentação, assim como os valores ali encontrados; além disso, a relação conjugal entre eles findou-se, não cabendo falar de constrição de valores do co-executado. Não assiste razão à embargante. Partindo da premissa de que o contrato de operação financeira para abertura de conta conjunta possui natureza de responsabilidade e titularidade solidária, forçoso concluir que a embargante não se desincumbiu de seu mister probatório (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), vez que não é possível identificar a origem dos valores constritos na conta conjunta 58997-3, Ag.0435, do Banco Itaú. Assim, não pode este Juízo olvidar o fato de que a conta conjunta ainda pode estar sendo movimentada também por Antonio Menineli. Frise-se que, apesar da alegação da extinção da relação conjugal, a mesma não tem o condão de influenciar a conclusão de que a penhora de ativos financeiros na conta corrente mencionada está correta, já que o executado é co-titular da mesma. A mesma assertiva vale para a alegação da embargante quanto à fragilidade da sua saúde, não influenciando a conclusão de que a penhora é devida. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA UM DOS CÔNJUGES. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TITULARES SOLIDÁRIOS. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMABACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo (REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJe 29/03/2011). 2. Em se tratando de conta corrente conjunta, os valores nela depositados, em princípio, representam disponibilidade financeira de ambos os correntistas, titulares solidários, não havendo, pela análise dos documentos existentes nos autos, elemento de convicção a apontar que os valores bloqueados pertencem exclusivamente ao agravante. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00001373620084010000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA. e-DJF1 DATA:24/04/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA REALIZADA VIA BACENJUD. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-CORRENTE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. 1. O embargante apresentou como documentos comprobatórios das alegações requerimento de empresário, declaração de firma mercantil individual, sentença do divórcio, documentos de seus filhos, recibo de pró-labore e extratos da conta bancária objeto de constrição judicial. 2. O apelante não provou que os valores bloqueados na conta judicial estariam sob sua posse exclusiva ou que se revestiam do caráter da impenhorabilidade (art. 649, IV do CPC). Apesar de homologado o divórcio do casal, o embargante manteve a ex-esposa, executada nos autos principais, como sua dependente na conta-corrente. 3. Embora devidamente intimado para apresentar os documentos que deveriam ser juntados, o embargante não acostou documento probatório algum que demonstrasse que foi feito requerimento junto ao Banco de transformação da conta conjunta em conta individual ou ainda a negativa do banco em fornecer o serviço. Limitou-se apenas a declarar que fez tal requerimento. 4. Apesar de os extratos acostados expressarem a habitualidade no recebimento de valores pela empresa do embargante, vê-se que na conta bloqueada existem créditos diversos e não apenas provenientes da sua empresa, o que retira a impenhorabilidade de tais créditos, até porque, como não se sabe para quem são destinados alguns valores transferidos, presume-se que os valores bloqueados também estariam sob a disponibilidade da ex-esposa do embargante, de sorte a autorizar a constrição judicial até prova em contrário. 5. O art. 333 do CPC diz incumbir ao autor o ônus da prova quando se tratar de fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. In casu, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. Não desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade da CDA, cujo favor paira presunção de certeza e liquidez. 6. Apelação não-provida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 553251. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE - Data: 12/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD) - CONTA CORRENTE CONJUNTA - PENHORA: POSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Tratando-se de conta corrente conjunta, a totalidade dos valores nela depositados, em princípio, pertencem a ambos os correntistas, necessitando de provas robustas a comprovação de que os valores lá depositados pertencem a apenas um correntista. 3. Afirmado pelo agravante que os valores bloqueados pertenciam a terceiro (associação) - estranha à execução fiscal -, da qual o agravante é diretor, falta-lhe legitimidade para defender, em nome próprio, os direitos da referida associação. 4. Se o valor supostamente pertence a somente um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 5. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 6. Precedente do STJ. 7. Agravo de instrumento não provido. 8. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de agosto de 2012., para publicação do acórdão. TRF1- AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00335786620124010000. Relator

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) e-DJF1 DATA:17/08/2012). Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a titularidade exclusiva dos ativos bloqueados na conta bancária de titularidade conjunta, inviabilizando o acolhimento do pleito. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa em vista da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P. R. I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0003563-98.2001.403.6126 (2001.61.26.003563-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA X ACYR DE SOUZA LOPES(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências infrutíferas objetivando a satisfação do(s) crédito(s) e posterior suspensão do processo vista ao exequente foi dada para manifestar-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. O exequente se manifestou reconhecendo consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001921-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001921-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDUARDO DE MATTOS X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0005561-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005561-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X TELEFONICA BRASIL SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente nas fls. 372/376, noticiando o cancelamento do crédito da Certidão de Dívida Ativa nº. 31.807.833-3, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830, de 22.09.80. Defiro o desentranhamento da Carta Fiança nº. 2.057.721-5 (fls. 220 a 239) requerido na petição de fls. 296/324 e o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Proceda a Secretária o cancelamento do Termo de Substituição de Penhora de fls. 286. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 28 de janeiro de 2016.

0007037-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOACIR ZARDI ZIRONDI(SP184448 - MICHELE ZIRONDI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4359

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-52.2016.403.6126 - VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 42/48 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

000541-07.2016.403.6126 - GABRIEL DEBIA GONCALVES(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 49/55 - Tendo em vista a interposição de Agravo Retido pelo impetrado (agravante), dê-se vista ao impetrante (agravado), para resposta no prazo Legal, em conformidade com o Artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após o oferecimento de contraminuta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5756

EMBARGOS A EXECUCAO

000159-14.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-32.2007.403.6126 (2007.61.26.000217-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006046-2)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Santo André as folhas 303, uma vez que pela natureza jurídica do Embargado, atende-se o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, como já decidido no despacho de folhas 292.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição juntada as folhas 300 e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001529-96.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELAINE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Fls. 105/106.Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

O bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud ocorreu em 15/06/2015, sendo indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo Executado às fls.50/60, conforme despacho de fls.61 de 02/07/2015.O Executado foi regularmente intimado da penhora de ativos financeiros em 13/08/2015, conforme certidão de fls.68.Reiterado pedido de desbloqueio em 06/11/2015, formulado pelo Executado às fls.74/89, o mesmo foi novamente indeferido através do despacho de fls.90, de 11/11/2015, intimado pessoal do advogado no dia 17/11/2015.Dessa forma foi determinado levantamento pelo Exequente dos valores depositados nos autos. Assim indefiro o terceiro pedido de desbloqueio formulado pelo Executado às fls.101, protocolado em 20/01/2016, diante da preclusão temporal para a parte Executada se insurgir em face das decisões anteriores.Intimem-se.

0005767-61.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal as folhas 83.

MANDADO DE SEGURANCA

0005154-56.2005.403.6126 (2005.61.26.005154-7) - INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002986-66.2014.403.6126 - DONIZETE FERREIRA DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado.Intime-se.

0000445-26.2015.403.6126 - JAIME ALVES DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003262-63.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0003602-07.2015.403.6126 - RAFAEL RICARDO GRUBER(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001560-40.2015.403.6140 - OTMO MODELACAO - USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000692-70.2016.403.6126 - ALDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000693-55.2016.403.6126 - VAGNER STOLL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000798-32.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG115323 - PEDRO DE CASTRO MAGALHAES E MG102096 - PATRICIA CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Regularize o impetrante sua petição inicial, apresentando procuração e guia de recolhimento de custas processuais originais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Intime-se.

Expediente Nº 5757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, lance-se o nome do Réu MOACYR DEZUTTI no rol dos culpados.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que o Réu foi sentenciado e condenado, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, nos termos do item 21.1 do Provimento 18/95 da CGJF.IV- Outrossim, trata-se de execução de sentença condenatória prolatada nos presentes autos que condenou o réu MOACYR DEZUTTI a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semi-aberto (fls.522).V- Nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, o cumprimento da sanção privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado pressupõe o prévio encarceramento dos condenados, antes da expedição da devida guia de execução da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão.VI- Em razão disso, determino a expedição de Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP solicitando vaga no sistema semi-aberto.VII- Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO DE PRISÃO a ser imediatamente cumprido em face de MOACYR DEZUTTI, devendo, após o devido cumprimento, ser expedida guia de recolhimento, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.VIII- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0) - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 325/326: intím-se os autores MANOEL FRANCISCO DE SOUZA e JOÃO ERNESTO DE MELO acerca do pagamento complementar do precatório, conforme extratos juntados aos autos. Após, ao arquivo. Int.

0001636-61.2004.403.6104 (2004.61.04.001636-0) - OSNILDO TOMAZ FERREIRA(SP162037 - LAURA ROLIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Concedo ao exequente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0004710-89.2005.403.6104 (2005.61.04.004710-5) - SONIA FERREIRA DO REGO MONTEIRO(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Publique-se.

0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5) - DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso. Cumpra-se.

0000029-71.2008.403.6104 (2008.61.04.000029-1) - VALDEMIR TORRES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDEMIR TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 263: intime-se o autor acerca do pagamento complementar do precatório, conforme o extrato juntado aos autos. Após, ao arquivo. Int.

0012866-61.2008.403.6104 (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promover as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0005685-38.2010.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso),

observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Int. Cumpra-se.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fl. 120: indefiro a expedição de ofício à CEF. Esclareço desde já que não cabe ao Juízo diligenciar para que sejam trazidas aos autos provas cuja obtenção pode ser realizada pela parte. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova. 2- Fl. 122/123: dê-se vista a parte autora. 3- Após, dê-se vista ao INSS da petição e fls. 119/123. Int.

0005447-82.2011.403.6104 - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

0007640-31.2011.403.6311 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 186: Tendo em vista que o valor do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução, conforme cópia de fls. retro, e a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado nas mensagens recebidas por meio eletrônico pelo perito Sr. Gerson Daniel Rodrigues (fls. 166/167), reconsidero a sua nomeação realizada às fl. 150 a fim de substituir pelo expert Sr. _____ . Intime-se o perito pessoalmente da sua nomeação para realização de perícia técnica, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento de acordo com a tabela vigente à época da requisição. Int.

0006861-13.2014.403.6104 - MIGUEL FERNANDEZ CAMACHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, uma vez que se tratam de cópias simples. Certificado o trânsito da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005163-30.2014.403.6311 - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal e concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que na audiência a ser designada poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal. Publique-se.

0001535-38.2015.403.6104 - JOAO VLASIC BAJTALO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do informado na mensagem recebidas por meio eletrônico pelo perito Sr. Gerson Daniel Rodrigues (fls. 92), reconsidero a sua nomeação realizada às fl. 88 a fim de substituir pelo expert Sr. _____ . Intime-se o perito pessoalmente da sua nomeação para realização de perícia técnica, informando-o que os autos se encontram à sua disposição em Secretaria, para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, a perícia deverá ser nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal. Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento de acordo com a tabela vigente à época da requisição. Int.

0004947-74.2015.403.6104 - NILTON RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação supra, proceda a Secretaria a devida juntada da cópia da contestação da autarquia e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005086-26.2015.403.6104 - JOSE EDILSON DE OLIVEIRA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da devolução do ofício 0047/2016 pelos Correios por motivo de mudança, manifeste-se o autor acerca do novo endereço da empresa F. MOREIRA no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005139-07.2015.403.6104 - ALTAMIRO RIBEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 59, b: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Procedimento Administrativo pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000244-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-65.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Ao embargado.Intime-se.

0000245-51.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-83.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Ao embargado.Intime-se.

0000540-88.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009406-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3) - CLAUDIA CHAVES BARDUCO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIA CHAVES BARDUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da autora CLAUDIA CHAVES BARDUCO, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor referente ao requisitório nº 20150116127 expedido em favor da falecida. Proceda a Secretaria a consulta e posterior juntada do extrato da Requisição de Pagamento do RPV.Fls. 226/240: quanto ao pedido de habilitação dos sucessores, determine a apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão, expedido pelo INSS, para análise do pedido. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X ANTONIO MANUEL MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO MANUEL MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência ao coautor GILBERTO ANTONIO SCABBIA acerca do pagamento complementar do Precatório - Requisição nº 20130125521, conforme extrato juntado aos autos às fls. 463.2- Fls. 454/462 e 465/475: Intime-se a parte autora para apresentar a Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a fim de analisar o pedido dos sucessores de ANTONIO MANUEL MARRA e NELSON GUEDES CORREA. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0011268-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011268-3) - OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA DE JESUS DOS SANTOS PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora ante o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 255/258) e a cota do INSS (fl. 262 verso). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011688-72.2011.403.6104 - RAUL RIBAS(PR006982 - OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAUL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/220: para a expedição do precatório com destaque dos honorários contratuais é necessária, conforme já apontado na decisão de fl. 216, a apresentação do contrato de prestação de serviços onde conste a indicação do percentual pactuado.Para a apresentação, concedo o prazo de cinco dias.No silêncio, expeçam-se os ofícios sem o destaque.Int. e cumpra-se.

0008922-75.2013.403.6104 - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINE PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 222: 1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

Expediente Nº 6470

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANO RODRIGUES FRANCA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo o dia 11 de março de 2016 às 12:00, para realização da perícia médica com o Dr. André Luis Fontes da Silva. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. O laudo complementar deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Por fim, impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Intime(m)-se com urgência

3ª VARA DE SANTOS

HABEAS DATA (110) Nº 5000027-35.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERATO MANRIQUE DA SILVA - SP100249

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção (doc. 28485), providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial dos autos nº 0004547-21.2015.403.6311, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2016

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Expediente Nº 4260

MONITORIA

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009054-79.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIARQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: OLGA PINTO COELHO E OUTROSSentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de OLGA PINTO COELHO, ELIZABETH DE SOUZA SILVA e OLGA MARIA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, objetivando a cobrança de débitos referente a contrato inadimplido.Citadas (fls. 35 e 56),as rés deixaram de apresentar embargos à monitoria, constituindo-se o título executivo judicial (fl. 58).Após diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls.74, 94/97, 119/127) na tentativa de localização de bens penhoráveis, restaram infrutíferas.Por fim, a CEF requereu a desistência da execução, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 186).É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial.O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF. Sem honorários, face ausência de impugnação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.P.R.I.Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002671-12.2011.403.6104 - LEOPOLDO SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002671-12.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LEOPOLDO SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:LEOPOLDO SOARES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade dos períodos elencados na exordial, a fim de transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 15/06/2007.Narra a inicial, que o autor recebe o benefício desde 15/06/2007 (NB 145.376.881-2), todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao deixar de reconhecer, como especiais, os períodos de 12/11/74 a 06/07/75, laborado na Cia. DOCAS, de 02/05/78 a 15/08/80, na JF Participações e enquanto estivador na faixa portuária a partir de 29/04/95. Em consequência, foi-lhe deferido o benefício por tempo de contribuição, quando deveria ter sido deferido o benefício de aposentadoria especial, mais benéfico ao autor, por não incidência do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/124.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 126).Citada, a autarquia não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, afastando, contudo, seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do CPC (fl. 133).O autor manifestou-se no sentido de que o processo administrativo, anexado por cópia, apresenta todas as informações necessárias ao julgamento da lide (fl. 135) e o INSS pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/147).O juízo determinou a expedição de ofício à empresa J.F. Locações e Participações Ltda., a fim de especificar a atividade de motorista exercida pelo autor e o tipo de veículo dirigido por ele enquanto empregado daquela empresa (fl. 149). Em resposta, foi juntado aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 187).Cientes as partes (fls. 189/191).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitia a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da

Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04/09/2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (...) (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto n.º 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, superior a 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido

em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto O autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2007, com a comprovação de que laborou em condições especiais no período de 12/11/74 a 06/07/75, na Cia. DOCAS, de 02/05/78 a 15/08/80, na JF Participações e enquanto estivador na faixa portuária a partir de 29/04/95. Quanto ao período de 12/11/74 a 06/07/75, laborado pelo autor na Cia. DOCAS, o formulário de fl. 68 é suficiente para o reconhecimento da especialidade, de acordo com a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido, nos termos da fundamentação supra, pois a atividade de motorista de transporte de cargas na logística portuária, enquadra-se nos códigos 1.1.5 e 1.1.4, do anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/79. Destaco, ainda, que o supracitado formulário veio corroborado pelo laudo técnico de fls. 69/70. Em relação ao período de 02/05/78 a 15/08/80, o formulário DIRBEN 8030, acostado pela empregadora à fl. 187, não se presta a comprovar o alegado, vez que consta do referido formulário somente a referência ao período de 19/04/82 a 02/01/84. O período pleiteado consta da CTPS do autor (fl. 52). Por sua vez, a empregadora, atuante no ramo de transportes rodoviários, firmou declaração de que o autor exerceu, nesse período, a função de motorista C (fl. 75). Assim, inobstante a declaração do formulário Dirben 8030 no sentido que a atividade exercida pelo Motorista não oferece riscos de provocar danos a sua saúde (fl. 76), conforme já salientado, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pois bem. A atividade de motorista de caminhão, no transporte rodoviário, encontra-se enquadrada no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64, de modo que merece acolhida o pedido do autor no sentido do reconhecimento da especialidade desse período de 02/05/78 a 15/08/80. Quanto ao labor exercido enquanto estivador na faixa portuária a partir de 29/04/95, faço as seguintes considerações: Primeiramente, ressalto que o OGMO é o órgão responsável pela emissão de laudo que comprove a exposição a agentes agressivos, segundo a legislação de regência. Nesse sentido, também é a orientação do E. TRF3: AÇÃO COLETIVA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÃO PERIGOSA, PENOSA E INSALUBRE APENAS COM LAUDO PERICIAL ELABORADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9- Haja vista que a função primordial do OGMO é regular a gestão da mão-de-obra portuária e suas condições de trabalho, cabe ao referido órgão, com base em laudo técnico, a elaboração de formulários com a descrição das atividades realizadas pelos estivadores, e as informações referentes ao setor em que as desenvolve, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. 10 - Ad argumentandum tantum, é condição para se reconhecer o serviço laborado em condição especial a efetiva notícia acerca do período em que os trabalhadores estiveram sujeitos os riscos descritos no documento. 11 - Pela natureza da perícia realizada, não se vislumbra a possibilidade de admitir a sua validade para o exercício de labor em momento futuro a sua elaboração. 12 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00093781619994036104, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, j. 09/01/2012) Observo do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado às fls. 27/40, que, no período de 01/10/1996 a 05/05/2008, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 decibéis. Ressalto que o referido PPP traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade, vez que expõe de forma objetiva o nível de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto, o qual foi aferido por profissional legalmente habilitado (fl. 39). Destarte, embora o INSS tenha reconhecido a especialidade do labor exercido pelo autor apenas até o advento da Lei 9.032, de 28/04/95, pelo enquadramento da atividade (fl. 112), entendo que com a apresentação do PPP restou prescindível a produção de prova pericial no local de trabalho, a fim de verificar quais as reais condições laboradas pelo autor. Reconheço, portanto, também a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 29/04/1995 até a data de entrada do requerimento administrativo, 15/06/2007. Destaco, todavia, que o mencionado Perfil Profissiográfico, elaborado em 26/05/2010 (fl. 40), não fez parte dos autos daquele procedimento administrativo, de modo que a autarquia não obrou com erro ao não enquadrar tal período, como especial, pois não possuía elementos hábeis a aferir, com segurança, a especialidade desse período. Assim, entendo que, em caso de procedência do pedido, os valores em atraso são devidos tão somente a partir da citação nesta ação (fl. 131) e não desde a DER. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo de serviço já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se verifica da planilha anexa a esta sentença e que fica fazendo parte integrante desta, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu (fls. 110/112), até a data de 15/06/2007 (DER), o autor possuía o total de 26 anos, 3 meses e 2 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em aposentadoria especial, desde a DER (15/06/2007), observado o pagamento das diferenças em atraso desde a citação (18/08/2011). Condeno a autarquia a pagar as diferenças em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução e compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Ante a sucumbência em maior parte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 145.376.881-2 Segurado: Leopoldo Soares Benefício

0007314-76.2012.403.6104 - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007314-76.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, com reflexos em sua pensão por morte.Pretende a autora o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais, laborado por seu cônjuge e a consequente revisão com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, ainda, o recálculo da RMI da aposentadoria, para que seja levado em consideração os reais valores do salário de contribuição dos meses entre 07/94 a 11/94 e de 06/97 a 07/1997, bem como a condenação da autarquia no pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/96).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 95).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/109), na qual em preliminar arguiu a ilegitimidade ativa da autora para requerer em juízo em nome próprio, direito alheio, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 112/129).Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição e ofício para a que fossem acostados os PPPs pelas empregadoras; o INSS nada requereu. Os referidos documentos foram colacionados aos autos (fls. 142/144, 192/193 e 199/201), dos quais o INSS teve ciência (fls. 204).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminarmente, quanto à alegação de ilegitimidade ativa, sem razão o INSS. Isso porque os dependentes habilitados à pensão por morte, detêm legitimidade ativa para ajuizar ação pleiteando diferenças pecuniárias do benefício que era recebido pelo segurado falecido, vencidos até a data do óbito.Nesse sentido, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na mesma esteira, colaciono a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PENSIONISTA PARA PLEITEAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. TERMO INICIAL DA JUBILAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. I - A autora, na qualidade de pensionista do falecido segurado, tem legitimidade ativa para propor ação em nome próprio a fim de pleitear a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição pertencente ao segurado finado, com reflexos no benefício de que é titular, visto que tal direito integra-se ao patrimônio do morto e transfere-se aos sucessores, por seu caráter econômico e não personalíssimo. II - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. III - Tendo o instituidor da pensão se aposentado em 29.02.1984, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 23 da LOPS, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. IV - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (Grifei). (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1546611. Órgão Julgador: Décima Turma. Relator: Juiz Convocado David Diniz. DJ: 26/01/2011).Afasto, outrossim, a arguição da ocorrência da prescrição quinquenal. Ressalto que, embora a data da DER tenha sido fixada em 16/02/2004, verifico que o deferimento do benefício ocorreu apenas em 25/08/2004 (fls.79). Assim, na data do requerimento administrativo de revisão, em 05/08/2004, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos entre o deferimento do benefício e o requerimento de revisão. De outra sorte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. Nesse diapasão, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. In casu, a Corte de origem consignou: verifico que a demora na realização das diligências não ocorreu por morosidade dos apelantes, mas pelo único e exclusivo atraso por parte da Fazenda Pública, razão pela qual não é concebível que tenham os recorrentes de suportarem um prejuízo a que não deram causa. (fl. 295, e-STJ) 2. O Tribunal local decidiu a controvérsia com base nos elementos fáticos e nas provas constantes no processo. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nesses casos, o STJ vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º. do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser penalizada pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301027824, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013) Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especial concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais

subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concretoNesta ação, a autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial de diversos períodos laborados pelo seu cônjuge, instituidor da pensão por morte, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado e de seu benefício, desde a data da DER.Requeriu o reconhecimento como de atividade especial dos seguintes períodos: 07/02/75 a 01/04/75, de 07/06/75 a 07/04/76, de 14/07/76 a 03/10/77, de 12/12/77 a 21/12/77 de 30/03/78 a 24/07/78, de 12/09/90 a 18/07/91 e de 14/12/98 a 15/02/2004.Passo a analisar cada período separadamente. Em relação ao lapso entre 07/02/75 e 01/04/75 foi acostado aos autos o PPP de fls. 142/144 no qual informa que o segurado exercia a função de ajudante A e trabalhava no setor Operacional da empresa COSIPA, entregando materiais diversos nas áreas operacionais, controlava a mão de obra contratada na manutenção, entre outros. Esteve exposto a ruídos que variavam entre 80-112 dB na Aciara I, Alto Forno, Coqueria e Laminação e a 84-112 dB na Fundação.Portanto, é de rigor o enquadramento do período, eis que exposto a níveis de ruído superior ao limite previsto pela legislação. Quanto aos lapsos entre 07/06/75 e 07/04/76, em que o segurado laborou como oficial de carpinteiro na empresa Carraresi e entre 30/03/78 a 24/07/78, na Fertilizantes União, como servente, não há nos autos comprovação da sujeição a agentes nocivos. Conforme restou apontado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Ocorre que as atividades de oficial de carpinteiro e servente não autorizam o enquadramento por categoria profissional, eis que não previstos nos normativos então vigentes. Por outro lado, não foi acostado nenhum documento que demonstrasse efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Vale anotar que a presunção de exposição somente é possível nos casos em que há previsão legal de determinada categoria nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Com relação aos períodos entre 14/07/76 e 03/10/77 e 12/12/77 e 21/12/77, a empregadora BOUNGE Fertilizantes forneceu os PPPs (fls. 192/193 e 199/200).

Tais documentos registram que, no lapso entre 14/07/76 e 03/10/77, o segurado exercia a função de auxiliar de operação, estando exposto a ruído de 89 dB. Entre 12/12/77 e 21/12/77, laborou como ajudante de produção exposto a níveis de pressão sonora de 87,8 dB. Portanto, possível o enquadramento. Emergem dos PPPs de fls. 65/66, 67/68 e 69/70 que o segurado laborou para a CODESP entre 12/09/90 e 18/07/91, na função de contramestre de obras e esteve exposto a ruído de 88 dB, entre 19/07/91 e 30/06/2002, como contramestre de carpintaria, exposto a 96 dB e de 01/07/2002 a 31/07/2007, como mestre de carpintaria, exposto a ruído de 90 dB. Nessa esteira, também devem ser enquadrados os lapsos entre 12/09/90 e 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 15/02/2004, conforme pleiteado na inicial. Da contagem do tempo especial. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento da revisão da aposentadoria do de cujus. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do segurado até 15/02/2004 (DER), consoante planilha abaixo: Assim, verifico que o segurado falecido perfazia o total de 25 anos 06 meses e 15 dias de tempo especial, na data da DER (16/02/2004), fazendo jus a conversão em aposentadoria especial. Esclareço, outrossim, que embora devam ser enquadrados os períodos de 07/02/75 a 01/04/75, de 14/07/76 a 03/10/77 e de 12/12/77 a 21/12/77 como de atividades especial, conforme exposto supra, verifico que os documentos comprobatórios do direito à contagem de tempo especial (PPP) somente foram produzidos e apresentados após o ajuizamento desta ação. Assim, se fossemos computar tais lapsos, apenas seria devido o benefício a partir da ciência dos respectivos PPP pelo INSS. Reclama, ainda, a autora a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de seu cônjuge falecido, postulando pela utilização de todos os salários de contribuição vertidos para a Previdência Social, que não foram levados em consideração quando do cálculo do salário de benefício, da qual a sua pensão por morte é decorrente. Com efeito, o salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91 prevista no comando constitucional, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito. Nessa mesma linha, de acordo com o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Ressalte-se ainda, que o salário de benefício da aposentadoria especial, consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no termos do artigo 29 inciso II da Lei de Benefícios. Pois bem. Conforme se verifica dos autos, o segurado falecido recebeu contribuições para o INSS até maio de janeiro 2004, competência anterior ao início do recebimento da sua aposentadoria (carta de concessão fls. 20). Na carta de concessão, a autarquia deixa de computar os reais valores recebidos pelo segurado referente aos meses de 07/94 a 11/94 e de 06 e 07 de 1997. De acordo com o documento de fls. 78 do processo administrativo, constata-se que a servidora do INSS informou que, ao menos em relação ao lapso entre 07/94 e 11/94, os salários de contribuição migraram zerado e que, por tal razão, a mesma acresceu o valor do salário mínimo, o que justifica o valor em desacordo. Desta feita, foram acostados aos autos a 2ª via dos holerites do segurado referente aos períodos questionados em relação aos quais constato haver divergência aos computados na carta de concessão, sendo devida a revisão pleiteada para recalcular a renda mensal inicial do benefício e, por consequência, alterar a pensão por morte percebida pela parte autora, devendo ainda ser pagas todas as diferenças. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 07/02/75 a 01/04/75, de 07/06/75 a 07/04/76, de 14/07/76 a 03/10/77, de 12/12/77 a 21/12/77 de 30/03/78 a 24/07/78, de 12/09/90 a 18/07/91 e de 14/12/98 a 15/02/2004 como de atividade especial e, em consequência, condenar a autarquia a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, levando ainda em consideração os reais valores dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria entre 07/94 a 11/94 e de 6/97 a 07/97. Condeno a autarquia a recalcular a RMI e a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas da aposentadoria do segurado falecido desde a DER (16/02/2004) e as diferenças da pensão por morte, acrescidas de juros moratórios desde a citação e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado. (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 131.867.407-4 Segurado: Waldemar Tadeu Rodrigues Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/02/2004 CPF: 781.846.738-68 Nome da mãe: Rosa Custódia Rodrigues NIT: 106509315-10 Endereço: R. Dom Lara, n. 915, Vila Valença - São Vicente. Santos/SP, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011434-65.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS CARRICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: ANTONIO CARLOS CARRICO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do período de 01/01/96 a 29/12/03, para somar aos demais períodos especiais incontroversos e determinar a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo efetuado em 29/12/2003. Sucessivamente, caso não alcançado o tempo necessário à aposentadoria especial, requer seja recalculada a renda mensal do benefício, considerado o acréscimo ao tempo de serviço em virtude do tempo especial a ser reconhecido nesta ação. Requer o pagamento das diferenças em atraso desde a DER, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Narra a inicial, em suma, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 109.563.304-7, desde 29/12/2003, todavia, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período supramencionado, no qual o autor exercia seu labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, como especial. Em consequência, foi-lhe deferido o benefício por tempo de contribuição, quando deveria ter sido deferido o benefício de aposentadoria especial, mais benéfico ao autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/84. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e, em preliminar, a falta de interesse de agir por não ter o autor apresentado o laudo/PPP por ocasião do procedimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 95/118). O autor manifestou-se em réplica (fls. 120/127). Foi oficiado à empregadora do autor, que, em resposta, colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Pericial (fls. 147/158). Determinada a realização de perícia (fls. 162/163), as partes apresentaram quesitos (fls. 168/179). O Laudo Pericial foi acostado aos autos (fls. 186/201) e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 213 e 215). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, pois, uma vez não reconhecido como especial, pela autarquia, o período de 01/01/96 a 29/12/03, o autor possui interesse de agir em relação a esse pedido, podendo, inclusive, produzir provas antes não acostadas aos autos do procedimento administrativo, pois a causa de pedir não implica apenas em reanálise do referido procedimento, mas no próprio reconhecimento da especialidade daquele período. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional

pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta comprovar o exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª TURMA, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/96 a 29/12/03, para somar aos demais períodos especiais incontroversos e transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo efetuado em 29/12/2003. Sucessivamente, caso não alcançado o tempo necessário à aposentadoria especial, requer seja recalculada a renda mensal do benefício, considerado o acréscimo ao tempo de serviço em virtude do tempo especial porventura reconhecido nesta ação.Verifico dos autos que, nesse período de 01/01/1996 a 29/12/2003, o autor laborou na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.. Os PPPs acostados às fls. 148/149 e 153/154, acompanhados dos Laudos Periciais de fls. 150/152 e 155/158, respectivamente, todos elaborados após o ajuizamento

desta ação, comprovam a exposição do autor ao agente agressivo ruído da ordem de 87 decibéis. Todavia, entre 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme fundamentação supra, a legislação exigia a exposição a limite de tolerância superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para fins de reconhecimento da especialidade, de modo que não é possível, com fundamento na exposição ao agente ruído da ordem de 87 decibéis, reconhecer a especialidade de todo esse período ao autor, mas tão somente do tempo laboral entre 01/01/1996 a 05/03/1997. No entanto, observo que o laudo pericial elaborado por ordem do juízo (fls. 186/201), além de corroborar a informação de que o autor esteve exposto, durante seu labor exercido na função de Técnico de Instrumentação, ao agente ruído da ordem de 87 decibéis, também especificou sua exposição quanto aos agentes químicos provenientes do manuseio de óleos, graxas, querosene e ácido muriático, dentre outros, de modo a concluir o perito que o autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto à associação de agentes nocivos, indissociável da prestação de serviços de Técnico de Instrumentação, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, com base no laudo pericial que esclareceu a exposição do autor, durante a jornada laboral, a agentes químicos agressivos à saúde, reconheço a especialidade do labor por ele exercido em todo o período pleiteado, de 01/01/1996 a 29/12/2003. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo de serviço já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se verifica da planilha anexa a esta sentença e que fica fazendo parte integrante desta, considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu (fl. 67), até a data de 29/12/2003 (DER), o autor possuía o total de 26 anos, 1 mês e 24 dias de tempo especial, suficientes para a concessão do benefício pleiteado. Destaco, todavia, que os documentos necessários ao reconhecimento da especialidade, Perfis Profissiográficos e Laudos periciais, foram elaborados após o ajuizamento desta ação, não fizeram parte dos autos do procedimento administrativo. Observo dos documentos colacionados com a inicial (fls. 29/77), que em relação ao período pleiteado nesta ação (01/01/1996 a 29/12/2003), nenhum documento hábil a comprovar a especialidade do labor (formulário DIRBEN, Laudos técnicos etc) foi acostado pelo autor aos autos do procedimento administrativo, de modo que a autarquia não obrou com erro ao não enquadrar tal período, como especial, pois não possuía elementos para aferir, com segurança, sua especialidade. Assim, entendo que os valores em atraso são devidos tão somente a partir da citação nesta ação, ocorrida em 26/04/2013 (fl. 94 verso) e não desde a DER, conforme requerido pelo autor. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a autarquia a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 109.563.304-7), em aposentadoria especial, desde a DER (29/12/2003), observado o pagamento das diferenças em atraso a partir da citação (26/04/2013). Condeno a autarquia a pagar as diferenças em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução e compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Ante a sucumbência em maior parte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao pleito antecipatório, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o seu deferimento a existência de prova inequívoca que permita alcançar um juízo de verossimilhança do alegado e a presença de fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, embora presente a verossimilhança da alegação, comprovada após o juízo de cognição exauriente, não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor encontra-se amparado pelo sistema, recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.563.304-7), desde 29/12/2003, o que lhe permite aguardar o trânsito em julgado dessa ação para fins de transformação do benefício e recebimento das diferenças em atraso. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 109.563.304-7 Segurado: Antonio Carlos Carrico Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/12/2003 DIP: 26/04/2013 CPF: 800.781.258-04 Nome da mãe: Maria Ilda Ladeira Monteiro NIT: 106.511.427-30 Endereço: rua Soares de Camargo, 60, apto. 124, Santos/SP Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

AUTOS Nº 0003005-41.2014.403.6104 Convento o julgamento em diligência. De início, esclareça o autor a alegação de que os períodos de 17/02/86 a 30/06/95 e de 06/03/97 a 28/02/99 foram considerados especiais pelo INSS, tendo em vista que a decisão de fl. 126 expressamente menciona que tais períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (grifo nosso). Após, oficie-se à empregadora do autor para que remeta a este Juízo cópia do laudo, referente ao período de 17/02/86 a 30/06/95, e do PPP, referente ao período de 06/03/97 a 28/02/99. Com a resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int. Santos, 03 de Fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004442-20.2014.403.6104 **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** AUTOR: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ALBINO FIGUEIRA FERRAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado na COSIPA, converta o tempo comum em especial e condene a ré a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2012). Em apertada síntese, consta da inicial que o segurado esteve exposto a agentes agressivos, por diversos períodos em que trabalhou na área da COSIPA, de modo que faria jus à qualificação desse período como especial. Nessa perspectiva, anota que a autarquia reconheceu parte dos períodos laborados como especial e que, somando-se esse período aos demais, o autor fará jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/110). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 116/124), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (127/132). Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho; o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 135). Foi realizada prova pericial no local do trabalho, sendo que o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 154/159), sobre o qual apenas a autarquia se manifestou (fls. 165 verso). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação

original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifêi). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013;

AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, superiores a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do agente agressivo calor.O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, c considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros.O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro:REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Ressalte-se que, nos termos do artigo 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdeu até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico

anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.(...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS, DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a revisão de sua aposentadoria com a sua conversão em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 28/08/90 a 29/01/94, de 06/03/93 a 13/02/97, de 03/03/97 a 17/03/2005, de 21/12/2005 a 31/05/2010, de 08/06/2010 a 06/12/2012, nos quais alega ter ficado exposto a diversos agentes agressivos, tais como, ruído, calor e hidrocarbonetos.Primeiramente, destaco que em relação ao pleito autoral de reconhecimento de atividade especial do período entre 17/01/95 a 11/12/95 e de 06/03/96 a 13/02/97 falece ao autor interesse de agir, uma vez que a autarquia ré já enquadrara tais interregnos como de atividade especial. Quanto ao primeiro lapso (28/08/90 a 29/01/94), o autor acostou aos autos o PPP (fls. 23/24) no qual está descrito que laborou como mecânico de manutenção. Tinha como função efetuar complexos reparos de ordem mecânica e ajustes em máquinas e equipamentos diversos, desmontar e reparar os equipamentos, substituir peças, entre outros.Conforme o PPP, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 80-92 dB. Em relação ao período 06/03/93 a 13/02/97, constato que o autor apenas acostou documentos dos lapsos entre 17/01/1995 a 11/12/95 e de 06/03/96 a 13/02/1997, que conforme mencionado, já houve reconhecimento administrativo da especialidade. De outra sorte, para os períodos de 03/03/1997 a 17/03/2005, de 21/12/2005 a 31/05/2010 e de 08/06/2010 a 06/12/2012, emerge dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 29/30, 31/32, 33/35 e de 37/39), que o autor estava exposto a ruído de 98 dB, 87,5 dB e 88,7 dB, respectivamente, a calor e hidrocarboneto.Com relação ao hidrocarboneto, a partir de 06/03/1997, com a promulgação dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos não mais consta da lista de agentes agressivos de modo genérico, como consta do PPP. Por outro lado, ressalte-se que, regra geral, mesmo após 06/03/1997, é possível o enquadramento pelos agentes químicos hidrocarbonetos e seus compostos, eis que a relação dos agentes nocivos elencados nos Decretos não é exaustiva, conforme entendimento já sufragado do E. Excelso STJ.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, embora o agente nocivo não conste mais dos Decretos, é possível por laudo técnico, aferir a insalubridade da atividade exercida pelo obreiro. A propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.9.2005, DJ 7.11.2005 p. 345).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO PREVISTA EM REGULAMENTO. MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 198 DO EXTINTO TFR.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento, mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de aposentadoria especial.2. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que a questão já está pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, deveria o recorrente, em sede de agravo regimental, demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte.3. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 228832/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.5.2003, DJ 30.6.2003 p. 320).Foi produzida, ainda, prova pericial e sobreveio o laudo pericial, elaborado pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osorio Negrini, que assim concluiu[...] o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos Ruído, Calor, Químicos, Gases, Poeiras Metálicas e Minerais, indissociável da prestação de serviços de Mecânico de Manutenção Preventiva e Corretiva. O Autor trabalhou como empregado de empreiteira contratada nos períodos de 28/08/1990 a 29/01/1994, 06/03/1996 a 13/02/1997, 03/03/1997 a 17/03/2005, 21/12/2005 a 01/01/2010 e como empregado da Cosipa/Usiminas no período de 08/06/2010 a 06/12/2012. Em todos esses períodos esteve exposto aos agentes nocivos citados acima, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Destaco que em resposta ao quesito 7º o expert respondeu que as características atuais do local de trabalho são idênticas às características de todo o período laborado pelo autor.Diante desse quadro, em cotejo com a prova pericial e a prova documental, é de rigor o reconhecimento do período controverso como de atividade especial, ou seja, de 28/08/1990 a 29/01/1994, 03/03/1997 a 17/03/2005, 21/12/2005 a 01/01/2010 e 08/06/2010 a 06/12/2012 pela exposição aos agentes agressivos.Com relação ao lapso entre 30/01/1994 a 18/01/95, não foi produzida nenhuma prova que demonstrasse a especialidade. Destarte, era ônus do segurado a comprovação de que houve sujeição ao agente agressivo ruído, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do CPC).Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (18 anos 04 meses e 27 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 80/82, refaço a contagem do tempo especial do autor até 18/12/2012 (DER), consoante planilha que segue: Destarte, o autor perfazia o total de 20 anos, 3 meses de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (18/12/2012), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Diante do exposto, em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 17/01/95 a 11/12/1995 e de 06/03/1996 a 13/02/1997, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 28/08/1990 a 29/01/1994, 03/03/1997 a 17/03/2005, 21/12/2005 a 01/01/2010 e 08/06/2010 a 06/12/2012, e condenar a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais

aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a vista da sucumbência em maior parte, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 1600.118.800-02 Segurado: Albino Figueira Ferraz Tempo a ser averbado como atividade especial: 28/08/1990 a 29/01/1994, 03/03/1997 a 17/03/2005, 21/12/2005 a 01/01/2010 e 08/06/2010 a 06/12/2012. DIB: 18/12/2012 CPF: 927.496.748-91 Nome da mãe: Filomena Gomes NIT: 10609055337 Endereço: Rua Oito, n. 4.708, Santos. Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS nº 0001647-02.2014.403.6111 AÇÃO ORDINÁRIA DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento antecipado. Em relação ao vínculo laboral com Argumento Associação de Ensino, o autor trouxe aos autos início de prova material, consistente no acordo em sede trabalhista e as respectivas guias de recolhimento previdenciário. Todavia, os documentos juntados aos autos são insuficientes para permitir, isoladamente, o reconhecimento da atividade como professor pelo lapso requerido, devendo, pois, ser corroborado com outras provas produzidas judicialmente. Nestes termos, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverão expressamente consignar se elas comparecerão independentemente de intimação (artigo 412, 1º do CPC). A audiência será designada oportunamente. No mais, oficie-se à Associação Americana de Ensino e ao Instituto Educacional Jundiá Ltda., após a apresentação pela parte autora do seu endereço atual, para que traga declaração contendo a função exercida pelo autor, carga horária e data de início e rescisão contratual. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005558-22.2014.403.6311 - EDSON DA SILVA GERICO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005558-22.2014.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON DA SILVA GERICO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: EDSON DA SILVA GERICO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 6/53). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57/84), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 180). Houve réplica (fls. 182/183). Instados a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 183 e 184). É o relatório. DECIDO. Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar arguida, uma vez que não transcorreu o lustro legal entre a DER (24/06/2014) e o ajuizamento (29/07/2015). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). No caso, o pedido formulado está restrito à concessão de aposentadoria especial. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial, como salientado na inicial. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observava-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. Profissionais da saúde. As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com efeito, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, foi promulgado o Decreto 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II. O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas). Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana. É certo que

existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público. Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332). O caso concreto No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial, exposto a agentes agressivos biológicos, eis que laborou por todos os períodos como auxiliar de enfermagem. Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A atividade de enfermagem é considerada insalubre, tendo em vista estar enquadrada no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Logo, até 29/04/95, a comprovação do exercício da atividade de enfermagem autoriza o reconhecimento de que se trata de atividade submetida a condições especiais. Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade. Em relação ao lapso entre 06/03/97 a 27/03/98, emerge do PPP de fls. 14 que o autor laborou para o Hospital Ana Costa S/A como auxiliar de enfermagem. O documento refere que tinha como atividade entre outros, executar técnicas de enfermagem na administração de medicamentos, na realização de sondagens, aspirações, curativos e cuidados com o paciente, prestar cuidados de higiene e conforme a pacientes, realizar a limpeza concorrente de mobiliários e equipamentos e desinfecção de materiais cirúrgicos e respiratórios e esteve exposto a microorganismos patogênicos (vírus e bactérias, protozoários, fungos). Entre 14/06/99 a 13/03/2003, laborado para a Intermédica Sistema de Saúde S.A, o autor, igualmente, exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem no Pronto Socorro. Tinha como atividade executar os cuidados de enfermagem de acordo com o planejamento do enfermeiro. O PPP de fls. 16/17 aponta que esteve exposto a microorganismos. Quanto ao lapso entre 11/06/2008 a 17/10/2011, o PPP de fls. 17 verso informa que o autor, na função de técnico de enfermagem, esteve exposto a fungos, vírus e bactérias, pois realizava a manutenção dos consultórios médicos, administrava medicamentos, verificava sinais vitais em pacientes e fazia atendimento emergencial, realizava a limpeza e curativos em ferimentos e limpeza, efetuava a limpeza e esterilização de utensílios cirúrgicos. Para o período em que laborou para CLM Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional Ltda., entre 01/09/2003 a 01/02/2012, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 18 verso e 19, no qual afirma que exerceu a função de técnico de enfermagem do trabalho e tinha como atividade preparar e administrar medicação via oral, manipular curativos limpos e infectados, sob orientação do enfermeiro, executar atividades de limpeza, desinfecção de materiais e equipamentos. Nessa esteira, é de rigor o enquadramento dos períodos pleiteados pelo autor, face à comprovada exposição a agentes nocivos biológicos inerentes à função de técnico de enfermagem. Nestes termos, é possível o enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.3.2 e 2.1.3, Decreto nº 83.080/79, código 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, até 05/03/97 e nos Decretos nº 2172/97, código 3.0.1 do Anexo IV e Dec. nº 3048/99, código 3.0.1 do Anexo IV. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente depende do tempo de exposição. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia (fls. 42/43) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem a seguir: Destarte, consoante o quadro supra, a parte autora perfaz o total de 25 anos, 04 meses e 2 dias de tempo de contribuição especial, em 24/06/2014 fazendo jus, portanto à concessão de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão de aposentadoria em especial, computando-se os períodos de 06/03/97 a 27/03/98, de 14/06/99 a 13/03/2003, de 01/09/2003 a 01/02/2012 e de 11/06/2008 a 17/10/11 como tempo de contribuição especial. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, e **DEFIRO** O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de ciência desta decisão, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 167.607.995-2 Segurado: Edson da Silva Gerico Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 25/09/2014 CPF: 025.476.188-77 Nome da mãe: Maria Tereza Gerico NIT: 101.03691690 Endereço: Rua Manoel de Goes, n. 304- Jardim Boa Esperança - Guarujá. Santos, 04 de fevereiro de 2016. **LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO** Juíza Federal Substituta

0001967-57.2015.403.6104 - ANISIO CARLOS SCHEVANI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001967-57.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANISIO CARLOS SCHEVANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ANISIO CARLOS SCHEVANI ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 85.027.449-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requeveu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 25/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 46). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu como prejudicial a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 50/58). O processo administrativo foi acostado aos autos (fls. 60/104). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 107). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, oportunidade em que foi limitada ao teto (fl. 104). Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, a pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 13/02/89 (fl. 28), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo

que não há que se falar em interrupção da prescrição. Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Do documento acostado à fls. 104, constata-se que, após a revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/03/2015), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002188-40.2015.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002188-40.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARMEN BAILÃO MOLINARI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CARMEM BAILÃO MOLINARI propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/19. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/52, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 54/67). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que se refere à arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Contudo, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRADO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJI DATA:08/09/2011). (grifêi). No caso em comento, a parte autora faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciários de seu cônjuge, da qual a sua pensão por morte é oriunda, em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de janeiro 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002412-75.2015.403.6104 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002421-75.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA FRANCISCO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 025.501-887-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/30. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/42). Réplica (fls. 47/57). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 67). Foram acostadas aos autos as cópias do processo administrativo (fls. 70/74). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 73, que o benefício do autor, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min.

CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003789-81.2015.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0003789-81.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALFREDO CARDOSO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ALFREDO CARDOSO DE SOUZA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/19. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl.23). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/34, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 36/42). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 43). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que se refere a arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação

continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJI DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003980-29.2015.403.6104 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. I - São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004120-63.2015.403.6104 - MANOEL CARLOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. I - São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004537-16.2015.403.6104 - ALMIR LEONARDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004537-16.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA ALMIR LEONARDO DA SILVA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 22). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/33, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 35/41). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 42). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que se refere à arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifêi). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de janeiro 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004744-15.2015.403.6104 - FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004842-97.2015.403.6104 - GEVALDO OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0004965-95.2015.403.6104 - DARCI MALTA CIRIACO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0004965-95.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DARCI MALTA CIRIACORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: DARCI MALTA CIRIACO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/49). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/75) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 78/85). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora DARCI MALTA CIRIACO é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/06/2010 (NB 153.553.281-2), consoante carta de concessão acostada à fl. 21. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária

firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressalvando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de desaposentação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (DARCI MALTA CIRIACO - 07/06/2010) e a data do requerimento administrativo da desaposentação (07/04/2011). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: DARCI MALTA CIRIACO, DIB em 07/06/2010, NB 153.553.281-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 07/04/2011 P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005119-16.2015.403.6104 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005119-16.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLÁUDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLÁUDIO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17/35). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar a contestação e foi decretada a sua revelia (fls. 35), sem contudo a aplicação de seus efeitos. Instados, as partes informaram não ter provas a produzir (fl. 36 e 38). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/06/2003 (NB 129.702.342-8), consoante carta de concessão acostada à fl. 19. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressalvando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período

entre a DIB anterior e o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLÁUDIO - 23/06/2003) e a data do ajuizamento da presente ação (20/07/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLÁUDIO, DIB em 26/06/2003, NB 129.702.342-8153.553.281-2.RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 20/07/2015P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005171-12.2015.403.6104 - JOAO ANTONIO NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005171-12.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO ANTONIO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: JOÃO ANTONIO NETO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desapose e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/37). Custas recolhidas (fls. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/69) na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição e decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/79). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOÃO ANTONIO NETO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/08/2006 (NB 141.128.460-4), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desapose, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à arguição de decadência, ressalto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim de renunciar ao benefício existente e pleitear outro mais vantajoso. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. Por outro lado, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (22/07/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde o requerimento administrativo de desapose (14/08/2013). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desapose prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desapose. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desapose), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desapose), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJE 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJE 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de renúncia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOÃO ANTONIO NETO- 17/08/2006) e a data do requerimento administrativo (14/08/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código

de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: JOÃO ANTONIO NETO, DIB em 17/08/2006, NB 141.128.460-4RMI e RMA: a calcularNova DIB: 14/08/2013P. R. I.Santos, 28 de janeiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005172-94.2015.403.6104 - RUBENS MOLDERO FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005171-12.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR:JOÃO ANTONIO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: JOÃO ANTONIO NETO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/37).Custas recolhidas (fls. 38).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/69) na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição e decadência e pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 72/79).Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor JOÃO ANTONIO NETO é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/08/2006 (NB 141.128.460-4), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto a arguição de decadência, ressalto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim de renunciar ao benefício existente e pleitear outro mais vantajoso.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. Por outro lado, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (22/07/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde o requerimento administrativo de desaposentação (14/08/2013).Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de renúncia.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOÃO ANTONIO NETO- 17/08/2006) e a data do requerimento administrativo (14/08/2013).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: JOÃO ANTONIO NETO, DIB em 17/08/2006, NB 141.128.460-4RMI e RMA: a calcularNova DIB: 14/08/2013P. R. I.Santos, 28 de janeiro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005173-79.2015.403.6104 - ORLANDO DE LUCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005173-79.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ORLANDO DE LUCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: ORLANDO DE LUCA qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/40).Custas recolhidas (fls. 19).Devidamente citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 44/66) na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição e decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 69/76). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ORLANDO DE LUCA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/02/2011 (NB155.970.028-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposementação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a arguição de decadência, ressalto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim de renunciar ao benefício existente e pleitear outro mais vantajoso. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. Por outro lado, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (22/07/2015), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde o requerimento administrativo de desaposementação (26/04/2013). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposementação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposementação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposementação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposementação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de renúncia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ORLANDO DE LUCA - 14/02/2011) e a data do requerimento administrativo (26/04/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposementação): Beneficiários: ORLANDO DE LUCA., DIB em 14/02/2011, NB 155.970.028-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 26/04/2013 P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005177-19.2015.403.6104 - EDISON PIMENTEL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005177-19.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDSON PIMENTEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EDSON PIMENTEL ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 8502849-53), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/29. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/54). Réplica (fls. 56/60). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No mais, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez

que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl.24, que o benefício do autor, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte enenta: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 27 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005214-46.2015.403.6104 - MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005214-46.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/27). Custas recolhidas (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/73) na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição e decadência e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 76/83). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/02/1996 (NB 101687110-1), consoante carta de concessão acostada à fl. 27. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto a arguição de decadência, ressalto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim de renunciar ao benefício existente e pleitear outro mais vantajoso. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. Por outro lado, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (23/07/2015), uma vez que não houve o

transcurso desse lapso temporal desde o requerimento administrativo de desaposentação (25/09/2013). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de renúncia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS - 09/02/96) e a data do requerimento administrativo (25/09/2013). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARIA CHRISTINA MARCONDES PRIETO DOS SANTOS, DIB em 09/02/96, NB 101687110-1. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 25/09/2013 P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005238-74.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005238-74.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CARLOS ALBERTO FRANCISCO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 88346818-2), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 26/51). Réplica (fls. 54/59). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 18, que o benefício do autor, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto)

estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 28 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta S

0005586-92.2015.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifo nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual de Santos, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0005873-55.2015.403.6104 - MARCIO ANTONIO LATUF(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº. 0005873-55.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCIO ANTONIO LATUF RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MARCIO ANTONIO LATUF qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28/41). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/69) e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/91). Instada, a autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 92). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MARCIO ANTONIO LATUF é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/03/2011 (NB 162.536.910-4), consoante carta de concessão acostada à fl. 36. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, constato que falta objeto à alegação em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (19/08/2015), uma vez que não há requerimento de pagamento de parcelas vencidas. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o

direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARCIO ANTONIO LATUF - 11/03/2013) e a data do ajuizamento da presente ação (17/08/2015). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: MARCIO ANTONIO LATUF, DIB em 25/07/2007, NB 162.536.910-4. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 17/08/2015. P. R. I. Santos, 28 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017667-93.2003.403.6104 (2003.61.04.017667-0) - JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0017667-93.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 119/131). Instado a se manifestar, o exequente deu-se por ciente (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES (SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001086-56.2010.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES E OUTRO Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES e JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.037,09, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/04), vieram documentos (fls. 05/40). Custas prévias satisfeitas (fl. 38). Citadas (fl. 66), as rés ofereceram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, para dar prosseguimento à execução. (fls. 82/84). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 100/123), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 136). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao pedido de desistência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0007021-04.2015.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA (SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0017667-93.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: JUVENAL SIQUEIRA JUNIOREXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. A CEF informou ter efetuado os créditos na conta vinculada do exequente e juntou extratos (fls. 119/131). Instado a se manifestar, o exequente deu-se por ciente (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000214-31.2016.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0000214-31.2016.403.6104 IMPETRANTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU4090969. Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos desde 12 de abril de 2015, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade coatora prestou informações e sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pelo impetrante decorre de ato imputável aos importadores, bem como as cargas acondicionadas nos contêineres não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante, já que no âmbito do respectivo Processo Administrativo Fiscal não foi aplicada a pena de perdimento. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, ressalto que o agente de carga consolidador (NVOCC) possui legitimidade para pleitear a devolução do contêiner do qual é locatário, na medida em que o comportamento da administração pública o priva de usar e gozar de bem que está na sua posse, consoante contrato firmado com o transportador marítimo, proprietário do contêiner. Afastada a preliminar arguida pela autoridade, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais. Consiste o objeto do writ na liberação de contêiner depositado no recinto alfândegado TRANSBRASA, cuja carga foi unitizada. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que a carga unitizada no contêiner pleiteado é objeto da Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 038/2015, emitida pelo recinto alfândegado Transbrasa e oportunamente será formalizada a respectiva apreensão. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. De fato, segundo as informações prestadas pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram apreendidas, no âmbito de procedimento fiscal por caracterização de abandono. Todavia, trata-se de processo administrativo ainda em curso. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfândegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfândegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. À vista do acima exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209275-59.1998.403.6104 (98.0209275-4) - JOSE DUTRA BASTOS X JOSE ROLAN BARREIRO X LUIZ FRANCA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X EDILSON FERREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SIMOES X MILTON SAMPAIO DOS REIS X MISENO ALVES MATIAS X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ORLANDO COELHO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE DUTRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROLAN BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA X JOSE ROLAN BARREIRO X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE DUTRA BASTOS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X JOSE ROLAN BARREIRO X MARIA APARECIDA SIMOES X JOSE DUTRA BASTOS X MILTON SAMPAIO DOS REIS X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X MISENO ALVES MATIAS X JOSE ROLAN BARREIRO X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X JOSE ROLAN BARREIRO X ORLANDO COELHO DA SILVA X EDELSON FERREIRA GUIMARAES X OSWALDO DOS SANTOS X EDELSON

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0209275-59.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ DUTRA BASTOS E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ DUTRA BASTOS, JOSÉ ROLAN BARREIRO, LUIZ FRANÇA, EDELSON FERREIRA GUIMARÃES, EDILSON FERREIRA GUIMARÃES, MARIA APARECIDA SIMÕES, MILTON SAMPAIO REIS, MISENO ALVES MATIAS, OTÁVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI, ORLANDO COELHO DA SILVA e OSWALDO DOS SANTOS propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão do benefício. Apresentados cálculos de liquidação pela parte exequente (fl. 84), com os quais o INSS concordou (fl. 489). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 518/519, 545/547), devidamente liquidados (fls. 533, 535, 549/551). Em virtude do falecimento da litisconsorte Lais Gomes Ferreira, foram habilitados Edelson Ferreira Guimarães e Edilson Ferreira Guimarães, os quais levantaram a importância depositada em favor da falecida a través de alvarás (fls. 588/589). Instados a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 602), a parte exequente ficou-se inerte (fl. 602-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (Proc. SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000417-76.2005.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$26.917,09 (fl. 436). Expedido o ofício requisitório (fl. 461), devidamente liquidado (fl. 463) e acostado aos autos extrato de pagamento (fls. 464, 466/468, 472/473). Instada a se manifestar, a parte exequente informou a satisfação do crédito (fl. 476). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001046-11.2009.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO propôs a presente execução de honorários em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de correção monetária do FGTS. Foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 197/199). Expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 209), devidamente liquidado (fls. 211/212). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 04 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005946-27.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SAMANTA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005946-27-2015.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SAMANTA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SAMANTA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA, em agosto de 2015, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Apartamento nº 401, localizado no Bloco 5 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIQUE CUNHAMBEBI, que está localizado à Rua Renato Jose Arminante, 700, Jardim Rafael do município de Bertioga, Estado de São Paulo, CEP 1125000. Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672410029490. Todavia, a partir de 10/04/2014, o réu deixou de efetuar o pagamento das taxas condominiais e em 16/02/2015, das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/38. Houve decisão, a qual indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fl. 39). Diante da composição amigável entre as partes, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi noticiado pelo próprio autor da demanda a ocorrência de composição entre as partes pela via administrativa (fl. 46). Desta forma, não há que se falar em manutenção do esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de reintegração administrativa procedida. Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, INDEFIRO a inicial, e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 29 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-80.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Não havendo pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-80.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SACARIA SOARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO DEL PRETE MISURELLI - PR70121, ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER - PR24542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Não havendo pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Int.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-13.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RICARDO BAETA DA COSTA BRITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

IMPETRADO: REITOR OZIREZ SILVA

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000028-20.2016.4.03.6104
AUTOR: MARIA TERESA MARTINS CABREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, trazendo à colação, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.

Intime-se.

SANTOS, 18 de fevereiro de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202226-79.1989.403.6104 (89.0202226-9) - LOURDES DOS SANTOS DIVINO(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X ERNESTO ALVES DE BARROS(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X LUIZ GONZAGA MARTINS CARVALHO X JOSE MOREIRA DA SILVA PINTO X JUVENCIO ALFREDO BERNARDO FILHO X RENATO ALFREDO BERNARDO X EDSON ALFREDO BERNARDO X ANA LUCIA BERNARDO ROLA(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X MARLI FARIAS DE PAULA X CELSO FARIAS X SERGIO FARIAS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X ANNA MERRI BRANCO X MARIA ISABEL MERRI BRANCO(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X ANA LUCIA MENEZES X JOSE ROBERTO MENEZES X MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA X PEDRO CARLOS MENEZES X RAUL ALVES MENEZES(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. JOYCE RODRIGUES BATALHA) X ZELIA MARGARIDA DE BARROS X MARCIA CAROLINA DE BARROS HILARIO X MARIA DO SOCORRO DE BARROS SILVA X BENEDITO DE BARROS X ROZANA RITA DE BARROS AUGUSTO X NEUSA DE BARROS DA COSTA X PAULO CESAR DE BARROS X MARIA CRISTINA DE BARROS CAMPOS X SUELY APARECIDA DE BARROS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X MARIA PEREIRA CARDOSO X CLAUDIO LUIZ CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X JAIR FERNANDES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X CLAUDEMIRO LUCIO DOS SANTOS NETO X TEODOMIRO DOS

SANTOS(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X EUNICE DE SOUZA COSTA X ROSEMARY COSTA DOS SANTOS(SP018267 - WALTER DE CARVALHO) X JAIME JOSE RODRIGUES(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MAURINA BARROS COTIA X ADEMIR RODRIGUES COTIA X HELENO RODRIGUES COTIA X ALDA COTIA LICATE(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO) X SOLANGE BARBOSA CABRAL DE ALBUQUERQUE X SONIA BARBOSA CABRAL X SIDNEI BARBOSA CABRAL(SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. AGOSTINHO GONCALVES BRITO FILHO) X FRANCISCO FRANCINET CORREA X ANTONIO ADELINO VIEIRA PEREIRA(SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP077757 - ANDRE ROBERTO BATALHA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR E SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO E Proc. AGOSTINHO GONCALVES DE BRITO FILHO E Proc. ANDRE ROBERTO BATALHA E Proc. ATTILIO MAXIMO JUNIOR E Proc. ANA PAULA CARVALHO DOS ANJOS VILELA E Proc. FABIO CEZAR NOGUEIRA GARBUS E Proc. TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E SP018267 - WALTER DE CARVALHO E SP140320 - JOYCE RODRIGUES BATALHA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CORPORACAO DOS PRATICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Oportuno salientar que à fl. 161 da execução provisória em apenso, encontra-se juntada a guia do depósito efetuado para garantia do juízo.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0000769-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000769-7) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls 377/385 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal. Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 218/225.Após, apreciarei o postulado pela parte autora à fl. 226.Intime-se.

0008001-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0012708-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012708-4) - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado á fl 627, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras cumpra o determinado no despacho de fl. 626, providenciando o pagamento da quantia a que foi condenada conforme requerido pela parte autora as fl. 603/625.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

0000415-96.2011.403.6104 - RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0003659-33.2011.403.6104 - RICARDO WAGNER ROGATTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 124, proceda a secretaria a constrição no sistema Renajud.Intime-se.Considerando que a pesquisa efetuada no sistema Renajud apontou diversos veículos, bem como a existência de restrição de outro juízo em relação a algum deles, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-95.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO XAVIER SANTOS DA CRUZ(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifêstem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 41, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X NATANAEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Manifêstem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 36, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0008539-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-96.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP343141 - RAPHAEL GOMES SILVA)

Tendo em vista o depósito efetuado (fl. 394), requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006661-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006661-1) - GILBERT SELIM DOSS X MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GILBERT SELIM DOSS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pela União Federal às fls. 561/563 para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação. Intime-se.

Expediente Nº 8364

MANDADO DE SEGURANCA

0208386-23.1989.403.6104 (89.0208386-1) - FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a Dra. Márcia de Lourenço Alves de Lima, OAB/SP 126.647 a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo dê-se vista a União Federal. Intime-se.

0203749-58.1991.403.6104 (91.0203749-1) - FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DIRETOR DO DEPTO DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a Dra. Márcia de Lourenço Alves de Lima, OAB/SP 126.647 a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo dê-se vista a União Federal. Intime-se.

0202814-47.1993.403.6104 (93.0202814-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a Dra. Márcia de Lourenço Alves de Lima, OAB/SP 126.647 a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo dê-se vista a União Federal. Intime-se.

0006063-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006063-4) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004398-79.2006.403.6104 (2006.61.04.004398-0) - IDALICIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fls. 160/161: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0014069-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014069-2) - ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP157923E - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011040-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011040-0) - FRANCISCA ROSA DE AMORIM(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006847-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006847-3) - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem Intime-se.

0011830-47.2009.403.6104 (2009.61.04.011830-0) - MARINA SILVA DE FRANCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-62.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE RAMOS(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005349-63.2012.403.6104 - EMIR GOMES DA SILVA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 265/266: Defiro o requerimento do Impetrante para determinar o desentranhamento apenas dos documentos originais acostados aos autos (fls. 56 e 172), substituindo-os por cópia, com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos Em termos, nada sendo requerido, ao pacote de origem Intime-se.

0009669-59.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 187/188: A existência de pendências comerciais entre as partes é questão estranha ao objeto do mandado de segurança e não pode ser considerada como ato de autoridade, posto que decorre de relação entre particulares (armador e terminal alfandegado), sem que qualquer deles esteja agindo no exercício de função pública. Sendo assim, não havendo notícia de que o óbice esteja sendo posto pela autoridade impetrada, conforme informações de fls. 177/180, não vislumbro ocorrência de descumprimento de decisão judicial. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 291/292: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0006522-88.2013.403.6104 - IKT BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 141: Providencie o Impetrante o recolhimento das custas referentes a expedição da certidão de objeto e pé. Em termos, expeça-se. Intime-se.

0009575-77.2013.403.6104 - CICERO COSTA LAMOSA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0010497-21.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao Impetrante da descida dos autos.Tendo em vista o lapso temporal, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010924-18.2013.403.6104 - WALTER ALVARO PRIMITZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fls. 66, no prazo de cinco dias, deverá o Impetrante indicar o nome do patrono, bem como RG e CPF para a devida expedição do alvará de levantamento. No instrumento de mandato deverão estar elencados os poderes constantes do artigo 38 do CPC. Intime-se.

0012776-77.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 189/192: Ciência ao Impetrante. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003154-37.2014.403.6104 - NELICE DA FONSECA RIBEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

INTIMACAO DA DRA MARLY INES NOBREGA OAB/SP 308.181 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 02/02/2016 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0000671-97.2015.403.6104 - CEREAL SUL TEMINAL MARITIMO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

000687-51.2015.403.6104 - W2G2 S.A.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente ofertada, em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003671-08.2015.403.6104 - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004012-34.2015.403.6104 - VITORINO PAIVA CASTRO NETO(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004031-40.2015.403.6104 - MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004032-25.2015.403.6104 - REGINA CALIXTO GAZIRE(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007031-48.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 185/212: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.026341-3 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do decisão de fls. 176/177, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0012573-33.2004.403.6104 (2004.61.04.012573-2) - RONNY MARCOS DA SILVA - INCAPAZ X IVANE MARIA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X ROGIANE SUELLEN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 241 pela Dra. Monica Junqueira Pereira, advogada de Ronny Marcos da Silva, sucessor de Rosenildo da Silva, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie a regularização da procuração, juntando aos autos a documentação necessária, visando posterior alteração do polo ativo da lide, bem como eventual expedição de ofício requisitório. No mesmo prazo, informe se concorda com a conta apresentada pelo INSS. A advogada de Rogiane Suellen de Souza Silva, Dra. Mabel Nunes Rocha, não se encontra cadastrada no sistema informatizado da Justiça Federal o que inviabiliza a sua intimação através do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Sendo assim, e com o intuito de dar prosseguimento a execução, determino a intimação de Rogiane Suellen de Souza Silva, sucessora de Rosenildo da Silva, através de carta precatória no endereço elencado à fl. 102, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, diga se concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 233/239 e sobre o informado às fls. 230/231. Deverá, ainda, a sua advogada Dra Mabel Nunes Rocha providenciar o seu cadastramento no sistema informatizado, com o intuito de possibilitar futuras intimações, bem como a expedição de ofício requisitório em favor da sucessora. Intime-se.

0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0) - EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009378-98.2008.403.6104 (2008.61.04.009378-5) - WELLINGTON FERREIRA GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 278/287, bem como dê-se ciência do informado às fls. 276/277. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas

dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010223-28.2011.403.6104 - ARIIVALDO GOMES TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 136/145. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011145-69.2011.403.6104 - MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002017-83.2011.403.6311 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância apontada à fl. 124, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 119, juntando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003212-11.2012.403.6104 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 216/225, bem como sobre o informado às fls. 214/215. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009871-36.2012.403.6104 - LUIZ MARCELO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 211/219, bem como dê-se ciência do informado às fls. 207/210. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005465-35.2013.403.6104 - MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001203-03.2013.403.6311 - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 177/191, bem como dê-se ciência do informado às fls. 175/176. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008309-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-28.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008310-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUCLIDES BARBOSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int. Santos, 20 de janeiro de 2016

0008645-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012641-36.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0008978-40.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-35.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL LUIZ SOUSA LOBO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

0000165-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int. Santos, 20 de janeiro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016341-98.2003.403.6104 (2003.61.04.016341-8) - MARCIA PERES GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PERES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008076-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008076-1) - GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GERALDO MAGELA FERNANDEZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se. Santos, data supra

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 293/302, bem como dê-se ciência do informado às fls. 283/286. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser

requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0012641-36.2011.403.6104 - NIVALDO PINTO DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Vistos. Considerando que o acusado é réu cumprindo sentença em regime aberto e está abrigado na Casa do Albergado Crispim, no município do Rio de Janeiro-RJ, dou por cancelada a audiência designada para o dia 23.02.2016, às 15:30 horas (fl. 369). Dê-se baixa na pauta de audiência. Ato contínuo, designo dia 10 de agosto de 2016, à 14:00 horas para a realização de audiência de instrução, por meio de sistema de videoconferência, oportunidade em que será inquirida a testemunha comum à acusação e à defesa Mauricio Romeiro, bem como interrogado o réu. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Proceda a Serventia a intimação da testemunha arrolada em comum pelas partes, requisitando-a a seu respectivo superior hierárquico, para que compareça à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ a intimação e requisição do réu, abrigado na Casa do Albergado Crispim, para que compareça à sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária, no dia 10 de agosto de 2016, às 14:00 horas, a fim de participar de inquirição de testemunha e ser interrogado. Deverá o oficial de justiça responsável pela diligência entrar em contato com a referida Casa a fim de marcar dia e horário para a realização de intimação pessoal do réu (fl.405). Ciência ao MPF. Publique-se. Sem prejuízo, intime-se a defesa através do e-mail: jckfb@globo.com.

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB018817 - JOSE BRUNO QUEIROGA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES

Vistos. Designo audiência para interrogatório dos acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes para a data de 29 de março de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de Patos-PB o interrogatório do acusado Genival Manoel dos Santos, observando-se o endereço informado à fl. 363, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. XX Vistos. Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 29 de março de 2016, às 14:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 13 de abril de 2016, às 15:00 horas para a realização de audiência, quando serão interrogados os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes. Expeça-se o necessário em relação aos réus. Ciência ao MPF e à DPU. XX Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 040/16 à Subseção Judiciária de Patos/PB para interrogatório do acusado Genival Manuel dos Santos.

0005751-76.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Petição de fls. 775/776. Defiro o pedido formulado pela defesa técnica de Givanildo Carneiro Lopes, sem prejuízo do quanto decidido à fl. 767. Intime-se. Publique-se. XX INTIMAÇÃO PARA DR. WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - OAB/SP 167.385

Expediente Nº 7645

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ(SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ(SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 1692/1693: 1. Acolho pedido formulado pelo patrono do acusado Claudio Marcelo Soto Rodriguez. Deste modo, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 25.02.2016, a ser realizada através de teleaudiência. Dê-se baixa na pauta de audiência. Ciência as partes. Façam-se as comunicações necessárias. 2. Intime-se a defesa do acusado Claudio Marcelo Soto Rodriguez para que, no prazo de 5 (cinco) dias, adeque o rol de testemunhas, devendo-se ser observado o disposto no art. 401, do CPP. Intimem-se as defesas para esclarecer que este Juízo autoriza a substituição das testemunhas de antecedentes por declarações escritas. Com a adequação do rol de testemunhas, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 16. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-64.2009.403.6104 (2009.61.04.001230-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR FRANCO PAZ(AL011045 - SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA) X ZAHER TALAL DAOUI(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO) X ALESSANDRO GONCALVES DE LIMA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X ERICK BEDOSA(SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Intime-se o corréu ZAHER TALAL DAOUI, para que se manifeste acerca das certidões negativas de fls.958 e 967, devendo apresentar novos endereços das testemunhas Isabel Cristina Funier Tao e Mohamaed Hazoir, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo deprecado, em resposta à solicitação de fl.953.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-35.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF(SP104706 - GOLDA SKAF E SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0000216-35.2015.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GIHAD CHAFIK ABOU LTAIFA Os 02/02/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, comigo, Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO. Na subseção judiciária de São Paulo estavam presentes o réu GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF e seu defensor, Dr. Moussa Nicholas Skaf, OAB/SP 80.484. Foi garantida à defesa a oportunidade de entrevista prévia com o réu. Foi interrogado o réu GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima DigiGov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, COMO DETERMINADO. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta _____ MPF

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-39.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOLORES PIRES SNEIG(SP183805 - ANDRÉ DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 244/516

Autos nº 0001048-39.2013.403.6104 Vistos. Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 119/124) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DOLORES PIRES SNEIG, PRESCILA SCANDIUSSI e MIRIAM DETTER NOGUEIRA pela prática do delito previsto no Art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/04/2013 (fls. 127). Resposta à Acusação apresentada pela defesa da acusada PRESCILA SCANDIUSSI às fls. 139/143, onde alega o princípio da insignificância e crime impossível e requer a gratuidade da justiça. Resposta à Acusação apresentada pela defesa da acusada DOLORES PIRES SNEIG às fls. 155/160 e documentos às fls. 161/166, onde nega a autoria dos delitos, afirmando ter utilizado os serviços das profissionais de saúde ora denunciadas. Resposta à Acusação apresentada pela defesa da acusada MIRIAM DETTER NOGUEIRA às fls. 172/176, onde alega a inépcia da denúncia por não descrever a conduta da acusada com todas as suas circunstâncias e a atipicidade por falta de constituição definitiva do crédito tributário e requer a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal não havendo prejuízo à ampla defesa. A conduta da acusada MIRIAM encontra-se individualizada ao afirmar que "...no procedimento 15983.000956/2009-17 (fls. 37/44) verificou-se que, entre 2005 a 2007, constatou-se que declarou recibos no valor de R\$ 719.000,00 (setecentos e dezoito mil reais). Porém, intimada, não logrou comprovar a efetiva prestação de serviços, quedando-se inerte... e, adiante, ...havia indícios de emissão sequencial de recibos médicos para o mesmo contribuinte, em razão das características destes documentos (modelo de recibo, grafia, carimbo apostado, descrição da referência dos serviços) indicar que foram emitidos em um mesmo e único momento e não mensalmente..."; cfr. fl. 122. Há nos autos prova da materialidade do delito, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.000342/2012-07 e demais peças do Inquérito Policial. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Artigo 1º, I e II, da Lei nº 8137/90 (prestação de declaração falsa à autoridade fazendária e fraude à fiscalização tributária), havendo o lançamento definitivo do crédito tributário, conforme se verifica às fls. 107/113.4. As acusadas estão sendo denunciadas, pois, em tese, suprimiram tributo, mediante apresentação de declaração de despesas médicas falsas após sua confecção e emissão sem a devida prestação do serviço, não sendo caso de crime impossível. 5. Não há que se falar em princípio da insignificância, pois, conforme se constata nos autos, há indícios de continuidade delitiva pela acusada PRESCILA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 13.832,85. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 13.832,85 (treze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 8 (oito) autuações pela prática da mesma conduta. 5. Agrado regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 466186 RS 2014/0020666-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014), grifei. 6. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). 7. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 27/09/2016, às 16h, para oitiva da testemunha de acusação Sérgio Muramatsu (fl. 124) e das testemunhas de defesa Wagner Menezes e Elizabeth Coelho Guardia Bueno (fl. 160), bem como para o interrogatório das acusadas. 10. Manifeste-se a defesa da acusada DOLORES PIRES SNEIG acerca do endereço da testemunha Carla Santos Gomieiro, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 11. Quanto à renúncia às fls. 203/205, verifico que o causídico

renunciante não patrocina a defesa da acusada PRESCILA SCANDIUSSI nos presentes autos, cuja regularidade da representação encontra-se à fl. 144. Intimem-se as acusadas, as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007526-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR CELSO DE SOUZA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Visto a diligência negativa para a intimação da testemunha José Walter Putinatti Júnior, conforme certificado às fls. 395, concedo o prazo de 03 dias para que a defesa apresente endereço válido para a intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-47.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALIPIO BARBOSA RAMOS - SP363608

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando concessão de ordem para tornar sem efeito os descontos efetivados no benefício previdenciário do impetrante. Em pedido sucessivo requer que os descontos totais não ultrapassem o limite de 35% do benefício. Pede, ainda, a devolução dos descontos efetuados pelo INSS na competência 09/2015, referente ao período 01/09/2015 a 30/09/2015 na importância de R\$ 1.019,40 (hum mil, dezenove reais e quarenta centavos), descontadas sob as rubricas Consignação (R\$ 679,60) e Consignação 13º Sal (R\$ 339,80) como também das competências seguintes caso voltem a ocorrer.

Aduz que ajuizou ação de revisão do seu benefício, sendo julgada procedente em primeira instância, com a concessão da antecipação da tutela. Com a apelação das partes, em instância superior, foi, de ofício, declarada a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício e julgado improcedente o pedido.

A partir de então o INSS vem cobrando, de forma consignada, os valores pagos em face da antecipação da tutela.

Bate pelo caráter alimentar das verbas e do recebimento de boa-fé.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora informa por meio do ofício juntado aos autos que, embora o benefício do impetrante tenha sido concedido pela APS de São Bernardo do Campo, é mantido, atualmente, pela APS de Monteiro/PB.

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Conforme ofício expedido pela autoridade impetrada, o benefício do impetrante é mantido pela APS de Monteiro/PB. Tal informação é facilmente constatada pelos extratos de pagamentos acostados aos autos.

É sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Neste diapasão, embora concedido o benefício por força de tutela antecipada nesta cidade de São Bernardo do Campo, o benefício, atualmente, é mantido pelo Agencia da Previdência Social da cidade de Monteiro/PB, a qual, por via de consequência, é a responsável pelos descontos efetuados do benefício do impetrante.

Trata-se, pois, de suposto ato coator da autoridade competente por aquela APS, razão pela qual o Gerente Executivo do INSS da agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de dezembro de 2015.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3532

EXECUCAO FISCAL

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Fls. 119/121: Ante a certidão de óbito colacionada à fl. 119, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do Art. 265, I do CPC, restando suspensa a realização dos leilões designados para os dias 28/03/2016 e 11/04/2016 (hasta 159ª), mantendo, por ora, as demais hastas públicas. Comunique-se eletronicamente a CEHAS para adoção das providências pertinentes. Após, se em termos, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito, em especial sobre a regularização do polo passivo da presente demanda. Com o retorno, conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10239

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 247/516

0009065-63.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS E SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI E SP251052 - JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI E SP346315 - JAQUELINE FERNANDES E SP327674 - ELISA SANDRE SILVESTRINI E SP311972 - GABRIELA SILVA ANTEQUERA)

Vistos, Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua promoção, para determinar o arquivamento do presente Procedimento Criminal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao 4º DP de SBCampo para que remeta a este Juízo os bens apreendidos (cigarros), a fim de que sejam encaminhados à Receita Federal do Brasil para destruição. Comunique-se a Autoridade competente. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, ao arquivo baixa-findo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLARO PEREIRA DA SILVA NETO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS(SP207629 - SEBASTIÃO DE PÁDUA PINTO CAVALCANTE)

Ciência as partes da baixa dos autos. Considerando a atuação da Dra. Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), fixo honorários no valor de R\$536,83, conforme resolução CFJ nº 305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento do réu CLARO PEREIRA DA SILVA NETO e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0003511-84.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN SILVA DE OLIVEIRA

Ciência as partes da baixa dos autos. Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comunique-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo-condenado. Intimem-se.

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOICI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

VISTOS, Os denunciados LUIZ ALBERTO SRUR, ANA CRISTINA SILVA SRUR, ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO, EBER SAMPAIO DAMASCENO e NICOLA VOICI, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 8.137/90 apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: Luiz Alberto e Nicola: a) A inépcia da denúncia por não apresentar a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu; b) Inocência que restará provada no curso da instrução processual; Ana Cristina: a) A acusação imputada a ré será contestada ao longo da persecução penal; Alexandre: a) Nulidade da ação fiscal deflagrada pela Receita Federal e consequentemente da denúncia baseada pela ação fiscal; b) Prescrição da pretensão punitiva tendo em vista que a suposta redução do crédito tributário deu-se em 2005; c) A conduta delituosa atribuída ao réu engloba o exercício de 2005, contudo o réu alega ter se tornado sócio-gerente da Embramotor Empresa Brasileira de Motores a partir do mês de Julho de 2005. Ademais a denúncia não traz pormenorizadamente qual foi a conduta praticada pelo réu o que impossibilita sua ampla defesa e contraditório; d) s declarações de IRPJ foram efetuadas pelo administrador da empresa Nicola Voci e que sempre houve determinação expressa para cumprimento das leis fiscais; Eber: a) Prescrição da pretensão punitiva tendo em vista que a suposta redução do crédito tributário deu-se em 2005; b) Ter integrado o quadro social da empresa Embramotor Empresa Brasileira de Motores a partir do mês de Setembro de 2005 contudo a denúncia atribui a ele dívidas relativas a todo exercício de 2005; c) Possuía 1% das quotas sociais da empresa Embramotor Empresa Brasileira de Motores sem poder de gerência, portanto não foi gerente, gestor, administrador ou prestador de serviços. A gestão da empresa cabia ao corréu Alexandre; Em apurada análise dos autos, não verifico nas alegações defensivas a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Em relação à alegada inépcia da denúncia, firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do art. 41 do CPP. O fato da denúncia imputar a todos os réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta (vide TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0030720-08.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 04/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0000469-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001153-67.1999.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012) INDEFIRO o pedido de perícia técnica (fls. 512 e 579), tendo em vista sua impertinência, uma vez que a identificação de eventuais valores que constituíram lucro efetivo ou que se tratava de movimentação bancária não altera o cometimento do crime atribuído aos réus pela acusação. Por todo exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 02/06/2016, às 15h00min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seus defensores, o MPF, e as testemunhas arroladas.

VISTOS. MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal, porquanto no dia 02 de abril de 2013, no município de São Bernardo do Campo, teria apresentado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA-SP), diploma e histórico escolar falsos supostamente expedidos pela Escola Técnica do Rio de Janeiro - ETERJ. Recebida a denúncia em 14 de setembro de 2015 (fl.89). Citado o réu (fls. 93/95), apresentou defesa preliminar (fls. 96/103). Mantida a decisão de recebimento da denúncia (fl. 104). Interrogatório as fls. 118/119. Alegações finais em audiência pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fl. 119). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No mérito, procede a pretensão punitiva. Depreende-se dos autos que Marcio Henrique Contreras Lopez, no dia 02 de abril de 2013, dolosamente apresentou requerimento de registro profissional como técnico em telecomunicações, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, instruído com diploma e histórico escolar, supostamente expedidos pela Escola Técnica do Rio de Janeiro - ETERJ. Com efeito, o CREA tem por escopo a fiscalização do exercício das atividades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia e atividades afins e dentre as suas atribuições, nos termos do artigo 34, alíneas f e h da Lei 5.194/66, e exame dos requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro, respectivamente. Consoante ofício oriundo da Escola Técnica do Rio de Janeiro- ETERJ, em resposta ao questionamento do CREA (fls. 32/34): a) O Sr. MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, nunca foi aluno do Curso Técnico de Telecomunicações, neste estabelecimento de ensino; b) O modelo do documento apresentado não confere com o padrão utilizado por este estabelecimento de ensino; c) As assinaturas de Diretor e Secretária que constam no documento apresentado para a confirmação não são as autorizadas deste estabelecimento de ensino; d) Os documentos apresentados por, MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ não foram emitidos por este estabelecimento de ensino. (GRIFEI) Restou inequivocamente demonstrado que, tanto o diploma, quanto o histórico escolar, apresentados perante o CREA são falsos, sendo desnecessária a produção de prova pericial neste sentido, consoante entendimento jurisprudencial a seguir transcrito: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). EXAME PERICIAL PRESCINDÍVEL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADES DAS CONDUTAS VERIFICADAS. ORDEM DENEGADA. I - Este Tribunal já assentou o entendimento de que, para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despicando o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos dos autos evidenciarem a sua falsidade. (STF - HC: 112176 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012). A autoria também restou demonstrada. Na fase policial o réu confessou o preenchimento e assinatura do requerimento apresentado perante o CREA (fl. 17), assim como sua instrução com o diploma e histórico escolar falsos. Afirmou ter adquirido os referidos documentos de uma pessoa de prenome Cristina, mediante contato telefônico, pelos quais efetuou o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Embora em seu interrogatório judicial tenha apresentado versão diversa do ocorrido, chegando a declarar que esteve dezoito vezes na apontada escola no Rio de Janeiro, sem, contudo, conseguir precisar sua localização, ou ainda o conteúdo das apostilas, que supostamente também teriam sido compradas da pessoa de Cristina, tudo visando à sua melhoria salarial, não se prestam a infirmar as demais provas produzidas no sentido de sua culpa, revelando-se mera tentativa de esquivar-se da responsabilidade pelo delito que praticou. As provas coligidas aos autos demonstram que o apelante, dolosamente, apresentou diploma e histórico escolar falsos, a fim de instruir requerimento de inscrição, e com isso, obter o registro profissional perante o CREA/SP. A ciência acerca da falsidade dos documentos emerge dos autos, notadamente diante do fato de que, além de assinar o requerimento de inscrição, o réu também foi o responsável pelo preenchimento dos dados ali constantes. Destarte condeno MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPES como incurso no artigo 304 do Código Penal. Passo a dosar a pena. A pena prevista no artigo 304, que remete ao artigo 298, ambos do CP, é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa, quando se tratar de documento público. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu tem como meio de vida vínculo empregatício lícito, sem dificuldade de inserção social. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras. Por isso, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Reconheço a atenuante genérica da confissão espontânea do acusado em sede policial, mesmo tendo havido retratação posterior (artigo 65, III, alínea d, do Código Penal), pois considerada como um dos fundamentos da condenação. Deixo, contudo, de aplicá-la, em virtude da fixação da pena no mínimo legal, conforme disposto na Súmula n.º 231 do STF. Não há outras atenuantes. O acusado não é reincidente, em face da certidão de fl. 04 do apenso. Não há outras agravantes. Não há causas de aumento e de diminuição de pena. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a situação financeira do acusado. Com correção monetária. Assim, julgo PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu MARCIO HENRIQUE CONTRERAS LOPEZ, RG 307056673 SSP/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pelos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 304 do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 1º c e 3º, do Código Penal, considerando-se também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III e 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso VI, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de meio salário mínimo em benefício de instituição, ou instituições, beneficente(s), conforme for designado pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não estarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P. R. I. C.

0000077-19.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO LEIVA MAIA(SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)

VISTOS, O(s) denunciado(s) LAERCIO LEIVA MAIA, acusado(s) pelo Ministério Público Federal como incursos no artigo 157, 2º, Inciso I e II do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que: a) O acusado em nenhum momento praticou o ato delituoso imputado na denúncia; b) Que no momento dos fatos estava distante 2km do local da ocorrência, em seu estabelecimento comercial (uma barbearia); c) O que existe no processo são suposições e conjecturas, que serão comprovadas no andamento do processo; Em apurada análise dos autos, não verifico nas alegações defensivas a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Dessa forma, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), ratificando o recebimento da denúncia. Designo o dia 03/03/2016, às 14h00min, para audiência na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o CDP de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais. Ressalte-se que a realização do ato pelo sistema de videoconferência não resulta em nenhum prejuízo efetivo ao réu, nem em supressão de qualquer garantia constitucional. Providencie a Secretaria todas as intimações necessárias, bem como os trâmites necessários ao agendamento da tele audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Entendo ser necessário, antes de providenciar o pedido de baixa da restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD, a devolução da precatória de fls. 50. Com a juntada, cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ora autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA(SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Defiro os pedidos requeridos pela CEF. 2. Providencie-se a constrição CIRCULAÇÃO pelo sistema RENAJUD do veículo VW Spacefox Confort, placas CZQ-8699. 3. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para indicar onde se encontram o veículo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente a alegada venda do bem a terceiro, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 2.292,24), conforme art. 601 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

DEPOSITO

0000528-46.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAQUIM DONATONI

Antes de apreciar o pedido de fls. retro, cumpra-se a parte final do item 3 da sentença de fls. 98. Intime-se a autora.

MONITORIA

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Sem haver interessados em arrematar o bem imóvel, conforme certidões das hastas públicas (fls. 255-60), descabida a realização de novo leilão. Indefiro, assim, o pedido de fls. retro. O exequente pode adjudicar o bem penhorado, pelo valor da avaliação, complementando o montante, se o valor da dívida for menor. 2. Manifeste-se a CEF acerca da importância depositada em juízo às fls. 120, penhorada pelo sistema BACENJUD, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001550-08.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR BELLOTI DA COSTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 60vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado). 3. Intime-se.

0000301-51.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO

1. Tendo em vista a certidão que constata provável prevenção entre esta ação monitoria e aquela relacionada no termo de fls. 148/149, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora CEF junte a estes autos cópia da petição inicial da Ação Monitoria nº 0002488-03.2014.403.6115. 2. Após, tornem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000449-62.2016.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X MARIA JOSE DA SILVA OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIANA GABRIELE JOAQUIM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora MAIANA GABRIELE JOAQUIM, para o dia 05 de abril de 2016, às 14:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se autor(es) a replicar em 10 dias. (item 4 da decisão de fls. 28/29)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE(SP192005 - SERGIO HENRIQUE RIOLI YATO E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

1. Fls. 270: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos 3. Intime-se.

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 125), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo (baixa-sobrestado).3. Intime-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Não conciliadas as partes (fls. 197-8), dê-se vista à exequente CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

As despesas processuais (custas e honorários) são transitoriamente inexigíveis do beneficiário da gratuidade. Portanto, inadmissível a execução, nesse tocante. Quanto às perdas e danos (taxas de arrendamento em atraso e gastos com a desocupação do imóvel), embora cumuláveis com o pedido de reintegração, não foram deduzidas na inicial, logo, não foram objeto de apreciação judicial. Não há título exequível, quanto a tais. 1. Indefiro a execução.2. Intimem-se.3. Arquivem-se.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003144-23.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-83.2015.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

1. Intime-se o réu, por meio do advogado constituído na ação de protesto de que é dependente esta, acerca do ajuizamento do contraprotesto. 2. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação, entreguem-se os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). 3. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3758

ACAO CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Analisando as preliminares arguidas. Afasto a alegação de ausência de interesse processual pela perda do objeto da ação diante da cessação do movimento grevista ocorrido em 08/10/2015. A ação foi proposta em 14/08/2015 enquanto perdurava a greve na UFSCar, motivo pelo qual há interesse processual para a presente ação. A questão da extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual será analisada oportunamente. Não há pedido juridicamente impossível. O direito nacional não veda a demanda pelo exercício de greves atuais e futuras e seus limites; assim, é possível o pedido deduzido na ação civil pública que visa a obrigação de não fazer entre outros, para os quais há previsão legal evidenciada nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.347/85. Afastadas as preliminares, o cotejo entre a inicial e a contestação revela o ponto controvertido, que não deve levar à interpretação de admissão das teses que pressupõe, refere-se ao nexo entre as condutas das rés e os movimentos grevistas na UFSCar em relação ao Restaurante Universitário e a Biblioteca Comunitária. Assim, oportunizo as partes a requererem a produção de provas, de acordo com ônus legal em produzi-las (Código de Processo Civil, art. 333). 1. Intimem-se as partes a requererem a produção de provas, em 10 dias, justificando a pertinência.

0003055-97.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

O autor pede, por tutela liminar e definitiva (fls. 99-102), ordem para: (a) o restabelecimento do regime de carga horária a ser cumprido pelos médicos e odontólogos que prestem serviços no âmbito do SUS, abolindo-se o de tarefa; (b) a implantação de sistema eletrônico de frequência (biométrico), para todos os servidores da área da saúde, bem como sistema de responsabilização dos que não cumprirem a jornada; (c) a instalação da escala mensal e diária dos médicos e odontólogos, com indicação da especialidade e da jornada, nas unidades municipais de atendimento à saúde; (d) disponibilização do registro de frequência dos servidores da saúde a qualquer cidadão, nas unidades municipais de atendimento à saúde; (e) estabelecimento de rotinas de fiscalização do cumprimento da assiduidade e produtividade dos médicos e odontólogos ligados ao SUS; (f) fornecer gratuitamente ao usuário do SUS, se assim solicitar, na própria unidade municipal de atendimento à saúde, certidão pormenorizada de não atendimento; (g) instalação visível nas unidades municipais de atendimento à saúde sobre o direito de obter a certidão mencionada no item anterior; (h) disponibilização em jornal de circulação local e sítios eletrônicos afins à temática deste processo do teor da decisão que for concessiva da tutela. Para muitos dos pedidos, o autor estipula prazo e multa cominatória. Alega que as ações de saúde oferecidas pelo réu são ineficientes, sobretudo pelo regime de trabalho dos médicos e cirurgiões dentistas. Diz que réu adotou o regime de tarefa, em que médicos e dentistas devem cumprir 12 consultas diárias, em vez do regime de jornada, por tempo fixo. Argumenta que o regime de tarefa apressa o atendimento, com decaimento da qualidade do serviço, e limita o atendimento da demanda por serviços de saúde. Resultado disso é fazer o usuário esperar meses para ser atendido. Além disso, alega que o sistema de controle de presença por biometria é o único consentâneo com o SUS, por ter sido adotado pelo

Ministério da Saúde. Diz que o município deve fiscalizar a produtividade do serviço e fornecer informações aos usuários, para adequar a prestação da saúde aos ditames constitucionais. Foi determinada a manifestação liminar do réu, para deliberar sobre a antecipação de tutela. Em suma, o réu disse ser necessário adotar o regime de tarefa, por ser o modo de fazer permanecer o médico e o dentista vinculados ao setor público, já que a remuneração do setor privado é melhor. Argumenta que obrigar os médicos e dentistas a cumprirem longa jornada de trabalho causaria o esvaziamento dos empregos, por desinteresse, inclusive já observado em concursos públicos. Agrega que o sistema de tarefa é o meio de conciliar contratos de trabalho antigos. Alega que o sistema de biometria é caro, sendo insuficiente o prazo sugerido para cumprimento, para fins de licitação. Pontua que o fornecimento de certidão de recusa de atendimento comportaria distorções em alguns casos. É o breve relatório. Decido. Fosse demanda por mera otimização dos serviços municipais de saúde, não haveria competência desta Justiça Federal. Contudo, as ações e serviços de saúde brasileiros se coordenam no SUS, cujos repasses de recursos aos Municípios são acompanhados pela União (Ministério da Saúde; Lei nº 8.080/1990, art. 33, 4º). Este dispositivo incumbe a União a aplicar as medidas previstas em lei, se constatar malversação, desvio ou não aplicação dos recursos. O autor não diz expressamente, mas vem no lugar da União, para fazer valer medidas tendentes a resolver a malversação dos recursos. Daí se justificar a competência da Justiça Federal. Quanto à tutela liminar, há uma série de imposições de obrigações de fazer, cujo deferimento depende da observância do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Há fundamento relevante, para determinar o restabelecimento do regime de jornada. A malversação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) estaria no ineficiente regime de tarefa a que os médicos e dentistas se ligam para prestar os serviços públicos de saúde. O autor diz que o regime de jornada é o mais adequado; essa é a argumentação. O réu diz que o regime de tarefa é o meio usado para atrair médicos e dentistas a prestar serviços pelo SUS, pois abrevia a dedicação ao setor público e torna livre o horário diário, para dedicação ao setor privado. Acrescenta que os contratos de trabalho anteriores à nova legislação municipal foram adotados, para se amoldarem ao sistema. A malversação de recursos se constitui se o gasto público não segue a lei. Como a Administração está atada à legalidade (Constituição da República, art. 37, caput), o dispêndio de recursos públicos em ações e serviços dimensionados de forma paralela à lei é ilícito. Claro é, mesmo sob o SUS, o regime administrativo de cada esfera governamental não segue plano único. Isto porque as esferas federal, estaduais, distritais e municipais são autônomas, nos termos constitucionais (art. 18). No tocante à saúde, o SUS pressupõe a descentralização (art. 198, I), a significar que a estrutura administrativa de cada ente acede à sua própria autonomia. Noutros termos: não se pode impor como o município deve se organizar administrativamente (afora as imposições constitucionais), pois isso é escolha política municipal. Mas, uma vez feita a escolha, por lei municipal, o próprio município deve observar sua legislação, sob pena de agir ilegalmente ao dispender recursos públicos (próprios ou repassados). O réu editou lei para regular o plano de carreiras dos servidores municipais, dentre eles os dos empregados públicos. A Lei municipal nº 16.000/2012 determina jornada padrão de 40 horas semanais, excetuadas as exceções da lei (art. 8º). Dentre as exceções está o cargo de médico (20 horas; anexo I); cirurgiões dentistas não têm horário especial, logo, se submetem à jornada padrão (40 horas). Porém, ao regular a política salarial (art. 6º), a lei municipal estabelece que o salário pode ser alternativamente pago, conforme interesse público, por tarefa (mínimo de 12 consultas para o médico e a ser estabelecido para dentistas; 1º e 2º). Ao fim e ao cabo, isto importa na possibilidade da adoção do regime de tarefa, conforme interesse público. Embora a lei fale em regime alternativo, o regime de tarefa se subordina à demonstração do interesse público. O regime padrão é o de jornada. Não se tem conhecimento de ato administrativo que explanasse o interesse público a justificar a adoção do regime de tarefa. Há compreensíveis razões para fazê-lo, todas subentendidas, nenhuma assumida, pública e expressamente pela Administração. Por isso, não é legal a simples adoção do regime de tarefa - a Administração deve justificá-la, expressando qual interesse público é atendido pela alternativa, por conta da prescrição legal. Sem isso, o regime de jornada, não o de tarefa, rege o trabalho dos médicos e dentistas, pois é a escolha padrão da lei municipal. Há prova de que médicos e dentistas contratados pelo réu prestam serviços, ora pelo regime de tarefa, ora pelo regime de jornada. Entretanto, esta jornada não tem a dimensão que a Lei Municipal nº 16.000/2012 lhes deu, como anteriormente explanado. Além dos médicos e dentistas que prestam serviço por tarefa, há os que prestam serviço por jornada diferente (aquém e além) da legal. Por exemplo, há cirurgiões dentistas prestando serviço por 15 horas semanais (fls. 126), quando deveriam cumprir a jornada padrão. Há irregularidade grave e inaceitável na forma de vinculação dos servidores abarcados pela Lei Municipal nº 16.000/2012. De saída, o autor não ventilou a fundamentação que se exporá, mas ao provocar o Judiciário a lhe dar tutela, concita o juízo a fazer aplicar, nada mais, nada menos, do que a lei. O regime de jornada é o adotado pelo estatuto editado pela Lei Municipal nº 16.000/2012. Bem entendido, a lei diz reger os servidores ocupantes de emprego público, vinculados ao trabalho pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º), mas após a decisão na ADIn nº 2135, nenhum servidor se liga à Administração pela CLT; o vínculo somente pode ser estatutário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia, por inconstitucionalidade, da redação da cabeça do art. 39, dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Com isso, repristinou a redação original, que previa o regime jurídico único. Por isso, é elementar dar à Lei municipal nº 16.000/2012 interpretação conforme a Constituição: será constitucional, se servir a regular o regime jurídico único dos servidores municipais, que se ligam ao réu por estatuto, não pela CLT. Sendo estatutário o vínculo, não são oponíveis contratos de trabalho anteriores à lei - os servidores devem se adequar ao estatuto. Ficam excetuados dessa adequação os contratos de trabalho (vínculo celetista) celebrados entre 05/06/1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, que permitiu a dicotomia de regimes dos agentes públicos) e 07/03/2008 (graças à natureza ex nunc da liminar publicada em ADIn 2135). Em resumo: médicos e dentistas contratados entre 05/06/1998 e 07/03/2008 continuam regidos pela CLT e pelos contratos de trabalho celebrados; os aditamentos a seus contratos, mesmo posteriores àquele lapso são válidos. Médicos e dentistas investidos antes de 05/06/1998 ou a partir de 07/03/2008 se vinculam estatutariamente e devem cumprir a jornada legal, até justificação para adoção do regime de tarefa. Justificações que tais se enquadram no exercício do poder regulamentar e discricionário da Administração e pode se consubstanciar na edição de apropriado ato administrativo de caráter genérico que veicule a demonstração da satisfação do interesse público pela adoção da medida. Friso, a alternativa da Lei Municipal nº 16.000/2012, art. 6º, 1º e 2º, não investe o réu de direito potestativo. Dá-lhe faculdade a ser exercida sob discricionariedade, desde que justificada e motivada. Mesmo sob esta situação irregular mais ampla, o juízo deve se forrar de decidir extra petita. A lide contornada pelo autor nada fala sobre os médicos e dentistas que cumprem apenas o regime de jornada; investe contra o regime de tarefa que o réu impôs a alguns de seus médicos e dentistas. É só contra esta segunda parte que a tutela deve se referir. Combinando as variáveis já explicadas (adoção preferencial do regime de jornada e condicional do de tarefa; impossibilidade de vínculo empregatício antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008), o réu deve ajustar os serviços dos médicos e dentistas investidos antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008 à prestação por regime de jornada, respectivamente, de 20 horas e 40 horas semanais, por ser esse o parâmetro de sua lei, interpretada conforme a Constituição. Há receio de ineficácia do provimento final. O ilícito é evidente, conforme justificação anterior. Não é o caso de aguardar o desfecho do processo, por imperiosa remoção do ilícito, por tudo confessado pela informação do réu. O desfecho do processo não tornará possível remover a ilegalidade que se protrair durante o normal curso do processo. Reforçando, até ulterior ato regulamentador a demonstrar o interesse público atendido pela adoção do regime de tarefa, os médicos e dentistas, que trabalhem por tarefa, devem cumprir o regime de jornada respectivo (20 horas semanais, médicos; 40 horas semanais, dentistas). Estas considerações são válidas para todos os médicos e dentistas que tomaram posse antes de 05/06/1998 ou após 07/03/2008, sem possibilidade de aditamento de jornada. Todas essas chegadas servem à concessão da antecipação de tutela, para determinar o réu a readequar parte da prestação de serviços de parte de seus médicos e cirurgiões dentistas. Não servem para antecipar a tutela dos demais pedidos do autor, que, aliás, estão destituídos de fundamento relevante. Primeiro, quanto à instalação de controle de presença dos agentes de saúde por equipamento de biometria. O autor argumenta que o Ministério da Saúde (União) editou portaria (Portaria nº 587/2015, essa em vigor), para estabelecer o controle eletrônico para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores lotados em seus órgãos. Diz que a determinação é obrigatória a todo o SUS, isto é, a todos os entes federativos coordenados devem adotar o controle eletrônico. Entretanto, basta ler a portaria e vê-se que ela é restrita aos órgãos de saúde federais. Nenhuma extensão do sistema é dirigida a órgãos estaduais, distritais ou municipais. Nem seria possível: o controle de assiduidade e frequência dos servidores de cada esfera federativa é assunto inerente à sua autonomia. Assim, o município réu controlará a assiduidade e frequência pelo sistema que adotou legalmente. Impor-lhe o sistema federal seria inobservar a autonomia municipal e impeli-lo a gastar recursos de dispêndio não previsto em sua lei. Não há provas de que o município não informe os usuários de serviços de saúde municipais a escala dos médicos e cirurgiões dentistas. Por isso, não há interesse liminar em antecipar a tutela. Quanto à publicação da ordem judicial, mesmo que parcialmente

antecipatória, incumbir o réu de fazê-lo é compeli-lo a gasto desnecessário: o processo judicial é público. Mesmo o autor, desde que não se decreta o sigilo processual, pode promover a difusão da decisão. Sobre a obtenção de certidão de recusa de atendimento médico, a Lei nº 12.527/2011 não lhe dá supedâneo. Esta lei regula o acesso a informações registradas em repartições públicas, situação diferente da do acesso a serviços públicos. Em sede liminar, não há razão para obrigar o réu a fornecer a certidão que o autor sugere. Quanto a obrigar o réu a adotar medidas de avaliação da assiduidade e produtividade, o autor não fez alusão a alguma irregularidade cometida pelo réu, para além da adoção do regime de tarefa no lugar do de jornada. Por isso, não há o que antecipar, nessa fase liminar do processo. 1. Defiro a antecipação de tutela, para determinar ao réu a ajustar o serviço dos médicos e cirurgiões dentistas, que trabalhem por tarefa, investidos no serviço público antes de 05/06/1998 e após 07/03/2008, a prestarem serviço por regime de jornada, respectivamente, de 20 horas e 40 horas semanais. Prazo: 60 dias. O réu comprovará o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Alternativamente, o réu, no exercício de seu poder regulamentar e discricionário, poderá adotar o regime de tarefa, demonstrando a satisfação do interesse público, como lhe faculta a lei municipal. 2. Indefiro a antecipação de tutela dos demais requerimentos. Cumpra-se: a. Intime-se o réu, para cumprimento do disposto em 1.b. Intime-se o autor, para ciência. c. Intime-se a União (AGU), por vista de 05 dias, para fins de exercer a faculdade art. 5º, 2º, da Lei nº 7.147/1985. d. Passado o prazo em c, venham conclusos, para deliberar sobre a citação, conforme for a manifestação da União.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)

Saneio o feito. Decido sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de Wellington Diniz Monteiro. É perfeitamente possível o agente público ser réu em ação popular, desde que se lhe impute ato ou omissão lesivo ao patrimônio público (Lei nº 4.717/1965, art. 6º, caput). Entretanto, essa responsabilidade é pessoal, não é do cargo. Para isso, o autor deve circunscrever a pessoal participação do agente público na perpetração do ato ou omissão lesivo. No caso, imputa-se omissão em rescindir a concessão de uso de área dedicada à reforma agrária, mas não se estabeleceu correlação entre o mandato de Wellington com a omissão que buscam expurgar. Daí não haver pertinência subjetiva de Wellington Diniz Monteiro com a demanda popular. Ainda, revejo o despacho de fls. 874, pois o protesto específico de provas depende da fixação dos pontos controvertidos. Os autores pretendem remover ilícito consistente na perpetuação da concessão de uso de área dedicada à reforma agrária. A área em questão é o lote 12 da comunidade agrária Aurora, concedida aos réus Patrícia Mazaro Alves e Vanderlei Leopoldino Alves em 08/11/2010 (fls. 655). O ilícito consistiria no descumprimento de cláusulas de efeito resolutivo da concessão: não residiam, nem cultivavam a terra (cláusula XI; fls. 655/v). Os réus Patrícia e Vanderlei dizem que sempre moraram no lote, embora, por um lapso, tiveram de residir na cidade, para melhor assistirem a gravidez de Patrícia. O INCRA diz que, a partir de relatórios de vistoria no lote, não foram encontradas irregularidades ou omissão. O cotejo entre a inicial e as contestações dá conta dos seguintes pontos controvertidos, sobre os quais a produção de provas poderá versar: Fixação de domicílio pelos beneficiários no lote 12 do PDS comunidade agrícola Aurora, desde a concessão (08/11/2010). Exploração da área de modo a cumprir a função social propriedade rural, desde a concessão (08/11/2010). Em seus requerimentos de produção específica de provas, as partes deverão justificar a pertinência com os pontos controvertidos, sob pena de indeferimento. 1. Excluo Wellington Diniz Monteiro do polo passivo. 2. Ao SUDP, para regularizar o decidido em 1.3. Intimem-se as partes a requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com os pontos controvertidos fixados. 4. Intime-se o Ministério Público Federal, para ciência. 5. Após, venham conclusos, para deliberar a respeito da produção das provas que forem requeridas.

CAUTELAR INOMINADA

0000056-40.2016.403.6115 - ADIEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos trazidos pelo autor (fls. 144/158) como emenda à inicial, pois cumprida a determinação de fls. 119, verso, item 1. O pedido de tutela antecipada já foi analisado. Indefiro a determinação de vinda do procedimento de avaliação. O autor não comprovou que lhe foi denegado algum requerimento porventura feito, para acesso ao procedimento que o avaliou. Deve fazê-lo, conforme ditam os art. 10 a 14 da Lei nº 12.527/2011. Decido: 1. Ao SUDP, para adequação ao rito ordinário e anotação do valor dado à causa. 2. Após, cite-se a ré União (AGU), para contestação em 60 dias. 3. Contendo a contestação preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime-se o autor a replicar em 10 dias. 4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 3, venham conclusos para providências preliminares. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-57.2012.403.6312 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu já se manifestou sobre provas a produzir. 1. Cumpra-se a determinação de fls. 263: publique-se o teor do ato ordinatório de fls. 261 ao advogado do autor. 2. Após o prazo de manifestação, tornem conclusos, para decidir conforme o estado do processo. [Fls. 261: Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.]

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante Carlos Eduardo Conceição em que alega obscuridade na sentença de fls. 70/72 que julgou improcedente a ação (fls. 150/152). Sustenta que há obscuridade, pois não houve enfrentamento nos fatos desenhados na inicial. Decido. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega obscuridade da decisão. Obscura é a decisão cuja conclusão não é alcançável pelas razões de exposição. Igualmente obscura é a decisão ininteligível pela redação truncada. Dessa forma, não há obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da sentença proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460 do CPC). Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os para manter integralmente a sentença proferida. P. R. I.

0001248-42.2015.403.6115 - CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA - ME(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Construções Complano Ltda ME, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 60,04, oriundo de GFIPs para a matrícula CEI nº 512152376279, competência de 01/2013. Afirma o autor terem sido apontados indevidamente débitos junto à RFB, que impedem a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta ter incluído em parcelamento todos os seus débitos, havendo demora na análise da consolidação. Aduz que as divergências apontadas entre a GFIP e a GPS são decorrentes da demora da regularização do sistema, pois efetivou o recolhimento correto da guia de competência 05/2011, no valor de R\$ 419,82. Afirma que a GPS de competência 01/2013 também foi regularmente recolhida. Afirma ter procedido à retificação de erros formais na GPS. Requer o deferimento do depósito judicial do valor apontado como divergente na GFIP (R\$ 60,04), a fim de se suspender a exigibilidade do crédito. Requer, em sede de tutela antecipada, a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração, por cópia (fls. 13), e documentos (fls. 14-49). Decisão às fls. 52-3 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor juntou procuração original e documentos, e requereu a extinção da ação, informando a baixa da restrição para a matrícula CEI nº 512152376279 (fls. 59-75). Em contestação (fls. 76), a União (PFN) requer a extinção da ação sem resolução do mérito, por a regularização das divergências se deu antes da citação. Juntou documentos (fls. 77-82). O autor manifestou-se às fls. 85-6, onde afirma que, em que pese a ação tenha perdido objeto, a regularização da pendência somente ocorreu após a concessão da tutela antecipada, razão pela qual requer a procedência do pedido. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ambas as partes informam que houve a regularização da pendência relacionada à matrícula CEI nº 512152376279 (fls. 59-60, 76), tendo a presente ação sofrido perda superveniente do objeto e do interesse de agir. Assim, é caso de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação à sucumbência, verifico que, em 29/05/2015, houve a liberação da CPEN ao autor, com a regularização das divergências até então pendentes (fls. 77). A regularização se deu administrativamente, de ofício, sem que o réu tivesse conhecimento da demanda (a citação somente se deu em 01/06/2015 - fls. 58). Portanto, o réu não sucumbiu. Já a carência de interesse superveniente se deu por razões alheias às do autor. Por isso, também não deve responder por honorários. Deve apenas arcar com as custas processuais, que já recolheu (fls. 49). Do exposto: 1. Extingo a ação sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Custas pelo autor, já recolhidas. 3. Sem condenação em honorários. 4. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-22.2015.403.6115 - GLOBAL PET RECICLAGEM SA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Global Pet Reciclagem S/A, em face da União (PFN), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária, à alíquota de 15%, com base no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que foi declarada inconstitucional pelo STF, no RE nº 595.838, em 23/04/2014, bem como a repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Requer, em sede de tutela, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. A inicial veio acompanhada de procuração, por cópia (fls. 13) e documentos (fls. 12 e 14-161). Decisão às fls. 165 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União (PFN) vem aos autos informar que está dispensada de contestar a matéria, concordando com o pedido do autor, inclusive quanto ao valor da repetição de indébito (fls. 171-2). Decretado o sigilo dos autos (fls. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o autor o afastamento da obrigação de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em virtude de sua inconstitucionalidade. Conforme já exposto na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a contribuição social a cargo dos empregadores, empresas ou equiparados pressupõe a remuneração paga a pessoas físicas, segundo previsto na Constituição Federal, art. 195, I, a. Não havendo lei complementar a incluir contribuição sobre o pagamento efetuado às cooperativas de trabalho, pessoas jurídicas, incorre-se em inconstitucionalidade por vício de forma. Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico do pedido pela parte ré (fls. 171-2). Saliento que houve concordância da União inclusive quanto ao valor do pedido de repetição de indébito. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedente a ação, pelo reconhecimento jurídico do pedido (art. 269, II, do CPC), para: a. Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperativa de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. b. Condenar o réu a pagar ao autor R\$ 31.833,05, por repetição do indébito (atualizado em junho de 2015). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pelo autor (fls. 161), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. 3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. 4. Em secretaria por 6 meses. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-76.2016.403.6115 - RENAN SALVADOR DE MELLO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Intime-se o autor, por publicação, a regularizar sua representação postulatória com procuração original, em cinco dias, considerando que o instrumento de procuração (fls. 25) veio por cópia. 2. Decorrido o prazo em 1, venham conclusos.

0000567-38.2016.403.6115 - WAGNER DE ALMEIDA REZENDE FILHO(SP238691 - OMAR DE ALMEIDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e à União (Ministério da Saúde). Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela

ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomite e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 29 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (CPC, art. 1211-A). Anote-se. 4. Cite-se o réu (União), para contestar em 60 dias. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-81.2007.403.6115 (2007.61.15.001852-2) - GUILHERME SCATENA AGROPECUARIA S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

As partes foram intimadas do retorno dos autos vindos TRF3, em manifestações de fls 654, o autor desistiu da execução da sentença e em fls, 656, o réu - PFN informou que não havia nada a requerer. Assim, não iniciada a fase de execução, encaminhe-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0000543-74.2011.403.6312 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos. Outrossim, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

0000793-39.2013.403.6312 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (INSS) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro pedido formulado pela parte autora às fls 117, visto que compete aquela promover os atos e diligências de seus interesses, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. Intime-se.

0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)

Com razão o petionário de fls 304, uma vez que os autos saíram em carga para União - AGU, após publicação para os réus, devolvo o prazo recursal. Outrossim, recebo a apelação (AGU) em ambos os efeitos. Vista aos apelados para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001630-69.2014.403.6115 - JOSE LUIZ DE MELLO OLIVEIRA(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação (INSS) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002816-93.2015.403.6115 - MARGARIDA MARIA MENEZES X ANDREIA MARGARIDA MENEZES(SP327027 - ADRIANA MARGARIDA MENEZES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Margarida Maria Menezes, qualificada nos autos, contra a Universidade de São Paulo USP e Município de São Carlos. A presente ação foi proposta contra partes que não se incluem no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Assim, declino da competência da presente ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos.

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a emenda, feita em atenção ao determinado às fls 122/123, inclusive quanto ao recolhimento de custas (fls 179). Cite-se a CEF, para contestar em 15 dias.

0000101-44.2016.403.6115 - ENEIDE BAFFA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Indefiro a emenda. O equívoco não é plausível. Cuida-se de expediente a evitar o curso do processo ao JEF, tanto que o endereçamento da inicial é genérico, sem se restringir à Vara Federal. Cumpra-se fls 31.

0000431-41.2016.403.6115 - SIRLEI APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Tendo em vista que foi apontado no quadro indicativo de possibilidades de prevenção, fls 14 e 16, o processo n. 0002525-84.2015.403.6312, intime-se a parte autora a juntar nos presentes autos, no prazo de 15 dias, a cópia da petição inicial dos autos supracitados. Após tomem os autos conclusos.

0000464-31.2016.403.6115 - NAYARA DOS SANTOS LONGO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para fornecimento de medicamento, mas verifico que a mesma foi interposta com cópia da procuração e da declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte autora a promover a emenda à inicial para trazer aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, em 10 dias, originais dos documentos supracitado.

0000485-07.2016.403.6115 - SANDRA MARIA CABRAL NASI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-46.2016.403.6115 - OSMIR JOSE SEMICEK(SP351808 - BRUNA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) - fls. 17. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-89.2016.403.6115 - ANA ROSA ANACONI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 11. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-59.2016.403.6115 - ASARINA BEZERRA DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência

do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) - fls. 32. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-42.2016.403.6115 - CRISTIANE MALTA DA SILVA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 7.000,00 (Sete mil reais) - fls. 21. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-12.2016.403.6115 - RONALD MIRANDA PASSOS INCAPAZ X ALINE FERREIRA MIRANDA PASSOS X RONALDO DE CASTRO PASSOS (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 20. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-94.2016.403.6115 - BENJAMIN DE OLIVEIRA GARCIA (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 20. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-49.2016.403.6115 - MARINA DOS REIS GONCALVES (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 20. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9) - GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GENETICA AVANCADA COMERCIO IMPORT E EXPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional fls 391, verso, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo requisitando informações quanto a valores depositados nestes autos, instruindo com cópias de fls 337, 340/341, 391, verso e desta decisão. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Sr. Gerente da Agência n. 4102 da Caixa Econômica Federal para o fim supramencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela parte autora, fls 292, de dilação de prazo por 90 dias. Após o término do prazo, não havendo manifestação, archive-se os autos.

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para embargar em 30 dias nos termos do art 730 do Código de Processo Civil.

000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para embargar em 30 dias nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9511

ACAO CIVIL PUBLICA

0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

OFÍCIO Nº 122/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NIVALDO ACHILES E OUTROS Fls. 1.317, 1.318, 1.322 e verso e 1.324: Considerando-se, s.m.j., a possibilidade de conciliação para execução do julgado, designo audiência para o dia 19/04/2016, às 11:40 horas, ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Fl. 1.325: Ciência ao Ministério Público Federal. Extraia-se cópia das folhas citadas e da presente decisão para juntada ao relatório de inspeção, assim como para encaminhamento ao Juiz Presidente da CECON, para ciência. Cópia da presente servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011398-56.2008.403.6106 (2008.61.06.011398-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X WELINGTON CUSTODIO MOREIRA X RODRIGO NEVES MOREIRA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista aos réus WELINGTON CUSTODIO MOREIRA, RODRIGO NEVES MOREIRA e ANIZIO CUSTODIO MOREIRA para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnico, tudo em conformidade com o despacho de fl. 443, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

MANDADO DE SEGURANCA

0007056-55.2015.403.6106 - KRISTIANO SOARES ALMEIDA(SP331393 - ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KRISTIANO SOARES ALMEIDA, contra ato supostamente coator do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a autorizar a sua matrícula no 2º semestre do 4º ano do curso de Agronomia, bem como a respectiva matrícula no 1º semestre do 5º ano, que já está em aberto. Alega que, até o 2º semestre de 2015, frequentou regularmente o curso de agronomia, sendo que, por volta de agosto de 2015, devido a dificuldades financeiras, tentou o benefício do FIES, não obtendo êxito, o que fez com que atrasasse algumas prestações junto à faculdade e não realizasse a matrícula até dia 20 de agosto, prazo limite. Porém, com a anuência dos professores, passou a frequentar as aulas. Em novembro, procurou a faculdade para efetuar sua matrícula do 2º semestre, sendo informado que não mais havia essa possibilidade, estando a instituição negando-lhe o direito de continuidade de sua graduação. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido liminar (fl. 28). Informações prestadas às fls. 37/40, juntando documentos às fls. 41/69. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 71/73). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as respectivas condições da ação, passo ao exame do mérito. O impetrante objetiva seja a autoridade coatora compelida a autorizar a sua matrícula no 2º semestre do 4º ano do curso de Agronomia, bem como a respectiva matrícula no 1º semestre do 5º ano, que já está em aberto. Conforme disposto no artigo 5º da Lei 9.870/99, Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Por sua vez, verifica-se, pelo documento de fls. 43/69, que o contrato padrão de prestação de serviços educacionais disciplina, na cláusula 57, sobre a renovação da matrícula, dispondo que a matrícula é renovada semestralmente, nos prazos estabelecidos no calendário escolar, ressalvando que a não renovação da matrícula implica em abandono do curso e desvinculação do aluno do Centro Universitário, e que o requerimento de renovação de matrícula é instruído com o comprovante de pagamento da parcela da anuidade/semestralidade do mês em curso e com a verificação do cumprimento do contrato (fl. 58). A autoridade impetrada alega que o impetrante perdeu o prazo concedido para a realização da matrícula do 2º semestre, que se encerrou em agosto de 2015. Veja-se, pelo documento de fl. 41 que o impetrante efetuou o pedido de sua matrícula do 2º semestre em 18.11.2015, extemporaneamente, tendo seu pedido negado (fl. 42). Ainda, encontrava-se inadimplente com as mensalidades de março, abril, maio de junho de 2015, que foram quitadas somente em 04.09.2015 (fl. 25). Não há falar, portanto, em direito líquido e

certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Caberia ao impetrante a apresentação da prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fazendo, não pode ter a segurança concedida. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. E a ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo consiste, justamente, no mérito do mandamus. Ressalto que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo do impetrante. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o Reitor do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000738-22.2016.403.6106 - MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2016 MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrantes: MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA e LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de constar LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES como impetrante e, como autoridade impetrada, o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Defiro aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessita para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes em qualquer estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9º, da citada Lei. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000740-89.2016.403.6106 - LETICIA DE CASSIA SOARES DA COSTA(SP250336 - MYRIAN FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) indicando corretamente a autoridade impetrada, ou seja, aquela que detém poderes para o desfazimento do ato ora impugnado, visto que este não foi praticado pelo Procurador Regional, tampouco será por ele revisado ou modificado; c) regularizando a contrafe, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 19/20, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 9518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 282: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2351

EXECUCAO FISCAL

0008009-78.1999.403.6106 (1999.61.06.008009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X P & I TELECOMUNICACOES LTDA X NILVA MITIKO ISHIZAVA MEDEIROS X OSMAR ISHIZAVA X NANJI SIZUKU ISHIZAVA X NAZARET MIEKO ISHIZAVA X NELY TOMIE ISHIZAVA DA SILVA X ELZA APARECIDA PIROVANI ISHIZAVA X OSVALDO ISHIZAVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O pleito do credor hipotecário (fls.339/341) deverá ser apreciado quando da designação da data de leilão. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009755-73.2002.403.6106 (2002.61.06.009755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSISTENSIL ASSIST TECN DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009559-35.2004.403.6106 (2004.61.06.009559-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009243-85.2005.403.6106 (2005.61.06.009243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados: PAROJAN - SERRALHERIA LTDA-ME, CNPJ: 02.831.040/0001-00 e JOSÉ BENEDITO BARBOSA, CPF: 102.739.778-65, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 25.341,03 - 11/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis a a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 177) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Incidindo a penhora sobre bem

imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

0009143-62.2007.403.6106 (2007.61.06.009143-1) - FAZENDA NACIONAL X AVA - CONSTRUTORA LTDA X MARLY DOS SANTOS SILVA X FLAVIA DOS SANTOS SILVA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

DESPACHO EXARADO EM 26.08.2015 (fl. 177): FL 172: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. No silêncio ou em havendo pleito fazendário de suspensão do processo por qualquer que seja o motivo, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009453-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009453-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA X JOAO OSVALDO CARDOSO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

DECISÃO Fls: 61/72: alega a Excipiente a prescrição intercorrente e a nulidade do título executivo por não obedecer os requisitos legais sua formalização. Intimada o Exequente a se manifestar a respeito das alegações, quedou-se silente. Inocorrente a prescrição. O marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho de citação, conforme previsto no art. 174, Parágrafo Único, Inciso I, do CTN, que no presente feito ocorreu em 18/09/2007 (fl.12). Não obstante o Exequente tenha se aproximado do prazo de cinco anos para movimentar este feito, já que o fez somente em 09/08/2012, impediu que se aperfeiçoasse o lustro e que os créditos viessem a prescrever. O fato de a citação ter ocorrido após o prazo de cinco anos não permite o reconhecimento da prescrição, eis que a demora na sua efetivação deve ser atribuída ao mecanismo da justiça, sendo aplicável os dizeres da Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Basta verificar que o Exequente movimentou o processo antes de concluído o prazo prescricional, tendo ocorrido a demora na apreciação do requerimento e no cumprimento da determinação, devido ao excesso de processos neste juízo. Não procede também a alegada nulidade dos títulos executivos, pois estão presentes os requisitos previstos no arts. 202 do CTN e 2º da LEF. Constam nos mesmos o nome do devedor com seu domicílio, a quantia devida e a maneira de calcular os juros (1% ao mês com indicações dos termos iniciais de correção monetária e juros), data de inscrição (07/05/2007), origens e naturezas das dívidas (NRM e anuidade, multas e contribuições) e, por fim, os fundamentos legais. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 61/72. Quanto ao requerimento do Exequente de fls. 50/56 para inclusão no polo passivo dos sócios Doracy Sergio Cardoso e João Osvaldo Cardoso em razão da dissolução irregular da sociedade, defiro em parte o requerido, pois Doracy não detinha poder de gerência. A atribuição de responsabilidade aos administradores em razão da dissolução irregular da sociedade está sedimentada na jurisprudência, conforme se pode observar pela Súmula n. 436 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No presente feito a demonstração da dissolução está calcada na certidão do Oficial de Justiça de fl. 77, com informação do próprio administrador de que a sociedade está inativa. Na hipótese de dissolução irregular, deve responder pelas dívidas o sócio administrador que dissolveu irregularmente a sociedade, que no presente caso, de acordo com a ficha cadastral da Jucesp de fls. 57/58, foi João Osvaldo Cardoso. Pelo que consta na última alteração contratual registrada na referida ficha cadastral - Doc. 084.726/04-0, sessão de 27/02/2004 - a sócia Doracy era mera cotista, sem poder de administração quando da dissolução, razão pela qual não pode responder pelas dívidas executadas no presente feito. Pelo exposto, defiro a inclusão no polo passivo de João Osvaldo Cardoso, CPF 398.554.148-53 e indefiro a de Doracy Sergio Cardoso. Requisite-se ao Sedi a alteração no polo passivo. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do Executado acima. Com o retorno do mandado, dê-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0013011-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013011-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALFLEX EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Face a cota de fl. 156, indefiro o pedido de fls. 148/149. Cumpra-se a determinação de fl. 141, sendo que cópia da mesma servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005121-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005121-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIPCEL - SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME X FERNANDA ROQUE SASSOLI (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Fls. 175/186: Em face da informação de que o veículo HONDA/CIVIC LX, placas DIJ 1331, bloqueado à fl. 171, foi objeto de arrematação em outros autos (fl. 179), providencie a Secretária, COM URGÊNCIA, o levantamento da restrição de fl. 171 em relação ao aludido veículo, através do sistema RENAJUD. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 167/168. Intimem-se.

0005451-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005451-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELTA RIO ELEVADORES LTDA ME (SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 180), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Fls. 176/177: Considerando a suspensão acima determinada, providencie a Secretária, com urgência, a alteração da restrição do veículo de fl. 169 de circulação para transferência, através do Sistema Renajud. Intimem-se.

0000075-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000075-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SALENAVE CIA LTDA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES)

Indefiro a penhora sobre os lotes de terrenos ofertados, ante a ausência de comprovação de propriedade por parte da executada. No mais, cumpra-se a

decisão de fls.521/522. Intimem-se.

0006349-63.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 52.Intime-se.

0000507-68.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Considerando que não houve interposição de embargos, vide fl. 74 e tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento improvido (Fl. 230), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão dos depósitos judiciais de fls. 157/158 (contas: 3970.005.00301417-0 e 3970.005.00301418-9) em favor da exequente. Com o retorno do mandado, abra-se vista a exequente a fim de que diga se o débito resta quitado, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006469-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Fls. 76/77: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 75. Intime-se.

0006835-77.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M G R COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA X MAURICIO BATISTA DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 43/55, onde a Executada alega a ocorrência de prescrição dos créditos executados no presente feito, que são os seguintes: IRPJ de 01/07/2007 (CDA 80.2.11.063878-35), IRPJ de 01/03/2007, 01/06/2007, 01/09/2007 e 01/12/2007 (CDA 80.2.12.007910-83), Contribuição Social de 01/07/2007 e 01/07/2010 (CDA 80.6.11.116810-44) e Cofins de 01/07/2007, 01/08/2007, 01/08/2010, 01/09/2010 e 01/10/2010 (CDA 80.6.11.116811-25), conforme descritos nos títulos executivos de fls. 04/31. Com exceção do imposto objeto da CDA 80.2.12.007910-83 que foi constituído por auto de infração, os demais foram declarados, confessados e constituídos nas datas das recepções das declarações prestadas pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. Conforme consta dos documentos juntados pela Exequente em sua manifestação de fls. 60/62 e o constante nos títulos executivos, temos as seguintes datas de recepções das declarações: CDA DECLARAÇÃO N. DATA RECEPÇÃO 80.2.11.063878-35 200720082070273170 07/04/200880.6.11.116810-44 200720082070273170 07/04/200880.6.11.116811-25 200720082070273170 07/04/200880.6.11.116811-25 201020101841087076 22/10/201080.6.11.116811-25 201020101841194586 22/11/201080.6.11.116811-25 201020101841087076 22/10/201080.6.11.116811-25 201020101841194586 22/11/201080.6.11.116811-25 201020101861354764 20/12/2010 Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 09/11/2012 (fl. 39) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos acima. Quanto ao crédito objeto da CDA 80.2.12.007910-83, conforme consta no título executivo, foi constituído por auto de infração cuja notificação ocorreu em 10/11/2011 e de referida data até a da prolação do despacho de citação, não decorreu o lustro e, portanto, também não ocorreu a prescrição dos créditos dele objeto. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls.43/55. Tendo em vista a inatividade da empresa executada, conforme informação prestada pelo representante da mesma ao Oficial de Justiça, o que gera indícios de dissolução irregular, defiro o requerido pela Exequente para incluir no polo passivo do presente feito o representante legal MAURICIO BATISTA DOS SANTOS, CPF 080761578-11, conforme previsto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, na qualidade de responsável tributário. Requiram-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija-se a(s) Rua Flávio Maia, 311, São Deocleciano, nesta, e CITE(M) o(a)(s) Responsável(is) Tributário(a)(s) MAURICIO BATISTA DOS SANTOS (ou arreste(m)-lhe bens, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da(o)(s) Executada(o)(s) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citandos, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado para prática de referido ato. Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do(s) Responsável(is) Tributário(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas

Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça não localize quaisquer bens, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(s) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), com espeque no , até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item b e seguintes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá ainda para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008171-19.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Junte-se aos autos relatório dos bens indisponibilizados e posteriormente liberados pelo sistema ARISP. Havendo bens ainda indisponíveis, além do imóvel da matrícula n. 44.177 do CRI de Barretos/SP (fl.153) que deverá permanecer nessa condição, fica autorizado o pronto cancelamento dos gravames incidentes sobre os mesmos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo na forma da decisão de fl.153. Intimem-se.

0001347-39.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl.22: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, através do D.O.E., da substituição de CDA efetuada pela exequente, bem como para aditar os embargos interpostos nº 0003730-87.2015.403.6106. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004181-64.2005.403.6106 (2005.61.06.004181-9) - ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROYO MARTINS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X INSS/FAZENDA X JOSE ARROYO MARTINS X INSS/FAZENDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X INSS/FAZENDA X LUIZ BONFA JUNIOR X INSS/FAZENDA X MARIA REGINA FUNES BASTOS

DESPACHO EXARADO EM 05.10.2015 (fl. 602):Trasladem-se cópias de fls. 470/473, 496/503, 523/527v, 581/582, 597/599 e 601 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.002363-4). Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 11), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome dos executados, a ser diligenciado nos endereços de fl. 11.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo, bem como que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

CERTIDÃO DE 11.02.2016 (fl. 608):CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista aos Executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 602 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009523-22.2006.403.6106 (2006.61.06.009523-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-86.2005.403.6106 (2005.61.06.006223-9)) GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA.(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X GALVO RIO GALVONOPLASTIA LTDA.

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fl. 129 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.-----DESPACHO EXARADO À FL. 129: Trasladem-se cópias de fls. 122/125 e 127 para os autos da Execução Fiscal correlata (2005.61.06.006223-7). Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (fls.98/99), juntando desde logo

demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (fls. 15), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002983-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007623-7))
DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X DISCIPLINA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

Defiro o requerido pela exequente, intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 244, a fim de que promova o pagamento ou o depósito judicial do valor apurado à guisa de verbas sucumbenciais (fl. 335), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).Transcorrido in albis referido prazo, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, considerando que já houve tentativa de penhora, contudo a diligência foi infrutífera, vide fl.332.Intimem-se.

Expediente Nº 2352

EXECUCAO FISCAL

0704421-61.1995.403.6106 (95.0704421-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CERAMICA NOVA ALIANCA LTDA X DEMETRIO BIRELLI(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fls. 329/330: A liberação do veículo para licenciamento fica condicionada à penhora do mesmo. Nestes termos, expeça-se, em regime de urgência, mandado de penhora e avaliação, em nome do coexecutado, a recair sobre o veículo descrito à fl. 327, devendo o mesmo ficar como depositário do bem penhorado (endereço - fl. 329). Intimando-se tão somente da penhora.Com o retorno do Mandado, se em termos, providencie a Secretaria, também em regime de urgência, o registro da penhora e o levantamento da indisponibilidade de fl. 327, ambos através do sistema RENAJUD.Fl. 331: Anote-se. Após, prossiga-se nos ulteriores termos da decisão de fl. 321/322. Intimem-se.

0710923-45.1997.403.6106 (97.0710923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

DECISÃOConforme documentos de fls. 210/211 e 284/290, o arrolamento dos bens de Eugênio Busqueti já está encerrado, não se justificando mais a permanência do espólio no polo passivo. A Exequente, por sua vez, se manifestou às fls. 293v pela não inclusão das herdeiras no polo passivo, em vista do valor ínfimo dos bens deixados pelo falecido. Requisite-se, portanto, a exclusão do Espólio de Eugênio Busqueti do polo passivo.Quanto às alegações de fls. 273/276 não as conheço, pois a requerente não juntou o instrumento de mandato determinado à fl. 293, além de que, com a exclusão do Espólio de Eugênio, é manifesta a ausência de interesse da mesma e de Magali Busqueti (fls. 268/269), já que intimadas como representantes daquele, que não mais subsiste no polo deste feito. Após, presentes os requisitos legais e na esteira do requerido pela Exequente às fls. 250 e 312, determino a indisponibilidade (art. 185-A do CTN) dos bens e direitos dos Executados ROIAL ARMARINHOS LTDA, CNPJ 59971184/0001-80 e ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA, CPF 2446760008-25, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 206.333,60 em 09/2013) e para tanto providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Sendo o valor bloqueado insuficiente para garantia do feito, fica desde logo determinada nova tentativa de bloqueio. 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM poderá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Cientes que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequente, para que requeira o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora do mesmo.Cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o disposto na Lei 6.830/80 e também para intimação da penhora dos bens (inclusive valores) aos Executados. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como ofício (que poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970).Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da penhora e do prazo de embargos poderá ser efetuada pela imprensa oficial.Intimem-se.

0002307-54.1999.403.6106 (1999.61.06.002307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X APARECIDA CARMONA DOCE(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 27.01.2016 (fl. 359):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0002353-43.1999.403.6106 (1999.61.06.002353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Fls. 158/167 feito principal e fls. 93/102 feito apenso: Face a arrematação comprovada requisito, COM PRIORIDADE, o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:08 e 09 /26.114) - 2º CRI .Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente nos termos do já determinado à fl. 157.Intimem-se.

0013913-45.2000.403.6106 (2000.61.06.013913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BOVIFARM S/A COM E IND FARMAC DE MEDIC VETERINARIOS(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, através do advogado constituído à fl.138, do valor atualizado da dívida fornecido pela exequente à fl. 191 (R\$ 26.458,28 em 22.04.2015), em atenção ao pleito do executado à fl.184. Nada sendo requerido pelo executado, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 182 a partir do quinto parágrafo, prosseguindo-se com o leilão.Intimem-se.

0009383-61.2001.403.6106 (2001.61.06.009383-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DOCES RIBEIRAO LTDA X MARCO DONIZETE UENO X LUIZ APARECIDO UENO X NILSON APARECIDO REDIGOLO(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE)

DESPACHO EXARADO EM 27.01.2016 (fl. 165):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0010559-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA - ME(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Fl. 106: Expeça-se, com prioridade, mandado de penhora no Rosto dos Autos nº 00012573-66.2000.403.0399, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, devendo a executada ser intimada tão-somente acerca da penhora, através de publicação (procuração - fl. 47, observe-se fl. 51). Com o cumprimento das determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Em estrito cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento nº 0009782-26.2011.403.0000 (fls. 300/314), expeça-se, COM PRIORIDADE, mandado de penhora e avaliação do imóvel de Matrícula nº 21.379 do 1º CRI local (fls. 180/181), a ser diligenciado no endereço dos executados (Rua Luiz Antonio da Silveira, nº 1342, Ed. Independência, apto 121). Desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Além disso, intime-se o atual proprietário do imóvel, Sr. Sebastião Augusto da Silva, RG: 5.717.779-X, CPF: 165.247.050-68, acerca da referida penhora, devendo ser diligenciado no endereço de fl. 190 (Rua Independência, nº 2373, Boa Vista). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Observe-se que, para fins de registro da penhora, além das cópias autenticadas de praxe, serão necessárias cópias autenticadas da decisão proferida no Agravo (fls. 310/312 e 314). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.

0006523-19.2003.403.6106 (2003.61.06.006523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Regularize o advogado representante da Coexecutada Maria Belnetriz a petição de fls.244/269 (assinando-a), no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento e inutilização. Regularizada, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca das alegações da mesma, no prazo de 10 dias. Não atendida a determinação, desentranhe-se e inutilize-se e cumpra-se a decisão de fl. 234 a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0006579-52.2003.403.6106 (2003.61.06.006579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADU BABOLIN GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP259436 - KARLA BASILIO GARCIA)

Face a concordância da Exequente com os pleitos de fls. 333/335 e 377/378 (fls. 376 e 387), determino a expedição, COM PRIORIDADE, de mandado ao 1º CRI, para cancelamento das averbações das indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 83.214 e 83.193 (Av. 6/83.214 e Av.5/83.193).Com o cumprimento, abra-se nova vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tal como requerido na parte final da cota de fl. 387.Intimem-se.

0009275-56.2006.403.6106 (2006.61.06.009275-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOURIVAL CIRINO SILVA DROG(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR)

Fl.96: Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 19, a depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, o remanescente do débito (R\$ 1.593,36 em 02.02.2007), que deverá ser devidamente atualizado até a data atual. O depósito judicial deverá ser vinculado a este feito executivo fiscal e realizado no PAB/CEF - J.F. - Ag. 3970. Com efetivo depósito, voltem os autos imediatamente conclusos. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista a

exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0009319-75.2006.403.6106 (2006.61.06.009319-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE REGIANI DE OLIVEIRA SANTOS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

Considerando a concordância expressa da executada às fls.100/101 e 108/109, defiro o requerido pelo exequente às fls.104/105, qual seja a conversão do depósito de fl.93 (conta 3970.005.00302897) em renda do exequente (Banco do Brasil - Agência 0385-9 - conta: 401245-3, CNPJ do exequente 60.975.075/0001-10).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em relação ao pleito do executado à fl.109, referente liberação do valor de R\$ 5,41, observe que o referido valor foi desbloqueado de imediato, vide fl. 92, portanto, prejudicado tal pleito.Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente para que informe se dívida resta quitada, requerendo o que de direito.Intime-se.

0010439-22.2007.403.6106 (2007.61.06.010439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCAÑA S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X MARIA DA GRACA NAZAR X JAIR GUILHERME DE GOUVEIA X ELIO TORRACA JUNIOR(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fl. 283/286: Diante dos novos documentos apresentados pela coexecutada, comprovando a finalidade única da conta informada à fl. 278, determino a liberação do valor bloqueado à fl. 280 (R\$935,75).Nestes termos, requirite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud, o desbloqueio do valor supramencionado.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 265.Intime-se

0000533-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000533-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO X SANDRA MARCIA EPIPHANIO ITO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a alienação fiduciária do veículo VW Gol, placas DFH 8817, após apreciarei a peça de fls. 105/107.Com o cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos.No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 77/78.Intime-se.

0008995-46.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PACKLABOR PARIS COMERCIO DE PRODUTOS PARA MANIPULACAO L X LEONARDO ENRICO BELLODI X OLGA SLAV BELLODI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)

Designa a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0001181-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PONTO CERTO RIO PRETO RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.-EPP X MARCOS CARVALHO MIRANDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Converto o depósito de fl. 76 em penhora.Intime-se, através do advogado constituído à fl.33, a empresa executada da penhora de fl.76, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal.Expeça-se mandado em nome do responsável tributário Marcos Carvalho Miranda, a ser cumprido no endereço de fl. 43, a fim de intimá-lo da penhora de fl. 76, sendo, contudo, desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal. Efetuadas as intimações acima e não havendo manifestação, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 76 (conta judicial nº 3970.635.00001855-8).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista a Exequente, a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito e fornecendo o valor atualizado da dívida.Intime-se.

0005745-68.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NASCIMED REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS LTDA X PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

DESPACHO EXARADO EM 27.01.2016 (fl. 244):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intime-se.

0000465-82.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 28.01.2016 (fl. 46):A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo,

ciente a Exequente.Intimem-se.

0002953-10.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M G R COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA X MAURICIO BATISTA DOS SANTOS(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 30/42 onde a Executada alega a prescrição dos créditos exequendos. Os créditos executados neste feito são contribuições devidas a Previdência Social e tiveram seus fatos geradores em 09/2005, 10/2005, 11/2005, 10/2007, 12/2010, 01/2011, 04/2011, 05/2011 e 06/2011, conforme descritos nos títulos executivos (fls. 04/05). Referidos tributos foram declarados, confessados e constituídos na data da recepção da declaração prestada pelo contribuinte, na esteira na Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregue a declaração pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos na data em que foi recepcionada e, conforme consta à fl. 23, as declarações constitutivas foram enviadas nas seguintes datas: COMP/FG DATA DO ENVIO 09/2005 26/10/2010/2005 26/10/2010/2005 26/10/2010/2007 26/10/2010/2007 26/10/2010/2012/2010 09/12/2010/2011 11/02/2011/04/2011 16/06/2011/05/2011 16/06/2011/06/2011 03/08/2011. Portanto, considerando que o fato gerador mais antigo data de 09/2005, não há que falar em decadência em vista do disposto no art. 173, I, do CTN e tampouco em prescrição, já que o despacho de citação foi proferido em 21/05/2012 - art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005, antes de atingido o lustro. Pelos fundamentos expostos, rejeito a exceção de fls. 30/42. Tendo em vista a inatividade da empresa executada, conforme informação prestada pelo representante da mesma ao Oficial de Justiça (fl. 28), o que gera indícios de dissolução irregular, defiro o requerido pela Exequente para incluir no polo passivo do presente feito o representante legal MAURICIO BATISTA DOS SANTOS, CPF 080761578-11, com endereço na R Flávio Maia, 311, São Deocleciano, nesta conforme previsto no art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ, na qualidade de responsável tributário. Requistem-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a Exequente para que o faça, sob pena de arquivamento. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do Responsável Tributário acima, devendo ser observadas as disposições da Lei 6830/80. Fica autorizado ao Sr. Oficial, se necessário, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: Na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da (o)(s) Executada(o)(s) - se caso - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial ao citando, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para ajuizamento de embargos deve ser efetuada por meio de mandado, cuja expedição fica determinada. Caso o Oficial de Justiça não localize quaisquer bens dos Executados, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos mesmos - firma e titular - (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petítório da Exequente, cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

DESPACHO EXARADO EM 27.01.2016 (fl. 149): Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005375-84.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 23.11.2015 (fl. 23): Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da

matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0002527-90.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X J J INSTALACOES DE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME(SP327880 - LUCIANO TUFIL SOARES)

Regularize o subscritor de fls.25/30, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a regularização acima e ou sem esta, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005289-79.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 41: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 39. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-42.2006.403.6106 (2006.61.06.002861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-65.2006.403.6106 (2006.61.06.002853-4)) DARCI DA CRUZ RENDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X DARCI DA CRUZ RENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 104 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. DESPACHO EXARADO EM 04.11.2015 (fl. 104): Desnecessário o traslado de cópias para os autos da Execução Fiscal correlata (2006.61.06.002853-4), eis que já arquivados com baixa. Diga a Embargada/FN se há interesse na execução do julgado (fls. 79/82), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (fl. 10), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403376-70.1996.403.6103 (96.0403376-0) - HELSON DE SOUZA ALVES X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa, além de ter assumido esta 1ª Vara Federal somente a partir do ano de 2015. Fl. 524: DEFIRO. Providencie a parte autora planilha de confrontação prestação x ajuste salarial, com cópias dos respectivos contracheques, ou documentos equivalentes, no período de 01/jan/1989 até a data atual. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à CEF para cumprimento do r. despacho de fl. 522. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

A Caixa Seguradora S/A interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 205/209, que decidiu caber exclusivamente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento de compensação por danos morais à parte autora. Requer seja efetuada a corrigenda e seja declarada extinta a ação em relação à Caixa Seguradora S/A. Breve relato. Decido. Com razão o embargante. De fato, constou da sentença hostilizada, verbis (fl. 209): Finalmente, apenas à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, cabe a responsabilidade pela omissão quanto à extinção da dívida, de modo que, não havendo atuação

imputável à corré CAIXA SEGURADORA S/A, a presente causa, nos limites da lide, não lhe estende efeitos jurídicos. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 239/240 para que seja acrescido ao dispositivo da sentença embargada o seguinte texto: Julgo improcedente o pedido em relação à CAIXA SEGURADORA S/A. e extingo o processo em relação a esta ré nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos de honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000402-03.2011.403.6103 - LUCAS PAULO SOARES X RITA DE CASSIA DO CARMO SOARES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial, contudo consigno que nova ausência do autor ensejará a preclusão da prova pretendida, devendo o feito ser julgado no estado em que se encontra. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2016, às 16h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá a advogada da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação da DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 8. A patologia incapacitante em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 9. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 10. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 11. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 12. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 13. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 14. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 15. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 16. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005962-23.2011.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 55 e verso da União. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003139-42.2012.403.6103 - GISLAINE BATISTA X JOSENILDA GOMES DA ROCHA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Gislaíne Batista e Josenilda Gomes da Rocha em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 11/46. À fl. 112 foi determinado o desmembramento dos autos, permanecendo apenas dois autores por processo, peticionando as autoras retromencionadas às fls. 116/123 para emenda da inicial, que foi acolhida à fl. 125. Contestação apresentada às fls. 130/145 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 146/181. Réplica, fls. 186/202. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição arguida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/04/2012, e que a parte autora busca a restituição do indébito cujos pagamentos ocorreram entre o período nos anos de 2007 a 2011, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão à restituição aos valores pagos antes do dia 20/04/2007. De outra parte, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6º, relativamente

às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4º do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem

aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, tendo em conta que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição relativa às anuidades pagas em data anterior a 20/04/2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir às autoras o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas. Para a autora Gislaire Batista: as relativas aos anos de 2011 (parcialmente recolhida - fl. 16), 2010 (parcialmente recolhida - fls. 26/27) e 2009 (integralmente recolhida - fls. 24/25), na forma acima explicitada. Para a autora Josenilda Gomes da Rocha: as relativas aos anos de 2010, 2009 e 2008, integralmente recolhidas, conforme consta às fls. 35/38, 39/41 e 42/44, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003149-86.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X MARIA NEUSA RODRUGES DA CRUZ (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia de eventual requerimento administrativo prévio, requerendo à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia integral e legível de suas CTPS, bem como requerer e especificar provas, se o caso. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documento de contagem de tempo de contribuições do segurado autor e especificar provas, se o caso. Cumpridas as diligências supra, ou decorridos os prazos in albis, voltem-me conclusos. Publique-se e intimem-se.

0007703-64.2012.403.6103 - CARLOS AFONSO CALDEIRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória do débito fiscal 80.1.11.105664-07, com pedido de restituição de valor pago a maior. Alega que o débito fiscal 80.1.11.105664-07 deriva de uma operação de ganho de capital, resultando em imposto de renda no importe de R\$ 17.536,44. No entanto, afirma que este valor foi pago por uma DARF quitada pela empresa Fiberweb Bidim Ind. e Com. de não tecidos Ltda, no valor de R\$ 32.179,73. Pede, portanto, a anulação do débito, diante do pagamento, e a restituição do valor pago a maior (resultante da diferença entre o débito e a DARF). Em liminar, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inicial acompanhada de fls. 14/78. Liminar indeferida (fls. 81). Notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 85/100). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo prescrição e contestando o mérito. Réplica na fls. 125 e ss. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Prejudicialmente, afasto a alegação de prescrição do direito à restituição. Como bem pondera a parte autora em réplica, houve pedido administrativo que interrompeu o curso da prescrição, que somente voltou a fluir a partir de sua decisão, em 2008. Logo, ajuizada a ação em 2012, não decorreu o prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido é improcedente. O débito fiscal 80.1.11.105664-07 origina-se da venda de opção de ações realizada em 2006, consubstanciando ganho de capital. O autor não nega esta realidade em sua inicial, sendo incontestada a operação e seu valor, que resultou em tributo devido de R\$ 17.536,44. Pois bem. As operações de ganho de capital tributam-se pelo imposto de renda exclusivamente na fonte nos termos do art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Por isso, devem ser pagos por carnê no mês seguinte à operação. Uma vez pagos, devem ser transpostos para a declaração anual de rendimentos do ano-calendário da operação, tanto o tributo, como o pagamento. Logo, para que se acolha a tese do contribuinte neste feito, deve restar provado que a DARF de R\$ 32.179,73 a que alude neste feito refere-se ao pagamento da tributação sobre este ganho de capital. Porém, o que se vê é que a DARF de R\$ 32.179,73 não se refere, pelo código de seu recolhimento, ao pagamento da operação de ganho de capital. O código da receita recolhido (8045) refere-se a outros rendimentos pagos a pessoa jurídica, ou seja, sequer refere-se a rendimento pago a pessoa física (o autor). A DARF, anote-se, foi paga pela empresa Fiberweb Bidim Ind. e Com. de não tecidos Ltda, empregador do autor. Portanto, para todos os efeitos, o pagamento da tributação referente ao ganho de capital não ocorreu. Ainda que exista uma DARF, paga pelo empregador do autor, e ainda que eventualmente possa existir um contrato entre ambos no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da tributação do ganho de capital fosse da empresa empregadora, o fato é que o recolhimento não se prestou à finalidade. Neste panorama, não se presta a DARF a quitar o débito fiscal 80.1.11.105664-07, e, igualmente, não possui o autor (pessoa física não beneficiada pela DARF) legitimidade para qualquer pleito de restituição do quanto recolhido nesta DARF, já que não foi o autor de seu pagamento. Por fim, anoto que, ao oposto do que disse o autor em réplica, o código de recolhimento da DARF não foi alterado para o código 8523. Embora tenha existido pedido neste sentido, ele foi indeferido pela autoridade fiscal (fls. 134) por se tratar de recolhimento feito há mais de 5 anos e não haver prova de erro de fato. Assim, não se pode pura e simplesmente, em Juízo, desconsiderar o código do recolhimento efetuado e atribuir a DARF ao pagamento de tributação de imposto de renda por ganho de capital de pessoa física, quando o recolhimento visou cobrir tributação por rendimentos pagos a pessoa jurídica, à míngua de qualquer outro elemento. Por consequência, não cabe restituição ao autor da diferença paga a maior, máxime quando não foi ele quem fez o pagamento da DARF e ela não o aproveita de qualquer forma. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se o teor desta sentença ao MD. Relator do agravo de fls. 87, salvo se ele já tiver sido julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000928-62.2014.403.6103 - FLAVIO COELHO ARAUJO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO COELHO ARAUJO contra a União, objetivando anulação do Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B-14.054.783-5, pelos quais foi imposto ao autor pela Polícia Rodoviária Federal multa de trânsito, sob a alegação de dirigir alcoolizado o veículo automotor de placa EYR 7399, em 26/01/2014. Afirma que o ato administrativo guerreado está eivado de vícios, uma vez que na oportunidade não lhe fora possibilitada a realização de prova pericial por meio do etilômetro ou exame de sangue, razão pela qual requer seja declarada sua nulidade. De seu turno, a ré apresentou contestação defendendo a legalidade do auto de infração (fls. 28/44). Neste concerto, manifestem-se as partes se têm interesse na produção de provas, justificando-as. Publique-se.

0003401-21.2014.403.6103 - ISAIAS FLORENCIO LIRA (SP298372 - ANATOLE MAGALHÃES MACEDO MORANDINI) X CAIXA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isaías Florêncio Lira na qual pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S/A ao pagamento da cobertura securitária, na medida proporcional da participação da esposa falecida, na aquisição do imóvel objeto de financiamento. Afirma que comunicou o falecimento de sua esposa, ocorrido em 10/06/2013, à Caixa Econômica Federal para formalizar o pedido de seguro. Contudo, o funcionário que o atendeu informou que não fazia jus ao seguro e não formalizou seu pedido. Atesta que foram compelidos à contratação do seguro, por meio de seguradora exclusiva da CEF e, no caso de eventual inadimplemento do contrato, tanto ele quanto sua esposa comporiam o polo passivo de uma ação de cobrança. Sustenta a vulnerabilidade do consumidor quando da assinatura do contrato de adesão, que é induzido a erro por firmar um contrato acreditando que na ocorrência de sinistro faria jus à quitação do imóvel. Argui o desrespeito aos princípios da informação, da proteção de cláusulas abusivas, da hipossuficiência, da boa-fé e do equilíbrio nas relações de consumo. Requereu a inversão do ônus da prova, o pagamento de indenização, a título de dano moral, a declaração de nulidade da cláusula vigésima, parágrafo sexto do contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária, a restituição das prestações pagas, desde o óbito da esposa, além do deferimento da assistência judiciária gratuita. Aditamento da inicial, fls. 43/44. Juntou os documentos de fls. 08/39. À fl. 41 a gratuidade da justiça foi deferida. Citada, a CEF ofertou sua resposta às fls. 62/70, coligindo os documentos de fls. 71/78. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva e também a ilegitimidade do autor para propositura da ação. Quanto ao mérito, afirmou que somente a renda do autor foi considerada na avença firmada, havendo cláusula que afasta a cobertura securitária para sinistro ocorrido com o componente de renda familiar não financiado. Pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A contestou às fls. 81/95, apresentando os documentos de fls. 96/125. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, rechaçou os argumentos do autor, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 132/134. E o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: REJEITO as arguições de ilegitimidade. O autor possui legitimidade ativa, considerando-se a qualidade de inventariante (fl. 136). De outra parte, tanto a Caixa Seguradora S/A quanto a Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva em ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro e quitação do financiamento. Quanto ao mérito, as arguições de abusividade de determinadas cláusulas do contrato, bem como de infringência aos princípios de proteção ao consumidor, não se sustentam frente à análise do contrato de fls. 17/31. Veja que quando da assinatura do contrato constava que a esposa do autor era dona de casa e, portanto, para o pagamento do encargo mensal a renda considerada foi tão somente a do autor. No que diz respeito à cobertura securitária, resta claro que somente a renda do autor foi considerada (percentual de 100% - fl. 17). A cláusula vigésima, parágrafo sexto, cuja nulidade requer o autor, apenas confirma que a indenização do seguro será calculada de forma proporcional à composição da renda. Assim, como é a renda do autor 100% considerada para fins securitários, não há como acolher o seu pedido, inclusive quanto ao dano moral sustentado. DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO as preliminares arguidas, na forma da fundamentação retro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, haja vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003451-47.2014.403.6103 - MICHELE CRISTIANE PEREIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Baixo o feito em diligência para realização de audiência de conciliação, junto à Central de Conciliação deste Juízo, no dia 17 de março de 2016, às 15:00 horas. De outra parte, considerando-se a afirmação da CEF de que o imóvel foi arrematado por meio de leilão extrajudicial, aparentemente em claro descumprimento à decisão de fls. 81/83, deverá a ré apresentar, no prazo de 10(dez) dias, matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda, bem como indicar de forma precisa o nome das pessoas responsáveis pelo descumprimento da decisão judicial. Intimações pela CECON, para onde os autos deverão ser encaminhados.

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Verifico que a autora pleiteia no presente feito o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 505.084.133-6, cessado administrativamente aos 19/11/2004, consoante extrato do CNIS em anexo. Levando em consideração tal fato, fixou o valor da causa em R\$119.776,00, o que pelo montante refugiria à competência do JEF. Entretanto, verifico que após tal cessação administrativa, o demandante pleiteou novamente o benefício de auxílio-doença administrativamente, em 19/05/2011, sendo o mesmo indeferido, consoante documento de fls. 34. Assim, tenho que dado o transcurso de tempo desde a cessação administrativa, em 19/11/2004 e o ajuizamento da presente (aos 12/06/2015), mormente considerando-se a existência de ato administrativo posterior, não pode ser o primeiro ato considerado para fins de verificação de interesse processual (existência de prévio requerimento administrativo), tampouco de valoração da causa e fixação de competência. Destarte, intime-se a autora a emendar a inicial, sob pena de indeferimento liminar, apresentando requerimento administrativo contemporâneo à data do ajuizamento da ação, bem como para fixar o correto valor da causa considerando-se o último indeferimento administrativo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0003454-65.2015.403.6103 - JOAQUIM CASSIMIRO NETO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 18/12/2014 (fls. 23). A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa (fls. 29). Peticionou o demandante apresentando planilha de cálculos (fls. 30/31). Determinada a realização da perícia, foi postergada a análise acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade processual e determinada a citação (fls. 37/39). Anexado o laudo (fls. 43/47). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO: artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e temporária para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado, tendo em vista que o expert afirmou que em maio de 2015 o autor encontrava-se incapaz, tendo o benefício previdenciário então percebido pelo autor cessado administrativamente aos 18/12/2014. Desse modo, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada, garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data, com data de cessação em 12 (doze) meses, conforme sugerido pela perita judicial (fls. 46). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/39, citando o INSS, que deverá, no mesmo

prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A União requer às fls. 71/73 reconsideração da decisão que lhe determinou proceder à reserva de vaga para a autora Elisa Queiroz dos Santos, na especialidade Pedagogia - PED, no processo seletivo de oficiais temporários promovido pelo DCTA, sob o argumento de que não é possível o cumprimento da decisão, pois que referido processo já chegou a seu final. Em que pese os argumentos da União, judicializada a questão, a autora faz jus a um provimento judicial, independentemente de ter participado ou não das fases posteriores à sua desclassificação do processo seletivo, especialmente se constatado, ao final, a ocorrência de vício a que não deu causa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 71/73, mantendo a decisão de fls. 64/67, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determine-se a realização da perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 11/03/2016, às 15h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 12/13), e fáculato a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. O(a) autor(a) encontra-se atualmente acometido(a) de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão o(a) afeta? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado do(a) autor(a) revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete o(a) autor(a) é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade do(a) autor(a) por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o(a) expert como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para o(a) autor(a) a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Código Civil? 10. O(a) autor(a) faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que o(a) incapacita? Caso o(a) autor(a) não realize tratamento, diga o(a) expert se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do(a) autor(a) depende da realização de tratamento cirúrgico? O(a) autor(a) já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados no(a) autor(a) para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, o(a) perito(a) responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do(a) autor(a)? 2. Qual a atividade laborativa habitual do periciando(a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacita para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado, é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o(a) incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é total? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O(a) periciando(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva? 12. Considerando: Incapacidade total = Incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; Incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação. Defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando(a) incapacitado(a), favor determinar dia, mês e ano do início da doença e da incapacidade. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? 15. O(a) periciando(a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 17. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0007470-62.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP280560 - ISABEL ROXANE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000439-54.2016.403.6103 - IVO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito. No caso presente, a parte autora apenas trouxe, com a finalidade de justificar o valor da causa, o extrato oriundo do sistema CNIS; todavia os valores lá apontados servem de parâmetro - dentre outros - para a o benefício pretendido, e não há, portanto, demonstração do quantum atribuído. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a

competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta. Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, ou que junte documentos comprovando o indeferimento de pedido realizado em setembro de 2014.

0000443-91.2016.403.6103 - MOACYR BAPTISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Moacyr Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. No caso em concreto, segundo informações trazidas pelo próprio autor, a renda mensal atual é de R\$ 980,81 (novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos); na hipótese de eventual deferimento do pedido inicial, pelos cálculos do próprio autor, a renda passaria a R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Destarte, a diferença de R\$ 3.682,94 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 44.195,28 (quarenta e quatro mil cento e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000589-35.2016.403.6103 - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o procedimento comum, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a limitação do desconto em folha do pagamento de empréstimo consignado celebrado pelo autor com a CEF em 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do demandante, servidor municipal. Alega, em síntese, que contratou empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato nº 009761304), no valor de R\$ 142.198,89 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), para pagamento em 120 meses, pagando à credora, pontualmente, todas as parcelas. No entanto, as parcelas no valor de R\$ 2.541,16 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) estariam sendo pagas, mediante consignação em folha em desrespeito ao teto legal de 30%. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, em síntese. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em tela, a verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito). Em que pese não tenha a parte autora (até o momento) juntado aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado com a CEF, é cediço que os servidores públicos, em razão da estabilidade no trabalho de que gozam, obtêm, em geral, taxas de juros mais favoráveis, para os empréstimos mediante consignação em folha. Isso porque, a certeza por parte do credor de que o devedor perceberá sua remuneração e que de tal valor já será debitada, automaticamente, a parcela mensal que lhe couber, diminui os riscos e facilita a concessão de crédito. Pois bem. Não pode o demandante, após se valer das facilidades que a contratação com desconto em folha lhe permite, agora pretender limitar os descontos, sob pena de violação à boa-fé. Com efeito, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela requerente. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da verossimilhança da alegação, com prova inequívoca, razão pela qual o pleito emergencial não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato que culminou na cobrança atacada nesta ação. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, trazendo aos autos o município de São José dos Campos-SP, como litisconsorte passivo necessário, bem como juntando aos autos cópia do contrato de empréstimo consignado em folha, celebrado com a CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para emendar a inicial, voltem-me conclusos. P.R.I.

0000605-86.2016.403.6103 - GIL ROMEU PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 19/02/2016, às 10h. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, acolho a assistente técnica indicada, Dra. Débora Braga Caetano de Souza. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0000747-90.2016.403.6103 - MARCOS BISPO DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré o imediato cancelamento do desconto valor de R\$ 236,18 (Duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) relativo a diferença de pensão alimentícia decorrente da majoração do soldo do autor. Relata o autor que o valor guerreado ultrapassa o percentual de 25% de seus vencimentos e que foi definido como Pensão Alimentícia em Ação de Separação Consensual nº 105/03 que tramitou na Comarca de Guarujá. É o breve relatório. Decido.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao percentual estabelecido na ação de separação consensual que sequer instrui a inicial, bem como se houve ou não majoração do soldo.Portanto, ausente verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se a União para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000777-28.2016.403.6103 - RECICLAGEM USINA CONSTRUCAO CIVIL AMBIENTAL LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a declaração de nulidade de lançamento fiscal.Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da com-petência para processar e julgar este feito.Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0406725-47.1997.403.6103 (97.0406725-9) - JOSE VERISSIMO DE CARVALHO X CIRO MOREIRA DE SOUZA X OLAVO DA SILVA FILHO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Os autores JOSÉ VERÍSSIMO DE CARVALHO, CIRO MOREIRA DE SOUZA e OLAVO DA SILVA FILHO obtiveram provimento para terem revisadas suas rendas mensais iniciais, corrigindo-se os salários-de-contribuição com a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), observado o teto previdenciário, fls. 73/76.Às fls. 80/85 o INSS noticiou que as RMIs dos autores já haviam sido revisadas, bem como pagos os valores decorrentes das diferenças apuradas.Em petição de fl. 89 o autor OLAVO DA SILVA FILHO desistiu do prosseguimento da execução, porque a obrigação imposta ao INSS seria cumprida em outro processo (n. 2006.61.03003610-3).À fl. 93 foi extinta a execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, do

CPC. Passo seguinte, o autor JOSÉ VERÍSSIMO DE CARVALHO alegou que não havia desistido do prosseguimento da execução, requerendo que o réu trouxesse aos autos, o cálculo pertinente ao valor que lhe é devido, fl. 95. O pedido foi inicialmente indeferido, fl. 98, mas deferido posteriormente, fl. 103. O INSS informou que o autor não aderiu a acordo administrativo e que não consta pagamento para o autor no sistema PLENUS, fl. 104 verso. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 463, I, do CPC, uma vez publicada a sentença, esta somente poderá ser alterada para correção, de ofício ou a requerimento da parte, de inexatidões materiais, ou retificação de erros de cálculo. No caso dos autos, a sentença de fl. 93 extinguiu a execução, quando deveria apenas ter homologado o pedido de desistência formulado pelo autor OLAVO DA SILVA FILHO. De outra parte, o próprio réu confirmou que o autor JOSÉ VERÍSSIMO DE CARVALHO não aderiu a acordo administrativo e não recebeu qualquer valor relativo à revisão de sua RMI, pela correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Logo, há que se reconhecer que a execução foi equivocadamente extinta para todos os autores, quando o deveria ser somente para OLAVO DA SILVA FILHO (fl. 89) e para CIRO MOREIRA DE SOUZA (fl. 95). Ante o exposto, retifico, de ofício, a sentença de fl. 93, para ressaltar que a execução foi extinta somente em relação a OLAVO DA SILVA FILHO e CIRO MOREIRA DE SOUZA, prosseguindo para o autor JOSÉ VERÍSSIMO DE CARVALHO. Assim, encaminhem-se os autos para retificação da classe processual (206) e inversão dos polos. Outrossim, para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos à execução, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se o registro anterior. Publique-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401255-98.1998.403.6103 (98.0401255-3) - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS E SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA E SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X PAULO ROBERTO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria consulta de endereço no Sistema Webservice da Receita Federal, juntando-se cópia nos autos. Sobrevindo novo endereço, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a este Juízo, a fim de tomar ciência e proceder à opção quanto ao benefício que pretende receber (se o concedido administrativamente ou judicialmente), bem como de toda a manifestação apresentada pelo INSS às fls. 120/125. Sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo social juntado aos autos. Após ao MPF. Int.

0002412-15.2014.403.6103 - SECCO & SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fl101: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a documentação requisitada a fl. 95. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 17/03/2016. Int.

0004654-44.2014.403.6103 - ESTER PEREIRA BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 118, nomeio para o exame pericial Dra. Alessandra Esteves da Silva, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de março de 2016, às 10hs, a ser realizada no consultório da perita Rua Antonio Maier, 271, Mogi das Cruzes, telefone (11) 3565-2475 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial DOCUMENTO HÁBIL DE IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EXAMES E LAUDOS QUE CONSIDERAR VÁLIDOS PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA PATOLOGIA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar Assistente Técnico, se desejar. Int.

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO)

Defiro as provas requeridas. Designo o dia 10 de março de 2016, às 15h, para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, a ser realizada na sede deste Juízo. Deverão os advogados das partes providenciar o comparecimento de seus clientes. Apresentem as cópias rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer independente de intimação, exceto se for imprescindível a intimação pessoal das mesmas. Se este o caso o endereço completo das mesmas deverá ser informado. Oficie-se à agência de lotação de Eliane Biondo Oliveira requisitando sua liberação para a audiência. Quanto à testemunha Denner Wallace Martins da Silva, uma vez que não há indicação do endereço ser de local de trabalho, expeça-se Mandado de Intimação. Int.

0006564-72.2015.403.6103 - ELIANA CAVALLINI PENTEADO(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, foi acostado aos autos o laudo de fls. 95/102. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico pelos documentos carreados aos autos que o benefício previdenciário por incapacidade foi indeferido na seara administrativa, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade absoluta e temporária para o exercício de seu trabalho habitual (fl. 100). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado) verifico que a autora às ostentava no momento do início da incapacidade (11/02/2015 - fl. 101), conforme pode ser constatado pela análise do extrato de consulta ao CNIS trazido aos autos pelo INSS (fl. 91), segundo o qual a parte autora esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até 02/01/2015. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de ELIANA CAVALLINI PENTEADO (RG nº 14.370.543-X, CPF/MF nº 074.895.858-48, nascido(a) aos 22/12/1961, em São Paulo/SP, filho(a) de Alcides Cavallini Penteado e de Zulmira Penteado, com endereço à Rua Heitor de Andrade, nº 200, apto. 13, Bloco A, Jardim das Industrias, São José dos Campos/SP), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Dê-se ciência às partes do laudo de fls. 95/102. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. P.R.I.

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, CPC, a parte interes-sada foi intimada nos seguintes termos: Despacho de fl. 61: Para evitar nulidades, providencie a secretaria a citação do INSS, bem como da corrê ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO com brevidade, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento designada para 16 de março de 2016, às 15hs. Republicue-se o despacho de fl. 58 para ciência da corrê. Intime-se. Despacho de fl. 58: Fls. 53/54 e 56/57: Tendo em vista o noticiado nos autos pela parte autora, de-signo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 15hs., na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. As partes deverão trazer as testemunhas independente de intimação. I.C. Int.

0000127-78.2016.403.6103 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão (embargos de declaração). Fl. 77: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, visando à correção da parte final da decisão de fls. 58/67, uma vez que constou a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, e, na verdade, deve ser expedido ofício para a Receita Federal em Taubaté/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração

encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante à fl. 77, tendo em vista que o local da sede da empresa autora (Caçapava/SP) é de jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP. Desta forma, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando a parte final da decisão de fls. 58/67, a constar da seguinte forma: (...) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, devidos pela parte autora. Oficie-se à autoridade fazendária para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, situada na RUA MARECHAL ARTHUR DA COSTA E SILVA, Nº 730, CENTRO, TAUBATÉ/SP, CEP: 12010-490. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas e intimadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da decisão prolatada às fls. 58/67, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da decisão originária. Observe a Secretaria que o ofício a ser encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP deverá ser instruído com cópia da decisão de fls. 58/67, além de cópias da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006296-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006296-1) - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Analisando os autos verifico a atuação de advogados distintos neste feito: 01. Drs. Rubens Francisco Couto, OAB/SP nº 189.346 e André Gustavo Lopes da Silva, OAB/SP 187.040, com procuração conjunta às fls. 13.02. Drs. Marcelo Augusto Boccardo Paes, OAB/SP nº 197.124 e Márcio Alexandre Boccardo Paes, OAB/SP nº 307.365, constituídos às fls. 171 e com nova procuração adicionando a Dra. Débora Diniz Endo, OAB/SP nº 259.086 às fls. 231. A última advogada a ingressar nos autos requer que as requisições de pagamento sejam expedidas em seu nome, conforme petição de fls. 298. Assim, tendo em vista a atuação ativa do Dr. André Gustavo Lopes da Silva, OAB/SP 187.040 e Dr. Marcelo Augusto Boccardo Paes, OAB/SP nº 197.124, em fases distintas do processo, determino a intimação de todos os patronos (que deverão ser acrescentados no sistema processual) para que se manifestem sobre os honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento em nome da Dra. Débora Diniz Endo. Entretanto, a fim de não prejudicar os interesses da autora, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005698-64.2015.403.6103 - WILSON FERREIRA GRACIANO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata o autor ser pessoa com deficiência e mora com seus pais, que atualmente se encontram desempregados. Afirma ter realizado diversos requerimentos administrativos, todos indeferidos, sendo que o primeiro indeferimento ocorreu em 26.12.2006 (NB 570538643-1). Informa que o benefício foi indeferido porque sua mãe recebe pensão por morte (NB 055631760-2). No entanto, esclarece que a renda decorrente da pensão não é suficiente para arcar com as despesas mais essenciais do casal e do autor, sendo esta a única renda da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 93-96 e 97-102. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção

da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de deficiência mental moderada a grave com distúrbio de comportamento associado (alienação mental) com prognóstico fechado. Consignou a perita, ainda, que o autor tem idade mental de aproximadamente 06 (seis) anos de idade e necessita de cuidados da mãe, que é sua cuidadora 24 horas por dia. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, em tratamento para o comportamento desde os 04 anos de idade. Assentado que se trata de incapacidade de natureza permanente, além da necessidade auxílio permanente para as atividades rotineiras constatada na perícia, é evidente que se trata de impedimento de longo prazo. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com seus genitores. Sua mãe é sua cuidadora e o autor não fica sozinho. A casa é alugada, pequena e simples, de três cômodos, chão de piso frio com alguns buracos, paredes com pinturas antigas e algumas infiltrações, bastante escura, com pouca ventilação, móveis antigos. Possui um cômodo que serve de sala e quarto, uma cozinha, um quarto e um banheiro. A renda familiar é proveniente da pensão recebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo. O pai do autor, que exerce o ofício de pedreiro, está desempregado e realiza bicos eventuais na roça. Não foi constatada qualquer ajuda humanitária do poder público ou de terceiros. Recebe a medicação pela rede pública de saúde, tendo que comprar quando o medicamento está em falta (risperidona 1mg - 3 caixas por R\$ 80,00). As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 1.325,74, incluindo-se água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios, aluguel e empréstimo (parcelado em 60 vezes). A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade, aliado ao fato de que houve a necessidade de realizarem um empréstimo, diante da insuficiência da renda para o pagamento das despesas da família. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Wilson Ferreira Graciano. Número do benefício: 5705386431. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 26.12.2006. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 389.827.488-81. Nome da mãe Maria Ferreira de Souza. PIS/PASEP 16811865882. Endereço: Rua Francisco Antônio Rodrigues, 95, Vila Guarani, São José dos Campos/SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Expediente Nº 8714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007042-22.2011.403.6103 - CARLOS MONTEIRO DA COSTA (SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120: Defiro. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos. Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0003647-85.2012.403.6103 - PEDRINA DE LOURDES MACHADO LEMES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES (SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 302-303: Defiro. Intime-se a parte interessada do desarquivamento dos autos. Após, em nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000422-7) - ADEMAR SOUTO DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-58.2010.403.6103 - PAULO CABRAL DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000097-19.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a alegação do INSS de fls. 182.

0006427-32.2011.403.6103 - OSCAR ANTUNES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X MARILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002186-44.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE BERTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS HENRIQUE BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005431-63.2013.403.6103 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004200-64.2014.403.6103 - CELINA MARIA DE ANDRADE(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a discrepância entre os cálculos de execução apresentados às fls. 582 (outubro/2015) e às fls. 593 (fevereiro/2016). Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1204

EMBARGOS A EXECUCAO

0007479-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-63.2013.403.6103) PENELUPPI E PENELUPPI LTDA(SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc. PENELUPPI E PENELUPPI LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para a cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta que todos os valores foram pagos em acordos e reclamações trabalhistas. Às fls. 76/79, a embargada apresentou impugnação, na qual rebate os argumentos da embargante. Intimada a apresentar certidão de inteiro teor das ações trabalhistas mencionadas na inicial (fls. 99 e 167), a embargante ficou-se inerte. O processo administrativo está acostado às fls. 107/166. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, verifico que a análise do pedido realizado à fl. 168 resta prejudicada, uma vez que tal já foi já apreciado nos autos da execução fiscal em apenso. A embargante sustenta recolhimento integral do FGTS. Junta aos autos cópias das petições iniciais de reclamações trabalhistas e dos Termos/Ata de Audiências realizadas na Justiça do trabalho, referentes a três empregados, quais sejam, Dilma Ceron, Clayton Magno de Santana e Vanilza Cristina de Souza (fls. 27/47). Às fls. 51/52, estão acostadas cópia de Alvará expedido pela 2ª Vara do Trabalho, determinando o pagamento à reclamante Vanilza da importância depositada a título de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); bem como decisão informando a extinção do processo trabalhista, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Foram apresentadas pela embargante, ainda, cópias das consultas processuais das três ações trabalhistas, que indicam que os processos foram arquivados definitivamente. Tais documentos juntados pela embargante, no entanto, não são hábeis a comprovar suas alegações. Com efeito, embora tenha trazido aos autos os documentos acima descritos, a embargante não apresentou cópias das guias de recolhimento do FGTS, que são indispensáveis à comprovação da alegação de pagamento. Nesse contexto, vale ressaltar que a mera existência de acordos trabalhistas não é prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS aos trabalhadores, sendo necessária, repita-se, a comprovação mediante a apresentação de recibos de quitação ou documento equivalente, com as verbas discriminadas. Ademais, não consta nos autos comprovação de que os valores cobrados nas reclamações trabalhistas correspondem ao débito em execução, uma vez que o período das dívidas trabalhistas não é indicado nos Termos de Audiência em que ocorreram os efetivos acordos. Não se pode olvidar, ainda, que intimada a apresentar certidão de inteiro teor dos processos trabalhistas, a embargante apenas requereu dilação de prazo, além de não ter se manifestado sobre o processo administrativo juntado pela embargada. Do processo administrativo, aliás, se extrai que os empregados prejudicados foram Dilma Ceron e Vanilza Cristina de Souza, bem como que a embargante também apresentou alegação de pagamento e deixou de apresentar os respectivos comprovantes (fls. 148 e 153/154), ensejando a cobrança judicial do débito. Desta forma, os documentos juntados não são hábeis a elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. REQUISITOS DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento. Sem embargo, incorreu, no caso sub judice, a comprovação deste pagamento. 2. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 3. Impende àquele que queira ilidir a presunção da CDA o dever de provar a inexistência de algum dos elementos explicitados no art. 2º, 5º e 6º da LEF, e art. 202 do CTN, sob pena de manutenção da validade do título executivo. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. 5. Descabe condenar a embargante em honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS, está incluso o encargo legal de que trata o art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação da Lei nº 9.964/2000, o qual substitui a condenação em verba honorária e custas processuais. (TRF-4 - AC: 558 SC 2003.72.09.000558-9, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 07/10/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/10/2009) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto art. 2º, 4º da Lei 8.844/94. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004538-77.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SPI11667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI181110 - LEANDRO BIONDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a massa falida não se manifestou nos autos. Intime-se pessoalmente a embargante, para que cumpra a determinação de fl. 51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 267, 1º, do Código de Processo Civil), sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0003234-38.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-20.2012.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DSI DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, a apresentação pelo embargado, do processo administrativo. No mérito, aduz a nulidade das autuações sucessivas bem como a incompetência do Conselho Regional para impor multa administrativa. Alega que possui farmacêutico responsável em seu estabelecimento, embora sua presença somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial, que não é o seu caso e para tanto, traz a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança nos autos nº 0019647-48.2007.403.6100. Pleiteia a nulidade das CDAs, que foram assinadas por procurador do embargado e não pela autoridade competente fiscalizadora. A impugnação está às fls. 65/81, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial e manifesta sua discordância quanto aos bens penhorados. O processo administrativo encontra-se às fls. 97/400. Às fls. 405/406 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Pleiteia a embargante a apresentação do processo administrativo. Instado, o embargante juntou aos autos cópia do referido processo às fls. 97/400. Verifico a não ocorrência de cerceamento de defesa, pois se observa nos autos de infrações referentes às Certidões de Dívida Ativa que houve notificação do embargante das autuações sofridas, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de defesa. Além disso, foram acostados aos autos, junto ao processo administrativo, cópia dos recursos apresentados pela embargante. MÉRITO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA No que tange à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. DA PRESENÇA DE FARMACÊUTICO E AS SUCESSIVAS AUTUAÇÕES A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Sendo assim, são corretas as autuações do estabelecimento com fundamento no parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73. Ainda, para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam, cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. Esse registro não havia sido realizado por ocasião de algumas das fiscalizações e deu ensejo, corretamente, às autuações do estabelecimento com fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Quanto à alegação de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende o embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas deles decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. TRF 3ª R, APELREE 200561060052982 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel Des FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 202 DO MANDADO DE SEGURANÇA nº 0019647-48.2007.403.6100 não tem conexão com este feito, uma vez que naqueles autos o objeto é o impedimento da alteração do contrato social do embargante, por determinação do Conselho Regional de Farmácia para obstar a venda de produtos estranhos ao ramo de atividade que aquele Conselho entende devido às drogarias. DA NULIDADE DA CDAs O artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é autoridade competente. Ademais, todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Finalmente, com relação à discordância do Embargado quanto aos bens dados em garantia, esta deverá ser ventilada nos autos da Execução Fiscal em apenso. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007769-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-41.2013.403.6103) AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN)

Vistos, etc. AUTO POSTO BRASIL GÁS DUTRA LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição parcial dos débitos, bem como a exclusão das verbas de caráter

indenizatório, quais sejam, vale-transporte e vale-refeição, da base de cálculo da contribuição previdenciária. A embargada apresentou impugnação às fls. 85/112, rechaçando a ocorrência de prescrição. Ressaltou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e da cobrança judicial, bem como a legalidade das contribuições ao INCR e sistema S - SESC, SENAI, SESI, SENAC e SEBRAE. Por fim, registrou a previsão legal existente com relação à contribuição social do salário educação. Pugnou pela improcedência dos embargos. O processo administrativo está acostado às fls. 140/395. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa aos períodos de 06/2006 a 08/2009 - cingindo-se a controvérsia ao período de 06/2006 a 03/2008. A constituição (lançamento) do débito deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 08/06/2011, 13/06/2011, 14/06/2011, 21/02/2011 e 25/11/2012 (fls. 92/108). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130. Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 19/04/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 05/04/2013, nos termos do art. 219, 1º CPC. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Sustenta o embargante que devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias consistentes em vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, e vale-refeição. Em que pese a insurgência do embargante, registro, inicialmente, a inobservância do ônus da impugnação especificada, posto que, à exceção da matéria de prescrição, ausente qualquer matéria de defesa hábil a objetar a matéria irresignada, uma vez que apresentada defesa sem nexos com as questões suscitadas pelo embargante. Apenas em análise à cópia do processo administrativo acostado aos autos, observa-se parecer que comprova a análise da referida matéria pela Receita Federal (fls. 379/386vº), do qual se extrai a manutenção das verbas insurgidas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Tecidas estas preliminares, passo a apreciar a questão. O art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e posteriormente pela Lei nº 9.876/99) definiu a base de cálculo da contribuição ora em questão como o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos empregados, em confronto com a previsão originária do art. 195, I, da Constituição Federal, que determina a incidência da contribuição na folha de salários dos empregados. A legislação mencionada assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços (Redação original) - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-1997) Conquanto o art. 195, I, da Constituição Federal fosse expresso ao prescrever que a contribuição social incidiria sobre a folha de salários, o art. 201, 4º (atualmente 11), já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, a própria Constituição ampliou o conceito de salário e legitimou a cobrança da contribuição social sobre quaisquer valores percebidos habitualmente pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, que servem como contraprestação ao trabalho, evidenciando-se, dessa forma, o caráter salarial. No entanto, há verbas que, por não possuírem natureza salarial, não estão sujeitas à tributação. Tais verbas encontram-se elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que prevê não integrem o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. A Lei nº 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto nº 95.624/87, ao disciplinar sobre o vale-transporte, estabelece que tal deverá ser pago pelo empregador ao empregado para efetiva utilização em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Nesse contexto, insta ressaltar que o artigo 2º, da citada lei, dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não ostenta natureza salarial, não configurando, portanto, rendimento tributável do trabalhador, de modo que não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS. Em razão da previsão contida na referida Lei nº 7.418/85, a jurisprudência apresentava divergência sobre a natureza do auxílio-transporte em pecúnia, o que foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 478.410/SP, que firmou o entendimento de ostentar ele natureza indenizatória, independentemente da forma como adimplido, em consonância ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 7.418/85, conforme se extrai da ementa do julgado abaixo transcrito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJE

14.05.2010).O Superior Tribunal de Justiça também reviu sua posição para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrando que a contribuição em análise não deve incidir sobre o vale-transporte. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1.Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias (REsp 1257192/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)O mesmo entendimento é aplicável para o vale-refeição ou vale-alimentação, de modo que também não se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária. Nesse sentido, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagnáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1185685 SP 2010/0049461-6, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/12/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)É esse também o posicionamento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se verifica do julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos.(TRF-3 - APELREEX: 12232 SP 0012232-15.2011.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 13/05/2013, QUINTA TURMA,)Dessa forma, de rigor é o reconhecimento de que as verbas acima retratadas ostentam natureza indenizatória, de modo não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária cobrada nos autos da execução fiscal nº 0003098-41.2013.403.6103 (CDA nº 40.743.172-1) os valores pagos a título de vale-alimentação e vale-transporte e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor atualizado do débito, nos moldes supra determinados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Deixo de arbitrar honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008242-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103) LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a alegação formulada pela embargante, de que não houve análise das defesas apresentadas na esfera administrativa (fls. 73/80 e 88/102), comprove a embargada a efetiva apreciação e intimação/notificação do sujeito passivo, ocorrida no procedimento administrativo

0002390-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-80.2011.403.6103) ANA PAULA PRATES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

ANA PAULA PRATES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Pleiteia o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 284/516

reconhecimento da prescrição do crédito tributário e alega cerceamento de defesa. Pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A impugnação está às fls. 30/47, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Junta documentos às fls. 49/134. Às fls. 140/142 a embargante ofereceu réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de anuidades referentes aos exercícios de 2006 a 2010. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada. Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. ... 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 7. ... 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. ... 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1221. No caso, ocorrido o fato gerador das anuidades de 2006 a 2010, em janeiro de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, respectivamente, não houve recolhimento no vencimento (março daqueles anos). A partir do vencimento, não tendo havido defesa ou outra causa de suspensão do prazo prescricional, incumbe ao Conselho Regional inscrever os valores em dívida ativa e executá-los antes do término do prazo prescricional de cinco anos. Não foi o que ocorreu com a anuidade referente a 2006, cuja prescrição consumou-se. O despacho que determinou a citação foi proferido em 13/02/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 13/12/2011, decorridos mais de cinco anos desde o vencimento, nos termos do artigo 174 do CTN. CERCEAMENTO DE DEFESA As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que constituem-se em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada, tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício. Inscrição, por requerimento próprio, no Conselho competente, emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade. A partir do inadimplemento (descumprimento de obrigação), inicia-se o prazo prescricional, sendo desnecessária a notificação para processo administrativo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA. BOLETO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de anuidades devidas a Conselho Profissional, cujo fato gerador decorre unicamente do correspondente registro, o lançamento é direto, ou de ofício, uma vez que detém o órgão todas as informações para a constituição do crédito, e a sua consignação em forma de boleto bancário ou outro documento de cobrança enviado ao contribuinte, importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. TRF4-AC200470000082796 AC - APELAÇÃO CÍVEL, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 22/09/2009 Ademais, da análise dos autos observa-se que houve confissão de dívida à fl. 113. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I e IV do CPC, para reconhecer ocorrida a prescrição da anuidade 2006 e determinar que a execução fiscal prossiga para a cobrança das demais anuidades. Fl. 26: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência mínima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002897-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante as alegações formuladas e considerando as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 60/62 e 67/69, comprove a embargada a efetiva intimação/notificação do sujeito passivo, ocorrida no procedimento administrativo.

0003808-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2)) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LUCHETTI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a ilegalidade no indeferimento do parcelamento requerido, o caráter confiscatório da multa aplicada, a ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como a sua cumulação com outras despesas. Às fls. 80/84, a embargada apresentou impugnação, rebatendo os argumentos deduzidos. A embargante ofereceu réplica às fls. 95/105. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. DA ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO Insurge-se a embargante contra a decisão que indeferiu o parcelamento dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso. Informa que contra tal decisão, impetrou o Mandado de Segurança n. 0003518-80.2012.403.6103. Conforme certidão e expediente processual, acostados às fls. 107/109, verifico que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de recurso de apelação, considerou legítima a exclusão da embargante do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e em decorrência, julgou prejudicado o pedido referente à inclusão dos débitos no aludido programa. Referida decisão transitou em julgado em 12/11/2014, fulminando assim, com a pretensão da embargante em obter a validade do parcelamento pretendido no executivo fiscal. DA MULTA DE MORAA multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista em lei (art. 97, V, do CTN), tendo sido aplicada consoante legislação, no percentual de 20% (vinte por cento), não se revestindo de caráter confiscatório. Prevê a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Assim, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DO ENCARGO LEGAL Pretende a embargante o reconhecimento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 285/516

ilegalidade na cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como a sua cumulação com quaisquer outros encargos, inclusive os honorários advocatícios. Em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos. 4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1.025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004681-27.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-51.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante as alegações formuladas e considerando as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 64/75, comprove a embargada a efetiva intimação/notificação do sujeito passivo, ocorrida no procedimento administrativo.

0005874-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002353-27.2014.403.6103) SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal, a impenhorabilidade do imóvel sede, bem como o excesso de penhora. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a comprovar sua condição de hipossuficiência (fl. 86), a embargante quedou-se inerte. A excepta manifestou-se à fl. 91. O embargante ofereceu réplica às fls. 96/104. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA O embargante fundamenta sua pretensa imunidade no disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas a a d do inciso IV ficam imunes somente em relação aos impostos, não havendo se falar em imunidades quanto às demais espécies tributárias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR). 5. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido. (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b, I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A presente execução fiscal, contudo, versa sobre a inscrição nº 44.083.450-3, que não se refere a crédito tributário relativo a imposto (fls. 02/11). IMPENHORABILIDADE E EXCESSO DE PENHORA Aduz o embargante que sua sede é bem absolutamente impenhorável. Compulsando os autos, verifico que o bem sobre o qual foi determinada a penhora (fls. 14/17), não é abrangido pela regra da impenhorabilidade (artigo 649, V, do CPC). Nesse sentido: Ementa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DA SEDE DO SINDICATO (ART. 649, V, CPC E LEI Nº 8009/90). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO. 1. Ao contrário do que se argumenta o art. 649, V, do CPC não se aplica ao caso em tela, podendo, assim, a sede social ser objeto de constrição uma vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal. 2. Também não há que se falar em

aplicação da Lei nº 8009/90, haja vista que o referido imóvel não pode ser incluído no conceito de bem de família disposto no art. 1º, da lei supracitada. 3. A simples repetição da argumentação anteriormente trazida não enseja a modificação da decisão. 4. Recurso improvido. TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 200902010076231 RJ 2009.02.01.007623-1 (TRF-2) Publicado em 26/08/2009.No que tange a alegação de excesso de penhora, ao fundamento de que o valor do bem objeto da constrição é dezessete vezes superior ao crédito do exequente, verifico que o embargante deixa de ofertar outros bens para a satisfação da dívida. Além disso, vejamos:AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - BEM AVALIADO EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO EXEQUENDO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUTADA.1. Na hipótese de o bem penhorado haver sido avaliado em quantia superior ao crédito exequendo, não há que se falar em prejuízo à executada, tendo em vista que, caso arrematado o bem, o saldo superior ao débito (se houver) lhe será devolvido.2. Agravo de petição desprovido. (TRT-6 - AGRAVO DE PETICAO AP 29365200290006007 PE 2002.900.06.00.7 Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006089-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-72.2014.403.6103) ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da ocorrência de cancelamento do débito na via administrativa, conforme informado às fls. 44/45, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002156-72.2014.403.6103. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008119-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-74.2014.403.6103) DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA OLIVEIRA GOMES LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a extinção da execução fiscal em apenso. Requer, em sede de preliminar de mérito, o reconhecimento da decadência e prescrição da dívida. No mérito, aduz a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência de certeza e liquidez. Alega que não foi intimada ou notificada a se defender ou pagar a multa estipulada. A impugnação está às fls. 62/68, na qual o embargado rebate os argumentos da inicial. Junta documentos às fls. 73/75.Às fls. 78/81 a embargante ofereceu réplica.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRELIMINARMENTEDA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIATrata-se de execução fiscal, no qual são cobrados valores referentes à multa punitiva e em razão de sua natureza não tributária, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no Decreto nº 20.910/32 e na Lei nº 9.873/99. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do ato ou fato do qual se originaram os débitos. Vejamos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRF, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso)No caso em concreto, a constituição do crédito (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 18/05/2009 (fl. 73), interrompendo a prescrição, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. O despacho que determinou a citação foi proferido em 08/10/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 07/04/2014, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, não havendo, portanto, se falar em decadência tampouco prescrição. MÉRITODA NULIDADE DA CDAsNão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, a data de seu termo inicial, correção monetária, também constam da Certidão de Dívida Ativa.Já a alegação da embargante, de cerceamento de defesa por parte da embargada, não merece prosperar, pois restou demonstrado, através dos documentos acostados às fls. 73/75, que houve a intimação do auto de infração, conforme assinatura do declarante à fl. 73. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006567-27.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103) POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

POWERPALLET COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0007871-95.2014.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 56/73, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000903-20.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, por equívoco, não foi registrada conclusão dos presentes autos junto ao sistema informatizado, razão pela qual providenciarei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO PROFERIDA EM 07/01/2016: Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000096-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PENELUPPI E PENELUPPI LTDA (SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

FL. 42. Inicialmente, esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que houve realização de penhora à fl. 16.

0001847-51.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA (SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Fls. 27/44: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 27/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0002156-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMINIOS FORGATTI VALE LTDA - EPP (SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 46. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento foi realizado pela executada com erro de preenchimento do DARF, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se o. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002970-55.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004538-77.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP111667 - ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data a massa falida não se manifestou nos autos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000017-07.2015.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 288/516

DESPACHO

1 – Pedido Id 21398: defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e do artigo 50 do CPC.

2 - Agravo retido (Id 21397): mantenho a decisão Id 14166 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante para resposta ao agravo retido.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000026-32.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em declínio de competência.

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, *caput*), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que **o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação**, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

À vista do exposto, **declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba** para conhecer da presente ação e **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba**.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000033-24.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal da Lei 12.996/2014, o "REFIS da Copa". Afirmo que vem pagando mensalmente as parcelas devidas, sendo que a parcela vencida em 23/10/2015 foi recolhida em 26/10/2015 em razão da greve bancária.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Intime-se.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000035-91.2016.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: DENAIDE ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

Após, nos termos do que dispõe o artigo 1108 do Código de Processo Civil, bem como considerando o teor do Ofício 82/2014-AGU/PRV3/GAB-TIT, de 18/08/2014, intime-se a União, na pessoa de um dos procuradores da Advocacia Geral da União, para que se manifeste acerca do seu interesse neste procedimento.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-41.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-71.2014.403.6110) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001324-81.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-96.2014.403.6110) JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargante fundamenta sua pretensão na alegação de que requereu o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem - COREN há mais de 28 (vinte e oito) anos e não carrou aos autos documento relativo a esse fato, bem como que as anuidades que constituem o objeto da execução fiscal em apenso se referem aos anos de 2009 a 2012, entendendo necessária a vinda de outros elementos que reputo indispensáveis ao julgamento da demanda. Dessa forma, DETERMINO que o embargado informe nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as anuidades pagas pelo executado, ora embargante, José Corrêa dos Santos - Inscrição n. 63.944 - desde o ano de 1987, quando alega ter solicitado o cancelamento de sua inscrição, até o ano de 2008, justificando eventual não pagamento de anuidades nesse período. Com a resposta do embargado, dê-se vista ao embargante e retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009252-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-16.2015.403.6110) ANTONIO ROBERTO RICCI(SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora cópia do valor bloqueado do bem penhorado, bem como instrumento de mandato documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000230-64.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-78.2014.403.6110) SO MADEIRAS EIRELI - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0000332-86.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-17.2015.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à (s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora cópia do valor bloqueado do bem penhorado, bem como instrumento de mandato documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015992-04.2008.403.6110 (2008.61.10.015992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-73.2001.403.6110 (2001.61.10.005579-0)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA(PR008370 - JOSE SCHELL JUNIOR E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES CATALAN)

Os presentes autos encontram-se desarchiveados em secretaria. Abra-se vista ao peticionante em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006230-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110) JOSE CARLOS PEREIRA LIMA X ELISANGELA DE JESUS MOREIRA LIMA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006231-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-87.2011.403.6110) GASPAR LUIZ MACHADO X JOSENILDA DA SILVA SANTOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007914-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES (SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargada nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Int.

0002303-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) DORIVAL TAVORE X EUZELI AMELIA SILVA TAVORE X KELLY MIYUKI KAETSU (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, ressalvado que o efeito suspensivo só produz efeito no âmbito deste processo de embargos de terceiros, não tendo aptidão de suspender a execução fiscal, nos termos da sumula 317 do STJ. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Int.

0009503-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-64.2013.403.6110) J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME (SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que atribua valor correto à causa, tendo em vista que apenas regularizou em face do processo principal. Devidamente regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 13, em sua integralidade. Int.

0009871-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-63.2013.403.6110) DOUGLAS MARTINS DO CARMO COPEINSKI (SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante ser intimado para apresentar contrafé suficiente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010010-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-21.2003.403.6110 (2003.61.10.005662-5)) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO (SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a certidão de fl. 69, intime-se novamente a embargante para que junte contrafé completa e suficiente para citação do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se o embargado nos termos do art. 1050 do CPC. Decorrido ou não cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X F M M COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO MOTT X MARIA LAURA DA SILVA MOTT (SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004942-88.2002.403.6110 (2002.61.10.004942-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ SOROPESCA LTDA ME X FEOMANO OLIVEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO LATTANZIO (SP296387 - CARLOS EDUARDO GUERRA)

Mantenho a decisão agravada pelo seus próprios fundamentos.

0007487-34.2002.403.6110 (2002.61.10.007487-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS (SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA)

Primeiramente, intime-se o executado do desarquivamento dos autos que se encontram em secretaria, bem como para que regularize a sua representação processual. Após regularizado, defiro vista dos presentes autos pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006434-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006434-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE A X LAURA WENZEL LEME DOS SANTOS MIGUEL DE ALMEIDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Fls. 390 - Pretendendo o executado discutir o valor da avaliação realizada nos autos, deverá fazê-lo através da via legal correta, arcando inclusive com as custas periciais. Indefiro o requerimento formulado pelo executado, as fls. 404 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do depósito judicial, correspondente ao valor da avaliação de fls. 328/329. Devidamente cumprido a determinação acima, expeça-se mandado de levantamento de penhora, referente aos imóveis matrículas 10.774 e 14.392. Int.

0004088-26.2004.403.6110 (2004.61.10.004088-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Recebo a conclusão, nesta data. O executado Huang Chih Chung opôs embargos de declaração em relação à decisão de fls. 261, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 231/241. Sustenta que a decisão embargada é omissa e obscura, tendo em vista que o Juízo determinou o prosseguimento da execução fiscal sob o fundamento de que o executado já havia oposto, anteriormente, exceção de pré-executividade apreciada nos autos. Alega que o Juízo deveria se manifestar sobre a questão relativa à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador, levando-se em conta a data do despacho citatório, tendo em vista as alterações promovidas no CTN pela Lei Complementar n. 118/2005. É o relatório. Decido. Não há omissão ou obscuridade na decisão de fls. 261 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que a matéria alegada pelo devedor na petição de fls. 231/241, referente à ocorrência de prescrição em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica Dymax Participações Comerciais Ltda., consiste em mera reprodução da petição de exceção de pré-executividade anteriormente manejada pelo executado às fls. 150/158, a qual já foi devidamente apreciada pelo Juízo às fls. 181/183, conforme decisão que consignou expressamente o seguinte: Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 18/12/2009 (fls. 84/94 destes autos). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. (destaque) Registre-se que a decisão de fls. 181/183 já foi, inclusive, objeto do recurso de Agravo de Instrumento n. 0027220-60.2014.4.03.0000/SP, interposto pelo ora exipiente, ao qual foi negado provimento em julgamento definitivo (fls. 222/230). Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 262/265 e mantenho a decisão de fls. 261 tal como lançada. Dê-se vista à exequente, conforme determinado na parte final do despacho de fls. 261. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-94.2005.403.6110 (2005.61.10.001501-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VIATEL CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE RUBEM MARQUES CARDOSO (SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 178, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0001209-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA (SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X HUANG CHIH CHUNG

Recebo a conclusão, nesta data. A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em relação à decisão de fls. 196/198, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 160/174. Sustenta que a decisão embargada é omissa e obscura, tendo em vista que o Juízo determinou o prosseguimento da execução fiscal, sob o fundamento de que não há elementos que demonstrem a data de entrega das DCITFs constitutivas dos créditos tributários em execução, uma vez que nem o executado e tampouco a exequente prestaram tal informação nos autos, e que, nessa hipótese, deve ser considerada a data de vencimento dos tributos como termo inicial do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Não há omissão ou obscuridade na decisão de fls. 196/198 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 160/174 foi devidamente apreciada pelo Juízo. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido excepcionalmente na execução fiscal quando se verifica a existência de nulidades que maculem irremediavelmente o título executivo, que sejam comprovadas documental e de plano e que possam ser reconhecidas até mesmo ex officio, ou seja, somente é possível o seu acolhimento quando se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A decisão embargada, por seu turno, é absolutamente clara ao afirmar que tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data, bem como que, neste caso, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por entrega da declaração, entretanto, não há elementos que demonstrem a data de entrega das declarações, uma vez que nem o executado e tampouco o exequente prestaram tal informação, evidenciando que a executada/excipiente não trouxe aos autos a necessária comprovação do direito alegado, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia e inviabilizando, por conseguinte, o acolhimento da exceção de pré-executividade. Constata-se assim que a executada, em verdade, não aponta qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas tão-somente explicita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 199/202 e mantenho a decisão de fls. 196/198 tal como lançada. Intimem-se.

0006290-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006290-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROGE MOVEIS ELETRODOMESTICOS E ENXOVAIS LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO E SP201016E - GUILHERME PASTOR MIYAKE E SP202428E - VIVIANE CARDOSO SILVA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Considerando a manifestação da executada às fls. 242, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Após, cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 237. Int.

0010435-07.2006.403.6110 (2006.61.10.010435-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO SPORT CENTER POSTO LTDA X MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 293/516

Inicialmente, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para regularização do polo passivo da presente execução conforme notícia de fl.83. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0009127-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0011054-29.2009.403.6110 (2009.61.10.011054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADELSON PEREIRA DA SILVA SOROCABA ME X ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093240 - MARIO WELLINGTON FIGUEIREDO HARDER)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ADELSON PEREIRA DA SILVA SOROCABA ME e OUTRO. Tendo em vista a petição de fls. 181, JULGO EXTINTO o feito com relação à(s) CDA (s) nº 80.7.09.005206-25, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução com relação à(s) CDA(s) remanescentes. Considerando a manifestação da exequente e em face do pagamento juntado a fl. 179, intime-se o executado para que regularize o parcelamento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 30(trinta) dias, juntando aos autos os comprovantes. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 169. Int.

0010871-24.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA ME X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.10.000457-76; 80.4.10.004140-35; 80.4.10.004149-73 e 80.6.10.009136-99. O coexecutado WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA formulou (fls. 412/453) requerimento de desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob o argumento de que o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou que a executada não comprovou nos autos a alegada impenhorabilidade (fls. 455/458). É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). Destaque-se a inaplicabilidade, à situação verificada nestes autos, do art. 1.714 do Código Civil, eis que este cuida apenas da hipótese de constituição de bem de família nos moldes do art. 1.711 do mesmo codex, o qual ressalva expressamente as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial, in casu, a Lei n. 8.009/1990. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DOS SÓCIOS. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR REGISTRO NO RGI (ART. 1.714 DO CC/02). IMPENHORABILIDADE DO BEM. 1 - Tratando-se de execução fiscal para cobrança de contribuição previdenciária devida por sociedade empresária da qual os apelantes são ou eram sócios, tal dívida tributária não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 3º da referida lei, apta a autorizar a penhora de bem destinado à residência do casal, como se observa do registro imobiliário constante dos autos e conforme declaração prestada em juízo. 2 - O fato de inexistir prova da instituição do bem de família sobre o imóvel por meio de registro público no cartório imobiliário, nos termos do art. 1.714 do Código Civil de 2002, não desconfigura a impenhorabilidade do bem destinado à residência, já que, segundo o disposto no art. 1.711 do referido diploma, o novo tratamento dispensado ao bem de família não exclui aquele previsto em legislação especial, mas, ao contrário, apenas insere nova opção de proteção do imóvel destinado à residência, ampliando a garantia. 3 - Em se tratando de proprietário de inúmeros imóveis residenciais, não tendo havido a instituição do bem de família por registro público, aquele de menor valor será preservado pela impenhorabilidade, já que a garantia estabelecida na Lei nº 8.009/90 não exige qualquer providência do proprietário, bastando que o imóvel seja destinado à residência familiar. 4 - Contudo, caso a pessoa pretenda escolher qual dos imóveis residenciais será preservado como bem de família, basta que atenda aos requisitos do Código Civil, instituindo, por registro imobiliário, a propriedade que resguarda como impenhorável. 5 - O reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, com base em declaração dos apelantes de que se trata de imóvel destinado à residência, não inviabiliza a Fazenda Pública de comprovar eventual falsidade da declaração, tampouco impede que realize novas buscas de outros bens de propriedade do sócio citado nos autos executivos, que possam servir de garantia à execução. 6. Apelação a que se dá provimento, para desconstituição da penhora realizada. (AC 200602010125721, AC - APELAÇÃO CIVEL - 385927, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/06/2012 - Página: 81) No caso dos autos, os documentos apresentados pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida não são suficientes para comprovação de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 97.410, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é o seu único imóvel residencial. Como se observa do conteúdo de fls. 417/453, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida juntou aos autos informação de busca imobiliária relativa ao 1º CRI Sorocaba/SP (fls. 417/421) e faturas de consumo de energia elétrica e água do imóvel em questão, situado na Av. Pército de Souza Queiróz, 873, Vila Barão Sorocaba/SP, em seu nome. Os documentos de fls. 423/453 (faturas de consumo de energia elétrica e água) por si só, entretanto, não bastam para comprovar efetivamente reside nesse imóvel, mormente porque em todos os atos anteriores praticados nestes autos, o coexecutado Westerdam Francisco de Almeida foi citado e intimado no endereço Rua Eliza Stefani

Lamos, 935, Jd. Santa Marina II, Sorocaba/SP, como se constata às fls. 278, 338 e 359, sendo que para localizar o coexecutado, é necessário ainda, comparecer ao endereço de sua mãe à Rua Silvio Rosa Santos, 85, Sorocaba/SP, de acordo com as certidões de fls. 338 e 359. Destarte, conclui-se que o bem imóvel em questão não consiste em bem de família impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990, devendo ser mantida a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. D I S P O S I T I V O do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo coexecutado Westerdam Francisco de Almeida às fls. 412/453 dos autos. Proceda-se ao Registro da Penhora junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, através do sistema ARISP. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007113-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

D E C I S Ã O coexecutado opôs, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à decisão de fls. 154/156, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 141/151. Sustenta que a decisão é omissa e obscura, tendo em vista que o Juízo determinou o prosseguimento da execução fiscal, mantendo o coexecutado no polo, analisando apenas a ficha cadastral da executada. É o relatório. Decido. Não procede a alegação do excipiente quanto à ocorrência de omissão ou obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que, o Juízo reconheceu que este deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal, uma vez que a sendo sócio administrador da empresa executada, como administrador, praticou ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica autorizando sua responsabilização quanto aos créditos tributários. Constata-se assim, que o executado em verdade, não aponta qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, mas tão somente explícita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão. Destarte, não há omissão ou obscuridade alguma no decisum embargado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 157/160 e mantenho a decisão de fls. 154/156 e verso tal como lançada. Intimem-se.

0005077-51.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OLIRA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 55, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004867-63.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0005691-22.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Os presentes autos encontram-se desarquivados em secretaria. Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 196/197, defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006988-64.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JAPA-GAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME X J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0001477-51.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - EPP(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002494-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHURRASCARIA MORAES JARDIM LTDA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Intimem-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, defior vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal. Int.

0003066-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S.O. MADEIRAS LTDA - EPP

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, momento

porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004264-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PIRES E PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001523-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYANA JESSICA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GABRIEL DOS SANTOS SIMOES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002936-54.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI - ME X PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI(SP201738 - PAULO ROBERTO SANCHES)

VISTOS. Inicialmente intime-se o patrono da executada para que regularize a petição de fl. 17/27, aponto sua assinatura. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas contas, corrente e poupança n.º 9213-4, na agência 2923-8 do Banco do Brasil S/A, em nome da executada PATRICIA ANDREIA PAESANI ROSSI, correspondentes à R\$ 568,98 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) e R\$ 1.202,06 (um mil, duzentos e dois reais e seis centavos) respectivamente, perfazendo o valor integral do débito R\$ 1.771,04 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 17/27, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio do valor por tratar-se de conta de poupança e conta corrente de recebimento de salários. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. e, o inciso X do mesmo código refere-se à impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da devedora, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar e ainda, a conta de poupança bloqueada, detém o valor referido de 40 (quarenta) salários mínimos o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 33/39, que os valores depositados na conta de poupança correspondem a 40 (quarenta) salários mínimos e que a conta corrente em questão é utilizada somente para recebimento de salários. Dessa forma, tendo em vista que o executado comprovou que a conta em questão é referente à caderneta de poupança, assim como que a conta corrente é exclusivamente para recebimento de salário, DEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados correspondentes à R\$ 1.771,04 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), pertencente a executada. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a do prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição. Após, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0003825-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIADREX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Recebo a conclusão, nesta data. A executada opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, em relação à decisão de fls. 94/95, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 33/51. Sustenta que a decisão embargada é contraditória, na medida em que consigna que a União apresentou resposta genérica à exceção de pré-executividade, o que no seu entender deveria conduzir ao acolhimento da exceção por questão lógica, em face da prevalência dos argumentos ali deduzidos ante a ausência de impugnação expressa por parte da excepta. Alega, ainda, que o Juízo incorreu em omissões, uma vez que não se pronunciou quanto à falta de indicação dos importes e percentuais de juros e correção monetária, sobre a alegada impossibilidade de cobrança cumulativa da Taxa Selic e da correção monetária, impossibilidade de incidência de juros sobre a multa e de cobrança de honorários advocatícios, bem como que não há motivo para o não reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. É o relatório. Decido. Não há contradição ou omissão na decisão de fls. 94/95 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tenho em vista que toda a matéria alegada pela devedora na petição de fls. 33/51 foi devidamente apreciada pelo Juízo. A questão aventada acerca da prevalência dos argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade ante a ausência de impugnação expressa por parte da excepta é totalmente descabida, porquanto a resposta genérica da União não induz o efeito pretendido pela executada, nos exatos termos do art. 320, inciso II do Código de Processo Civil. Não há, portanto, contradição alguma na decisão embargada. Também não procedem as alegações da executada/embargante quanto à ocorrência de omissões, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões aventadas na petição de exceção de pré-executividade, consignando claramente que a CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da

inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, bem como que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, evidenciando a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais. No tocante à questão relativa ao não reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, constata-se que a executada, de fato, não aponta qualquer omissão do Juízo, mas tão-somente explicita o seu inconformismo com os fundamentos adotados pelo Juízo como razão de decidir, devendo, portanto, valer-se do recurso cabível para buscar a modificação da decisão. Destarte, não reconheço as omissões apontadas pela executada no decisum embargado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 97/98 e mantenho a decisão de fls. 94/95 tal como lançada. Intimem-se.

0004290-17.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

0007027-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP140719 - PAULO ROBERTO ALMEIDA RAMPIM)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007977-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ADRIANA DONIZETTI APARECIDA CAPELINI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009287-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DO CARMO BENICIO GONCALVES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009327-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA CAROLINA PANEBIANCHI NOGUEIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-02.1999.403.6110 (1999.61.10.004476-9) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 506/509 e a declaração juntada a fls. 510, na qual a empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, declara expressamente que não executou e não executará pela via judicial, nestes autos, o crédito objeto desta Ação Ordinária, optando por exercer seu direito por meio da compensação prevista no artigo 74 da lei Federal n. 9.430/1996, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1300, de 20 de novembro de 2012, HOMOLOGO a desistência da execução para que surta seus efeitos jurídicos. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a pesquisa juntada a fls. 297, por determinação deste Juízo, onde verifico informação de óbito da coautora Mioko Boitchenco, SUSPENDO o andamento processual destes autos até a devida regularização, com a habilitação de herdeiros. Dê-se vista ao representante processual das autoras, para que providencie a juntada da certidão de óbito e demais documentos pertinentes e requiera o que de direito. Int.

0005251-89.2014.403.6110 - WILSON ALMEIDA PROENCA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor acerca da sentença proferida nos autos e sobre o ofício de fls. 72/73. Outrossim, recebo a apelação apresentada pela parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0005431-08.2014.403.6110 - RONALDO DE MATTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 76, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Mantenho o indeferimento de expedição de ofício, conforme requerimento do autor, tendo em vista que não houve comprovação da negativa do fornecimento dos documentos pela empresa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000084-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SARAPUI(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP338740 - RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Não obstante a certidão de fls. 94, noticiando o decurso de prazo para resposta da União, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Vista às partes do ofício juntado a fls. 91/92. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000782-63.2015.403.6110 - LIVERCINO VENTURA CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001400-08.2015.403.6110 - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do despacho de fls. 65 e da petição do INSS de fls. 67/68. Após, cumpra-se o segundo parágrafo de fls 65 (remessa ao contador). Int.

0003141-83.2015.403.6110 - ALCIONE SISTERNAS FIORENZO VALARELLI RABELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho as decisões de fls. 54/55 e 70 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Int.

0004667-85.2015.403.6110 - VANDELI ANTUNES DE JESUS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Para a oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora, designo o dia 30 de março de 2016, às 15h00. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0006758-51.2015.403.6110 - TARCISO INOCENCIO ALVES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007760-56.2015.403.6110 - ARISTEU VIEIRA DE MEDEIROS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008059-33.2015.403.6110 - CICERO DE SOUZA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008131-20.2015.403.6110 - Y. YAGINUMA LOTERIAS VOTORANTIM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora. Int.

0008141-64.2015.403.6110 - OSNI DONIZETI FIRMINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008200-52.2015.403.6110 - JUSCELINO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008507-06.2015.403.6110 - FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA(SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008570-31.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES CARDOSO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 298/516

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008592-89.2015.403.6110 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3 Região, com nossas homenagens. Int.

0008741-85.2015.403.6110 - SIVANILDO VASCONCELOS DA SILVA(SP317122 - GIOVANI GIANCOLI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 29/32. Ao SEDI para as retificações necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0008933-18.2015.403.6110 - GERALDO PEDROSO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0008972-15.2015.403.6110 - FRANCISCO CARLOS LIMA LEMOS(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009834-83.2015.403.6110 - NIVALDO SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende juntando a procuração outorgada ao seu advogado.Após o cumprimento da determinação retro, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0000150-03.2016.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor atribuído à causa e, sendo o caso, atribua novo valor de acordo com o benefício pretendido, apresentado o cálculo pertinente. Ainda, no mesmo prazo, forneça cópia da emenda para formação da contrafé.Intime-se.

0000209-88.2016.403.6110 - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora formula pedido de concessão de benefício com o pagamento de valores em atraso, bem como relata que em duas datas diferentes fez o pedido administrativamente e que ambos foram indeferidos, DETERMINO, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo dez dias, que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo desde qual data pretende o reconhecimento do seu direito à concessão do benefício justificando, ainda, o valor dado à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. Outrossim, observo à autora, que no cálculo do valor da causa deverá ser considerado o valor das prestações vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal e o valor de doze vincendas, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá juntar cópia da emenda para instrução do mandado de citação.Após a providência acima, venham conclusos para deliberações.Int.

0000265-24.2016.403.6110 - ADILSON SIMAO MEDINA X EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO X EVANDRO LOPES SALCEDO X ISABEL MENDES DE QUEIROZ X JOANA MERI CORREA MARTINS X PAULO CESAR MOREIRA X VIVIANE PONSTINNICOFF DE ALMEIDA(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção deste feito em relação àquelas ações apontadas às fls. 128/129 dos autos. Isto posto, cite-se na forma da lei.

0000645-47.2016.403.6110 - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora formula pedido de concessão de aposentadoria especial a partir da data de 27/09/2013 ou, então, a partir de 25/03/2015.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que esclareça o pedido de aposentadoria especial, fundamentado no fato de ter sido indeferido na esfera administrativa em duas datas diferentes, 27/09/2013 e 25/03/2015, eis que os documentos juntados aos autos dão conta de que na data de 27/09/2013 houve, apenas, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá, também, apresentar o cálculo de que cômputo dos períodos reconhecidos pelo réu como especiais, juntamente com aqueles que pretende o reconhecimento nestes autos, somam o tempo necessário à concessão benefício de aposentadoria especial.Int.

0000654-09.2016.403.6110 - MANOEL AUGUSTO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 22/26: Consoante se verifica da juntada das cópias da consulta feita no Sistema do Juizado Especial Federal, não há prevenção desta ação em relação àquela acusada no termo de prevenção de fl. 19.Isto posto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10

(dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que junte cópia legível dos documentos das páginas 17, 21, 32, 39 e 103 que constam da mídia trazida com sua inicial, posto que parcialmente ilegíveis.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000644-62.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DIVA MANENTE

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, para que junte cópia legível do documento de fl. 31 (certidão de óbito do instituidor).Int.

CARTA PRECATORIA

0000571-90.2016.403.6110 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ X MARIA ALICE SANTIAGO ROCHA REBELO X PIQUIATUBA TAXI AEREO LTDA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Cumpra-se. Para o ato deprecado designo o dia 30 de março de 2016, às 14h00. Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) mandado(s) de intimação. Oficie-se ao juízo deprecado comunicando a data da audiência. Intimem-se as partes na pessoa dos advogados referidos nas cópias que acompanharam a presente e a Advocacia Geral da União na pessoa de seu representante nesta subseção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006855-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003348-97.2006.403.6110 (2006.61.10.003348-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROQUE VIEIRA PEDROSO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 49/80 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6274

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-91.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-83.2014.403.6110) MUNICIPIO DE IPERO(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X JULIO FONTANA NETO

Trata-se de Ação Civil Pública em que o município autor pretende que os réus abstenham-se de proceder ao fechamento da passagem de nível sobre a malha ferroviária, situada no Km ferroviário 118 + 250, Distrito de George Oeterer, município de Iperó/SP, bem como sejam compelidos a providenciar as obras necessárias a fim de prover a referida passagem de nível de condições adequadas de segurança. Os autos foram distribuídos por dependência à Ação de Reintegração de Posse, processo n. 0005426-83.2014.403.6110. Recebida a ação, foi indeferida parcialmente a petição inicial em relação ao réu Júlio Fontana Neto e postergada a apreciação dos pedidos liminares para após a vinda das contestações, sendo determinada a citação dos réus e designada inspeção judicial no local do litígio para o dia 23/02/2016 e, ato contínuo, audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiência deste Juízo, conforme decisão de fls. 145. Os réus Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT foram citados, respectivamente, às fls. 157/157 e 159/160, e a ALL - América Latina Logística S.A. e a América Latina Logística Malha Paulista S.A., às fls. 168/169. O Ministério Público Federal foi cientificado do feito às fls. 170. Às fls. 171/218, a parte autora e as réus ALL - América Latina Logística S.A. e a América Latina Logística Malha Paulista S.A. apresentaram petição conjunta, na qual notificam a composição anigável da lide nos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo n. 0005426-83.2014.403.6110, à qual estes autos estão apensados, pelo que o município autor manifestou sua renúncia a todos os pedidos formulados nesta ação e requereu a extinção deste processo. Aduziram, ainda, que cada parte arcará com as custas e os honorários contratuais, assim como seus patronos renunciaram a eventuais honorários de sucumbência. Renunciaram, também, ao prazo recursal, requerendo a imediata formalização do trânsito em julgado da respectiva sentença homologatória. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos às fls. 221/222, pugnano pela reiteração da intimação da autora na Ação de Reintegração de Posse, processo n. 0005426-83.2014.403.6110, em apenso, assim como do DNIT, que ali figura na posição de assistente, para que prestem os esclarecimentos sobre os imóveis edificadas por particulares dentro da faixa de domínio da ferrovia, conforme determinado naqueles autos, a fim de que possa se manifestar conclusivamente sobre os termos do acordo firmado entre as partes. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente consigno que, embora já citados, não há necessidade da prévia manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT acerca da renúncia aos pedidos formulados nesta demanda, manifestada pelo município autor, haja vista o descabimento de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em sede de Ação Civil Pública, conforme previsão contida no art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Ademais, no que tange ao mérito da demanda, subsistem em plenitude todos os poderes e deveres administrativos que são inerentes a tais órgãos, notadamente os normativos, regulamentares e de Polícia, permanecendo em toda a sua extensão e profundidade, inclusive podendo, tais entidades, determinarem a consecução de providências em todo e qualquer momento, independente do acordo celebrado, para fins de adequação da atividade desenvolvida pelas partes às determinações legais e regulamentares existentes. Ainda, em que pese a bem lançada manifestação do Ministério Público Federal às fls. 221/222 destes autos e, ainda, o próprio despacho deste Juízo proferido às fls. 279 dos autos da Ação de Reintegração de Posse apensada, entendendo desnecessária nova intimação da autora daquela ação para que preste esclarecimentos sobre os imóveis edificadas por particulares dentro da faixa de domínio da ferrovia. Isso porque, compulsando os autos apensados, especialmente os documentos lá acostados às fls. 45/50, verifica-se que o fiscal de mapeamento responsável pelo Relatório n. 309/2014 constatou que no ponto localizado no Km ferroviário 118+250 foi construída uma passagem em nível sem autorização da ALL, sendo identificado como invasor a Prefeitura Municipal de Sorocaba (em verdade, o município de Iperó/SP), situação que foi registrada no Boletim de Ocorrência n. 916/2014, no qual também se constata o registro de diversas outras situações que poderiam configurar esbulho possessório da faixa de domínio da ferrovia, compreendendo um trecho de aproximadamente 20 quilômetros e caracterizadas por edificações particulares. Ocorre que a Ação de Reintegração de Posse apensada refere-se exclusivamente à área da faixa de domínio da malha ferroviária situada no Km ferroviário 118 + 250, Distrito de George Oeterer, município de Iperó/SP, e tem por objeto apenas a passagem em nível ali instalada pelo Poder Público Municipal. Ademais, esta passagem é o único objeto do acordo entabulado entre as partes. Não foi objeto da ação qualquer imóvel particular, motivo pelo

qual não constou no polo passivo qualquer outra pessoa, que não o Poder Público Municipal. Tem-se, dessa forma, que qualquer lide que tenha por objeto imóveis particulares, na área em questão ou em outra daquelas destacadas, deverá ser postulada em ação específica para tal desiderato, constando no polo passivo aquelas pessoas sob as quais a ação tenha potencialidade de gerar efeitos em sua esfera jurídica. Nesse passo, afere-se que não há, portanto, qualquer óbice à homologação do acordo firmado entre as partes nos autos da Ação de Reintegração de Posse, processo n. 0005426-83.2014.403.6110, e, por conseguinte, da renúncia formulada pela parte autora nestes autos de Ação Civil Pública, cujo objeto, ademais, sequer subsiste em face da noticiada composição extrajudicial da lide naquele processo. É a fundamentação necessária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, considerando a renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizada pelo município autor na petição de fls. 171/218, **HOMOLOGO-A**, por sentença, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Considerando a expressa renúncia ao prazo de recurso, formulada pelas partes, e a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Prejudicadas a Inspeção Judicial e a realização de audiência de tentativa de conciliação determinadas nestes autos, cancelo as designações de fls. 145. À Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para exclusão de Júlio Fontana Neto do polo passivo, como determinado às fls. 145. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005672-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME X RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente cientificada do ofício do Juízo Deprecado às fls. 93 - para recolher diligências.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005426-83.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE IPERO(SP312450 - VICTOR DAROS FALCÃO)

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora pretende reintegrar-se na posse de área da faixa de domínio da malha ferroviária, situada no Km ferroviário 118+250, Distrito de George Oeterer, município de Iperó/SP, mediante o desfazimento de todas as construções e da passagem de nível ali instaladas. Intimado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na lide, motivo pelo qual foi admitido o seu ingresso na condição de assistente simples da autora (fls. 128/129). A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 197/198, a qual foi reformada em sede de Agravo de Instrumento, conforme fls. 224/228. Contestação do Município de Iperó às fls. 280/475, que ajuizou, concomitantemente, a Ação Civil Pública, processo n. 0009536-91.2015.403.6110, distribuído por dependência a estes autos, em face de Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, América Latina Logística - ALL Holding, ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e Júlio Fontana Neto. Às fls. 478/527, a autora e a ré apresentaram petição conjunta, na qual noticiam a composição amigável da lide, pelo que a autora renunciou aos pedidos formulados nesta ação. Aduziram, ainda, que cada parte arcará com as custas e os honorários contratuais, assim como seus patronos renunciaram a eventuais honorários de sucumbência. As partes renunciaram também ao prazo recursal, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e a imediata formalização do trânsito em julgado da respectiva sentença homologatória. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, consigno a desnecessidade da prévia manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que figura na lide como assistente simples da parte autora, acerca do acordo entabulado entre a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e o Município de Iperó, nos exatos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente. Não há, portanto, qualquer óbice à homologação do acordo entre as partes, a fim de pôr fim ao litígio pela via consensual. **D I S P O S I T I V O** Destarte, **HOMOLOGO** a transação entabulada entre as partes **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que cada parte arcará com honorários de seus patronos, bem como que estes renunciaram a eventuais honorários decorrentes da sucumbência. Considerando a expressa renúncia ao prazo de recurso, formulada pelas partes, e a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-62.2016.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DUARTE MUGNAINI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Sorocaba

D E S P A C H O

Os embargos de declaração opostos pela parte autora, revelam a intenção de corrigir a petição inicial, alterando o valor da causa. Assim, a petição deve ser recebida como emenda à inicial. No entanto, o novo valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), igualmente é inferior ao valor de alçada deste Juízo, motivo pelo qual o pedido deverá ser apreciado pelo Juízo competente, no caso, o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, conforme decisão já proferida nos autos. Int.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000032-39.2016.4.03.6110
AUTOR: EVERARDO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação cível, proposta por EVERARDO RODRIGUES ALVES em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, atribuindo à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor inferior ao limite da alçada deste Juízo.

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000038-46.2016.4.03.6110
AUTOR: VILMA CARNEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DEL CISTIA - SP360313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª Vara Federal de Sorocaba

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- a) esclarecendo o pedido, para fixar o termo inicial do benefício pretendido.
- b) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, apresentando planilha com os valores apurados de acordo com o salário de contribuição registrado no CNIS;
- c) apresentando cópia da carteira de trabalho e outros documentos que comprovem a atividade habitual da autora, bem como a qualidade de segurada.

Int.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-71.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCAB/SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 768/769, por apresentarem atos coatores distintos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **HNR INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA**, em face de ato praticado pelo Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Requer, ainda, declaração de inexistência da relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n.º 110/01, reconhecendo o direito da impetrante de compensar os valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à distribuição desta ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 66 da lei 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 303/516

Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que houve o esgotamento da finalidade do tributo no fim do exercício de 2006, pois "a última parcela semestral devida aos trabalhadores foi creditada pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas em janeiro de 2007".

Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/766.

Às fls. 775/776, foi juntada aos autos petição de emenda à inicial para constar no polo passivo da ação apenas o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 775/776 como aditamento da inicial.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição.

Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1ª Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3ª Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1ª e 2ª aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1ª As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2ª A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3ª A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no [art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), sem prejuízo das demais cominações legais.

O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que " que proponha a extinção da

Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, a partir de 01/06/2013." Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001.

Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, *in verbis*:

"Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.

Anoto precedentes:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido."

(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)

"EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)

A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:

"Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(.)"(grifei)

Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.

Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.

Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:

"a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes."

Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso concreto, como bem salientou o Julgador:

"o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora."

Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor; bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido."

(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013)."

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o "*fumus boni iuris*", apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique o polo passivo da ação para fazer constar apenas o Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP**, conforme requerimento de fls. 775/776.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO n.º 12/2016-MS** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua 28 de Outubro, 259, Jd dos Passos, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**, com endereço Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

SOROCABA, 17 de fevereiro de 2016.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Beº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 537, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0901337-51.1998.403.6110 (98.0901337-0) - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do requerido às fls. 304/305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8) - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 229 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335/339 - Nada a apreciar, considerando a preclusão do pedido, tendo em vista que a matéria foi devidamente discutida na sentença de fls. 244/244verso 254/255verso e transitada em julgado conforme certidão retro.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS não embargou o cálculo apresentado pela parte autora, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 236/241.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios precatório e RPV expedidos para posterior transmissão.

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por ONOFRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A decisão de fls. 201 determinou que, em execução invertida, o réu apresentasse o cálculo dos valores devidos ao autor.Às fls. 203 o réu requereu a extinção do feito, informando inexistirem valores a serem pagos ao autor.Regularmente intimado acerca da satisfatividade da execução (fls. 204), o autor não se manifestou.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte autora às fls. 247, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios precatório e RPV expedidos para posterior transmissão.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 171, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 173, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003699-94.2011.403.6110 - SERGIO BARROS RIBEIRO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 223/226, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004253-29.2011.403.6110 - ADIONIZE FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios precatório e RPV expedidos para posterior transmissão.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001530-03.2012.403.6110 - VALMIR DE ARRUDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 295, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 297, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003014-53.2012.403.6110 - JOSE WALDIR DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005917-61.2012.403.6110 - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006433-81.2012.403.6110 - JOAO LOPES DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0002027-80.2013.403.6110 - PEDRO LUIZ SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 153, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002032-05.2013.403.6110 - LECINA DALVA DOS SANTOS X ALISSON GABRIEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X LECINA DALVA DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005205-37.2013.403.6110 - MARIO FERMINO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000085-76.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ZELINDA PAIVA DE SA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 230.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.Intimem-se.

0000690-22.2014.403.6110 - DIMAS MATIOLI(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 134, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 137, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001572-81.2014.403.6110 - SALMO SALVADOR NEVES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 154/155.Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.No tocante ao pedido de expedição ao INSS para restabelecer o benefício de auxílio acidente, resta indeferido posto que não é objeto desta ação. Intimem-se.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003446-04.2014.403.6110 - VERISSIMO DE ALMEIDA CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 163 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0004413-49.2014.403.6110 - LUIZ JOSE DOMINGUES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ JOSÉ DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/82. À fl. 85, o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito nos seguintes termos: (...) comprovando o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora não se manifestou (fl. 86).Intimado pessoalmente (fls. 87/90), para cumprir a determinação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o autor não se manifestou no prazo assinalado, consoante certidão exarada à fl. 91.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 85, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e

irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO;)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO;)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0004428-18.2014.403.6110 - JOSE LUIS GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 96/104, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004527-85.2014.403.6110 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 77/84, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 39/47, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004930-54.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo as apelações de fls. 510/522, 525/530 e 535/544, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000081-05.2015.403.6110 - VALDO LUIZ DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/89. À fl. 92, o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito, observado o item 3. 3) No mesmo prazo e sob a mesma sanção processual, cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o seu pedido, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, em conformidade com o art. 260 do CPC. Observe que, no caso em tela, o valor apontado às fls. 12/13 não observou a data do ajuizamento da ação.Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora não se manifestou (fls. 100-verso).Intimada pessoalmente (fls. 101/104), para cumprir a determinação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a parte autora apresentou a petição de fl. 105, juntando o comprovante de recolhimento de custas de fl. 106.Novamente intimado (fl. 107) para cumprir integralmente o despacho de fls. 92/92-verso, item 3, o autor não se manifestou no prazo assinalado.À fl. 109 foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento integral da determinação contida no despacho de fls. 92/92-v.Regular e pessoalmente intimado (fls. 112-verso), o autor não cumpriu o determinado às fls. 109.Por decisão proferida às fls. 114/114 - verso, não obstante a manifestação da parte autora de fl. 213, foi concedido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumprisse integralmente ao determinado na decisão de fls. 92/92-verso, sob pena de extinção do feito.O autor ficou-se em silêncio, consoante certidão exarada à fl. 116 dos autos.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 92/92-verso, notadamente o disposto no item 3, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB;)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000931-59.2015.403.6110 - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0002304-28.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 123/131, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002441-10.2015.403.6110 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 89/95, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 108/115, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003429-31.2015.403.6110 - JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 63/71, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 116/123, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004044-21.2015.403.6110 - SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 97/104, que julgou parcialmente procedente o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada apresenta omissão, eis que não analisou o fato de o embargante ter trabalhado na empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança, exposto a tensão elétrica de 380 V, no período de 25/09/1995 a 28/06/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e

devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. De fato, por ocasião da prolação da sentença, restou omissa a análise do período de trabalho do autor na empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança, no período de 25/09/1995 a 28/06/2014, especificamente em relação ao agente perigoso eletricidade. Assim, altero a motivação da sentença guerreada que passa a constar com a redação abaixo transcrita, permanecendo referida sentença inalterada em seus demais termos: MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição desde 28/06/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 04/07/1988 a 26/05/1995 e de 25/09/1995 a 28/06/2014, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa GERDAU S/A, no período de 04/07/1988 a 26/05/1995 sujeito ao agente nocivo ruído de 91,11 dB, conforme PPP de fls. 53.b) trabalhado junto à empresa VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S/A, no período de 25/09/1995 à 28/06/2014, exposto à tensão elétrica superior à 380 Volts, de 01/09/1995 a 01/08/2008 e, ainda, sujeito ao agente nocivo ruído de 94 dB (de 25/09/1995 a 19/07/1996 e de 25/07/2004 a 03/08/2005), 83 dB (de 20/07/1996 a 05/07/1999), 85 dB (de 01/03/2008 a 01/08/2008), 91,14 dB (de 28/10/2011 a 27/10/2012) e 87,30 dB (de 28/10/2013 a 28/06/2014); também aos agentes químicos óleo e graxa (de 05/06/2003 a 24/07/2004 e 01/03/2008 a 01/08/2008) e aos agentes químicos Acetona, Cumeno, Tolueno, 2-Propanolol, Xileno e Etilbenzeno (de 28/10/2013 a 28/06/2014), conforme PPP de fls. 56/61. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como

especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 04/07/1988 a 28/06/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 91,11 dB, de 04/07/1988 a 26/05/1995, 94 dB (de 25/09/1995 a 19/07/1996), 83 dB (de 20/07/1996 a 05/03/1997), 94 dB (de 25/07/2004 a 03/08/2005), 91,14 dB (de 28/10/2011 a 27/10/2012) e 87,30 dB (de 28/10/2013 a 28/06/2014), conforme PPP de fls. 53/64, eles devem ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos de 05/06/2003 a 24/07/2004, 01/03/2008 a 01/08/2008 e de 01/01/2013 a 27/10/2013, no qual foi alegado o contato com agente nocivo químico, e o período de 01/09/1995 até a data da emissão do PPP com relação à eletricidade, os PPPs (fls. 53/64), elaborados com base em laudos técnicos, informam que o EPI é eficaz, bem como confirma o uso do EPI em atendimento as demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Com efeito, sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 10 anos e 14 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ressaltando que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 04/07/1988 a 26/05/1995, 25/09/1995 a 19/07/1996, 20/07/1996 a 05/03/1997, 25/07/2004 a 03/08/2005, 28/10/2011 a 27/10/2012 e 28/10/2013 a 28/06/2014, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004051-13.2015.403.6110 - DIRCEU ORTIZ(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004510-15.2015.403.6110 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 92/99, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente o formulário PPP referente ao período discutido nesta ação (de 03/04/2007 a 13/07/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 69/76, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004921-58.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/62. À fl. 65, o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, nos seguintes termos: (...) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a, recolha a

autora, no prazo de 10 dias o recolhimento das custas judiciais. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora não se manifestou (fl. 66). Intimada pessoalmente (fls. 67/70), para cumprir a determinação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a parte autora ficou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 71. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar.

MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 65, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida.(TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO:)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS(TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO:)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 55/62, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 72/79, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve contradição e obscuridade na sentença proferida; Inicialmente, refere que a decisão não cumpre seu papel social ao exigir que, para o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anterior a 05/03/1997, no caso do ruído, a exposição deva ser superior, e não igual, a 80 dB. Ainda, anota que a condição de aprendiz não poderia obstar ao reconhecimento da especialidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, restam descaracterizadas as alegadas contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 72/79 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não

é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 43/44. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 78/85, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005969-52.2015.403.6110 - OLIVIO TORRES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLIVIO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/21. À fl. 24, o autor foi instado a proceder à emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito nos seguintes termos: (...) não obstante o pedido de enquadramento pela categoria profissional e em face do requerimento de reconhecimento de períodos de atividade especial após 06/03/1997, apresente o autor os correspondentes formulários indicando a exposição aos agentes nocivos. Regularmente intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 25. Intimado pessoalmente (fls. 26/29), para cumprir a determinação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o autor não se manifestou no prazo assinalado, consoante certidão exarada à fl. 30. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fl. 24, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 201000133348. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176832. Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB;) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL. TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL PARA MANIFESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Prevê o art. 284 do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Não prospera a alegação de que o autor deveria ser intimado pessoalmente da ação para que, em 48 horas, recolhesse as custas processuais, pois, nos termos do disposto no artigo 267, 1º, do CPC, somente nas hipóteses dos incisos II e III, do referido artigo, existe a necessidade de intimação pessoal do autor. Apelação improvida. (TRF3. Processo AC 00093711720154039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2048516. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2015 ..FONTE _REPUBLICACAO;) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A decisão que determinou o recolhimento das custas foi prolatada e publicada em momento anterior à juntada do substabelecimento nos autos e formulação do pleito de que todas as publicações fossem encaminhadas unicamente ao Dr. Herói João Paulo Vicente, razão pela qual plenamente válida a intimação feita aos advogados que então representavam a exequente. 2- Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, não assiste razão à apelante. 3- Considerando que a extinção do processo deu-se ante o não cumprimento de determinação judicial para que a exequente efetuasse o recolhimento das custas, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 284, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. 4- Agravo legal desprovido. - GRIFOS NOSSOS (TRF3. Processo AC 00014333920134036119. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1896611. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE _REPUBLICACAO;) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I c/c artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006969-87.2015.403.6110 - ROSIMEIRE REGINA BENATTI(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença concedido em 08/06/2015. Alega o autor em síntese, que o benefício concedido teve seu pagamento suspenso para a compensação de dívida com a previdência, em virtude da concessão indevida de outro benefício. Alega ser indevida a cobrança dos valores apurados pelo INSS. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento do pagamento do benefício. Intimada a

emendar a inicial, a autora reitera às fls. 31/32 que o benefício de auxílio-doença foi concedido, mas apenas o pagamento teria sido suspenso em virtude da suposta dívida. Às fls. 34/35, a autora prestou novos esclarecimentos, informando que em 08/06/2015 foi concedido o benefício NB 539.348.536-7, mas que o INSS não o paga em virtude de suposta dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 36. Contestação do INSS às fls. 41/72, requerendo a total improcedência da ação. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o documento de fls. 25, indica que o benefício 539.348.536-7 foi cancelado por erro na concessão, uma vez que em perícia médica foi alterada a data do início da incapacidade para época em que a autora não possuía qualidade de segurada. Em consulta ao sistema CNIS o histórico de benefícios indica que não há benefício ativo (doc. anexo). De tal forma, o pedido, tal como formulado pela autora, não pode ser acolhido já que não há benefício ativo sofrendo desconto de dívida para com o INSS, sendo certo que a autora, conforme duas emendas à inicial, expressamente requereu a suspensão de desconto de dívida e não o restabelecimento do benefício cessado. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008377-16.2015.403.6110 - JOAO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008400-59.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 124/125. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009546-38.2015.403.6110 - MARCOS ROBERTO VIEIRA NUNES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora para apresentação da cópia da análise e decisão técnica de atividade especial. Após, conclusos. Int.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da eventual ocorrência de coisa julgada parcial em face da ação n.º 0004872-22.2012.403.6110, conforme cópias anexadas às fls. 91 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000646-32.2016.403.6110 - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 21/08/2015 (NB 175.072.893-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 39/40), ato contraditório com a alegação de miserabilidade. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido

para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa MUNICÍPIO DE SALTO no período de 29/04/1995 a 05/03/2015, como médico. Alega a parte autora que o período de 01/04/1987 a 28/04/1995 é incontroverso. No entanto, não apresenta cópia da análise e decisão técnica de atividade especial que ensejou o reconhecimento, motivo pelo qual não se pode constatar, nesta oportunidade, se o período, de fato, é incontroverso, demandando a análise da contestação para verificação do alegado. Com relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/2015 a parte autora apresentou o formulário PPP de fls. 37/38, o qual indica a exposição a agentes biológicos, sem especificá-los ou indicar concentração. Para o período de 09/09/2008 até a data da emissão do formulário (05/03/2015), há expressa indicação de que houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a exposição ao agente nocivo. O formulário PPP elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, bem como confirma o uso do EPI em atendimento as demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Para o período de 01/04/1987 a 08/09/2008, o formulário indica que não houve responsável pela monitoração biológica, sequer havendo registro acerca do fornecimento de EPI, motivo pelo qual tal período não pode ser enquadrado por insuficiência do PPP em demonstrar a efetiva exposição ao agente nocivo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DE MÉRITO AO FINAL PRETENDIDO. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar os documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000664-53.2016.403.6110 - ADAO TACACHSC FILHO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADÃO TACACHSC em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 14/04/2015 (NB 173.700.408-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção de fls. 23, pois aquela ação cuida de aposentadoria por invalidez, objeto diverso desta ação. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial) trabalhado junto à empresa VIMA VIAÇÃO MANCHESTER, no período de 11/01/1974 a 16/10/1976, na função de cobrador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 10 da mídia de fls. 22; b) trabalhado junto à empresa Viação Nossa Senhora da Ponte, no período de 21/10/1976 a 19/12/1976, na função de cobrador, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 11 da mídia de fls. 22; c) trabalhado junto à empresa Gilmao Pneu, na função de serviços gerais, nos períodos de 29/11/1977 a 30/10/1978, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 11; d) trabalhado junto à empresa Fábrica de Aço Paulista, no período de 03/01/1979 a 13/02/1979, na função de ajudante geral, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 12; e) trabalhado junto à empresa D. Pascoal, no período de 22/03/1979 a 16/08/1979 na função de montador C, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 12; f) trabalhado junto à empresa Companhia Sudan de Produtos de Tabaco, no período de 20/09/1979 a 21/09/1982, na função de vendedor motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 13; g) Trabalhado junto à empresa Pepsico Produtos Alimentícios, no período de 27/09/1982 a 26 de junho de 1989, na função de motorista vendedor, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 30 da mídia de fls. 22; h) Trabalhado junto à empresa Brinks Segurança de Transporte de Valores, no período de 01/10/1999 a 05/10/2009, na função de motorista vigilante, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 31; i) Trabalhado junto à empresa Nippo Locadora de Veículos de Sorocaba, no período de 01/08/2012 a 28/02/2014, na função de motorista de ônibus, sendo certo que a Carteira de Trabalho de fls. 31 da mídia de fls. 22 não possui anotação da data de saída, mas cuja data de saída está devidamente registrada no CNIS, doc. de fls. 45 da mídia de fls. 22; j) Trabalhado junto à empresa Localiza Rent a Car no período de 01/09/2013 a 30/09/2013, de 01/11/2013 a 30/11/2013 e de 01/02/2014 a 31/03/2014, cujo recolhimento foi efetuado como contribuinte individual, sem anotação em carteira de trabalho e cujo período é concomitante com demais períodos de contribuição; k) Trabalhado junto à empresa Viação Calvipe Ltda., no período de 03/03/2014 a 31/05/2014, na função de motorista, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 32 da mídia de fls. 22; l) Trabalhado junto à empresa Localiza Rent a Car no período de 01/07/2014 a 31/08/2014 e de 01/11/2014 a 30/11/2014, cujo recolhimento foi efetuado como contribuinte individual, sem anotação em carteira de trabalho. No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, bem como a de cobrador de ônibus, elas devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto n.º 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) até a Lei n.º 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminho de carga é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)

(APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, os documentos de fls. 10 e 11 da mídia de fls. 22, cópia da carteira de trabalho, comprovam que, no período de 11/01/1974 a 16/10/1976 e de 21/10/1976 a 19/12/1976 trabalhados junto às empresas VIMA Viação Manchester e Viação Nossa Senhora da Ponte, o autor trabalhou como cobrador de ônibus até a data de 05/03/1997.Os demais períodos não trazem informações suficientes para o reconhecimento da especialidade pela atividade, pois as profissões de serviços gerais, ajudante geral, montador e motorista vendedor não estão elencadas na legislação. Para os períodos posteriores a 05/03/1997, mostra-se necessária a efetiva exposição a agentes nocivos e não houve a apresentação de qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 02 anos 11 meses e 05 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, e 29 anos, 02 meses e 03 dias de atividade comum após a conversão dos períodos reconhecidos, tempo igualmente insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 11/01/1974 a 16/10/1976 e de 21/10/1976 a 19/12/1976, que resulta em 02 anos 11 meses e 05 dias de contribuição em atividade especial em favor do autor ADÃO TACACHSC FILHO, filho de Benedita de Moraes Tacachsc, nascido aos 04/12/1959, natural de Piedade/SP, portador do CPF 002.967.418-25 e NIT 1.126.408.815-3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autor o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009357-60.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRINA NATALIA MOREIRA

No caso dos autos, a competência da JEF é absoluta pelo valor da causa e da qualidade do polo ativo, sendo vedado ao INSS figurar como autor. Assim, torna-se impossível o reconhecimento da conexão.Porém, diante da existência de ação movida pela ré, na qual questiona do débito cobrado nesta ação, há uma causa prejudicial externa. Assim, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão desta ação, ficando incumbido o INSS de noticiar a este Juízo o julgamento da ação em trâmite no JEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0009358-45.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE FERNANDES DE CARVALHO

No caso dos autos, a ação ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itu, que reconheceu a inexigibilidade da cobrança dos valores aqui cobrados pelo INSS, já foi julgada e encontra-se em fase recursal. Assim, torna-se impossível o reconhecimento da conexão.Porém, diante da existência de ação movida pelo réu, na qual questiona do débito cobrado nesta ação e na qual até já houve sentença de mérito favorável ao segurado, há uma causa prejudicial externa. Assim, nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC, determino a suspensão desta ação, ficando incumbido o INSS de noticiar a este Juízo o julgamento da ação em trâmite no Juízo da Comarca de Itu. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0009431-17.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MATHEUS SILVA SANTOS - INCAPAZ X JO ANTONIO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004497-16.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Intime-se.

0008136-42.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-55.2014.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Intime-se.

0008715-87.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-18.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

Decisão Conflito de Competência/ofício 06-2016. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual o autor busca a revisão de benefício previdenciário. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Capital do Estado (São Paulo/SP), e nos autos da exceção de incompetência n.º 0006137-29.2015.403.6183 aquele Juízo acolheu o pedido do INSS para o fim de declinar da competência jurisdicional, conforme decisão de fls. 13/14. É o relatório. Decido. Em que pese a fundamentação da decisão de fls. 13/14, houve expressa afronta à Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que faculta ao autor ajuizar a ação na Capital do Estado. Destaque-se, apenas, que o autor expressamente requereu o prosseguimento da ação na Subseção Judiciária de São Paulo/SP e que a decisão proferida na exceção de incompetência não apreciou a questão levantada pelo segurado quanto à aplicabilidade da Súmula n.º 689 do Supremo Tribunal Federal. No mais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de forma coerente e dando unidade à sua jurisprudência tem expressamente afirmado a aplicação da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que estipula: O SEGURADO PODE AJUIZAR AÇÃO CONTRA A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL DO SEU DOMICÍLIO OU NAS VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE QUE É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689 DO STF. POSSIBILIDADE. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. - Foi editada a Súmula 689 do E. STF, dispondo que O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. - Sendo o ora agravante domiciliado em São José do Rio Preto/SP, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - Ação que deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. - Agravo legal provido. (AI 00061378520144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527536, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014.) O mesmo entendimento já foi adotado por ocasião do julgamento do conflito de competência 0017566-15.2015.4.03.0000/SP, suscitado por este Juízo na ação cível n.º 0000258-41.2015.403.6183, nos seguintes termos: DECISÃO. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) em face do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo). O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de serviço. A ação foi originariamente distribuída ao Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, o suscitado, que entendeu não ser competente para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, sendo a parte autora domiciliada em Sorocaba/SP, cidade que possui sede da Justiça Federal, não são aplicáveis as prescrições indicadas no art. 109, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de competência absoluta, reconhecível de ofício, declinou da competência determinando a remessa do processo ao Juízo Federal de Sorocaba. Contra tal orientação insurge-se o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, entendendo que a competência territorial é relativa e conforme Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não pode ser reconhecida de ofício. No presente caso, não houve exceção de incompetência proposta pelo réu, sequer citada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28 opinando pela procedência do conflito. O cerne da dissensão, como se percebe, lavra-se em torno da natureza da competência entre as varas federais de uma mesma seção judiciária, no caso a Seção Judiciária de São Paulo, ou seja, se relativa ou absoluta. Começo por observar que minha orientação era no sentido de que a divisão de competência entre as subseções judiciárias da Justiça Federal de 1º grau possuiria caráter territorial e, portanto, de natureza relativa, o que, consoante o enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, não possibilitaria ao juiz agir de ofício, para recusar a competência. Tal entendimento foi por mim manifestado em voto proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.002765-2, oportunidade em que subscrevi a orientação adotada pela relatora do recurso, Desembargadora Federal Marianina Galante, de que resultou o V. Acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PROPOSTA EM VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. AUTORES DOMICILIADOS NO INTERIOR. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário. II - Podendo o ligante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional e ajuizar a ação perante as varas federais da capital do Estado, subsistindo a opção do segurado. III - A divisão em Subseções Judiciárias traduz critério territorial de competência, sendo, portanto, defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo provido. Prejudicado o agravo regimental (9ª Turma, unânime, DJU de 02.2.2004 (sem grifo no original). A mesma orientação adotei, ainda, no voto que proferi quando do julgamento dos Conflitos de Competência - processos nºs 2003.03.00.005921-2 e 2004.03.00.041430-2, de relatoria dos Desembargadores Federais Walter do Amaral e Santos Neves, julgados em 25.08.04 (por maioria) e 10.05.006 (unânime), respectivamente. Penso, porém, que a controvérsia é de ser repensada. E isso porque o Supremo Tribunal Federal assentou diretriz oposta àquelas ora mencionadas, conforme se verifica do enunciado de sua súmula nº 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Realço que a orientação em causa vem sendo reafirmada por aquela Corte Superior, segundo se confirma de julgado emanado de seu Plenário, que recebeu a ementa a seguir transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 293.246 - RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, maioria, DJU de 02.4.2004). Desse modo, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No caso, a parte autora é domiciliada no município de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas preferiu litigar na sede da Seção Judiciária. Ressalto, por fim, que o posicionamento aqui adotado tem amparo na doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo se comprova de comentário ao artigo 109 da Constituição Federal, que cito: 2. Competência de juízo. Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12 [Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes], pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual sub-seção na qual esteja domiciliada a parte. (in Constituição Federal comentada e legislação constitucional, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed. rev., atual. e ampl., 2013, pág. 737). Julgo procedente o conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos nº 0000258-41.2015.403.6183). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. (RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS, SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP, SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA

PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP No. ORIG. : 00002584120154036183 3 Vr SOROCABA/SP, DJE Do dia 2015-10-22 . 8:31 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 40152/2015). Assim, não reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, sendo legítima a escolha do autor em ajuizar a ação de revisão de benefício previdenciário na capital do Estado de São Paulo. Em assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo e suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se e encaminhando-se cópia da petição inicial, da petição inicial da exceção e da resposta do autor à exceção de incompetência (fls. 09/12) e da decisão de fls. 13/14, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria o julgamento pela Instância Superior, bem como a designação do Juízo competente para apreciar as medidas urgentes. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como ofício 06/2016-ord ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e ante a concordância da parte autora com o valor depositado, nos termos da manifestação de fls. 240, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO X IZABEL SONSIM GALVAO PRESTES X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA (SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF (SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X EDIRLENE TERESINHA FERRIELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (INSS). Int.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LUNA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2967

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009552-45.2015.403.6110 - MARCOS LELIS MENDES (SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta com o escopo do autor proceder o pagamento de seus débitos, mediante depósitos mensais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Alega a autora, em síntese, que ingressa com a presente ação consignatória de débitos pendentes com a União Federal, visando o parcelamento de seu débito em valor compatível com sua situação financeira. Afirma que a ré teria possibilitado o parcelamento em 60 (sessenta) vezes, mas que o valor da parcela comprometeria sua renda. É o relatório, fundamentado. Decido. MOTIVAÇÃO Recebo a petição de fls. 18 como emenda à inicial. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos: artigo 890 - Nos casos previstos em lei poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. Parágrafo 1º - Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez (10) dias para a manifestação da recusa.... Por outro lado, a ação de consignação em pagamento cabe também em matéria tributária. O artigo 156 do Código Tributário Nacional, Capítulo IV, Extinção do Crédito Tributário, prevê a consignação em pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário: artigo 156 - Extinguem o crédito tributário... VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 164... Esse artigo 164 dispõe: A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos: I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou de cumprimento de obrigação acessória; II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar. Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Ademais, a ação consignatória somente poderá ser proposta para depósito do valor integral do crédito tributário, desde que ocorra um dos casos elencados no artigo 164 do CTN. A finalidade da ação consignatória é garantir o devedor contra os efeitos da mora, através do depósito

integral do débito. Não se pode pleitear através desta ação o parcelamento do débito ou a consignação parcial deste. No caso em tela não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da ação consignatória, uma vez que o a autora não apresenta prova de que a Fazenda incorreu em mora e não pretende o depósito integral do valor do débito tributário. Ao contrário, requer seja deferido o parcelamento do valor principal a fim de que o valor da prestação não ultrapasse R\$ 300,00 (trezentos reais). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES DE MULTA E JUROS. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES QUE O CONTRIBUINTE ENTENDE DEVIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerceamento de defesa se caracteriza pela limitação injustificada à produção de provas pela parte, de modo a prejudicá-la na defesa de seus interesses na causa. Por violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), gera nulidade processual. O magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. Considerando a matéria discutida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. O parcelamento do débito tributário é uma forma de dilação do prazo de pagamento de dívida vencida, que se sujeita à legislação própria, sendo incluído no valor principal do débito os encargos legais, tais como juros e multa, bem como os honorários advocatícios. 3. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para obtenção de parcelamento de débito tributário, o qual tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências nela especificadas. Precedentes STJ. 4. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00275819620034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331639, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015). É exatamente a hipótese dos autos. Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como do interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a inicial nos termos do artigo 295, inciso V, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível honorários advocatícios, uma vez que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS E SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 274 e 276, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901670-71.1996.403.6110 (96.0901670-7) - ROBERTO BENITO X JOHNNY CARLOS LARA SANTOS X PAULO EDSON GONCALVES X ODACIR PACKER X DIUZA AUGUSTINHO DAS MERCES DOS ANJOS X THOMAZ CASALI X JUAREZ DE CASTRO X SUZEL APARECIDA BETIOL(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO BENITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de citação e intimação da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação de fls. 673/677, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003337-78.2000.403.6110 (2000.61.10.003337-5) - EDGAR ROSA GONCALVES X JOAO VALENTE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE CORREA X JOSE DE MATOS MARCAL X JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA X MANOEL JORGE DO PRADO X MILTON GAGLIARDI X RAPHAEL D AMBROSIO X RAUL GREGORIO DE MACEDO X CLAUDINEI MACEDO X JANE MARIA DE MACEDO X GIRLENE DE MACEDO X CRISTIANO DE MACEDO X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CLAUDINEI MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE MARIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIRLENE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE DE MACEDO SIMOES LERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN DE MACEDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012066-54.2004.403.6110 (2004.61.10.012066-6) - ADRIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA X CHRISTIANO BUSTAMANTE ARAUJO SILVA(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Tendo em vista que apenas a CEF foi citada nestes autos e apenas ela ofertou contestação às fls. 92 e seguintes, cite-se a EMGEA na forma da Lei.2.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003208-29.2007.403.6110 (2007.61.10.003208-0) - JOAO SEBASTIAO DE PROENCA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 100 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014468-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014468-4) - ILDEFONSO FELIX DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 255 - Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA X NIRVANDA CELESTINO VIEIRA X MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA X PATRICIA CELESTINO VIEIRA X RICARDO CELESTINO VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 353/365, ciência aos réus da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004621-67.2013.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 260/267, ciência à União da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0000142-94.2014.403.6110 - MASAYUKI HORIGUCHI(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO E SP210452 - ERIVALDO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 319/329, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004715-78.2014.403.6110 - JOSE ANTUNES DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110 - Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002374-45.2015.403.6110 - ALISSON FERNANDO MENEZES DA SILVA X CAROLINA FERNANDA MEDEIROS FERREIRA MENEZES(SP211801 - LIZ MARIA COELHO DE ALMEIDA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Em face da aceitação da denunciação da lide, prossiga-se com o feito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Seguradora S/A como litisconsorte do polo passivo. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004701-60.2015.403.6110 - NATALINO BRAZ DA SILVA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade de penhora, bem como a nulidade da arrematação indevida. Alega a autora ilegalidade do Decreto Lei 70/66 e vícios na execução extrajudicial. Alega que bem de família é impenhorável. Alega ausência de responsabilidade da meação da ex-cônjuge pelo débito executado e que o bem foi avaliado em valor inferior ao de mercado. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a anulação das irregularidades citadas, o apensamento do feito à mencionada execução, com a suspensão da execução até final decisão dos embargos. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97, não sendo o caso de aplicação do Decreto Lei 70/66. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal, sequer havendo previsão legal para a

intimação do leilão extrajudicial. Ressalte-se que a parte autora não nega a inadimplência com a parte ré. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, dando conta de que já houve o início do procedimento de execução na forma da legislação supracitada. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, eventual irregularidade na execução extrajudicial somente poderá ser constatada com a apresentação da cópia do procedimento de execução, o que deverá ser providenciado pela instituição financeira. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei, bem como intime-se-a para apresentação de cópia do procedimento de execução. Intimem-se as partes para que manifestem expressamente seu interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA (SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ciência e parecer. Após, conclusos. Int.

0008372-91.2015.403.6110 - ELIANA RODRIGUES (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008516-65.2015.403.6110 - MARIO VIEIRA DE MORAIS (SP318080 - OSEIAS JACO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, visando a condenação da ré na cobertura securitária em virtude de suposta invalidez permanente do autor. Às fls. 53 e seguintes a CEF contestou a ação alegando preliminar de ilegitimidade passiva e promovendo a denunciação da lide. Às fls. 185/187 a Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista diversa da Caixa Econômica Federal e cuja personalidade não está elencada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, compareceu espontaneamente ao feito, afirmando a responsabilidade pelo seguro de vida realizado pelo autor, requerendo o ingresso na lide. O autor apresentou réplica às fls. 191/199, requerendo a manutenção da CEF no polo passivo e se insurgindo contra a denunciação da lide. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Inicialmente, defiro o ingresso da Caixa Seguradora na lide, pois o seguro de vida foi firmado juntamente à essa empresa a qual detém a responsabilidade por arcar com o sinistro. Tendo em vista que a presente ação visa a cobertura de seguro de vida não atrelado a financiamento imobiliário do SFH e sem efeitos sobre o FCVS e cuja responsabilidade é assumida pela Caixa Seguros, impõe o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de seguros não foi firmado com a CEF. Tendo em vista a natureza de sociedade de economia mista das rés que permanecem no polo passivo, não se verifica a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, sendo certo que a relação que se estabelece é apenas entre a seguradora e o autor não havendo qualquer comprometimento do fundo de compensação de variações salariais no presente caso. Destaque-se que os documentos de fls. 121/184 indicam de forma clara tratar-se de apólice de seguro de vida em grupo sem qualquer vinculação a qualquer outro serviço da CEF, em especial, a ausência de qualquer vinculação ao SFH. Assim, conclui-se que o contrato de seguro foi firmado exclusivamente entre o autor e a SASSE seguros, não se podendo cogitar da legitimidade da CEF e da competência desta Justiça Federal. Neste sentido é a forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio. Além disso, bem pontou sobre as supostas omissões, quando prolatou o acórdão dos declaratórios, não havendo falar-se em omissão. 2. No julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 3. Se o acórdão impugnado não fixou termo inicial para a contagem do prazo prescricional, impossível, nesta estreita via especial, reconhecer o advento da prescrição, porquanto a orientação desta Casa se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui, a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201304190720, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 455178, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:20/04/2015.)No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. (AC 00085832820004036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011, PÁGINA:172)Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Comum Estadual.Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), acolho a preliminar de ilegitimidade formulada pela CEF e declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Tatuí/SP, dando-se baixa na distribuição.

0008560-84.2015.403.6110 - DIHEGO MARQUES DE ALMEIDA(SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0009416-48.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA(SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009671-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X MUNICIPIO DE PILAR DO SUL

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a nulidade de ato jurídico c/c pedido de obrigação de fazer, consistente na retificação do item 2.5 do quadro de empregos, do edital nº 02/2015 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, o qual estabelece jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais. Alega a parte autora que o Município réu tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos, através do edital nº 02/2015 (fls. 37/47). Contudo, consta no referido edital a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de terapeuta ocupacional, em desobediência ao previsto na Lei 8.856/94 (fls. 53).Esclarece, também, que encaminhou ofício para a parte requerida a fim de que providenciasse a adequação da carga horária em consonância com o estabelecido na lei federal, qual seja, em 30 horas semanais (fls. 49/50), sem entretanto qualquer resposta até a data do ajuizamento da ação. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do item 2.5 do quadro de empregos, para o cargo de terapeuta ocupacional do aludido edital, que estabelece a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para o fim de retificar para 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade acerca da nova carga horária, bem como seja assegurado o prosseguimento do concurso público e a investidura dos agentes, se for o caso, com a jornada de 30 horas semanais, sem redução da remuneração prevista no edital. Sustenta a urgência, afirmando que as provas do concurso serão realizadas em 29.11.2015.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado às fls. 100/101.O Conselho autor apresentou às fls. 103 e seguintes emenda à inicial e requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo a petição de fls. 103/114 como emenda à inicial.A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo).Examinando os autos, vislumbro presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida antecipatória pleiteada.A questão jurídica trazida nestes autos refere-se à competência de Município para legislar sobre jornada de trabalho em desacordo com a legislação federal. A matéria possui nítida questão constitucional e o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ao resolver pela inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal que legisle sobre a matéria em discussão. Tal decisão, embora não tenha sido proferida com repercussão geral, reflete entendimento consolidado da Suprema Corte e reflete a aplicação legítima da Constituição Federal, devendo ser acatada em todo o seu fundamento.Neste sentido, confira-se o v. Acórdão que trata da mesma razão de decidir e abarca os mesmos fatos discutidos na ação (legislação local em contrariedade a legislação federal dispondo sobre jornada de terapeuta ocupacional):EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR/ MS - MATO GROSSO DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/09/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma.)Assim, o direito invocado pela parte autora mostra-se evidente no tocante à jornada de trabalho.Quanto à irredutibilidade dos vencimentos, observa-se do edital acostado aos autos que não há faculdade dos profissionais contratados pelo Município em optar por jornada diferenciada. Assim, eventual redução salarial importará em ofensa ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que somente permite a redução do

salário em casos de convenção ou acordo coletivo de trabalho. A medida requerida pela autor mostra-se plenamente reversível, bastando a readequação da jornada em caso de improcedência da ação. No mais, o perigo da demora mostra-se evidente, posto que os servidores contratados estariam obrigados a cumprir jornada excedente em desacordo com a lei e jurisprudência pacífica sobre a matéria. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar ao Município de Pilar do Sul a observância da jornada de 30 (trinta) horas semanais aos servidores investidos no cargo de fisioterapeuta ocupacional em decorrência do concurso público constante do edital 02/2015, sem redução da remuneração prevista no edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cite-se e intime-se o Município réu para cumprimento desta decisão.

0010126-68.2015.403.6110 - STEFANIE DE OLIVEIRA - ME(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por STEFANIE DE OLIVEIRA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, postulando a liberação de créditos pertinentes a vendas realizadas por meio do cartão CONSTRUCARD e a liberação do uso da aparelhagem utilizado para a realização das compras, bem como a condenação da ré em danos morais. Aduz, em suma, que realizou vendas por meio do cartão construcard, mas o valor das operações teria sido injustamente bloqueado pela ré, gerando prejuízos à autora. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação dos valores bloqueados. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 55. Contestação da CEF às fls. 61/81, pugnano pela total improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Anote-se que a CEF informa em sua contestação que houve impugnação pelos titulares originais dos cartões construcard. Relata a CEF que os clientes consultados pelas respectivas agências não reconhecem as transações (fls. 63). No mais, a CEF constata que as Notas Fiscais possuem preenchimento irregular, sendo que as notas não possuem em seu corpo a menção aos números do contrato construcard e do cartão construcard. Ainda, informa que duas das três notas não contém o nome do cliente na assinatura do aceite. Apresenta cópia das notas objeto das contestações às fls. 78/80. Assim, a mera alegação de que o bloqueio é ilegal, não merece ser acolhida, pois há contestação das operações efetivadas, com diligências empreendidas pela CEF que indicam supostas irregularidades na utilização do cartão. No mais, o deferimento do levantamento do bloqueio dos valores é medida temerária, na medida em que se revela de difícil reversão na forma do parágrafo 2º do artigo 273 do CPC, na medida em que a decisão seria plenamente satisfativa com a liberação dos valores para livre movimentação pela autora. Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, pois à primeira vista não se constata hialino o direito invocado, e, conseqüentemente, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que, no presente momento procedimental, não se perfaz prudente e recomendável conceder a medida antecipatória formulada, haja vista as diversas repercussões que tal concessão pode gerar à parte contrária. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000558-91.2016.403.6110 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI(SP319751 - FRANCISCO AUGUSTO NOMURA GALUCCI) X SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA DO EXERCITO DE CAMPANHA LEVE DE ITU-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da opção do autor pela conversão da ação para ação popular, revela-se necessária nova emenda à inicial para que o polo passivo seja adequado ao que dispõe o artigo 6º da Lei n.º 4.717/75, que determina o litisconsórcio necessário entre as pessoas públicas (no caso a União), as autoridades que houverem autorizado o ato impugnado e os beneficiários diretos do ato. No mais, para o fim do disposto no parágrafo 3º da supracitada lei, mostra-se imprescindível a apresentação da cópia do título eleitoral. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000656-76.2016.403.6110 - SONIA GONCALVES NETO(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA GONÇALVES NETO em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam os réus compelidos ao fornecimento do composto fosfoetanolamina sintética, por tempo indeterminado. Sustenta a autora, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna em estágio avançado, sendo certo que o tratamento convencional a que se submete não tem trazido efeito positivo, sequer para amenização das dores causadas pela doença. Requer sejam os réus compelidos a lhe fornecerem o composto fosfoetanolamina sintética, substância manipulada pela USP, que pode lhe garantir melhor qualidade de vida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/206. Às fls. 211/244 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante a Vara da Fazenda Pública - Foro de São Carlos, processo nº 1012661-23.2015.8.26.0566, em 21/10/2015 e, ainda, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba sob o nº 0009670-21.2015.403.6110, na data de 07 de dezembro de 2015. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo nº 1012661-23.2015.8.26.0566, em trâmite na Vara da Fazenda Pública - Foro de São Carlos e processo nº 0009670-21.2015.403.6110, atualmente em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, haja vista que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outros processos cujo objeto é o mesmo do presente feito, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-52.2016.403.6110 - HILDEBRANDO NUNES DA SILVA X ISALINA SIQUEIRA CARUSO X JOAO BATISTA MAURICIO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUZIA RODRIGUES SANTOS X REGINA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X VERA LUCIA MARQUES JARDIM(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Para os fins previstos no parágrafo 8º do artigo do 1º-A da Lei n.º 12409/11, incluído pela Lei n.º 13.000/14, intime-se a CEF para que retifique ou ratifique a alegação de seu interesse na lide em face de todos os autores, em vista da notícia (fls. 430) de que apenas o contrato da autora Maria Aparecida de Oliveira teria vínculo à apólice pública (ramo 66), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora Maria Aparecida de Oliveira para que informe, também no prazo de 10 (dez) dias, o valor venal do imóvel.

0001035-17.2016.403.6110 - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 326/516

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do tributo indevido recolhido e que o autor pretende compensar acrescido do tributo que seria recolhido nos próximos doze meses por estimativa a partir dos recolhimentos anteriores. b) regularizando o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 34.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012480-52.2004.403.6110 (2004.61.10.012480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do depósito efetuado na conta corrente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme determinado na sentença de fls. 125/125verso.Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Intime-se.

0007338-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO BORGES - ESPOLIO X SELMA APARECIDA RODRIGUES BORGES

Fls. 68 - Defiro o desentranhamento das folhas 06/12 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros de praxe.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos (fls. 616/617 e 624/625), consoante manifestação de fls. 620/621 e 653, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento, nada a deliberar, haja vista que o valor encontra-se depositado em conta bancária à ordem do beneficiário.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE)

Em face da inércia da executada, resta prejudicado o pedido de liberação dos valores bloqueados. Manifeste-se a exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003060-18.2007.403.6110 (2007.61.10.003060-5) - TRANSPORTADORA PADILHA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PADILHA LTDA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 170/172, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito complementar de fls. 215, bem como manifeste-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0008529-06.2011.403.6110 - M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M OLIVEIRA TATUI ME

Fls. 106 - Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMações. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO

DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0010471-73.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA

Fls. 332/337. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 331, em face da decisão que segue em separado - 2 (duas) laudas, digitadas no anverso e no verso.Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos à execução promovida por SUPERMERCADO SÃO ROQUE LTDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0).Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 308/319, que julgou procedente o pedido formulado pela União Federal e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada às fls. 297, na medida em que, embora procedente, condenou a própria embargante (União Federal) e não a embargada (parte vencida) no pagamento dos honorários de sucumbência. Considerando que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, sem que isso ofenda a coisa julgada, retifico, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o dispositivo da sentença de fls. 308/319 dos autos, que traz em seu bojo erro material, para que, onde se lê: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada às fls. 297.Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 1.832.974,87) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 297 para os autos principais.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.Leia-se:DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela União (Fazenda Nacional) e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 328.670,22 (trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até março de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada às fls. 297.Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 1.832.974,87) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 297 para os autos principais.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155)Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006646-82.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANGELA LUISA SANTOS

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da CEF. Após, conclusos. Int.

0006648-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva da CEF. Após, conclusos. Int.

0006990-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ANTUNES BICUDO

SENTENÇAVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 29, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itu/SP (fls. 25vº/26), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006996-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEO SALVADOR FREITAS

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF conclusiva nos autos. Após, conclusos. Int.

0006997-55.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEDNEY DOS SANTOS X ROSANGELA OLIVEIRA DE SANTANA

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para manifestação da CEF conclusiva nos autos. Após, conclusos. Int.

0008632-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903213-46.1995.403.6110 (95.0903213-1) - ZELIA TERESA REZE BARBERO X WALTER ABRAO REZE X MARIA JOSE CHRIST(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Chamo o feito à ordem Trata-se de Execução de Sentença em face da FAZENDA PÚBLICA. Após o julgamento definitivo do Embargos à Execução, cujo trânsito em julgado foi certificado aos 06/02/2015, vem a parte autora requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de providenciar a atualização da conta de liquidação (elaborada em setembro de 2000). A princípio, o pedido foi deferido. Elaborados os cálculos e intimadas as partes, estas manifestaram concordância com os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (fls. 137/139), oportunidade em que a parte autora requer a expedição dos ofícios requisitórios. É o relato do necessário. Melhor analisando a questão destes autos venho rever o posicionamento anteriormente adotado. Em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, revejo o posicionamento antes adotado para reconsiderar a decisão de fls. 135, que deferiu a atualização da conta de liquidação elaborada em setembro de 2000. Por conseguinte, torno sem efeito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/139. Destarte, determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme conforme conta de liquidação de fls. 90/91, bem como em relação à verba honorária fixada na sentença dos autos de embargos à execução (R\$500,00). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007043-64.2003.403.6110 (2003.61.10.007043-9) - JURACI TARABAI ANTONIO BARRETO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI39026 - CINTIA RABE)

Chamo o feito à ordem Trata-se de Execução de Sentença em face da FAZENDA PÚBLICA. Após o julgamento definitivo do Embargos à Execução, cujo trânsito em julgado deu-se aos 1º/12/2014, vem a parte autora requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de providenciar a atualização da conta de liquidação (elaborada em março de 2009), principalmente com a inclusão de juros de mora. A princípio, o pedido foi deferido. Elaborados os cálculos e intimadas as partes, em 04/02/2016 manifestou-se a parte autora para discordar dos cálculos ora atualizados pela Contadoria Judicial (fls. 200/202), oportunidade em que apresenta os cálculos que entende devidos. É o relato do necessário. Melhor analisando a questão destes autos venho rever o posicionamento anteriormente adotado. Em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de

liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, revejo o posicionamento antes adotado para reconsiderar a decisão de fls. 197, que deferiu a atualização da conta de liquidação elaborada em março de 2009. Por conseguinte, torno sem efeito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 200/202. Destarte, determino a expedição dos ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 176/185. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-62.2009.403.6110 (2009.61.10.000634-0) - DANIEL FRANCISCO(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP166973 - CÉSAR AUGUSTO SEGAMARCHI)

Fls. 139/149: Juntamente com as providências para a expedição dos ofícios requisitórios determinadas no despacho de fls. 137, a parte autora apresenta cálculo atualizado no montante de R\$18.271,61. Diante disso, importante ressaltar que não há que se falar em atualização dos valores já definidos nos autos, acerca dos quais a UNIÃO FEDERAL já foi até citada e, inclusive, até opôs embargos à execução vindo, posteriormente, desistir dos mesmos por entender que os valores então apresentados estavam corretos. Anote-se que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506.) Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Ante o exposto, determino a expedição dos ofícios requisitórios conforme o valor apurado em outubro de 2014 (fls. 121), no total de R\$16.677,93. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6697

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012085-78.2014.403.6120 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LUIZ FERNANDO QUEIROZ X APARECIDA DE LOURDES MENDES PETRUCELI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelos executados às fls. 80/81.

MANDADO DE SEGURANCA

0009720-17.2015.403.6120 - GUILHERME GARIERI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do despacho constante às fls. 38. Intimem-se.

0009919-39.2015.403.6120 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

O valor da causa deve espelhar o interesse econômico almejado pelo autor na ação. Aplicada essa orientação ao caso dos autos, está claro que o valor da causa deve corresponder aos créditos que a impetrante julga possuir, uma vez que seu objetivo último é ver garantido o pagamento dos PER/DECOMPs, e não simplesmente descobrir a opinião do fisco a respeito dos pedidos de ressarcimento. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como promova o recolhimento da diferença das custas processuais. A propósito disso, anoto que o pagamento das custas é condição para o processamento do feito, de modo que não pode ser diferido, muito menos condicionado ao sucesso da ação, ou, no caso dos autos, ao ressarcimento dos créditos pela União. Não custa lembrar que no âmbito da Justiça Federal as custas correspondem a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.915,38, bem como que para o ajuizamento da ação basta o adiantamento de metade dessa despesa (R\$ 957,69). Dessa forma, mesmo que o valor da causa supere R\$ 200 mil, a complementação de custas pela impetrante fica limitada a R\$ 952,37. Intime-se. Sem prejuízo, vista ao MPF. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002673-89.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELGES & MELGES CAFE LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Melges & Melges Café LTDA ME, Roberto Beraldo Melges e Gustavo Beraldo Melges para cobrança de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 24.0282.555.0000200-09, pactuado em 27/03/2013, no valor de R\$ 53.100,00, vencida desde 26/06/2014, no valor atualizado de R\$ 48.219,52. Custas recolhidas (fl. 24). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 31). Foi certificada a interposição de embargos à execução sob o número 0006423-02.2015.403.6120 (fl. 33). Realizada a penhora de ativos pelo sistema BACENJUD (fl. 34), o executado Roberto Beraldo Melges requereu o desbloqueio considerando que se trata de conta salário (fls. 37/44), o que foi deferido parcialmente (fl. 48). A CEF requereu a penhora via RENAJUD (fl. 58), sendo encontrados dois veículos de placas EPS2687 e EPW6907, em nome de Gustavo Beraldo Melges (fl. 70). Os executados informaram a ocorrência de composição amigável entre as partes, e requisitaram a sustação de todos os atos de penhora já realizados (fl. 86). Diante disto, a CEF requereu a desistência da ação, com base no art. 267, VI do CPC (fl. 99). Vieram os autos conclusos. Com efeito, verifico que os executados pagaram/renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF (fl. 99). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora expedindo-se alvará do valor bloqueado no BACENJUD e levante-se a restrição no sistema RENAJUD, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000308-82.2003.403.6120 (2003.61.20.000308-4) - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(GO017182 - NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA E GO014413 - RODRIGO JORGE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A

Por ora, suspendo apenas a ordem de remoção. Proceda-se a penhora, constatação e avaliação da máquina indicada à fl. 524, nomeando-se depositário. Após, intime-se da penhora e do prazo para impugnação. Comunique-se a alteração ao analista judiciário executante de mandados. Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-78.2001.403.6120 (2001.61.20.003475-8) - JOAO MARIO DA SILVA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LAERCIO PEREIRA) X JOAO MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000575-78.2008.403.6120 (2008.61.20.000575-3) - AURELINA GOMES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005995-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005995-6) - OLIVIA SILVERIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008401-58.2008.403.6120 (2008.61.20.008401-0) - JOSE ROBERTO ALVES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002009-68.2009.403.6120 (2009.61.20.002009-6) - ARMANDO COSTANTINI NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTANTINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s)

requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0002839-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002839-3) - TARCISO ARAUJO IVO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISO ARAUJO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003493-21.2009.403.6120 (2009.61.20.003493-9) - IVA MARCONDES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ELZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 333/516

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao autor para que, caso já receba algum benefício previdenciário, que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de dez dias. Após, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003973-62.2010.403.6120 - EVA CARACCIOLI SANDRETTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CARACCIOLI SANDRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0004101-82.2010.403.6120 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CAROLINA ROSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a

intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0003976-80.2011.403.6120 - SEVERINO DANTAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0009934-47.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO VILLA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAY CHIQUETANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao autor para que, caso já receba algum benefício previdenciário, que opte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de dez dias. Após, intime-se a

AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PAULO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0005855-20.2014.403.6120 - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou

tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000001-11.2015.403.6120 - ARNALDO MASCHIARI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MASCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0000002-93.2015.403.6120 - ADHEMAR MANCINI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de apresentação da conta pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para oposição de embargos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, C/JF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tomem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006479-16.2007.403.6120 (2007.61.20.006479-0) - APARECIDO DIAS X MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 25/04/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-02.2004.403.6120 (2004.61.20.001682-4) - TELMA APARECIDA CANGIANI(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TELMA APARECIDA CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002891-35.2006.403.6120 (2006.61.20.002891-4) - IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLIRIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0000401-06.2007.403.6120 (2007.61.20.000401-0) - SIMPLICIO ASSIS(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0003922-56.2007.403.6120 (2007.61.20.003922-9) - ZACARIAS DA SILVA MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004349-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004349-0) - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004792-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004792-5) - IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE JESUS SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002399-72.2008.403.6120 (2008.61.20.002399-8) - VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0003762-94.2008.403.6120 (2008.61.20.003762-6) - SALVADOR FERREIRA DA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0005140-85.2008.403.6120 (2008.61.20.005140-4) - MARIA IGNES NOGUEIRA(SP044165 - OSVALDO BALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA FRANCIELE BOSCO GOMES -INCAPAZ X MARIA JOSE BOSCO X MARIA IGNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002730-20.2009.403.6120 (2009.61.20.002730-3) - FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X ROSA JUSTINO DOS SANTOS GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 25/04/2016.

0004777-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004777-6) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007743-97.2009.403.6120 (2009.61.20.007743-4) - MARIA APARECIDA DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0010449-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010449-8) - LUDOVINA SILVA MUNIZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDOVINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GOMES CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0007819-87.2010.403.6120 - LUCIA HELENA SANDANIELO(SP119636 - ROBERTO LIA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SANDANIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008702-34.2010.403.6120 - LUIZ FRANCISCO DE FREITAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0001947-57.2011.403.6120 - PAULO ANTONIO PERRUCCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO PERRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004046-97.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS(SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETI GALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO FRANCISCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008720-21.2011.403.6120 - NAIR GOUVEA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOUVEA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS X JOSE LUIZ VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0006237-81.2012.403.6120 - LOURIVAL APARECIDO IGNACIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.,

0008207-82.2013.403.6120 - VALTER APARECIDO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0008368-58.2014.403.6120 - ADEMAR PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

0002373-30.2015.403.6120 - JOAO LUIZ RIBAS(SP304183 - MARILIA NATALIA DA SILVA E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008143-53.2005.403.6120 (2005.61.20.008143-2) - TATIANA MAURO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 339/516

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 25/04/2016.

0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0) - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO RASCALHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento que tem prazo de validade até 25/04/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.0002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000209-59.2010.403.6123 (2010.61.23.0000209-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LOURIVALDO DE SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X ROSA MARIA AMATO(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000638-26.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS X VALDILEIA FERREIRA DA SILVA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002245-06.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MARINS FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia/SP. Após, defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000867-5) - TAKAKO YAMAMOTO(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002581-25.2003.403.6123 (2003.61.23.002581-1) - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de fl. 356. Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001144-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001144-5) - RICARDO FARIA DALLE LUCCA(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA E SP219607 - MEDINA CELI ONISTO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001946-97.2010.403.6123 - GUILHERMINA CORREIA DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado.Tendo em vista que o próprio executado apresentou os cálculos de liquidação, considero-o citado para os efeitos do art. 730 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de opor embargos.A par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 194/196.Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 22.183,34 devidos ao autor e R\$ 2.218,33 relativos aos honorários advocatícios.Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório.Intime-se.

0000622-04.2012.403.6123 - JOSE MARIA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/234: Indefero o requerido pelo INSS porquanto eventual devolução de valores deve ser pleiteada por meio de ação própria.Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000235-52.2013.403.6123 - LEANDRO DE SOUZA X MARIANA MENIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000475-41.2013.403.6123 - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELICA MARIA MACIEL(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000595-84.2013.403.6123 - VILMA DA CUNHA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001584-90.2013.403.6123 - BRUNA APARECIDA FERRAZ DA SILVA X DOUGLAS FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X DIEGO FERRAZ PASCHINELLI DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA LEITE FERRAZ(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls.171/187 pelo prazo de 5 dias.Intime-se.

0000864-55.2015.403.6123 - CASTELATTO LTDA(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001427-49.2015.403.6123 - G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001428-34.2015.403.6123 - R H R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000761-12.2015.403.6329 - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de ofício aos ex-empregadores por se tratar de providência a cargo do requerente, devendo comprovar a impossibilidade de obter a documentação pretendida. Cite-se.

0000325-55.2016.403.6123 - ODEDI CANDIDO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Em igual prazo, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza. Após, cumprido o supra determinado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000326-40.2016.403.6123 - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000014-64.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001038-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000231-10.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001252-12.2002.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001685-35.2010.403.6123 - TRANSPORTES PARGON LTDA(MG068846 - HENRIQUE POLASTRI GOMES FERREIRA E MG071656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO) X INSPETOR CHEFE DA 3 DELEGACIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ATIBAIA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001295-89.2015.403.6123 - COPAX INDUSTRIAL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 150 verso, intimando-se o impetrado, a pessoa jurídica e o Ministério Público Federal acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) impetrante, no efeito devolutivo; Intimem - se o (a) impetrado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000166-83.2014.403.6123 - C.O.G. - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA GUTIERREZ LTDA - EPP(SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 90/92. Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de conversão em pagamento definitivo do valor depositado, de modo que a cobrança do débito indicado

deverá ser feito pelas vias adequadas. Fl. 104/105. Defiro, em parte, o requerido pela parte requerente para deferir o levantamento dos valores depositados as fl. 31 e 67/68, sendo que o recolhimento dos valores decorrentes da condenação em honorários advocatícios (fl. 77), deverá ser feita nos moldes indicados pela Fazenda Nacional (fl. 90).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1) - CATHARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002300-69.2003.403.6123 (2003.61.23.002300-0) - PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAOLINETTI IND E COM DE CAFE LTDA

Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 660-verso), manifestem-se as exequentes, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 4780

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000415-34.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GUSTAVO DE SA LIMA(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP294418 - VANDA MARIA RODRIGUES LINHARES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito de contrato de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência do requerido. O pedido de liminar foi deferido (fls. 22/23). O requerido, em sua contestação de fls. 29/36, alegou, em suma, que a requerente cobra juros exorbitantes, taxa de avaliação do bem, tarifa de cadastro e de gravame, bem como cumula encargos indevidamente. O requerido apresentou reconvenção (fls. 46/61), com pedido de revisão contratual, aduzindo o seguinte: a) nulidade da cláusula quarta do contrato; b) cobrança de encargos indevidos. A reconvenção de fls. 69/79, sustentou a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade da contratação. Foi realizada audiência, sem êxito quanto à conciliação (fls. 89). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial da reconvenção, dado que a peça preenche os requisitos legais. Passo ao exame do mérito da ação e da reconvenção. 1. Juros remuneratórios O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Colhe-se destes dispositivos que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo. A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408). Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64. Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7. Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas. Nesse sentido, temos o entendimento da súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem travar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário. A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) No caso dos autos, as partes estabeleceram taxa mensal de juros de 2,08% ao mês, o que não configura abusividade diante das praticadas pelo mercado. 2. Comissão de permanência Segundo os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato de mútuo, dá ensejo, como conseqüências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória. Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles, acrescidos dos juros remuneratórios. A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles nem com correção monetária e taxa de rentabilidade. Nesse sentido, tem-se entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 742. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à cumulação do

encargo com correção monetária, sua impossibilidade jurídica já decorrida do entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. A ilicitude da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade é pacífica na jurisprudência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, 4ª Turma, DJ 03.04.2006, pág. 353). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10) 3. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações foi celebrado em 24 de julho de 2006, no valor de R\$ 346.613,92 (trezentos e quarenta e seis mil seiscientos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, prazo de 36 (trinta e seis) meses (fls. 10/14 do apenso). O devedor está inadimplente desde 23 de dezembro de 2006 (fl. 18 do apenso). Na Planilha de Evolução da Dívida (fl. 19 do apenso), o valor utilizado que corresponde ao saldo devedor na data do vencimento antecipado (R\$ 336.921,95) e o total da dívida atualizada até 26.06.07 (R\$ 418.387,56). Os extratos indicam os valores pagos e especifica os valores utilizados. Não se entreve, mesmo sob a ótica da relação de consumo (CDC), irregularidade ou abusividade no cumprimento das normas contratadas, apenas a impontualidade da parte apelante. No que concerne à cobrança de comissão de permanência, sua incidência é legítima, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. Nos contratos em questão, em especial na cláusula décima, há previsão de que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade, bem como cobrança de juros de 1% (um por cento), multa convencional e honorários advocatícios na hipótese de procedimentos de cobrança. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência da apuração da dívida (fl. 19 do apenso), não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo contratual. Assim sendo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AC 1828048, 5ª Turma, DJE 31.08.2015). No caso dos autos, a cláusula 17 do contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa de 2% sobre o saldo devedor, o que não é lícito. Quanto às tarifas, a cláusula quarta do contrato prevê a incidência de seguro, tarifa de cadastro, taxa de gravame e de avaliação do bem e de registros. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 22.12.2011, a cobrança de tarifa de cadastro é ilegítima. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAC/TEC. CONTRATO POSTERIOR A 30/4/2008. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. TARIFA DE CADASTRO. SÚMULA Nº 5/STJ. 1. É possível a cobrança das tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30/4/2008. 2. Tendo sido o contrato bancário celebrado em 2009, impossível a cobrança dos referidos encargos. 3. Para concluir que a tarifa TAC tem o mesmo fato gerador da tarifa de cadastro seria necessário apreciar cláusula contratual, o que encontra óbice na Súmula nº 5/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200681485, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2015). Os demais encargos, tendo sido livremente pactuados, são exigíveis. Pondero, finalmente, que em ação de busca e apreensão é possível a discussão em torno da legalidade do contrato de mútuo e a consequente proclamação da inexistência de mora do devedor no caso de cobrança de encargos ilegais. A propósito: CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. 1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal. 2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200902353674, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/08/2011) Conclui-se, pois, que a mora do devedor não é ilícita, porquanto a requerente cumula comissão de permanência com multa e cobra tarifa de abertura de cadastro, o que impede a procedência da pretendida busca e apreensão. De outra parte, a presente ação, de objeto deveras restrito, não comporta o accertamento das obrigações das partes relativamente ao contrato de mútuo. Ante o exposto, não sendo ilícita a mora do devedor fiduciante, julgo improcedente o pedido de busca e apreensão, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida a fls. 22/23. Condeneo a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0001594-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HAMILTON DA SILVA

SENTENÇA [tipo c]O requerente, intimado a regularizar o polo passivo da ação, haja vista o falecimento do requerido (fls. 51), não o fez até o presente momento. Decido. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se formou. Custas complementares na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-07.2011.403.6123 - NELSON DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA (tipo c)O requerente pretende a recuperação dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990), com o depósito em sua conta fundiária dos valores das diferenças devidas, depois de aplicados os índices governamentais, bem como os seus reflexos. Foi proferida sentença de extinção (fls. 29), sem resolução do mérito, após anulada em sede de recurso de apelação (fls. 38/40). A requerida apresentou resposta (fls. 56), alegando a falta de interesse de agir, diante da inexistência de conta fundiária do requerente nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, no mérito, pede a improcedência da pretensão. O requerente ofereceu réplica (fls. 60/61). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, pois não há necessidade de provas outras, além das presentes nos autos. De acordo com os documentos juntados aos autos pelo requerente, ficou assente a

sua opção pelo FGTS apenas em 15.04.1993 (fls. 78). Conclui-se, portanto, que em janeiro de 1989 e abril de 1990 não era o requerente optante do FGTS, razão pela qual não há diferença a ser depositada em sua conta fundiária a título de expurgos inflacionários. Nesse contexto, patente é a falta de interesse processual do requerente para propor a presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual do requerente, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002444-28.2012.403.6123 - NEILOR POSCAI - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA POSCAI (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c] O requerente, intimado a regularizar a sua representação processual por meio de seu responsável, Newton Poscai (irmão - fls. 156vº), haja vista o falecimento de sua curadora (fls. 127), permaneceu silente. Decido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo aduzindo que o requerente recebe aposentadoria há mais de um ano (fls. 139). O extrato do CNIS de fls. 162/168 demonstra que o requerido encontra-se aposentado por invalidez desde 10.01.2014, entretanto ressalva que aludida concessão é objeto de recurso, sendo, portanto, precária. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 13, I c/c 267, IV do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento do processo. Condeneo o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, no valor de R\$500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002454-72.2012.403.6123 - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X UNIAO FEDERAL X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Autos nº 0002454-72.2012.403.6123 Diante do previsto no artigo 9º do novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a revogação do artigo 58-T da Lei nº 10.833/03 pelo artigo 169, III, b, da Lei nº 13.097/2015. Após, retomem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000871-18.2013.403.6123 - FELIPPE SIQUEIRA DE MORAES - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA SIQUEIRA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As datas de início da doença e da incapacidade laboral do requerente são imprescindíveis para o deslinde da presente demanda. Diante disso, com urgência, intime-se o senhor perito para que, respondendo a esses quesitos, complemente o laudo pericial de fls. 124/125 no prazo de 5 dias. Com a juntada da referida complementação, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, bem como requirite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da decisão de fls. 126. Cumpra-se.

0001196-90.2013.403.6123 - CESAR MATHEUS DE PAULA DOMINGUES (SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 70). Intimada, a parte requerida concordou com a extinção do feito. (fls. 75). Decido. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte requerente a pagar à parte requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa pela gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001351-93.2013.403.6123 - EVAY DE JESUS SANTOS (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). O requerido, em contestação (fls. 54/58), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 83/86). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 87/88 e 72/79), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 154/155). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III.

Sucedem que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 72/79, que o requerente é portador de lesão traumática do plexo braquial (CID S14.3) e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No entanto, o requisito na hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 87/88, o requerente reside com a sua genitora em imóvel alugado com boas condições de habitabilidade, guarnecido por móveis e utensílios suficientes para o bem estar, sendo provido por água encanada, rede de esgoto, energia elétrica e acesso a transporte público. A renda familiar auferida provém do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 77,00, e do salário da genitora do requerente no valor de R\$ 890,00 à época. Entretanto, o requerido demonstrou, por meio de extratos do CNIS, que a mãe do requerente exerce atividade laboral e que a última remuneração recebida foi de R\$ 1.118,46 (fls. 151/152). Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000122-64.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Comprove o requerente a data de seu ingresso no serviço público mencionado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o requerido para manifestação no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. III - Intimem-se.

0000128-71.2014.403.6123 - RONALDO LIMA DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente da manifestação de fls. 96, que dá conta da litispendência existente entre a presente e a ação nº 0000122-64.2014.403.6123, distribuídas exatamente na mesma data e horário, para que, no prazo de 10 dias, esclareça o motivo pelo qual fez tais distribuições, sob pena de ser condenado em litigância de má-fé. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001185-27.2014.403.6123 - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autos nº 0001185-27.2014.403.6123 Converto o julgamento em diligência. Determino que a requerida apresente, no prazo de 10 dias, o original ou cópia legível do documento de fls. 65, pois, para o julgamento da lide, é necessário saber a data de envio, ao requerente, da notificação da autuação. Após, no caso de apresentação do documento, intime-se a parte contrária. Não sendo apresentado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000151-80.2015.403.6123 - RENATO DE OLIVEIRA PRETO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência ao requerente dos documentos de fls. 249/250, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000578-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto de certidão da dívida ativa levado a efeito pela requerida. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida levou a protesto a CDA nº 80514007617-67; b) todavia, são inconstitucionais as leis nºs 13.160/2008 (sic) e 12.767/2012, bem como é ilegal a portaria nº 17/2013; c) além de a Lei nº 12.767/2012 padecer de inconstitucionalidade por vício formal, os diplomas ofendem o princípio do devido processo legal e ampla defesa, bem assim violam diretamente o princípio do livre exercício da atividade econômica empresarial. A requerida, em sua contestação de fls. 60/81, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial. Em apenso, tem-se a ação cautelar nº 0000209-83.2015.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito. A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento. A possibilidade do protesto não impede que o contribuinte invoque a tutela jurisdicional para discutir amplamente o título executivo, pelo que não há ofensa ao princípio do devido processo legal. Por outro lado, o livre exercício da atividade empresarial não é absoluto, pressupondo a observância dos princípios previstos no artigo 170 da Constituição e o pagamento dos tributos inerentes ao comércio ou indústria, sob pena de aplicação das sanções pelo inadimplemento, entre as quais o protesto da certidão da dívida ativa. Saliente-se, ainda, que, presente a presunção de constitucionalidade das leis, o Supremo Tribunal Federal não julgou que a lei impugnada foi editada com vício formal ou é ofensiva de qualquer dispositivo da Constituição Federal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO

DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regimento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente.À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0000846-34.2015.403.6123 - BENEDITO MARCONDES DE SOUZA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados.O requerido, em contestação (fls. 40/53), alega, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito, que as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 incidem apenas aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos textos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica

interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores vencidos anteriores a 05.05.2006.De outro lado, não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/088.006.649-0 com DIB em 31.08.1990, período conhecido como buraco negro (fls. 54/55).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação em seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas em referência, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria, NB nº 42/088.006.649-0, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001237-86.2015.403.6123 - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelo artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.O requerido, em contestação (fls. 62/92), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a ausência do teto ao salário de benefício equivaleria à sua majoração sem fonte de custeio; d) a aplicabilidade de limite ao salário de benefício, nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91; e) a aposentadoria do requerente foi revisada por força do artigo 144 da indigitada lei; e) as Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 incidem apenas aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991.O requerente apresentou réplica (fls. 98/106).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE

564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015)Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006.Passo ao exame do mérito.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.Para melhor elucidar, transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria especial, NB 088.276.743-7, com DIB em 06.02.1991 (fls. 17).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.O artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece limitador ao salário-de-contribuição, cujo reajuste não gera equivalência ao salário-de-benefício, dada a sua destinação específica ao custeio da Previdência Social.Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03.- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o reajustamento da causa e a consequente reforma do decisum.- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no

art. 535 do Código de Processo Civil- Embargos de declaração rejeitados.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286209, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 22/12/2010, pág. 554)Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 088.276.743-7, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 16 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001546-10.2015.403.6123 - GENTIL DE OLIVEIRA(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da presente ação e da matéria fática alegada na petição inicial, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados o depoimento pessoal do postulante, bem como realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001630-11.2015.403.6123 - FRANCISCO ALGABAS LOPES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes do novo salário de benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67). O requerido, em contestação (fls. 70/97), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) lei posterior não pode retroagir ao ato de concessão do benefício, sob pena de ofender o ato jurídico perfeito; c) o custo estatal dos direitos sob a égide do postulado do limite do possível; d) que o requerente pretende, por via oblíqua, a vinculação de seu benefício ao salário mínimo; e) que as Emendas Constitucionais não deferiram reajustes no valor dos benefícios; f) a inexistência de fonte de custeio; g) a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Apresentou documentos (fls. 98/100). O requerente apresentou réplica (fls. 102/114). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores vencidos anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 350/516

mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015)Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário, em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)Havendo norma legal acerca de novos limitadores do benefício previdenciário, deve esta ser aplicada, dada a inexistência de restrição estabelecida pela lei.No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/087.866.829-2 com DIB em 13.11.1989 (fls. 62).Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas em referência, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, ser adotado os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria, NB nº 42/087.866.829-2, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando-se a prescrição quinquenal. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000570-64.2015.403.6329 - GILCILENE DE FATIMA MARTINS SOUZA(SP336496 - JULIANO PEDROSO GALLO E SP336591 - VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido da requerente de que seja reconhecida, para fins previdenciários, a atividade por ela desempenhada como professora auxiliar de classe, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos.Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, deverá a requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como ausência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se.

0000413-93.2016.403.6123 - AYRTON CARAMASCHI(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos nº 0000413-93.2016.403.6123Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando o levantamento de decreto de indisponibilidade de bens do requerente.Decido.Não vislumbro prova inequívoca de fatos que ensejem a verossimilhança das alegações do requerente.A requerida, por meio da RO nº 1.881, de 14.08.2015, determinou a instauração de Regime de Direção Fiscal na Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista - SP, com fundamento no artigo 24-A, 3º, da Lei nº 9.656/98 (fls. 73).Nesta data, o requerente integrava o Conselho Fiscal da entidade, já que afirma que se desligou em 23.09.2015.Aduz, é certo, que todos os fatos causadores da decretação do Regime de Direção Fiscal ocorreram antes de sua posse e que, uma vez empossado, não realizou qualquer ação que o pudesse vinculá-lo à decretação do regime interventivo.Porém, é mister a comprovação dessa alegação sob a influência do contraditório, uma vez que os efeitos da intervenção foram estendidos ao requerente.Nesse caso, os atos administrativos da requerida desfrutam de presunção relativa de legitimidade, de modo que seus efeitos só podem ser afastados diante de prova segura de vícios que o invalidem.Ademais, o direito subjetivo invocado pelo requerente não corre o risco de perecimento até a prolação da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deverá o requerente atribuir valor correto à causa, consubstanciado no proveito patrimonial pretendido, no prazo de 10 dias.Cite-se.Intimem-se.Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANASTACIA MARIA ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA

SENTENÇA (tipo a)A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001598-89.2004.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, por não ter sido observada a prescrição quinquenal e a ausência de desconto dos valores relativos ao índice de 23,84%, constantes dos cálculos que amparou a presente execução. Os embargos foram recebidos (fls. 08) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 11). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 13/14). Feito o relatório, fundamento e decido. Repousa a discordância sobre a aplicação da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas e o abatimento do índice de 23,84% daquele que lhe foi deferido de 28,86%, restando-lhe a ser pago apenas 4,05%. Nos termos da decisão monocrática de fls. 93/95, incide a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Estão, portanto, prescritas as parcelas anteriores a 01.09.1999, já que a ação ordinária nº 0001598-89.2004.403.6123 foi proposta em 01.09.2004. Da mesma maneira, determinou-se a compensação de eventuais reajustes recebidos por força da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito (fls. 93/95). Por fim, a decisão monocrática de fls. 93/95 foi clara ao determinar o ajuste pelo percentual de 28,86%, até a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, de 28 de dezembro de 2000, razão pela qual não há valor a ser creditado à embargada após esta data. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada e concorde, em parte, com os cálculos apresentados pelo embargante, exceto pela verba honorária, e fixo o valor da execução em R\$ 725,17, atualizado para 01.09.2014 (fls. 14). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 20.734,77 (fls. 149/153 - autos principais), atualizada para 30.09.2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 20.009,60, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 725,17, atualizado para 01.09.2014. Condene a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-71.2010.403.6123 (2010.61.23.000053-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X EDSON GODOY (SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 116). Decido. Intimada, a parte executada concordou com o pedido de desistência (fls. 118). Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a concordância da parte executada. Custas complementares na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000409-56.2016.403.6123 - BRENO HATTORI (SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA) X DIRETOR DO CAMPUS DE BRAGANCA PAULISTA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda os efeitos de sindicância que determinou a suspensão do impetrante às aulas entre os dias 15 a 18 de fevereiro de 2016, abonando-se as faltas até agora computadas. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é aluno matriculado no 10º semestre do curso de Medicina da Universidade referida; b) por ato da impetrada, foi suspenso por quatro dias de frequentar as aulas, como medida disciplinar por supostamente chegar em um plantão com suspeita de ter ingerido bebida alcoólica; c) porém, não lhe foi, no procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal; d) o perigo da demora reside na possibilidade de ser reprovado por faltas e, conseqüentemente, perder o financiamento estudantil (FIES) de que é titular. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a suspensão liminar do ato impugnado exige fundamento relevante e perigo da demora. A plausibilidade, por óbvio, deve recair sobre direito líquido e certo, ou seja, aquele baseado em fatos inequívocos e comprovados de plano. No caso dos autos, não há prova pré-constituída do ato ilegal imputado à impetrada, qual seja, o de não lhe assegurar, ao impetrante, o contraditório e a ampla defesa no âmbito da sindicância levada a efeito para a apuração de falta disciplinar. Deveras, foram juntadas apenas a portaria que impôs a suspensão do discente e a decisão que a fundamentou (fls. 23/26). O próprio impetrante aduz que prestou depoimento na sindicância, o que revela que lhe foi dada ciência da imputação de falta disciplinar. Afirma, no entanto, que não teve oportunidade de ler os outros depoimentos e muito menos de apresentar uma defesa digna antes da decisão prolatada pela Senhora Diretora de Campus. Contudo, não foi produzida prova documental desta alegação. É certo que o impetrante asseve que solicitou, no dia 15.02.2016, cópia integral dos autos da sindicância, a qual lhe foi negada sob o pretexto de ser sigilosa. Não foi apresentada, todavia, prova desta negativa. Consigne-se que os atos praticados pela autoridade impetrada, no exercício de função delegada pela União, são equivalentes aos atos administrativos, sobre os quais recai presunção relativa de legitimidade. Por isso, não tendo sido apresentada prova pré-constituída de fatos ensejadores da ilegalidade invocada e não havendo espaço, no presente mandado, para instrução probatória, não é lícito ao Juízo presumir que a autoridade impetrada atuou ilegalmente, malferindo garantias constitucionais do aluno. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Cumpram-se os comandos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 17 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES (SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 74: Atenda a requerida, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 358, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, adote a Secretária os procedimentos atinentes à regularização da nomeação da advogada dativa do requerente, tendo em vista a redistribuição dos autos pelo foro da Comarca de Atibaia. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-83.2015.403.6123 - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)A requerente pretende, em face da requerida, a sustação do protesto levado a efeito, perante o 1º Tabelionato Protesto de Letras e Títulos de Bragança Paulista, com base na certidão de dívida ativa nº 80514007617-67.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/45). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 102/107).A requerida, em sua contestação de fls. 77/91, alegou, em suma, a legalidade do protesto.A requerente ofereceu réplica (fls. 96/99).A presente cautelar é dependente da ação ordinária nº 0000578-77.2015.403.6123, cujos autos estão apensados.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a questão controvertida é unicamente de direito.Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora.Outrossim, o pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento.No caso do direito postulado pela parte requerente na ação ordinária, foi proferida sentença com a seguinte fundamentação de mérito:Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.A possibilidade do protesto não impede que o contribuinte invoque a tutela jurisdicional para discutir amplamente o título executivo, pelo que não há ofensa ao princípio do devido processo legal.Por outro lado, o livre exercício da atividade empresarial não é absoluto, pressupondo a observância dos princípios previstos no artigo 170 da Constituição e o pagamento dos tributos inerentes ao comércio ou indústria, sob pena de aplicação das sanções pelo inadimplemento, entre as quais o protesto da certidão da dívida ativa.Saliente-se, ainda, que, presente a presunção de constitucionalidade das leis, o Supremo Tribunal Federal não julgou que a lei impugnada foi editada com vício formal ou é ofensiva de qualquer dispositivo da Constituição Federal. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318,

Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ausente, assim, o direito a ser resguardado pelo provimento cautelar, é improcedente o pedido formulado nestes autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação cautelar, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, trasladando-se esta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000228-55.2016.403.6123 - EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA [tipo c] A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 33). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Sem custas, pois recolhidas na sua integralidade. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ALESSANDRO SANSONE

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 95/97 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, perante a Caixa Econômica Federal. Intimada da conversão, a exequente restou silente (fls. 99). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002501-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO FURTADO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA)

Diante do parecer exarado pelo contador judicial à fls. 145, determino à requerente que apresente planilha detalhada de evolução do débito, mês a mês, com juros e atualização, bem como aos requeridos que apresentem extrato atualizado das contas de depósito mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, no prazo de 10 dias. Cumprido o quanto acima determinado, devolvam-se os autos ao contador judicial. No mais, desentranhe-se a manifestação de fls. 115/117, juntando-a nos autos da ação consignatória nº 0002473-78.2012.403.6123, uma vez que se trata da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001047-26.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA) X MARCIO APARECIDO DE ARAUJO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fl. 35/43. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001403-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001403-0) - JUVENAL CARLOS GONCALVES DE FREITAS(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000388-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000388-6) - NARCISO ZACARIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000524-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000524-3) - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000657-32.2010.403.6123 - ORLANDO RODRIGUES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes

e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000324-46.2011.403.6123 - RENATO HUMBERTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000675-19.2011.403.6123 - NATAL FRIGE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000089-45.2012.403.6123 - ANGELA MARIA DE MORAES FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000839-47.2012.403.6123 - JOSE ELISOM AMORIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000373-19.2013.403.6123 - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001028-88.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VITOR(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001295-60.2013.403.6123 - LUIZ CARLOS D AFRICA(SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001562-32.2013.403.6123 - MATHEUS TAIRONY ALVES DA SILVA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001594-37.2013.403.6123 - DENISE LOPES SIQUEIRA GONCALVES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001677-53.2013.403.6123 - OLINDA BONAFE MENDES(SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2) - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 162.Int

0001323-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001323-9) - OSWALDO PEREIRA X ANA MARIA FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8) - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido resultando na incidência da multa prevista no referido artigo em seu prejuízo. Pelo exposto, dê-se vista à CEF para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2) - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro o levantamento pela CEF do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, independente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, venham-me os autos para extinção da execução.Int.

0001468-08.2004.403.6121 (2004.61.21.001468-0) - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ª R;2- Manifeste o credor se pretende executar o julgado, em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação nos termos do art.475 -J do CPC*****

0003675-77.2004.403.6121 (2004.61.21.003675-3) - SATOSHI KOGA X NAIR DOS SANTOS X LENI DOS SANTOS LIMA X MARLI DOS SANTOS X CASSIO MARCELO NOGUEIRA X CLAUDINE DE PAULA BARROS X LUIZA SUSIGAN DE PAULA BARROS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Defiro o levantamento pela CEF do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, independente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos trazidos pelo autor.

0004158-10.2004.403.6121 (2004.61.21.004158-0) - JOAO PEREIRA DUARTE - ESPOLIO (MARIA VIEIRA DUARTE)(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 119 a 125.

0000186-95.2005.403.6121 (2005.61.21.000186-0) - EMPORIO RURAL TAUBATE LTDA ME(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado, bem como se concorda com a extinção da execução. Int.

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada não efetuou o pagamento devido resultando na incidência da multa prevista no referido artigo em seu prejuízo. Pelo exposto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o levantamento pela CEF do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, independente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em relação à impugnação dos cálculos de liquidação de fls. 171/173 e manifestação por cota de fls. 188. Após, ao Contador para conferência dos cálculos. Int.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Após, venham-me os autos conclusos.

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o despacho de fl.97 no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis

0000505-53.2011.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA E SP187680 - ELIANE CHACON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475 -J do CPC

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte autora, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, requeira à CEF as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0024184-10.2014.403.0000, manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) acerca dos cálculos de fls. 207/214. Int.

0002284-72.2013.403.6121 - ANA DE LOURDES CORREA(SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 103 verso, manifeste-se o patrono da exequente se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação referentes aos honorários de sucumbência, para possibilitar a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do CPC. Esclareça-se que o valor principal poderá ser sacado pela exequente diretamente à agência da Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se o autor, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se A EMBARGADA do depósito efetuado.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003571-51.2005.403.6121 (2005.61.21.003571-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERNANDES DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE ARAUJO SILVA

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0003637-55.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA DA SILVA PRADO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE RÉ (SANDRA DA SILVA PRADO) sobre a petição de fl.154, ressaltando sua concordância ou não com a extinção do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004007-78.2003.403.6121 (2003.61.21.004007-7) - DUGUAY GALLARDI X ZILDA PEDRA NAREZI X PAULO MARCIANO DE MORAES X RAQUEL DOS SANTOS X LUZIA DA SILVA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUGUAY GALLARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEDRA NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCIANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o levantamento pela CEF do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, independente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

0004025-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004025-9) - ANDRE RAMIREZ MATHEUS X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CELINA DE PAULA SILVA X DIRCE DA SILVA X NADIR BALABEM(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANDRE RAMIREZ MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELICIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIMPIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR BALABEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Defiro o levantamento pela CEF do valor remanescente em conta à disposição do Juízo, independente de expedição de Alvará de Levantamento. Após, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

0002091-72.2004.403.6121 (2004.61.21.002091-5) - JOSE SOARES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que não foi possível confirmar a informação da CEF de que houve pagamento em outro processo das diferenças de atualização monetária do saldo do FGTS, uma vez que o número informado não foi localizado (199600030757268), esclareça e comprove a CEF, trazendo para estes autos cópias da execução. Int.

0001668-78.2005.403.6121 (2005.61.21.001668-0) - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com a concordância, pelo autor, homologo os cálculos apresentados pela parte ré às fls. 277/280; Determino a expedição do alvará de levantamento em nome do autor e seu patrono. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Os interessados deverão comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Nos termos do artigo 475-J, a ausência de pagamento do débito pelo devedor no prazo de quinze dias resulta no acréscimo de multa no montante de dez por cento. No presente caso, a parte ré, não obstante tenha sido intimada, não efetuou o pagamento devido. Sendo assim, incide a multa prevista no artigo 475-J em seu prejuízo. Assim sendo, requeira à CEF as providências pertinentes ao andamento da execução, em conformidade com a prescrição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001024-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001024-4) - JOSE ODAIR VELOSO X LUIZ WANDERLEI LACAZE DA CRUZ(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE ODAIR VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se os exequentes acerca dos comprovantes de pagamento apresentados pela CEF (Caixa Econômica Federal) no prazo de 5 dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção com fundamento no artigo 794, I do CPC. Int.

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos trazidos pela CEF.

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO(SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO CARVALHO DE MACEDO

I - Chamo o feito à ordem. II - Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca da certidão do oficial de Justiça à fl. 84

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 637/642. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 110 e 111. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

Expediente Nº 2650

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001578-26.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-75.2003.403.6121 (2003.61.21.001718-3) - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos; II Considerando que o patrono constante da petição de fl. 120 não é parte no feito INTIMEM-SE a parte interessada para regularização de sua representação processual ou para vista somente EM CARTÓRIO no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão arquivados. Int

0002138-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002138-2) - EDGAR PINTO GUEDES(SP14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

0003988-33.2007.403.6121 (2007.61.21.003988-3) - JOAO BOSCO DE FREITAS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

0004574-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004574-5) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls.: 142/145 e 146/148: Providencie a Secretaria as alterações decorrentes da substituição do patrono dos autores. Esclareça a patrona da autora VALDELICE AGOSTINHO VILELA o pedido de devolução do prazo para apresentação de contestação, tendo em conta que representa a AUTORA e que já houve pedido de produção de prova pericial pelo antigo patrono dentro do prazo em que persistia sua representação, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, se também foi constituída para defender os interesses do co-autor ELCIO JOSÉ VILELA e, em caso positivo, providencie a juntada aos autos do respectivo instrumento de procuração. Int.

0001134-32.2008.403.6121 (2008.61.21.001134-8) - MARCIO DA SILVA PEREIRA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5) - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 133/134.

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICÍ CORREIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada vista dos autos para a parte autora apresentar alegações finais, em que pese a determinação contida na parte final do termo de audiência de fls. 323 verso. Assim, abra-se vista dos autos para apresentação de alegações finais pela parte autora. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Taubaté para que encaminhe a este juízo cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de Conversão de Separação em Divórcio em que são partes: TEREZINHA CORRÊA DURÃO e ALMIR ANSELMO DE AQUINO. Intimem-se com urgência.

0002739-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002739-7) - BENEDITO GUEDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

0003097-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003097-9) - ADILSON MOREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se A PARTE AUTORA sobre os documentos juntados às fls 152/172

0003603-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003603-9) - JOAO JOSE DA SILVA E SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em relação aos documentos de fls. 126/127 apresentados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) comprovando a averbação do Tempo de Serviço do autor conforme determinação contida na sentença dos presentes autos. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002458-86.2010.403.6121 - ROBERTO THEODORO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002669-25.2010.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, notadamente quanto à certidão do oficial de justiça de fls. 68. Decorrido o prazo em silêncio, tornem-se os autos conclusos para extinção. Int.

0002855-14.2011.403.6121 - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0009361-26.2012.403.6103 - SIDNEI MARTINS(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos documentos de fls. 84/111. Após, venham os autos conclusos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000508-71.2012.403.6121 - EDUARDO SANTIAGO SANTOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001447-51.2012.403.6121 - MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante apresentação de cópia que deverá ser providenciada no prazo improrrogável de cinco dias. Int.

0004114-10.2012.403.6121 - BENEDITA ELIZABETE RIBEIRO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença julgando improcedente o presente feito, não reconhecendo o período de 01/06/1994 a 15/04/1996, uma vez que já reconhecido pelo INSS, bem como o período de 19/11/2001 a 21/11/2007, pois não foi devidamente comprovada a exposição da autora ao agente ruído, acima dos limites de tolerância previstos em Lei, conforme consta no PPP de fls. 34/35. Foram interpostos Embargos à Execução, com a alegação de que a sentença foi omissa, vez que não determinou a conversão em tempo comum do período de 01/06/1994 a 15/04/1996, já reconhecido pelo INSS, pois este, embora tenha reconhecido o referido tempo, não determinou sua conversão para comum. Outrossim, a embargante aduziu que o julgado não apreciou o pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 13/03/1984 a 22/12/1995 e de 19/11/2001 a 21/11/2007. Afirma a que, com relação aos referidos períodos, não concorda com o nível de ruído informado pela empresa CONFAB INDUSTRIAL no PPP de fls. 34/35. Decido. Recebo os presentes Embargos, visto que são tempestivos. Em parte, razão assiste à embargante. Senão vejamos: No caso, o Juízo não reconheceu a insalubridade dos períodos de 13/03/1984 a 22/12/1995 e de 19/11/2001 a 21/11/2007, tendo tomado por base as informações apresentadas no PPP de fls. 34/35. No entanto, melhor analisando o exposto na petição inicial, constato que a embargante não concorda com o grau de ruído informado pela empresa CONFAB INDUSTRIAL no PPP de fls. 34/35, afirmando que houve exposição do trabalhador a ruído acima do nível indicado. Para corroborar suas alegações, a embargante junta aos autos cópia das decisões proferidas nos autos dos Processos nº 951/1991 e 1.571/96, às fls. 46/63 e 95/101, ambas movidas contra a mencionada empresa, admitindo o nível de ruído acima do informado no PPP juntado nos autos e reconhecendo a insalubridade no labor de determinadas categorias. Na hipótese, documentos apresentados pela parte autora não se constituem provas para avaliação do ruído no local do seu trabalho visto que não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa do INSS. Desse modo, entendo necessária a realização de prova pericial para apurar se o nível de ruído no local de labor da embargante estava acima do limite de tolerância previsto em Lei. Assim, torno sem efeito a sentença de fls. 148/150 e converto o julgamento em diligência para deferir o pedido de prova pericial formulado pela parte a autora na petição inicial. Para tanto, determino a realização de perícia no local em que autora laborou (refeitório) na empresa CONFAB INDUSTRIAL, devendo ser observadas as suas funções, nos termos do PPP de fls. 34/35, com o fim de se constatar o nível de ruído nos períodos de 13/03/1984 a 22/12/1995 e de 19/11/2001 a 21/11/2007. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, Engenheiro - Segurança do

Trabalho, devendo este ser intimado para apresentar, no prazo de 20(vinte dias), o valor exato de honorários periciais pelo trabalho a ser prestado, bem como comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Observo que o pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente, após a juntada do laudo pericial. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se.

0002080-37.2013.403.6118 - CARLOS AUGUSTO GARCIA(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, a petição inicial é o veículo formal pelo qual o autor leva ao Judiciário o seu direito resistido. Dessa forma, deve esse instrumento ser o mais claro e preciso possível, para que possibilite ao julgador avaliar com perfeição a pretensão deduzida, corrigindo a alegada ofensa a direito, bem como para assegurar que a parte contrária possa exercer o contraditório. A petição inicial deve preencher os requisitos do artigo 282 e não incorrer nos vícios enumerados no artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifico que a petição não carrega fundamentação jurídica idônea para sustentar a marcha processual rumo a um provimento de mérito, ou seja, a parte autora não descreve os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão de troca de aposentadoria de proporcional a integral ou para o benefício ser calculado com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (fl. 03). Diante do exposto, providencie o autor a emenda da inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0000635-72.2013.403.6121 - GIANMARIA COMINATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000934-49.2013.403.6121 - CLAUDIO VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000988-15.2013.403.6121 - ANTONIO ESPOSITO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001147-55.2013.403.6121 - BENEDITA JULIA DA COSTA VARGAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001164-91.2013.403.6121 - ARISTEU LUIS GATI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-46.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001531-18.2013.403.6121 - ANTONIO SERGIO VIAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha o autor as custas processuais, em cumprimento as decisões trasladadas às fls. 41/45, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme já se decidiu, a prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Nesse sentido, é assente o entendimento acerca da desnecessidade de realização de perícia, quando os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. A matéria versada e os fatos alegados requerem somente produção de prova documental. O auxílio do perito contábil não é necessário em vista da modalidade contratual (Sistema de Amortização Constante), pois a planilha de evolução do financiamento é suficiente para análise dos pedidos (declaração de erro da aplicação da taxa de juro, capitalização inferior à anual, uso da Tabela Price). De outra parte, o contrato de financiamento juntado também constitui documento suficiente para verificar a observância da legislação que rege a matéria. Traga a CEF planilha de evolução do financiamento atualizada. Em seguida, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002085-50.2013.403.6121 - BENEDITO DELFINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão à fl. 88, que serve como autorização judicial, deve ser entregue pessoalmente. Não há como considerar a inércia como negativa de cumprimento, uma vez que foi recebido por pessoa sem poderes para cumprir o ato (fl. 92). Reitero a referida decisão. Int.

0002089-87.2013.403.6121 - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o reconhecimento do tempo de serviço submetido a condições insalubres (agente nocivo ruído) exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda. no período de 03.12.1998 a 13.01.2012. Todavia, observo que o PPP juntado à fl. 16 NÃO contém todos elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho durante todo o período em que esteve exposto, ou seja, não há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 17.12.2009. A Lei 47 da TNU, aprovada em 2012: uma vez reconhecida a iProvidencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil a complementação da prova documental, no prazo de vinte dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor SÍLVIO DANTE GALDINO obtenha junto ao empregador/órgão competente os documentos supramencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos documentos necessários, relativos ao período laborado pelo autor em condições especiais, pelos responsáveis poderá configurar crime de desobediência. Juntados novos documentos dê-se ciência ao INSS dos documentos. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002136-61.2013.403.6121 - MARLI DENISE PINTO POMPEO(SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP318214 - THAIS MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ GURGEL FARIAS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002455-29.2013.403.6121 - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003084-03.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta, conforme se depreende da certidão de fls. 80 verso. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando o exposto na petição inicial, constato que a parte autora não concorda com o grau de ruído informado pela empresa General Motors no PPP de fls. 34/36, afirmando, por sua vez, que houve exposição a ruído acima do nível indicado. Para corroborar suas alegações, o autor junta aos autos cópia de PPP pertencente ao outro funcionário da referida empresa, demonstrando que no mesmo período, para a mesma função foi anotado nível de ruído diverso daquele assinalado para o autor. Na hipótese, embora seja um meio de prova, o mencionado documento não é suficiente para avaliação do ruído no local de trabalho do autor. Outrossim, para ter validade, a alegação da parte autora deve ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa do INSS. Desse modo, entendendo necessária a realização de prova pericial para apurar se o nível de ruído no local de labor do requerente estava acima do limite de tolerância previsto em Lei. Para tanto, determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, devendo ser observadas as suas funções, nos termos do PPP de fls. 34/36, com o fim de se constatar o nível de ruído nos períodos de 01/08/2003 a 31/07/2006, 01/08/2006 a 31/05/2011 e 01/06/2011 a 26/08/2012. Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Para realização da perícia nomeio o Sr. Danilo Pereira de Lima, Engenheiro - Segurança do Trabalho, que deverá oportunamente ser intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Intimem-se.

0003660-93.2013.403.6121 - MOISES DE MELO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003674-77.2013.403.6121 - VICENTE NAZARE SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003829-80.2013.403.6121 - BENEDITA LAURA DE CAMPOS(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE E SP202810 - ELOIN DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados às fls. 112/114.

0000176-36.2014.403.6121 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO REAL VILLE - SETOR RESIDENCIAL I(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001082-26.2014.403.6121 - JOSE DONIZETE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001492-84.2014.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001642-65.2014.403.6121 - ADAIL DOS SANTOS ALMEIDA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001724-96.2014.403.6121 - HERMINIO ALVES DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da petição de fls. 48/55. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0001934-50.2014.403.6121 - DJALMIR CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os argumentos e documentos trazidos (35/37), defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição inicial e documentos às fls. 70/82 como emenda à petição inicial. Cite-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001942-27.2014.403.6121 - EDSON SANTANA DE JESUS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pelo réu, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320,II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001944-94.2014.403.6121 - ANTONIO PAULO RIBEIRO GARCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002024-58.2014.403.6121 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária, apesar de devidamente citada, apresentou resposta extemporânea, conforme se depreende da petição de fls. 78/93. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0002050-56.2014.403.6121 - CLAUDIO TORCHIO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002104-22.2014.403.6121 - JOSE ALVES CAMILO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0002204-74.2014.403.6121 - AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não apresentou resposta no prazo legal, conforme se depreende da petição de fls. 128/133. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos

são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Esclareça, ainda, o autor a petição de fls. 134/135, tendo em conta que a mesma foi subscrita por advogado que não possui poderes de representação judicial.

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0002227-20.2014.403.6121 - ANTONIO GALENO JANUARIO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0002434-19.2014.403.6121 - PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0002439-41.2014.403.6121 - MIGUEL DE OLIVEIRA PRADO SOBRINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0002443-78.2014.403.6121 - JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0002492-22.2014.403.6121 - LAERCIO COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Tendo em vista a apresentação da contestação pelo réu fora do prazo legal, decreto a sua revelia. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). 2- Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002513-95.2014.403.6121 - NILO ALVES DE CARVALHO(SP099598 - JOAO GASCH NETO E SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária, apesar de devidamente citada, apresentou resposta extemporânea, conforme se depreende da petição de fls. 72/78. Embora o INSS não tenha atendido ao prazo legal, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja a vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, em aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Prazo de cumprimento: 10 dias. Int.

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação pela CEF, Decreto os efeitos da revelia neste feito, nos termos do artigo 319 do CPC. Manifeste o autor e a Ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0000174-32.2015.403.6121 - JOSE BENEDITO DUARTE(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação.

0000267-92.2015.403.6121 - MARILIA GABRIELA ARAUJO(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I Tendo em vista que o presente processo foi extinto sem julgamento do mérito, e que os documentos juntados às fls. 550/554 são originais, esclareça a parte, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o seu desentranhamento antes da remessa dos autos ao arquivo; II Em caso positivo, providencie a autora cópias dos documentos a serem desentranhados, devendo a Secretária realizar o desentranhamento, esubstituição, certificando-se; III No silêncio, arquivem-se. Int.

0001409-34.2015.403.6121 - ANTONIO MARCOS DATOLLA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 1 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o AUTOR para se manifestar sobre a contestação, bem como, intime-se as partes para especificarem provas.

0001466-52.2015.403.6121 - DANIELA ZAMITH FRANCO DO NASCIMENTO X FABIO RODRIGO DO NASCIMENTO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001506-34.2015.403.6121 - LUCIANO ALVES MOREIRA X MIRIAM ALINE MENDES MOREIRA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0001864-96.2015.403.6121 - JOAO BATISTA COELHO(SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003013-30.2015.403.6121 - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA.(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003196-98.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X OVIDIO PEDROSA JUNIOR X ESTADO DE SAO PAULO

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intinem-se as partes para especificarem provas.

0003277-47.2015.403.6121 - HAMILTON SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo inprorrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fl.33.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001226-63.2015.403.6121 - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAIMUNDO CHAVES SOBRINHO X MARIA PEREIRA DA SILVA CHAVES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002586-04.2013.403.6121 - REKA PARK ESACIONAMENTO LTDA ME(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para que o requerente providencie o necessário para o andamento do feito.Int.

Expediente Nº 2726

INQUERITO POLICIAL

0002882-60.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE BARROS DIAS(SP281201 - LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela defesa subscritora da petição de fls. 212, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das informações relativas ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e demais dados sobre a recuperação da área. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000263-26.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CARDOSO SOUZA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Apresente a acusação suas razões recursais dentro do prazo legal, abrindo-se na sequência vista à defesa para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0004289-67.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MAICON HENRIQUE DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal assim como as razões que o acompanham.Intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu MAICON HENRIQUE DA SILVA para apresentação de suas razões recursais de defesa, dentro do prazo legal, bem como as contrarrazões do recurso apresentado pelo MPF.Outrossim, intime-se o réu do teor da sentença de fls. 229/234, para que se manifeste expressamente sobre o desejo de apelar do decisum.Na sequência, abra-se vista ao MPF para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA**JUIZ FEDERAL TITULAR****SILVANA BILIA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 1715****PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000117-48.2014.403.6121 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidente trabalho (NB 92/522.709.650-0), bem como o pagamento de indenização por danos morais. Deferida a justiça gratuita (fl. 41). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal e, no mérito, a improcedência (fls. 44/49). É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme relatado na inicial e documentação constante dos autos (fl. 23), eis que a incapacidade é decorrente de seu labor. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão/revisão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual,

nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005638-62.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE ROBERTO ALVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

Vistos.Ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.Desapensem-se estes autos da ação ordinária em apenso, processo nº 0006046-24.2011.403.6103 e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003844-0) - JORGE CHALFUN X WILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X YOSHIZI WADA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JORGE CHALFUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON PADOVAN - ESPOLIO (MARIA LUCIA ZOMIGNANI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIZI WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor depositado pela Caixa Econômica Federal diretamente na conta vinculada do Exequente deve ser levantado diretamente nas agências da empresa pública e se submete às hipóteses legais autorizativas de saque.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002072-85.2012.403.6121 - HENRIQUE SILVA DA COSTA(RJ169911 - GENILZA BONAM LEMGRUBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003453-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X HELIOS ARRAES MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Nada a decidir, tendo em vista o prosseguimento da execução nos autos principais (fl. 112).Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000359-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Fls. 157: a execução prosseguirá nos autos em apenso.Traslade-se, desapensem-se e arquivem-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002938-74.2004.403.6121 (2004.61.21.002938-4) - AILTON NUNES DA SILVA X BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES X BRAZ PEREIRA LOPES X DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE X JACIRA MARIA GUIMARAES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA X LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA BATISTA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifestem-se os impetrantes sobre o informado pela União Federal quanto ao levantamento dos valores depositados em conta judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005259-84.2001.403.0399 (2001.03.99.005259-1) - SEBASTIAO CORREA DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIAO CORREA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9) - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X WALDEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004194-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004194-2) - ANTONIO VALDIR BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO VALDIR BOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001656-64.2005.403.6121 (2005.61.21.001656-4) - GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO (SP153134 - MARCOS ANTONIO ARAKAKI E SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X GERONIMO ANTUNES DOS SANTOS NETO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 234: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora, colacione aos autos os documentos imprescindíveis à habilitação requerida, comprovando o óbito do requerente e a qualidade de herdeiro. Com a juntada, ciência à parte ré. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 235/237. Int.

0003760-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003760-9) - SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO FERNANDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia de falecimento do autor, suspenso o feito nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, até regular habilitação dos sucessores. Consigno, que nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Assim sendo, para regularização do feito, intime-se o advogado do falecido para, querendo, apresentar: a) documentos comprobatórios, fornecidos pelo INSS, onde conste o sucessor na condição de dependente habilitado do de cujus, conforme dispõe o artigo 16 e seus incisos da Lei n. 8.2013/91 e, b) regularize a sua representação processual. Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Int.

0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3) - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CRISTINA MATSUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FLS. 113/121: Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 137/144. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206- Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/69: Manifeste-se a parte autora. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002266-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002266-0) - PAULO NELSON LOPES DA SILVA X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA (SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO NELSON LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE GONCALVES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 232: Nada a decidir tendo em vista a requisição expedida às fls. 228/229. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA (SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIZA MARTINELLI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ONIK DIRAN CHOULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110: Concedo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0003652-24.2010.403.6121 - MICHELLE ELIANE OLIVEIRA MOREIRA (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X ANTONIO CELSO MOREIRA GRAFICA ME (SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-90.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X SALVADOR VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO COUTO X JOAO ULTIMO MELO RIBEIRO X URIEL TADEU MIGOTO

Considerando a atuação da defensora dativa nomeada às fls. 200, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000873-57.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLFO LUVISA(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 114, arbitro os honorários no valor mínimo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

DESPACHO DE FLS.271/271-V:Vistos, em despacho.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO DIAS LIMA pela prática do delito previsto no artigo 288, 289, 1º e 291, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia que os acusados, no período de setembro a dezembro de 2014, na cidade de Taubaté/SP, juntamente com indivíduo não identificado, se associaram com a finalidade de praticarem os delitos de moeda falsa e guarda e posse de petrechos para falsificação de moeda.A denúncia foi recebida em 28/01/2015. O Ministério Público Federal requereu a realização de perícia pela Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos nas notas falsas apreendidas (fls. 220).O acusado Leandro Dias Lima foi devidamente citado (fls. 241), e o réu Douglas Francisco Vanderlei, apesar de não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça (fls. 237v), veio aos autos, tendo constituído advogado (fls. 242).A depositária do maquinário apreendido requereu autorização para remoção dos bens para outro endereço e a substituição do encargo para terceiro, argumentando que o imóvel em que foram apreendidos os objetos estava alugado e o valor do aluguel é fonte de renda de seu proprietário.É o breve relato.Fundamento e decido.Intime-se o acusado Douglas Francisco Vanderlei, por meio de seu defensor constituído, para que apresente defesa preliminar, no prazo de dez dias. Intime-se o Ministério Público Federal para que esclareça o pedido de realização de nova perícia nas notas apreendidas, tendo em vista que osos quesitos apontados na manifestação de fls. 220 foram respondidos, conforme se verifica do laudo pericial elaborado pela Polícia Civil às fls.179 e informação constante do termo de recebimento para acautelamento do Banco Central do Brasil (fls. 229). Quanto ao pedido de alteração do fiel depositário e de remoção dos bens apreendidos, considerando a ausência de pedido de devolução dos bens apreendidos, bem como a necessidade de se resguardar o valor das máquinas, e ainda a inexistência de local adequado para guarda e conservação dos bens, dificultada pela dimensão e peso dos equipamentos apreendidos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a conveniência de alienação antecipada das referidas máquinas apreendidas.Determino a inclusão da peticionária de fls. 253 no sistema processual, para fins de intimação da presente decisão.Fls. 233 e 247: anote-se.Intimem-se DESPACHO DE FLS.295: Cumpra-se o v. acórdão (fls.285/294).

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

DESPACHO DE FL. 1048: Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ALEXANDRE RAMALHO à fl.1037, bem como as razões recursais apresentadas pela defesa às fls. 1039/1047.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens. DESPACHO DE FL. 1082: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que esclareça qual a destinação a ser dada aos laudos periciais de fls. 1012/1019 e 1025/1030, caso o réu manifeste anuência quanto ao desentranhamento dos laudos.DESPACHO DE FL.1090: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar a extração de cópias dos laudos periciais (fls. 1012/1019 e 1025/1030) e das respectivas mídias com vistas ao compartilhamento de provas nos autos n.º 0000922-64.2015.403.6121 (atualmente em trâmite perante este juízo) e n.º 3000.2015.004713-1 (em trâmite perante o 4.º Ofício da Divisão Criminal da Procuradoria da República em São Paulo e a Polícia Federal). Em seguida, promova a Secretaria a juntada de cópias nos autos em trâmite neste juízo, cabendo ao MPF, órgão encarregado da persecução penal, o encaminhamento das demais cópias para o 4.º Ofício da Divisão Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, as quais ficarão disponíveis em Secretaria para retirada pelo prazo de dez dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Beª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 3768

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000005-90.2002.403.6124 (2002.61.24.000005-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERNANDES PELICHO NETTO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X VALTER MONTANARI(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. ADRIANA SILVA TEIXEIRA OAB/DF 13664 E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE DF-11618) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES DF 10824) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 6812 E Proc. ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA DF 8451 E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000736-03.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLAUBER GOMES SOARES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7).Autos n.º 0000736-03.2013.403.6124.Requerente: Caixa Econômica Federal.Requerido: Glauber Gomes Soares. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Glauber Gomes Soares (fls. 02/03).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/19).Decorridos os trâmites processuais de praxe, a requerente requereu a desistência da ação (fl. 54).Brevemente relatado, DECIDO.Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo houve a citação da parte ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda.Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fixo os honorários à advogada Angelica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário.Fls. 215/225: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-19.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI

Certidão de fl. 91: Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para a VALEC apresentar uma via original da petição inicial, atentando para o fato de que a procuração acostada aos autos tinha validade até 31/12/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

MONITORIA

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 111, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora a retirar em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos originais de fls. 08/22.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-91.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X ALEX AKISANI TOMINAGA(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Processo nº 0001500-91.2010.403.6124.Autora: Caixa Econômica Federal - CEF.Réus: Município de Jales e Outro.DECISÃO Vistos.Com fulcro no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe certidão atualizada da matrícula n.º 21.261.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade.Jales, 12 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000472-54.2011.403.6124 - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES E SP240328 - ANDREA DA COSTA BRITES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (classe 29).Autos n.º 0000472-54.2011.403.6124.Autor: Destilaria Pioneiros S/A.Réu: União Federal. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Destilaria Pioneiros S/A em face da sentença lançada às fls. 147/148, que julgou improcedente o pedido inicial. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissões na sentença em relação à declaração de inconstitucionalidade do art. 22A da Lei nº 8.212/91 e à consequente declaração de não obrigatoriedade de reter a contribuição social devida. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do laudo pericial e sobre o estudo social.

0000860-20.2012.403.6124 - APARECIDA CEREZO DOS SANTOS(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário (classe 29).Autos n.º 0000860-20.2012.403.6124.Autora: Aparecida Cerezo dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 146/148, que julgou procedente o pedido inicial. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissões, contradições e obscuridades na sentença em relação aos critérios de atualização monetária e juros de mora. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001648-34.2012.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000696-21.2013.403.6124 - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre a complementação do estudo social.

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0000912-45.2014.403.6124 - LUCIANO FONSECA DE OLIVEIRA(SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Numa interpretação conforme a Constituição, verifica-se que o art. 88 do CDC disse menos do que queria, porquanto, para concretizar o dispositivo constitucional que determina que o Estado promoverá a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF/1988), a nomeação à autoria também deve ser e é proibida na relação consumerista, vez que dificulta desnecessariamente a defesa do consumidor em juízo. Entender diversamente seria negar máxima eficácia à norma constitucional mencionada, que impõe ao legislador facilitar a defesa do consumidor em juízo. Ainda que se entenda diferentemente, no caso, o CPC afasta a possibilidade de nomeação à autoria. É que este instituto somente se presta a nomear o proprietário, o possuidor ou terceiro que deu ordem ou instrução ao nomeante (artigos 62 e 63 do CPC). Nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto, ficando indeferidas as intervenções de terceiro pretendidas pela CEF (nomeação à autoria e denúncia da lide). Em prosseguimento, especifiquem as partes, nos prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos, sendo certo que pedidos genéricos de protesto por produção de todas as provas admitidas em

direito não serão considerados. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001179-80.2015.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP X ORDALINO FRANCISCO MACHADO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de março de 2016, às 13 h 30 min. Comunique-se. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000791-80.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA DAS NEVES GIL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000278-49.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-44.2013.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR PEREIRA (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000278-49.2014.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: Moacir Pereira. Impugnação de Assistência Judiciária (classe 113). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Defende o INSS, em apertada síntese, que Moacir Pereira não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, visando a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição sem a necessidade de devolução dos valores, na medida em que é aposentado com salário superior ao valor de R\$ 3.000,00. Ademais, se necessitado fosse, não teria contratado advogado particular. O impugnado ofereceu contestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O pedido improcede. Explico. Pela legislação aplicável ao caso, gozará dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho (v. art. 2.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). Considera-se ... necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (v. art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50). Por outro lado, a ... parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (v. art. 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50). E, ainda, presume-se ... pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (v. art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1.060/50). Se assim é, deve a parte interessada declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo motivo justificado para o não deferimento da pretensão, esta deve ser prontamente acolhida pelo juiz, como, aliás, ocorreu. Isso não significa que a parte contrária não possa se insurgir. O art. 7.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, prevê que a ... a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Fica claro, portanto, que a revogação inicial é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova incontestada. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de ser aposentado com renda mensal superior ao valor de R\$ 3.000,00, na minha visão, não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e, conseqüentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Não são devidos honorários (v. art. 20, 1.º, do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0001561-44.2013.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000781-36.2015.403.6124 - CELIO RAFAEL CORREIA (GO025490 - CAROLINE CALACA CORREIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO

Certidão de fl. 144: Cumpra o impetrante todas as providências determinadas na r. decisão de fl. 05, advertido de que o não atendimento àquela determinação implicará a extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0000982-28.2015.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTR D OESTE (SP096970 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA PENA E SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. cumpra-se.

0001275-95.2015.403.6124 - LUCIANO ANDRE ZAPAROLI (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP (SP073891 - RUI

FL. 117 e ss: Manifeste-se o impetrado no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

000045-81.2016.403.6124 - MANOEL ROCHA DOS ANJOS(SPI19377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000458120164036124 Impetrante: MANOEL ROCHA DOS ANJOS Impetrado: INSS Vara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ACuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, inicialmente, perante o Juízo de Direito de Santa Fé do Sul/SP, onde recebeu o nº 0004214-41.2015.8.26.0541 e tramitou junto à 1ª Vara daquela Comarca. Objetiva o impetrante o restabelecimento de benefício cessado (que, na inicial, afirma se tratar de aposentadoria por invalidez - fl. 04) e, liminarmente, o pagamento dos valores de benefício correspondente desde a data da sua cessação, alegando possuir todos os requisitos, tais como condição de segurado e incapacidade comprovada por perícia médica judicial, conforme peças do processo nº 541.01.2002.002032-2, registro nº 1079/2002, da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Destaca que tal direito já fora concedido ao impetrante decorrente de ação judicial (NB 502.607.218-2, com DIB em 01/04/2005 e DIP a partir de 01/04/2005), mas o Instituto requerido o teria cessado de forma unilateral. Sustenta que o INSS só pode fazer o cancelamento mediante pedido apropriado junto ao juízo que determinou a concessão do benefício; agindo da forma como fez, usurpa função do Poder Judiciário e ofende princípios e regras constitucionais e legais, restando ofendida a coisa julgada. Por fim, aduz que a legislação que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal afasta de forma inequívoca a eventual existência de má-fé por parte do segurado, única maneira de cessar benefício após cinco anos, a teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/75. Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76) e emendada a inicial (fls. 78/88), pugnou o Promotor de Justiça pelo indeferimento do pedido de liminar (fls. 152/153). A decisão de fls. 154/155 indeferiu o pedido de liminar. Sobreveio manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 160/179) em que, dizendo que as informações seriam prestadas pela autoridade impetrada, alegou incompetência absoluta da Justiça Estadual, requerendo o reconhecimento de nulidade de todos os atos praticados e a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales. Alegou, ainda, ilegitimidade de parte por não ter sido indicada a autoridade coatora, tendo sido impetrado o writ contra a pessoa jurídica INSS. Questiona a alegada decadência e invoca o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, destacando que o prazo decadencial fica interrompido durante o trâmite do processo administrativo de revisão. Alega obrigatoriedade legal da revisão dos benefícios de prestação continuada, a teor do art. 21, caput, da Lei nº 8.742/93, determinando a lei (art. 21, 1º, lei referida) a cessação do benefício no momento em que superadas as condições referidas no caput. Por fim, defende o respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, fundamentando a conduta da autarquia no princípio da autotutela dos atos administrativos, devendo ser revisado pela Administração o ato concessivo que não obedeceu ao que a lei estabelece. Nova manifestação do Promotor de Justiça às fls. 184/187, desta vez requerendo a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício ao impetrante. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal pela r. decisão de fls. 188/189. Distribuídos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, aceito a competência, dando ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Este mandamus está fadado ao insucesso, seja por inadequação da via eleita, carência da ação ou quanto ao mérito propriamente dito. Passo a explicar. Preliminarmente, vejo que não houve a indicação formal da autoridade coatora na petição inicial e, neste ponto, assiste razão ao Procurador Federal. Com efeito, à fl. 02, consta que a impetração se deu(...) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa do seu Procurador Regional (...). Ora, autoridade impetrada é pessoa física, com poder decisório para rever o ato tido por ilegal, e não o ente ao qual ela pertence. O que se verificou foi a notificação do INSS na pessoa do seu Procurador Federal (fl. 182), mas as informações propriamente ditas, a serem prestadas pela autoridade, não vieram aos autos. Apenas há a manifestação do INSS, enquanto órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), tanto o é que restou consignado na manifestação da autarquia que as informações seriam prestadas pela autoridade impetrada (fl. 160). Ainda assim, mesmo havendo deficiência identificada no polo passivo (quicá passível de emenda) e o processamento inicial do feito perante a Justiça Estadual, deixo de pronunciar qualquer nulidade em relação a isso, pois, como adiante se verá, o pedido do impetrante não comporta acolhimento e será decidido, meritoriamente, a favor da autarquia (art. 249, 2º, CPC). De fato, outros motivos revelam que este mandamus não merece prosperar. Com efeito, apesar de o impetrante fazer menção na inicial ao benefício de aposentadoria por invalidez, é fácil constatar, pelo exame dos documentos trazidos aos autos, que o benefício nº 502.607.218-2 trata-se, na verdade, de benefício assistencial. Não prospera a alegação do impetrante de que o benefício concedido judicialmente (considerando que, de fato, o benefício concedido judicialmente seja o benefício assistencial nº 502.607.218-2) só pode ser cessado por pedido ao juízo que determinou a concessão do benefício. Digo isso porque a Lei nº 8.742/93 dispõe, no art. 21 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Como se vê, trata-se de benefício efêmero, não perene, havendo expressa previsão legal para que o beneficiário seja convocado para reavaliação acerca da continuidade das condições que deram origem ao benefício. Note-se que ao que tudo indica o impetrante recebeu o benefício por quase 10 (dez) anos; tal extensão temporal, longe de qualificar um descumprimento de coisa julgada, confirma apenas que o INSS respeitou o decurso, e reviu a manutenção do benefício quando entendeu não estarem mais presentes os seus requisitos. Ressalte-se que aqui não há que se falar em decadência do direito da Administração rever seus próprios atos; a Administração não está revendo ato algum, pois não revisou (e nem poderia) o ato de concessão, oriundo de determinação judicial; o que fez foi reavaliar, com base em previsão legal, a continuidade dos requisitos exigíveis desse benefício que evidentemente não é perene, pelo que, mesmo na hipótese de recebimento por prazo superior a 10 anos, não haveria que se cogitar de decadência. Vale dizer, o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova avaliação administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), sem necessidade de que a cessação seja oriunda de decisão judicial. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 265 do CPC. Assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., a recuperação da capacidade laboral ou a melhora das condições sócioeconômicas), é plenamente possível que o INSS cesse o benefício, sem prejuízo de que o segurado ajuíze nova ação para discutir o seu direito à continuidade da benesse. É bem verdade que na ação então promovida perante o Juízo de Direito de Santa Fé do Sul, cujas peças instruíram a inicial (fls. 20/75), é possível constatar que o perito então nomeado concluiu, à época da concessão, que o periciando era portador de incapacidade laborativa total e definitiva (fl. 39), muito embora tenha respondido afirmativamente ao questionamento sobre se seria possível a reabilitação (fls. 38 e 40, quesito 3.2). Contudo, traçando um paralelo com a aposentadoria por invalidez, em se tratando (o LOAS) de relação jurídica de trato sucessivo, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte, com melhora ou piora com o passar do tempo. Não é demais consignar que a incapacidade permanente reflete mero juízo de probabilidade e indica o quadro de saúde verificado no momento da perícia. Ademais, se até mesmo a aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade total e permanente, prevê, no art. 47 da Lei nº 8.213/91, o procedimento de cessação do benefício quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho, o mesmo raciocínio pode se aplicar ao caso dos autos, que versa sobre o benefício assistencial. Ademais, não se olvide que pode ocorrer modificações a respeito das condições socioeconômicas do demandante; basta imaginar que um beneficiário da assistência social, se agraciado com fortuna, seja qual for a sua origem, evidentemente deixa de pertencer à clientela da benesse, que tem por escopo reverter quadro de miserabilidade. Acresço, ainda, que em que pese tenha constado do voto da Exma. Desembargadora Relatora quando do julgamento da Apelação Cível nº 1053740 (processo 2005.03.99.037877-5, originário de Santa Fé do Sul/SP, processo nº 1079/02) que a deficiência do ora impetrante teria ficado comprovada e que, no laudo pericial, o perito teria atestado que o autor apresentava distúrbio bipolar de humor, estando incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas, tal anotação, fazendo parte da fundamentação e não do dispositivo, não transita em julgado. Por fim, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda

sentença (art. 471, inc. I do CPC), mudanças fáticas posteriores podem ensejar a cessação do benefício, sem que isso implique em ofensa à res judicata. O que concluo é que a autarquia pode, sim, revisar benefícios concedidos, ainda que tenham sido inicialmente deferidos na seara judicial, pois há previsão legal para tanto, desde que observadas as formalidades exigíveis ao caso. Para além de tudo o que foi até aqui analisado, é de fácil percepção que não há que se acoirar de ilegal o ato do INSS à luz da causa de pedir trazida na petição inicial. Contudo, caso o beneficiário pretenda invocar causa de pedir distinta, tal como, por exemplo, discutir o acerto ou o desacerto da reavaliação médica e/ou social realizadas pelo INSS (como parece fazer à fl. 05, quando afirmou no último parágrafo que permanece incapaz após a perícia feita pela autarquia), é evidente que se estará de pretensão que necessita de dilação probatória (neste ponto, vejo que o impetrante trouxe aos autos atestado médico mais recente, do ano de 2015 - fl. 18), providência, como é de conhecimento geral, incabível no bojo do mandado de segurança, no qual não há possibilidade de determinação de perícias. Como cediço, o mandado de segurança é um remédio constitucional de natureza estreita, pois visa, tão-somente, à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Eventual direito ao restabelecimento do benefício a partir de discussão dos critérios da perícia médica e/ou social não prescinde de dilação probatória para ser certificado, o que não pode ser realizado em sede de mandado de segurança, mas poderá ser objeto de ação própria para este fim. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora lhe concedo. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de fevereiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALLI Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000648-62.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA ARAUJO

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Busca e Apreensão - Processo Cautelar (classe 133). Autos n.º 0000648-62.2013.403.6124. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requerido: Marcelo da Silva Araújo. SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo da Silva Araújo (fls. 02/03). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/16). Decorridos os trâmites processuais de praxe, a requerente requereu a desistência da ação (fl. 38). Brevemente relatado, DECIDO. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo houve a citação da parte ré, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8) - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA FUZATTI MEDEIROS

Cumprimento de Sentença n.º 0001863-83.2007.403.6124 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Executado: TERCILIA FUZATTI MEDEIROS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face de TERCILIA FUZATTI MEDEIROS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALENTIM IRINEU CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000303-33.2012.403.6124 - SALETE MUNIZ DE MOURA(SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprimento de Sentença n.º 0000303-33.2012.403.6124 Exequirente: SALETE MUNIZ DE MOURA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3771

MONITORIA

0000455-81.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGIS ROGERIO GONCALVES GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca certidão de fl. 49 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000404-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA

LOURENCO

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando os novos endereços do(s) executado(s) levantados às fls. 35/36, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativos às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-27.2006.403.6124 (2006.61.24.000705-3) - ANTONIO PIMENTA DE PAULA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000851-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000851-4) - VALTER ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3) - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000400-28.2015.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0) - FRIGOESTRELA S.A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de GUIA DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000957-88.2010.403.6124 - NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001696-61.2010.403.6124 - CLEUZA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000065-48.2011.403.6124 - LUCIMAR RODRIGUES PASSARINI ZUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000114-89.2011.403.6124 - OLINDA APARECIDA MARQUES ZAMBOM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Frustrada a intimação pessoal, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 138/160, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000009-78.2012.403.6124 - MAURO BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para dar cumprimento ao despacho de fl. 129 (apresentação de exames complementares), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.Intime-se.

0000042-68.2012.403.6124 - ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ X PRISCILA ROBETE CARDOSO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

001601-60.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000297-36.2006.403.6124 (2006.61.24.000297-3) - OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001299-60.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-83.2004.403.6124 (2004.61.24.000085-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS(SP170653 - AER GOMES TRINDADE)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-91.2016.403.6124 - LAUREEN ISABELLA MUNHOZ(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales/SP.Autos nº 0000012-91.2016.403.6124.Impetrante: Laureen Isabella Munhoz Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - Unicastelo.Mandado de Segurança (Classe 126).DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do reitor da Universidade Camilo Castelo Branco (UNICASTELO) perante o Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP (2ª Vara Cível - Processo nº 1008321-03.2015.8.26.0189), requerendo a concessão de segurança, inclusive em sede liminar, para que seja determinado à autoridade apontada como coatora que, aceitando o requerimento e o atestado da impetrante, estudante de medicina, aplique outra prova - AV4, de Estudo de Casos Clínicos II - ECCI II, realizada no dia 03/12/2015.Em apertada síntese, narra que, em 04/12/2015, requereu abono de falta e designação de nova data para avaliação de Estudo de Casos Clínicos II - ECCI II, que ocorreu em 03/12/2015, pois, na data mencionada, estava impossibilitada de fazer a avaliação por problemas de saúde e devido ao uso de medicação. Com o indeferimento do requerimento na data de 09/12/2015, foi informada de que teria que prestar o exame final no dia

14/12/2015, no qual necessitaria obter a nota 7,0 (diferentemente da prova do dia 03/12/2015, em que precisaria de nota mínima de 4,0 para aprovação). Restou reconhecida, pelo Juízo Estadual, a competência deste Juízo Federal para processo e julgamento da causa (fls. 23/24). Antes mesmo da remessa dos autos a este Juízo, a impetrante requereu a juntada de documentos e esclareceu que não realizou o exame em 14/12/2015 também por problemas de saúde, destacando que não teria havido a perda do objeto do mandamus, pois o pedido versaria sobre a reaplicação da prova AV4. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade para litigar, determino que a impetrante junte aos autos declaração de pobreza e eventuais documentos que entenda pertinentes para comprovar o alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Diante do pleito de liminar, passo a apreciar o pedido independentemente do cumprimento do item anterior. Antes de mais nada, no que tange à competência da Justiça Federal para o julgamento do presente writ, destaco ab initio que não vislumbro autoridade federal no pólo passivo. Isso porque, a um, em se tratando de universidade privada, o reitor da universidade não é autoridade integrante de ente ou órgão público federal. Ademais, nos termos do art. 2º da Lei 12.016/09, considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. Ora, à toda evidência, não há consequências de ordem patrimonial a serem suportadas pela União ou ente por ela controlada acaso se defira o pedido da impetrante. A respeito, este Juízo não ignora o argumento de que o reitor de universidade particular estaria atuando no exercício de função delegada da União; contudo, a respeito, adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal no Conflito de Competência nº 108.466, a saber: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. 1- Embora pouco convincente, o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de faculdade privada que indefere requerimento de matrícula sempre se viu proclamado nos precedentes desse eg. STJ. Dizia-se, em casos tais, que a instituição de ensino estaria no exercício de função delegada da União, sem que referida delegação fosse objetivamente comprovada. Precedentes. 2 - O novo regulamento do mandado de segurança- Lei nº 12.016/2009 parece não abonar a orientação. A regra é clara sobre o conceito de autoridade federal: art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 3 - Nos termos da lei, afasta-se a competência da justiça Federal para processar mandado de segurança, se a autoridade coatora não pode ser considerada federal. Logo, resta a competência da Justiça Estadual. Contudo, mesmo assim, naquela assentada, o e. STJ ratificou a linha de raciocínio que vinha seguido até então, consignando que em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010), entendimento este que vem sendo mantido desde então (vide STJ. 1ª Secª?o. REsp 1.344.771-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/4/2013). Assim, ressalvado o meu posicionamento pessoal, em homenagem à função uniformizadora da Corte Superior e o fato de se tratar de entendimento já consolidado, reconheço a competência do Juízo Federal. Avanço para a apreciação do mérito da medida liminar. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. Analisando as razões da impetrada, verifico que a recusa da designação de nova data para avaliação de ECCI II fundamentou-se no fato de que o motivo médico que determinou o afastamento da impetrante não estaria enquadrado nas disposições do Decreto-lei nº 1.044/1969. Ocorre que a impetrante promoveu a juntada de atestado médico, de 30/11/2015, dando conta de que necessitava de cinco dias de afastamento de suas atividades para tratamento e recuperação de seu estado de saúde (fl. 17). A avaliação da disciplina Estudo de Casos Clínicos II teria ocorrido no dia 03/12/2015, justamente data em que ela esteve afastada por motivos de saúde, conforme atestado médico. Idêntica situação se verificou na data em que ocorreu o exame (14/12/2015), pois ela também esteve afastada de suas atividades acadêmicas, conforme atestado médico de fl. 34, datado de 11/12/2015, que dava conta de que deveria permanecer afastada por 30 (trinta) dias. Assim, em ambas as datas ela não tinha condições de saúde para a realização das provas. No que toca à primeira avaliação, em 03/12/2015, objeto do requerimento formulado e do indeferimento proclamado (fls. 16/18), verifico que a universidade não levou em consideração a situação excepcional da impetrante em suas razões. Destarte, é evidente que, muito embora as universidades gozem de autonomia didática e administrativa, devem exercê-la em consonância com o sistema jurídico pátrio, que é integrado, no seu vértice, pela Constituição Federal, veiculadora de princípios explícitos e implícitos dotados de força normativa. Dentre estes, destaco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, longe de serem invocados como atalhos hermenêuticos ou álibis argumentativos, constituem verdadeiros vetores para a interpretação de toda a atuação estatal, sendo de extração constitucional a partir da consagração da pelo constituinte do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88), na sua acepção substantiva. Pela pertinência, trago à baila precedente do STF: Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-1996, Plenário, DJ de 6-6-2003.) Dessa forma, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Como já assinalado, a ausência da impetrante na data designada para a avaliação da disciplina Estudo de Casos Clínicos II (ECCI II), numa primeira análise, própria das decisões initio litis, encontra, sim, respaldo no art. 1º, a, do Decreto-lei nº 1.044/1969, de modo que estava impossibilitada de comparecer às atividades escolares daquele dia e, consequentemente, de realizar a avaliação para aquela data designada. Entendimento diverso configuraria ofensa ao princípio da razoabilidade. Deve ser-lhe dada a oportunidade de realizar a avaliação (anteriormente realizada em 03/12/2015, como consta da inicial) para, somente após eventual reprovação, aplicar-lhe o exame (anteriormente designado para 14/12/2015, conforme relato contido na inicial). Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora designe data próxima para a realização da avaliação AV4, pela impetrante, da disciplina Estudos de Casos Clínicos II (ECCI II), em igualdade de condições com os demais discentes do 8º período do curso de Medicina do Campus de FERNANDÓPOLIS da UNICASTELO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser suportada solidariamente pela autoridade impetrada (pessoa física) e pela universidade. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Em 10 (dez) dias, deverá a impetrante fornecer uma via da petição inicial com cópia de todos os documentos que a instruíram, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para possibilitar a notificação da autoridade coatora. Cumprida a providência, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de fevereiro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000728-1) - ANA MARIA RODRIGUES DILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANA MARIA RODRIGUES DILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6) - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 378/516

Tendo em vista a inexistência de valores atrasados a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo findo.Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Intimem-se.

0000960-38.2013.403.6124 - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL: 123: Nada a deferir. Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Tendo em vista que os depósitos de fls. 120/121 estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador mediante apresentação dos documentos ao gerente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Intime-se. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação sentença.

Expediente Nº 3948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Civil PúblicaAutos n.º 0002728-38.2009.403.6124Autor: Ministério Público Federal - MPFRéu: Edvaldo Fraga da SilvaDECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Edvaldo Fraga da Silva, ex-prefeito do município de Ouroeste/SP, visando a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, o ressarcimento integral dos danos, a perda da função pública eventualmente exercida, a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, o pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.A decisão de fl. 07 determinou, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, a intimação da União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial. Determinou, também, com fulcro no art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92, a notificação do réu para que oferecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações pertinentes.A União Federal protestou por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo, tendo em vista que, segundo norma de âmbito interno, a sua atuação neste feito dependeria de prévia anuência do Procurador Regional Federal (fls. 17/17-verso).Devidamente notificado, o réu Edvaldo Fraga da Silva ofereceu, às fls. 22/68, a sua manifestação por escrito, denominando-a como contestação. Juntou procuração e documentos às fls. 69/1139.O Ministério Público ofereceu réplica às fls. 1147/1150.A decisão de fl. 1160/1160-verso recebeu a contestação de fls. 22/68 como manifestação escrita, afastou as preliminares levantadas pelo réu. Na mesma ocasião, a petição inicial foi recebida, ante a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, inexistindo quaisquer hipóteses previstas no art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. Em seguida, determinou o prosseguimento do feito sem a intervenção da União, tendo em vista que não manifestou expressamente seu interesse na ação. No mais, concedeu vista dos autos ao MPF e determinou a citação e intimação do réu nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92.Decorridos os trâmites processuais, os autos foram conclusos para sentença em 05/07/2013 (fl. 1453).Em prosseguimento, réu peticionou à fl. 1467 requerendo o desentranhamento da petição de fls. 1454/1464 (recurso de apelação protocolizado sob o n.º 2013.61240010874-1), uma vez que foi direcionado equivocadamente para os autos desta demanda.Em Correição Geral Ordinária realizada nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, foi determinado pelo Exmo. Corregedor-Regional, diante do tempo decorrido desde a última movimentação processual, a imediata reativação do trâmite deste feito, com a adoção das medidas pertinentes ao caso concreto sob análise (fl. 1485).Os autos foram devolvidos conclusos para a prolação de sentença.DECIDO.Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência a fim de sanar as irregularidades encontradas neste feito. Explico.Inicialmente, verifico que a União não foi devidamente intimada acerca da prolação da decisão de fls. 1160/1160-verso, que recebeu a petição inicial e determinou o prosseguimento do feito sem a intervenção da referida pessoa jurídica de direito público, muito embora tenha havido nos autos pedido expresso da União protestando por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse no processo (fl. 17).Deste modo, a fim de se evitar futura decretação de nulidade em instância superior, com repetição de todos os atos a partir do recebimento da petição inicial, tumultuando ainda mais o trâmite desta ação e a devida prestação jurisdicional, determino que a União seja intimada pessoalmente acerca da decisão que ordenou o prosseguimento deste feito sem a sua intervenção (fl. 1160/1160-verso), bem como acerca desta decisão para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.À respeito do tema tratado nesta decisão, colaciono o seguinte julgado proferido em caso similar:ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. 1. A União foi, inicialmente, instada a se manifestar acerca do seu eventual interesse na demanda (fl. 518), tendo o referido entre federativo, por meio da petição de fl. 520, expressado o seu interesse no acompanhamento do feito, informando, ainda, que a sua habilitação nos autos far-se-ia após proferida a decisão prevista no 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. 2. Após o despacho que recebeu a petição inicial (fl. 581), não foi a União intimada, na instância ordinária, de quaisquer atos processuais, apesar de ter, inicialmente, manifestado o seu interesse no acompanhamento do feito. 3. O 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92 estabelece que no caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que, por sua vez, dispõe no seguinte sentido: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. 4. A intimação do representante legal da União é de rigor nos processos em que figura como interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, sendo certo que a mencionada intimação deve ser pessoal, nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, do art. 6º da Lei nº 9.028/95 e do art. 17 da Lei nº 10.910/04. 5. Preliminar de nulidade acolhida para determinar o retorno dos autos à origem, com a repetição de todos os atos praticados a partir do despacho de recebimento da petição inicial (fl. 581).(AC 00079456920024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em prosseguimento, determino que a Serventia do Juízo proceda à renumeração das folhas destes autos a partir da fl. 1315, tendo em vista que nesta folha estão acostados 03 (três) documentos (CDs), que deverão ser numerados individualmente, nos termos do artigo 162, 2º do Provimento COGE 64/05.No mais, em vista da certidão de fl. 1485, indefiro o pedido de desentranhamento da petição acostada às fls. 1454/1464, protocolizada sob o número 2013.61240010874-1, contido às fls. 1467.Cumpridas as determinações supra e com a vinda aos autos da manifestação da União Federal ou transcorrido in albis o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 07 de outubro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Autos nº 00012898420124036124Parte Autora: KELLY CRISTINA XAVIER DA SILVAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPS E N T E N Ç A Tipo ARecebo a conclusão da Secretaria nesta data.Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente ajuizada pela parte autora em face do INSS.Indeférida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 46 e seguintes. Perícia médica à fl. 100 e seguintes.Perícia social à fl. 111 e seguintes, seguida de vistas recíprocas às partes. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º).Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Quanto à hipossuficiência, o 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei Nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intrazonabilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERcebido POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes

ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Compulsando a perícia de fl. 100 e seguintes, verifica-se que a expert de confiança do juízo não constatou qualquer incapacidade laboral da demandante, nem mesmo para atividades braçais que exigem grandes esforços físicos (tal como a atividade de diarista rural - quesito 7, fl. 103), de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento. Ressalte-se que a demandante é jovem (33 anos de idade na data do laudo), estando em idade produtiva, pelo que a invalidez realmente se apresenta como requisito imprescindível para o acesso ao rol de beneficiários da Assistência Social. Por fim, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despidendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual - S77TNU). Destarte, a rejeição do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. a. Custas e honorários Condene a parte autora ao pagamento de custas (Lei 9289/96, Tabela I, Ações cíveis em geral, alínea A), cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte sucumbente em honorários, tendo em vista gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 3º, inc. V da Lei 1.060/50), verba esta para a qual inexistente ressalva legal de cobrança em momento posterior. b. Honorários periciais Requistem-se os honorários periciais referentes às perícias (médica e social) nos termos do art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014 e art. 12, 1º da Lei 10.259/2001, os quais fixo no valor máximo indicado no seu anexo, devendo a Secretaria observar para que não ocorra pagamento em duplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001005-71.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-70.2014.403.6124) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE RUBINEIA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001068-19.2003.403.6124 (2003.61.24.001068-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-89.2001.403.6124 (2001.61.24.003370-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000085-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000085-0) - MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI) X EDNALDO ROCHA DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA GEORGETI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000276-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000276-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA X PAULINO BATISTA DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X ROSALINA DA SILVA FAVERE X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X JOAO MARCOS MOREIRA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BATISTA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI BATISTA DA SILVA ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA DA SILVA FAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTIANE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000690-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000690-9) - MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PUERTA ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000127-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000127-8) - CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA AVILA CARDOSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CARLOS CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2) - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0) - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000245-64.2011.403.6124 - LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ADERSI DA SILVA ROCHA X LAILSON EXPEDITO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000310-59.2011.403.6124 - DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DELCI ANTONIA PIAJANTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ(SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JULIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001467-67.2011.403.6124 - EDSON RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000484-34.2012.403.6124 - SERGIO CANDIDO DO CARMO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CANDIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000651-51.2012.403.6124 - LACIR CORREIA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LACIR CORREIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001019-60.2012.403.6124 - LUCILEIDE DE JESUS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILEIDE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001345-20.2012.403.6124 - MARIA LUCIA FERREIRA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL CATOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000106-44.2013.403.6124 - CLEONICE APARECIDA MANIERO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE APARECIDA MANIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

Expediente Nº 3949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000239-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000239-2) - JOAO CARLOS PRAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS PRAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000239-09.2001.403.6124Exequente: JOÃO CARLOS PRAZZOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001456-53.2002.403.6124Exequente: DIRCE DA SILVA BARBOSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5) - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIO SHIMAZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000987-70.2003.403.6124Exequente: MARIO SHIMAZUExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001177-96.2004.403.6124Exequente: ANGELINA NUNES DA SILVA ROMANINI, ORLANDO ROMANINI, ADELINO NUNES DA SILVA, JOAQUIM NUNES FILHO e JOVELINA NUNES DA SILVA, sucessores de AURORA NUNES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo M) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Diante existência de sentença de extinção da execução prolatada à fl. 201 dos autos e considerando que o crédito foi integralmente satisfeito somente neste momento, reconhecimento de ofício a ocorrência de erro material na sentença proferida, na qual passa a constar:O crédito foi, de fato, integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Antes do arquivamento, contudo, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, em cumprimento à decisão de fl. 269.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001041-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001041-0) - ORZILIO FRANCISCO DA COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORZILIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001041-94.2007.403.6124Exequente: ORZILIO FRANCISCO DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001472-31.2007.403.6124Exequente: VALDIR PASCOAL SABADINIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DOLORES GARNICA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000051-69.2008.403.6124Exequente: MARIA DOLORES GARNICA MARTINExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000247-39.2008.403.6124Exequente: SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4) - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000318-41.2008.403.6124Exequente: ORIDES BENTOExecutado: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001758-72.2008.403.6124Exequente: JOSÉ BENEDITO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001996-91.2008.403.6124Exequente: MANOEL PEREIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2) - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 384/516

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001531-48.2009.403.6124Exequente: NEUSA MARTINS DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000811-76.2012.403.6124 - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000811-76.2012.403.6124Exequente: JOSÉ NUNES FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumprimento de Sentença nº. 0001648-05.2010.403.6124Exequente: JOSÉ FREITAS RIBEIROExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(Sentença tipo B) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação ordinária movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Por fim, indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento pela parte (fl. 91), porque tal providência não é objeto deste processo e demanda simples pedido administrativo perante a CEF.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 15 de fevereiro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão retro: manifeste-se o patrono da parte autora acerca da informação sobre o falecimento da autora CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA, no prazo de 02 (dois) dias.Intime-se.

Expediente Nº 3953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001191-17.2003.403.6124 (2003.61.24.001191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR030106 - PEDRO DA LUZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(s): MAURINO JOSE DE GRANDEDESPACHO - OFÍCIOFls. 936/937: Compulsando os autos, verifico haver sido expedida ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR a Guia de Recolhimento Definitiva - 22/2015, datada de 11/12/2015, distribuída sob nº 0001216-10.2015.403.6124 (fólias 934/935). Diante disso, o acolhimento do pedido resta prejudicado. Fls. 938: Em resposta à comunicação eletrônica enviada a este Juízo pela Secretaria de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu - PR, que solicita informações complementares à Guia de Recolhimento de Maurino Jose de Grande, ora expedida em 11/12/2015, OFICIE-SE à Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, informando que a data da prisão se deu em 03 de dezembro de 2015 (fls. 929) e não há notícia de soltura. Registre-se, ainda, que a data do trânsito em julgado para a acusação se deu em 22 de fevereiro de 2008 (fl. 834). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 38/2016-SC-mcp ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, devendo ser instruído com cópias de fls. 834 e 927/931-verso. Cumpra-se. Intime-se.

0001156-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSCELINO MARANGONI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VALTER APARECIDO MARQUESINI(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X PAULO JOSE DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X ANTONIO CARLOS GARCIA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: VALTER APARECIDO MARCHESINI E OUTROSAdvogados: Dr. Antonio Flavio Varnier, OAB/SP n.º 80.051 (constituído), Dr. Aislan de Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308, Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP n.º 314.714, e Dr. Gustavo Alves

Balbino, OAB/SP n.º 336.748 (dativos).DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado Valter Aparecido Marchesini REGINALDO CASTELO BORGES (fl. 409). Observo que a carta precatória juntada às fls. 395/413 foi parcialmente cumprida, faltando a realização dos interrogatórios dos réus VALTER APARECIDO MARCHESINI, JUSCELINO MARANGONI e PAULO JOSÉ DOS SANTOS. Portanto, depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO dos acusados VALTER APARECIDO MARCHESINI, JUSCELINO MARANGONI e PAULO JOSÉ DOS SANTOS, abaixo qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 774/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Palmeira d'Oeste/SP, para interrogatório dos acusados: 1) VALTER APARECIDO MARCHESINI - brasileiro, casado, RG n.º 12.344.255-2 SSP/SP, CPF n.º 058.293.778-70, nascido em 10/02/1962, natural de Maripólis/SP, filho de Aparecido Maquesini e Aparecida Rosa Maquesini, com endereço na Rua Espírito Santo, 317, Centro, Maripólis/SP; 2) JUSCELINO MARANGONI - alcunha Caju, brasileiro, em união estável, RG n.º 23.176.808-4 SSP/SP, CPF n.º 067.227.678-09, nascido em 14/08/1970, natural de Turmalina/SP, filho de Joaquim Francisco Marangoni e Santana Defácio Marangoni, com endereço na Rua Antonio Felipe Guilen, 215, Centro, Aparecida d'Oeste/SP; e 3) PAULO JOSÉ DOS SANTOS - brasileiro, em união estável, RG n.º 24.502.612-5 SSP/SP, CPF n.º 067.471.988-32, nascido em 11/03/1971, natural de Aparecida d'Oeste/SP, filho de Geraldo José dos Santos e Maria de Oliveira Santos, com endereço na Rua Mario Natali Francisco, 10, Cohab Pedro Berni, Aparecida d'Oeste/SP. E ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado ANTONIO CARLOS GARCIA, abaixo qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 775/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para interrogatório do acusado ANTONIO CARLOS GARCIA - brasileiro, em união estável, lavrador, RG n.º 33.579.066-5 SSP/SP, CPF n.º 268.641.978-40, nascido em 22/09/1979, natural de Pereira Barreto/SP, filho de José Antonio Augustini Garcia e Dirce de Souza Garcia, com endereço na Rua Projetada 05, 449, Jardim Monte Vistoso, Suzanápolis/SP. Instruem as cartas precatórias cópias dos interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 141/142, 146/147, 166/167, 169/171, 182/183, 187/188, 192/193 e 200/201), da denúncia (fls. 271/273), do despacho que a recebeu (fls. 321/322), da procuração e nomeações (fls. 337, 347/347v e 371), das respostas à acusação (fls. 334/336, 356/362, 363/365 e 373/376) e da oitiva das testemunhas (fls. 409/413). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 8316

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI(SP178734 - TRÍSSIA MARIA FORTUNATO PAES DE BARROS)

Defiro o requerimento do MPF de fls. 304/305. Intime-se o averiguado para que se manifeste acerca das pendências apontadas pelo IBAMA (fl. 277-278) e para efetuar o pagamento da multa devida (fl. 297), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000290-83.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEM IDENTIFICACAO(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Acolho integralmente o r. parecer ministerial de fl. 44, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, com observância das formalidades legais. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da representação, por publicação, para que eventualmente traga dados novos que permitam a retomada das investigações. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000613-25.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE LUIS RAMOS SIMOES

Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo estadual. Ao Sedi, para retificação da Classe Processual (Ação Penal). Ciência da redistribuição à defesa para que apresente eventuais requerimentos em cinco dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se há interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002498-21.2008.403.6127 (2008.61.27.002498-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LANZI MINERACAO LTDA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X CERAMICA LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X VICTOR MARCELLO DE SOUZA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X LUIS ANTONIO LANZI(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Lanzi Mineração Ltda, Cerâmica Lanzi, Victor Marcello de Souza e Luís Antônio Lanzi, qualificados
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 386/516

nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos descritos nos arts. 48 e 55, caput e parágrafo único da Lei 9.605/1998 e, às pessoas físicas, também o delito descrito no art. 2º da Lei 8.176/1991 (fls. 238/242):I-) Dos fatos criminosos atribuídos aos denunciados: Lanzi Mineração Ltda, Victor Marcello de Souza e Luís Antônio Lanzi.É dos autos de inquérito policial que, no período compreendido entre 10 de dezembro de 2007 e 14 de dezembro de 2007, fiscais do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ao efetuarem diligências no município de Aguaí (SP) no local denominado Fazenda Palmeiras II, constataram que os responsáveis pela empresa Lanzi Mineração Ltda, no interesse e em benefício desta, executavam lavra de recursos minerais sem a competente licença ambiental, realizando exploração de areia e argilito, matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal.Segundo o apurado, fiscais do DNPM realizaram vistorias nas áreas referentes aos processos nº 821.532/00 e 821.530/00, os quais se encontravam em fase de requerimento de lavra, e constataram que os responsáveis pela empresa Lanzi Mineração Ltda, no interesse e em benefício desta, executavam a extração de areia e argila sem a competente autorização.....A partir de novembro de 2008, com a outorga da Portaria da Lavra, somente a área correspondente ao processo nº 821.532/00 passou a ter autorização para extração de recursos minerais. Todavia, em fiscalização realizada em 14 de setembro de 2010, o DNPM constatou que os responsáveis pela empresa Lanzi Mineração Ltda estavam promovendo a extração fora dos limites norte e leste da área autorizada no mencionado processo, razão pela qual foi lavrado o Auto de Paralisação nº 011/2010 (fls. 213/216).Outrossim, os denunciados, nos períodos suso mencionados, ao promoverem a extração irregular de recursos naturais, conforme acima descrito, impediram e dificultaram a regeneração natural da vegetação do entorno das áreas exploradas (processo nº 821.532/00).....II-) Dos fatos criminosos atribuídos aos denunciados: Cerâmica Lanzi, Victor Marcello de Souza e Luís Antônio Lanzi.Ainda conforme vistoria realizada por fiscais do DNPM, ao efetuarem diligências no município de Aguaí (SP), no local denominado Fazenda Palmeiras II, no período compreendido entre 10 de dezembro de 2007 e 14 de dezembro de 2007, constataram que os responsáveis pela empresa Cerâmica Lanzi Ltda, no interesse e em benefício desta, executavam lavra de recursos minerais sem a competente licença ambiental, realizando exploração de areia e argilito, matérias-primas pertencentes à União, sem autorização legal.O DNPM realizou vistoria na área referente ao processo nº 820.177/90, o qual se encontrava em fase de requerimento de lavra, e constataram que os responsáveis pela empresa executavam a extração de areia e argila sem a competente autorização. Na ocasião, foi lavrado o Auto de Paralisação nº 061/2007 (fl. 25).Outrossim, os denunciados, nos períodos suso mencionados, ao promoverem a extração irregular de recursos naturais, conforme acima descrito, impediram e dificultaram a regeneração natural da vegetação do entorno das áreas exploradas.A denúncia foi recebida em 06.07.2011 (fl. 243).Os réus Luís (fls. 280/299), Victor (fls. 305/324), Lanzi Mineração (fls. 354/374) e Cerâmica Lanzi (fls. 398/417) ofereceram resposta escrita à acusação.O MPF se manifestou a respeito das preliminares arguidas pelos réus (fls. 446/456).O Juízo rejeitou as arguições de incompetência da Justiça Federal e de prescrição e asseverou a impossibilidade de transação penal, ante a não comprovação da prévia composição do dano ambiental, e dos benefícios dos arts. 76 e 89 da Lei 9.099/1995, à vista da existência, em tese, de concurso material (fls. 457/458).O MPF desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 608 e 625). As demais testemunhas arroladas pela acusação (fls. 523, 592 e 624), bem como as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 637 e 664), foram ouvidas e os réus foram interrogados (fls. 688 e 708).Como diligência complementar, o MPF requereu a expedição de ofícios à Cetesb e ao DNPM, enquanto a defesa nada requereu (fl. 707).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 791/797), enquanto a defesa reiterou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugnou pela absolvição (fls. 806/829).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Competência da Justiça Federal.A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi analisada e rejeitada por este Juízo na fase própria (fl. 457).Os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48 e 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sendo que este último tipo penal tutela o patrimônio da União, aplicável, assim, a Súmula 122 do STJ, que dispõe: compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal, e, por conseguinte, este juízo federal é competente para o processamento e julgamento da presente ação penal.Ressalto que referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMINAR DA AÇÃO PENAL.ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.3. À vista da fase liminar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução.4. Recurso desprovido.(STJ, 6ª Turma, RHC 50.160/MG, Relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 25.02.2015 - grifo acrescentado)À vista de tais considerações, reafirmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal.Materialidade.A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos descritos nos arts. 48 e 55, caput e parágrafo único da Lei 9.605/1998 e, às pessoas físicas, também o crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, vez que teriam promovido a extração de recursos minerais (areia e argilito) de forma irregular, sem licença ambiental e sem autorização legal do DNPM, causando prejuízo ao patrimônio da União e também ao meio ambiente.Os tipos penais de cuja prática os réus são acusados tem a seguinte redação: Lei 9.605/1998:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.....Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.....Lei 8.176/1991:Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2. No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).De acordo com o art. 176 da Constituição Federal e com o DL 227/1967, a exploração de jazida mineral pressupõe a prévia autorização formal, pelo DNPM, para pesquisa da área, a aprovação, pelo DNPM, do relatório emitido pelo interessado após o período de pesquisa e, por fim, prévia outorga da lavra pelo Ministério de Minas e Energia, admitindo-se, excepcionalmente, a extração mineral antes da outorga de lavra, mediante guia de utilização, e desde que atendidos os requisitos legais. Além disso, essas atividades devem estar amparadas por licença ambiental emitida pelo órgão estadual competente.Os elementos coligidos na fase pré-processual e ao longo da instrução criminal revelam que houve extração minerária de forma irregular, conforme imputado na denúncia, o que pode ser aferido pelos seguintes documentos:a) formulário de fiscalização de lavra - atividade irregular (fls. 04/23 do apenso);b) auto de paralisação nº 061/2007 (fl. 25 do apenso);c) relatório de vistoria do DNPM (fls. 208/211);d) auto de paralisação nº 011/2010 e respectivo despacho de constatação de lavra irregular (fls. 216 e 213/215);e) laudo de perícia criminal federal (meio ambiente) nº 0183/2011 - UTEC/DOF/CAS/SP (fls. 218/228);f) ofício nº 2635/10/DNPM/Superintendência/SP (fls. 105/106 do IPL nº 9-0423/2010);g) informação técnica Cetesb nº 043/08/CGP (fls. 24/26).Consta do referido conjunto probatório que entre os dias 10 e 14.12.2007 fiscais do DNPM vistoriaram as áreas objeto dos processos DNPM nº 821.532/00 e nº 821.530/00, titularizados por Lanzi Mineração, e do processo DNPM nº 820.177/90, titularizado por Cerâmica Lanzi, localizadas na Fazenda Palmeiras II, Aguaí.Na ocasião, os fiscais do DNPM constataram que todos os processos são contíguos e encontram-se em fase de requerimento de lavra, portanto sem autorização para a lavra e ou pesquisa de areia (fl. 05 do apenso).Apesar de não haver, para as três áreas em questão,

nenhum título que autoriza a lavra ou pesquisa de qualquer bem mineral (fl. 07 do apenso), os fiscais do DNPM verificaram sinais recentes de atividade minerária nas áreas, conforme minuciosamente descrito no já citado formulário de fiscalização de lavra - atividade irregular, o qual foi, inclusive, ilustrado por fotografias tomadas por ocasião da vistoria (fls. 10/15 do apenso). Além de não haver autorização do DNPM para pesquisa ou lavra no local, também foi evidenciado que as pessoas jurídicas Lanzi Mineração e Cerâmica Lanzi não possuíam licença da Cetesb para o exercício de atividade minerária no local objeto dos processos DNPM nº 821.532/00, nº 821.530/00 e nº 820.177/90, conforme manifestação da Cetesb (fls. 24/26), o que também foi consignado no laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fl. 220). Assim, restou comprovado que, por ocasião da fiscalização do DNPM, ocorrida entre os dias 10 e 14.12.2007, os responsáveis pela administração das pessoas jurídicas Lanzi Mineração (processos DNPM nº 821.532/00 e nº 821.530/00) e Cerâmica Lanzi (processo DNPM nº 820.177/90), promoviam, no interesse e em benefício das referidas pessoas jurídicas, a execução de lavra e extração de recursos minerais pertencentes à União (areia e argilite) na Fazenda Palmeiras II, Aguai, sem que, para tanto, tivessem autorização legal, o que configura a materialidade dos delitos descritos no art. 55, caput da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991. Considerando que a pena máxima prevista para o delito do art. 55, caput da Lei 9.605/1998 é de 01 ano de detenção, prescrevendo em 04 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição, vez que entre o recebimento da denúncia, em 06.07.2011 (fl. 243), e a data atual, 12.02.2016, transcorreram mais de 04 anos. Em consequência, declaro extinta a punibilidade dos agentes em relação ao delito do art. 55, caput da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. O parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/1998 prevê a mesma pena para quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. Cuida-se de crime omissivo, cuja consumação se prolonga no tempo, enquanto perdurar a omissão. O dispositivo está em harmonia com o art. 225, 2º da Constituição Federal, que determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. O MPF pleiteia a condenação dos réus pelo delito do parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/1998, mas entendo que, nesse ponto, a denúncia é inepta, por não descrever quais foram os termos (solução técnica) exigidos dos réus pelo órgão competente para a recuperação da área explorada, termos que não teriam sido observados pelos interessados, inclusive prazo, descrição que seria de se exigir, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, observo que no laudo pericial, de 31.03.2011, os experts consignaram que não tiveram acesso à completa documentação dos processos envolvidos no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD para emitir considerações a respeito do seu cumprimento (fl. 228 - grifo acrescentado). Assim, mesmo consignando que não foi observada a adoção de qualquer medida de recuperação no local (fl. 228), os peritos não tiveram elementos para concluir poder concluir que a solução técnica exigida pelo órgão público competente estava sendo descumprida. Além disso, na informação técnica nº 002/15/CGV, de 26.01.2015, a Cetesb informa que a recuperação da área degradada está em andamento e que manterá a empresa sob fiscalização rotineira, visando a plena recuperação das áreas (fls. 771/772). Assim, ainda que não se considerasse inepta a denúncia, no ponto, entendo que a materialidade do delito do parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/1998 não restou cabalmente comprovada, pois não restou demonstrado que a solução técnica exigida pelo órgão público competente para a recuperação da área degradada foi desatendida pelos réus. Em relação à área objeto do processo DNPM nº 821.532/00, em 11.11.2008 foi publicada a portaria de lavra nº 316/2008, titularizada por Lanzi Mineração, para a exploração de areia e argilite. Portanto, a partir de 11.11.2008 a exploração de areia e argilite no polígono objeto do processo DNPM nº 821.532/00 seria, a princípio, regular. Ocorre que, em 14.09.2010, fiscais do DNPM vistoriaram o local e constataram que as cavas norte e leste se apresentavam parcialmente fora da poligonal minerária da concessão de lavra objeto do processo DNPM nº 821.032/00, conforme despacho de constatação de lavra irregular (fls. 213/215). Na ocasião, os técnicos da autarquia federal verificaram que a área em que havia atividade minerária irregular correspondia a, aproximadamente, 11.000 m² na cava norte estimamos uma área de cerca de 4.000 m² fora da poligonal da concessão na direção norte, e na cava leste estimamos que uma área de cerca de 7.000 m² foi lavrada sem título autorizativo avançando fora da poligonal da concessão de lavra na direção leste, totalizando 11.000 m² de área lavrada irregularmente (fl. 214). Para essa área excedente, tampouco havia licença da Cetesb, vez que a licença respectiva abrangia somente o polígono autorizado no processo DNPM nº 821.532/00. Assim, restou comprovado que, após a retomada da atividade minerária na área, atividade que se encontrava paralisada por força do auto de paralisação nº 061/2007 (fl. 25 do apenso), os responsáveis pela administração de Lanzi Mineração, no interesse e em benefício da referida pessoa jurídica, promoveram a lavra e a extração de recursos minerais pertencentes à União (areia e argilite) na Fazenda Palmeiras II, Aguai, sem que, para tanto, tivessem autorização legal, pois a área explorada extrapola o perímetro do polígono autorizado no processo DNPM nº 821.032/00, conforme constatado pelos fiscais do DNPM em 14.09.2010, o que configura nova prática dos delitos descritos no art. 55, caput da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991. Considerando que a pena máxima prevista para o delito do art. 55 da Lei 9.605/1998 é de 01 ano de detenção, prescrevendo em 04 anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição, vez que entre o recebimento da denúncia, em 06.07.2011 (fl. 243), e a data atual, 11.02.2016, transcorreram mais de 04 anos. Em consequência, declaro extinta a punibilidade dos agentes em relação ao delito do art. 55, caput da Lei 9.605/1998, nos termos do art. 107, IV do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. No tocante ao delito do parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/1998, faço remissão às considerações anteriormente expendidas, por considerar a denúncia inepta, nesse ponto, e, ainda, por entender que não restou caracterizada a materialidade do delito. Quanto ao delito do art. 48 da Lei 9.605/1998 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação), tenho que não há prova de sua ocorrência. Acerca do tipo penal em tela, Guilherme de Souza Nucci pontifica que se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbem-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. O Superior Tribunal de Justiça também se pronunciou no sentido de que o art. 48 da Lei nº 9.605/1998 visa punir aquele que impede a regeneração natural do ambiente e não, propriamente, aquele que causa o dano ambiental (STJ, 6ª Turma, REsp 1.497.445/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 05.11.2015 - grifo acrescentado). Assim, há que se distinguir a (a) ação que causa originariamente o dano ambiental da (b) ação que impede ou dificulta a regeneração natural da vegetação danificada, sendo que somente a segunda, não a primeira, se subsume ao tipo penal do art. 48 da Lei 9.605/1998. No caso em exame, para que se configurasse o delito do art. 48 da Lei 9.605/1998, seria necessário comprovar (a) que a área degradada pela extração minerária irregular estava em processo de regeneração natural, ou (b) que após a cessação da extração minerária irregular, houve nova ação destinada a impedir ou dificultar essa regeneração natural. Note-se que, para a ocorrência do delito, exige-se que o agente atue para impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação. Se o agente se limita a não reparar o dano causado, pode incorrer em outro tipo penal, mas não no do art. 48 da Lei 9.605/1998. A perícia realizada por experts da Polícia Federal constatou que a extração irregular de areia e argila causou dano ambiental e que, até a data de realização da perícia, não havia sido adotada qualquer medida para a recuperação da área degradada. Por outro lado, consumado o dano, com a cessação da atividade minerária irregular, não há registro de nova ação hábil a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, vez que as cavas fora de operação foram abandonadas (fls. 222/227): Em relação à cava 4, a área degradada total avança sobre a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Jaguari Mirim sobre uma extensão de aproximadamente 792 m (setecentos e noventa e dois metros quadrados), considerando o disposto na legislação ambiental vigente, especificamente o item I do Artigo 3º da Resolução CONAMA 303/02 que estabelece a faixa de preservação permanente em 50 (cinquenta) metros para o curso da água com dez a cinquenta metros de largura..... Quanto aos danos ambientais observados, os principais são aqueles relacionados à supressão da vegetação natural, retirada e movimentação do solo decorrentes da abertura das cavas, formação de pátios para beneficiamento do material e áreas de circulação e carregamento de caminhões e máquinas pesadas. Nestes locais o solo torna-se compactado, diminuindo a infiltração das águas pluviais, aumentando a taxa de erosão e impedindo a regeneração natural da vegetação. Além disso, a abertura das cavas atingiu o lençol freático, o que promove a exposição da água subterrânea alterando sua qualidade original (figuras 3 a 6)..... Quanto à recuperação ambiental da área, não foi observada a adoção de qualquer medida neste sentido, ressaltando que as cavas que estão fora de operação se encontram abandonadas, inclusive com alguns dos equipamentos utilizados na atividade que sequer foram retiradas do local. As figuras de 3 a 6 ilustram as condições da área examinada..... Quanto à recuperação ambiental da área, não foi observada a adoção de qualquer medida neste sentido, ressaltando que a mesma se encontra abandonada, inclusive com alguns dos equipamentos utilizados na atividade que sequer

foram retirados do local.....IV - CONCLUSÃO.....- Na área periciada foram constatadas a existência de 4 (quatro) cavas de extração mineral no interior das poligonais referentes aos processos DNPM nºs 820.177/1990, 821.530/2000 e 821.532/2000, sendo que apenas uma delas (cava 3) encontrava-se em plena atividade no momento dos exames, inserida apenas parcialmente na poligonal DNPM 821.532/2000 ...- Das 4 (quatro) cavas periciadas, apenas parte da cava 3 encontrava-se em área com autorização de lavra. O restante da cava 3, assim como as demais cavas observadas, encontravam-se em áreas que não possuem autorização de lavra estando, portanto, em situação irregular.....- Quanto ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD correspondente à área, os Peritos não tiveram acesso à completa documentação dos processos envolvidos para emitir considerações a respeito do seu cumprimento, contudo não foi observada a adoção de qualquer medida de recuperação no local. As cavas fora de operação encontram-se abandonadas, inclusive com alguns dos equipamentos utilizados nas atividades, que sequer foram removidos do local ... - Os danos ambientais observados são relacionados principalmente à abertura das cavas, pátios para lavagem e armazenamento da areia e área de circulação e carregamento de caminhões e máquinas pesadas, que envolveu a retirada da vegetação previamente existente no local ao longo de uma área estimada em 120.123 m (cento e vinte mil cento e vinte três metros quadrados). Importante destacar ainda a retirada e movimentação de camadas do solo, diretamente relacionada à abertura das cavas, que impedem a regeneração da vegetação e promovem a desestabilização geológica do terreno em uma área estimada em 40.867 m (quarenta mil oitocentos e sessenta e sete metros quadrados) ...- Quanto às áreas consideradas de Preservação Permanente, os danos relacionados acima atingem diretamente uma área estimada em 792 m (setecentos e noventa e dois metros quadrados) da APP do rio Jaguari Mirim...Observa-se, portanto, que antes da extração irregular de areia e argila na região, o solo estava coberto por vegetação natural, não havendo qualquer processo de regeneração natural em curso, e que após a paralisação da atividade minerária irregular, a área em questão foi abandonada, não havendo notícia de que tenha havido ação hábil a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação.Sob outro enfoque, ainda que se considerasse possível entender que a ação causadora do dano ambiental, ao mesmo tempo, impediu ou dificultou a regeneração natural da vegetação, forçoso concluir pela aplicação do princípio da consunção, vez que a prática que se poderia amoldar no tipo penal do art. 48 foi meio necessário e indispensável para a prática do delito do art. 55, caput da Lei 9.605/1998.Em suma, não vislumbro a prática do tipo penal previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998.Autoria.Victor Marcello de Souza disse, na fase investigativa (fls. 72/74) e em Juízo (fl. 688), que era o administrador de Lanzi Mineração e que, em questões relacionadas a atividade de mineração, além dos interesses dessa empresa, ainda cuidava dos interesses de Cerâmica Lanzi, empresa que era administrada pelo corréu Luis Antonio Lanzi, seu cunhado.No mesmo sentido, na fase inquisitorial, as declarações de Ana Beatriz Lanzi de Toledo (fl. 67), Lílíana Aparecida Lanzi de Souza (fl. 68), Luciana Bueno Lanzi Menegetti (fls. 70/71) e do corréu Luis (fls. 65/66).Em Juízo, a oitiva das testemunhas Luciano Willen Candido, Maria Aparecida Ricci, Fernando Casagrande Neto, Sebastião Menegetti e Renato Siqueira Netto evidenciou que Lanzi Mineração e Cerâmica Lanzi pertencem ao mesmo grupo familiar, sendo que a primeira é uma das empresas que fornecem matéria-prima (argila) para a atividade da segunda (fabricação de pisos e revestimentos cerâmicos). Victor é o responsável pela gerência de Lanzi Mineração, enquanto Luis está ligado à administração da Cerâmica Lanzi. O processo DNPM nº 820.177/90 foi requerido pela Cerâmica Lanzi porque à época, em 1990, Lanzi Mineração ainda não fora criada. Depois de sua criação, as questões referentes à mineração ficaram a cargo dessa empresa, uma das fornecedoras da Cerâmica Lanzi, que se dedica unicamente à produção de pisos e revestimentos cerâmicos (fl. 664).De acordo com esse conjunto probatório, ao passo que a autoria de Victor restou cabalmente demonstrada, vez que era o responsável pelas questões afetas à extração de argila em Aguai, há fundadas dúvidas sobre a responsabilidade de Luis, que administrava a Cerâmica Lanzi em Mogi-Guaçu.Observo que nos e-mails que acompanharam a notitia criminis, a vizinha do local onde estava ocorrendo a extração minerária, na Fazenda Palmeiras II, em mais de uma oportunidade se dirige a Victor como o responsável pela atividade minerária na região (fl. 159).Ainda, ouvido na fase policial, Victor (fl. 73), ao contrário de Luis (fls. 65/66), soube identificar Aurélio como funcionário terceirizado da Lanzi Mineração, o que reforça a convicção de que Victor era o responsável pelas atividades de mineração, ao tempo em que deixa dúvida quanto à ciência de Luis de que a extração de minério se dava de forma irregular.A alegação de Victor, de que não era o responsável pela cava 04, mas que esta já existia, atividade desenvolvida pelo proprietário do imóvel, José dos Santos Teixeira, não merece acolhida, conforme apontado pelo MPF (fls. 795-verso e 796), vez que a área, na época em que constatada a infração, havia sido arrendada por José dos Santos Teixeira a Lanzi Mineração para a atividade minerária, de acordo com contrato de arrendamento (fls. 91/97).Assim, a autoria de Victor pelo delito do art. 2º da Lei 8.176/1991 é certa, enquanto a de Luis é duvidosa, devendo este último ser absolvido.No que diz respeito ao dolo, o conjunto fático-probatório evidencia que Victor tinha conhecimento da necessidade da autorização para a extração de argila e areia, tanto que a requereu junto ao DNPM, agindo voluntária e conscientemente na exploração da matéria-prima, ressaíndo o dolo de sua conduta. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Victor Marcello de Souza pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, por duas vezes (14.12.2007 e 14.09.2010), em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são as usuais do tipo legal. As consequências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para cada uma das infrações em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, a qual torno definitiva, vez que não existe nenhuma circunstância agravante ou atenuante, nem qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena.Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.Considerando que foram praticadas duas infrações penais, em 14.12.2007 e 14.09.2010, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, o réu fica definitivamente condenado a 02 anos de detenção e a 20 dias-multa.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal.Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União.Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto:a) reconheço a inépcia da denúncia em relação ao crime previsto no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.605/1998;b) reconheço a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime previsto no caput do art. 55 da Lei 9.605/1998 e, em consequência, declaro extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, IV do Código Penal c/c o art. 61 do Código de Processo Penal;c) com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal, absolvo os réus da imputação de prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/1998;d) com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, absolvo o réu Luis Antonio Lanzi da imputação da prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991;e) pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, por duas vezes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, condeno Victor Marcello de Souza a pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada à União, e a 20 (vinte) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa metade do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu Victor Marcello de Souza ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu Victor Marcello de Souza no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERHA JUNIOR E PR057290 -

Fls. 654/657: Designo o dia 13 de abril de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha do juízo Edihermes Marques Coelho, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000140-47.2016.401.3803, junto ao r. Juízo Federal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Publique-se o despacho de fl. 649. Intimem-se. Publique-se. Fls. 647/648: Designo o dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha do juízo Edihermes Marques Coelho, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000260-93.2016.401.3802, junto ao r. Juízo Federal de Uberaba, Estado de Minas Gerais. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Considerando o desinteresse das partes na renovação do interrogatório, fica aberto às partes o prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela acusação, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001708-61.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MIRIAM PATRICIA TURATO DOS SANTOS TEODORO(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

Defiro o pedido de juntada do documento. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Nada mais, saem os presentes intimados.

0002173-70.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO FERREIRA

Fl. 169: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de maio de 2016, às 16:35 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006359-25.2015.8.26.0362, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

O Ministério Público Federal denunciou João Salvador da Silva, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 06/08): Consta dos autos que o denunciado obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante ardil. Segundo noticiado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em São João da Boa Vista, em 10 de janeiro de 2001, o denunciado requereu, na Agência do INSS em Itapira, a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial (fl. 6). Com o objetivo de instruir o respectivo processo administrativo e demonstrar que fazia jus ao benefício, o denunciado apresentou a Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 10), instruída com Certidão de Casamento, Escritura de Venda e Compra do imóvel rural, bem como documentos fiscais que comprovam a atividade de produtor rural no Sítio Salvador (fls. 11-43); Contudo, em entrevista realizada no INSS (fls. 40-43), o denunciado omitiu sua condição de funcionário público da Prefeitura Municipal de Itapira, desde 11 de abril de 1998, sujeito a regime próprio de previdência, omissão que possibilitou a concessão do benefício nº 117.568.984-7 a partir da data do requerimento. Em 12 de abril de 2010, o denunciado aposentou-se pela Prefeitura Municipal de Itapira, conforme Portaria nº 0160/2010 (fl. 50). Em análise administrativa de manutenção de benefício, o INSS verificou irregularidade na concessão do benefício nº 117.568.984-7, uma vez que na época da aposentadoria, José Salvador da Silva possuía outra fonte de renda, fato que o descaracterizava como segurado especial. Dessa forma, a aposentadoria por idade foi concedida indevidamente, no período de 10 de janeiro de 2001 a 30 de novembro de 2012, acarretando à União, segundo o cálculo realizado em 13 de agosto de 2013, um prejuízo no valor de R\$ 78.173,92 (setenta e oito mil, cento e setenta e três reais e noventa e dois centavos - fls. 77-87). O MPF arrolou uma testemunha (fl. 08). A denúncia foi recebida em 21.07.2014 (fls. 09/10). O réu, citado pessoalmente (fl. 52), apresentou resposta à acusação, em que arguiu prescrição e defendeu a inexistência de dolo (fls. 28/34). Arrolou 04 testemunhas (fl. 34). O MPF se manifestou sobre a defesa apresentada pelo réu (fls. 43/46). O Juízo deixou de absolver sumariamente os réus e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 55). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 80/81) e pela defesa (fls. 110/115) foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 122/123). Não foram requeridas diligências complementares (fl. 122). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (fls. 125/131). A defesa pleiteou o reconhecimento da prescrição, defendeu a inexistência de dolo e requereu que, em caso de entendimento diverso, deve ser reconhecido que tem direito a suspensão condicional do processo (fls. 138/144). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Suspensão condicional do processo. A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/1995, é incabível, vez que a pena mínima do delito previsto no art. 171 do Código Penal, considerando a causa de aumento prevista no 3º, é superior a um ano de reclusão. Prescrição. O delito de estelionato previdenciário, no caso em que o agente é o próprio beneficiário, é delito permanente (STF, 1ª Turma, HC 121.390/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 12.03.2015), por essa razão o prazo prescricional tem início a partir da cessação do recebimento da vantagem indevida. Assim, considerando que o último recebimento do benefício de aposentadoria por idade se deu em 27.11.2012 (fl. 87) e que a denúncia foi recebida em 21.07.2014 (fls. 09/10), conclui-se que a prescrição pela pena máxima cominada ao delito não se consumou. Mérito. Segundo a denúncia, o réu, desde 11.04.1988 servidor público do Município de Itapira, vinculado a regime próprio de previdência, omitiu essa condição ao declarar-se lavrador e requerer, em 10.01.2001, o benefício de aposentadoria rural por idade na agência do INSS em Itapira, obtendo, assim, o benefício previdenciário pleiteado, que lhe foi pago desde a data do requerimento até o mês de novembro de 2012. A conduta imputada ao réu se amolda, abstratamente, ao tipo penal previsto no art. 171, 3º do Código Penal, que dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. De acordo com a doutrina, a configuração do delito em tela exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial (grifo acrescentado). A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos: a) formulários de entrevista rural, em que o réu respondeu não às perguntas possui outras fontes de rendimento? e possui outra atividade? (fls. 40/43), deixando de informar que era servidor da Prefeitura Municipal de Itapira; b) carta de concessão/memória de cálculo do benefício aposentadoria por idade rural (fls. 47/48); c) planilha com os valores recebidos indevidamente no período 10.01.2001 a 30.11.2012 (fls. 83/87). A autoria do delito, por sua vez, resulta inequívoca, considerando que consta a assinatura do réu nos formulários de entrevista (fls. 40 e 43), a qual não foi impugnada pelo réu. Assim, restou comprovado que o réu, (a) utilizando-se de meio fraudulento, ao deixar de informar que exercia atividade e recebia remuneração da Prefeitura Municipal de Itapira, (b) induziu o servidor do INSS a erro,

levando-o a acreditar que a única atividade e fonte de renda do réu era o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no sítio da família, (c) resultando na concessão de benefício previdenciário, de forma indevida, no período 10.01.2001 a 30.11.2012, o que proporcionou ao réu vantagem ilícita, em prejuízo do erário, no valor de R\$ 78.173,92, atualizado até 13.08.2013. O tipo subjetivo do crime de estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento, aliado ao elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem, o que, no caso em tela, restou bem evidenciado. Consta dos autos que o réu era servidor da Prefeitura Municipal de Itapira, trabalhava em conservação de rodovia do referido município, cabendo-lhe manter aparado o trato existente às margens de 07 Km de estrada. Não tinha, portanto, horário fixo de trabalho no órgão municipal, de modo que, cumprida a tarefa, tinha liberdade para exercer outra atividade, e dessa forma conseguia trabalhar em seu sítio. Apesar de exercer essa atividade desde 11.04.1988, conforme registro em CTPS (fl. 112), ao ser perguntado pelo servidor do INSS possui outras fontes de rendimento? e se e possui outra atividade? além do exercício de atividade rural no sítio da família, respondeu não (fls. 40/43). A experiência demonstra que as pessoas que trabalham nas lides rurais, embora não tenham conhecimento aprofundado de Direito Previdenciário, em geral, sabem que quem é empregado em regime urbano não tem direito a aposentadoria por idade rural. Da análise dos autos, concluo que, apesar da pouca escolaridade, o réu detinha esse conhecimento. Observo que, ao prestar esclarecimentos ao INSS sobre as razões pelas quais não informou o vínculo urbano, a defesa do réu disse que o que de fato ocorreu é que o Sr. João, pessoa de pouca instrução, orientado por pessoas da própria Prefeitura Municipal local, deixou de mencionar que tinha outra atividade laboral (fl. 54 - grifo acrescentado), o que reforça a convicção de que foi intencional a omissão de exercício de outra atividade e da existência de fonte de renda, com o objetivo de receber o benefício previdenciário a que não tinha direito. Assim, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno João Salvador da Silva pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não há, nos autos, elementos que permitam a avaliação de sua conduta social ou de sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são as usuais. As consequências do delito são graves, ante o longo tempo em que o réu percebeu o benefício previdenciário, de forma indevida, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 78.173,92, atualizado até 13.08.2013. O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência do crime. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que incidem as atenuantes previstas no art. 65, I e II do Código Penal, vez que o réu, nascido em 11.04.1940 (fl. 27), é maior de 70 anos na data da sentença, e, embora sabendo que deixar de informar o vínculo urbano era errado, não possui conhecimento da lei. Por conseguinte, reduzo a pena, nessa fase, para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, incidente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, tendo em vista que o delito deu-se em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente em novembro de 2012, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até a data do pagamento. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 171 e 3º do Código Penal, condeno João Salvador da Silva à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 44, 2º e art. 43, IV do Código Penal) e por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), destinada ao INSS, e a 13 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia multa um trigésimo do salário mínimo vigente em novembro de 2012, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-67.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Considerando a juntada de cópia do processo disciplinar, o processo deverá correr em segredo de justiça, conforme o disposto no parágrafo 2º, do art. 72 da Lei nº 8.906/94. Proceda à Secretaria as diligências de praxe. Assim, vistas às partes para alegações finais, pelo prazo de cinco dias, primeiro o MPF e em seguida a defesa. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001700-50.2014.403.6127, em que este Juízo Federal afastou a alegação de prescrição do direito de exercício da presente ação e deferiu a produção de prova documental e testemunhal, bem como depoimento pessoal dos réus. Designo o dia 26 de abril de 2016 às 14 horas para ter lugar o depoimento pessoal dos três réus, senhores HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, JOSÉ SAMUEL RODRIGUES e TIAGO ROSAN RINALDI, os quais serão ouvidos nesta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Expeça-se o necessário, para que sejam intimados da data e lugar da audiência. Quanto aos pleitos formulados pelo corréu TIAGO ROSAN RINALDI às fls. 295, itens 1 e 2, restam indeferidos. Verifico que são diligências que competem à parte, não havendo qualquer necessidade ou justificativa para que a requisição seja judicial. Quanto ao item 3, o Ministério Público Federal já trouxe aos autos a resposta às fls. 297/verso. Após a realização da audiência de depoimentos pessoais dos réus e a fim de evitar tumulto e inversão da ordem processual, determino que a Secretaria expeça as cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e corréu Hebens Lincoln. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8321

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Dê-se ciência de que foi designado o dia 29 de fevereiro de 2016 às 14 horas, para ter lugar a oitiva do corréu JOSÉ ANTONIO BARROS MUNHOZ, junto a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Expediente Nº 8322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 359: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000997-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000997-3) - LUIZA PACHEICO DE SOUSA X SIDNEI PACHEICO DE SOUSA - INCAPAZ(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-73.2004.403.6127 (2004.61.27.001553-5) - MARINA LEOPOLDINA DA SILVA X MARINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001485-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001485-7) - JOSE AMERICO STANGUINI X JOSE AMERICO STANGUINI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-43.2007.403.6127 (2007.61.27.000132-0) - JOAO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001102-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001102-6) - APARECIDA DE CASSIA TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DIEGO ANTONIO TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DANILO HENRIQUE TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X DENER AUGUSTO TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO X ANA CAROLINA TEODORO TANGERINO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após,

não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001009-2) - MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO X MARLENE APARECIDA GASPARI MENATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004713-96.2010.403.6127 - NEUSA REGINA MARTINS FREITAS X NEUSA REGINA MARTINS FREITAS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001190-42.2011.403.6127 - DEIVA TARDELLI DE MORAES X DEIVA TARDELLI DE MORAES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-49.2013.403.6127 - BENEDITO ANTONIO FRANCISCO X BENEDITO ANTONIO FRANCISCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES X OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-17.2013.403.6127 - VALDETE BORTOLINI XAVIER X VALDETE BORTOLINI XAVIER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI X VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-17.2013.403.6127 - HERCULES GALDINO RAMOS X HERCULES GALDINO RAMOS(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-27.2014.403.6127 - ROVILSON FRANCISCO X ROVILSON FRANCISCO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO X VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-19.2014.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA X RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 393/516

não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-17.2014.403.6127 - MARIA MENDES DE FARIAS X MARIA MENDES DE FARIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002201-04.2014.403.6127 - ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA X ERMELINDA DE JESUS AMERICO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0004597-17.2011.403.6140 - JOSE PAULO DA SILVA X MARLIETE VICENTE DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de mais 15 dias para que, à vista da impugnação aos cálculos do INSS, ofereça seus próprios cálculos. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Int.

0010347-97.2011.403.6140 - VAGNER PADULA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001398-50.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002424-83.2012.403.6140 - IRACI GONCALVES LOPES X MIRIAM REGINA LOPES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação a herdeira MIRIAM REGINA LOPES (fl. 80). Após, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 dias. Int.

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000137-16.2013.403.6140 - JOAO TEODORO CHAVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 394/516

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001178-18.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002562-16.2013.403.6140 - CLAUDIO DE SOUZA CARDOSO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003396-19.2013.403.6140 - MARIANA CALADO ZAPPITELLI(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000987-36.2014.403.6140 - NELSON BORBA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001385-80.2014.403.6140 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002358-35.2014.403.6140 - JOAO ROBERTO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003208-89.2014.403.6140 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004289-73.2014.403.6140 - EZILDO VITORINO ALMEIDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000181-64.2015.403.6140 - IVO FELIX DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0000182-49.2015.403.6140 - GERALDO FERNANDES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0000183-34.2015.403.6140 - WALDERY LEAL(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0001289-31.2015.403.6140 - MATEUS ALVES DE ARAUJO(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001945-85.2015.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002148-47.2015.403.6140 - EUDES TOMAZ DE CASTRO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0001687-48.2015.403.6343 - SEBASTIAO JOSE ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000267-98.2016.403.6140 - FAGNER CARDOSO DA SILVA X ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

FAGNER CARDOSO DA SILVA e sua esposa ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO, qualificados na inicial, propõem ação declaratória, pelo rito ordinário, em face de AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando atraso nas obras da unidade habitacional que adquiriram. Formulam, ao final, pedidos para rescisão dos contratos com devolução de 100% (cem por cento) das quantias pagas; declaração de nulidade da cláusula que institui prazo complementar para AUC entregar o empreendimento; devolução em dobro dos valores cobrados a título de SATI e corretagem; indenização por perdas e danos pelos custos depreendidos pelos requerentes a título de aluguel, tendo em vista a inadimplência contratual da requerida AUC; indenização por danos morais; e pagamento de multa por inadimplemento contratual da requerida AUC. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 51/143. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos referidos termos. Contudo, tal circunstância não obsta o prosseguimento desta demanda, haja vista a extinção, sem resolução do mérito, dos feitos n. 0003289-38.2014.403.6140 e n. 000008634201574036140, em razão do pedido de desistência formulado pelos autores. A CAIXA é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo. Conforme se verifica dos autos, inicialmente os Autores firmaram com a incorporadora AUC Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades(s) Autônoma(s) em Construção no Residencial Orval e demais avenças, em 23/01/2012 (fls. 57/67), com quadro resumo às fls. 55/56. Posteriormente, foi celebrado, entre os autores e as rés, em 04/01/2013, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - Imóvel na Planta Associativo - Programa Minha Casa, Minha Vida - MCM - Recursos FGTS (fls. 70/104), tendo as partes envolvidas a seguinte qualificação (fl. 70): Vendedores/ Entidade Organizadora/ Construtora: AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO; Comprador: FAGNER CARDOSO DA SILVA e ELAINE DE OLIVEIRA SILVA CARDOSO; Credora Fiduciária: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09, segundo o qual a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, pretendem os Autores a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre eles e a Construtora, com a devolução dos valores já pagos corrigidos, bem como lucros cessantes, danos morais e multa. Quanto à Caixa Econômica Federal - CEF, foi a instituição colocada no polo passivo da demanda apenas para que se pleiteasse também a rescisão do contrato com ela firmado enquanto consequência da mora exclusiva da Construtora. Perceptível que a CEF, na qualidade de instituição financeira responsável pela concessão do financiamento nos moldes do contrato acima descrito, não deve ser enquadrada enquanto legítima passiva, numa ação em que se discute o atraso da entrega da obra pela Construtora. Evidentemente, no que diz respeito - direta ou indiretamente - ao imóvel a que se refere a inicial, há várias relações jurídicas que não se confundem, não se podendo imputar à CEF qualquer responsabilidade solidária por eventuais vícios ou atrasos na construção, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Assim, conclui-se que, com o intuito de obter reparação por eventuais prejuízos decorrentes de problemas na execução da obra ou do atraso no habite-se, a parte autora deve ajuizar a ação exclusivamente contra a construtora do empreendimento. No caso dos autos, extrai-se do parágrafo sétimo da cláusula quinta do contrato de fls. 70/104 que a atuação da CEF é como mera instituição financiadora do empreendimento, atividade intrínseca à sua finalidade, a afastar a sua responsabilidade por eventuais vícios de construção, que somente estaria configurada quando atuasse como proprietária/vendedora, o que não é o caso. Confira-se: Parágrafo sétimo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária (RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA FINANCIADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A decisão agravada, acertadamente, declinou da competência para a Justiça Estadual julgar ação ajuizada por mutuários exclusivamente contra a construtora objetivando indenização por danos materiais e morais pela demora na entrega das chaves de imóvel financiado pelo SFH. 2. O contrato de mútuo celebrado com a empresa pública não contém cláusula de quitação do saldo devedor pelo FCVS, as questões dizem respeito exclusivamente ao atraso na entrega das unidades imobiliárias pela construtora ré, e nenhum pedido foi formulado em face da CAIXA, mero agente financeiro do empreendimento. 3. A Caixa é parte ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, para viabilizar o pagamento do preço, sem qualquer responsabilidade pelos vícios inerentes à construção ou à demora da entrega das chaves, de responsabilidade exclusiva dos construtores ou incorporadores. 4. A CCCPM, autarquia federal, limitou-se a vender o terreno onde está sendo edificado o empreendimento e, por isso, tampouco tem legitimidade passiva. 5. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201251010434380, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal NIZETE LOBATO CARMO, DJE 28/04/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DEMORA NA CONCLUSÃO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. ARTIGOS

113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. In casu, o Autor celebrou com a Caixa de Construções de Casas para o Pessoal do Ministério da Marinha - CCCPMM, a Caixa Econômica Federal e a Haec Congel Construções Gerais LTDA, em 23/12/2009, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida, figurando como vendedora a CCCPMM, como interveniente construtora a HAEC, e como agente financeiro a CEF. 2. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e da CCCPMM, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a elas, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a empresa HAEC seria a única responsável pela construção do imóvel e o atraso na entrega da obra, e declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, nos termos do artigo 113 do CPC e do artigo 109, I, da Constituição Federal. 3. O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído e disciplinado pela Lei 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade. 4. Pretende o Autor o cumprimento de uma obrigação de fazer (entrega da obra) e de duas obrigações de pagar (indenização por danos morais e devolução de valores), sendo a empresa HAEC CONGEL a única responsável pela construção do imóvel, sem qualquer responsabilidade solidária das demais rés em relação a esta atribuição. 5. Inexiste razão para que CEF (agente financeiro) e CCCPM (vendedora do terreno) estejam presentes numa ação em que se discute o atraso na entrega da obra pela construtora, já que não faz parte das atribuições de tais pessoas jurídicas a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. 6. Apelação desprovida. (AC 201251170015166, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 10/03/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil, proferida em sede de ação que objetiva a entrega de imóvel financiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista não ter sido entregue no prazo acordado no contrato, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes das consequências do atraso na entrega das chaves, tendo o decurso guereado entendido pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente, devido à ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda. 2. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento, circunstância esta que conduz à ilegitimidade passiva ad causam da Empresa Pública, acarreta ainda a incompetência absoluta da Justiça Federal. 3. Apelação improvida. (AC 201251010019844, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/09/2013.) [...] 5. São absolutamente autônomas as relações jurídicas comprador/vendedor, mutuário/CEF e empreiteira/CEF. Vícios de construção, que possam levar à diminuição do valor do bem, são de responsabilidade do vendedor ou construtor e perante a Justiça Estadual devem ser reclamados, já que está excluída a hipótese do art. 109 da CF. A CEF não pode arcar com tal ônus, pelo fato de que a fiscalização do empreendimento a que se obriga se destina exclusivamente a concessão do financiamento à empreitada e aos mutuários [...] (AC 201051010084220, Rel. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo - 6ª T. Esp., E-DJF2R 11/7/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIOS NO EMPREENDIMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A relação jurídica de direito material entre o mutuário e a CEF está definida no contrato de mútuo para financiamento de unidade imobiliária já construída, sendo, portanto, impertinente a análise de qualquer questão relativa à conservação ou preço do empreendimento, de modo que não teria a Ré, CEF, legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. 2. Anulação de ofício da sentença que se impõe, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à CEF, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito em relação à construtora demandada, devendo haver declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 3. Recurso prejudicado. (AC 201251170014666, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/05/2013.) [] - Cuida-se de ação de rito comum ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, na qual objetivam os autores a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em virtude de terem adquirido unidades habitacionais com irregularidades []. - Improperável o inconformismo. - Destarte, a meu juízo, correta a fundamentação da decisão primária, que ora se incorpora, como razão de decidir, sinalando-se, que apesar da incidência do presente caso ao CDC, inexistente a solidariedade da CEF, para responder, perante mutuários, sobre irregularidades no abastecimento de água em unidades habitacionais, apenas financiadas pela Caixa Econômica Federal, não ostentando, portanto, legitimidade passiva ad causam, restando, assim correta a extinção do feito, sem resolução de mérito, eis que incompetente esta Justiça Federal para julgamento do feito, em relação aos demais réus, valendo, ainda, fazer analogia em autos de vícios de construção, que também não compete à CEF tal responsabilidade, o que conduz, como corolário, à manutenção do decurso, eis que em consonância com julgado desta Corte Regional (AC 2004.51.02.002202-8, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro EDJR2R 27/8/2010). - Recurso desprovido. (TRF2, AC 546292, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, 8ª T. Esp., E-DJF2R 10/7/2012) Assim, a CEF é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios ou atraso na construção de obra financiada, restringindo-se sua obrigação ao cumprimento do mútuo hipotecário, na qual se insere o poder de fiscalizar o empreendimento, mas sem garantir a solidez da edificação, contra seus interesses. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 292, 1º, inciso II, c.c. 295, inciso II, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao pedido contra a CEF a fim de excluí-la do feito e declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, pelo que determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001286-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0001965-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-25.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002679-36.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002692-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIVALDO DE AMORIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002714-93.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-05.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002718-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 136/137, porquanto estranha ao feito. Após, devolva-se ao seu patrono, ocasião em que deverá manifestar-se acerca dos ofícios expedidos, no prazo de 5 dias.Cumpra-se. Int.

0001051-17.2012.403.6140 - JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTRELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001097-06.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora tenham as interessadas Débora e Adriana declarado tratarem-se de dependentes habilitadas perante a Previdência Social pelo autor falecido, denota-se pelos documentos juntados às fls. 214 e 257 que há confusão entre as informações trazidas aos autos. O documento de fl. 214 traz correlação com os dados do falecido, porquanto o segurado chamava-se JOÃO ISMAEL DA SILVA e era portador da CPF 652.319.028-53, tendo como beneficiária a senhora MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS. Já o documento apresentado à fl. 257 traz como segurado JOEL ISMAEL DA SILVA, portador do CPF 132.809.638-69, tendo como dependentes DEBORA MARIA DOS SANTOS e ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA. Joel Ismael da Silva era filho de JOÃO ISMAEL DA SILVA. Portanto, a única pessoa habilitada ao feito, nos termos da Lei 8213/91, art. 112, era sua esposa. Isto posto, habilito ao feito a senhora MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS (fl. 211). Ao SEDI para inclusão da habilitada e exclusão do nome do falecido. Após, publique-se. Transcorrido o prazo de 10 dias sem manifestação dos interessados, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-30.2010.403.6126 - JOSEFA SEVERINA DA SILVA DE ASSIS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001801-53.2011.403.6140 - LOURENCO RODRIGUES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

0002595-74.2011.403.6140 - MAURICIO JOSE DA CRUZ(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011943-19.2011.403.6140 - HELVECIO BRAZ TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO BRAZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação formulada nos autos, no prazo de 10 dias. Oportunamente, apreciarei o pedido referente a expedição de alvará judicial. Int.

0011974-39.2011.403.6140 - AURENITA VASCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001360-38.2012.403.6140 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001447-91.2012.403.6140 - JOSE MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001983-68.2013.403.6140 - MARCIA FARIAS DO VALE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003166-74.2013.403.6140 - MARIO SERGIO CLEMENTINO PEREIRA X NIVALDO SERGIO MARIN(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000046-86.2014.403.6140 - ARMANDO FRANCISCO SOARES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 616/621, porquanto precluso o direito quando do protocolo do recurso de fls. 610/615. Devolve-se ao INSS. Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0002599-09.2014.403.6140 - ELIAS PEREIRA DA COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo do INSS para manifestação acerca dos laudos periciais. Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo do assistente social, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se o MPF. Int.

0002996-68.2014.403.6140 - MARCELO LINS DE LIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do FNDE, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0003685-15.2014.403.6140 - ROQUE ALMEIDA BARBOZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.

0003688-67.2014.403.6140 - SEBASTIAO OSWALDO LELLIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer da contadoria, no prazo de 5 dias.

0004278-44.2014.403.6140 - JOSE RAFAEL FILHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000180-79.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000770-56.2015.403.6140 - LUIZ CELSO PEREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000853-72.2015.403.6140 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002503-57.2015.403.6140 - HELENA TEREZA DE ARAUJO RIBEIRO(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que não supera o limite de 60 salários-mínimos e tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0002535-62.2015.403.6140 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Foi instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).No caso vertente, considerando que o valor da causa apurado pela Contadoria corresponde a valor que supera o limite de 60 salários-mínimos, a competência para processar e julgar o feito mantém-se nesta Vara Federal.Ante o exposto, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Cumpra-se. Intime-se.Intime-se.

0002744-31.2015.403.6140 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002759-97.2015.403.6140 - REGINALDO RODRIGUES(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002760-82.2015.403.6140 - ADENILDO CARLOS AUGUSTO(SP285058 - EDGAR CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000941-13.2015.403.6140 - GEOVA SEVERINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 73/75, porquanto estranha ao feito.Após, intime-se o patrono para retirar a petição em Secretaria, mediante recibo.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003175-07.2011.403.6140 - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0002697-28.2013.403.6140 - IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI CARVALHO VASCONCELOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

JOSÉ RENATO DA SILVA, por intermédio de seu defensor constituído, pediu autorização para viajar para Manari, no Estado de Pernambuco/PE (Fls. 192) no período compreendido entre os dias 10 de fevereiro de 2016 a 30 de março de 2016, tendo informado o endereço de sua permanência durante o período informado. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação. É o relatório. Decido.Preliminarmente, advirto ao beneficiado José Renato da Silva, de que os pedidos de autorização de viagem devem ser solicitados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias anteriores à data em que pretende sair de viagem. Tal antecedência se faz necessária para que seja dado o devido tratamento ao pedido, passando-o pelos trâmites necessários e de praxe, tais como a apreciação e manifestação prévia do parquet federal nos autos, antes da apreciação deste Juízo, expedição de ofícios, quando necessário e a intimação da parte sobre a autorização ou negativa para viajar. Ocorre que nas datas próximas a feriados e recessos forenses, podem ser suspensas as cargas de autos ao Ministério Público Federal, como é o caso em questão, o que neste caso acabou ocasionando vista dos autos pelo Ministério Público em data posterior à inicial em que o beneficiado pretendia viajar. Isto posto, passo a apreciar o pedido em si. Observo que o beneficiado vem cumprindo fielmente com as condições impostas na Audiência de Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9099/95), bem como que seu comparecimento em Juízo é realizado trimestralmente, de forma que não há prejuízo para o cumprimento do próximo comparecimento, portanto, DEFIRO o pedido de fls. 194, autorizando a viagem de JOSÉ RENATO DA SILVA a partir da presente data até o dia 30 de março de 2016 para Pernambuco, ficando ciente o réu de que deverá apresentar-se em Secretaria após seu retorno em, no máximo 02 (dois) dias úteis. Intime-se o defensor.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 76

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Querelado contra decisão desta Presidência (fls. 353/354) que admitiu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo Querelante e determinou a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. Afirma o embargante, em resumo, que a decisão que deu provimento ao agravo e, retificando decisão anterior, admitiu o Pedido de Uniformização foi omissa por não abrir prazo para que a parte ex adversa se manifestasse, bem como por não analisar a tempestividade daquele agravo (fls. 357/372). É o relatório. Decido. Para os juizados especiais criminais, os embargos de declaração estão previstos no artigo 83 da Lei n.º 9.099/95, in verbis: Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Seu objetivo é integrar a decisão, evitando futura declaração de nulidade por errônea aplicação da lei aos fatos. As hipóteses de cabimento devem ser compreendidas como obstáculos à exequibilidade da decisão impugnada, sendo: (a) obscuridade, a dificuldade de exata compreensão dos termos do ato, não se conseguindo interpretar com clareza seus termos; (b) contradição, a incoerência entre as premissas fundamentadoras e as conclusões a que chegou o julgador; (c) omissão, quando o magistrado não se manifestar sobre algum ponto ou questão relevante suscitada pela parte; (d) dúvida, a existência de ambiguidade ou indeterminação do decisum, impossibilitando a exata compreensão do sentido dos termos utilizados. O embargante elenca pontos em que a decisão seria omissa, o que, em tese, configura hipótese de cabimento dos aclaratórios, razão pela qual conheço dos embargos. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. Em relação à tempestividade, o prazo para interposição de agravo contra decisão de Presidente de Turma Recursal que inadmita Pedido de Uniformização é de 10 (dez) dias, conforme disposição do artigo 15, 1º, da Resolução n.º CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015 (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Tendo em vista que a decisão primeva que inadmitira o Pedido de Uniformização por intempestividade foi disponibilizada no DOE em 21/01/2016 (fl. 324-vº), o agravo protocolizado em 28/01/2016 (fl. 325) é tempestivo, não havendo que se falar em omissão da decisão combatida pelo Querelado. Destaco que a posição dos Tribunais Superiores defendida pelo embargante refere-se especificamente aos recursos especial e extraordinário, conforme previsão do artigo 28 da Lei n.º 8038/90 e Súmula n.º 699 do STF. Tais disposições não se aplicam ao Pedido de Uniformização, cujo trâmite está disciplinado na Resolução alhures citada. Tampouco há omissão na abertura de prazo para manifestação do Querelado. Em primeiro lugar, a Resolução mencionada não prevê a manifestação da parte contrária em caso de agravo contra decisão que inadmitir o Pedido de Uniformização. Ainda que assim não fosse, mesmo invocando os relevantes princípios da ampla defesa e do contraditório, não verifico qualquer erro de procedimento. Ora, o agravo de fls. 325/331 pretendeu a reforma da decisão que considerou intempestivo o Pedido de Uniformização. Este magistrado, reconhecendo o equívoco, retificou o decisum inicial, como lhe facultava o artigo 15, 2º, da citada Resolução. Todavia, o Querelado já havia apresentado suas contrarrazões (fls. 304/319) ao recurso originário, momento em que exerceu de forma ampla e irrestrita seu direito de defesa. Como a decisão que, retificando a anterior, admitiu o Pedido de Uniformização, não tem qualquer influência sobre o mérito da causa - cujo julgamento compete à Turma Nacional de Uniformização -, não há motivo jurídico plausível para que fosse oportunizada nova manifestação do Querelado. Aliás, como é de conhecimento comezinho, a decisão desta Presidência sequer tem o condão de vincular a TNU, que pode até não conhecer do recurso. Deste modo, não vislumbro qualquer das omissões apontadas nos embargos, razão pela qual lhes nego provimento. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, como determinado às fls. 354. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. FERNANDO MOREIRA GONÇALVES Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 986

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004421-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) HIGINO GRIGIO(SP270103 - PAMELLA GRIGIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida em ação penal, pelo qual HIGINO GRIGIO requer a restituição da pistola marca Taurus, calibre 40, número de série STH60382. Relata que a pistola lhe foi conferida por meio de carga pelo Departamento de Administração e Planejamento e pela Divisão de Serviços Diversos da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Em síntese, alega o requerente, Delegado de Polícia Civil, que deixou a referida arma com RICARDO HORVATH (armerio), a fim de que este efetuasse o reparo e manutenção desta. Esclareceu ainda que a pistola permaneceu na posse de Ricardo até o dia em que foi deflagrada a Operação Magnum 500, que culminou na prisão do referido armerio e na apreensão de várias armas, dentre as quais a pistola do requerente, a qual não interessa à instrução da causa, razão pela qual tem ensejo o presente pleito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/08. Ofícios foram acostados às fls. 14 e 19 dos autos. À fls. 21/26 manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo a expedição de ofício à Polícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 402/516

Civil do Estado de São Paulo para prestar esclarecimentos acerca de todos os dados da arma de fogo, cuja carga foi concedida ao requerente; bem como a expedição de novo ofício à Polícia Federal para que informe sobre a possibilidade de haver duas armas de fogo tipo pistola, marcas Taurus, calibre 40, de número STH60382 (armas aparentemente idênticas), tendo-se em vista as informações constantes do ofício de fl. 14. Novos ofícios foram acostados às fls. 32 e 38 dos autos, esclarecendo a propriedade e a posse da arma de fogo em questão. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição às fls. 41/42. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico, com fulcro nos documentos de fl. 06 e ofício de fls. 32/37, que não há dúvidas quanto à posse da arma e sua regularidade atual, posto que esta foi cedida ao requerente (Delegado de Polícia) pela Polícia Civil do Estado de São Paulo. Sob este aspecto, é certo o direito do requerente quanto à restituição pleiteada. Com efeito, conforme informações prestadas pela Polícia Federal por meio do ofício n 501/2015, a arma de fogo em questão está cadastrada em nome do requerente no SINARM. Ademais, consta ainda do referido ofício que a duplicidade de registros da mesma arma já foi devidamente corrigida (fl. 38). Cumpre então, aquilatar, em um segundo momento, até que ponto a aludida arma é relevante para o deslinde da ação penal, em função da qual houve a referida apreensão. No caso em apreço, não há necessidade de que a restituição da coisa ao requerente aguarde o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a perícia da arma apreendida é prova suficiente e apta a comprovar a eventual materialidade delitiva. Assim sendo, uma vez acostado aos autos da ação penal em questão o laudo de perícia da arma, não há óbices à sua devolução ao interessado, conforme acentuado pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino que, após a juntada do laudo pericial da pistola .40, marca Taurus, n STH60382 e da ciência da defesa nos autos do processo n 0013458-58.2014.403.6181, seja a referida arma restituída ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedindo-se o competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquite-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1773

INQUERITO POLICIAL

0000403-69.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO, como incurso nas penas do artigo 157, caput, e 2º, incisos II e III, do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos acusados. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Citem-se e intemem-se os acusados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, os denunciados devem informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), informando, se for o caso, nome e endereço de seu(s) procurador(es), sendo que, no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo(s) defensor(es) constituído(s), os denunciados ficam cientes que serão nomeados defensores dativos, e, dependendo do caso, ao final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo(s) defensor(es). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal com o escopo de se manifestar sobre o endereço dos acusados. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado dos réus, autorizo desde já a expedição de novos mandados de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do(s) réu(s) em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do(s) acusado(s), na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do(s) defensor(es) constituído(s). Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de resposta à acusação, não comparecendo o(s) acusado(s) nem constituindo advogado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões e antecedentes criminais dos acusados não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como manter no polo passivo da presente demanda os corréus MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAÚJO DOS

SANTOS FURTADO. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Consigno, desde já, que, caso o advogado José Soares da Costa Neto, OAB/SP 257.677, for defender os interesses do corréu PATRICK ARAÚJO DOS SANTOS FURTADO nestes autos, deverá apresentar instrumento original de procuração. Expeça-se ofício aos Correios (Rua Assis Mofarrej, n. 205, bairro Vila Leopoldina, São Paulo/SP), para que informe se todas as mercadorias subtraídas foram recuperadas, bem como se houve prejuízo de qualquer natureza com o roubo, informando o valor. Cópia das fls. 02/18 e 28/29 deverão instruir o referido ofício. Cadastre-se os bens apreendidos no sistema informatizado. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

I) Designo o dia 07/04/2016, às 13h00, para a realização de audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas Vanderlei Aparecida Guilherme Costa, Maria Regina de Sousa, que deverão ser intimadas, respectivamente, nos endereços de fls. 8431 e 8264/8265, e Silvio César Fernandes Dias, este último através do sistema de videoconferência (fls. 8329/8330). Intimem-se as testemunhas e os réus. Havendo concreta tentativa de ocultação por parte das referidas testemunhas, deverão os Srs. Oficiais de Justiça proceder à intimação destas por hora certa, nos termos dos artigos 362 c/c art. 370, ambos do CPP, na forma dos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, cientificando-as acerca das penas que lhes poderão ser imputadas no caso de não comparecimento injustificado. Deverão ser encaminhadas aos Srs. Oficiais de Justiça cópias dos mandados de intimação previamente cumpridos em relação às testemunhas adrede mencionadas (fls. 7784/7785, 7816/7818, 8006/8007, 8254/8255, 8256/8257 e 8263/8265), para que tenham ciência das circunstâncias em que as diligências anteriores foram realizadas. Consigno, desde já, que, em cumprimento à ordem verbal deste Magistrado, a secretaria promoveu a abertura do callcenter necessário à realização da videoconferência acima mencionada (fls. 8602/8603). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a fim de que a testemunha Silvio César Fernandes Dias possa ser ouvida, através de videoconferência, em 07/04/2016, às 13h00. Cópia da denúncia, do aditamento da peça acusatória e dos documentos de fls. 7960/7976 deverão instruir a precatória. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva do 10º andar. Oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao estabelecimento prisional em que se encontram reclusos os acusados Paulo César da Silva e Marcos Roberto Agopian, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento destes na audiência acima designada, sempre observada a incomunicabilidade entre os referidos corréus. Considerando que o corréu Vanderlei Agopian encontra-se foragido, e que mesmo intimado por edital acerca das audiências que se realizaram neste Juízo nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015 (fl. 7.694), o referido codenunciado não compareceu, sua intimação deverá ser realizada exclusivamente na pessoa de seu defensor, Dr. Marcos Saboia, OAB/SP 141.674, através de publicação do Diário Eletrônico da Justiça, conforme decidido à fl. 8130-verso (item XV). II) Considerando o item 2 da certidão de fl. 8448, que revela a impossibilidade de realização de videoconferência, expeça-se carta precatória às Comarcas de Santo Antônio de Jesus/BA e Cidade Gaúcha/PR para que procedam, respectivamente, à oitiva das testemunhas José Carlos de Miranda (fl. 8.098) e Elias Ferreira Gois (fls. 8391/8403), preferencialmente no prazo de até 60 (sessenta dias), por se tratar de feito que possui 02 (dois) corréus presos. Cópia da denúncia, do aditamento da peça acusatória e dos documentos de fls. 7960/7976 deverão instruir as precatórias. Importante consignar que, nos termos do Enunciado n. 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Diligência a secretaria a fim de localizar a carta precatória n. 588/2015 (fl. 8.137), a fim de que seja devolvida a este Juízo, independentemente de cumprimento. III) Considerando os termos da certidão de fl. 8420 no tocante ao item V da decisão de fls. 8125/8131, arbitro os honorários advocatícios da Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, pelos trabalhos realizados no feito, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência do profissional. Requisite-se o pagamento. IV) Intimado (fls. 8384/8385), o corréu Júlio Yagi deixou de esclarecer se o Dr. Roberto Pavanelli, OAB/SP 47.758, permanece defendendo-o nesta ação penal. Sendo assim, considerando que o referido causídico, em que pese intimado diversas vezes por publicação, também não se manifestou, determino a remessa dos últimos 07 (sete) volumes deste feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, e mídia digital contendo o conteúdo integral destes autos e daqueles que lhes são correlatos, à Defensoria Pública da União, a fim de que represente os interesses do corréu Júlio Yagi nesta ação penal. Informe, desde já, que os demais volumes deste feito e os processos que lhe são correlatos permanecerão em secretaria, à disposição da DPU. A mídia digital (DVD-ROM) em que o conteúdo integral dos autos será gravado, incluindo os feitos que lhe são correlatos e as audiências realizadas, deverá ser fornecida à Defensoria Pública da União em invólucro lacrado e sigiloso. Intime-se, ainda, pessoalmente, o Dr. Roberto Pavanelli, OAB/SP 47.758, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual abandonou o presente feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 8429/8443). Expeça-se carta precatória se necessário. Cópia da referida peça processual e da presente decisão deverão instruir a intimação. V) Considerando os termos da petição de fls. 8415/8417, retire-se a advogada Bruna Ribeiro Zatz, OAB/SP 334.128, do cadastro processual informatizado, uma vez que os corréus Maurício Eráclito Monteiro e Paulo de Azevedo Sampaio revogaram os poderes que lhe foram outorgados. Ato contínuo, proceda a secretaria ao registro da Dra. Carolina de Queiroz Franco Oliveira, OAB/SP 259.644 no cadastro processual informatizado como uma das advogadas do corréu Paulo de Azevedo Sampaio. VI) Considerando o estado de saúde da testemunha Francisca Zenaide Leite (fls. 8510/8531), o Ministério Público Federal e a defesa de Paulo César da Silva desistiram de sua oitiva (fls. 8532/8532-verso). Sendo assim, intime-se os corréus Aparecido Miguel, Malcolm Hermes do Nascimento e Maria Rosário Barão Mucci, e eventuais outros acusados que tenham arrolado a referida testemunha, a fim de informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse em ouvi-la, sob pena de preclusão. VII) A defesa do corréu Elvio Tadeu Domingues apresentou defesa preliminar (prot. 2016.61300001565-1). Contudo, o referido acusado já havia encartado, tempestivamente, resposta à acusação aos autos (fls. 2528/2548). Sendo assim, trata-se de hipótese de preclusão consumativa, além de temporal, porquanto o prazo para apresentação de defesa nestes autos há muito se esgotou. Portanto, nada a decidir quanto à petição ora apresentada (prot. 2016.61300001565-1), que deverá ser integralmente desconsiderada para todos os

fins.VIII) Por fim, passo a apreciar o pedido de desmembramento do feito realizado pelo corréu Adrian Angel Ortega (fls. 8172/8242). Narra a defesa que o acusado Adrian encontra-se em tratamento quimioterápico e radioterápico contra um câncer, o que o impossibilitou de comparecer às audiências realizadas neste Juízo em 01, 02 e 03 de dezembro de 2015. Afirma que a ausência do corréu nos referidos atos processuais prejudica irreversivelmente o direito de defesa, e que o desmembramento do feito, com a repetição da oitiva das testemunhas, seria a única medida a ser aplicada ao caso, em respeito aos direitos constitucionalmente conferidos aos indivíduos que são processados pela prática de ilícitos penais. O causídico não esclareceu a razão pela qual ele próprio, apesar de devidamente intimado, ausentou-se às audiências realizadas neste Juízo (fls. 7942/7952, 7979/7990 e 8013/8020) e na Subseção Judiciária de Barueri/SP (fls. 8532/8536). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o desmembramento do feito, pugnano pela repetição das audiências realizadas em 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, exclusivamente no tocante ao corréu Adrian Angel Ortega. Contudo, apresentou as seguintes considerações (fls. 8429/8447): (...) Vale dizer que o pedido de adiamento das audiências a que não compareceram o réu e seu advogado (inseridas na pauta em 07 de outubro de 2015, consoante f. 7637-verso, ou seja, cerca de dois meses antes da data designada) foi protocolado em 27/11/2015, às 18h06min, isto é, ao final do expediente da sexta-feira anterior às audiências, sendo que a primeira delas seria realizada na terça-feira seguinte ao pedido. Em outras palavras, a petição requerendo o adiamento fora formulada a apenas um dia útil da primeira audiência, diga-se, às vésperas do ato, apesar de a saúde do réu estar debilitada, segundo a própria defesa e os documentos que juntou, desde setembro de 2015. Nota-se também que o referido pedido solicitava o adiamento das audiências não apenas em relação ao réu ADRIAN e que, caso deferido, como objetivava o pleito da defesa, prejudicaria a célere tramitação do feito, deveras volumoso, complexo e com expressivo número de acusados. (...) Nesse contexto, levando em conta que o advogado insurgiu-se contra a nomeação de defensor dativo especificamente para a atuação na defesa dos interesses de ADRIAN nas audiências, providência prevista no próprio Código de Processo Penal, art. 265, 2º, questionável a postura do profissional ao clamar pelo reconhecimento de nulidade em virtude de ato que, além de seguir o disposto em lei, foi necessário em razão de conduta sua, isto é, ausência injustificada em audiência para a qual fora regularmente intimado. (...) No entanto, não se pode considerar como óbvia a permanência do advogado na defesa do acusado quando, como ocorreu neste caso, o patrono deixa de comparecer à realização de três audiências de instrução na defesa de seu cliente, sem apresentar motivo algum. Em situação tais, a inércia da defesa constituída autoriza a aplicação do artigo 263 do CPP, isto é, a nomeação de advogado dativo ou Defensoria Pública para exercer a defesa do réu, prevalecendo na jurisprudência, a necessidade de intimação prévia do acusado que havia constituído advogado para, querendo, nomear outro defensor de sua confiança. (...) Ademais, cabe ressaltar o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, que traduz o princípio *pas de nullité sans grief*, que preconiza que não há nulidade sem que haja efetivo prejuízo. Sobre este ponto, a defesa não logrou apontar os prejuízos concretos decorrentes da ausência do réu nas audiências de oitiva de testemunhas realizadas nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015, limitando-se a fazer referência a prejuízo óbvio e presumido, de forma vaga e genérica. Por fim, verifica-se que a conduta da defesa nestes autos está, venia concessa, em desconformidade com o princípio da boa-fé objetiva, que deve reger o processo penal, com enfoque no subprincípio da vedação do venire contra factum proprium, segundo o qual são proibidos comportamentos contraditórios, não cabendo benefício decorrente da própria torpeza, isto é, reconhecimento de nulidade baseada em situação a que deu causa ou para a qual concorreu, nos termos do art. 565 do CPP. No caso concreto, analisando toda a documentação apresentada, verifica-se que não havia impedimento ao comparecimento do advogado às audiências, mas preferiu não comparecer, muito provavelmente, por saber que seu comparecimento seria suficiente, segundo a jurisprudência, para afastar qualquer possível mácula aos atos processuais que se realizaram nos dias 01, 02 e 03 de dezembro de 2015. Sendo assim, em que pese este Juízo não esteja totalmente convencido acerca dos prejuízos suportados pelo corréu Adrian Angel Ortega, que, se existentes, possivelmente foram causados pela ausência injustificada do advogado que o representa nestes autos às audiências realizadas, tanto nesta Subseção Judiciária quanto na Subseção Judiciária de Barueri/SP, determino o DESMEMBRAMENTO do feito, exclusivamente, no tocante ao corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, a fim de evitar qualquer alegação ulterior de nulidade, e de demonstrar integral respeito aos direitos constitucionalmente conferidos ao acusado. Ressalte-se, ainda, que o desmembramento da ação busca compatibilizar o estado de saúde do acusado Adrian e a celeridade processual exigida por este feito, que possui 02 (dois) corréus presos. À secretaria, para que extraia, com a celeridade que se faz necessária, cópia dos documentos abaixo mencionados, remetendo-as, em seguida, ao SEDI, para os registros pertinentes. Com o retorno dos autos desmembrados a este Juízo, tomem os conclusos, com urgência, para as deliberações cabíveis. O processado acima mencionado deverá conter cópia física das fls. 02/17, 94/201, 273/277, da denúncia (fls. 280/463), da decisão de fls. 465/469, do mandado de prisão preventiva (fl. 473), da decisão de fls. 656/658, da decisão do TRF da 03ª Região de fls. 717/719, do alvará de soltura (fl. 739), do termo de compromisso de fl. 794, da carta precatória de notificação (fls. 1655/1660), da defesa preliminar (fl. 1661/1662), do aditamento à denúncia (fl. 2247/2297), da decisão que recebeu a denúncia (fls. 2302/2312), da petição comunicando alteração de endereço (fl. 2382), da citação (fl. 3988/3992), da resposta à acusação (fls. 3957/3973), da petição da defesa de fls. 5340/5341, da decisão de fls. 7622/7635, da petição de fls. 7695/7698, da decisão de fls. 7775/7777, da petição da defesa de fls. 7925/7929, da decisão de fls. 7935/7937, do termo de audiência de fls. 7942/7952, dos documentos de fls. 7960/7976, do termo de audiência de fls. 7979/7990, da decisão de fl. 8004, do termo de audiência de fls. 8013/8020, do documento de fls. 8042/8046, da carta precatória n. 502/2015 (fls. 8063/8066), do documento de fls. 8097/8098, da decisão de fls. 8125/8131, da petição da defesa de fls. 8172/8242, da decisão de fl. 8310, do documento de fls. 8329/8330, da petição de fls. 8331/8332, da petição ministerial de fls. 8391/8403, da carta precatória n. 586/2015 (fls. 8404/8410), dos documentos de fls. 8418/8419, da petição ministerial de fls. 8429/8447, da certidão de fl. 8448, do termo de audiência de fls. 8532/8536 e cópia da presente decisão. Ainda, deverá ser encartada ao referido processado mídia digital, contendo o conteúdo integral destes autos, incluindo os feitos que lhe são correlatos e as audiências realizadas, uma vez que entre esta ação penal e o feito desmembrado haverá compartilhamento integral de provas. Demais disso, informo, desde já, que o feito desmembrado não será digitalizado, uma vez que a referida medida é excepcionalíssima, e não se revela necessária a um processo que possuirá apenas 01 (um) único réu. Consigno, por fim, que este Juízo não medirá esforços para possibilitar ao corréu Adrian Angel Ortega o acompanhamento das audiências em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, buscando por datas em que seja possível o comparecimento deste, sem prejuízo a sua saúde. Contudo, caso o comparecimento mostre-se impossível, ou, ainda, perceba-se por parte da defesa tentativas de postergar, infinitamente, o término da instrução probatória, este Juízo não terá outra opção senão ouvir as testemunhas apenas na presença do advogado que representa os interesses do acusado nestes autos, ou de defensor dativo, caso o causídico constituído, novamente, não compareça injustificadamente, haja vista que a doença suportada pelo corréu, em que pese a sua gravidade, não tem o condão de suspender eternamente o feito, tampouco de extinguir a punibilidade ou de impedir a atuação do Estado. Publique-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da certidão encartada à fl. 8.419.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000236-41.2012.403.6133 - ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 344, uma vez que o valor das custas processuais é inferior ao mínimo executável. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007205-82.2013.403.6183 - MARIO JOSE CAITANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido para realização de perícia técnica em relação às atividades exercidas no período de 29.04.1994 a 29.10.2012, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a necessidade de tal prova. Contudo, compulsando os autos, verifico que o PPP de fls. 23/24 está incompleto, uma vez que menciona apenas o período de 01.01.2004 a 29.10.2012, além do que, o item 16.1 não está devidamente preenchido. Desta feita, faculta à parte autora a juntada do PPP completo, na via original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001867-15.2015.403.6133 - FANILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 65/81. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0003042-44.2015.403.6133 - WILSON ELIDIO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que não consta no PPP juntado às fls. 29/30 o responsável pelos registros ambientais, no período que o autor pretende seja reconhecido como especial, faculta à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003142-96.2015.403.6133 - ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes acerca da juntada do cálculo apresentado pelo contador.

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que não consta no PPP juntado à fl. 47 o responsável pelos registros ambientais, no período que o autor pretende seja reconhecido como especial, faculta à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0004010-74.2015.403.6133 - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado às fls. 97/98 está incompleto, faculta à parte autora a regularização deste documento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0004160-55.2015.403.6133 - DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

0000209-19.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo constar o INSS como autor da presente demanda. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-73.2016.403.6133 - IRINEU MENDES DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquiem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000345-16.2016.403.6133 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquiem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004041-94.2015.403.6133 - JORGE IOSHIKI FUKUDA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento ao v. acórdão. Após, tendo em vista a sucumbência recíproca, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício às fls. 199/208-v, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002885-13.2011.403.6133 - ALCIDES RODRIGUES X ALFREDO RUANO X ANESIO SOARES X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X HYRO CARDOSO PEREIRA X JOAO DE SOUZA X JOSE GERALDO X LIDIA FERREIRA GERALDO X APARECIDA FERREIRA GERALDO X LEONTINA FERREIRA SALES X MARCIA MIEKO NOMURA X LUCIANA HIDEKO NOMURA X MARCIO TOKUITI NOMURA X MARCOS GERALDO X FLAVIO GERALDO X JAQUELINE MARIA GERALDO X JOSE MARIA NOVAES X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA X HILDO PIRES DE MORAES X JOSE ALVES MOREIRA X ELVIRA LEITE DA CUNHA X DJALMA JESUS PEREIRA DA CUNHA X IZILDINHA LEITE DA CUNHA X DEJAIR PEREIRA DA CUNHA X ADEMIR PEREIRA DA CUNHA X ALZIRA RAMOS MOREIRA X DOMINGOS ALVES MOREIRA X JOSE BENEDITO ALVES MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RUANO X ALCIDES RODRIGUES X ANESIO SOARES X ALFREDO RUANO X DANIEL CATARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDO PIRES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYRO CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIA PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, quanto aos autores ANESIO SOARES, DANIEL CATARINO DOS SANTOS e HILDO PIRES DE MORAES, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 768/771. Int.

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) THEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 217).

0003245-11.2012.403.6133 - ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X JOSE VICENTE BASILIO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, e considerando que os filhos do de cujus são maiores, consoante documentos acostados, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, ANTONIA DOS SANTOS BARBOSA BASILIO, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/depentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para a respectiva anotação. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fl. 266: Ciência ao autor acerca da juntada do ofício nº 260/2015. Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 268/269.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Homologo o valor apresentado pelo INSS referente aos honorários advocatícios (fls. 384/389), por preclusão. Cancele-se o ofício requisitório expedido à fl. 381. Após, expeça-se nova requisição de pagamento de acordo com o valor homologado, intimando-se as partes acerca do teor. Estando em termos, transmita-se o ofício para pagamento. Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório (fl. 391) no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao patrono da parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 398), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0002940-56.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da expedição do ofício requisitório (fl. 96).

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE X DONINA DA SILVA DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONINA DA SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, DEFIRO a habilitação nos autos da viúva, DONINA DA SILVA DE ANDRADE, única beneficiária da pensão por morte instituída. Rematam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo, bem como para que promova as anotações de praxe, referentes à sucessão. Fls. 166/167: Alega a parte autora a existência de valores posteriores a data da conta de fls. 80/83, em virtude de não ter havido revisão do benefício. Sendo assim, solicite-se à Agência da Previdência Social do INSS em Mogi das Cruzes, que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da revisão do benefício do autor, decorrente destes autos, enviando comprovante, bem como para que envie o histórico de crédito dos valores pagos desde a DIB. Com a juntada, dê-se vista às partes. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos moldes fixados à fl. 143, observando-se a reserva do percentual devido a título de honorários contratuais, visto que, eventual valor apurado, posteriormente, em decorrência da revisão, poderá ser requisitado de forma complementar. Após a expedição, dê-se vista às partes, acerca do teor da requisição. Fl. 170: Quanto ao valor devido ao advogado da parte autora, referente a sucumbência fixada nos autos dos Embargos à Execução, este deverá ser cobrado nos autos da condenação. Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca da juntada do Ofício nº 1042/2015, informando a revisão do benefício (fl. 213), bem como acerca do Ofício Requisitório expedido (fls. 288), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 1950

MONITORIA

0003538-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X PAULO JOSE DA SILVA JUNIOR

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO JOSÉ DA SILVA JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Empréstimo Bancário. Ante a negativa de citação da executada, conforme certidão de fl. 30, foi determinado que a exequente se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 31). À fl. 34 manifestação da exequente requerendo a dilação do prazo para diligências. À fl. 35 a exequente pugnou pela expedição de ofícios para os órgãos BACEN E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, para obtenção do endereço atualizado da executada, o que foi indeferido à fl. 36. Concedido prazo suplementar para manifestação da autora, sob pena de extinção do feito (fl. 36), esta permaneceu silente (fl. 36-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002397-58.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS X JOSE DOMINGOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de MARIA DE LOURDES VALINHOS e outro, objetivando a desconstituição dos cálculos apresentados nos autos nº 0002396-73.2011.403.6133. À fl. 41 decisão que recebeu os presentes embargos e determinou fosse dada ciência ao embargado. O embargado se manifesta às fls. 42 concordando com os cálculos. Sentença que julgou os embargos procedentes à fl. 44. À fl. 54 decisão que chamou o feito à ordem e anulou a sentença de fl. 44. Manifestação do embargante concordando com os cálculos inicialmente apresentados pelo exequente às fls. 195/199 dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os cálculos apresentados pelo exequente nos autos principais foram objeto dos presentes embargos e, após a anulação da sentença que os acolheu, obtiveram a concordância do próprio embargante. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 195/199 dos autos principais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0002396-73.2011.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente precatório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios do TRF3 para que providencie o estorno dos valores depositados, conforme comprovante de fl. 258. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002444-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

VISTOS. A FAZENDA NACIONAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MANOEL DO NASCIMENTO DIAS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2016 408/516

FILHO, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado apresentou sua impugnação (fl. 30). Remetidos os autos ao contador, este requisitou informações para a elaboração do cálculo (fls. 32/33 e 295). A embargante se manifestou à fl. 37 e juntou os documentos de fls. 38 à 297 e o embargado se manifestou à fl. 297 e juntou os documentos de fls. 298/476. Parecer contábil à fl. 479. À fl. 493 a embargante apresentou cálculos encaminhados pela Receita Federal do Brasil. O embargado peticionou à fl. 498 concordando com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL, PASSO A DECIDIR. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve a concordância expressa do embargado (fl. 498) com os valores apontados pela embargante, fixo a quantia de R\$ 2.128,68 (referente ao exercício de 1998) e R\$ 13.371,08 (referente ao exercício de 1999) - (fl. 493), pelas quais prosseguirá a execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 494/496-v, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 15.499,76 (quinze mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos). Condene o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (494/496-v), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapegando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003177-90.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-87.2011.403.6133) VAGNER ALVARENGA (SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (DF008506 - MARCOS SOARES RAMOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VAGNER ALVARENGA em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e ocorrência de prescrição. Veio a inicial de fls. 02/12 acompanhada dos documentos de fls. 13/148. Emenda à fl. 153. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 156). Manifestação da embargada às fls. 159/162, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 225/230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade da presente ação. Compulsando os autos de execução fiscal ora apensados, verifico que a penhora por meio do sistema Bacen-Jud foi realizada na data de 01/10/2014 (fls. 137/139), contudo, o executado ingressou com a presente medida antes mesmo de ser intimado pessoalmente para oferecimento de embargos. Passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da legitimidade do sócio e prescrição. Aduz o embargante que: a) a multa, objeto da execução, não tem caráter tributário, razão pela qual a ação não poderia ser redirecionada aos sócios; b) não figurava no quadro societário da empresa executada à época da lavratura do auto de infração; c) inexistia hipótese de responsabilidade por sucessão, tampouco aplicação do artigo 50 do Código Civil, igualmente pelo fato de que, no presente caso, a dívida não consiste em tributo e d) ocorrência da prescrição. Pois bem. Do conjunto probatório amealhado nos autos verifico que assiste parcial razão ao embargante. Inicialmente, verifico que a multa imposta pela ANP não possui natureza tributária, de forma a revelar-se inaplicável a responsabilização do sócio com amparo no artigo 135 do CTN, ainda que procedimentalmente sejam aplicadas as disposições previstas na Lei 6.830/80, que regula o processo de execução fiscal da dívida ativa da União Federal, incluídas suas autarquias. A desconsideração da personalidade jurídica, assim deve ter em vista o artigo 50 do Código Civil que exige a caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, algo inócua em casu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc. I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.009, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citada na pessoa e no endereço de seu representante legal e não foram localizados bens penhoráveis; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. O agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de bens. 9.º Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 9813 SP 0009813-75.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - RECURSO PROVIDO. É cediço que a inclusão de sócio no polo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tomaria a responsabilidade objetiva. Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Da prova documental carreada ao instrumento infere-se a indícios de dissolução irregular da empresa executada, tendo em vista sua não localização, pelo Oficial de Justiça (fls. 35), a justificar a subsunção do caso em comento às disposições do art. 50, CC. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal. Compulsando os autos, mormente o cadastro da JUCESP (fls. 95/96), verifica-se que OLAVO DE NUNZIO NETO é o titular da empresa executada, podendo ser responsabilizado pelo débito. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 30130 SP 0030130-31.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/03/2013, TERCEIRA TURMA). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA ADMINISTRATIVA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e

dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido da inclusão, revendo a decisão proferida, para determinar a exclusão de Rafaela Ferreira da Silva e Ivanildo Nascimento dos Santos. 3. Em face da natureza administrativa do crédito exequendo, consistente em multa aplicada por autarquia federal, aplicam-se ao caso as disposições contidas no art. 50 do CC/02, afastando-se a incidência do artigo 135 do CTN. 4. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 5. Segundo a previsão do artigo 50 do CC/02, somente é permitida a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 6. Ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, certidão do oficial de justiça, informando a não-localização da executada. (TRF-3 - AI: 23668 SP 0023668-24.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 07/11/2013, SEXTA TURMA). No caso vertente, verifica-se que a devedora foi devidamente citada, contudo não houve a penhora de bens ante a ausência de patrimônio para a garantia da dívida (certidão de fl. 31-v dos autos executivos), o que afasta a suscitada dissolução irregular. Note-se ademais, que os nomes dos sócios encontram-se na certidão da dívida ativa não como corresponsáveis ou codevedores, mas apenas como integrantes do quadro social, de modo que, cabe ao exequente a prova do ato ilícito. Não demonstrada eventual administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do administrador na execução, incabível o acolhimento do pleito. Outrossim, o mero inadimplemento não constitui infração à lei, hábil a motivar a responsabilização do dirigente da sociedade executada. (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Desta feita, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, pelo que fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. Passo à análise da ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Tratando-se do objeto da execução fiscal de multas administrativas, as quais não possuem natureza tributária, de modo que não se sujeitam às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e nem tampouco às disposições contidas no Código Civil, por cuidar-se de relação de direito público decorrente do exercício do poder de polícia, aplica-se a Lei nº 9.873/99 que versa sobre o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, a qual estabelece em seu artigo 1º o prazo prescricional das multas administrativas: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Concerne ao prazo para o ajuizamento da execução fiscal decorrente de penalidade pecuniária decorrente de infração administrativa, dispõe o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. No caso em comento, observa-se que o auto de infração foi lavrado em 10/01/2001, sendo definitivamente constituído o crédito em 09/08/2004, respeitando-se, portanto, o prazo do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Outrossim, a execução foi ajuizada em 21/01/2008, portanto, antes do decurso do prazo previsto no art. 1º-A da mesma lei, qual seja, de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. Logo, não há se falar em ocorrência de prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a ilegitimidade de VAGNER ALVARENGA e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005900-87.2011.403.6133 e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino, em consequência, o levantamento de eventuais penhoras com relação a ele. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência da embargada, condeno-o ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários, levando-se em consideração a complexidade da causa, o esmero e a técnica utilizada pelas patronas do autor, de forma que arbitrar um percentual sobre o valor da causa revelar-se-ia discrepante do merecimento das causídicas diante do trabalho apresentado no presente feito. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002204-04.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002518-52.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SPI 10590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio do qual a União (executada/embargante) irredesiste em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Em petição de fls. 72/72-v e fl. 75 (dos autos da execução fiscal) o exequente pede a inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal. Por meio de decisão de fl. 76 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. À fl. 82 (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas. Na decisão de fl. 83 (dos autos da execução fiscal) decidiu-se pela correção do polo passivo para que constasse a União, tendo em vista que esta incorporou a Rede Ferroviária Federal S/A. Nos Embargos a União alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte e, no mérito, impossibilidade de cobrança das taxas dado o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP aduz a legitimidade de parte da União, bem como regularidade da cobrança das taxas citando o art. 145, II, da CF/88. Réplica às fls. 68/76. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que foi firmado Termo de Permissão de Uso (fls. 42/42-v) com prazo indeterminado de vigência, pois, segundo a cláusula nona deste termo, ... a permissão de uso de que trata este Termo tem caráter, eminentemente, transitório ou precário..., não havendo, destarte, como afastar a responsabilidade da União pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel objeto da presente ação, motivo pelo qual a demandante é parte legítima. No mérito, sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irredesistência da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legítimo primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998) No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o

quanto segue:A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014) Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos:[...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015) [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015) No mesmo sentido assentou-se o entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no leading case no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. em 25.08/2009) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997) Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de limpeza pública. Logo, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000272-49.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-53.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI X RINI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por RECAPAGENS BUDINI LTDA E OUTROS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0005663-53.2011.403.6133. Veio a inicial de fls. 02/70 acompanhada dos documentos de fls. 71/168. Emenda à fl. 172 e novos documentos juntados às fls. 173/179. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 180). Devidamente intimada a União apresentou impugnação às fls. 182/192. Réplica às fls. 204/251. Deferida a produção de prova pericial (fl. 261), esta não foi realizada devido ao pedido de desistência da presente ação formulado pela embargante às fls. 298/300. À fl. 313 a embargada condicionou a concordância com o pedido desde que a embargante renunciasse às alegações de direito sobre as quais se funda a ação. Às fls. 321/323 a embargante apresentou sua renúncia, nos termos da manifestação da Fazenda. É o que importa ser relatado. Decido. Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição da embargada, é forçosa a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios, verifico que no presente caso aplica-se o artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/2014, diante do pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, razão pela qual afasto a condenação do embargante em honorários de sucumbência. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-67.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0003864-67.2014.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/27. À fl. 29 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 36/41, pugando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 56/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem

seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 27). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-79.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-76.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0003758-76.2012.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 15/30. À fl. 32 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 37/41, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 49/51. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 20/29). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-25.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-04.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0001414-04.2011.403.6119. Preliminarmente sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Por fim, sustenta a extinção do crédito tributário pela isenção/remissão. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/45. À fl. 47 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 51/56, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 61/62. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a

CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 27/28). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001725-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-23.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0002981-23.2014.403.6133. Preliminarmente sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/34. À fl. 36 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 39/48, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 61/69. Facultada a especificação de provas, o Município de Suzano pugnou pela expedição de ofício à embargante para que esta informasse acerca da existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel objeto desta ação (fl. 71). Manifestação da CEF juntando cópia do contrato de arrendamento às fls. 74/77. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 26). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-07.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0003868-07.2014.403.6133. Preliminarmente sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, requer seja o feito executivo extinto, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 414/516

sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/23, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 24/57. À fl. 59 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 62/71, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 85/93. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 32/46). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001841-17.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0003197-81.2014.403.6133. Preliminarmente sustenta a nulidade da CDA diante da impossibilidade de identificação do imóvel tributado. No mérito, requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/23, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 24/48. À fl. 50 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 52/56, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 61/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço

público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 30/42). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0003071-31.2014.403.6133. Preliminarmente sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/22, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 23/45. À fl. 47 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 50/60, pugnando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 65/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é

vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 30). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-38.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-46.2014.403.6133) IUSUTI INDUSTRIA DE COMPONENTES MECANICOS LTD(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR)

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 28, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0004029-80.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-16.2014.403.6133) LUIS ROGELIO GIOVANETTI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a embargante a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 128/139.

0000155-53.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010521-30.2011.403.6133) FU ZHIHONG(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das CDAs em execução; 2. comprove a garantia do juízo e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 3. junte aos autos cópia de sua nomeação para atuar como curador especial do embargante. Regularizado, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por WAGNER ANTONIO VIEIRA E OUTRO em face de FAZENDA NACIONAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 34.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, decretada nos autos da Execução Fiscal nº 0009637-98.2011.403.6133 e apensos. Afirmam, em síntese, que a penhora decretada nos autos daquela Execução Fiscal recaiu sobre imóvel de sua propriedade, adquirido em 08 de julho de 2008, momento em que não havia qualquer registro de penhora atinente aos autos executivos ora apensados junto ao Cartório de Registro de Imóveis, demonstrando a boa-fé dos adquirentes. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/249). Determinada emenda à inicial a fim de que os embargantes promovessem a inclusão no polo passivo de todos os executados da execução fiscal e comprovassem a constrição judicial sobre o imóvel objeto desta ação, além de atribuir corretamente o valor dado à causa (fl. 253), os embargantes se manifestaram às fls. 255/256 informando que ainda não havia sido realizada a penhora do imóvel, mas apenas decretada à fraude à execução com declaração de ineficácia da venda e, ainda, requereram a inclusão de Otávio José Moreira no polo passivo desta ação e a manutenção do valor dado à causa. Às fls. 266/267 os Embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 275/277 requerendo a improcedência do pedido. Devidamente citado, o réu Otávio não apresentou defesa (certidão de fl. 283). Facultada a especificação de provas (fl. 284), os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas (fl. 285), pedido este indeferido à fl. 289. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 591 do Código de Processo Civil - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, competirá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe, portanto, refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha

que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente a 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal:Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor.No presente caso, a dívida do executado foi inscrita em 06/08/1998 (CDAs 80 6 98 011154-43 e 80 6 98 011155-24) e ajuizadas execuções fiscais nºs 0009637-98.2011.403.6133 e 0009638-83.2011.403.6133 em 07/12/1998 e 06/01/1999 (CDAs 80 6 99 002783-08, 80 7 99 000973-27 e 80 2 99 001381-08) e ajuizadas execuções fiscais nºs 0009639-68.2011.403.6133, 0009640-53.2011.403.6133 e 0009641-38.2011.403.6133 em 14/07/1999, cujas citações ocorreram em fevereiro e outubro de 1999. Em 17/09/14 há manifestação da PFN nos autos principais informando que foi encontrado imóvel registrado sob nº 34.203 no 1º Cartório de Registro de Imóveis vendido pelo executado em 08/11/2012, havendo presunção de alienação fraudulenta, conforme requerido pelo exequente e decidido às fls. 212/214 dos autos principais.Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, de fato a transcrição da venda ocorreu em 08/11/2012. No entanto, os embargantes comprovam que há compromisso de compra e venda realizado em 08/07/2008. Contudo, qualquer que seja a data fixada para a venda (2008 ou 2012), constata-se que houve alienação fraudulenta, uma vez que a inscrição do débito, conforme explanado acima, ocorreu em 06/08/1998 e 06/01/1999. Ademais, consigno que referida venda foi realizada, inclusive, após a citação do co-executado nos autos executivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que seja cancelado o registro da alienação do imóvel matriculado sob o nº 34.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000058-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA ISABEL FERREIRA DE MELO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1951

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-64.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X VALDEMAR BARBOSA

Publique-se a decisão retro.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DECISÃO DE FL. 133: Fl. 132: Defiro o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca FIAT/PALIO FIRE, cor cinza, CHASSI 9BD17103752799424, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DDH 9580, Renavan 838499996, em âmbito nacional.Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 23/24, observando-se o endereço indicado. Após, intime-se a autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004032-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

Publique-se a decisão retro.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DECISÃO DE FLS. 20/22: Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GABRIEL RODRIGUES VAZ. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito (fls.11/12) em comento à autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 11/12, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69.Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 09/10, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º 000065297837,

consistente em 01 (um) veículo marca/modelo RENAULT SANDERO AUTHENTIQUE 1.0 16V, CHASSI 93YBSR6RHDJ523835, ano de fabricação 2012, modelo 2013. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Proceda ao protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM (bloqueio total). Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA (SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTERIO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ADELAIDE LEITE DINIZ GONCALVES X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SÍTIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINHEIRO DE MACEDO X MARCELO SANNA AGUIAR MAGANO

Oficie-se à Central de Mandados para que CUMpra COM URGÊNCIA o mandado nº 3301.2014.00823 (fl. 202), comunicando-se à Secretaria das providências adotadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia do presente servirá como Ofício nº 143/2016. Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados às fls. 273/283. Esclareçam os autores o pedido de inclusão de FRANCISCA MARIA CARDAMONE RIBEIRO no polo passivo da ação, vez que a mencionada confrontante já está incluída no referido polo. Outrossim, diante da informação de fls. 247/253, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do polo passivo da presente ação, devendo incluir o atual confinante do imóvel usucapiendo, bem como informar endereço para citação. Após, conclusos. Int.

000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC (SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem nos termos da decisão de fls. 165, haja vista a juntada da proposta de honorários periciais às fls. 180/186. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 165. DECISÃO DE FL. 165: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Fl. 177: Retifico em parte a decisão de fl. 165 para constar a entidade correta do perito nomeado nos autos, qual seja, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO - CAU. Oportunamente, intemem-se as partes. Cumpra-se.

MONITORIA

0003115-50.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE CASTRO BATISTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida nos autos (fl. 63), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA CRUZ DE SALES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003336-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-21.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP (SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos. MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que não integrou o processo administrativo e nulidade das certidões de dívida ativa por não atenderem aos requisitos dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 419/516

artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, além de não terem sido autenticadas pela autoridade competente. Por fim, alega que o local da suposta infração trata-se de dispensário de medicamentos, não estando assim sujeito à exigência legal da presença de farmacêutico. Emenda a inicial à fl. 24 e documentos juntados às fls. 25/26. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 39/47, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade das Certidões de Dívida Ativa, depreende-se que o art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelece todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade, uma vez que a origem do débito e sua individualização foram realizadas em todos os títulos que embasam o executivo fiscal. Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Igualmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa ocorrida nos autos do procedimento administrativo, posto que não comprovada pelo embargante. Nos termos da Lei 6830/80 a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI). Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas. Passo à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade ou não de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. A Lei nº 5.991, de 17.12.1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu art. 15, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável somente nas farmácias e drogarias, nestes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Referida lei, ainda, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos, in verbis: Art. 4º - Para efeitos desta lei, são dotados os seguintes conceitos: X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Verifica-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Além do que, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, portanto, a presença de um profissional farmacêutico. Desta forma, o Decreto nº 793, de 5 de abril de 1993, que alterou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, não pode prevalecer. Dispõe o 2º, do art. 27, do referido Decreto: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável. 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige. Visa o Decreto explicitar a norma legal para a sua correta aplicação, não podendo, em consequência, ultrapassar seus limites. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO. POSTO/DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. 1. Ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos (artigo 15, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. Tendo em vista o valor da causa e a Jurisprudência da Quarta Turma, e nos termos do artigo 20, 4º do CPC, mister a redução da condenação em honorários de advogado para R\$ 2.000,00. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 00377786720144039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 26/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 11/03/2015). AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes, em observância à prescrição médica. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 20445 SP 0020445-05.2014.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2014, SEXTA TURMA). Aludida matéria, inclusive, já foi julgada sob o regime do art 543-C do CPC, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART 543-C DO CPC. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 502745 SP 2014/0086458-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de anular os créditos tributários inscritos sob os nºs 227478/10, 227479/10 e 227480/10 e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003724-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-94.2013.403.6133) SANCHEZ NEG IMOB LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Vistos. SANCHEZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta a inexistência dos débitos cobrados e requer a declaração de nulidade da CDA que embasa a execução fiscal nº 0002791-94.2013.403.6133. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/45. Instado a se manifestar, o Conselho apresentou impugnação às fls. 115/129, pugando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2009 a 2012 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, está inativo, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 2009. Observo que a obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionado ao efetivo

exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição Os conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de taxa, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Para exonerar-se do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao respectivo conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. ANUIDADES E MULTAS. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITOS DEVIDOS.- Conforme se extrai do relatado, a questão vertida nos autos diz respeito à legitimidade da cobrança de anuidades e multas referentes aos anos de 2002 a 2006 efetuada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face do demandante que, segundo alega, não exerce a profissão de corretor de imóveis desde o ano de 1979, sendo certo, ainda, que requereu o cancelamento da sua inscrição no aludido conselho profissional em 1980.- A obrigação de pagamento de anuidades para o conselho de regulamentação profissional não se mostra condicionado ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes deste Tribunal.- Nesse contexto, e considerando a inexistência, nestes autos, de comprovação de que o demandante requereu o cancelamento de sua inscrição no referido conselho, mostrar-se-ia, de rigor, o reconhecimento da higidez das cobranças efetuadas pelo conselho demandado, conforme entendimento alhures externado.- Entretanto, na espécie, o caso contém certas especificidades que permitem, excepcionalmente, a adoção de entendimento diverso, para que sejam consideradas ilegais as cobranças efetuadas pela parte demandada.- O demandante alegou que, desde o ano de 1980, não exerce mais a profissão de corretor de imóveis e que requereu, àquele tempo, a baixa em sua inscrição perante o CRECI, não tendo, porém, logrado comprovar que tenha efetuado o pedido de cancelamento da sua inscrição.- E, nesse contexto, temos que realmente não se mostra razoável exigir do demandante a apresentação de documento elaborado há mais de 25 anos atrás, sendo certo, porém, ser possível presumir-se, na espécie, que realmente houve pedido de cancelamento formulado pelo autor àquela época.- Conforme alegação formulada pelo demandante em sua exordial, e não infirmada em momento algum pela demandada, desde o ano de 1980 não lhe era cobrada qualquer anuidade, somente advindo cobrança de anuidades posteriormente ao ano de 2002.- Por outro lado, como cediço, os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu presumem-se verdadeiros, ex vi das disposições do artigo 302 do CPC.- Acerca do tema, convém conferir, posto que elucidativo, o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 737), no sentido de que são incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar, fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fato não controverso.- Assim sendo, perfeitamente possível presumir que o autor requereu o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP e que a cobrança das mensalidades aqui questionadas mostra-se indevida, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença reconrida, nesse tocante.- Quanto aos danos morais, o provimento vergastado comporta reforma.- Aduz o demandante que a requerida deve ser condenada em danos morais, na medida em que, indevidamente, incluiu o seu nome no CADIN, causando-lhe prejuízo imenso.- Não demonstrado, porém, que o nome do autor tenha sido encaminhado ao CADIN, conforme alegado, nem tampouco em que consistiria o alegado prejuízo imenso.- Somente há que se falar em indenização por danos morais acaso houvesse a comprovação da ocorrência de dano relevante, demonstração essa inexistente nestes autos.- A mera cobrança de dívida indevida não se caracteriza como dano passível de indenização, consubstanciando-se em mero dissabor que, nessa condição, não dá ensejo à indenização por danos morais. Precedentes do C. STJ.- Configurada a sucumbência recíproca, caberá a cada parte arcar com os honorários advocatícios dos seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC.- Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3; 4ª Turma, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, AC 00210692420084036100, julg.07/10/15, publ.19/10/15)O embargante apresenta notificação encaminhada ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em 2009 e outros documentos que demonstram ter iniciado procedimento para inativação legal da empresa.No entanto, sem apreciar a prova em si e concluir se de fato o embargado obteve conhecimento da solicitação, observo que não basta ao embargante, para o cancelamento de registro que lhe confere direitos garantias do exercício da profissão, encaminhar um fax ou se comunicar informando o fato via telefone. Para tanto, é necessário um mínimo de formalidade que garanta aos conselhos profissionais um mínimo de ordem em seus arquivos e de controle sobre inscritos, inclusive para fins de pagamento de anuidades. Dessa forma, em visita ao site do embargado (www.crecisp.gov.br) constata-se a existência de informações para solicitação de cancelamento de registro, incluindo formulário para preenchimento e demais recursos, os quais demonstram a intenção de possibilitar acesso irrestrito aos seus membros para, querendo, obter sua desvinculação.Ademais, na hipótese à época, de não existir os mesmos recursos na internet, não se pode alegar o desconhecimento de um mínimo de formalidade para obtenção de eficácia do pedido, eis que a Resolução 327 COFECI, publicada em 08/07/92, estava vigente em 2009, e já dispunha inclusive acerca dos documentos necessários à instrução do pedido (art.47, I).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da CDA nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002791-94.2013.403.6133.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000453-79.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133) WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.WANG YU CHIEH opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de ser desconstituída a penhora de 50% do imóvel matriculado sob o nº 7.835 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi da Cruzes, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004027-52.2011.403.6133. Em síntese, sustenta o embargante que aderiu ao programa de parcelamento de débito estabelecido pela Lei nº 11.941 de 2009, razão pela qual a constrição realizada nos autos principais é ilegal.Impugnação às fls. 31/32.É o relatório. Fundamento e Decido.Cuida, a hipótese, de definir se a adesão a programa de parcelamento, no curso da execução fiscal, importa no levantamento de penhora realizada anteriormente.É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe de 10/12/2010).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela

impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177).4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe de 18/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. INCABIMENTO. O STJ e esta Corte já se posicionaram no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo, no caso, observando-se o disposto no art. 11, I, da Lei n 11.941/2009. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 923784 / MG, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; TRF 5a Região, AGTR 99974/PE, rel. Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Substituto), Quarta Turma, DJ 23/06/2010-PÁGINA: 123).Nestas circunstâncias, determino tão somente a suspensão da execução fiscal nº 0004027-52.2011.403.6133, mantendo-se a constricção sobre o imóvel matriculado sob o nº 7.835 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi da Cruzes.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004027-52.2011.403.6133.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001842-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-66.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº. 0003198-66.2014.403.6133.Preliminarmente sustenta a nulidade da CDA diante da impossibilidade de identificação do imóvel tributado.No mérito, requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.A petição inicial, fls. 02/23, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 24/48.À fl. 50 os embargos foram recebidos.Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 52/57, pugrando pela improcedência da ação.Resposta da embargante às fls. 62/66.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito.Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos.Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01.A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam(3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso)A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso.Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis.A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 30/42).Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do

artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-49.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-16.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO/SP (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0003072-16.2014.403.6133. Preliminarmente sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/22, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 23/45. À fl. 47 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 49/57, pugando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 61/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 28/29). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-31.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-81.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0002130-81.2014.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Por fim, sustenta a extinção do crédito tributário pela isenção/remissão. A petição inicial, fls. 02/17, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 18/46. À fl. 48 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 51/57, pugando pela improcedência da ação. Resposta da

embargante às fls. 59/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n.

10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia (fls. 32/33). Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003096-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133) EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI (SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a embargante a se manifestar em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela embargada às fls. 228/241.

0003730-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-75.2015.403.6133) VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA (SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por VIDAX TELESERVIÇOS S/A - MASSA FALIDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção dos créditos tributários. Determinada emenda à inicial (fl. 13), a embargante permaneceu silente (certidão de decurso de prazo à fl. 14-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação de fl. 13, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004162-25.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-56.2015.403.6133) SHEILA PARREIRA COELHO (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por SHEILA PARREIRA COELHO à execução promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando a suspensão dos autos de Execução Fiscal (processo nº 0003468-56.2015.403.6133). Determinada emenda à inicial (fl. 12), a embargante permaneceu silente (certidão de decurso de prazo à fl. 14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua

regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação de fl. 12, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004360-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-71.2011.403.6133) NEY LINHARES VASCONCELOS (SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP036065 - EDISON ZINEZI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004802-28.2015.403.6133 - ALENCAR DE JESUS OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES DE SIQUEIRA (SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o ajuizamento dos presentes nos autos principais. Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão no polo passivo da demanda de todos os executados da execução, a fim de garantir-lhes o contraditório e a ampla defesa, apresentando as necessárias contrafez. Regularizados, proceda-se ao pensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-33.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

A presente ação foi extinta sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC e não cancelada (art. 257 do CPC), assim, indefiro o pedido de fl. 75. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000590-95.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VICENTE DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001820-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X DANIEL ALVES FERNANDES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de FABIO ALVES FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME E OUTRO objetivando o pagamento do débito. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 28.11.2014, sob pena de extinção, a exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial de fl. 113, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002109-71.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDREA LANNA FERNANDES ME e outro objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário. Devidamente intimada para comprovar a distribuição da carta precatória retirada em 07.08.2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a exequente manifestou-se intempestivamente às fls. 72/73 e requereu a expedição de ofícios para localização do executado, bem como, não comprovou a distribuição da carta precatória. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial dentro do prazo legal, e, ainda, manifestou-se intempestivamente, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o executado não foi citado. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004416-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSMARA - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA X MARCIO AGUIAR SEGANTINI(SP190975 - JULIANA MACHADO NANO E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X CELIA SATIKO KASA SEGANTINI(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Vistos.Trata-se de ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 246/249.Assim, onde se lê:Relativamente à constituição do crédito tributário, observo que se trata de CONFINS (CDA 80.6.99.216645-41) cujo vencimento refere-se ao período de junho de 1995 a junho de 1996, de setembro a outubro de 1996 e de dezembro de 1996 a janeiro de 1997, e de CSLL (CDA 80.6.99.216645-41) cujo vencimento refere-se ao período de maio de 1995 a junho de 1996 e de setembro de 1996 a janeiro de 1997.Leia-se:Relativamente à constituição do crédito tributário, observo que se trata de CONFINS (CDA 80.6.99.216645-41) cujo vencimento refere-se ao período de junho de 1995 a junho de 1996, de setembro a outubro de 1996 e de dezembro de 1996 a janeiro de 1997, e de CSLL (CDA 80.6.99.216646-22) cujo vencimento refere-se ao período de maio de 1995 a junho de 1996 e de setembro de 1996 a janeiro de 1997.No mais, mantenho a sentença proferida.Publique-se Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002345-57.2014.403.6133 - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 1025/1031. Sustenta a embargante que é necessário esclarecer quais débitos, especificadamente, estão abrangidos pela caução oferecida nestes autos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Outrossim, ressalto que basta verificar a petição inicial e demais documentos acostados aos autos para constatação de quais são os débitos abrangidos pela caução.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003769-03.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIANO DA SILVA X ANA SABRINA DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a requerente indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Inforno ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 30.

0003777-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a requerente indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Inforno ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 35.

0003962-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WELLINGTON RICARDO DE SOUZA LOPES

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões).Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe.Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a requerente indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Inforno ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 32.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004146-71.2015.403.6133 - ELGIN SA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar para Produção Antecipada de Provas promovida por ELGIN S/A em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, a realização de exame pericial contábil para apuração de erro no preenchimento de DCTFs. Sustenta que, após apurar crédito passível de compensação na contabilidade de sua empresa, oriundo dos anos de 1998 e 1999, ingressou com pedido para obtenção dos pagamentos. Contudo, ao preencher as DCTFs, erroneamente informou os anos de 2001 e 2002, tendo, desta forma, o seu requerimento negado.Determinada a emenda da inicial para regularização de sua representação processual, indicação da lide principal e seus fundamentos e justificação do fundado receio da prova pretendida se tornar impossível ou de que os fatos se tornarão de verificação muito difícil (fl. 25), a parte autora se manifestou às fls. 26/27 e juntou documentos de fls. 28/51.É o relatório. DECIDO.São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Fala-se, assim, em interesse-necessidade e em interesse-adequação.A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o requerente carecedor da ação.Conforme se verifica na petição inicial, o requerente pretende realização de exame pericial contábil para apuração de erro no preenchimento de DCTFs. Em se tratando de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas, o interesse processual se apresenta como a necessidade da coleta preventiva dos elementos imprescindíveis à comprovação da existência de fatos que embasarão demanda futura. Não havendo demonstração da necessidade/utilidade do processo que objetiva tão somente o exame pericial, bem como os requisitos da própria cautelar, de rigor a extinção da presente ação sem julgamento do mérito.Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-51.2011.403.6133 - ALESSANDRO BENEDITO LIMA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO BENEDITO LIMA X VMP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA ME(SP287845 - GABRIELA MIRANDA DOS SANTOS SOLANO)

Vistos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. É o relatório. Fundamento e Decido.O embargante aduz, no presente caso, que a decisão de fl.143 é contraditória na medida em que lhe impõe obrigação solidária não expressa na sentença condenatória de fls.111/117.De fato, a sentença de fls.111/117 não dispõe acerca da solidariedade da obrigação e o art. 265 do Código Civil é expresso ao mencionar que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, de modo que não se pode impor à CEF a obrigação pelo pagamento da parte que incumbe ao coexecutado pagar.Assim, ACOLHO os embargos de declaração para desconsiderar a responsabilidade solidária da CEF ao pagamento de parte da obrigação imposta pelo decisum, nos termos do art.265 do CC.Ato contínuo, tendo em vista a petição de fls.123/125 informando o pagamento por parte da Caixa Econômica Federal, devidamente levantado, conforme alvarás de fls.136/137, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em relação ao coexecutado CEF, nos termos do art.794 I do CPC. Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remeta-se os presentes autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1952

MONITORIA

0003829-10.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ESPINDOLA DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.À fl. 63 a autora se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição de fl. 63 da autora informando que as partes transigiram, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários diante do acordo noticiado.Oportunamente, arquite-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002800-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

Intime-se a(o) autor(a) a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria (fl. 41).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-41.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-35.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por VALDIR JOSE DE OLIVEIRA, que objetiva a cobrança de valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Recebidos os embargos (fl. 103), o embargado apresentou impugnação (fls. 109/110.).Remetidos os autos ao contador, este ofereceu parecer e apresentou os cálculos (fls. 114/124).Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com o parecer do expert (fls. 131 e 134).É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL. PASSO A DECIDIR.O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve a concordância expressa das partes (fls. 131 e 134) com os valores apontados pelo contador do juízo, fixo o valor da conta de R\$ 73.923,34 (setenta e três mil novecentos e

vinte e três reais e trinta e quatro centavos), pelo qual prosseguirá a execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. (fls. 114/124), FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 73.923,34 (setenta e três mil novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) para 15/10/2015. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe competem. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (114/124), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, despendendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003697-50.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-14.2013.403.6133) ROBERTO LEAL DIOGO(SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante acerca da juntada de cópia integral dos processos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001747-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-50.2014.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA C JUNIOR)

Vistos. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Sustenta, preliminarmente, ocorrência da prescrição, nulidade do título, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. No mérito, aduz ausência do efetivo poder de polícia e ilegalidade da base de cálculo da taxa de licença, localização e funcionamento. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/27. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 29). Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 32/52, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente aduz a embargante ocorrência da prescrição. Pois bem. Observe que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso da taxa de licença e funcionamento, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, há que se tomar como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento do tributo, haja vista que o não pagamento constitui o devedor em mora e possibilita a sua imediata exigibilidade, com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Conforme se verifica nos autos, trata-se de tributo referente aos exercícios de 2006 a 2009. Tendo sido a execução fiscal distribuída em 25 de agosto de 2011, (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) a prescrição foi interrompida com o despacho inicial, proferido em 04/10/2011. Logo, resta prescrita a cobrança referente ao exercício de 2006, uma vez que já transcorridos mais de 5 anos após a constituição do crédito tributário (data do vencimento do tributo em 31/05/2006). Ainda em preliminares, melhor sorte não assiste ao embargante relativamente à existência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa em que se funda a execução fiscal, cerceamento de defesa e inépcia da inicial. O art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelecem todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade. Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu no presente caso. O embargante limita-se a afirmar que é incerta a origem do débito e que houve cerceamento de defesa sem, contudo, apresentar qualquer fundamento concreto que corroborasse suas alegações. Ademais, não há qualquer irregularidade na petição inicial do feito executivo. A análise do título executivo demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, inclusive o valor originário da dívida, bem como os encargos relativos à atualização monetária e juros, com especificação da legislação aplicável. Passo a análise do mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro. Na esteira dos ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, empresas públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos meramente privados. (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180). Deste modo, tal empresa foi concebida para a prestação de serviço público específico, qual seja, o serviço postal, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X, CF). Partindo destas premissas, entende-se devida a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pela municipalidade em desfavor da ECT. A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas. Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança das referidas taxas pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação. No que se refere especificamente às taxas de licença para localização e funcionamento, estas não se revestem de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, já que os serviços de licença de qualquer natureza, consoante entendimento consolidado no STF, reclamam a existência de órgão administrativo que execute o poder de polícia no Município, presumindo-se, em seu favor, o efetivo exercício do poder de polícia. Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). À guisa de ilustração, a ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CONTROLE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Constitucionalidade de taxas cobradas em razão do serviço de fiscalização exercido pelos municípios quanto ao atendimento às regras de postura municipais. II - Presunção a favor da administração pública do efetivo exercício do poder de polícia, que independe da existência ou não de órgão de controle. Precedentes. III - Inconstitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI 654292 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009

PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02425 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 175-176). Concluído o entendimento acerca da legalidade do tributo em questão, passo à análise da forma de cálculo de seu valor. Assim, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licenciamento, aduz o embargante que a lei municipal que instituiu a exação leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que: Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes- UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro decada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º A Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo. Observo, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, é medida que se impõe o reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.) Dessa forma, muito embora constitucional e legal a cobrança da taxa de localização e funcionamento, sua base de cálculo é incompatível com a natureza do tributo, de forma que, tal como posta, não pode ser cobrada, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade do art. 197 da Lei Municipal nº 1.961/70. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001078-50.2014.403.6133. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001763-23.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-93.2011.403.6133) MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA (SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARIA APARECIDA TARDELLI DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, ocorrência de prescrição e impenhorabilidade do bem imóvel por se tratar de bem de família. Veio a inicial de fls. 02/21 acompanhada dos documentos de fls. 22/171. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 173). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 176/177, na qual não se opõe ao acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva da embargante e, com relação aos demais pleitos, pugna pela improcedência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da ilegitimidade de parte da embargante, tendo em vista que esta se retirou da sociedade empresária executada em momento anterior ao pedido para sua inclusão, acolho o pleito inicial e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0006598-93.2011.403.6133. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre analisar o instituto da prescrição. Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Com efeito, observo que os tributos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional, ou, da data do vencimento, quando posterior. Conforme informado e comprovado pela exequente, as datas de vencimento dos créditos em cobrança na execução são posteriores a setembro/98 e se estendem até janeiro/99 (fl. 191). Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ora apensada ocorreu em 22/08/2003, ou seja, antes da alteração implementada pela Lei Complementar 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a citação válida da executada, a qual operou-se em 06/02/2004 (fl. 13) transcorreram mais de 05 (cinco) anos. No mais, não tem aplicação às execuções fiscais o artigo 219, 1º do CPC, como afirma a embargada. Com efeito, o artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros casos, sobre prescrição. O Código Processual Civil, em seu artigo 219, 1º, por seu turno, estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, deve incidir a disposição originária do art. 174, parágrafo único, do CTN, que previa como março de interrupção prescricional a efetiva citação do devedor. Por fim, prejudicada a análise quanto à impenhorabilidade do bem construído nos autos principais, diante do reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-87.2011.403.6133) ANGELA MARIA NAITO LIMA (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 54: Mantenho a decisão de fl. 52. Int.

0003376-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-20.2013.403.6133) SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo SUPERMERCADO SHIBATA LTDA em face da execução fiscal ajuizada (processo nº 0002395-20.2013.403.6133) pela FAZENDA NACIONAL. À fl. 118 dos autos de execução fiscal (0002395-20.2013.403.6133) a Fazenda Nacional noticiou o cancelamento do débito por decisão administrativa. É o relatório. DECIDO. Nos autos da execução fiscal foi noticiado o cancelamento administrativo do débito no curso do processo e julgado extinto o feito, de modo que não há mais interesse que justifique o prosseguimento da presente demanda. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação em razão de carência superveniente, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas,

porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Com relação aos ônus sucumbenciais, o fato de as CDAs terem sido canceladas administrativamente não afasta a condenação da Fazenda em honorários, posto que o seu pedido para reconhecimento da extinção ocorreu em momento posterior à contratação de advogado pela embargante para efetuar defesa. Por outro lado, a fixação de honorários advocatícios nos autos da execução não constitui óbice para condenação ao pagamento da mesma verba nos embargos à execução. Com efeito, acompanho a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos à execução, desde que não ultrapassado o teto de 20% previsto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, conforme se vê nos acórdãos assim ementados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º DO CPC. PRECEDENTES. I - Em se tratando de fixação de honorários em processos de execução e embargos, a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça culminou por se firmar no sentido de que Após a introdução do 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes. (REsp nº 621.070/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12/09/05). Precedentes: REsp nº 506.889/MT, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 06/09/04, REsp nº 735.669/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/05). II - Na hipótese, o somatório da verba arbitrada em ambos os feitos nem mesmo alcançou o percentual de 10% do valor da causa fixado. III - Recurso improvido. (REsp 838.479/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26-10-2006) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Constituinte-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independe em cada uma das referidas ações, levando-se em consideração, contudo, que a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1098183/RS; 5ª Turma; Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe 11-05-2009). Destarte, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, bem como, considerando que serão fixados honorários também nos autos de Execução Fiscal ora apensados, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003571-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133) EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP332753 - TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por EDSON RAIMUNDO DA SILVA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, bem como a desconstituição da penhora realizada nos autos de execução fiscal. À fl. 26 decisão que determinou a manifestação do embargante para emendar a inicial. Certidão de decurso de prazo (fl. 27-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu integralmente a determinação judicial de fl. 26, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-48.2012.403.6133) DINAMICA SERVICOS AUXILIARES LTDA - ME(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVAO DA SILVA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DINAMICA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA - ME E OUTRO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do cerceamento de defesa e prescrição do crédito tributário. Foi determinada emenda à inicial (fl. 35), contudo, a embargante permaneceu silente (certidão de decurso de prazo à fl. 36-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 35, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000579-66.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISGISA ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME X NILO FONTES FILHO X CRISTOPHER ROBERSON FONTES

Fl. 92: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, SOB PENA DE DESERÇÃO, para que a exequente complemente o recolhimento das custas processuais devidas nos termos da certidão de fl. 90, bem como, no mesmo prazo, recolha as custas processuais referentes ao Porte de Remessa e Retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000439-95.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE VINICIUS MACEDO SANTOS CERSOSIMO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 58). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001724-26.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X TOQUE DE MESTRE PAES E DOCES LTDA - EPP X ERIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, requeira a exequente o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0002438-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados (fl. 137). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO SHIBATA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 118 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 118 de que a CDA inscrita sob o número 80 7 13 004247-04 foi cancelada por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Atinente ao arbitramento da verba honorária, por força da sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1111002, proferido pelo Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 30-09-2009, pacificou o entendimento no sentido de que, na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26 da Lei nº 6.830/80, cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. No caso dos autos, a parte executada, ao ser citada, viu-se compelida a despendar recursos humanos e financeiros para representá-la em juízo. Infere-se que a extinção da execução deu-se em decorrência da atuação do patrono da executada a fim de defender seus interesses. Portanto, não pode arcar com os prejuízos a que não deu causa. De outra parte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorre após a citação do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. APRECIÇÃO EQUÍTATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1.070.436/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 11-02-2009). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 05-11-2008). Deste modo, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do CPC, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista que serão fixados honorários também nos autos de Embargos à Execução Fiscal ora apensados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-02.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME X GLAUCIANE SOARES MISTRELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIANE SOARES MISTRELA - ME

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Manifestação da exequente à fl. 108 requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-17.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE FREITAS JUNIOR

Fl. 87: O pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD já foi analisado (fl. 69). Assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006129-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 120 a autora se manifestou informando que as partes transigiram e requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 120 da autora informando que as partes transigiram, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante do acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006135-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON DE MATOS

Fl. 68: Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 59, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE PACCHI CHERUTTI

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 99 a exequente pugnou pela desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi intimada na fase de cumprimento de sentença. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002846-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTINO FERREIRA DOS REIS

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Manifestação da exequente à fl. 75 requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Autorizo a apropriação direta, pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, dos valores depositados na conta do juízo à fl. 73/74. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 158/161 (certidão de fl. 167), requiera a exequente STILLINOX SOLUÇÕES EM AÇO INOX LTDA - ME o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 180/181: O pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD já foi analisado, deferido e realizado, restando negativo. Assim, concedo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 179, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado. Não localizados bens ou no silêncio das exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002269-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

Fl. 62: Indefiro. Compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado. Assim, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens à penhora. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003649-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Fl. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra integralmente o despacho de fl. 48, devendo apresentar planilha atualizada do débito, bem como indicar bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1954

MONITORIA

0004030-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0004361-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA RITA DE BARROS EMIDIO X JEFFERSON DA SILVA EMIDIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da

quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-24.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103400 - MAURO ALVES)

Indefiro o pedido de retorno dos autos ao contador, uma vez que seu parecer foi claro em relação ao índice de 05/1993. Ademais, por ser objeto do pedido destes embargos, o índice a ser aplicado será fixado em sentença. Nada mais havendo, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003929-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-89.2011.403.6133) JOSE FERNANDES MARTELI(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA E SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o informado à fl. 24/25, intime-se o embargante a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, nova procuração outorgada após a regularização do advogado constituído nos autos. Int.

0004114-66.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-67.2013.403.6133) TOMI - CONSTRUTORA LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 62 não atende integralmente a determinação de fl. 59. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o que o embargante comprove a tempestividade dos presentes embargos. Int.

0004124-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-10.2014.403.6133) JORGE DOS SANTOS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 280/281 não atende integralmente a determinação de fl. 278. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos. Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Int.

0004183-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-67.2011.403.6133) SERGIO PEREIRA DIAS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fls. 18/19 não atende integralmente a determinação de fl. 15. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que o embargante comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, bem como junte aos autos instrumento de mandato em via original. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 98/100. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que na presente ação existem duas embargadas e não houve especificação quanto ao rateio dos honorários advocatícios e, ainda, considerando a sucumbência recíproca, tendo em vista que foi mantida a constrição sobre o imóvel de matrícula nº 14.711, aduz que a fixação da verba honorária em 10% foi excessiva. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato a sentença de fls. 98/100 que acolheu os Embargos de Terceiro foi omissa com relação ao fato de existirem dois embargados no polo passivo da ação, no tocante à fixação da verba honorária. Por outro lado, não há se falar em excesso no arbitramento dos honorários advocatícios, pois não houve sucumbência recíproca. O pedido da embargante restringiu-se apenas ao cancelamento da arrematação do imóvel matriculado sob o nº 20.468 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, conforme salientado pela própria embargada em sua contestação (f. 64), pedido este acolhido integralmente na sentença. Logo, retifico a parte final do julgado para que conste da seguinte forma: Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade e nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que apenas a embargada Fazenda Nacional concorreu para a constrição indevida do bem e para o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. Fl. 103: Indefiro o pedido. A execução da sentença deve seguir rito próprio, disciplinado no CPC. P.R.I.

0003103-36.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-46.2011.403.6133) ALESSANDRO DOS REIS BREHM X DEBORA LARISSA BREHM(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL X ITALO DELLO RUSSO(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALESSANDRO DOS REIS BREHM E OUTRO em face da sentença de fls. 227/229. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido referente ao ressarcimento dos danos materiais, relativo à contratação de advogado para a presente ação, custas e despesas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato a sentença de fls. 227/229 que acolheu os Embargos de Terceiro foi omissa com relação ao pedido referente ao ressarcimento de danos materiais concernente à contratação de advogado para o patrocínio da causa. Logo, retifico o julgado de fls. 227/229 para incluir o seguinte parágrafo: Por fim, no que tange ao pedido de condenação da embargada por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de

honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios contratuais despendidos com o patrocínio da demanda produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo possível estendê-la a terceiros. Os honorários contratuais também não se inserem nas perdas e danos, posto que são desembolsados pelo constituinte aos advogados que voluntariamente contratou para patrocinar sua causa, cabendo ao réu apenas arcar com a verba sucumbencial definida pelo juízo, que se constitui contraprestação pelo trabalho desenvolvido pelo profissional, em caso de vitória da parte autora. Por essas razões, tem-se por inadmissível a restituição da verba honorária contratual paga pela embargante. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A despeito de ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS. 1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas. 2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho. 3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência. 4.- Embargos de Divergência improvidos. (STJ, Segunda Seção, Rel. Min Sidnei Beneti, EREsp 1155527, Julg. 12/06/2012, DJE 28/06/2012). Ademais, a ação de Embargos de Terceiro não constitui via idônea para a postulação de dano material ou moral, uma vez que possui procedimento especial (artigos 1046 e seguintes do CPC), cujo objeto é a manutenção ou restituição da posse de bem decorrente de ato construtivo judicial. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos, devendo constar da parte dispositiva o indeferimento da inicial em relação ao pedido de indenização por danos materiais, nos termos do artigo 295, V do CPC, com sua consequente extinção nos termos do artigo 267, I do mesmo Codex. No mais, mantenho a sentença tal como proferida, inclusive quanto a condenação da embargada Fazenda Nacional nos honorários sucumbenciais, uma vez que responsável pelo ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0001752-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) ODAIR HENGLER LOPES (SP306609 - FELIPE GOIS HENGLER LOPES E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES - ME X MARIA DO CARMOS GOIS LOPES

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da embargada MARIA DO CARMO GOIS LOPES - ME, tendo em vista a devolução da carta de intimação (fl. 350). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da embargada. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006140-76.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X M DA S. SOUZA - ME X MARCIO DA SILVA SOUZA

Fl. 358: Concedo o prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias para que a exequente atenda ao despacho de fl. 349. Havendo novo pedido de prazo ou, no silêncio da exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Fls. 159/161: Mantenho a decisão de fls. 154/155. Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida na decisão supra. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003315-91.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 65: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000411-64.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR TADEU FURLANETO JUNIOR

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0003313-87.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO CARVALHO

Indefiro o pedido de fls. 76/77, pois o requerido está ao alcance da parte autora. No entanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o despacho de fl. 75, juntando aos autos certidão de óbito do executado e promovendo a correção do polo passivo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004798-88.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO GABRIEL DE LIRA - ME X JOAO GABRIEL DE LIRA

Fl. 28: Vista à exequente. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e

artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Expeça-se o necessário para citação dos executados e no caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009827-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TAKAKI & CIA LTDA X ATUSHI TAKAKI(SP300351 - HUGO CESAR BOB E SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO)

Vistos. Fl. 384: Defiro o pedido. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Fls. 386/387: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0011838-63.2011.403.6133, ora apensados. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-41.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 48). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001883-71.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 500 do CPC recebo a apelação adesiva dos autores. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 644. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004594-28.2011.403.6119 - GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO X NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL X SERVAVZ S/A SANEAMENTO, CONSTRUCOES E DRENAGEM X LAUDICIR ZAMAI X MARINEZ VANUCCI ZAMAI X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA/SP(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X GILMAR DE ALMEIDA GORRERA FRANCO

Fls. 423/445: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente. Int.

0001667-47.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA APARECIDA GARCIA SOARES

Inicialmente, indefiro os itens a e b da petição de fls. 123. O primeiro porque compete à exequente diligenciar a existência de bens em nome do executado; o segundo porque a medida extrema somente se procede após o esgotamento, por parte da exequente, das diligências no referido intuito. Fl. 68: Concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 117 in fine, indicando bens à penhora. Ficam desde já INDEFERIDOS pedidos no sentido de localização de bens, uma vez que a diligência compete ao credor interessado, conforme já ressaltado. Não localizados bens ou no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003587-56.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP158954 - NELSON VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBSON PEREIRA DA SILVA

Fl. 90: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Fl. 76: O pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD já foi analisado, deferido e realizado, restando negativo. Assim, ante o pedido desistência da ação formulado pela exequente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 858

EXECUCAO FISCAL

0003010-39.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/S LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SANTIAGO & NOVAES CLÍNICA UROLÓGICA S/S LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 121,58 (cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003038-07.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/S LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de SANTIAGO & NOVAES CLÍNICA UROLÓGICA S/S LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 50, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 15.967,72 (quinze mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002113-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES MARIQUETTI FILHO(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o termo de fl. 391 como recurso de apelação. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado para a acusação. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

0013027-29.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP327150 - ROGERIO MONTEIRO DA SILVA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Fls. 311/312: Defiro o requerido. Mantenha-se o a mídia contendo a gravação da audiência juntada aos autos. Intime-se a defesa para apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000594-29.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANE ANGELA FITZGERALD(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO

Devidamente citado, o réu Mauricio Gomes Damaso declarou ao Sr. Oficial de Justiça não possuir condições de constituir defensor (fls. 318/319). Em face da declaração apresentada pelo réu, a ausência de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, e em obediência ao princípio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 436/516

contraditório e ampla defesa, nomeio como advogado dativo, do réu Mauricio Gomes Damaso, o Dr. Celso Wanso - OAB/SP 267.620, já cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que deverá ser intimado do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Com a manifestação, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto a resposta á acusação apresentada pela ré Janne Angela (fls. 328/346). Dê-se ciência ao réu da nomeação do advogado dativo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000525-47.2011.403.6314 - ANTONIO GOVEIA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X NEUZA TERESINHA VAL GOVEIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.RELATÓRIOANTÔNIO GOUVEIA, sucedido por NEUZA TERESINHA VAL GOUVEIA, qualificados nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/146.717.155-4 e DER em 26.08.2008; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 04/02/2011.Petição Inicial de fls. 06/12 e respectivos documentos às fls. 13/66; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide.Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 74/77), foi reconhecida a incompetência do Juizado e determinado o declínio de competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 78/81).Nos termos do despacho de fls. 85, foi deferido ao autor a gratuidade da justiça e determinada a citação da Autarquia-ré. Contestação e documentos se veem às fls. 90/96; réplica e requerimento para oitiva da autora e testemunhas estão às fls. 98/99, 101 e 103.Aos 20/11/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, cujo resultado foi infrutífero; ato contínuo, foi determinada a remessa destes autos à recém-inaugurada Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, conforme Provimento nº 357/2012, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nos termos do despacho de fls. 118 foi determinada a ciência às partes da redistribuição e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014; oferecido o rol de testemunhas (fls.119/120), a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida.Aos 07/11/2014 a Sra. NEUSA TERESINHA VAL GOUVEIA atravessa petição de fls. 127/129, na qual noticia o falecimento do Sr. ANTÔNIO GOUVEIA, requer sua habilitação nos autos, informa que requereu a respectiva concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e junta documentos (RG, CPF, Certidão de Casamento e de Óbito).Suspensão do curso do processo para a decisão da habilitação dos herdeiros (fls. 137), o INSS se manifesta pela concordância do ingresso da Sra. NEUSA no feito (fls. 139).A audiência designada para o dia 19/11/2015 teve que ser reagendada face a designação deste subscritor para exercer a judicatura em outra Subseção; todavia aos 28/01/2016 foram colhidas as declarações da Sra. NEUSA, bem como os depoimentos de duas testemunhas. Alegações finais reiteraram os termos da inicial e contestação.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece parcial acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido os períodos de 01/04/1966 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1975 e de 01/06/1976 a 30/09/1979 exercidos como atividade rural na condição de segurado especial sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do Sr. ANTÔNIO foi acostada às fls. 16/22; Certificado de Dispensa de Incorporação às fls. 32/33; Certidão de Casamento e Nascimento dos filhos às fls. 34/37; livro de contas-correntes dos trabalhadores da fazenda às fls. 38/42 e, nota fiscal de produtor rural de fls. 58.Quanto ao primeiro intervalo (01/04/1966 a 31/12/1970), nada foi carreado aos autos. Não há nenhuma evidência da vida e trabalho campesino da família do Sr. ANTÔNIO. Nada se sabe da qualificação profissional de seu genitor, nem onde viviam. Mesmo as testemunhas ouvidas em sede judicial não são úteis neste momento; porquanto só passaram a conhecê-lo quando na Fazenda Santa Tereza.Assim, fica afastado o pleito autoral neste período.Devo consignar que o Certificado de Dispensa de Incorporação não se prestar a provar a tese autoral, porquanto os campos profissão e endereço foram manuscritos, enquanto todo o remanescente do documento foi preenchido à máquina datilografar. Com isso, não se sabe por quem, nem em que época, tais informações foram acrescentadas.Segundo a Sra. NEUSA, ela morava na Fazenda São Tomé quando o Sr. ANTÔNIO passou a viver e trabalhar no local. Após conhecê-lo, cerca de dois meses depois se casaram em 17/04/1976. As Certidões de Nascimento dos filhos Reginaldo, Reinaldo e Renata, datados respectivamente de 05/06/1977, 14/08/1978 e 04/05/1980, qualificam o Sr. ANTÔNIO como lavrador, assim como na Certidão de Casamento.As folhas do livro de registro da fazenda apontam os valores recebidos pelo Sr. ANTÔNIO entre os anos de 1976 a 1978 e ainda há a nota de produtor rural em seu nome, todavia, sem data.Os Srs. Ivo e Antônio tiveram contato com o Sr. ANTÔNIO na Fazenda Santa Tereza, quando ainda era solteiro. Narram que no local havia colônia e que todos eram porcenteiros no cultivo do café, mediante contrato escrito e expedição de notas fiscais da comercialização do produto. Assim sendo, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível apenas reconhecer 01/06/1976 a 30/09/1979, dada a farta prova material, bem como a natural cadeia temporal formada entre um e outro registro em CTPS, todos de natureza rural.Quanto ao

intervalo de 01/01/1971 a 31/12/1975, os testemunhos do período não são suficientes a suprir a ausência de contratos de parceria e/ou de notas fiscais, pois, conforme alertado por ambos, era prática corriqueira da Fazenda Santa Tereza; conforme determina a lei e jurisprudência alhures mencionado. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8.213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em das escassas provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. Entendo, por fim, que o autor não se desvencilhou do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. ANTÔNIO GOUVEIA, sucedido pela Sra. NEUZA TERESINHA VAL GOUVEIA para DECLARAR como exercido em regime de economia familiar apenas o período de 01/06/1976 a 30/09/1979. Contudo, mesmo com o acréscimo do lapso temporal discriminado o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral; motivo pelo qual deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca das partes. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 29 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001159-43.2011.403.6314 - SONIA DE FATIMA VILLENA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES X HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES

VISTOS. RELATÓRIO SÔNIA DE FÁTIMA VILLENA propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. ARGEMIRO MAURÍCIO DA ROCHA RODRIGUES, ocorrido em 09/10/1996 e demais consectários legais. Alega que mantinha dependência econômica, motivo pelo qual requereu a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Seu requerimento administrativo NB nº 21/104.158.689-0 deu entrada em 17/10/1996, tendo sido indeferido por falta de qualidade de comprovação da dependência econômica. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Com sua inicial de fls. 06/09, juntou os documentos de fls. 10/22. A ação foi originalmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 10/03/2011. Após o parecer da contadoria deste juízo (fls. 31/34), foi reconhecida a incompetência em razão do valor de alçada e determinada a remessa à Justiça Estadual da comarca de Catanduva/SP (fls. 35/37). O R. Juiz da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 41). Ato contínuo, determinou a expedição de ofício à agência do INSS deste município de Catanduva/SP, a fim de que fosse encaminhado cópia integral do procedimento administrativo do requerimento de pensão por morte (fls. 42). Equivocadamente, a Autarquia-ré fez juntar cópia do procedimento administrativo NB 31/502.181.434-2, no qual a Sra. SÔNIA pleiteou e foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 46/175). A contestação foi acostada às fls. 176/183 e documentos de fls. 193. Réplica e aditamento da inicial com o fito de incluir os filhos JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES e HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES no polo passivo da demanda estão às fls. 197/199. As partes foram instadas a promoverem um acordo, conforme estipula ao artigo 331, 3º, do Código de Processo Civil (fls. 200); todavia, em face do silêncio eloquente do INSS, determinou-se aos litigantes que especificassem provas (fls. 208), ocasião em que a demandante pugnou pela produção de prova oral (fls. 210). O R. Juízo da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, com a publicação do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, reconheceu a incompetência daquela Justiça Estadual e determinou a remessa destes autos à recém-inaugurada 1ª Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 212). Nos termos do despacho de fls. 224, foi determinada a ciência às partes da redistribuição dos autos; fixado o valor da causa e determinada a citação das corréis JANE e HULLY Autarquia-ré. Às fls. 236, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o INSS nada requereu (fls. 238). O rol de testemunhas foi apontado às fls. 244/245, sendo certo que todas foram devidamente intimadas conforme se vê dos avisos de recebimento (AR) de fls. 246/248 e 250/251. Redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para as 14:00 horas do dia 28/01/2016, até as 14:18 horas tanto a autora, quanto todas as testemunhas não haviam ingressado no Fórum deste Juízo; razão porque, na presença dos advogados de ambas as partes, encerrei a instrução e colhi as alegações finais (fls. 252). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. Pretende a Sra. SÔNIA a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. ARGEMIRO MAURÍCIO DA ROCHA RODRIGUES, ocorrido em 09/10/1996 e demais consectários legais. Em resumo, afirma que mantinha a dependência econômica deste. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada, assim como comprovação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Apenas os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Antes de adentrar à análise das provas coligadas nos autos, é preciso deixar consignado que a autora é uma jovem adulta (43 anos), nascida e residente na cidade vizinha de Pindorama/SP, a qual dista apenas oito (08) quilômetros deste município de Catanduva/SP. O prédio do Fórum desta Vara com Juizado Adjunto está instalado em local de fácil acesso e de grande visibilidade na principal avenida de entrada da cidade desde o ano de 2005, bem como a Sra. SÔNIA sempre teve advogado constituído para o ingresso e acompanhamento da demanda do início até a presente data. Com isso se quer demonstrar que o atraso de mais de quinze minutos para a instalação da audiência não se justifica, mesmo porque na mesma data havia outras cinco, o que prejudicaria, em cadeia, as oitivas das demais partes e testemunhas que, em sua maioria, são pessoas idosas e enfermas; daí o motivo do encerramento da instrução sem que se colhessem as versões autoral e testemunhal. Para comprovar o vínculo afetivo existente entre a Sra. SÔNIA e o Sr. Argemiro, foram acostados nos autos Certidões de Nascimento dos filhos em comum JANE GABRIELLY VILLENA RODRIGUES de 17/03/1991 e HULY KEROLLEN VILLENA RODRIGUES de 27/03/1993 (fls. 18/19). Em razão da maioridade civil alcançada por ambos durante o curso do processo, o benefício de pensão por morte que recebiam até então, foi encerrado de forma regular. Às fls. 21, há cópia da ficha de registro de empregados junto a Companhia Agrícola Colombo, na qual indica como beneficiários a Sra. SÔNIA e as filhas JANE e HULY, o endereço como à rua Alípio Dias, nº 258, em Pindorama/SP e, tem como data de desligamento 18/11/1993. Por fim, sua Certidão de Óbito está às fls. 20. Neste documento, a declarante do óbito é a Sra. Isolina Marinho da Rocha Rodrigues, sua mãe. Nele o endereço de seu domicílio é à rua Alípio Dias nº 268, em Pindorama/SP e, nas observações, há menção de que o Sr. Argemiro ... viveu maritalmente sob o mesmo teto com Sonia de Fátima Villena, durante três anos e dessa união existem duas filhas Ora, do cotejo dos documentos, percebe-se que a

união existente entre a Sra. SÔNIA e o Sr. Argeniro perdurou por apenas três anos, entre meados de 1990 a 1994, época dos nascimentos de JANE e HULLY e do desligamento da empresa. A partir de então, o falecido passou a residir com sua mãe na mesma rua que sua antiga família, todavia em imóveis diferentes (258/268). Ademais, se a união estivesse presente quando do seu passamento, o normal era que a própria Sra. SÔNIA fosse a declarante, bem como não haveria a advertência de que o casal só esteve junto por três anos. Chama a atenção também o fato de não ter sido apresentado no bojo dos autos comprovantes de endereço comum do casal, a exemplo de contas de água, luz, telefone, notas fiscais de compra de eletrodomésticos, declaração do hospital ou clínica de que a Sra. SÔNIA o acompanhava no tratamento ou internação, dentre tantos outros documentos que poderiam mostrar a continuidade do vínculo até o dia do óbito. Entendo que todo o conjunto probatório carreado aos autos não me permite atestar que havia entre o casal um relacionamento estável, duradouro, com ânimo de constituição de um núcleo familiar a partir de 1994. Assim, do exposto, entendo que a manutenção da vida da Sra. SÔNIA não dependia exclusivamente do rendimento auferido pelo Sr. Argeniro; na medida em que não ficou comprovada a existência da união estável entre o casal. De qualquer sorte, insisto que, sendo seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito (artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil), não se desincumbindo deste ao longo da instrução processual, deverá a autora arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, razão pela qual julgo improcedente a demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora SÔNIA DE FÁTIMA VILLENA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de janeiro de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001811-26.2012.403.6314 - CLEMENTE BONFIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora peticionou junto aos autos requerendo prioridade na tramitação do processo. A Lei n. 12.008/2009 alterou a redação dos artigos 1211-A e seguintes, do Código de Processo Civil, para incluir como beneficiária da tramitação prioritária, além da pessoa idosa, a pessoa portadora de doença grave: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Pois bem, das ações ajuizadas nesta Subseção, grande parte são ações previdenciárias (incluindo as ações de benefício assistencial - LOAS), de caráter eminentemente alimentar, cujos aspirantes aos benefícios, em sua maioria, são pessoas idosas, incapacitadas ou portadoras de necessidades especiais, provenientes da camada mais carente da população. Ao lado do idoso, a lei 12.008/2009 incluiu os portadores de doença grave dentre os beneficiados com o regime de tramitação prioritária e, nesse caso, incluem-se não só os interessados em receber os benefícios previdenciários, mas também aqueles que procuram a proteção social, ou seja, os pretendentes ao benefício assistencial (LOAS deficiente e LOAS idoso). O art. 125, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o juiz dirija o processo de forma que as partes tenham igualdade de tratamento, não a igualdade formal, mas, a igualdade substancial, ou seja, tratamentos iguais aos absolutamente iguais, e é nesse sentido que este Juízo tem emvidado esforço máximo para dar a esse tipo de ação a maior celeridade possível. Porém, em que pese os esforços despendidos, não se consegue evitar, em todos os níveis, o atraso na entrega da tutela jurisdicional, diante do volume exacerbado de processos para instrução e julgamento. Portanto, embora a parte autora, em tese, poderia ser beneficiária da tramitação prioritária, INDEFIRO o seu requerimento, sob pena de ferir o princípio da isonomia, uma vez que, nas mesmas condições da parte autora, ou outras condições que exijam igual prioridade, existem processos mais antigos aguardando julgamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, em face de APARECIDO JOSÉ MILANEZ JUNIOR, também qualificado, visando à cobrança de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito - veículos de n.º 000046216144. Originariamente, a CEF ajuizou a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato de crédito celebrado entre as partes, diante da mora do requerido, com pedido de medida liminar, o qual foi deferido, expedindo-se mandado para seu cumprimento. Todavia, após as buscas realizadas, a sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal, não localizando o réu nem o bem objeto da lide, deixou de proceder à citação do requerido e não efetivou a apreensão determinada. Dessa forma, à folha 29, deferi o pedido da parte autora e determinei a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Após a citação do executado e frustrada a tentativa de penhora por oficial de justiça, procedeu-se à aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, a qual apresentou resultados negativos. Na sequência, por meio da petição de fl. 63, tendo restado infrutífera a busca de bens passíveis de penhora, a exequente expressamente desistiu da ação. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo por desistência da ação (v. art. 569, caput, do CPC). Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. **Dispositivo.** Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 569, caput, todos do CPC, homologo a desistência requerida, ficando extinto o processo executivo. Como o executado não apresentou defesa, sequer constituiu advogado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/307: anote-se o nome do procurador constituído. Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à habilitação pretendida. Na sequência, voltem os autos conclusos. Int.

0001534-25.2013.403.6136 - SONIA REGINA DA SILVA(SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito do ofício precatório, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int.

0001810-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO IZELLI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO IZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/229: mantenho a decisão agravada de fl. 215 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0026954-39.2015.403.000. Comuniquê-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETI MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/290: mantenho a decisão agravada de fl. 276 por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0026956-09.2015.403.000. Comuniquê-se o(a) Exmo(a). Senhor(a) Relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Int. e cumpra-se.

0000192-08.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em petição de folhas 153/155, o INSS relata que a exequente ajuizou ação idêntica à presente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP (processo 132.01.2004.000677-0), que também foi julgada procedente, sendo que os cálculos de liquidação abarcaram o período de 30/10/2001 a 01/12/2009. Dessa forma, relata o INSS que o período executado nestes autos, 01/01/2004 a 30/11/2009, já teria sido pago através de ofício requisitório expedido nos autos do processo 132.01.2004.000677-0, razão pela qual não há que se falar em pagamento de atrasados referente à esta execução. A exequente, por sua vez, à folha 228, concordou com a manifestação do INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado nos autos do processo 132.01.2004.000677-0, implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução, ante a satisfação da exequente. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001330-10.2015.403.6136 - NELCI ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP331416 - JOSE RENATO MARCHI E SP337601 - FLAVIA CAROLINA MALAQUIAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 223: anote-se no sistema processual o nome dos procuradores constituídos. Fls. 221/222: tendo em vista o quanto decidido nos autos de embargos à execução 0001331-92.2015.403.6136, bem como quanto à regularização do CPF da autora, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalto que, conforme se depreende do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, oportunidade em que se formou o título executivo. Assim, nos presentes autos, tendo em vista o trânsito ocorrido em 03/11/2003 (fl. 17 dos autos de embargos) e a constituição do novo patrono em 01/10/2014 (fl. 210), deverá ser expedida, oportunamente, requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais ao Dr. Fernando Aparecido Baldan. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, fique-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, tendo em vista que os agravos de instrumento em apenso mantêm numeração dos Tribunais Superiores, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remetam-se os agravos à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000640-78.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARQUES PINHO X ISABEL CRISTINA MENDONCA PINHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e ao pedido de indicação do valor necessário à quitação do débito. Com esta indicação, dê-se nova vista ao autor, para manifestação pelo mesmo prazo, vindo os autos conclusos, na sequência. Int.

0000641-63.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALENTIN CANIATO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, qualificada nos autos, em face de VALENTIN CANIATO, também qualificado, visando à reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento, pelo réu, das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado conforme os ditames da Lei nº 10.188/01. Salienta a Caixa, em apertada síntese, que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel objeto desta lide. Por isso, em 24/07/2006, firmou com o réu o contrato de nº 672420005003-0, por meio do qual, transferindo-lhe a posse direta do bem, arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel. Por sua vez, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o imóvel. Ocorre que o réu deixou de cumprir o avençado e, mesmo depois de notificado pela autora para que devolvesse o imóvel, não efetuou o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco o devolveu. Documentos foram juntados às fls. 06/32. Às fls. 35/36, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinada a citação do réu. Na sequência, após a citação do réu, à fl. 44, a CEF apresentou petição por meio da qual confirmou o pagamento da dívida diretamente na via administrativa, bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do seu interesse processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...]) Nos casos de extinção do processo

sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir da autora (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Explico. Como após o ajuizamento da ação de reintegração de posse, o réu quitou o débito, objeto da demanda, conforme certidão emitida pelo oficial de justiça de fl. 43, na qual relata que deixou de proceder à reintegração de posse do imóvel, ratificada pela CEF em petição juntada à fl. 44, ambas confirmando o adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da autora, e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo sem resolução do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Fica autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, desde que substituídos por cópias, nos termos do provimento n.º 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Sem condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios, vez que a ré já reembolsou a autora por tais despesas (v. fls. 44 e 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 29 de janeiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1112

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Decisão/Mandado de Citação e Intimação nº 180/2016. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Yago Matosinho Cordeiro, visando a condenação do réu como incurso nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Salienta o MPF, em apertada síntese, que busca, por meio da ação, a imposição de sanções em decorrência de atos caracterizados pela lei como violadores da probidade pública, mais precisamente no art. 11, da Lei n.º 8.429/1992, e que teriam sido dolosamente praticados pelo réu quando exerceu, junto à Justiça Federal de Catanduva/SP, a função de estagiário. Menciona que os prejuízos decorrentes das condutas irregulares alcançaram grande repercussão, comprometendo não só a boa administração da justiça, mas a própria imagem do Poder Judiciário. Indica, inicialmente, que é parte legítima ativa para a tutela do interesse considerado violado, e que, por estar enquadrado como agente público, na forma da lei que regular a questão, o réu deveria figurar no polo passivo. Aduz, em seguida, que sua petição inicial vem lastreada em provas que foram produzidas no bojo de inquérito policial federal, e que, na esfera criminal, denunciou o réu como incurso nas penas dos crimes de advocacia administrativa, exploração de prestígio e tentativa de estelionato. De acordo como MPF, Yago teria procurado o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP no início de 2011, já que possuía interesse em estagiar na instituição, sendo então informado de que, naquela oportunidade, o estágio apenas poderia ser prestado pelo sistema de serviço voluntário, sem que houvesse remuneração. Foi também informado de que não poderia, concomitantemente, prestar serviços em escritórios de advocacia, tampouco ter parente exercendo a profissão de advogado. Como já estava trabalhando, e justamente para finalizar seus compromissos, apenas retornou ao Juizado Especial Federal em maio de 2011, passando a trabalhar. Já em outubro e novembro do apontado ano, servidores da justiça perceberam atitudes e orientações estranhas, atribuídas a Yago, relativas a pessoas que, sem constituir advogados, demandavam, na esfera previdenciária, pelo JEF. Estaria orientando estas pessoas a constituírem advogados. Reunidas estas informações, e depois de receber ligações de interessados que buscavam sanar dúvidas sobre a real necessidade da contratação de advogados, a servidora Andréa Cristina Muler solicitou ao setor competente dados acerca de ações em que Yago teve a iniciativa de requerer a antecipação de tutela, e, após repassados pela servidora Sandra Cristina Morales, ligou para cada um dos respectivos autores que constavam da lista, com a ciência da Diretora de Secretaria e demais servidores. Todos eles narraram fatos semelhantes, no sentido de que Yago os havia procurado nos finais de semana, oferecendo serviços advocatícios destinados à agilização da tramitação de seus processos. Para tanto deveriam pagar 20% sobre o valor dos atrasados, além de ficarem obrigados a entregar metade do valor do benefício por 4 meses, sob pena de dificilmente conseguirem receber os pagamentos. Indica, detalhadamente, o MPF, os atos praticados pelo réu, caracterizados como ímprobos. Conclui que o réu praticara conduta atentatória aos princípios que regem a administração, e pede sua condenação como incurso nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Com a inicial, junta documentos de interesse, às folhas 11/325. Ao despachar a inicial, determinei, à folha 328, a notificação do réu, nos termos do art. 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, para que oferecesse manifestação por escrito. Notificado, às folhas 329/330, o réu, às folhas 331/333, ofereceu sua manifestação sobre a petição inicial. No seu bojo, mencionou que aguardava o recebimento da petição inicial, com posterior abertura de oportunidade para adequada defesa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de recebimento da inicial. Verifico, no caso concreto, que os elementos informativos constantes dos autos justificam seu prosseguimento. Os mesmos, aliás, dariam conta, em tese, da existência de atos de improbidade administrativa, mostrando-se prematuro, também, concluir-se pela improcedência do pedido veiculado na ação. A via eleita pelo MPF, ademais, não pode ser havida como inadequada à tutela do interesse em questão, tampouco que não seja legitimado à busca de sua satisfação. Assinalo, também, que as sanções penais, civis e administrativas são independentes daquelas previstas para os que incorrem em condutas consideradas ímprobas pela legislação, e não se pode categoricamente aqui afirmar que diante de circunstâncias concretas ligadas ao caso, o processo acabe perdendo seu objeto. Dispositivo. Posto isto, recebo a petição inicial. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 180/2016-SD ao réu YAGO MATOSINHO, com endereço na Rua Pirajú, 469, Jardim Soto, Catanduva-SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-19.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE CAJOBI(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Considerando que a municipalidade autora interpretou o despacho proferido à fl. 41 como decisão interlocutória indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tendo, inclusive, se insurgido contra ele por meio do recurso de agravo de instrumento cuja interposição foi notificada à fl. 52, e, considerando que o E. TRF da 3.ª Região acabou por admitir o mencionado recurso e, passando a processá-lo, como se observa às fls. 258/260, em decisão monocrática proferida por seu eminente relator com base na regra do art. 557, 1.º-A, do CPC, acabou por dar provimento ao recurso para determinar a suspensão, relativamente ao agravante, da eficácia do art. 218, da Resolução n.º 414/2010, com redação dada pela Resolução n.º 479/2012, ambas da ANEEL, entendo que fica prejudicada a análise do pedido antecipatório formulado na inicial, devendo-se apenas aguardar o trânsito em julgado da referida decisão de segunda instância. No mais, não sendo o caso de suspensão do processo nos termos do art. 497, do CPC, considerando que já houve o oferecimento de resposta por parte dos réus e que a causa envolve questões de mérito unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de quaisquer provas em audiência, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 17 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001307-64.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE SANTA ADELIA(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos. Considerando que a municipalidade autora interpretou o despacho proferido à fl. 74 como decisão interlocutória indeferitória da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, tendo, inclusive, se insurgido contra ele por meio do recurso de agravo de instrumento cuja interposição foi notificada à fl. 80, e, considerando que o E. TRF da 3.ª Região acabou por admitir o mencionado recurso e, passando a processá-lo, como se observa às fls. 139/140, em decisão monocrática proferida por seu eminente relator com base na regra do inciso III, do art. 527, do CPC, ante a ausência da demonstração da alegada lesão grave e de difícil reparação a que estaria exposto o Município de Santa Adélia/SP, acabou por indeferir a concessão do efeito suspensivo requerido, entendendo que não é o caso de se analisar o pedido antecipatório formulado na inicial (já que tido como analisado tanto pelo autor quanto pela segunda instância), mas sim, de se aguardar a prolação do acórdão no mencionado recurso, reformando ou mantendo a decisão de fl. 74. No mais, não sendo o caso de suspensão do processo nos termos do art. 497, do CPC, considerando que já houve o oferecimento de resposta por parte dos réus e que a causa envolve questões de mérito unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de quaisquer provas em audiência, com fundamento no art. 330, inciso I, do CPC, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Catanduva, 17 de fevereiro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0001309-34.2015.403.6136 - JOSIANE FERNANDA COVRE (SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO E SP350448 - JOAO TORELLI PINTO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS - JFSP - CAMPUS DE CATANDUVA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JOSIANE FERNANDA COVRE, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, e pela COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFSP DO CAMPUS DE CATANDUVA/SP, ambos também qualificados, objetivando, em síntese, que lhe fosse garantida a posse ... no concurso público para cargo de Professor em Artes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, campus de Catanduva, referente ao edital nº. 233/2015. Indeferida, às fls. 125/127, a antecipação pleiteada, processado regularmente o feito com a prestação das informações pelas autoridades impetradas, às fls. 182/184, a impetrante apresentou petição por meio da qual foi expressa em consignar que optava pela desistência da ação com vistas a ingressar com nova demanda perante o juízo competente e em face das autoridades coatoras efetivamente legitimadas à prática do ato administrativo combatido. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu, no julgamento Recurso Extraordinário n.º 669.367/RJ, com repercussão geral reconhecida, que a desistência da ação de mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o impetra, podendo ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e, também, independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito, ainda que favorável ao impetrante (v. C. STF, RE n.º 669.367/RJ, Pleno, Min. Luiz Fux (Relator), Min. Rosa Weber (Redatora do acórdão), DJe de 30/10/2014, de seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido - grifei). Se assim é, ante a pretensão processual apresentada pela impetrante, nada mais resta ao juiz senão, sem mais delongas, homologá-la, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Concedo à impetrante a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança (v. art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas devidas pela impetrante (v. art. 26, caput, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 17 de fevereiro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-42.2012.403.6131 - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de

RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIARA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001079-75.2013.403.6131 - ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001544-84.2013.403.6131 - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005812-84.2013.403.6131 - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000677-23.2015.403.6131 - JUSTI URACS GRACA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001133-70.2015.403.6131 - MIQUELINO DE LEO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001300-87.2015.403.6131 - JODEMAR SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001604-86.2015.403.6131 - BENEDITO LUCIO DA SILVA X JOSE LAUREANO X VIRGILINA DE MOURA MATHIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-80.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 154/Vº. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO, nos termos em que deduzida às fls. 111/113. Ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Verifico que o acusado, por meio de defensor constituído, apresentou às fls. 127/136, defesa escrita à acusação. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de transnacionalidade do delito e o pedido de consideração da causa minorante de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Cite-se o acusado, conforme dispõe o artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Porém, advirto que, nos termos do artigo 400 do CPP (com a redação modificada pela Lei nº 11.719/2008), que se aplica subsidiariamente a este procedimento, o interrogatório será o último ato da instrução. Assim, designo o dia 17 de março de 2016, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, e para interrogatório do acusado. Requisite-se a apresentação das testemunhas, ao seu superior hierárquico, visto tratarem-se de policiais militares, para a audiência. A SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em seu nome. Requisite-se a apresentação do réu à unidade prisional para a audiência designada, devidamente escoltado pela Polícia Federal, expedindo-se o necessário. Quanto ao pedido de liberação do veículo apreendido de propriedade do acusado, com fulcro no artigo 60, 2º, da Lei 11.343/06, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. No que diz respeito ao veículo aludido na certidão de fl. 152, aguarde-se o retorno dos autos do Pedido de Restituição nº 0000206-70.2016.403.6131, para deliberação. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o MPF. Intime-se. Botucatu, 18 de fevereiro de 2016. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

0000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 215. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de CLAYTON HERZOGUE PEYROT, JOHNNY DA SILVA PINTO e JOÃO CARLOS DE LARA, nos termos em que deduzida às fls. 206/213. Assim, ante os delitos capitulados na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo da respectiva unidade prisional em que se encontram custodiados. Consigne-se nas citações que, não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, este Juízo nomeará defensor dativo para fazê-lo, o qual será intimado para oferecê-las, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, sem prejuízo da intimação da defensora constituída nos autos da prisão em flagrante. Consigne-se, outrossim, que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Com as respostas, façam os autos conclusos. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados, bem como as certidões de eventuais processos. À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réus, os nomes dos denunciados; bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome dos mesmos. Proceda-se ao cadastro dos bens apreendidos nos autos, consoante Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13/14, junto ao SNBA/CNJ. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência. Intime-se, por imprensa, o Defensor constituído pelos réus nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Botucatu, 18 de fevereiro de 2016. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 1137

ALVARA JUDICIAL

0000167-73.2016.403.6131 - ROSELI ADACHI MACHADO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16/25: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Assim, decorrido o prazo, encaminhe os autos conforme determinação de fls.15.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-71.2015.403.6143 - ALINE FERNANDA TEIXEIRA X ALINE MARIA DA COSTA ALEIXO X ANDREA CRISTINA BONFIM X DESIREE EDUARDA ZANIBONI X FELIPE BERTIN DANTE X LUCIANO BONI TUROLA X LUIZA BARBOZA PACAGNELLA X NATALIA GOMES X NILTON CESAR BARRETO MOURAO X RENAN CARVALHO VAZ(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)

Tendo em vista que a testemunha não foi localizada no endereço declinado, conforme certidão de fl. 378, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado para a intimação da mesma, ou informar se tem interesse, nos termos do art. 408 do CPC, na substituição da referida testemunha. Fica a autora cientificada desde já que, caso a autora não cumpra o encargo no prazo assinalado, a referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0000287-80.2016.403.6143 - EDUARDO SILVEIRA PEIXOTO(SP340694 - COLIGNI LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega o autor que fora surpreendido com a existência de restrição em seu nome junto aos serviços de proteção ao crédito decorrente de débito relacionado ao contrato nº 011804636050000, no valor de R\$ 4.085,66. Afirma que, no entanto, desconhece a origem do referido débito, sendo que tomou conhecimento de que pessoas teriam se valido de seus documentos para abrir empresas no estado do Rio Grande do Sul. Assevera que em razão do apontamento em referência teve negado a si crédito em estabelecimentos comerciais, o que lhe causou danos morais. Requereu a concessão de tutela de urgência no sentido de que fosse determinada a exclusão de seu nome dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, ou que fosse determinado que a ré se abstivesse realizar a mencionada inscrição. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito referido, por sentença final, e a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/39. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações do demandante. Embora a pretensão inicial funde essencialmente em fato negativo, cuja comprovação se mostra assaz árdua - na maioria das vezes, impossível -, as provas trazidas pelo autor com a inicial foram capazes de formar um quadro indiciário favorável à sua tese. Com efeito, no boletim de ocorrência de fls. 15/16, datado de 03/06/2014, o autor comunica às autoridades policiais que estava recebendo em sua residência várias notificações de cobrança de valores referentes a operações comerciais e financeiras efetivadas no estado do Rio Grande do Sul, das quais tinha completo desconhecimento. No mesmo documento, o autor relata que teve ciência da existência de várias empresas que o relacionavam como sócio, todas elas situadas no referido estado. Partindo-se da presunção que acomete os atos ordinários da vida, não se mostra crível que o demandante tenha procurado as autoridades para noticiar falsamente os referidos fatos, até porque referido comportamento ensejaria sua responsabilização na seara penal, do que certamente fora advertido em tal oportunidade. Além disso, observo que o autor, até meados de 2015, encontrava-se empregado, na função de auxiliar de cozinha (fl. 29), condição incompatível com a de efetivo empresário, sócio de várias empresas. Ao menos neste juízo inicial da lide, tais fatos, embora não relacionados diretamente com o débito cobrado pela ré, conferem verossimilhança à alegação do autor no sentido de desconhecer a origem do débito em referência, já que estes fatos indicam a possibilidade deste débito também ser decorrente de fraude perpetrada por terceiro. Diante disso, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada nesta ação se mostra abalada de tal modo a recomendar a suspensão da publicidade da inscrição dos dados do demandante nos serviços de proteção ao crédito, notadamente para se evitar maiores danos ao requerente, além dos já experimentados pela situação fática narrada, haja vista a manutenção da inscrição de seu nome implicar em inúmeras restrições à sua vida social, inclusive repercutindo na esfera profissional, podendo inclusive obstar a sua recolocação no mercado de trabalho. Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações autorais e o periculum in mora, de modo a ser devida a concessão da tutela vindicada. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a suspensão da publicidade da inscrição efetivada em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), referente ao contrato nº 011804636050000, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se, com as praxes de estilo. Quanto aos documentos postulados na inicial, deverá a ré trazê-los com a contestação, nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fl. 150. Considerando que a testemunha Suzen Kelly Madeira não foi localizada para intimação da audiência realizada por Carta Precatória, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001173-84.2013.403.6143 - DIRCEU APARECIDO PAULINO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001671-83.2013.403.6143 - JUADIR KLEIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002183-66.2013.403.6143 - EVERALDO GOMES MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002209-64.2013.403.6143 - MARIA DA CONCEIO SEMIAO BASTOS(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002288-43.2013.403.6143 - AGOSTINHO RABETI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002399-27.2013.403.6143 - ANDREIA MARIA PIRES X ELDIZ QUICHABA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002434-84.2013.403.6143 - VILMAR PAULA DOS SANTOS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003204-77.2013.403.6143 - GILMAR DONIZETE FERREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003361-50.2013.403.6143 - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003736-51.2013.403.6143 - SELMA POLATO GIORGETTI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargante, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004981-97.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FRANCA LEAL(SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA E SP245464 - IRACI GONÇALVES LEITE SANTANA)

O caso dos autos demanda a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora, da corrê e eventuais testemunhas.Para tanto, designo audiência para o dia 09/08/2016, às 16 horas 30 minutos.Apresentem os réus, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Fica a parte autora, a corrê e as eventuais testemunhas intimadas a comparecerem à audiência por meio de seu procurador, independentemente de intimação.Entretanto, deverá a secretaria expedir carta precatória para as testemunhas residentes em outra cidade.Cumpra-se e intime-se.

0005414-04.2013.403.6143 - BENEDITA DE LIMA TELES(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 87/89: Trata-se de contrarrazões extemporânea apresentadas pelo autor, porquanto o INSS sequer foi intimado da r. sentença. II. Neste sentido, intime-se o INSS da sentença retro.III. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, certifique o trânsito em julgado. Em caso de interposição de apelação pelo INSS, tome os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do apelo. Int.

0005814-18.2013.403.6143 - AILTON AUGUSTO PASCHOAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007542-94.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007858-10.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010759-48.2013.403.6143 - WALDEMIRO FELIX RUFINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012126-10.2013.403.6143 - JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013027-75.2013.403.6143 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não recebimento da precatória expedida a fls. 75 e a certidão do juízo deprecado a fls. 137, observo que houve um extravio da carta precatória para oitiva da testemunha Antonio Luiz de Oliveira Neto.Por esse motivo, expeça-se nova carta precatória à Justiça Comum de Itapevi/SP, com urgência.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0013967-40.2013.403.6143 - LUIS RAMOS DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000088-29.2014.403.6143 - VALDIR JOSE FABRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000305-72.2014.403.6143 - SEBASTIAO VENANCIO DE PAULA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002118-37.2014.403.6143 - HILDA ROSA FARIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011108-51.2013.403.6143 - GERSON FERREIRA DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000289-50.2016.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTHAS - SP X ELISABETE DE ALMEIDA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Despacho de fls. 20: Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 09/08/2016, às 14 horas.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002239-65.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008926-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargada para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001987-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BRENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BRENDA(SP276350 - RODRIGO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargante para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000215-93.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-95.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BASSI FILHO(SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS)

Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

I. Tendo em vista que a procuração de fl. 05 foi outorgada por pessoa analfabeta, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação processual, determinando o comparecimento da outorgante na Secretaria da Vara para a lavratura do termo de ratificação daquele instrumento, que deverá assinado por 02 (duas) testemunhas presenciais.II. Em termos, cumpra-se o art. 10 da Resolução 168/CJF, intimando-se as partes das requisições de pagamento expedidas às fls. 255/256.III. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos do INSS e da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 485

ACAO CIVIL PUBLICA

0001108-39.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CONGRESO MINERACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de Ação Civil Pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CONGRESO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, representada por Eraldo Souza Crespi, CPF nº 034.080.088-76, por meio da qual almeja, em resumo, que a(s) demandada(s) paralise toda a atividade de mineração no leito do Rio Paraná, desocupe(m) a área de preservação permanente (APP) à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como, que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados e, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação. Liminar anteriormente indeferida, com determinação para retorno posterior para fins de reapreciação do pleito liminar, após regular citação da ré e apresentação de contestação, além de determinação para expedição de ofícios à órgãos públicos (fls. 17/22).Expedição de ofício à CETESB (fls. 24,26).Regularmente intimada a se manifestar a respeito de sua atual situação frente aos órgãos incumbidos de seu licenciamento e fiscalização, a ré informa que houve paralisação voluntária das atividades mineradoras desde 30/06/2015, que exerce suas atividades desde 1981 regularmente e que alterações legislativas ocasionaram a necessidade de refazer os procedimentos licenciatórios, de modo que obteve licença de instalação junto à CETESB, protocolizou pedido de autorização de lavra junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e aguarda deliberação deste órgão, defende que suas atividades evitam o assoreamento dos rios, contribuindo para ganhos ambientais, que o empreendimento se encontra em área urbana, portanto não se encontrando em Área de Preservação Permanente nos moldes informados na inicial, além de afirmar a inexistência de depósitos de cascalhos ao redor de nascentes de rios (fls. 30/35). Apresenta documentos às fls. 36/162.Ministério Público Federal apresenta réplica às informações da ré, resumidamente, afirmando a constatação de atividades ilegais de extração mineral verificadas pelo IBAMA em 03/05/2012, sendo a empresa multada e embargada e informa que, em inquérito civil recomendara a paralisação das atividades da empresa, o que não teria sido acatado, estando em atividade no dia 03/07/2015, conforme aferido às fls. 612/622 do Inquérito Civil nº 1.21.002.000096/2009-57 anexado aos autos, concluindo que a ré manteve-se irregular por 34 anos, motivo pela qual renovava os pedidos liminares contidos na inicial (fls. 164/167).A ré apresenta contestação contendo os mesmos dados da informação em que repelida as pretensões liminar e de mérito contidas inicial, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 168/184). Junta documentos (fotografias) às fls. 185/214.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOAs medidas cautelares, em regra, como tutelas emergenciais, exigem, para a sua concessão, o cumprimento de dois requisitos: o *fumus boni juris* (plausibilidade do direito alegado) e o *periculum in mora* (fundado receio de que a outra parte, antes do julgamento da lide, cause ao seu direito lesão grave ou de difícil reparação). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Quando da primeira deliberação acerca do cabimento da medida liminar, em 15/12/2015, não era sabido que a empresa ré paralisara suas atividades desde 30/06/2015 e tão somente por isso foi deliberada a possibilidade de reapreciação do pedido liminar contido na inicial, haja vista que a continuidade das atividades mineradoras sem os devidos licenciamentos e autorizações poderia ser causa de degradação ambiental, mesmo que o descompasso de tais atividades se verifique em face à alterações legislativas e não se atribuisse às atividades em si. Isso porque em se tratando de preservação ambiental, não existe direito adquirido à manutenção de um status quo obtido sob a égide de normatização antiga, devendo todos os licenciados e autorizados à atuar em atividade potencialmente lesiva submeterem à reapreciação dos órgãos competentes a análise da permanência de suas atividades nos moldes em que executados e obedecer aos regramentos impositivos, adaptando-se e corrigindo aquilo que se verificar necessário.Ressalta aos olhos a regularidade da Licença de Instalação e Licença de Funcionamento de fls. 96/99, bem como o pedido de renovação de Licença de Operação de fls. 100/101, esta datada de 27/04/2012, e a Licença Prévia de Instalação de fls. 102/103, bem como os trâmites procedimentos junto ao DNPM de fls. 105/114.Porém, chama igualmente a atenção a comunicação eletrônica de fls. 119/120 na qual o setor de fiscalização do DNPM em São Paulo informa, em 12/01/2016, não ter promovido os atos próprios para a continuidade dos trâmites administrativos em face ao contingenciamento de recursos em 2016, sem previsão para continuidade dos trabalhos, e que as programações de campo para 2015 estavam encerradas em 16/12/2015. Ora, a ausência de tais procedimentos pelo DNPM impede que a CESP conclua os atos que lhe são pertinentes em relação às atividades da ré (fls. 123/127), o que tornaria a continuidade de suas atividades ilegal, porém não se verifica tal situação nos autos em face à paralisação voluntária das atividades da ré. Disso é possível concluir que, dentre outros fatores, a irregularidade da situação da ré decorre, também, da inação do Estado no cumprimento de suas atribuições, posto que o procedimento junto ao DNPM é uma das etapas para posterior análise da situação da ré pela CESP, sem a qual sua situação não seria regularizada.Com relação à paralisação das atividades da ré em 30/06/2015 contrastada com a informação do MPF de que ela mantinha atividades em 03/07/2015, há que se notar o equívoco do Parquet em sua alegação, haja vista que a mencionada vistoria ocorreu supostamente nesta última data, dando pela manutenção das atividades extrativistas, e que está encartada às fls. 612/622 do Inquérito Civil nº 1.21.002.000096/2009-57, na verdade ocorreu em 25/06/2015 (item 3. Vistoria - fls. 613) e a data de 03/07/2015 é aquela em que elaborado o respectivo laudo, ou seja, entre a realização da vistoria e a confecção do laudo há um hiato de oito dias, de modo que perfeitamente clara a alteração fática não verificada posteriormente à esta última data pelos órgãos competentes.Ademais, observo que dos ofícios cuja expedição fora determinada, há pendência quanto à expedição dos demais, cujo objeto pode ser substancial para futuro deslinde do mérito da ação, sem olvidar a possibilidade de composição entre as partes em audiência agendada para tanto.Do quanto analisado não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, posto que ausentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, nos termos da fundamentação retro.3.

DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DETERMINO o cumprimento da parte final da decisão de fls. 22 em

relação aos ofícios ali indicados, reenviando aqueles ainda não respondidos, para manifestação de interesse em se habilitar nos autos no prazo de quinze dias, sendo o silêncio interpretado negativamente. Havendo manifestação dos interessados nominados, e sendo requerido, dê-se vistas dos autos para manifestação no prazo de trinta dias, oportunidade em que, havendo interesse na produção de provas, deverão estas ser especificadas e justificada a pertinência, sob pena de indeferimento. Colhidas as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da viabilidade de agendamento de audiência para fins de composição entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de localização da requerida no endereço constante dos autos, defiro o requerimento de fls. 37/38, procedendo a Secretaria à consulta do endereço do requerido por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Após, havendo novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento da ordem de busca e apreensão, e citação. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001267-50.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a ausência de localização do réu no endereço constante dos autos, defiro o requerimento de fls. 62/63, procedendo a Secretaria à consulta do endereço do requerido por meio do Bacen-Jud, Siel e webservice da Receita Federal, que possui a mesma base de dados do INFOJUD. Após, havendo novo endereço, expeça-se o necessário para citação. Sendo negativa a diligência, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento útil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a juntada dos esclarecimentos do Perito nomeado, fica intimado à parte ré para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, em cumprimento ao despacho de fl. 574. Nada mais. Andradina, 18 de fevereiro de 2016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-66.2013.403.6137 - SILVANO AUGUSTO DA SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a juntada do laudo pericial, fica às partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, em cumprimento ao despacho de fl. 214. Nada mais. Andradina, 18 de fevereiro de 2016

0000967-88.2013.403.6137 - DIRCEU DE ARAUJO GOMES X MARGARETE CARDOSO GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a juntada do laudo pericial, fica as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, em cumprimento ao despacho de fl. 240. Nada mais. Andradina, 18 de fevereiro de 2016

0002741-56.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X EPRA MINONDAS TIBURCIO DE SOUSA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Nos termos do art. 1º da Resolução Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, que dispõe que No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, determino o sobrestamento dos presentes autos até julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS. Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000177-70.2014.403.6137 - GILMAR JOSE PEREIRA(SP122780 - LUIZ AURELIO ROCHA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Consta da certidão juntada a fl. 123 que o autor era casado com Luzia do Nascimento Pereira por ocasião do óbito, tendo deixado três filhos, sendo Geovani menor de idade. Não há, no pedido de habilitação formulado às fls. 145/153 qualquer menção à viúva supérsiste. Consoante artigo 112 da Lei 8213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, deverão os herdeiros habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pedido de habilitação formulado às fls. 145/153, nos termos do supracitado dispositivo, trazendo aos autos a representação processual de todos os habilitantes, bem como os respectivos documentos pessoais. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS e conclusos. Intimem-se.

0000291-09.2014.403.6137 - TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO-ONS(RJ108711 - ELUSA MOREIRA BARROSO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO proposta por TNPM TRANSPORTE, NAVEGAÇÃO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA. em face de OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS UNIÃO FEDERAL E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, visando o restabelecimento do nível do calado do rio Tietê referente ao trecho que medeia a Usina Três Irmãos e a Eclusa de Nova Avanhandava, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 450/516

em abono ao direito do uso múltiplo das águas, aduzindo que o mesmo foi arbitrariamente baixado para 1,40, 1,00 e posteriormente para 0,40m, impossibilitando totalmente a navegação e causando prejuízos aos municípios circunvizinhos, inclusive à saúde, ambientais, à agricultura, econômicos e financeiros, atitude esta em detrimento à navegação e priorizando a produção de energia elétrica, impedindo-a de exercer sua atividade profissional na Hidrovia Tietê-Paraná, haja vista se tratar de empresa transportadora fluvial que opera em longa distância ao longo de 30 (trinta) anos. Requereu, em sede de liminar, o restabelecimento do nível do calado mínimo de 2,50m (dois metros e meio), previsto em lei, bem como a paralisação da geração de energia elétrica nas Usinas Hidrelétricas de Três Irmãos e Ilha Solteira, garantindo-se a navegação das embarcações, fixando-se multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento. No mérito, pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos. Por decisão de fl. 215 foi determinado aos réus que prestassem informações, no prazo de 72 horas, juntando aos autos informações técnicas a respeito da necessidade do rebaixamento do calado noticiado nos autos. Manifestação do ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico (fls. 224/235 e 349/362). Manifestação da UNIÃO às fls. 244/348, e posteriormente às fls. 368/373. Manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às fls. 363/367. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 375). Devidamente citados, os réus, ONS, ANEEL E UNIÃO, ofertaram contestação (fls. 391/415; 421/431; 433/444). Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 446. O autor manifestou-se em réplica às fls. 457/502. Manifestação da ONS às fls. 503/507. A ANEEL manifestou-se a fl. 509. A União manifestou-se a fl. 511. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 513. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que por decisão prolatada a fl. 136 foi determinada a regularização do pólo passivo da ação, devidamente regularizado e triangularizada a relação jurídica discutida nos autos. No mais, verifica-se que a matéria impugnada nos autos diz respeito à redução do nível do lago da hidrelétrica de Três Irmãos, fato este imputado ao réu ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico, estando, desse modo, mencionado pólo devidamente composto. Nestes termos, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal a fl. 446 de inclusão da CESP - Companhia Energética de São Paulo no pólo passivo da demanda. No mais, instadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, postula a parte autora em sua réplica (fls. 457/499), a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes dos réus bem como em oitiva de testemunhas arroladas, bem como requereu a requerida ONS a oitiva dos técnicos que compõe seu quadro, para fins de justificar as circunstâncias que ensejaram as medidas questionadas nos autos. Com efeito, vislumbra-se dos autos que a matéria discutida se trata de questão exclusivamente de direito, estando os feitos devidamente instruído com documentos suficientes à convicção deste Magistrado. Por outro lado, não restou justificada a necessidade da produção da prova oral requerida, de modo que reputo despropositada sua produção. Nestes termos, indefiro a produção da prova oral requerida às fls. 457/499 e 503/507, salientando que as demais preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião do julgamento. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000401-08.2014.403.6137 - JOSE SUAVE DE ANDRADE(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa-fimdo. Int.

0000503-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ante o teor da certidão de fl. 178 e em não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 14h15, intimando-se as partes, por intermédio de seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intimem-se.

0000757-03.2014.403.6137 - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista que manifestado expressamente o interesse da UNIÃO, às fls. 596/599, defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI a sua inclusão no pólo passivo, nessa qualidade. Manifeste-se a parte autora sobre as informações de fls. 596/615 e 616/652, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, devendo, nesse mesmo prazo, manifestar-se quanto à eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Saliento que as preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Após, desde já defiro a produção da prova pericial. Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, salientando que deverá ser realizada uma perícia para cada imóvel objeto de discussão nos autos, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, em havendo requerimento, tornem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000104-64.2015.403.6137 - CLAUDE ANTOINE WICKIHALDER X MARCELO SPECIAN ZABOTINI X MARILIDIA ANDREIA DE ARAUJO ZABOTINI X RODRIGO SORDI(SP161807 - ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação de fls. 75/77, conforme decisão de fl. 35. Nada mais. Andradinga, 12 de fevereiro de 2016

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 65/70, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção da prova oral requerida já requerida a

fl. 70. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 13h30, intimando-se as partes, por intermédio de seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intimem-se.

0000567-06.2015.403.6137 - LEONILDA MARIA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, conforme o despacho de fl. 724 abre-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais. Andradina, 16 de fevereiro de 2016

0000621-69.2015.403.6137 - DEVANIR IZAIAS DO AMARAL X ISABEL DE OLIVEIRA X MANUEL JOSE DIONIZIO X ROSELI DA CHAGA LIMA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 522/569, salientando que as preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão formulado na petição de fls. 546/569, tendo em vista o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento juntada às fls. 573/576, a qual negou seguimento ao recurso. No mais, manifestado o interesse às fls. 573/576, defiro o ingresso da UNIÃO como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Determino a realização de prova pericial. Proceda a Secretaria a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução e determino a requisição do pagamento dos honorários periciais. Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, devendo nesse mesmo prazo manifestarem-se em alegações finais, bem como sobre o interesse na conciliação, sendo a ausência de manifestação interpretada como ausência de interesse em transigir. Após, em havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000722-09.2015.403.6137 - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação, conforme decisão de fl. 92. Nada mais. Andradina, 12 de fevereiro de 2016

0000794-93.2015.403.6137 - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer a liberação de veículo apreendido pela Delegacia da Receita Federal em Ponta Porã/MS (fls. 14) sob alegação de ter sido usado para introduzir em território nacional produtos de origem estrangeira sem prova de regularidade da internação. Afirma a parte autora que tem contrato de locação do veículo (fls. 18/19v) e que a locatária o arrendara para que terceiro efetuasse viagem turística à cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai (fls. 21), onde os passageiros teriam efetuado compras dentro da cota permitida, porém sendo o veículo apreendido em 06/04/2015 muito embora as mercadorias adquiridas tenham sido liberadas aos passageiros/compradores (fls. 14). Nega que os produtos adquiridos pelos passageiros padeçam de qualquer ilegalidade e afirma que a apreensão do veículo se deu unicamente por ter feito diversas viagens para o Estado do Paraná, devendo ficar retido para averiguações (fls. 04) e que ainda que houvesse mercadoria indevidamente internalizada, a responsabilidade seria de cada passageiro e não sua, visto que, ademais, haveria franca desproporcionalidade entre o valor destas em relação ao veículo (fls. 04). No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de conceder liberação definitiva do veículo apreendido, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/29. A análise da antecipação de tutela foi anteriormente postergada até oitava da União à respeito, ante a inexistência de urgência apta a causar dano irreparável à parte (fls. 32/33). Intimada a tanto, a União apresenta contestação defendendo a inaplicabilidade da análise da desproporcionalidade entre os bens objeto de pena de perdimento e o veículo utilizado para internalizá-los, que a liberação serviria de estímulo à prática infracional, que a boa-fé do proprietário deve ser afastada em face ao dever de vigilância em face ao contido no Decreto nº 2.521/98, art. 72 e 73, requerendo ao final a improcedência da ação, condenando-se o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 35/38). Junta documentos às fls. 39/136. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com o comparecimento, considera-se citada a União (art. 214, 1º, CPC), comportando a ação julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pacífico na jurisprudência que a penalização do proprietário de veículo usado na prática de fatos supostamente tipificados como contrabando ou descaminho dependem de sua efetiva participação no ato ilícito ou sua inequívoca ciência de tais atos, somada à sua inação, como se observa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. (...) 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes deque o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1290541 RJ 2011/0260311-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO. 557 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO. VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento direto com o ato ilícito. - O proprietário dos veículos é o

locador, tendo sido contratado por terceiro para, tão somente, proceder à locação dos automóveis, não tendo ficado comprovado nos autos a sua ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. - O art. 95 do Decreto-lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país. - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. - Consiste a pena de perdimento na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Não basta a mera responsabilização por culpa in elegendo ou in vigilando, ou seja, imprescindível a comprovação da intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. - Consoante se infere dos autos a parte impetrante é proprietária do veículo, tendo comprovado ser empresa regularmente constituída e atuante no ramo de locação de veículos. Não existe nos autos prova de que a parte impetrante tivesse ciência da intenção ilícita do contratante dos seus serviços de locação de veículos, tampouco quaisquer indícios de sua participação nos fatos praticados. - Está pacificada jurisprudência no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário. Por sinal, é este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes também desta Corte Regional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. -Agravado legal improvido. (AMS 00099899020094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) Bem na verdade, trata-se de vetusto entendimento já cristalizado desde os idos da Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (S138 TFR). No caso em apreço, a União não demonstra em momento algum nem a ciência, tampouco a participação do autor, proprietário do veículo, nos atos ilícitos objeto da fiscalização aduaneira, não sendo servível invocar o dever de vigilância nos moldes em que argumentada, posto que tendente a constituir verdadeira posto que há contrato válido entre o autor e empresa de turismo SPJ TURISMO E TRANSPORTES LTDA-ME (fls. 18/20v) e esta empresa entabulou contrato com o condutor, Sr. Paulo Camilo Lopes, para a realização da viagem (fls. 21), sendo responsabilidade deste os atos que ocorreram durante o trânsito. Ademais, conforme consulta ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja juntada determino, o quadro societário da empresa SPJ TURISMO E TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ 07.303.231/0001-13, é composto por APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS PESSOA e ADRIANA DO NASCIMENTO SOARES CAMILO, sem qualquer participação do autor em tal composição. Análise do Auto de Infração acostado às fls. 130v/131v demonstra que a Autoridade aduaneira se pauta pelo disposto no parágrafo único do art. 673, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) para concluir pela responsabilidade do proprietário (fls. 131, item Quanto à impugnação apresentada pelo sujeito passivo, letra a, terceiro parágrafo), contudo, não é essa a mens legis, cujo teor é o seguinte: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Esta norma não menciona a responsabilidade do proprietário frente aos atos praticados por terceiros, sendo mais aféita à responsabilização do condutor ou quem por ele seja responsável. Assim, não está provada nos autos qualquer participação do autor quanto aos termos do contrato realizado entre a empresa e o condutor, não sendo viável exigir-lhe vigilância sobre atos para os quais não detém controle. Ademais, no mesmo documento, mesma página, próximo parágrafo, verifica-se que a Autoridade menciona que o condutor possui processos anteriores por importação irregular de mercadorias, justificando a responsabilidade deste (o condutor), mas equivoca-se ao afirmar que o proprietário deveria verificar a idoneidade daquele a quem entrega seu veículo, justamente por inexistir negócio comprovado nos autos entre ambos. Não foi o autor que entregou seu veículo para ser usado pelo Sr. Paulo Camilo Lopes, condutor, mas a empresa de turismo SPJ TURISMO E TRANSPORTES LTDA-ME. Assim, por inexistir responsabilidade do proprietário na prática do delito contra a ordem tributária, a procedência da ação é medida que se impõe para afastar a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo à parte autora. - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A concessão da tutela antecipada em sede de Juizado Especial Federal está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente, pelo que o requisito prescinde de maiores digressões. Já no tocante ao fundado receio de dano irreparável, entendo que o mesmo está caracterizado à medida que a retenção do veículo pela Fazenda até o trânsito em julgado da ação implicará, de um lado, em sucateamento do veículo e, de outro lado, em lucros cessantes pela ausência de possibilidade de exploração econômica do mesmo pelo demandante. Assim, de forma a dar concretude ao direito fundamental de razoável duração do processo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a entrega do veículo ao demandante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia. Contudo, com base no poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC), consigno que o veículo seja objeto de restrição administrativa quanto à alienação (apenas), via sistema RENAJUD, até o trânsito em julgado da presente sentença. Havendo imperiosa necessidade de alienação, deverá o autor fundamentar e justificar o pedido mediante mera petição nos autos, sob pena de indeferimento do levantamento da restrição. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro para CONDENAR à União à restituição do veículo marca/modelo Scania/Scania K112 CL, ano de fabricação e modelo 1987, cor prata, espécie/tipo: passageiro/ônibus, chassi 9BSKC4X2BH3456046, placas LZC-5212 ao autor, no prazo de dez dias a partir da ciência, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação. OFICIE-SE com cópia desta decisão. DETERMINO à Secretaria que proceda ao registro junto ao DETRAN de restrição de alienação (bloqueio) sobre o veículo marca/modelo Scania/Scania K112 CL, ano de fabricação e modelo 1987, cor prata, espécie/tipo: passageiro/ônibus, chassi 9BSKC4X2BH3456046, placas LZC-5212, consignando que esta restrição não obstará o licenciamento, nem o pagamento de tributos incidentes ou o trânsito do veículo. EXPEÇA-SE o necessário. A teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, condeno a União ao ressarcimento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Arbitro os honorários sucumbenciais a serem pagos pela União no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, com base nos elementos do 3º do mesmo artigo e diploma legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na constrição no RENAJUD e remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-88.2015.403.6137 - SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da contestação de fls. 273/274 conforme o despacho de fl. 272. Nada mais. Andradina, 12 de fevereiro de 2016.

0000108-67.2016.403.6137 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP362262 - KELLY CRISTINA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do

acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000918-76.2015.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JOSE CARLOS SILVA SANTOS (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a oitiva da testemunha Rubens Lindolfo, com endereço no Assentamento Celso Furtado, lote 26, Castilho, São Paulo, designo o dia 10 de maio de 2016, às 14h15, produzindo o Sr. Oficial de Justiça executante de mandados sua condução coercitiva, a fim de que compareça a este Juízo para prestar depoimento como testemunha, tendo em vista sua ausência na audiência anteriormente realizada, em que pese devidamente intimado. Saliento que este Juízo funcional na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0000934-30.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERRA RICA - PR X HILARIA TEIXEIRA DE MENESES (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 10 de maio de 2016, às 13h30, intimando-se as testemunhas arroladas, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

0001248-73.2015.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X ROZALINA VILELA VALLESI (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para a realização do ato deprecado, designo o dia 10 de maio de 2016, às 15h00, intimando-se as testemunhas arroladas, a fim de que compareça neste Juízo situado na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br, para prestar depoimento como testemunha, sob pena de condução coercitiva, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando quanto ao teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001092-85.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-26.2015.403.6137) FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de incompetência oposta com fundamentos nos artigos 112 e seguintes do CPC pretendendo a remessa do feito para a Justiça Estadual com supedâneo no disposto na Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-29. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de incompetência constitui instrumento adequado para arguir a incompetência relativa (art. 112, CPC), devendo ser alegada no primeiro momento em que couber ao réu manifestar nos autos. Já a incompetência de natureza absoluta pode ser suscitada por qualquer das partes, além de o órgão jurisdicional poder conhecê-la ex officio, independentemente de exceção (art. 113 do CPC). No presente caso, o autor requer a remessa do feito para a Justiça Estadual assentando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do pedido com fulcro na Súmula n. 209 do STJ, ou seja, invoca incompetência deste Juízo por inexistir interesse da União (art. 109, I CF/88). A competência da justiça federal para processar e julgar os feitos de improbidade administrativa (natureza cível) forma-se em razão em razão da pessoa, competindo ao juízo federal decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. Para o STJ, a despeito da Súmula 208 do STJ (que foi construída à luz do art. 109, IV, CF/88), a competência enunciada no art. 109, I, da CF é de natureza absoluta (STJ. CC n. 131323, Primeira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 06.04.2015). Dessa forma, deve ser a presente exceção de incompetência indeferida liminarmente, eis que manifestamente inadmissível (art. 310, CPC), porquanto este instrumento processual somente se presta à arguição de incompetência relativa. DISPOSITIVO Em virtude da manifesta inadequação do meio eleito para a arguição de incompetência absoluta, JULGO EXTINTA a presente exceção de incompetência com fulcro no artigo 310 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/1950. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000960-28.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se

vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0001027-90.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA E SANCHES SERVICOS DE ORTOPEdia E FISIOTERAPIA LTDA - ME X VINICIUS AGUIAR SANCHES DA SILVA X DANIELA FOSCHI PEREIRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a)s executado(a)s, dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetivados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se o necessário a fim de que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador retorne ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto

eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0001044-29.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DIRCEU PEREIRA AIZZA X ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à: - PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. - NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002753-70.2013.403.6137 - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAZARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 193: Tendo em vista que os ofícios requisitórios serão expedidos em nome das partes, desnecessária a juntada da procuração determinada a fl. 191. Por esse motivo, deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado a fl. 192. No mais, expeçam-se ofícios de requisição de pagamento em favor dos herdeiros habilitados, bem como do advogado constituído nos autos, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região, observando-se o destaque dos honorários periciais deferido a fl. 191. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intem-se as partes do teor do ofício expedido, para eventual impugnação, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Comunicado o pagamento, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à liquidação do débito objeto de execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância com a consequente extinção dos autos pelo pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Intem-se. DECISÃO DE FLS. 199/200: VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ C.C. TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LÁZARO FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a condenação da autarquia para que proceda à implantação de benefício em seu favor. Foi proferida sentença que julgou procedente a pretensão da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez na condição de rurícola. Após a subida dos autos ao e. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da parte ré, apenas para fixar o termo inicial a partir do laudo pericial, bem como explicitar os critérios de incidência da correção monetária e juros. O patrono do requerente trouxe aos autos a notícia de falecimento do beneficiário, ocorrido em 23/7/2007. Na mesma oportunidade, requereu a habilitação dos herdeiros, quais sejam: a viúva Maria Aparecida Gomes, e as filhas Susely Aparecida da Silva e Suely Aparecida da Silva. Instado a se manifestar, o INSS concordou com a habilitação de todos os herdeiros, conforme requerido. Foi determinada a expedição de requisição de pagamento em

nome dos herdeiros habilitados. Às fls. 195/198 foram juntados extratos da Receita Federal, a fim de verificar a correção dos nomes dos requerentes da requisição de pagamento. É o relatório. Decido. Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, além de sua aplicabilidade na esfera administrativa, a jurisprudência estabelece que o normativo alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.- Precedentes.- Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224 Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 - Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Dessa maneira, revogo a r. decisão de fl. 159, devendo ser expedida a requisição de pagamento apenas em nome da viúva. Considerando os extratos retro juntados, solicite-se ao Setor de Distribuição que retifique o nome do autor, a fim de constar conforme assentado no registro da Receita Federal, bem como para que proceda à exclusão de Susely Aparecida da Silva e Suely Aparecida da Silva. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 193, ressaltando que a requisição será expedida em nome de Maria Aparecida Gomes, e nos termos do provimento de fl. 191, que autorizou o destaque de honorários contratuais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001879-49.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP344740 - EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Defiro a juntada do substabelecimento requerida a fl. 240/241. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte, não havendo que se falar em devolução de prazo posto que inexistente prazo em curso. Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, em não havendo mais provas a serem produzidas, e não tendo as partes manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0001881-19.2011.403.6107 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DIONIZIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica o patrono da parte autora intimado de que os autos encontram-se com vistas, pelo prazo legal nos termos do despacho de fl. 169. Nada mais. Andradina, 16 de fevereiro de 2016

Expediente Nº 488

INQUERITO POLICIAL

0000944-84.2013.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX)

Recebo a presente denúncia em relação aos acusados CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELLOS, MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS, ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS e ROBSON MOREIRA SILVANO, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. REJEITO a denúncia em face de DAVI FREDERICO TABORDO SANTAROSA e MARCEL COSTA GARCIA, com fundamento nos termos do art. 395, III do CPP, vez que não constam da presente peça acusatória, nem dos autos do Inquérito Policial, em apenso, elementos suficientes quanto à autoria delitiva em face dos acusados, faltando assim justa causa para o exercício da ação penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP a citação dos acusados CLAUDIO EVANGELISTA DINIZ, LEANDRO FLORIANO VASCONCELLOS, MARCOS FLORIANO VASCONCELLOS, ROBERTO CUNHA VASCONCELLOS e ROBSON MOREIRA SILVANO, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto aos pedidos de restituição de coisas apreendidas (autos n 0000433-13.2014.403.6137; 0000434-95.2014.403.6137, 0000432-28.2014.403.6137 e 0000435-80.2014.403.6137), distribuídos por dependência à estes autos, INDEFIRO por ora, tendo em vista que o recebimento da peça acusatória poderá culminar em uma sentença penal condenatória, com o consequente perdimento dos bens em favor da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos acima citados. Intime-se os requerentes desta decisão. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Requisite-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

O Advogado Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS n 15.510, constituído pelos réus CÉLIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO, foi intimado através de publicação oficial (fls. 305v), para a apresentação de resposta à acusação, no entanto, decorridos aproximadamente, 30 (trinta) dias, não providenciou o Defensor a juntada aos autos da peça defensiva obrigatória, consistindo em explícito abandono processual, sem que tenha apresentado justificativa para tanto. Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional e nitidamente prejuízos ao

r u.O advogado pode renunciar ao mandato, desde que comunique ao Ju zo e aguarde a nomea o de outro defensor. Diante do exposto, APLICO a multa correspondente a 10 (dez) sal rios m nimos, prevista no art. 265 do C digo de Processo Penal, em desfavor do advogado Dr. JULIO CEZAR SANCHES NUNES, OAB/MS n 15.510.Intime-se o advogado em quest o para que pague a multa pecuni ria no prazo de 15 (quinze) dias.INTIMEM-SE pessoalmente os r us C LIO ROSA PAULA e VILMAR ALVES CAMARGO, para que indiquem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. No sil ncio, nomeie-se defensor dativo para o patroc nio da defesa dos r us, concedendo-lhe vistas dos autos, para que apresente a resposta   acusa o no prazo de 10 (dez) dias.Fls.321. Tendo em vista a n o distribui o da carta precat ria expedida   fls. 304 pelo Ju zo da Comarca de Itaquira /MS, e o desmembramento destes autos, dos autos n 0001115-31.2015.403.6137, CANCELO a precat ria expedida.Expe a-se nova carta precat ria para a intima o e fiscaliza o das medidas cautelares impostas na r. decis o de fls. 225/233 e modificadas pela decis o de fls. 316/317 ao Ju zo da Comarca de Itaquira /MS.

SUBSE O JUDICI RIA DE AVARE

1  VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N  431

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VIT RIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VIT RIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Os requeridos Marcelo Henrique Figueira e Reis Cassemiro da Silva opuseram embargos de declara o (fls. 622/624) em f ce da senten a proferida a fls. 606/614, buscando ver sanada alegada omiss o do julgado.  a s ntese do necess rio. DECIDO.Por primeiro, vejo que o recurso   tempestivo, conforme dicit o do artigo 536 do C digo de Processo Civil. Assim, conhe o dos embargos de declara o interpostos.Com efeito, os embargos de declara o t m por finalidade completar a decis o omissa ou, se o caso, torn -la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos v cios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradi o ou omiss o), e, em alguns casos excepcionais, em car ter infringente, para corre o de erro material manifesto ou de nulidade insan vel, pois que s o apelos de integra o, e n o de substitui o.No caso dos autos, aduzem os embargantes que a senten a n o fixou os honor rios sucumbenciais, a serem suportados pelo autor.Em se tratando de A o Civil P blica, disp e o art. 18 da Lei 7.347/85 que Nas a es de que trata esta lei, n o haver  adiantamento de custas, emolumentos, honor rios periciais e quaisquer outras despesas, nem condena o da associa o autora, salvo comprovada m -f , em honor rios de advogado, custas e despesas processuais. No caso das A es C vis P blicas propostas pelo Minist rio P blico, o E. STJ j  decidiu t m, que somente em caso de comprovada m -f  haver  condena o em honor rios advocat cios. Veja-se o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISS O, CONTRADI O OU OBSCURIDADE. INEXIST NCIA. FUNDAMENTA O SUFICIENTE. A O CIVIL P BLICA. MINIST RIO P BLICO. CONDENA O. DESPESAS E HONOR RIOS. M -F  COMPROVADA. ASSOCIA O OU  RG O DA ADMINISTRA O. VERBETE N. 83 DA S MULA DO STJ. - Inexiste viola o dos arts. 458 e 535 do CPC quando o ac rd o recorrido decide as quest es de forma fundamentada. - O STJ possui entendimento de que, em a o civil p blica, a condena o do Minist rio P blico ao pagamento de honor rios advocat cios somente   cab vel na hip tese de comprovada m -f  do Parquet. - Nos termos do art. 18 da LIA, a proibi o de condena o em despesas e honor rios beneficia o autor da a o civil p blica, qualquer que seja sua natureza, isto   privada (associa o) ou estatal (Minist rio P blico ou  rg o da Administra o) (AgRg no Ag 842.768/PR). - N o se conhece do recurso especial pela diverg ncia, quando a orienta o do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decis o recorrida (verbete n. 83 da S mula do STJ). Agravo regimental improvido. Grif i. (STJ - AGRESP: 1.261.212/PR - Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA - DJE: 07/03/2012).N o h  quaisquer ind cios de m -f  na conduta dos membros do MPF ofiциantes nesta a o. Como bem constou na senten a, As condutas imputadas aos requeridos lesaram, em tese, bens e interesses da empresa p blica federal - a CAIXA ECON MICA FEDERAL, de modo que o simples acolhimento judicial da prescri o n o pode implicar m -f  na propositura da a o. Com efeito, n o se tratam de condutas inexistentes ou mesmo hip tese de negativa de autoria. Somente os efeitos econ micos foram fulminados pela prescri o.Logo, n o h  na senten a omiss o apta a permitir o provimento dos presentes embargos.Assim, CONHE O DOS EMBARGOS DE DECLARA O interpostos, em f ce da senten a proferida, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamenta o supra.P.R.I.

SUBSE O JUDICI RIA DE REGISTROSJ

1  VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1132

ACAO CIVIL PUBLICA

0006478-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e da UNIÃO, objetivando a condenação dos réus solidariamente, nas obrigações de fazer para, no prazo de 365 dias, concluir o procedimento administrativo nº 54190.001.696/2005-73, ref. identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade remanescente do Quilombo Pedro Cubas, sob pena de multa coercitiva, no montante não inferior a R\$ 1.000,00, por dia de atraso, cujo montante deverá ser destinado ao FFDD. De acordo com a inicial, o INCRA instaurou o procedimento administrativo nº 54190.001.696/2005-73 visando à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Pedro Cubas. Referido procedimento foi objeto do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000481/2006-84, no qual se apurou que, embora decorrido aproximadamente 7 (sete) anos, o processo administrativo de regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo de Pedro Cubas não foi concluído e está em fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação sob a justificativa do INCRA de que sua inércia se deve à falta de recursos financeiros, técnicos e humanos. Diante do apurado no Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000481/2006-84, o Ministério Público Federal alega ter buscado acordo com o INCRA/UNIÃO a fim de obter seu comprometimento na identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, porém, sem êxito, motivo pelo qual propôs a presente ação. Em síntese, aduz o requerente que: a) em que pese não haver prazo definido no Decreto nº 4.887/2003 e na IN nº 57/2009 do INCRA para a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, há evidente omissão do INCRA/UNIÃO, em flagrante desrespeito ao art. 5º, LXXVII da Constituição Federal e ao art. 68 do ADCT, bem como às disposições do Decreto nº 4.887/2003 e da IN nº 57/1009; b) a demarcação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos é fundamental para garantir a sobrevivência de sua cultura e a manutenção de seu tradicional modo de vida. Juntou documentos (fls. 24/154). Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação (fls. 174/180) alegando, em resumo que: a) não há omissão por parte do INCRA, que mesmo com poucos recursos financeiros e humanos tem desenvolvido trabalhos na região; b) a procedência do pedido ofenderia o princípio da separação dos poderes, bem como atingiria o direito à segurança jurídica e restringiria a capacidade de atuação da Administração Pública, submetendo questões de mérito administrativo ao Poder Judiciário; c) o procedimento previsto no Decreto nº 4.887/2003 é complexo e demanda tempo, elevados recursos orçamentários e corpo técnico especializado de que não dispõe em quantidade suficiente; d) o procedimento para a demarcação da área tem que obedecer as disposições legais pertinentes, sendo impossível acelerá-lo; e) a obrigação de proceder à regularização da área encontra-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração; f) o quanto requerido pelo Ministério Público Federal encontra óbice no princípio da reserva do possível; g) há recomendação do TCU para reavaliação da aplicação do Decreto nº 4.887/2003, uma vez que o art. 68 do ADCT não poderia ter sido regulamentado por decreto. Referida questão constitui objeto, inclusive, da ADI 3239, pendente de julgamento no STF; h) não é inaplicável multa em caso de descumprimento diante da complexidade do procedimento e dos poucos recursos de que dispõe. Juntou documentos (fls. 181/185). A União apresentou contestação às fls. 186/196, alegando, preliminarmente: a) a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a procedência do pleito consistiria em provimento jurisdicional de controle da atuação da Administração Pública sem a comprovação de qualquer conduta ilegal ou abusiva; b) falta de interesse de agir uma vez que não há qualquer omissão do Estado porquanto já foi iniciado o processo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos da Comunidade de Pedro Cubas; c) falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita uma vez que a ação civil pública não poderia ser manejada a fim de condenar a Administração a implementar ato concreto, sendo cabível somente para responsabilizar agentes causadores de danos a bens juridicamente tutelados. No mérito, aduziu que o procedimento administrativo em questão tem várias etapas e envolve a participação de diversos órgãos, não sendo possível sua realização no tempo pretendido pelo autor. Originariamente distribuído perante o Juízo Federal de Santos/SP os presentes autos foram remetidos ao Juízo Federal de Registro/SP (fls. 197/199). Intimado, o Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 209/216, afirmando, em resumo: a) a existência de interesse processual consubstanciado na tutela dos direitos da Comunidade Remanescente de Quilombo; b) que há omissão da administração uma vez que o procedimento administrativo já dura mais de 7 (sete) anos. Intimada (fl. 219), a União juntou aos autos cópia do inteiro teor do processo administrativo nº 54190.001.696/2005-73 (em apenso). O INCRA apresentou manifestação às fls. 606/607, oportunidade em que juntou documentos (fls. 608/623). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 628/635. Defendeu que é pacífico na jurisprudência a possibilidade de o Poder Judiciário determinar o cumprimento de medidas ao Poder Executivo quando apurada omissão ou ilegalidade. A União (fls. 637/643) ofereceu alegações finais reiterando todas as suas manifestações anteriores. Pugnou pela extinção do feito sem a análise do mérito ou, caso assim não se entenda, que o pedido seja julgado improcedente. Às fls. 649/651 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em alegações finais, afirmou que: a) está se desincumbindo de sua obrigação através do Processo Administrativo nº 54190.001.696/2005-73; b) firmou convênio com a Fundação ITESP sob o número 806259/2014 quanto à elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação. Requereu a improcedência do pedido do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à impossibilidade jurídica do pedido Alega a União ser a parte autora carecedora do direito de ação porquanto o pedido seria juridicamente impossível, uma vez que consistiria em ingerência indevida do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública. Sem razão, contudo. Necessário se faz tecer algumas considerações acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário no controle da Administração Pública. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em caso de ilegalidade ou abuso de poder não ofende o princípio da separação dos Poderes, sendo vedada apenas sua incursão no mérito administrativo. Outrossim, há situações, inclusive, que permitem ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública formule e execute políticas públicas, de modo a garantir a eficácia de direitos constitucionalmente reconhecidos. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. O Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes a apreciação pelo Judiciário de ato da Administração Pública tido por ilegal ou abusivo. Ademais, esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão ora tratada, relativa ao cumprimento de requisitos legais para promoção de militar, por restringir-se a tema infraconstitucional (RE 633.244-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 423888 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014, grifei) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, dever do Estado, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 762242 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013, grifei)Desse modo, rejeito a preliminar aventada, uma vez que o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido somente seria possível se a pretensão da parte autora encontrasse vedação expressa no ordenamento jurídico, o que não acontece no caso em tela. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de necessidade/utilidadeArguiu a União, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora por falta de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional buscado, uma vez que já foi iniciado o processo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos da Comunidade Pedro Cubas através do procedimento administrativo nº 54190.001.696/2005-73. Contudo, a preliminar, como se vê, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. Quanto à falta de interesse de agir por inadequação da via eleitaAduz a União, ainda, haver falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita uma vez que a ação civil pública não poderia ser manejada a fim de condenar a Administração a implementar ato concreto, sendo cabível somente para responsabilizar agentes causadores de danos à bens juridicamente tutelados.Não tem razão a União.Já em seu art. 3ª a Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, estabelece que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Em verdade, o objeto da ação civil pública se encontra nos artigos 1º, 3º e 11 da Lei nº 7347/1985, qual seja: a tutela preventiva (inibitória ou de remoção do ilícito) ou ressarcitória de bens/interesses transindividuais/metaindividuais coletivos em sentido amplo.A presente demanda tem por objeto a proteção de interesses coletivos - os direitos de comunidade tradicional. Trata-se da efetivação do disposto no art. 68 do ADCT, o qual se relaciona com a prevenção do patrimônio histórico-cultural brasileiro e com a proteção de minorias étnicas (arts. 215 e 216 da Constituição Federal e Art. 1º, III e VII da Lei nº 7.347/1985). Desse modo, não há falar em falta de interesse de agir por inadequação da via eleita.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em saber se é possível ao Poder Judiciário estabelecer um prazo para que a Administração Pública conclua procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos. Conforme dito anteriormente, é possível o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em caso de ilegalidade ou abuso de poder, não representando ofensa ao princípio da separação dos Poderes, sendo vedada apenas sua incursão no mérito administrativo. Há situações, inclusive, que permitem ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública formule e execute políticas públicas, de modo a garantir a eficácia de direitos constitucionalmente reconhecidos. Reiteradas essas considerações acerca dos limites da atuação do Poder Judiciário no controle da Administração Pública, passo a analisar a questão do procedimento de demarcação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. O reconhecimento da propriedade definitiva aos remanescentes de comunidades quilombolas que estejam ocupando suas terras é norma constitucional prevista no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.Referido comando constitucional foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003 que atribuiu ao INCRA a atribuição de instaurar os procedimentos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades quilombolas. O Decreto nº 4.887/2003 prevê um procedimento que se constitui basicamente das seguintes etapas: a) declaração de autodefinição; b) inscrição da autodefinição; c) abertura do processo a requerimento da parte ou de ofício pelo INCRA; d) elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID; e) publicidade do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID; f) notificação dos ocupantes e confinantes; g) contestação do relatório; h) consulta às entidades mencionadas no art. 8º do Decreto; i) análise da situação fundiária do imóvel (art. 10 a 12); j) procedimento desapropriatório, quando incidir sobre imóvel particular (art.13); k) procedimento de reassentamento de ocupantes não-quilombolas, com indenização das benfeitorias realizadas de boa-fé (art. 14); l) outorga do título coletivo (art. 17);m) registro cadastral do imóvel em favor da comunidade quilombola (art. 22). Trata-se, portanto, de procedimento longo e complexo, que demanda tempo para ser concluído, não sendo prudente a determinação de sua integral conclusão no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo para a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos de Pedro Cubas, apesar ter iniciado no ano de 2005 ainda encontra-se, sem qualquer justificativa concreta, na fase de elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, uma das etapas iniciais do procedimento. Ainda que não haja no Decreto nº 4.887/2003 prazo para a confecção do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID, dada a sua complexidade, não é razoável uma demora de aproximadamente 11 (onze) anos para sua conclusão. Veja-se que a alegada demora devido ao quadro restrito de funcionários do INCRA especialmente com formação em antropologia, não mais subsiste diante do documento de fls.608/614 que noticia a utilização do Relatório Técnico-Científico confeccionado pelo ITESP como relatório antropológico. Tampouco se aplica à hipótese a fórmula da reserva do possível que não pode ser invocada para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais constitucionalmente impostos. Aliás, a demora na elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID não se justifica pelas alegações de acúmulo de processos administrativos ou carência de pessoal, que podem, quando muito, gerar algum atraso, persistindo, contudo, o direito ao término do procedimento em tempo razoável.Sobre o tema a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Em outras palavras, a Constituição Federal garante a todos no âmbito judicial ou administrativo a razoável duração do processo. Desse modo, indevida a demora excessiva/injustificada no andamento/conclusão do procedimento administrativo, que não deve se estender injustificadamente, devendo terminar em prazo razoável, principalmente porque a indefinição acerca da delimitação da área em questão gera insegurança para a comunidade quilombola. Diante desse quadro fático em que constatada conduta ilegal e abusiva na condução do procedimento administrativo em questão, é razoável determinação para que a Administração Pública conclua a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID e o publique no prazo de 6 (seis) meses, respeitando posteriormente o Poder Público os prazos estabelecidos no Decreto nº 4.887/2003 e, quando não determinados, aqueles estabelecidos pela Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito federal. Em caso de descumprimento, cabível o pagamento de multa coercitiva pelo réus no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, com fundamento no art. 11 da Lei nº 7.347/1985. Ressalto, por fim, que a recomendação do TCU para reavaliação da aplicação do Decreto nº 4.887/2003, uma vez que o art. 68 do ADCT não poderia ter sido regulamentado por decreto em nada altera todo o exposto. Isso porque, além de a própria Constituição Federal reconhecer os direitos dos remanescentes de comunidades quilombolas às terras por eles ocupadas, o Tribunal de Contas da União não possui atribuição para determinar eventual suspensão de ato normativo do Poder Público. Eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 fica a cargo Poder Judiciário, sendo certo que a ADI 3239 ainda pende de julgamento. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus a concluir e publicar, no prazo de 6 (seis) meses, o Relatório Técnico de Identificação e Demarcação - RTID e, após, a dar seguimento ao procedimento administrativo observando os prazos estabelecidos no Decreto nº 4.887/2003 e, quando não determinados, os prazos previstos pela Lei nº 9.784/199, que regula o processo administrativo no âmbito federal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, nos moldes do art. 18 da Lei nº 7.347/85.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001989-74.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU MORIVALDO ALVES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eliseu Morivaldo Alves, visando à cobrança do valor de R\$ 45.131,56 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado em 15 de março de 2013. Juntos documentos (fls. 06/21). Determinada a citação da ré (fl. 24/25), esta não foi encontrada no endereço fornecido nos autos pela parte autora, conforme certidão de fl. 32. A parte autora, intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido (fl. 35). Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o andamento do feito (fls. 35 e 37), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 36 e 44). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Caso a parte autora não se desincumba de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceito do artigo 267, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) No caso dos autos, expedido mandado de citação para o endereço informado pela parte autora, o réu não foi encontrado. Intimada (fl. 35) para promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Determinada nova intimação pessoal para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 267, 1º do CPC), a parte autora quedou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu (fl. 44). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Antunes Da Silva, visando à cobrança do valor de R\$ 49.907,07 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sete centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, firmado em 04 de julho de 2013. Requer, também, a parte autora, no caso de não pagamento e de não oposição de embargos no prazo legal, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Citada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial e tampouco fez prova do pagamento (fl. 30 e certidão de fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de oposição de embargos ao mandado inicial pela demandada, julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil. O contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos prevê limite de crédito destinado à aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Há comprovação nos autos de que a ré firmou com parte autora contrato de financiamento, conforme o documento de fls. 09/14. Outrossim, as compras realizadas pela parte ré estão comprovadas pelo documento de fl. 18 e a memória de cálculo de fls. 19/20 descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A demandada, citada, não opôs embargos ao mandado inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos por ela narrados e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (art. 319 do CPC). Na hipótese de não haver a imposição de embargos, como é o caso dos autos, dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, crédito valor de 49.907,07 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sete centavos), nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ao SUDP para inclusão da CEF no polo ativo da lide. Com o retorno, intime-se, ainda uma vez, a parte autora, para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a eventual prescrição do débito cobrado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228258 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 294/302, sob o argumento de que a decisão deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Sustenta o embargante que a decisão de fls. 294/302 é omissa, na medida em que não se manifestou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com razão. Passo a suprir a omissão apontada. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está

condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Resta fartamente demonstrado na sentença de fls. 294/302 o primeiro requisito, não sendo necessárias maiores considerações, tendo em vista tratar-se de cognição exauriente. Contudo, a antecipação dos efeitos da tutela, no presente caso, encontra óbice no art.273, 2º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Tendo em vista que o desbloqueio das matrículas possibilita a transferência do domínio do imóvel e, portanto, diante da irreversibilidade da medida, demonstra-se temerária a antecipação pretendida. Desse modo, por todo o exposto, dou provimento ao recurso para fazer constar da sentença o indeferimento da antecipação da tutela requerida, por ausência dos requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Acolho os embargos, para suprir a omissão apontada.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 32/38. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 351

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004906-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X VALMIR PINTO DE ARAUJO

Fls. 41/53: defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se, com urgência, a Sra. Eloá Ribeiro Silva Araújo, domiciliada no imóvel objeto dos autos, a fim de que compareça, acompanhada ou não de advogado, à audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2016 na Central de Conciliação de Santos (fls. 03, 36). Expeça-se o necessário, instruindo o mandado com cópia de fls. 02/09, 15/21, 23, 24, 36 e 41/53.Sem prejuízo, intime-se a CEF sobre os requerimentos de fls. 41/53.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intime-se.

0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intime-se.

0003159-02.2015.403.6144 - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE

CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004454-74.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESSIAS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005265-34.2015.403.6144 - PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA E SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008411-83.2015.403.6144 - DARCI PASSETE MEUCHI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008998-08.2015.403.6144 - ECOSENA - OFICINA DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009162-70.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA MESSIAS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0009530-79.2015.403.6144 - CRISPIM RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010630-69.2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada no prazo de 5 (cinco) dias.

0010724-17.2015.403.6144 - ANTONIO GARDIM(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3203 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010729-39.2015.403.6144 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0011089-71.2015.403.6144 - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0014179-87.2015.403.6144 - ORLANDO GAMELEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0021190-70.2015.403.6144 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP205141E - JEFFERSON LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010728-54.2015.403.6144 - VALDELI JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016164-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-76.2015.403.6144) NEW-LOID TINTAS E VERNIZES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Transitado em julgado o acórdão proferido nestes autos (f. 87 e 89), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0016165-76.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, nos termos da decisão de f. 90. Publique-se. Intime-se.

0020895-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020894-48.2015.403.6144) PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. .PA 1,7 Tendo em vista que foi aceito o seguro-garantia oferecido nos autos da execução fiscal (f. 72) e estes embargos foram opostos dentro do prazo de 30 dias contados da juntada daquela apólice, recebo os presentes embargos. .PA 1,7 O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). No caso, o débito foi garantido pela apresentação de apólice de seguro-garantia, que foi aceita pela União. O risco de dano de difícil ou incerta reparação também se faz presente. A possibilidade de prosseguimento da execução geraria a obrigação da seguradora de pagar a indenização prevista na apólice, nos termos do artigo 10, I, a, da Portaria n. 164/14 da PGFN, o que configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Pondera-se ainda que a liquidação da garantia ofertada independente de atos expropriatórios mais complexos e demorados, a exemplo das hastas públicas. Por fim, há relevância na fundamentação invocada. A embargante invoca a falta de fundamentação do despacho decisório, que não homologou as PER/DCOMP's apresentadas administrativamente. Como essa alegação demanda detida análise do processo administrativo, é plausível a suspensão da execução até que os argumentos da requerente possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. .PA 1,7 Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006027-50.2015.403.6144 - INSS/FAZENDA(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X INVESTOR SERVICES CONSULTORIA E NEGOCIOS S/S LTDA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP142601 - PATRICIA AMANDA SOARES E SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007) e inclua no polo passivo ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA (CPF 034.656.898-60); NANJI TURIBIO GUIMARÃES (CPF 688.546.337-04); RICARDO MONSANTO CLARE (CPF 804.643.517-15); e ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO (CPF 885.811.608-91), tal como indicado na petição inicial. 2. Considerando a manifestação da exequente (f. 183) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006130-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X F/PROMO OPERACOES PROMOCIONAIS LTDA. - EPP(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO)

Considerando a manifestação da exequente (f. 58) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009117-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIST COMPUTACAO PUBLICIDADE PROMOCOES E COMERCIO LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Defiro à Fazenda Nacional prazo de 30 dias para que se manifeste sobre o alegado pagamento dos débitos objeto desta execução fiscal antes da inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se.

0009387-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVA SOCIEDADE INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

1. Face ao comparecimento espontâneo da executada, dou por suprida sua citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil (f. 71/165). 2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 30 dias para manifestação sobre a alegada suspensão da exigibilidade dos débitos objeto desta execução fiscal, em razão da interposição de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo n. 10882.902730/2014-26 (f. 168/178). Intime-se.

0009939-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PASSADORIA LACERDA FRANCO LTDA

PA 1,7 1. Considerando a manifestação da exequente (f. 27/28), com fundamento no art. 48, da Lei 13.043/2014 (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$

20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.), aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009971-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GGA SISTEMA DE ARQUIVOS LTDA - ME(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 30 dias para que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito objeto desta execução fiscal antes da inscrição na Dívida Ativa da União, com erro no preenchimento da guia DARF. Intime-se.

0020894-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

.PA 1,7 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. .PA 1,7 Petição de f. 104/128: tendo em vista a nova apólice de seguro-garantia apresentada pela executada em razão do vencimento da apólice anterior, dê-se vista à exequente para que - se constatada a regularidade da apólice e suficiência do montante - proceda à anotação de que está garantido o débito objeto desta execução fiscal, para todos os fins pertinentes. Caso haja pontos a serem retificados, a exequente deverá informá-los nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. .PA 1,7 Em seguida, dê-se vista à parte autora. Publique-se. Intime-se com urgência.

0022338-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da petição de f. 43/48. Publique-se.

0025835-41.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025834-56.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X S. E. I. SERVICOS INTEGRADOS COMERCIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos da execução fiscal n. 0025834-56.2015.403.6144, aos quais foram distribuídos por dependência e já estavam pensados quando em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 9/10). Após, tornem ambos conclusos.

0039024-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.

MANDADO DE SEGURANCA

0005268-86.2015.403.6144 - PREMIUM RELIANCE COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA X MARCO ANTONIO PEDRY SABA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, no efeito devolutivo. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, fls. 279/283, processe-se o recurso de apelação interposto pela Impetrante no efeito devolutivo e suspensivo, restabelecendo a antecipação da tutela anteriormente concedida.2. Ficam as partes intimadas do teor da decisão de fls. 279/283.3. Oficie-se à autoridade impetrada.4. Publique-se. Intime-se.

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) salário-maternidade e salário-paternidade; b) férias; c) 1/3 de férias; d) horas-extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; e) adicional de horas-extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado; f) aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; g) adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e seus reflexos; h) primeiros quinze/trinta dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; i) adicional de permanência (anuênio, triênio e quinquênio) e; j) comissões, gratificações, bônus e prêmios. Em caráter liminar, requer não seja compelida a incluir tais verbas na base de cálculo das mencionadas contribuições. Decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n.

III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal [...] 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas.(APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basilar-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível.(APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/04/2014 - Página:211.)Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre as verbas mencionadas na inicial.) De acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991.Art.

28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).No que tange às horas extras, também incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Como já destacado, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Neste sentido, transcrevo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o 2 do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9 do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. REsp 1.358.281-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014. Já o adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). No que toca à gratificação natalina/décimo terceiro salário, é certo que a Lei 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n.

688 do STF.2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)Em relação aos valores pagos a título de licença-paternidade, o artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal assegura ao trabalhador o direito nos termos fixados em lei. Por sua vez, o 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prescreve que o prazo da referida licença será de 05 (cinco) dias, até que sobrevenha lei disciplinadora do referido inciso constitucional.Nesse passo, considerando que se trata de afastamento constitucionalmente previsto e não de benefício previdenciário, incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado durante o período da licença-paternidade.Trago, uma vez mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO PATERNIDADE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os valores pagos a título de salário paternidade. Esse salário refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (arts. 7º, XIX, da CF; 473, III, da CLT; e 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário-maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária. Ademais, ressalte-se que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente citado: AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218-SP, Segunda Turma, DJe 9/11/2009. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.Quanto aos adicionais de permanência, (anuênio, triênio, quinquênio), também há jurisprudência firmada no sentido de que integram a base de cálculo das contribuições: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS. ANUÊNIOS, BIÊNIOS E TRIÊNIOS. GRATIFICAÇÕES. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)8. Quanto às verbas recebidas a título de anuênios, biênios e triênios, possuem natureza salarial, integrando o salário de contribuição, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. (AC n. 200250010066309/RJ, Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, e-DJF2R, de 20/05/2010, p. 190/191). (AC 00283142420104013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:5116.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. ANUÊNIOS. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. LIMITE DE 30%. UFIR E TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. 9. Os valores referentes aos anuênios (referentes a adicional de tempo de serviço) ostentam natureza salarial, são pagos com habitualidade, uma vez adquirido o direito à sua percepção, e integram a base de cálculo da renda mensal inicial do futuro benefício previdenciário. Por essa razão, sujeitam-se à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. (AC 200350010093998, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:24/05/2013.)Por fim, no que tange às comissões, gratificações, bônus e prêmios, é certo que, havendo habitualidade no seu pagamento, integram os salários-de-contribuição. Para que possam ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, é necessário demonstrar a eventualidade no pagamento dessas verbas e, neste caso, a exclusão já está autorizada pelo art. 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91.É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família.2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91.3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 70 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, a da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdência, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial.4. Recurso especial não provido. (destacou-se).(REsp 1275695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) Portanto, ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante.Justifica-se, assim, o indeferimento medida liminar pleiteada.b) De outro giro, quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas.Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos.Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes.Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010).Quanto ao aviso-prévio indenizado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).Porém, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado não projeta efeitos nos respectivos reflexos em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário, pois o fato de o aviso prévio ser indenizado não modifica a natureza jurídica das demais verbas que sofrem reflexo do seu pagamento. E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Portanto, neste ponto, presente a relevância do fundamento alegado pela parte autora. Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Justifica-se, assim, a concessão da liminar. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição previdenciária devida pelo empregador (artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, valores pagos no período de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. Neste ponto, a contribuição permanece exigível no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado em verbas rescisórias e na parcela do décimo terceiro salário eventualmente calculada sobre o valor do aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-58.2015.403.6144 - DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime o INSS para se manifestar acerca da discordância apresentada pelo Exequente em relação aos cálculos - fls. 297/340. 2. Não havendo consenso, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 277 - verso. 3. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-77.1996.403.6000 (96.0007177-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO E MS000594 - VICENTE SARUBBI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.901 no prazo legal.

0006171-25.2002.403.6000 (2002.60.00.006171-9) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre o documento de f. 328.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Intime-se a RÉ para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a necessidade e pertinência. Depois, retornem os autos conclusos para despacho saneador.

Expediente Nº 3142

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006422-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRYCIANE FAGUNDES OZORIO

Defiro o pedido de suspensão da execução, com fulcro no art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 01(um) ano, após o que deverá a exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006564-27.2014.403.6000 - JULIA MARA CASTRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000975-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-47.2009.403.6000 (2009.60.00.012976-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO- ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo EMBARGADO, em ambos os efeitos. Intime-se a EMBARGANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0000446-69.2013.403.6000 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DA FUFMS X CHEFE DA DIVISAO DE REGISTRO E MOVIMENTACAO DA FUFMS

SENTENÇASentença Tipo AVânia Lúcia de Oliveira Castro, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor Reitor da FUFMS, visando seja-lhe reconhecido o direito de computar o tempo que esteve aposentada por invalidez, como tempo de serviço para a concessão de aposentadoria voluntária. Alternativamente, requereu a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, revertida pela Administração Pública. Como fundamentos dos pedidos aduziu, em síntese, que no ano de 2001, em decorrência de carcinoma maligno na mama, tratado com procedimento cirúrgico e quimioterapia, foi aposentada por invalidez. Onze anos depois, em 2012, após ser submetida à Junta Médica, esta decidiu que os motivos da invalidez não mais subsistiam, razão pela qual sua aposentadoria foi revertida. Alega que solicitou que o tempo de sua aposentadoria por invalidez fosse computado para concessão de aposentadoria voluntária, o que lhe foi negado pela administração. Afirma que, tanto a reversão da aposentadoria por invalidez, quanto à negativa administrativa de cômputo do tempo de aposentadoria por invalidez são ilegais. Juntou os documentos de fls. 26/66. A liminar foi deferida às fls. 70/74. Informações às fls. 102/108, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 129/134). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. A impetrante requer que o tempo em que esteve aposentada por invalidez seja computado para concessão de aposentadoria voluntária, tendo em vista a reversão de sua aposentadoria por invalidez. Nos autos, encontra-se cópia do ato do TCU, que considerou legal a aposentadoria por invalidez da impetrante (fl. 150). Seguindo a ordem cronológica dos acontecimentos, tem-se o laudo médico que verificou a cessação dos motivos de incapacidade da mesma (fl. 40) e, também, o ato que reverteu a sua aposentadoria por invalidez (fl. 114). Por fim, verifica-se o requerimento administrativo para o cômputo do período em que a impetrante esteve aposentada por invalidez, como tempo para concessão de aposentadoria voluntária (fl. 46) e a respectiva negativa (fls. 122/124). Pois bem. Verificado que as alegações, no que tange aos fatos, encontram-se devidamente documentadas nos autos, entendo que o pleito da impetrante também encontra respaldo na legislação pátria. De fato, assim estabelece o art. 103, 1º da Lei nº 8.112/90: Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria. Esse dispositivo só faz sentido em situações como a dos presentes autos, onde a impetrante esteve legalmente aposentada por invalidez, por um longo período (11 anos), e, depois, pelo fato de haver desaparecido a doença que a incapacitara, a sua aposentadoria ter sido revertida. Afinal, não houve fraude, pois a impetrante esteve realmente doente durante esse período, e, além disso, a sua vida fluiu nesse interregno, o que faz com o não cômputo desse tempo, para a sua possível nova aposentadoria, a colocaria em situação

desfavorável em relação a outros trabalhadores que não ficaram doentes, o que representa evidente ruptura do princípio da igualdade. Note-se o posicionamento de Ivan Barbosa Rigolin, a respeito do 1º anteriormente referido: Somente poderá ter algum sentido o dispositivo se entendido como devendo ser computado o tempo em que o servidor esteve aposentado numa situação posteriormente cancelada, para fim de que lhe fosse concedida nova aposentadoria, dessa vez supostamente correta e por isso apta a ser mantida. De outra forma, o texto não faz o menor sentido. In Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Cíveis, Editora Saraiva, 4ª edição, São Paulo, 1995, comentários ao artigo 103, pg. 193. No caso concreto, tem-se uma servidora que, aposentada por invalidez em 2001, manteve-se nessa condição por onze anos, até a reversão de sua aposentadoria em 2012, ocasião em que requereu nova aposentadoria. Ora, tenho que, nesse caso, de acordo com o dispositivo legal, o tempo em que a impetrante esteve aposentada deverá ser considerado para a concessão da nova aposentadoria pleiteada. Ademais, conforme bem apontado pelo colega Juiz Federal Substituto nesta 1ª Vara Federal, por ocasião da decisão que antecipei os efeitos da tutela, há que se verificar que, no caso concreto, houve um lapso de 11 (onze) anos entre a concessão da aposentadoria e a primeira convocação da impetrante para perícia médica. Tempo demasiado, no qual a autora mudou-se de cidade, organizando sua vida em outro Estado da Federação, lá assumindo diversos compromissos: Registre-se ainda que, no conflito entre o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, em casos excepcionais - os denominados hard cases, como o presente, no qual a impetrante estava aposentada por invalidez, por ser considerada definitivamente incapaz para o trabalho, há mais de onze anos, impõe-se, ao menos em sede de cognição sumária, mitigar a força normativa daquele postulado fundamental ao Estado de Direito para fazer prevalecer a confiança dos cidadãos nos atos praticados pelo Estado. No caso, restou demonstrado nos autos que a impetrante deu sequência em sua vida em outro Estado da Federação (fls. 50/54 e 55/65), acreditando estar amparada por uma situação jurídica legal e legítima. Nesse sentido, colaciono jurisprudência firmada em caso similar: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE INATIVIDADE. APROVEITAMENTO PARA NOVA CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do parágrafo 1º do art. 103 da Lei nº 8.112/90, o tempo em que o servidor esteve aposentado pode ser contado para nova aposentadoria. 2. Hipótese em que o impetrante tem o direito de contar o tempo em que permaneceu inativo, de mar/92 a maio/98, em virtude de concessão de aposentadoria considerada, posteriormente, ilegal pelo TCU e novamente concedida pela Universidade Federal de Sergipe (em nov/98). 3. Há que se considerar, ainda, o fato de que o servidor encontra-se, atualmente, há 17 (dezessete) anos, aproximadamente, afastado de suas atividades, sendo desarrazoado, neste momento, questionar a validade do seu ato de aposentação. 4. Apelação e remessa improvidas. (AMS 200385000034453, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 178 - Nº: 65.) Do exposto, com o parecer, concedo parcialmente a segurança para, declarando a ilegalidade do ato objurgado, determinar à impetrada que compute no tempo de serviço da impetrante - para fins de concessão de nova aposentadoria - o período que esta esteve aposentada por invalidez. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002577-46.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face do despacho de f. 329, sob o argumento de que o mesmo apresenta contradição, eis que deferiu a restituição da quantia paga em duplicidade e, no entanto, condicionou o levantamento pelos requerentes (patronos da impetrante) mediante a comprovação de que o desembolso foi, de fato, efetuado por estes. Alega a embargante que a cópia do cheque apresentado à f. 328, emitido pelo escritório de advocacia Peluso, Stupp e Guaritá Advogados, da qual o advogado Marcelo Guaritá Borges Bento é integrante e administrador, indica que a quitação do valor recolhido indevidamente se deu por determinação do requerente. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm cabimento quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que o despacho sob análise não apresenta qualquer contradição, como se demonstrará a seguir. Conforme consta no documento comprobatório do recolhimento duplice (fl. 302), o contribuinte/recolhedor foi a impetrante BR-PEC Agropecuária S/A. Assim, este Juízo reconheceu o pagamento em duplicidade do preparo recursal e condicionou a autorização para devolução da quantia, conforme acima, tendo em vista que foi informada conta bancária de pessoa diversa do contribuinte. Registro que a cópia do cheque de f. 328 não traz qualquer indicação de vínculo com o pagamento efetuado à f. 302. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se.

0012040-12.2015.403.6000 - VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS)

SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Victor do Espírito Santo Rodrigues, contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS-EBSE RH, consistente na negativa de contratação do impetrante para o emprego público de Enfermeiro-Cardiologia, subitem Perfusionista, no referido hospital, para o qual foi aprovado em concurso público, ao argumento de que preencheu os requisitos para tanto. Como fundamento do pleito, o impetrante aduz que foi aprovado em 2º lugar no certame 09/2014-EBSE RH-UFMS, para a vaga de Enfermeiro Perfusionista; que foi convocado para contratação e, em 27/04/2015, requereu o seu remanejamento para final de fila, pois não estava de posse do título de pós-graduação. Sustenta que é especialista em Cardiologia Hemodinâmica e associado da Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC), com experiência na função de perfusionista desde 2008; contudo, teve sua contratação indeferida por falta da especialização exigida no edital, ficando preterido diante da destinação da vaga à contratação precária. Documentos às fls. 13-67. A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado (fls. 93-103). Relatei por ato. Decido. Verifico, no caso, a ocorrência da decadência do direito de impetração, considerando que na data da propositura do presente mandado de segurança (19/10/2015), já havia transcorrido mais de 120 dias, seja da data do indeferimento do pedido de recolocação para o final de lista (27/04/2015 - fl. 59), seja da data final designada para a pretensa contratação (04/05/2015 - fl. 44). É que a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Anoto, ainda, que na via ordinária o impetrante teria melhores condições para demonstrar a subsistência da vaga (considerando-se o tempo já decorrido desde a sua convocação para contratação), a fim de justificar o seu interesse processual, bem como comprovar a alegação de que a sua especialidade de Enfermeiro Cardiologia Hemodinâmica abrange a função de perfusionista, mediante dilação probatória, que é inviável nesta via estreita - eis que o parecer médico constante dos autos é prova frágil e unilateral (fls. 23-28). Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC. Sem honorários. P.R.I.

0014862-71.2015.403.6000 - ALINE VALENCIO DE SOUZA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a antecipação de colação de grau, ao argumento de que tal pleito lhe foi negado administrativamente. No entanto, não trouxe aos autos documento que comprove o indeferimento do pedido na seara administrativa. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (indeferimento do pedido administrativo, ou seja, prova do ato coator), sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 284 e 295 do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

0000492-53.2016.403.6000 - MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA(MS018815 - FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ) X PROREITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA UFMS

DECISÃO Marília Padilha da Silva Portela, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, em que pleiteia o afastamento da decisão que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126, área Engenharias/Engenharia Civil, garantindo-lhe o direito à nomeação para o referido cargo, para o qual foi aprovada em primeiro lugar no certame. A impetrante narra, em apertada síntese, que a segunda Banca Examinadora do concurso foi divulgada pela Instrução de Serviço Preg n. 260, de 16/11/2016, e que o prazo de impugnação dessa banca, previsto no edital, era de 2 (dois) dias úteis; que as provas foram realizadas nos dias 20 e 21 de novembro de 2015, com resultado final divulgado em 22/11/2015, tendo ela se classificado na primeira colocação; que, após a divulgação do resultado do concurso, a Coordenadora de Gestão Acadêmica e o Diretor da FAENG apresentaram, fora do prazo previsto no edital, recurso para questionar a segunda banca examinadora instituída, por suposta relação de trabalho de seus membros, com candidatos à vaga, o que subsidiou o parecer da Pró-Reitora de Ensino e Graduação da UFMS, pela anulação do concurso, ensejando o ato objeto da presente impetração. Sustenta que não teve relação com os membros da banca examinadora e que, mesmo se assim fosse, seria necessário comprovar o favorecimento do avaliador para com o candidato; que os membros da FAENG que contestaram a formação da banca examinadora possuem orientados concorrentes no certame, os quais não obtiveram êxito na aprovação em 1º lugar; que a anulação foi embasada em meras alegações - sem provas; bem como que o ato hostilizado ofende os princípios da legalidade e da eficiência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-122. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 129-200, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Argumenta que a anulação do concurso se deu após a denúncia da Coordenadora de Gestão Acadêmica, segundo a qual todos os membros estariam impedidos de participar da banca examinadora, visto que mantiveram relação de trabalho com dois candidatos inscritos no processo seletivo, pois estes já atuaram como professores substitutos da Faeng; bem como que a impetrante também manteve relação de trabalho com a UFMS, como professora temporária nos anos de 2012 e 2013. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, a impetrante alega que o certame para o provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126, área Engenharias/Engenharia Civil, foi anulado por ato ilegal/abusivo da autoridade impetrada, pautado em meras alegações de impedimento de membros da banca examinadora (item 7.2.4 do edital - fl. 137-verso), sem a efetiva demonstração ou indicação de quais membros e quais candidatos mantiveram suposta relação de trabalho, e sem a observância do prazo estabelecido no edital para impugnação da formação da banca, tudo isso trazendo-lhe inegável prejuízo, dado o êxito na sua aprovação em primeiro lugar. É cediço que os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legitimidade; porém, se submetem ao controle de legalidade, pela própria Administração e pelo Poder Judiciário, quando provocado, de modo que tal presunção é relativa e pode ser infirmada por provas em contrário. Com arrimo no princípio da autotutela administrativa, o administrador tem o poder de rever seus próprios atos e o dever de anular aqueles praticados com ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade: se a Administração Pública só pode agir de acordo com a lei, é de se considerar que os atos administrativos evitados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF. Nessa esteira, verifico que o ato administrativo hostilizado (anulação do concurso público) teve por fundamento o princípio da autotutela administrativa. Contudo, considerando que esse ato, além de ser anulatório de outro ato administrativo, afetou direitos ou interesses daqueles que prestaram o concurso e, em especial, dos que obtiveram êxito na aprovação, deveria ele ter sido motivado de maneira explícita, clara e congruente, a possibilitar, inclusive, o controle judicial e da própria sociedade. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99 é expressa: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Forçoso ressaltar que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, dentre outros, os princípios da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato. Inexistindo, entretanto, fato concreto, suficiente e adequado, a embasar a fundamentação que deu ensejo à anulação do ato, inclusive para permitir o controle da sua legalidade, nulo é o processo administrativo, por falta de motivação. Voltando-me ao caso sub judice, verifico que a anulação do certame (Edital Progep n. 56, de 22 de dezembro de 2015 - fl. 108) se baseou na recomendação proferida pela Pró-Reitora de Ensino e Graduação no processo n. 23104.007575/2015-85 (fl. 105-106), que, por sua vez, foi decorrente da CI 281/2015, encaminhada pelo Diretor da FAENG (fls. 102-103), e da CI 45/2015, enviada pela Coordenadora de Gestão Acadêmica da FAENG (fls. 100-101). Pois bem. Em princípio, tenho que não houve motivação clara e adequada para a prática do ato que anulou o certame; ao revés, a motivação do ato se restringiu a alegações superficiais, genéricas e insuficientes, mesmo para se aferir a veracidade e pertinência dos fatos alegados, como se vê a seguir: 1 membro, o Prof. Daniel Anijar de Matos, é Coordenador de Gestão Administrativa da FAENG desde jun/2014, onde 3 dos candidatos inscritos foram docentes substitutos entre ago/2014-jan/2015, e portanto houve relação de trabalho; Os 3 membros foram colegas de 2 candidatos, pois atuam como docentes no Curso de Engenharia Civil (...) (fl. 101) Entre os candidatos à vaga 1126, constatamos que há profissionais que tiveram contrato de trabalho como professor substituto na mesma unidade de lotação dos três membros da banca examinadora em período recente (entre dezembro de 2012 a janeiro de 2015), configurando desobediência ao que determina o art. 40 da Resolução CD nº 96/2015 em seu inciso IV. (fl. 106). Note-se que não são identificados os candidatos que teriam sido docentes da UFMS e que teriam provocado o impedimento dos três membros da banca examinadora. Sem essas informações, não é possível avaliar-se se a alegada relação interpessoal deles com os membros da banca examinadora realmente existiu e se pode ser tomada como motivação válida para a prática do ato de anulação do concurso. Além disso, não se pode verificar se essas pessoas obtiveram classificação no certame, o que poderia ser tomado como um indicativo de favorecimento dos mesmos, sendo que eventual desclassificação deles poderia funcionar em sentido contrário. Pelos fundamentos apresentados pela autoridade impetrada, não há como se analisar e confirmar se houve efetiva relação de trabalho entre candidatos e membros da banca - relação direta, de coleguismo entres os indivíduos, e não mero vínculo com a instituição de ensino -, quando isso ocorreu e tampouco quem são os envolvidos. Ademais, ao ser constituída a Banca Examinadora, a autoridade impetrada já tinha condições de analisar se os seus membros, enquanto docentes da Faculdade de Engenharia da UFMS, tiveram ou não relação de trabalho com os candidatos que, de algum modo (professores substitutos, temporários ou voluntários), já mantiveram vínculo com a instituição. Ao invés de desconstituir a banca supostamente impedida, antes da realização das provas, a impetrada decidiu anular o certame após o seu resultado final, o que demandaria uma motivação ainda mais consistente, dado

o patente prejuízo suportado pelos aprovados, e que, ao meu sentir, nesta análise preliminar, não ocorreu de modo adequado. Por fim, entendo que, ainda que tenha existido relação de trabalho entre candidatos e membros da banca, se esses candidatos não estiverem entre os três aprovados no certame (fl. 97), denota-se que houve lisura na condução do concurso, de modo que não houve qualquer prejuízo para a Administração na seleção dos melhores candidatos para o serviço público. Assim, verifico a fumaça do bom direito. O perigo da demora é evidente, visto que a impetrante foi aprovada em primeiro lugar para o cargo de Professor Assistente A de Engenharia Civil e, caso não concedida a medida liminar, a sua vaga poderá ser ofertada em outro concurso público. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de suspender o ato que anulou o Concurso Público de Provas e Títulos para o provimento do cargo de Professor Assistente A - Nível 1, vaga 1126, área Engenharias/Engenharia Civil, mantendo-se válido o certame, porém suspenso até decisão final do presente mandamus. A análise do pedido, na extensão em que formulado, será feita por ocasião da sentença, após o parecer do representante do Parquet, imprescindível para o melhor deslinde da controvérsia, tendo-se em mira o interesse público envolvido em casos da espécie. Intimem-se. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Intimação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

0000702-07.2016.403.6000 - QUALIDADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualidade Comércio, Importação e Exportação Ltda., em face de ato praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do ato que a excluiu do parcelamento da Lei n. 12.996/2014, possibilitando-lhe, por conseguinte, o pagamento mensal de guias com o Código de Receita 4743 - LEI 12.996, DE 2014 - RFB - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - PARCELAMENTO, tendo em vista que estão pendentes de análise os pedidos de compensação. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que requereu o parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, no prazo legal, e que, para tanto, pretende quitar o saldo devedor - referente à antecipação e prestações que venceram até a data da consolidação - mediante compensação com o saldo credor decorrente do montante pago no parcelamento da Lei 11.941/2009, ao qual havia aderido anteriormente. Sustenta que o valor pago a título de parcelas, sob a égide da Lei n. 11.941/2009, jamais foi utilizado para extinção, ainda que parcial, do débito existente. Documentos às fls. 8-25. Informações às fls. 33-34, sustentado a legalidade do ato hostilizado. A autoridade impetrada afirma que a exclusão se deu porque, no momento da negociação, não foi efetuado o pagamento do saldo devedor; bem como que houve o aproveitamento dos valores pagos, referentes ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (amortização da dívida), de modo que os pedidos administrativos de revisão foram indeferidos. Documentos às fls. 36-54. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme ela mesma afirma na petição inicial, uma das condições do parcelamento era a quitação do saldo devedor de antecipação e isso não foi feito, ensejando o cancelamento do pedido de parcelamento (fl. 54). No que se refere ao suposto direito à compensação desse saldo devedor, com as quantias pagas a título de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 - do qual foi excluída por inadimplência -, em princípio, tal pretensão não prospera, tendo em vista que tais valores já foram utilizados para amortização do débito fiscal, conforme comprovam os documentos de fls. 36-46. Nesse sentido, os requerimentos administrativos de revisão e/ou extinção de dívida foram conjuntamente analisados e indeferidos (fls. 48-49). Assim, a modalidade de parcelamento de débitos prevista na Lei n. 12.996/2014 não lhe é aplicável. Ressalto, por fim, conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaque!) Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado: 1) Intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Intimação da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS.

0001066-76.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA - INCAPAZ X ANGELO GONCALVES DA ROSA (SP165274 - RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE SCAPULATEMPO DA ROSA, representado por Angelo Gonçalves da Rosa, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 16.800,60, ao argumento de que foi indevidamente retido a título de imposto de renda, mediante a expedição de RPV. Documentos às fls. 6-43. Eis a síntese do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Stimula 269/STF)

e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. APELAÇÃO DESPROVIDA. O art. 153, inciso III, da Constituição Federal, aduz que compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza. Considerando que o pedido desta ação se restringe à restituição de indébito pago a título de imposto de renda, somente pode ser cobrada a referida restituição do sujeito ativo do tributo, no caso, a União Federal. Ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porquanto não lhe compete discutir a incidência ou não do tributo em questão, cabendo-lhe apenas a retenção na fonte e o respectivo repasse à Receita Federal. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento sumulado no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271). Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Apelação desprovida. (AMS 00080547320134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:..) ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), sendo certo, portanto, que a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 5. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN: (ROMS 200501547469, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00220 ..DTPB:.) Assim, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita), indefiro a petição inicial e extingo, desde logo, o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c arts. 267, VI, c/c 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001214-87.2016.403.6000 - MAURICIO MARTINS MOREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO AQUINO MOREIRA (MS014286 - KATIUCE DA SILVA MELO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇA Sentença tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauricio Martins Moreira, assistido por seu genitor Luis Fernando Aquino Moreira, contra ato do (a) Reitor (a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando a sua matrícula no Curso de Medicina da referida Instituição de Ensino Superior, declarando-se nulo o ato que indeferiu a sua matrícula por falta de vagas destinadas a estudantes beneficiários do FIES. Documentos às fls. 11-32. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o Código de Processo Civil, haverá litispendência quando se reproduzir ação anteriormente ajuizada que esteja em curso (art. 301, 1º). Esclarece, ainda, o 2º do mesmo artigo, que se deve reputar por idênticas aquelas ações que possuam tríplice identidade, isto é, de partes, causa de pedir e pedido. Verifica-se que a impetrante reproduz pedido idêntico ao formulado no mandado de segurança nº 0000059-49.2016.403.6000, distribuído a esta Vara Federal, em 07/01/2016. Evidencia-se, pois, que as ações têm os mesmos elementos, ou seja, têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), configurando-se litispendência, nos termos do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001608-94.2016.403.6000 - ADRIANA VALENTIN RODRIGUES DE FREITAS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O Conselho de Farmácia de Mato Grosso do Sul não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Após a emenda da inicial, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0001609-79.2016.403.6000 - GABRIELA MUNIZ DE FARIAS (MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O Conselho de Farmácia de Mato Grosso do Sul não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 10.016/2009. Após a emenda da inicial, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

0000299-32.2016.403.6002 - ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS (MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando a petição inicial, vejo que ela não atende aos requisitos legais exigidos no art. 282, incisos III (fundamentos jurídicos do pedido) e IV (pedido, com as suas especificações), e art. 286 (O pedido deve ser certo ou determinado), ambos do CPC, o que dificulta sobremaneira o julgamento de mérito. Ocorre que o impetrante limitou-se a descrever os fatos e os fundamentos jurídicos para o manejo do mandado de segurança, deixando de fazê-lo em relação à sua pretensão, propriamente dita. Noto que o impetrante, ao justificar a presença da fumaça do bom direito, alega que o fundamento do presente impetração (sic) é relevante e que encontra amparo no texto da Constituição e na jurisprudência consolidada do STF (fl. 04), contudo, não transcreveu os dispositivos e ementas a que se refere. Em relação ao pedido, o impetrante requer que lhe seja assegurado o direito de exercer a sua função/atividade profissional. Faz-se necessário especificar qual é o ato coator que pretende ver desfeito, bem como qual a providência esperada, a ser imposta à autoridade impetrada. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, trazendo os fundamentos

jurídicos do pedido e esclarecendo a sua pretensão (pedido de medida liminar e pedido final), sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 282, IV, 284, 286 e 295 do CPC c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Satisfeita a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para as informações, no prazo legal, para após o que fica postergada a apreciação do pedido de medida liminar; e cientifique-se o CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008318-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008318-0) - CONCEICAO GARCIA LLUCH(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3143

ACAO CIVIL PUBLICA

0000909-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 926/953: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 955/1104: diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias. Oportunamente, e atendidas às determinações contidas no decisum de fl. 925, registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 146) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 144. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007071-27.2010.403.6000 - MARIA LUZIA ALVES TORRES(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X GASPAR MARTINS BARBOSA CAETANO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS)

SENTENÇAS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ordinária movida por Maria Luzia Alves Torres, objetivando a regularização, em seu favor, da parcela nº 124 do Projeto de Assentamento Eldorado 1, em Sidrolândia/MS, bem como a determinação para que o INCRA não designe outra pessoa ou família para ocupar o referido lote. Foi designada audiência de justificação/conciliação, na qual foi determinada a citação do atual ocupante do lote, Gaspar Martins Barbosa Caetano (fl. 51). Considerando que a autora estava sendo assistida pela Defensoria Pública da União e, em nova audiência de tentativa de conciliação, a mesma compareceu acompanhada da advogada particular Thays de Castro Trindade Violin (fl. 285), este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para regularizar a sua representação processual. Após a realização de várias diligências a fim de se localizar o atual endereço da autora (fls. 310/315, 331/332 e 341/347), foi efetivada a sua intimação pessoal, conforme certificado à fl. 347. Contudo, a autora ficou-se inerte (fl. 347v). Registro, ainda, que, concomitantemente às tentativas de intimação da autora, foi realizada a intimação pessoal da advogada Thays de Castro Trindade Violin, para os mesmos fins, a qual apenas alegou dificuldade financeira da autora para se locomover até a Capital, requerendo a dilação de prazo (fl. 319). Concedido o prazo e novamente procedida a intimação pessoal da advogada, não houve qualquer manifestação (fls. 320/323). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Além disso, ante a ausência de representação processual, inviabilizou-se o desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do 4º do art. 20 do citado diploma legal, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 3º, V, e 12 da Lei nº 1.060/1950. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004566-58.2013.403.6000 - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei nº 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos). Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante. Intimem-se.

000011-61.2014.403.6000 - HUGO CEZAR ESCURRA ESPINDOLA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0007151-49.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0009701-17.2014.403.6000 - JOSE ROGERIO BRAVALHIERI X GLORIA BEATRIZ ORTIZ VIDAL(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

000875-65.2015.403.6000 - GIANI APARECIDA LOUREIRO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA)

Federal de Seguros S/A opôs embargos de declaração em face da decisão que não reconheceu o interesse da CEF e da União para ingresso no Feito, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Campo Grande/MS.A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da liquidação extrajudicial da embargante, e de concessão de justiça gratuita, o que passo a analisar. A liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente lesivo à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a constrição do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.Quanto ao pedido de justiça gratuita, merece deferimento, uma vez que visível a dificuldade financeira da embargante, com a decretação da sua liquidação extrajudicial. Defiro o pedido. No mais, a decisão embargada abordou sobre a Lei nº 12.409/11, com as alterações dadas pela Lei n. 13.000/2014, bem como indicou expressamente a data de celebração do contrato, a fim de observar os critérios cronológicos da tese repetitiva fixada pelo C. STJ. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração (caráter puramente infringente), pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio (Princípio da Especificidade dos Recursos).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para indeferir o pedido de suspensão do processo e deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/embargante.Intimem-se.

0006928-62.2015.403.6000 - RAIONY PEREIRA RAMOS(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACSUL - FACULDADE DE MATO GROSSO DO SUL(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA)

Defiro o pedido de f. 209, devendo a Secretaria promover o desentranhamento da peça de f. 171-207 e posterior entrega à subscritora.Após, intimem-se os réus FACSUL e UNIÃO para se manifestarem sobre o pedido formulado pelo autor à f. 169.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009101-06.2008.403.6000 (2008.60.00.009101-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODOLFO BENITES(MS004559 - RODOLFO BENITES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 101) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. Levante-se a restrição de fl. 61. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013372-87.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO VIEIRA ANDRADE(MS004458 - OSWALDO VIEIRA ANDRADE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 95) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011696-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DISNEY DA COSTA REZENDE(MS006909 - DISNEY DA COSTA REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 111) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. Restitua-se ao Executado o depósito de fl. 108 (se necessário, fica autorizada a utilização do sistema Bacenjud). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012835-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO(MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 69) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. Restitua-se à Executada o valor bloqueado à fl. 61 (se necessário, fica autorizada a utilização do sistema Bacenjud). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010838-34.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA(MS002168 - OSCAR BARROSO DA ROCHA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 77) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. Resta cancelada a carta precatória de fl. 73. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015220-36.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS(MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Resta cancelada a carta precatória de fl. 17. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA)

HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANA ROSE RODRIGUES

SENTENÇA Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 180-182), tendo em vista a informação do respectivo cumprimento por parte da ré/executada (fl. 200), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma pactuada.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003567-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Autos n. 0003567-08.2013.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando a petição de fl. 628, por meio da qual o advogado da empresa Jet Car Estacionamento Ltda ME informa sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC, intime-se referido réu, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias regularize sua representação processual.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

ACAO MONITORIA

0013918-79.2009.403.6000 (2009.60.00.013918-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVIDENCE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LARISSA MACHADO RODRIGUES X JOSEFA RICALDE MACHADO

SENTENÇA:Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001122-12.2016.403.6000 - ISADORA BARBOSA SADALLA ARAUJO X CELIA MARIA BARBOSA ARAUJO(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração (fls. 91/94), alegando, em suma, ser a decisão de fls. 85/87 contraditória. Aduziu que a fundamentação não coaduna com os documentos constantes nos autos. Junto outros documentos. Pugnou pela reforma da decisão referida.É um breve relato. Decido.A tempestividade dos embargos opostos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 12/02/2016, contra decisão publicada na mesma data (fl. 90), dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Verifico que, de fato, a decisão objeto da presente impugnação deva ser aclarada e corrigida.De fato, os documentos constantes à fl. 62 e à fl. 73 demonstram a disparidade entre valor do financiamento deferido pelo FIES à impetrante e o valor realmente repassado.O contrato firmado pelo impetrante prevê, de fato, que o valor financiado a cada semestre será destinado ao custeio de 50% dos encargos educacionais (cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de fls. 44/77). Prevê, ainda, que, para o primeiro semestre de 2015, o valor a ser concedido é de R\$ 24.000,00, que, por sua vez, corresponde ao valor cobrado pela Instituição de Ensino Superior para aquele semestre (é o que se extrai da cláusula quinta do referido contrato). Ocorre que se extrai dos autos que o FIES repassará apenas a quantia de R\$ 19.500,00 para o curso em questão (Medicina), sendo que tal valor não cobre os 50% cobrados da impetrante pela Universidade. Portanto, ao não permitir a matrícula do impetrante, efetuando a cobrança de valores para imediato pagamento (sem a utilização de valores suficientes garantidos pelo FIES), a impetrada está descumprindo as cláusulas contratuais por meio de conduta aparentemente ilícita. Além disso, o documento posteriormente juntado às fls. 101/102 demonstra que o site do FIES informa que o aditamento para 2016 ainda não está disponível.Dessa forma, vislumbro a presença da plausibilidade da pretensão liminar.Registro, ainda, que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também está suficientemente demonstrado pelo documento consistente no boleto de cobrança da diferença do valor da mensalidade, emitido pela Instituição de Ensino (fl. 81). Ora, a falta de pagamento de metade das mensalidades - que, no caso, diante do contrato celebrado entre as partes, é de responsabilidade do FIES - ensejará empecilhos às atividades acadêmicas diárias da impetrante (v.g. realização de provas, acesso às aulas). Vislumbro, também, portanto, o periculum in mora.Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos e os julgo procedentes, para sanar a contradição apontada na decisão e deferir a liminar pleiteada para o fim de determinar a matrícula da impetrante no terceiro semestre do curso de medicina, independentemente da exigência de quaisquer débitos constantes em seu sistema relacionados ao percentual de 50% de responsabilidade do FIES.Fica, ainda, restituído o prazo recursal.Intimem-se.Intime-se, novamente, a impetrante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 85/87.Campo Grande/MS, 17/02/2016. Fernando Nardon

0001630-55.2016.403.6000 - SEBASTIANA RAMOS VASQUES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE

Apreciarei o pedido de liminar após o estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência se concedida após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 3700

ACAO PENAL

0000733-88.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE BONIFACIO BENIZ CHALEGA X PERCY MILAN LOBO TABORGA

Vistos, etc. Nomeio para tradução da carta rogatória para citação do acusado Percy Milan Lobo Taborga, bem como dos documentos que a acompanham, a Senhora Maira Araújo de Almeida Mendonça, que deverá ser intimada desta nomeação e de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela da Justiça Federal. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. Monique Marchioli Leite. Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3701

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões e se manifestar acerca do contido à f. 449. Em seguida, ao MPF. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4195

MANDADO DE SEGURANCA

0001547-39.2016.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA X BRAULIO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO

Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4196

MANDADO DE SEGURANCA

0001639-17.2016.403.6000 - REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES(MS018943 - DAVI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO PARA O CURSO DE MESTRADO DE ENSINO DE CIENCIAS

Trata-se de pedido de liminar para garantir a participação do impetrante nas próximas etapas do processo seletivo 2016/1 do Mestrado Profissional em Ensino de Ciências. Alega que sua inscrição foi indeferida por não ter apresentado o currículo Lattes, inclusive em grau de recurso. No entanto, teria o documento, tendo ocorrido apenas uma falha na conferência por ocasião da entrega. Juntou documentos. Decido. A inscrição do impetrante foi indeferida, em razão da ausência do documento uma cópia do Currículo Lattes, impresso a partir de <http://lattes.cnpq.br/> (item 2.4, c do Edital 130/2015). O impetrante

opôs recurso para a autoridade impetrada, informando que possuía o documento, mas, por erro, não foi anexado, requerendo tal providência. O recurso foi improvido por falta de amparo legal. Este Juízo não desconhece que o edital faz lei entre as partes. No entanto, a decisão da autoridade não se mostrou razoável, uma vez que o impetrante possuía o documento - que se encontra juntado aos autos - e a entrega tardia não implicaria em prejuízo para a parte impetrada ou demais candidatos. Ademais, conforme Atestado de Matrícula o impetrante é aluno especial no Programa de Pós-Graduação Em Ensino de Ciências da FUFMS. Assim, reputo presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* da proximidade das demais etapas da seleção, pois a prova escrita está marcada para o dia 19.02.2016 (item 3.1). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada não obste a participação do impetrante no processo seletivo, que se iniciará no dia 19.02.2016. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 4198

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra FÁCIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, AILDO ORRICO E DASIO KREITLOW. Aduz que celebrou com a requerida os contratos nº 197.000016728, 556000007015 e 734.000016728 e que, vencidas, as dívidas perfazem o valor de R\$ 252.501,06, atualizado até 15.06.2015. Alegando possuir contrato de prestação de serviço junto a primeira pediu que, não havendo o pagamento, fosse determinada a penhora dos valores decorrentes de saldo de contrato da empresa FACIL (...) até o valor da presente execução, autorizando a CAIXA a promover a retenção de tais valores e depósito em conta à disposição do Juízo, intimando-se os devedores da penhora. Citados, os executados não efetuaram o pagamento, pelo que deferi o pedido de penhora (f. 117). A Fácil Informática e Tecnologia Ltda apresentou manifestação (fs. 119-23), acompanhada de documentos (fs. 124-50). Aduz que possui com a exequente crédito no valor aproximado de R\$ 800.000,00, oferecendo-o para quitação da dívida, após o pagamento de todas as verbas trabalhistas que guardem relação com o Contrato nº 6262/2012. Pede que seja determinado à CEF que informe o saldo desse contrato, bem como os pagamentos que já foram realizados. A exequente efetuou depósito do valor (f. 152), pelo que foi lavrado o auto de penhora (f. 157). Juntou-se Mandado de Arresto expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS, efetuando-se a anotação na capa dos autos (f. 159). Cópia da decisão trabalhista e do auto de arresto às fs. 161-62. Posteriormente, esse Juízo requereu que lhe fosse disponibilizado o valor penhorado (f. 165). A CEF apresentou manifestação às fs. 169-74, acompanhada de documentos (fs. 175-201). Alega tratar-se de pagamento por compensação (art. 368 do CC), operando-se automaticamente, sem prévio processo de habilitação de crédito e concorrência de credores. Aduz que tal instituto não foi descaracterizado pela penhora, por se tratar de penhora de mão própria ou privada. Diz que ajuizou a execução apenas para obter reconhecimento judicial. Por fim, ressalva que eventual disponibilização seja limitada ao valor apontado na sentença (R\$ 15.000,00). Os executados Fácil e Aildo foram intimados (fs. 118 e 211-2), sendo negativa tal diligência quanto a Dasio Kreitlow (fs. 202-3). A exequente requereu o prosseguimento da execução sem a intimação pessoal do executado Dasio, alegando que teve ciência da penhora na condição de sócio da empresa (fs. 205-6). Decido. Na decisão de f. 156 determinei a intimação dos executados e não apenas da empresa Fácil para oferecimento de impugnação. Ainda que o executado Dasio tenha indiretamente tomado ciência da decisão, a publicação de f. 118 alcançou apenas a empresa Fácil, única que constituiu advogado (f. 124). Assim, a fim de evitar futura nulidade, deverá haver nova diligência. Por outro lado, constata-se pela inicial da execução que não havia pedido de compensação. Pretendia a CEF apenas a penhora do valor, para garantia da dívida exequenda. Dessa forma, enquanto não se esgotar os recursos para o devedor, não há como efetuar a liberação do valor penhorado, em favor da exequente. E no presente caso, ainda que Fácil Informática e Aildo Orrico não tenham interposto embargos à execução, ainda pende a intimação da penhora relativamente ao executado Dasio Kreitlow. Outrossim, não há como impedir a disponibilização do valor diante do privilégio do crédito trabalhista. No entanto, constata-se pela sentença (f. 199) que o valor arrestado é muito superior a estimativa do que seria executado. Assim, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande para que informe o valor executado nos autos do processo 0025842-57.2015.5.24.0003 (f. 165). Intime-se a empresa Fácil para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço de seu Diretor Dasio Kreitlow.

Expediente Nº 4199

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRICA O E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP

1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO TADEU HERGERT e HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão prolatada às fs. 476-90s embargantes iniciam a peça indicando bem imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus, supostamente suficiente para acautelar o processo em tela. Apresentam cálculo no qual a indisponibilidade deveria recair sobre o valor de R\$ 2.908.919,67 (dois milhões, novecentos e oito mil, novecentos e dezenove reais, e sessenta e sete centavos). Alegam que há contradição quando o Parquet modifica o pedido de indisponibilidade, alterando o critério inicial de superfaturamento para tese posterior, amparada no quantitativo das refeições fornecidas. Aduzem que, no capítulo atinente à indisponibilidade de bens, o MPF não teria, em nenhuma passagem, embasado a sua manifestação em critérios quantitativos, e nisso consiste a sua contradição. Alega ser o Parquet enfático ao afirmar que a indisponibilidade teve por base documento indicativo de que o custo efetivo (superfaturamento) era na ordem de 30% (trinta por cento) do valor percebido. Portanto, o MPF teria embasado seu pedido com base no superfaturamento e, após, contraditoriamente, afirmado haver discrepância no quantitativo das refeições fornecidas. Em seguida, pleiteia que sejam suspensos eventuais bloqueios judiciais que recaiam sobre o capital de giro da empresa, sob pena de comprometer a atividade e prejudicar a própria Administração Pública, haja vista os contratos firmados entre a HEALTH e inúmeras Penitenciárias e Centros de Detenção Provisória no Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, aduz o embargante que a decisão judicial que deferiu a indisponibilidade de bens fora baseada no superfaturamento de 70% (setenta por cento), apontado pelo órgão ministerial. Entretanto, após a interposição de embargos de declaração, o juízo teria entrado em contradição, agora se valendo na fundamentação da decisão não no superfaturamento, mas sim no critério quantitativo. Propugna o embargante que não houve superfaturamento nem mesmo excesso quantitativo, até

porque o Pregão Eletrônico nº 131/2014, já realizado sob nova direção, consolidou o certame no quantitativo médio de 43.530, portanto, muito superior às 12.000 refeições mensais apontadas pelo MPF. Em síntese, são essas as alegações dos embargantes, os quais requereram a concessão de efeitos infringentes ao recurso aclaratório. Instado a se manifestar sobre os embargos declaratórios, às fls. 625-626, o MPF apresentou parecer propugnando, em síntese, que o embargante se valeu do recurso interposto para rediscutir o mérito da decisão, com vistas a obter efeitos infringentes como sendo finalidade principal e não como uma decorrência lógica dos embargos. Requeru, assim, a rejeição dos embargos. Entretanto, antes mesmo que fosse julgado o recurso, os embargantes apresentam nova manifestação às fls. 652-655, reiterando alguns argumentos já apresentados e requerendo, em sede de embargos, subsidiariamente, a realização de perícia. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Inicialmente, verifico que a HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA não está devidamente representada, já que consta nos autos tratar-se de sociedade limitada, entretanto, o instrumento de procuração (fl. 505) não identifica quem seria o responsável pela sociedade e também não existe qualquer cópia do contrato social capaz de indicar quem teria poderes para representação da empresa. Intime-se o patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação da HEALTH NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentando novo instrumento de procuração e cópia do contrato social. Ainda que a HEALTH não esteja devidamente representada, analiso o pedido, tendo em vista a legitimidade do outro embargante. II - Com efeito, prescreve o art. 535, CPC, verbis: ART. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. À luz da doutrina pátria, configura-se a obscuridade, quando a decisão contiver sentido ambíguo e for de impossível entendimento. Já a contradição, caracteriza-se quando incompatíveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou seguimentos da decisão. Finalmente, ocorre a omissão, quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concorrente a lide, que deveria ser decidida. Desta feita, na aceção técnica, a decisão exarada à fl. 412-4, não contém qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Também não vislumbro a ocorrência de erro material. Em verdade, os embargantes pretendem insurgir-se contra o mérito da decisão por meio destes embargos. Quanto ao pedido de substituição da penhora por bem imóvel, verifica-se que tal pleito já fora direcionado ao processo incidente de nº 0010741-97.2015.403.6000, donde será devidamente analisado. III. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, mormente a empresa HEALTH para que regularize a sua representação processual.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001591-42.2013.403.6201 (90.0001138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-74.1990.403.6000 (90.0001138-8))
LUIZA MARIA DA SILVA (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados nos presentes autos. Dê-se ciência às partes da vinda desta ação para esta Subseção Judiciária. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012355-40.2015.403.6000 - NILVA TULLER ESPOSITO X NIVALDO PEREIRA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012765-98.2015.403.6000 - JOSE MELQUIADES VELASQUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

EXECUCAO PENAL

0001383-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6505

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal, ora agravado, sobre o agravo retido apresentado pelos réus às fls. 1300/1304, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para o exercício do juízo de retratação. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo complementar por parte do Sr. Perito. Em seguida, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000327-25.2001.403.6002 (2001.60.02.000327-7) - EDISON DA SILVA LOPES(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Considerando a notícia da tramitação de recurso de agravo junto ao e. STJ, conforme conteúdo da certidão de folha 214 verso, determino à Secretaria que providencie o sobrestamento dos presentes autos, devendo ser arquivado sem baixa em sua distribuição até decisão proferida no agravo. Intemem-se. Cumpra-se.

0000297-53.2002.403.6002 (2002.60.02.000297-6) - RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fl. 273 que manteve o benefício de assistência judiciária gratuita em favor de JOSÉ ROBERTO SERRANO SILVEIRA e RAQUEL APARECIDA SILVA SILVEIRA, fls. 274-281. A ação foi extinta sem julgamento do mérito condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, contudo ficou suspensa a cobrança em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, fls. 118-126. Não obstante, a CEF apresentou petição de cobrança de honorários alegando mudança na situação econômica dos embargados, fls. 269-272. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535). A gratuidade de justiça é direito daquele que se declarar necessitado, ou seja, sem condições financeiras de arcar com as custas e honorários de advogado sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 2, parágrafo único. Tal direito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando expresso na CF, 5, LXXIV. De acordo com o comprovante de rendimentos juntado às fls. 298 e a baixa da empresa em nome de Raquel Aparecida Silva Silveira, à fl. 300, constata-se que os impugnados enquadram-se no conceito de necessitados da referida Lei 1.050/60, tendo em vista o valor da causa e as custas proporcionais, as quais, poderiam importar prejuízo de seu sustento e de sua família. Apesar de a legislação vigente determinar que a decisão que concede o benefício da assistência judiciária gratuita está sujeita à cláusula rebus sic stantibus, de modo que, alterada a situação fática ensejadora do benefício, ela pode ser revogada, entendo que não houve alteração da situação fática que enseja o benefício, motivo pelo qual, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios.

0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - AGROBAN - COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos Embargos à Execução de Sentença de folhas 489/194, remetendo-os à Seção de Distribuição para cancelamento do número do protocolo e distribuição, por dependência à ação ordinária n. 0000439-57.2002.403.6002, como ação autônoma. Cumpra-se.

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CREUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Folha 112. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as fichas financeiras da Autora, referente ao período de abril/1999 até dezembro/2000. Apresentadas as fichas, abra-se vista à Autora para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intemem-se.

0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4) - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS086246 - SIVONE TORRES FISTAROL LUCIO) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Manifeste-se o Frigorífico Iguatemi Ltda, ora Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a manifestação e documentos de folhas 728/784, apresentados pela ELETROBRÁS, ora Executada, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-74.2008.403.6002 (2008.60.02.002998-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

...Comprovada a averbação do tempo reconhecido, abra-se vista ao Autor para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção pelo cumprimento integral do julgado.Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0000444-64.2011.403.6002 - ENERGETICA SANTA HELENA LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de folhas 366/403, apresentado pela parte autora - Energética Santa Helena Ltda, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002335-18.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JAIRO DA SILVA OLIVEIRA - ME

Recebo o recurso de apelação de folhas 56/59 verso, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Réu, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002338-70.2014.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 134/146, apresentado pela Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003559-88.2014.403.6002 - WANDERLEI TEIXEIRA BATISTA X IRENE DE OLIVEIRA DUTRA SANTOS X JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS X CLOVIS DOMINGOS DAN X ELIAS LIMA DA SILVA X KATIA RENATA PELEGRINI X CRISTIANO FERREIRA HERMANO X JOSE BERNARDO DOS SANTOS X JUNIOR VOLF DOS SANTOS X JOAO NOELIO DA SILVA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

... Com ou sem pagamento, abra-se vista a(o) Exequente para, no mesmo prazo assinalado acima, requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003832-67.2014.403.6002 - NILSON MARTINS X EVERTON ALEXANDRE SILVA SIMOES X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES X RODRIGO HONORIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DA SILVA X GUMERCINDO SOARES X CRISTOVAO MARTINS X LUCILA ALONSO X IVANEI DELAVALENTINA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que os Executados (Nilson Martins, Everton Alexandre Silva Simões, Cláudio Ferreira da Silva, Carlos Eduardo Azevedo Rodrigues, Rodrigo Honório dos Santos, Gerson José da Silva, Gumercindo Soares, Cristovão Martins, Lucila Alonso e Ivanei Delavalentina) foram devidamente intimados para pagamento da quantia a que foram condenados e, tendo quedado-se inertes, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$937,34, sendo R\$93,73 para cada um dos Executados), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0003978-11.2014.403.6002 - ALEXANDRE MARQUES DE ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Folha 157. Deverá a parte autora (Alexandre Marques de Araújo) comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o impedimento para o não comparecimento à perícia adrede designada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folha 206. Deverá a parte autora (Dener Cássio Carvalho Brites) comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o impedimento para o não

comparecimento à perícia adrede designada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0004368-44.2015.403.6002 - JOSE NUNES DE SOUZA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, na pessoa do Procurador Chefe da PFE nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004618-77.2015.403.6002 - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Defiro ao Autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, através da PFE nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004789-34.2015.403.6002 - MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de folhas 49/57, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001755-33.2015.403.6202 - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

PA 2,10 Defiro à Autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se a Autarquia Previdenciária Federal, através da Procuradoria Federal Especializada nesta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-45.2016.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

CIRUMED COMERCIO LTDA ajuizou ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a autorização para realinhamento dos valores discutidos e, no mérito, que os preços registrados em ata de registro sejam revistos judicialmente, com o acolhimento dos preços propostos em tabela acostada à inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 30-140. Protocolizada a ação na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, o processo foi remetido a esta Subseção (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão da autora depende de instrução a fim de que se possa demonstrar efetivo prejuízo após a realização do pregão eletrônico. Caso seja comprovado, deve ser objeto de indenização. Como no presente caso o pregão se referiu a registro de preços, não a compra imediata, a autora não tem necessariamente o dever de vender, embora sua recusa em fazê-lo possa trazer consequências jurídicas. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Pelas razões acima expostas, não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Intime-se a autora para que, querendo, emende a inicial, em 10 (dez) dias, para que caso pretenda continuar vendendo à requerida, possa eventualmente obter tutela indenizatória, não ventilada na peça inicial. Após, com a emenda, venham conclusos. Sem a emenda, cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso haja necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, com indicação da pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. De acordo com a CF, 109, 2º, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do(a) autor(a), a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio no município de Bela Vista/MS, pertencente à Subseção de Ponta Porã/MS (f. 26: conta de energia em nome do autor) e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos do CPC, 113 e 301, 4º, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000545-28.2016.403.6002 - ALEX GOMES RIBEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para apreciação e julgamento desta demanda. De acordo com a CF, 109, 2º, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A dicção constitucional é clara ao se referir à Seção judiciária e não à Subseção judiciária. Ou seja, a critério do(a) autor(a), a demanda pode ser aforada: na Subseção Judiciária do seu domicílio ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); na Subseção Judiciária onde esteja situada a coisa ou na Subseção da Capital do respectivo Estado (Seção); ou, ainda, no Distrito Federal. No caso, o autor possui domicílio no município de Nioaque/MS, pertencente à Subseção de Campo Grande/MS (f. 32: conta de energia em nome de Cirlei da Silva Gomes Ribeiro) e o fato/ato que deu origem à demanda, ao que parece, não guarda qualquer liame fático com esta Subseção. Assim, verifica-se que o autor elegeu foro diverso das hipóteses constitucionalmente previstas, o que implica a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Não se deve esquecer, ainda, que a interiorização da Justiça Federal e a criação de novas Varas são providências administrativas que visam, entre outros, uma maior possibilidade de o cidadão ter acesso ao Poder Judiciário, garantindo-lhe uma melhor prestação jurisdicional. Por fim, tratando-se de competência de natureza absoluta, uma vez que os fatores motivadores são de ordem pública - previsão constitucional -, nos termos do CPC, 113 e 301, 4º, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000546-13.2016.403.6002 - WELLINGTON PINTO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

WELLINGTON PINTO DA SILVA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que não aplicou ao caso o previsto no Decreto 57.272/65, artigo 1, f, qual seja a apreciação do acidente como sendo em serviço; sua reforma, bem como indenização por dano moral. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata reintegração às fileiras do exército e colocação em situação de agregado, para continuar tratamento médico especializado da doença que alega possuir. Documentos às fls. 25-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, comprovado o direito do autor, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora advinda da citação. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em face de novos elementos de prova. Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Desde logo estipulo a necessidade de prova pericial médica, preferencialmente na especialidade de Ortopedia, posto que indispensável à apuração do estado de incapacidade do autor. Assim, nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes apresentem seus respectivos assistentes técnicos e quesitos periciais. Desde logo nomeie como perito o Dr. Raul Grigoletti. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela fixada pelo CJF - Conselho da Justiça Federal. À secretária, determino a adoção dos procedimentos necessários à realização do exame pericial. Realizado o exame e vindo aos autos o laudo correspondente, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnarem ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005014-69.2006.403.6002 (2006.60.02.005014-9) - JOAO PAULO DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquivem-se, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a Autarquia Previdenciária Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção da ação. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003644-40.2015.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.0002469-8 (0002469-65.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-25.2015.403.6002 (2002.60.02.000439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-57.2002.403.6002 (2002.60.02.000439-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X AGROBAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação ordinária n. 2002.60.02.0000439-0 (0000439-57.2002.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0004378-88.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-95.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO FL. 293: Considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos à ordem deste Juízo, para fins de cumprimento das decisões acostadas às fls. 270/272 e 274/276, proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0000221-02.2016.403.0000 e 0000222-84.2016.403.0000, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Dourados/MS, para que efetue as seguintes transações: F) Transferência dos valores disponíveis no ID: 072016000000480466 (R\$ 67.223,60), 072016000000480474 (R\$ 3.766,97), 072016000000480458 (R\$ 1.336,78) e 072016000000480440 (R\$ 465,84), para a conta corrente 2048-6, agência 0078-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de VANDIR AGOSTINO CARAMORI, CPF 070.497.879-15, encaminhe-se cópia das fls. 291/292. b) Transferência dos valores disponíveis no ID: 072016000000480423 (R\$ 28.084,71), 072016000000480430 (R\$ 19.960,69) e 072016000000480415 (R\$ 7.266,63), para a conta corrente 22435-9, agência 0078-7, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de CERES INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 07.279.419/0001-73, encaminhe-se cópia das fls. 291/292. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 074/2016-SC02 ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - Justiça Federal - Dourados/MS. DECISÃO DE FL. 314: Considerando o ofício da Cooperativa de Crédito SICREDI às fls. 298/309 e, para fins de cumprimento das r. decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Mandados de Segurança nº 0000221-02.2016.403.0000 (fls. 270/272) e 0000222-84.2016.403.0000 (fls. 274/276), determino que se oficie à Cooperativa de Crédito SICREDI, para que proceda a liberação dos valores bloqueados, em razão de decisão proferida nestes autos, nas contas de titularidade de VANDIR AGOSTINO CARAMORI, CPF 070.497.879-15 e CERES INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ 07.279.419/0001-73. Cumpra-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 087/2016-SC02 ao Gerente do SICREDI em Dourados/MS (anexos: fls. 270/272 e 274/276)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-36.2001.403.6002 (2001.60.02.001057-9) - JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO E Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifestem-se os habilitandos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de folha 472 verso, do Procurador Federal junto à Autarquia Previdenciária. Regularizada a representação processual, abram-se vistas dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo assinalado acima, vindo-me os autos a seguir conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-84.2006.403.6002 (2006.60.02.001036-0) - ANTONIO JOSE DA ROCHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a expressa renúncia de folha 135, ofertada pelo Autor e seu Advogado, ora Exequentes e, em face disso, determino à Secretaria que providencie a alteração no ofício requisitório de folha 127, devendo consignar sim no campo renúncia ao excedente do valor limite, intimando-se as partes da alteração procedida. pa 0,10 Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios requisitórios ao e. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETE(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X TATIANE RODRIGUES VERDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a Autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a nova planilha trazida aos autos pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 190/196.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência ao Dr. Evandro Mombrum de Carvalho do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, sem baixa em sua distribuição e com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-40.2001.403.6002 (2001.60.02.000423-3) - RICARDO RIBEIRO MACHADO(MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Defiro o pedido de suspensão desta execução, feito pela União, ora Exequente, na petição de folha 147, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, encaminhando-os ao arquivo, sem baixa em sua distribuição, até provocação da União. Intimem-se, inclusive a União do cumprimento da carta precatória entranhada nas folhas 156/180. Cumpra-se.

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. O (a) Doutor (a) FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 0002273.32.2001.403.6002, de Ações Diversas (Cumprimento de Sentença), movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ETORE VOLPATO, CPF 230.270.611-00 e SIRENE ZENERATTI VOLPATO, CPF 230.270.611-00, foram os requeridos retro mencionados procurados e não encontrados nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital ficam intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$92.245,63 (noventa e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos, atualizado até 27/11/2015, sob pena de

acréscimo de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E assim, para que chegue ao conhecimento dos referidos requeridos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 18 de fevereiro de 2016. Eu, ___ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, ___ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, confêri. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

0002469-65.2002.403.6002 (2002.60.02.002469-8) - SOUSA E ALENCAR LTDA-ME(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X SOUSA E ALENCAR LTDA-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Tendo em vista que a peça de folhas 356/371 trata-se de Embargos à Execução de Sentença, sendo processo autônomo, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento e a remessa da referida à Seção de Distribuição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4432

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000064-82.2004.403.6003 (2004.60.03.000064-0) - OTAVIANA DO PRADO CAMARGO(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal, que anulou os atos processuais a partir da citação, retornem os autos ao INSS para responder ao feito. Após, vista ao MPF para intervenção no feito. Com ou sem manifestação da autarquia e/ou do órgão ministerial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Intimem-se.

0000568-49.2008.403.6003 (2008.60.03.000568-0) - TEREZA DOMINGUES DE AMORIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000909-07.2010.403.6003 - SONIA DA SILVA ALVES (INCAPAZ) X ANTONIA DA SILVA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS para que se manifeste acerca da prova emprestada, acostada em fls. 108/112, com o objetivo de preservar o contraditório. Após a manifestação do INSS, tomem os autos conclusos para exame do recebimento ou não de tal prova. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora reside no Município de Santa Rita do Pardo/MS, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando a realização do relatório social. Intimem-se.

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001243-07.2011.403.6003 Autor: João Carlos AmadRéu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Carlos Amad contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais em diversos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se que, na petição inicial foi requerida a produção de prova testemunhal, tendo o postulante apresentado o rol de testemunhas (fl. 39). Ademais, instado a se manifestar quanto às provas que pretende produzir (fl. 85), o autor reiterou o pedido de inquirição das testemunhas arroladas (fls. 86/87), o que foi indeferido à fl. 90. Todavia, deve-se considerar que, dentre os vários períodos controversos, a especialidade de alguns adviria do enquadramento profissional, do que se extrai a pertinência da prova oral. Destarte, ante o requerimento formulado pelo demandante, reconsidero a decisão de fl. 90, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2016, às 14h30min, na qual as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Ademais, determino ao requerente que junte, até a data da audiência, cópia legível do contrato de trabalho de fl. 128, bem como providencie novamente o PPP de fls. 56/57 e 58/59, junto às empresas nas quais alega ter prestado atividades sob condições especiais, com a correção dos vícios formais. Neste espeque, advirto que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá(a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Em caso de recusa na emissão da documentação, deverá a parte requerente comunicar o fato ao juízo para que a empresa seja oficiada a enviar a documentação necessária, sob pena de multa e comunicação ao INSS para que proceda a apuração da infração administrativa. Cópia da presente decisão poderá ser apresentada pela parte autora junto à empresa/empregadora, para fins de obtenção da documentação. Intimem-se as partes. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Intime-se o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica, considerando a manifestação de fls. 90. Intimem-se.

Proc. nº 0000439-05.2012.403.6003 Autora: Maria Moreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Moreira de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega que sempre trabalhou no meio rural - de início, no Sítio Calabaço, localizado no interior do Ceará, no qual permaneceu até meados de 1989, quando migrou para a cidade de Pacaembu/SP, onde desenvolveu atividade campestre em um imóvel de seu irmão. Em 1991, mudou-se para Brasília/MS, tendo trabalhado na Fazenda Espelho d'Água por 10 anos, na Fazenda Melina por 07 sete e no Sítio Nossa Senhora da Aparecida por 03 anos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), foi o réu citado (fl. 20). Em sua contestação (fls. 21/26), o INSS sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aduz que os únicos documentos trazidos pela autora são as certidões de casamento e nascimento de fls. 11/13, referentes à longínqua década de 70. Argumenta que o marido da postulante trabalhou como padeiro junto à empresa Taete Produtos Alimentícios LTDA., sediada em São Paulo/SP, de julho de 1989 a agosto de 1990, o que descaracteriza a qualidade de trabalhador rural. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 27/35. A postulante juntou cópias da CTPS de seu marido às fls. 37/42, defendendo a predominância de vínculos rurais. Deprecada a produção da prova oral (fl. 43), realizou-se a audiência de instrução (fls. 53/57), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas duas das testemunhas por ela arrolada, tendo havido a desistência da terceira. O INSS apresentou alegações finais à fl. 60, reiterando os termos da contestação. A requerente deixou de se manifestar. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de ofícios à Justiça Estadual, a fim de analisar o possível ajuizamento de ações previdenciárias pela autora antes da presente demanda, o que implicaria litispendência ou coisa julgada. Às fls. 72/83, juntaram-se as respostas aos ofícios expedidos, não tendo sido constatada a propositura de outras ações pela demandante. Às fls. 87/89, a pleiteante pugnou pelo julgamento procedente do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 12/12/1950 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2005, deve-se demonstrar o labor campestre por 144 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 12 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1993 a 2005 (144 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2011 (144 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 14). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento datada de 1975, que registra o matrimônio contraído pela postulante, na qual consta que ela é nascida e residente no Sítio Calabaço, no Ceará (fl. 11); b) certidões de nascimento dos filhos da requerente, datadas de 1982, que atestam que ela deu à luz no Sítio Calabaço (fls. 12/13); e c) CTPS do esposo da pleiteante (fls. 38/42). Verifica-se, porém, que não existe início de prova material apto a indicar o efetivo desenvolvimento de atividade campestre. Deveras, documentos públicos como certidões de casamento ou de nascimento são admitidos como indício documental, desde que ao menos um dos cônjuges seja qualificado como rurícola. Todavia, nas certidões colacionadas aos autos, somente constou que a autora e seu marido viveram em um sítio no interior do Ceará, de modo que nada se esclareceu sobre as tarefas por eles desempenhadas. Ademais, as informações registradas na CTPS do esposo não podem ser estendidas à demandante, porquanto a relação de emprego é caracterizada pela natureza pessoal. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de

natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA). Ainda que considerada a prova testemunhal colhida, tem-se que somente foram abordados seis anos do histórico laboral da requerente, ao tempo em que o período de carência no caso é de 12 anos. Com efeito, as testemunhas afirmaram que conheceram a autora em 2005, e que teriam presenciado os serviços rurais por ela desenvolvidos entre 2005 e 2008. Ademais, asseveraram que, depois disso, souberam que ela trabalhou em outra fazenda por mais três anos. Ao final, as testemunhas disseram que a postulante reside na cidade de Brasilândia há cerca de um ano antes da audiência (ou seja, desde 2011). Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000537-87.2012.403.6003 - ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proc. nº 0000537-87.2012.403.6003 Autora: Rozalina Maria Alves Gonzaga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Rozalina Maria Alves Gonzaga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é idosa e que não possui meio de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que a única fonte de renda da família é a aposentadoria que seu cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/20. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/32), o INSS argumenta que a renda familiar per capita é superior ao limite estabelecido pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que o cônjuge da postulante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo vigente à época). Aduz ainda que não é possível se desconsiderar a aposentadoria recebida pelo esposo da autora, uma vez que se trata de benefício previdenciário, e não assistencial, conforme expresso art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 33/40. Elaborado o relatório social (fls. 46/47), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 51/52 e 53, tendo o INSS indicado a necessidade de complementação, a fim de ter seus quesitos respondidos. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 54/56, opinando pela improcedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a complementação do estudo social (fl. 62), conforme requerido pela entidade ré. Todavia, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas/MS esclareceu que as informações que o INSS pretendia extrair por meio de seus quesitos já constam no relatório de fls. 46/47, justificando a não realização de estudo complementar pela elevada demanda de trabalho (fl. 66). A autora se manifestou às fls. 76/78, pugnano pela procedência da ação; bem como pela antecipação dos efeitos da tutela. Finalmente, o INSS peticionou às fls. 80/82, admitindo que no caso em tela foi possível aferir as condições econômicas com base nos dados contidos no relatório de fls. 46/47, mas advertiu da necessidade de ter seus quesitos respondidos em casos futuros. Ademais, pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que não se caracterizou a miserabilidade. É o relatório. 2. Fundamentação. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA,

QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 24/03/1944 (fl. 07), a autora completou 65 anos em 2009, de sorte que preenche o requisito etário (art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 46/47 refere que a postulante reside com seu marido, também idoso, em um imóvel próprio, herdado dos pais há 37 anos. A casa tem piso cerâmico e forro em quase todos os cômodos, menos na cozinha e lavanderia, encontrando-se em regular estado de conservação. Ademais, a residência é guamecida pelo mobiliário básico, que também está em regular estado de conservação. As receitas da família são compostas por: a) aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo; b) remuneração da demandante, que presta serviços informais como passadeira, no montante de R\$ 70,00; e c) ajuda financeira recebida do filho do casal, que é bancário, na importância de R\$ 250,00. Deveras, a aposentadoria que o marido da autora recebe não é computada no cálculo da renda familiar per capita, por se tratar de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por pessoa idosa. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do STJ, em consagração aos princípios da igualdade e razoabilidade, conforme exposto alhures. Por outro lado, o auxílio financeiro do filho evidencia que não há hipossuficiência a ser atendida pela concessão do benefício pleiteado. Deveras, o amparo social é destinado àqueles que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Não se ignora que o filho casado, ou solteiro que reside em outro imóvel, está excluído do conceito de família estabelecido pelo art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93. Todavia, tal critério é utilizado tão somente para aferição da renda familiar per capita (art. 20, 3º, da LOAS). Outrossim, não há como ignorar a existência de um filho com capacidade econômica para arcar com o sustento da pleiteante. Nesse aspecto, mostra-se imperativa a observância das reais condições sociais da postulante, que não configuram a necessária miserabilidade. Ainda que o caso dos autos seja analisado pelos critérios objetivos da lei, chega-se a mesma conclusão de que não restou preenchido o requisito da hipossuficiência. Isso porque, somando-se a remuneração da autora, de R\$ 70,00, com a ajuda mensal do filho, no valor de R\$ 250,00, alcança-se o montante de R\$ 320,00. De fato, o filho não mais integra o núcleo familiar para efeito do art. 20, 3º, da LOAS, de modo que seus ganhos não compõem o cálculo da renda per capita. Entretanto, o auxílio financeiro que ele presta efetivamente integra o patrimônio da família da requerente, de sorte que deve ser computado. Além disso, como o benefício previdenciário recebido pelo esposo da demandante é desconsiderado, o cônjuge também não pode figurar como fator de divisão da renda familiar per capita. Ou seja, o montante auferido pelos demais membros da família não devem ser divididos, para fins do cálculo em apreço, com o aposentado. Por conseguinte, a renda familiar per capita envolve tão somente a postulante, e consiste no montante de R\$ 320,00, superior a salário mínimo vigente à época do estudo socioeconômico (2012), de R\$ 622,00 - patamar que está consolidado na jurisprudência como limite da presunção de hipossuficiência. Assim, não se enquadrando na hipótese de presunção de hipossuficiência (renda per capita inferior a salário mínimo), e à mingua de outros elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000566-40.2012.403.6003 - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhe-se o feito à Justiça estadual por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

0001048-85.2012.403.6003 - CELIA PEREIRA LOURENCO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2016 490/516

suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001438-55.2012.403.6003 - ROSA MARIA CORREIA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002026-62.2012.403.6003 - BENEDITO DA SILVA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002310-70.2012.403.6003 - ODETE NOVAIS DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.101.727 - PR (2008/0243702-0), tomo sem efeito a(s) certidão(ões) de trânsito em julgado e submeto o feito ao reexame necessário.Ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000079-36.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000079-36.2013.403.6003Autor: João Batista de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.João Batista de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de diversos períodos de labor sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega que trabalhou como armador e ajudante de armador de 01/04/1974 a 14/08/1975; e de 16/08/1978 a 24/04/1979, ficando exposto a fatores de risco como calor, chuva e poeira. Já de 01/11/1990 e 13/06/2000, ele teria ocupado o cargo de guarda noturno; e de 21/07/2006 até os dias atuais desenvolve atividade de vigilante, sendo que em ambos os casos portava arma de fogo calibre 38, do que se extrai a periculosidade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 34/109.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 112), foi o réu citado (fl. 113).Em sua contestação (fls. 114/121), o INSS alega que não há qualquer elemento de prova que demonstre a efetiva exposição a agente nocivo, o que obsta o reconhecimento da especialidade do labor. Sustenta ainda a impossibilidade de enquadramento profissional, porquanto as ocupações de armador e de vigia não estão prevista no rol dos decretos regulamentares. Destaca que não há provas da habilitação legal para o exercício da profissão de vigilante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 122/204.Às fls. 207/209, o requerente informa que diligenciou junto à empresa Sebial Segurança e Transporte de Valores Ltda., a fim de obter Perfil Profissiográfico Previdenciário formalmente idôneo, e que está aguardando o retorno.Réplica às fls. 210/223, tendo o postulante requerido a designação de audiência para produção de prova testemunhal - o que foi reiterado à fl. 226.O INSS informou que não tem mais provas a produzir (fl. 227).Indeferida a oitiva de testemunhas (fl. 228), oficiou-se, a pedido do autor (fl. 230), à empresa Sebial Segurança e Transporte de Valores Ltda., solicitando o PPP (fls. 231 e 233). Em resposta, apresentou-se o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e o formulário de fls. 236/238, com a ressalva no rodapé de que a pessoa jurídica Sebial foi incorporada à empresa Brinks em 09/01/2009, motivo pelo qual esta última foi a emissora dos documentos.Oportunizada a manifestação das partes, o demandante requereu que fosse reiterado o ofício expedido à Sebial (fls. 241/242), apesar de já ter sido juntada a resposta. O INSS permaneceu silente.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Pedido de reiteração de ofício e de produção de prova oral.Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de reiteração do ofício expedido à fl. 232, destinado à empresa Sebial Segurança e Transporte de Valores Ltda.Com efeito, tal expediente foi respondido às fls. 236/238, tendo a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. esclarecido que a Sebial foi incorporada por ela.Desse modo, juntados os documentos requeridos, mostra-se desnecessário reiterar o ofício de fl. 232, motivo pelo qual indefiro a diligência.Sob outro aspecto, ressalta-se que a oitiva de testemunhas é prescindível a desvelar os pontos contraditórios da lide, além de ser impertinente quanto à questão controversa.Com efeito, da análise da inicial, verifica-se que o requerente não pretende a declaração da especialidade mediante o enquadramento ocupacional - o que só é possível até 28/04/1995, adiante-se.Isoo porque, quanto aos períodos em que trabalhou como armador ou ajudante de armador, ele alega que a especialidade decorre da sujeição a fatores nocivos, como calor, chuva e poeira. Deveras, a exposição a agentes nocivos não pode ser demonstrada mediante exclusiva prova oral, porquanto pressupõe a realização de aferições técnicas - tanto é assim que o PPP deve consignar o responsável pelos registros ambientais.Assim, tal fato precisaria ter sido comprovado pela apresentação do formulário pertinente.Já quanto ao labor como guarda de segurança e vigilante patrimonial, o período em que a legislação admite o enquadramento ocupacional já foi declarado em sede administrativa (fl. 88). Desse modo, resta o interstício em que necessariamente se deve comprovar a exposição habitual e permanente a fator de risco, que não pode se operar idoneamente por prova oral, reitere-se.Assim, por oportuno, ratifico a decisão de fl. 228, mantendo o indeferimento da produção de prova oral.2.2. Mérito.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.2.1. Tempo de Serviço Especial.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou

o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou como armador e ajudante de armador de 01/04/1974 a 14/08/1975; e de 16/08/1978 a 24/04/1979, ficando exposto a fatores de risco como calor, chuva e poeira. Já de 01/11/1990 e 13/06/2000, ele teria ocupado o cargo de guarda noturno; e de 21/07/2006 até os dias atuais desenvolve atividade de vigilante, sendo que em ambos os casos portava arma de fogo calibre 38, do que se extrairia a periculosidade. Analisar-se-ão os períodos individualmente. a) Períodos de 01/04/1974 a 14/08/1975; e de 16/08/1978 a 24/04/1979. No período de 01/04/1974 a 14/08/1975, o requerente trabalhou como armador perante a empresa Camargo Corrêa Construções e Comércio S.A., segundo anotação na CTPS de fl. 48. Já de 16/08/1978 a 24/04/1979, ele desenvolveu atividades laborais como ajudante armador na empresa Procon - Projetos e Construções S/C Ltda., conforme registrado à fl. 51. Alega que ficou exposto a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, exemplificando com calor, chuva e poeira. Todavia, verifica-se que não foi produzida qualquer prova capaz de demonstrar as condições do labor nesta época. Deveras, dentre os formulários juntados, nenhuma deles se refere aos vínculos em comento. Reitere-se que a prova oral requerida e indeferida não seria apta a comprovar as alegações, porque a aferição técnica dos fatores de risco é necessária, não podendo ser suprida por prova exclusivamente testemunhal. Além disso, a poeira também precisaria ter sua composição química examinada, a fim de averiguar a presença de alguma das substâncias previstas no rol dos decretos regulamentares. Sob outro aspecto, ainda que os períodos sob análise sejam anteriores a 28/04/1995, admitindo-se a caracterização das condições especiais pelo mero enquadramento ocupacional, não há previsão da profissão de armador nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Por conseguinte, não deve ser reconhecida a especialidade do labor nos períodos de 01/04/1974 a 14/08/1975; e de 16/08/1978 a 24/04/1979. b) Período de 01/11/1990 a 28/04/1995. Conforme se extrai do demonstrativo do CNIS de fl. 106, bem como da decisão administrativa de fls. 88/90, o INSS já havia reconhecido as condições especiais do labor prestado entre 01/11/1990 a 28/04/1995. c) Períodos de 29/04/1995 a 13/07/2000; e de 21/07/2006 aos dias atuais. O autor trabalhou na empresa Sebial Segurança Bancária, Industrial e de Valores Ltda. no período de 01/11/1990 a 13/07/2000, nos termos do contrato de fl. 55, ocupando o cargo de guarda segurança. O LTCAT de fl. 236, formalmente idôneo e subscrito por profissional capacitado (engenheiro de segurança do trabalho), registra que as tarefas por ele desempenhadas eram as seguintes: Executa serviços de vigilância nas dependências e áreas privadas. Fiscalizar e zelar pela segurança das pessoas e das áreas sob sua responsabilidade contra roubos, furtos e danos. Controla a entrada e saída dos clientes e funcionários. Portando arma de fogo, calibre 38. No campo destinado aos agentes nocivos, consignou-se que o posto exige posição em pé por períodos variáveis, havendo revezamento. O PPP de fl. 237 informa que o porte de arma de fogo era habitual, contínuo e permanente, e que os fatores de risco se resumiam àqueles inerentes à função estabelecidos por Decreto nº 53.831/64 e Lei 7.102/83-MJ (sic). Ademais, desde 21/07/2006, ele exerce a profissão de vigilante patrimonial naquela mesma empresa (Sebial Ltda.), a qual foi incorporada à pessoa jurídica Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda (fl. 26). Quanto a este período, o PPP de fl. 58 aponta que as atividades desenvolvidas são as seguintes: Controlar a movimentação de pessoas dentro do cliente. Manter a guarda do patrimônio buscando o procedimento adequado para a segurança do local. Portando armas de pequeno porte (calibre 38), na rotina da função. Já os agentes nocivos indicados foram os ergonômicos (exigência de postura incorreta, de modo eventual ou parcial) e de acidente. Revela-se, pois, que não houve a sujeição a qualquer agente nocivo que caracterize o labor como especial, nos termos do rol dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Saliente-se que a mera afirmação genérica de que o requerente se submetia a riscos não é o bastante para provar as condições especiais alegadas. Ademais, não há previsão de que a especialidade se configure por agentes ergonômicos. Insta reiterar que a legislação vigente à época do labor em apreço não mais permitia a caracterização da especialidade mediante o enquadramento profissional, sendo imperativo demonstrar a efetiva exposição a fator nocivo. Sintetizando estes entendimentos, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (...). (TRF-3 - AC: 21037 SP 0021037-35.2003.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. Ademais, não há previsão de que o porte de arma de fogo, ainda que habitual e permanente, configure uma condição especial de labor. Nesse aspecto, os precedentes da Turma Nacional de Uniformização são patentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que,

entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. (TNU - PEDILEF: 200933007064512, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013) - grifo acrescido. Assim, considerando a impossibilidade de ocorrer o enquadramento ocupacional após 28/04/1995, bem como o fato de que o autor não comprovou a exposição a agente nocivo previsto nos decretos regulamentares, sendo que o porte de arma não configura a especialidade, não devem ser reconhecidas as condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 13/07/2000, e de 21/07/2006 aos dias atuais. 2.2.2. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.032/95, assim dispõe: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em testilha, não foi declarada a especialidade de nenhum período de labor além daquele já reconhecido em sede administrativa (de 01/11/1990 s 28/04/1995). Desse modo, não se completaram 25 anos de trabalho sob condições especiais, a ensejar a improcedência do pedido de concessão do benefício em apreço. 2.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Novamente, não foi reconhecida a especialidade de qualquer interstício que já não tenha sido considerado administrativamente. Por conseguinte, permanecem as mesmas condições analisadas pelo INSS, de modo que o postulante não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição por não ter completado 35 anos de contribuição (fl. 36). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000200-64.2013.403.6003 - JULIANA SOARES DA SILVA GOIS-ME(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000282-95.2013.403.6003 - LUIS ALEXANDRE MIANI X NILSA BOMFIM MIANI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000487-27.2013.403.6003 - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000517-62.2013.403.6003 - JOSE LUIZ DELARTI GRANDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0000517-62.2013.403.6003 Autor: José Luiz Delarti Gandra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Luiz Delarti Gandra, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 19/05/1999 a 08/10/2002, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor informa que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do trabalho desenvolvido nos períodos de 01/10/1975 a 13/09/1984; de 10/06/1988 a 06/03/1991; e de 21/06/1991 a 22/03/1994, concedendo a aludida aposentadoria desde 27/08/2007. Alega, todavia, que também desenvolveu atividades sujeito a agentes nocivos no interstício 19/05/1999 a 08/10/2002, de modo habitual e permanente. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 05/28. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 34/40), o INSS argumenta que o PPP de fl. 19 apresenta vício formal, porquanto não foi indicado o responsável técnico pelos registros ambientais. Defende que a exposição a ruídos deve ser demonstrada por meio do laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT. Quanto ao calor, aduz que a unidade de medida de graus Celsius somente foi aceita até 05/03/1996, uma vez que, com a superveniência da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu-se a medição por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária

colacionou os documentos de fls. 41/79. Réplica às fls. 82/86, na qual o postulante alega que consta no PPP de fl. 19 o responsável técnico, sendo que tal documento descreve minuciosamente as atividades desempenhadas, inclusive quanto aos fatores de risco. Ademais, manifestou a suficiência das provas documentais para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir, o INSS permaneceu silente (fl. 87-verso). É o relatório.

2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à ao tempo de serviço sob condições especiais, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 19/05/1999 a 08/10/2002, durante o qual ele trabalhou como motorista na empresa Frigotel Frigorífico Três Lagoas Ltda.. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 19 assim descreve as atividades desenvolvidas: A atividade foi exercida na cabine de um Caminhão Mercedes Benz 1113, com peso de acima 7 (sete) toneladas, dirigindo em Rodovias; Estradas em vários Estados do país, no transporte de produtos perecíveis (carnes; miúdos e subprodutos bovinos). Quanto aos fatores nocivos, consignou-se que o requerente trabalhou exposto a ruídos de 83 dB(A) e a calor de 37°C. Conforme acima explanado, o ruído de 83 dB(A) de intensidade não se caracteriza como condição especial de labor, porquanto o limite vigente à época era de 90 dB(A), até 18/11/2003, e de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Sob outro aspecto, não se procedeu à correta aferição do calor, de modo que é impossível considerar a especialidade dele advinda. Deveras, a NR.15, da Portaria n 3.214/78 estabeleceu como critério de medição o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Por conseguinte, a temperatura mensurada em graus Celsius não se presta a configurar condição especial. Além disso, o aludido formulário de fl. 19 não indica o responsável técnico pelos registros ambientais. Esclareça-se que o PPP é preenchido com base no LTCAT anteriormente confeccionado por profissional capacitado (engenheiro ou médico do trabalho). Assim, à mingua da informação do responsável pela elaboração deste laudo, resta configurado vício formal que compromete a força probatória do documento em exame. Insta salientar que Fernando Luiz Ferreira, que após sua assinatura no PPP, é sócio-gerente da empresa, e não o responsável técnico. Destarte, conclui-se que o autor não faz jus ao reconhecimento das condições especiais do labor prestado de 19/05/1999 a 08/10/2002, a ensejar a improcedência da presente demanda.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000609-40.2013.403.6003 - MARLENE ACOSTA SALOMAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Danilo da Silva no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000741-97.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001327-37.2013.403.6003 - OSVALDO JOSE DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001501-46.2013.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001501-46.2013.403.6003 Autor: Aparecido Vieira da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecido Vieira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instado a se manifestar quanto às provas que pretende produzir (fl. 105), o autor requereu a oitiva de testemunhas (fls. 108/112). Não obstante o pleito de produção de prova oral, nos casos em que se pretende comprovar períodos de atividades sob condições especiais, há que se considerar a existência de norma de conduta que impõe às empresas, nas quais as atividades foram desempenhadas, o dever de emitir documento histórico-laboral do trabalhador (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário). Segundo a previsão dos incisos do artigo 271 da IN INSS/PRES Nº 45/10, o PPP detém, dentre outras finalidades, as seguintes: a) prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; b) prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; Com efeito, existindo instrumento específico apto a fazer prova em juízo acerca do histórico laboral do trabalhador, bem como norma que impõe dever de conduta à empresa, sob pena desta incorrer em infração e cominação de multa, fere a razoabilidade dar prosseguimento ao processo sem a promoção da referida prova documental, eximindo a empresa da responsabilidade da emissão e confecção correta do PPP. Em apoio a essas razões, segue a disposição regulamentar: 11 O PPP será impresso nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, em duas vias, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios por incapacidade, a partir de 1º de janeiro de 2004, quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, até que seja implantado o PPP em meio magnético pela Previdência Social; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. Cabe advertir que em caso de descumprimento da obrigação imposta pela norma regulamentar, de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF 15/2013 (válida a partir de janeiro/2013), caberá a incidência da multa como consequência da infração administrativa. Por sua vez, o artigo 272 da IN INSS/PRES Nº 45/10 prescreve o seguinte: Art. 272. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. Da previsão contida acima, vê-se que o PPP pode ser utilizado como prova para o requerimento da aposentadoria especial tanto por enquadramento por categoria profissional, quanto pela efetiva exposição aos agentes nocivos. No que se refere ao período especial por enquadramento profissional, sabe-se que até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo, então, facultade do segurado a apresentação do PPP, visto que possível a comprovação do vínculo profissional mediante a apresentação da CTPS. A respeito da documentação necessária para a comprovação do período especial, o artigo 256 da IN INSS/PRES Nº 45/10, contém a seguinte previsão: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Em que pese o magistrado não encontrar-se vinculado a um meio de prova específico, em razão do livre convencimento motivado, faz-se necessário ponderar concretamente o direito pleiteado para que as provas produzidas permitam o alcance da solução mais justa. Por todo o exposto, converto o processo em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que a parte autora providencie o PPP junto às empresas nas quais alega ter prestado atividades sob condições especiais a partir de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995), levando-se em conta a necessidade da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, inclusive para aqueles períodos nos quais já consta o PPP nos autos, porém com vícios formais (fl. 37). Neste espeque, advirto que, conforme exigência do 12 do artigo 272 da INSS/PRES Nº 45/10, o PPP deverá: a) ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, devendo constar o carimbo da empresa no documento; b) conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Em caso de recusa na emissão da documentação, deverá a parte requerente comunicar o fato ao juízo para que a empresa seja oficiada a enviar a documentação necessária, sob pena de multa e comunicação ao INSS para que proceda a fiscalização administrativa. Cópia da presente decisão poderá ser apresentada pela parte autora junto à empresa/empregadora, para fins de obtenção da documentação. Intimem-se as partes. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001581-10.2013.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001581-10.2013.403.6003 Autora: Gislene Neto dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Gislene Neto dos Santos, qualificada na inicial, ajuizada a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que recebe em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de disritmia cerebral, com agravamento de quadro depressivo crônico, além de surtos psicóticos recorrentes e síndrome do pânico. Informa que recebe auxílio-doença desde 22/08/2008 - todavia, argumenta que não há possibilidade de remissão dos sintomas, o que justificaria a conversão pleiteada. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 04/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 22/23). Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Ressalta que a incapacidade da postulante é temporária, o que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/53. Elaborado laudo pericial (fls. 70/72), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 76/82; 83/85; 86/93; e 95/96). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 76/82). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um segundo exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo

possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 70/72 atesta que a postulante é portadora de transtorno depressivo recorrente, cujo episódio atual apresenta grau moderado de intensidade. Esclarece o perito que essa moléstia é passível de tratamento ambulatorial psiquiátrico, com uso de antidepressivo, estabilizadores de humor e ansiolítico, sendo que não implica incapacidade laboral à requerente. Deveras, os laudos médicos juntados pela autora trazem informações destoantes, dando conta de sintomas depressivos recorrentes graves, com risco de suicídio, crise de pânico e anorexia, condições que, segundo a médica da pleiteante, tornaram-na totalmente incapaz para o trabalho. Não obstante, não existe qualquer elemento capaz de demonstrar que tal quadro clínico incapacitante é permanente. Nesse aspecto, os relatórios médicos colacionados relatam a gravidade das enfermidades que acometem a demandante, mas nada esclarecem quando à impossibilidade de recuperação da capacidade laboral. Portanto, resta evidente que a atuação do INSS foi correta, mantendo-se ativo o benefício de auxílio-doença, conforme se extrai dos extratos do CNIS de fls. 101/102. Destarte, não preenchidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, notadamente quanto ao caráter definitivo da inaptidão para o labor, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transida em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001682-47.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001832-28.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0002267-02.2013.403.6003 - DEBORAH ZARATE JEFFERY (SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002349-33.2013.403.6003 - LUIZA BISPO DE OLIVEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002349-33.2013.403.6003 Autor: Luiza Bispo de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiza Bispo de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 08/05/1989 a 25/07/2013, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Verifica-se que a contestação do INSS se limitou a tratar da ausência de interesse de agir pela falta do prévio requerimento administrativo, de sorte que não estaria configurada a pretensão resistida. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessário o prévio exame do pleito autoral em sede administrativa, a fim de caracterizar o interesse de agir. Não obstante a autora alegar que compareceu na agência do INSS e foi informada de que não teria direito ao benefício em questão, não existe qualquer elemento que comprove tal alegação. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Neste mesmo prazo, deverá a requerente providenciar o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente aos períodos de 08/05/1989 a 07/03/1996; e de 14/06/1996 até o término do seu vínculo com a empresa Debrasa Usina Brasilândia Açúcar e Álcool Ltda.. Isso porque os PPPs de fls. 28/29; 30/32; e 33/34 apresentam vício formal que prejudica sua força probatória. Com efeito, os dois primeiros formulários (fls. 28/29 e 30/32) não especificam o responsável pelos registros ambientais à época do labor. Ademais, falta o carimbo da empresa no documento de fls. 33/34. Por fim, também no prazo acima assinalado, deve a autora esclarecer a pertinência e necessidade da produção de prova pericial e oral, requerida à fl. 71. Em outras palavras, deve especificar se pretende demonstrar o enquadramento ocupacional ou a exposição a agente nocivo, discriminando a espécie de profissão ou fator de risco, bem como o período a que se refere. Apresentado o comprovante do indeferimento administrativo, dê-se vista dos autos ao INSS, oportunizando sua defesa quanto ao mérito da demanda. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002403-96.2013.403.6003 - THAILA CRISCIA FERREIRA GOMES X HERMOGENES FERREIRA LINO NETO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentado nesses autos

0002437-71.2013.403.6003 - NILDA PEREIRA DE MIRANDA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002437-71.2013.403.6003 Autora: Nilda Pereira de Miranda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Nilda Pereira de Miranda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Alega que se inscreveu na Previdência Social como contribuinte facultativa de baixa renda em 24/10/2011, vertendo contribuições na forma do art. 21, 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212/91. Todavia, seu cadastro não foi validado, de modo que tais contribuições foram desconsideradas. Isso resultou no indeferimento do requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença formulado em 27/03/2013, pela perda da qualidade de segurado. A pleiteante destaca que foi reconhecida sua incapacidade em sede administrativa, com início em 22/04/2013. Argumenta que houve ofensa a seu direito de personalidade, pleiteando uma reparação no valor de 50 salários-mínimos. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 05/31. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 34/36). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38/42), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que a autora recebe auxílio-doença (NB 604.701.247-0), o que evidencia que a incapacidade é relativa e temporária. Por fim, aduz que a postulante poderá requerer a prorrogação do aludido benefício em sede administrativa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/53. Elaborado laudo pericial (fls. 58/61), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 64 e 66/71). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de esclarecimentos e de realização de nova

perícia. De início, devem ser indeferidos os pedidos de esclarecimentos ao perito e de realização de novo exame pericial. Com efeito, os elementos constantes nos autos são suficientes para aferição da incapacidade laboral da autora. Conforme se abordará adiante, restou demonstrada a data de início da incapacidade, mostrando-se desnecessária a intimação do perito para esclarecê-la. Além disso, não se comprovou a alteração das circunstâncias fáticas apontadas pelo INSS, o que fundamentaria o pedido de realização de nova perícia. Deveras, o prazo de seis meses assinalado pelo expert representa mera estimativa do tempo em que irá perdurar a incapacidade, sendo que existem outros elementos nos autos capazes de indicar a manutenção desta. Por outro vértice, sabe-se que o magistrado não se vincula ao laudo pericial (art. 436 do Código de Processo Civil), ao tempo em que existem outros elementos nos autos que permitem a fixação da data de cessação do benefício. Desse modo, indefiro os pedidos de esclarecimentos e de novo exame pericial. 2.2.

Mérito. 2.2.1. Concessão de Benefício por Incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Analisar-se-ão os requisitos individualmente, devido às controvérsias que circundam cada um deles. 2.2.1.1. Qualidade de Segurado e Carência. De início, cumpre averiguar se a postulante faria jus ao pagamento da contribuição pela alíquota reduzida, prevista no art. 21, 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212/91. Nesse aspecto, transcreve-se a disposição legal: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...) 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...) II - 5% (cinco por cento): (...) b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. (...) 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. No caso em tela, extrai-se do documento de fls. 20/21 que o INSS entendeu que a requerente auferia renda própria, o que viola o dispositivo legal acima transcrito. Tal conclusão foi embasada no relatório de fls. 22/25, no qual consta que a autora recebe R\$ 60,00 de outras fontes. No entanto, não há qualquer informação de quais seriam essas outras fontes de renda. Por exclusão, tem-se que a quantia não advém de remuneração por trabalho prestado, nem de doação, pensão alimentícia, seguro-desemprego ou aposentadoria, uma vez que foi informado que não existe renda para tais categorias. A par da falta de explicação da natureza dessa fonte de riqueza, imperativo observar que o montante auferido é ínfimo, e não justifica a exclusão do regime de contribuição do art. 21, 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212/91. De fato, a importância de R\$ 60,00 equivale a pouco mais de um décimo do salário mínimo vigente à época do relatório (24/10/2011), que era de R\$ 545,00. Assim, o recebimento desses pequenos valores não implica alteração significativa na condição social da autora, mantendo-se até mesmo o enquadramento como família baixa renda (renda inferior a dois salários mínimos). Esse fato também não desnaturaliza a condição de segurada facultativa sem renda própria que se dedica exclusivamente ao labor doméstico, porquanto não se esclareceu a origem desse montante - sendo certo que não representa remuneração ao trabalho. Por conseguinte, as contribuições vertidas de 01/02/2012 a 28/02/2014 devem ser consideradas para todos os fins. Desse modo, da análise do extrato atualizado do CNIS de fls. 76, conclui-se que a cobertura previdenciária se mantém desde 01/01/2009 até hoje, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado. Isso porque as interrupções no pagamento das contribuições previdenciárias não perduraram por tempo superior ao período de graça, de seis meses (art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). Além disso, observa-se o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, prevista no art. 25, inciso I, da LBPS (fl. 76). 2.2.1.2. Incapacidade. Segundo expresso no laudo de fl. 52, emitido por médico do INSS em 22/05/2013, a autora sofre de gonartrose, apresentando dores no joelho esquerdo. Ademais, consta que ela se submeteu à cirurgia de ressecção de cisto de Baker no dia 22/04/2013, consignando o perito autárquico que existe incapacidade laborativa temporária desde então (fl. 52). Em 28/01/2014, a postulante foi mais uma vez considerada inapta para o labor por um médico do INSS, sendo que os motivos para tanto foram os mesmos averiguados em 2013: dores no joelho esquerdo, com restrição nos movimentos (fl. 53). Assim, implantou-se auxílio-doença desde 14/01/2014, o qual foi prorrogado até 31/07/2014, com parecer favorável de duas outras perícias médicas (fls. 68/69). De seu turno, a perícia judicial corroborou que a requerente é portadora de doença crônica e degenerativa do joelho esquerdo (CID S83.6), moléstia que lhe torna parcial e temporariamente incapaz para o trabalho (fls. 58/61). O expert deixou de precisar a data de início da incapacidade, limitando-se a declará-la no momento do exame. Além disso, ele sugeriu que a inaptidão para o labor perduraria por seis meses. Todavia, o conjunto probatório aponta que a incapacidade persiste desde a primeira data indicada pelo perito autárquico (22/04/2013 - fl. 52). Isso porque a moléstia diagnosticada é de natureza crônica e degenerativa, conforme assinalou o perito judicial. Ademais, em todos os laudos em que restou constatada a incapacidade, o motivo foi sempre o mesmo: a doença no joelho esquerdo. Deveras, os documentos médicos juntados pela autora às fls. 10/15 apontam para a manutenção do quadro clínico entre a primeira perícia administrativa (maio de 2013) e o início do auxílio-doença posteriormente concedido (14/01/2014 - fl. 68). Além disso, logo após a cessação deste benefício, em 31/07/2014 (fls. 70 e 76), procedeu-se à perícia judicial, que reafirmou a incapacidade (28/08/2014 - fls. 58/61). Apesar de o perito nomeado por este juízo ter sugerido que a inaptidão para o trabalho cessaria em seis meses, se realizado o devido tratamento, deve-se considerar que ela perdura desde 22/04/2013. Nesse aspecto, não é crível que a enfermidade que acomete a demandante se curaria em tão pouco tempo, principalmente devido à sua natureza crônica e degenerativa. Destarte, conclui-se que a postulante está parcial e temporariamente incapaz desde 22/04/2013 (fl. 52). Consequentemente, tem-se que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e permanente. Por outro lado, embora o pedido inicial tenha se restringido à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao auxílio-doença, à vista das características do caso concreto, e em observância à instrumentalidade do processo e à necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita. Corroborando este entendimento, tem-se o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, DJ 17/11/2008). Ademais, diante da similitude entre os institutos examinados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se considerar a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade parcial e temporária, mostra-se imperativa a concessão de auxílio-doença desde 22/04/2013, descontando-se os períodos em que tal benefício já foi pago. Esclareça-se que o início do benefício foi fixado na data de início da incapacidade (fl. 52) porque esta é posterior ao requerimento administrativo, que foi formulado em 27/03/2013 (fl. 07). Considerando a possibilidade de recuperação da capacidade laboral, bem como o tempo decorrido desde a perícia judicial, o auxílio-doença deverá perdurar até 31/03/2016, sem prejuízo de requerimento administrativo para sua prorrogação, caso as moléstias persistam ou se agravem. 2.2.2. Responsabilidade Civil do INSS. Também pretende a autora a indenização pelos danos morais decorrentes do indeferimento do benefício de auxílio-doença. Conforme acima relatado, o INSS não validou as contribuições vertidas na condição de segurada facultativa de baixa renda, o que o levou a concluir pela perda da qualidade de segurado. Entretanto, a postulante não

especificou os prejuízos de ordem moral que sofreu - muito menos os comprovou. De fato, ela se limitou a declarar que o benefício ostenta caráter alimentar, e que dependia da renda dele advinda para a aquisição de medicamentos. Nesse aspecto, não há qualquer elemento de prova que demonstre a privação de fármacos necessários ao seu tratamento médico. Além de não restar comprovada a ocorrência de danos, não houve ato ilícito pelo INSS para ensejar a indenização. Isso porque a Administração Pública, da qual o INSS integra na qualidade de autarquia, está vinculada à estrita legalidade. A situação ora analisada cinge-se à divergência de interpretação da lei, considerando os parâmetros distintos da Administração Pública e do Judiciário. Difere-se, pois, do erro da Administração, que resultaria em ato ilícito indenizável. Sintetizando esses argumentos, têm-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. (...) 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201051018030091, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 19/09/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/09/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO INSS POSTERIORMENTE RECONHECIDO JUDICIALMENTE. DANO MATERIAL. NÃO-VERIFICAÇÃO. Caso em que, até a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, o ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário postulado pela autora continuava a irradiar os seus efeitos, inclusive porque gozava de presunção de legitimidade. Assim, não há qualquer prejuízo, já que a referida presunção não restou desconstituída e somente foi alterada pelo provimento judicial. Portanto, não demonstrada a ilicitude da nem a sua imputabilidade por prejuízo alegado, não há falar em indenização. (TRF-4 - AC: 13643 RS 2007.71.08.013643-5, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 01/12/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/12/2010) APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. (...) V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF-2 - AC: 200751100062512, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 02/05/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/05/2012) Por conseguinte, não tendo sido comprovado o dano moral sofrido e inexistindo ilegalidade no ato administrativo, a improcedência do pedido de indenização é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e condeno o INSS a implantar o auxílio-doença, com início em 22/04/2013 (DII - fl. 52), devendo ser descontadas as prestações já pagas a título deste benefício, notadamente quanto ao período de 14/01/2014 a 31/07/2014. Considerando que já se expirou a estimativa de recuperação da capacidade laboral apresentada pelo perito, e em observância à Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, fixo a data de cessação do benefício (DCB) ora concedido em 31/03/2016, sem prejuízo de requerimento administrativo para sua prorrogação, caso as moléstias persistam ou se agravem. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, pelas razões acima expostas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 601.173.256-2 Antecipação de tutela: não Autora: Nilda Pereira de Miranda Benefício: Auxílio-doença DIB: 22/04/2013 DCB: 31/03/2016 RMI: a ser apurada CPF: 107.136.542-87 Nome da mãe: Zilda de Oliveira Miranda Endereço: Rua dos Papagaios, n. 1250, Vila Carioca, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000098-08.2014.403.6003 - MAGDA LUCIANA DE QUEIROZ X JURACY RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X LIDIANY KATE LUIZA DE QUEIROZ (MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA) X MORENO QUEIROZ DOS SANTOS X VALTEMI RIBEIRO DE FREITAS X IBI SIQUEIRA CAMPOS X JOANA RODRIGUES CAMPOS X NILZA APARECIDA BARCELOS QUEIROZ X VALDYR TOLENTINO DE QUEIROZ X WAYNE SILVA QUEIROZ FREITAS (MS008003 - MELISSA RAMOS QUEIROZ) X SEBASTIAO LEITE DE CARVALHO X IRENY DE FREITAS CARVALHO X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A (MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ELIDA MARIA DE CARVALHO FREITAS

Proc. nº 0000098-08.2014.403.6003 Autor: Magda Luciana de Queiroz e outros Ré(u): União, Valtemir Ribeiro de Freitas e outros. Classificação: A SENTENÇA I. Relatório. Magda Luciana de Queiroz e seu marido Juracy Rodrigues dos Santos e Lidiane Kate Luiza de Queiroz, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de Nulidade c.c. Anulação de Partilha Amigável em face de Valtemir Ribeiro de Freitas, Elida Maria Carvalho Freitas, Ibi Siqueira Campos e sua mulher Joana Rodrigues Campos, Nilza Aparecida Barcelos Queiroz e seu marido Valdyr Tolentino de Queiroz, Wayne Silva Queiroz de Freitas, Sebastião Leite de Carvalho e sua esposa Irene Freitas de Carvalho, Banco do Brasil S/A e Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 02/03). A União ingressou no feito (folha 704). Alegam, em síntese, que, como herdeiras necessárias de Sebastiana Luiza de Jesus, Magda e Lidiane constituíram como patrono o Dr. Pedro Luiz de Paula, o qual também passou a patrocinar os interesses da maioria dos credores do espólio em prejuízo dos primeiros, mediante pagamento antecipado de dívidas, sem abatimentos, ou por meio de liquidação de contratos com avaliação depreciativa dos bens hipotecados. Referem que o imóvel rural denominado Fazenda Sennali, em razão de suas características teria valor estimado, no mínimo em R\$ 280.000,00, tendo o patrono atribuído ao bem o valor de R\$ 157.948,00, sob a justificativa de minorar a carga tributária, circunstância que teria ensejado prejuízo aos autores, por gerar distorções entre os valores dos contratos vincendos e o patrimônio do espólio. Ressaltam a incoerência entre os valores atribuídos às glebas destacadas do referido imóvel rural para adjudicação aos credores Valtemir Ribeiro de Freitas, Ibi Siqueira Campos e Nilza Aparecida Barcelos. Acrescentam que o advogado, na qualidade de mandatário, prestou compromisso de inventariante, tendo o termo sido lavrado por servidora pública impedida de exercer as funções no processo porque mantinha união estável com o credor Valtemir Ribeiro de Freitas, a despeito da separação judicial que não teria se efetivado de fato. Que o patrono das herdeiras, com poderes ilimitados, teria assinado todos os termos e valorado o imóvel de acordo com sua consciência, em prejuízo das autoras, induzindo-as em erro nas transações celebradas com os credores, por diminuir o valor de avaliação sob a justificativa de reduzir a carga tributária, por realizar a quitação antecipada dos contratos sem os abatimentos devidos, por efetuar contrato de confissão de dívida e não deduzir os créditos das herdeiras, por não orientar a inventariante acerca dos direitos e deveres, por conduzir acordo levando os credores a enriquecer-se ilícitamente. Destacam que o patrono das herdeiras funcionou como advogado na separação consensual do credor Valtemir e defendeu seus interesses em outros processos. Reputam nulo o laudo

pericial de avaliação do imóvel, por não abranger as benfeitorias e características específicas que levariam à majoração do valor atribuído aos bens. Mencionam que os acordos foram efetuados por forma não prescrita em lei, pois efetuados por instrumento particular quando a lei exigia forma pública. Consideram nulos os atos praticados em patrocínio simultâneo, o laudo de avaliação, o acordo formalizado sem utilização da forma pública para transferência de direitos reais, termo de inventariante oficiado perante agente impedido. Afirmam serem anuláveis por erro e dolo (induzimento pelo advogado) os acordos com os credores, as transações e posses, a sentença homologatória de partilha e os demais atos destes dependentes. Como fundamento legal, apontam os artigos 1.028, II, 1029, 134, II, 130, 145, II e II, todos do Código Civil/16; e art. 366 e 82 do CPC, mencionando inexistir instrumento de transação, ato essencial para conformação do termo de partilha e adjudicação, tendo o advogado representado herdeiros e credores no mesmo ato e requerido homologação da partilha e adjudicação. Juntaram documentos (fls. 45/315). O processo foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 366/390) em que veiculou preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição da pretensão. No mérito, aduziu inexistência dos vícios do artigo 82 e seguinte do CC, e ausência de indicação dos negócios envolvendo a instituição bancária e a falecida e de falta de impugnação em relação a tais negócios. Valtemir e sua esposa Élda, Ibi Siqueira, Nilza e Wayne, em resposta apresentada às folhas 374/390, arguíram serem partes ilegítimas e aduziram que o arrolamento sumário atendeu às formalidades legais e foi promovido por advogado constituído pelos autores, não podendo ser objeto de anulação. Apresentaram arguição de prescrição com base no artigo 1029 do CPC. No mérito, alegaram inexistir impedimento à constituição de mesmo advogado para o arrolamento sumário, por se tratar de procedimento consensual, reputando adequados os valores atribuídos aos quinhões dos herdeiros e dos credores. Refutaram a alegação de nulidade do termo de inventário, sustentando que a escrevente Elida se encontrava separada judicialmente de Valtemir, somente retornando a união estável muito tempo depois. Referem que a avaliação judicial foi acatada pelos autores e que a autora tenta alegar a própria torpeza por ter atribuído valor inferior aos bens para reduzir a incidência tributária. Mencionaram que a avaliação dos bens é dispensável se as partes forem capazes e não houver divergência, e que a composição amigável decorre de mútuo acordo com os termos da partilha, o que foi realizado pelo consenso quanto aos preços de mercado. Destacaram que os termos de composição foram assinados pelos autores e referem que os créditos encontram respaldo nos documentos encartados nos autos. Sebastião Leite de Carvalho e sua esposa Irene Freitas de Carvalho apresentaram contestação às folhas 406/415. Preliminarmente, alegam inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e porque a narrativa dos fatos não decorreria logicamente a conclusão. No mérito, aduzem que seus direitos decorrem de contrato de compra e venda do imóvel assinado por Sebastiana em 03/11/1992, com anuência dos demais proprietários (Odete, Orondina e Tenilço), e que adquiriram também a parte ideal de Tenilço Gonzaga de Souza. Esclarecem que nunca foram credores do espólio e que realizaram a compra e venda do imóvel antes do falecimento da inventariada, tendo sido lavrado apenas contrato, o que justificou a necessidade de regularização do ato jurídico pelo espólio. O Banco Bamerindus do Brasil S/A apresentou contestação às folhas 445/458 e aduziu ser inepta a inicial e faltar interesse processual aos autores. No mérito, argumentou que o arrolamento sumário obedeceu às formalidades legais, resultando partilha amigável dos bens, mediante assinatura de termo pelas partes com plena capacidade jurídica. Sustenta que a partilha somente poderia ser anulada pelos vícios e defeitos previstos pelo artigo 1805 do CC e que pode ser efetivada por escritura particular, homologada pelo juiz (art. 1773 CC), não cabendo a alegação de desconhecimento da lei. Aduz inexistir qualquer impedimento legal para que o mesmo advogado patrocine mais de uma parte, por se tratar de demanda com objeto comum, qual seja, a divisão correta dos bens e quitação da dívida. Referiu inexistir vício quanto à lavratura do termo nos autos de arrolamento pela escrevente judicial que se encontrava legalmente separada do credor à época do ato. Que o laudo apresentado pelos requerentes não teria o condão de deconstituir o laudo judicial, ante a fê pública do emitente deste. Que o pagamento do crédito do banco foi assumido pelo credor Valtemir, tendo o banco manifestado concordância com a transferência, subsistindo as garantias hipotecárias. Em réplica (fls. 471/519), os autores refutaram as arguições de inépcia da inicial e de falta de interesse ou ilegitimidade passiva. Impugnaram a alegação de prescrição, considerando tratar-se de prazo decadencial regido pelo artigo 1029 c.c. 486 CPC c.c. 178 6º do CC, tomando-se por referência a data da publicação da sentença (24/11/2000) e a da propositura da ação. Reiteraram os fundamentos que embasaram sua pretensão, ressaltando a inexistência de acordo entre as herdeiras e o credor Ibi Siqueira Campos. Especificadas as provas pelas partes, restou infrutífera a tentativa de conciliação (folha 549) e por sentença de folhas 554/556 foi decretada a prescrição da pretensão dos autores, sendo esta decisão posteriormente desconstituída por força de provimento ao recurso de apelação (fls. 669/672). O Banco do Brasil requereu a intimação da União, alegando cessão do crédito de que era titular, passando o ente público a intervir no feito a partir de folha 704. Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora Magda Luciana de Queiroz (fl. 868) e dos requeridos Valtemir (fls. 870/871), Ibi Siqueira (fl. 872) e Joana Rodrigues Campos (fl. 873), com desistência dos demais depoimentos pessoais. Foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 899, 900, 901 e 903) com desistência das demais testemunhas e da prova pericial (fl. 897). As partes apresentaram memoriais às folhas 914/929, 931/939 e 938/940 e 990/1038, sem manifestação do Banco Bamerindus (fls. 1063). Deferiu-se o requerimento de anotação na matrícula do imóvel acerca da existência da presente ação (fls. 961/963, 966). A Fazenda Nacional e o Ministério Público se pronunciaram nos autos às folhas 957 e 973/976. Por decisão de folha 978 determinou-se a citação de Lidiany Kate Luiza de Queiroz que ingressou no polo ativo da lide (fls. 990/1038). Por sentença proferida às folhas 1065/1079, julgou-se improcedente o pedido, tendo os autores interposto recurso de apelação. Por acórdão de fls. 1198/1205, foi pronunciada a nulidade do processo a partir da intervenção da União, fixando-se a competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. A arguição de prescrição foi rejeitada por acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado (fls. 669/671), considerando-se que o prazo de 01 (um) ano, previsto no artigo 1.029 do Código de Processo Civil, não havia transcorrido para a herdeira Magda (fl. 670), solução que também adotou. Afastam-se as alegações de inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos previstos pelo artigo 282 do CPC e os fundamentos fáticos e jurídicos articulados pelos autores possibilitam o perfeito exame e compreensão da pretensão deduzida, que se revela juridicamente possível. As alegações de falta de interesse processual e de ilegitimidade ativa ad causam não prosperam. A legitimidade para a causa decorre da condição de herdeiras de Sebastiana Luiza de Jesus. A pretensão de declaração de nulidade da partilha por desrespeito a formalidades legais, ou anulação de atos jurídicos por vício de consentimento, nos moldes em que postulada, lhes traria benefício financeiro, somente sendo possível mediante provimento judicial. Ademais, com a apresentação das respostas pelos réus, evidenciou-se a pretensão resistida e o consequente interesse processual. De outra parte, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil (folha 368) não merece acolhimento. Embora o credor Valtemir Ribeiro de Freitas tenha assumido a dívida do espólio em relação ao Banco do Brasil (fl. 161) e comunicado essa providência ao banco (fls. 186/187), esta instituição financeira discordou da pretensão externada (folha 200). Ademais, tanto o Banco do Brasil quanto o Banco Bamerindus tiveram seus créditos habilitados nos autos do arrolamento (fls. 175/176, 178/179), com reserva de bens em face de garantia hipotecária (folha 215), conforme reconhecido na sentença homologatória da partilha (fls. 255/256), de modo que eventual decisão reconhecimento de nulidade da partilha inevitavelmente afetaria a esfera jurídica desse réu, de modo a restar configurado o litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC). Acrescente-se que a cessão para a União do crédito antes pertencente ao Banco do Brasil somente foi comunicada nos autos em agosto/2005, ou seja, posteriormente à sentença homologatória da partilha proferida em setembro/2000 (fls. 255/256). 2.2. Mérito. Pretendem os autores o reconhecimento de causa de nulidade: das transações celebradas pelas herdeiras, representadas pelo advogado constituído, com os credores do espólio, por erro induzido pelo patrono em conluio com credores do espólio e por colidência de interesses das partes; do termo de compromisso de inventariante; do laudo de avaliação e de todos os demais atos decorrentes do anteriormente mencionados. Subsidiariamente, pretendem a anulação da partilha com base no artigo 486 do CPC, por erro provocado pelo patrono em acordo de vontades com algum ou alguns dos credores, anulando-se as primeiras declarações, transações, termo de partilha e adjudicação, sentença homologatória e todos os demais atos dependentes alusivos ao processo 006/2000. Inicialmente, verifica-se dos documentos que compuseram o processo de arrolamento sumário, instaurado em razão do falecimento de Sebastiana Luiza de Jesus (folha 73 e seguintes), que Magda Luciana de Queiroz e Lidiany Kate Luiza de Queiroz são filhas da falecida, tendo a primeira figurado como inventariante. As duas herdeiras constituíram advogado na pessoa do Dr. Pedro Rodrigues de Paula, outorgando-lhe poderes para o foro em geral e específicos para diversas providências relacionadas ao inventário, envolvendo atos alienatórios de direitos (fls. 79 e 105). Embora se alegue que o termo de inventariante seja formalmente nulo porque a servidora que lavrou o ato (Élda M. Carvalho Freitas) estaria

impedida por viver em união estável com Valtemir Ribeiro de Freitas (um dos credores), não há comprovação dessa alegação. Magda Luciana de Queiroz (fl. 74) requereu que fosse nomeada inventariante, sendo o respectivo termo de compromisso assinado pelo advogado das autoras com base nos poderes que lhe foram outorgados por procuração (fl. 81). Há prova documental demonstrando que servidora pública estava separada judicialmente à época, conforme averbação na certidão de casamento de folhas 272v. Ademais, o documento atende às formalidades legais à época exigidas para o ato processual, não se vislumbrando prejuízo ao processo de arrolamento ou a qualquer dos interessados. De igual modo, não se identifica qualquer causa apta a invalidar o laudo de avaliação de bens juntado ao processo de arrolamento (fl. 230). Em regra, no procedimento de arrolamento sumário, os valores dos bens são estimados pelos herdeiros (art. 1032, III, CPC), sendo prescindível a apresentação de laudo de avaliação, o qual somente tem lugar na hipótese de reserva de bens para os credores e se não aceito o valor estimado pelas partes (art. 1035, parágrafo único, CPC), norma semelhante à prevista para o inventário (art. 1007, CPC). A requerimento da inventariante, foi realizada avaliação dos bens para fins de apurar-se eventual incidência tributária e reservar-se bens para garantia dos créditos do Banco do Brasil e Banco Bamerindus (fl. 215 e 223), sendo que o valor apurado se destinou precipuamente a garantir que a reserva de bens seria suficiente para suprir os créditos habilitados. Com a juntada do laudo de avaliação, tanto a inventariante quanto a Fazenda Pública manifestaram concordância com o seu teor (fls. 232, 235), havendo dissenso apenas quanto ao tributo devido (ITCMD). Nesses termos, a avaliação para fins de reserva de bens para garantia dos credores habilitados (Banco do Brasil e Banco Bamerindus) não apresenta qualquer irregularidade que ensejasse nulidade processual. Quanto à alegação de que as transações com os credores deveriam ser realizadas por instrumento público, por transmitirem direitos reais, deve-se ter em vista que as cessões de direitos promovidas por outros credores do espólio em favor de Valtemir e Ibi Siqueira, ainda que não sejam eficazes para a transmissão das respectivas hipotecas (direito real de garantia), se revelam aptos à transmissão das obrigações principais contraídas pela falecida. Em alegações finais afirmam os autores que não teria havido representação processual da inventariante no processo de arrolamento. Tal alegação não se sustenta, pois a revogação do mandato de folha 250 foi manifestada em 09/08/2000, precedida da juntada de procuração outorgada ao novo advogado em 08/08/2000 (folha 244). Note-se que a substituição dos advogados ocorreu na fase final do arrolamento, tendo o novo advogado retirado os autos com carga (fls. 246) sem que tenha formulado manifestação ou requerimentos, sendo então os autos promovidos à conclusão em 04/09/2000 e proferida a sentença homologatória da partilha em 29/09/2000 (fls. 255/256). De outra parte, os argumentos que visam à anulação das transações realizadas no processo de arrolamento se referem à intervenção do advogado constituído pelas partes, ao qual se reputa atuação contrária aos interesses das herdeiras, por não discutir a legitimidade dos direitos dos credores, liquidação antecipada de dívidas, pagamento de dívidas garantidas por hipoteca por meio de entrega do bem hipotecado, atribuição de valor inferior aos devidos pelos quinhões dos imóveis desmembrados e adjudicados aos credores. Verifica-se que o termo de composição de fls. 138/139 foi celebrado entre as herdeiras da falecida e o credor Valtemir Ribeiro de Freitas, assinados pelas partes e por duas testemunhas, todas maiores e capazes. Por meio do documento de folha 147/v, Nilza Aparecida Barcelos Queiroz teve reconhecido o crédito em face do espólio e obteve anuência das herdeiras para habilitá-lo no inventário. O documento também foi assinado por Valtemir, Nilza, pelas herdeiras Magda, seu marido, e Lidiany, e por duas testemunhas. Do mesmo modo, o documento de folhas 156/v refere à composição entre Wayne Silva Queiroz Freitas, credora do espólio, e as herdeiras Magda, seu marido e Lidiany, por meio da qual as partes ajustaram que por ocasião da partilha o imóvel hipotecado em favor da credora seria adjudicado a Wayne para saldar seu crédito. Por outro lado, conforme estimativa apresentada pela inventariante, os bens do espólio discriminados na petição de folhas 87/93, totalizaram o valor de R\$ 190.208,00, enquanto as dívidas do espólio alcançaram o valor de R\$ 219.207,62, havendo herança negativa. No termo de partilha e adjudicação de fls. 94/98 foram descritos os créditos devidos a Valtemir Ribeiro de Freitas, Ibi Siqueira Campos, Nilza Aparecida Barcelos Queiroz, Wayne Silva Queiroz Freitas. Às herdeiras foram atribuídos um imóvel residencial, um automóvel, terminal telefônico e algumas joias empenhadas, tendo elas assumido algumas dívidas do espólio (fl. 97). Esse documento foi assinado pelo procurador das herdeiras e dos demais credores do espólio, e posteriormente foi homologado por sentença de folhas 255/256. É certo que os herdeiros, ao aceitarem a herança, a recebem com os ativos e os passivos, de modo que a referência às dívidas assumidas pelas herdeiras é consectário legal, sendo apenas registradas no termo de partilha para discriminação do passivo transferido aos sucessores em caso de aceitação da herança. Embora o inventariante não tenha autorização legal para alienar bens ou realizar transação sem a anuência dos demais interessados (art. 992, I, CPC), verifica-se que a adjudicação dos bens incluída no termo de partilha foi proposta pelo advogado constituído pelas herdeiras e pelos credores, e foi elaborada no âmbito do processo de arrolamento, de sorte que os documentos examinados não apresentam irregularidade formal apta a infirmar a validade e a eficácia jurídica. Nesse aspecto, consta dos instrumentos de procuração que as herdeiras Magda e Lidiany firmaram procuração outorgando ao Dr. Pedro Rodrigues de Paula poderes especiais para prestar as declarações de estilo, compromisso de inventariante, representar nas repartições públicas federais, estaduais e municipais, concordar com cálculos e avaliações ou mesmo discordar, efetuar partilha e firmar os instrumentos respectivos, termos de acordo ou cessão, anuir aos pedidos de adjudicação, cessão ou transferência em favor dos credores do Espólio, inclusive com ratificação dos pactos firmados; requerer alvarás e levantamentos [...]. Relevar destacar que a partilha amigável pode ser realizada por documento particular, segundo dispõe o artigo 1.773 do CC/16, de seguinte redação: Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer partilha amigável, por instrumento público, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz. Essa previsão é repetida pelo artigo 1.029 do CPC, com o seguinte teor: A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz. Embora os autores aleguem que o valor do bem hipotecado não deve correspondência ao valor da dívida (fl. 23), verifica-se que as adjudicações das parcelas da propriedade rural não se operaram meramente em razão das garantias hipotecárias, mas se realizaram pela discriminação das dívidas discriminadas às folhas 90/93, comprovadas pelos respectivos títulos dos credores. A par das dívidas do espólio, o instrumento de confissão de dívida de folha 61 representa obrigação assumida por Valtemir Ribeiro de Freitas para pagamento da dívida contraída pela falecida em face do Banco do Brasil, descrita pelo número de operação 96/70057-2. Embora esse acordo não vincule o banco credor, porque este manifestou discordância na substituição do devedor quando notificado (folhas 195/196 e 200), a obrigação assumida por Valtemir em face das herdeiras Magda e Lidiany o obriga ao pagamento da dívida bancária, ou pelo valor correspondente se as herdeiras forem compelidas a saldar a dívida perante a instituição financeira. O valor de R\$ 10.000,00 pelo qual Valdenir se obrigou perante as herdeiras também pode ser dele exigido, embora não tenha sido incluído nos autos de arrolamento para compensação das dívidas. Essa circunstância por si não invalida a partilha homologada. A alegação de que Valtemir teria sido contemplado com porção do imóvel rural inferior ao seu crédito (fls. 09/10) por si só não comprova a existência de conluio fraudulento, se considerar-se que o valor venal da propriedade rural, para fins de arrolamento, conforme informado pelos autores, teria sido subestimado visando à redução da carga tributária, prática comum nas alienações imobiliárias e nas partilhas consensuais em que ordinariamente se adota o valor da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade imóvel rural ou urbana. Tal circunstância justificaria o recebimento de área inferior ao valor correspondente ao crédito que Valtemir teria direito em face do espólio, pois o valor venal de mercado da gleba efetivamente seria superior ao descrito na partilha, que foi aceito como suficiente para satisfazer o direito desse credor. De todo modo, o imóvel rural foi desmembrado e a consequência lógica é que o valor comercial de cada um dos lotes destacados varie em razão de suas características próprias como, por exemplo, abranger ou não benfeitorias, recursos hídricos, construções e outros atributos naturais ou artificiais. Ou seja, o valor venal da propriedade é alterado quando o imóvel é desmembrado, formando novas propriedades autônomas, cada qual com características próprias, o que justifica a discrepância entre os valores atribuídos às glebas adjudicadas aos credores. Essas mesmas considerações relacionadas à discrepância dos valores do quinhão imobiliário desmembrado são extensíveis às adjudicações realizadas em favor aos credores Ibi Siqueira Campos e Nilza Aparecida Barcelos (fls. 10 e 11). Quanto à prova oral produzida (fls. 868/873; 899/904), relevar destacar que a autora Magda confirmou sua assinatura lançada nos documentos de fls. 60, 139, 147-v, tendo afirmado desconhecer o teor. Os demais depoimentos pessoais nada acrescentaram de importância à prova documentada nos autos e as testemunhas ouvidas às folhas 899/902 afirmaram desconhecer os fatos envolvendo a partilha de bens realizada pelas partes. O advogado das partes, Dr. Pedro Rodrigues de Paula, foi ouvido como informante do juízo (fls. 903/904) e esclareceu que foi inicialmente procurado pelo credor Valtemir e que em seguida pelos herdeiros que buscavam um acordo, tendo então redigido os respectivos termos, cujos atos alega terem sido acompanhados pelos herdeiros, em especial por Magda e seu marido. Afirmou que eles tinham curso superior

e apontaram alterações quanto aos termos redigidos. Esclareceu que o processo se alongou por quatro anos em razão de impugnação da Fazenda Pública acerca dos tributos devidos, sendo a propriedade avaliada sem a consideração das benfeitorias, tendo sido necessário reduzir o valor das dívidas, fixadas em gado, sob pena de inviabilizar a aprovação do acordo pela Fazenda Pública, pois acarretou a redução do ITCD. Acrescentou que os acordos foram supervisionados pelo pai das herdeiras, conhecedor de terras e de gado. Afirmou que as dívidas eram de fato superiores ao valor dos bens, mas que foi possível resguardar a casa, o automóvel e joias empenhadas. Com referência à avaliação do imóvel rural apresentada pelos autores, tal documento não configura prova inequívoca do valor real do imóvel, sobretudo porque apurado em relação à área total da propriedade originária, não havendo valoração individualizada das áreas desmembradas e adjudicadas aos credores. As particularidades que alterariam o valor de cada uma das novas propriedades constituídas pelo desmembramento somente poderiam ser avaliadas mediante prova técnica (perícia), submetida ao contraditório, de cujo ônus os autores não se desincumbiram no processo de arrolamento ou nestes autos (fl. 897). Reitere-se que o valor dos bens a inventariar pode não corresponder ao real valor de mercado, sendo em regra admitidos aqueles apurados pelos entes tributantes. A afirmação de que Ibi Siqueira não teria habilitado seu crédito no inventário não se sustenta, pois seu crédito origina-se do direito à hipoteca constituída pela falecida em favor de Marlene Leonel de Queiroz (fl. 144) a qual, por sua vez, cedeu a ele o crédito hipotecário e os demais direitos por meio do contrato de cessão de direitos acostado às folhas 141/142, cujo instrumento integrou o processo de arrolamento. Esclareça-se, ademais, que esse credor habilitou seu crédito por intermédio do mesmo procurador e advogado que também patrocinava as herdeiras, Dr. Pedro Rodrigues de Paula, constituído pela procuração de folha 140. O fato de o mesmo advogado ter atuado em nome de partes diversas por si só não configura patrocínio simultâneo ou tergiversação, delito tipificado pelo parágrafo único do artigo 355 do Código Penal, uma vez no caso vertente não há conflito de interesses, pois o patrocínio é direcionado à realização de acordo tendente a atender aos interesses comuns das partes, de modo que a alegação de que o advogado teria sido contratado por Valtenir em outros processos (fls. 29/30) não se revela suficiente para configurar o impedimento legal. Cumpre registrar que a alienação do imóvel urbano em favor do réu Sebastião Leite de Carvalho foi realizada por força de reconhecimento de seu direito à aquisição decorrente de compra e venda celebrado pela genitora das herdeiras, antes de sua morte, conforme documento encartado à folha 118/v, por meio do qual a inventariante postulou a expedição de alvará judicial para outorga imediata de escritura ao adquirente (folha 189/90), com deferimento judicial à folha 191. Do exame de todo o conjunto probatório, não se extraem elementos suficientes para o acolhimento da pretensão deduzida pelos autores, seja por não configuração das causas de nulidade ou anulabilidade dos atos jurídicos processuais ou extraprocessuais que ensejaram a alienação de direitos ou visaram à composição entre as partes envolvidas no processo de arrolamento sumário, de modo que a improcedência dos pedidos se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados dos réus, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um deles. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora Lidiany Kate Luiza de Queiroz (fl. 995). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000128-43.2014.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES) X VERONICA PEREIRA DE BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a intimação do recorrido para contrarrazões, uma vez que já a ofereceu. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000139-72.2014.403.6003 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Sr. perito da manifestação da parte autora em fls. 95. Após, com os esclarecimentos prestados, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000167-40.2014.403.6003 - JOSEFA RAMOS DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000760-69.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO DE BARROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000760-69.2014.4.03.6003 Classificação: MSENTENÇA.1. Relatório. A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração em face da sentença de folhas 169/170. A embargante alega existir contradição na sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de agir, porque apenas a inscrição em dívida ativa teria sido cancelada e não o crédito (fls. 174/175). Intimado, o embargado sustenta que a sentença de fls. 169/170 não merece reforma, porque o processo teria sido extinto com base na repercussão geral nº 368 (fls. 179/180). É o relatório. 2. Fundamentação. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. A contradição, obscuridade ou omissão devem ser aferidas do próprio conteúdo da decisão proferida, e não se esta é contraditória à pretensão da embargante. No caso, a contradição, segundo a embargante, seria decorrente do fato de não ter sido cancelado o débito, mas sim a inscrição em dívida ativa. Sem razão. A sentença, em si, não é contraditória. Conforme se observa da petição juntada à execução fiscal (protocolo nº 2015.6000021216-1), cuja cópia segue anexa, a embargante noticiou o cancelamento da dívida exequenda e não da inscrição do débito em dívida ativa. Desse modo, a dívida exequenda foi cancelada, conforme documento anexo, portanto, requer a extinção da presente execução fiscal, bem como a não condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da LEF. (grifos existentes no original). Não se trata de contradição, mas sim de inconformismo da parte com a

interpretação dada pelo magistrado à petição supracitada, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação.3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, mas, no mérito, rejeito-os. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000807-43.2014.403.6003 - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0000991-96.2014.403.6003 - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 15:20 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Água Clara/MS.

0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

Proc. nº 0001846-75.2014.4.03.6003 Autor: Leopoldino Flauzino Gonçalves Neto Rés: União e outra Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Leopoldino Flauzino Gonçalves Neto, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária contra a União e a Fundação Universidade Federal de Brasília (Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE), objetivando a anulação da decisão administrativa de avaliação de saúde e para lhe garantir o direito de participação das fases posterior do concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal. Juntou documentos (fls. 38/455). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a suspensão da decisão administrativa que o eliminou do concurso público e que as requeridas sejam compelidas a convocá-lo para realização da demais fase da primeira e segunda etapa do concurso público. Alega, em síntese, que se candidatou a uma das 950 vagas oferecidas para Provimento e Formação de Cadastro de Reserva no cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme Edital nº 1 da PRF, de 11/06/2013. Foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, bem como no exame de capacidade física, na avaliação psicológica e na investigação social e/ou funcional (Ficha de Informações Pessoais - FIP), sendo, contudo, eliminado na avaliação de saúde, em virtude de não ter entregado a sorologia para hepatite B (anti-HbcIgM), nem a avaliação clínica cardiológica. Na decisão que o eliminou também constou que apresentava pólipos na vesícula biliar. Assevera que ao tomar ciência da sua eliminação, a fim de instruir recurso administrativo, dirigiu-se ao laboratório, realizou o exame de hepatite B, cujo resultado foi negativo, e ao cardiologista, onde passou pelo teste ergométrico e pelo ecocardiograma bidimensional com Doppler, exames que foram acompanhados dos respectivos laudos. Sustenta que a presença de pólipos na vesícula biliar não está prevista no edital como condição incapacitante. Afirma que o recurso administrativo foi indeferido, em razão dos exames terem sido apresentados fora do prazo, e que a Junta Médica asseverou que os exames cardiológicos não foram acompanhados da avaliação clínica. Sustenta que essa decisão é arbitrária e desarrazoada, e que o requerido tem postura controvertida, uma vez que no concurso do DPF acolheu os recursos sobre a mesma questão, e que foi levado a erro em virtude da má qualidade da redação do Edital. Disse que o Curso de Formação Profissional da primeira turma, onde foram convocados os primeiros mil classificados já foi concluído e que está em vias de ser convocada a segunda turma para o referido Curso que, provavelmente, ocorrerá no segundo semestre de 2014. Por fim, pede a anulação da decisão final relativa à avaliação de saúde; a reserva de vaga no quadro final de aprovados para efeito de posse precária até o julgamento final da presente ação, para evitar a ocorrência de erro de difícil reparação; e que seja determinado aos requeridos que aceitem a juntada de seus títulos, com vistas à celeridade do concurso, bem como para que participe do Curso de Formação. Às folhas 458/459 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferido, parcialmente, o requerimento para antecipação dos efeitos da tutela, assegurando-se à parte autora a entrega dos exames mencionados e a obtenção de avaliação médica, bem como, caso fosse considerado apto, a participação nas demais etapas do concurso. A União apresentou contestação, onde defendeu a legalidade da exclusão da parte autora do concurso, em razão de ter apresentado fora do prazo os exames exigidos no edital (fls. 488/498). Às fls. 499/500 alegou estar configurada a nulidade da Fundação Universidade de Brasília (CESPE - Centro de Seleção e de Promoção de Eventos) também apresentou contestação, alegando a intempestividade da entrega dos exames (fls. 524/540). Réplicas às folhas 507/521 e 562/579. A União requereu a juntada de documentos relativos ao indeferimento da pretensão da parte autora na esfera administrativa (fls. 541/559). Instadas sobre provas a produzir, as partes disseram não ter interesse em tal providência (fls. 581/585, 610 e 611/v). É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia cinge-se à admissão ou não de exames médicos apresentados após o prazo previsto no edital do concurso público e à existência de enfermidade que configure causa de reprovação do candidato na fase de avaliação de saúde. O documento de folha 346 retrata o resultado provisório da avaliação de saúde, pelo qual o autor foi considerado inapto, pois não entregou a sorologia para Hepatite B (anti-Hbc IgM), não apresentou avaliação clínica cardiológica, além disso apresenta pólipos na vesícula biliar no exame de ecografia do abdome. Pela decisão liminar proferida às folhas 458/459-v, que considerou o excesso de formalismo da Administração Pública, a falta de razoabilidade e o desvirtuamento da finalidade do processo seletivo, determinou-se aos requeridos que admitissem os exames médicos apresentados pelo autor, avaliassem sua saúde e que, se o candidato fosse considerado apto, pudesse participar das demais etapas do concurso público. O exame das circunstâncias retratadas nos autos evidencia que não houve desídia do candidato em providenciar os exames médicos, denotando erro plenamente justificável em face da exigência de apresentação de documentação médica de complexa identificação. Consta do comprovante de recebimento de exames laboratoriais e complementares (folha 345) a informação de que a conferência dos exames laboratoriais e complementares seria realizada exclusivamente pela junta médica em momento posterior à entrega, circunstância indicativa da dificuldade em se aferir a regularidade dos exames médicos. De outra parte, o autor, ao tomar ciência do resultado provisório que o considerou inapto na avaliação de saúde, apresentou recurso administrativo instruído com os documentos médicos faltantes de sorologia para hepatite B (anti-HbcIgM) e de avaliação clínica cardiológica, os quais atestaram a inexistência de enfermidade hepática e a ausência de alterações cardíacas (fls. 348/361). Com efeito, diante das circunstâncias do caso concreto, constata-se que o ato administrativo que considerou o autor inapto na fase de avaliação da saúde pela apresentação intempestiva de alguns exames médicos se revela desproporcional e não se harmoniza com o interesse público visado pelo processo seletivo para o preenchimento de cargos públicos. Em casos análogos, os tribunais têm garantido a participação do candidato nas demais etapas do concurso público. Além do precedente colacionado na decisão liminar, transcrevem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAMES MÉDICOS. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR ALEGADA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOIS EXAMES JUNTAMENTE COM O RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O prazo para a apresentação dos exames, embora preclusivo, comporta pelo edital uma prorrogação, a juízo da junta médica, para requisição de exames complementares. Assim, não se mostra razoável admitir que o candidato para o qual fosse requerido exame complementar pudesse apresentar o resultado além do prazo inicial previsto no edital, e seja limitado ao Autor o direito de apresentar a destempesto o complemento de exame. 2. No presente caso, não se afigura razoável a exclusão do candidato do certame por ausência de entrega de exame de sorologia de Hepatite A (Anti-IgM) e radiografia de tórax (PA e perfil esquerdo), mormente quando o autor entregou aludidos exames por ocasião da apresentação de recurso administrativo, a fim de comprovar o seu bom estado de saúde e sanar eventuais dúvidas da banca examinadora. 3. Apelação provida para determinar que sejam recebidos os dois exames apresentados pelo Autor na fase de recurso administrativo, independentemente da alegada intempestividade do prazo de entrega inicialmente previsto. (AC 00805877220134013400,

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/11/2015 PAGINA:6675.)o o
oCONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO CLÍNICA
CARDIOLÓGICA NÃO FORNECIDA PELO AGRAVADO NO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR.
POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PELO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face da decisão nos
autos da Ação Ordinária n.º 0803542-10.2013.4.05.8100, que deferiu a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à agravante que adote, ou faça
adotar, todas as providências necessárias no sentido de assegurar que o agravado realize a entrega dos títulos e, sobretudo, que assegure o direito do autor à
participação no Curso de Formação para o cargo de Policial Rodoviário Federal, obedecendo a estrita ordem de classificação. 2. Não se vislumbra, na
prática, qualquer prejuízo à Administração quanto a não apresentação tempestiva da Avaliação Clínica Cardiológica pelo agravado. De fato, no dia
06.10.2013, entregou o recorrido 53 folhas de exames laboratoriais e complementares, bem como uma película, ou seja, foram entregues todos os exames
clínicos solicitados no item 1.5, do Anexo III, do Edital. 3. Observe-se que, na oportunidade, os exames cardiológicos solicitados (Ecocardiograma
Bidimensional com Doppler e Teste Ergométrico), foram entregues devidamente assinados por cardiologistas. Já deveriam, inclusive, serem considerados a
própria avaliação médica cardiológica, uma vez que se tratam de conclusões clínicas/descriptivas análogas. Não aceitar os laudos médicos apresentados,
portanto, não passa de preciosismo formal e ausência de razoabilidade. 4. Precedentes. 5. Agravo de instrumento improvido.(AG 08002278720144050000,
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.)Anoto-se que o autor foi aprovado em todas as fases do concurso público, conforme
se pode inferir pelas convocações para as etapas subsequentes do processo seletivo: matrícula no Curso de Formação (fls. 586/592, 617/624), conclusão
com êxito do curso de formação profissional (fls. 616/v), e disponibilização das lotações para escolha do candidato (fls. 624/625). Ressalte-se que a
identificação de pólipos na vesícula biliar, em conformidade com as avaliações médicas apresentadas pelo autor, não configuram causa suficiente para a
exclusão do candidato, tanto que o autor superou a fase de avaliação de saúde e pôde participar das etapas seguintes do concurso público. Ademais, a
apresentação extemporânea dos documentos médicos não ensejou qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais candidatos, pois o processo
seletivo se desenvolveu em todas as fases previstas no edital. Por fim, afasta-se eventual alegação de malferimento à isonomia em relação a eventuais
candidatos excluídos do processo seletivo pela mesma causa examinada nos autos, pois a eles era facultada e garantida a mesma providência judicial por meio
do exercício do direito de ação. Com esses fundamentos, a procedência dos pedidos deduzidos na inicial se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo
procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: a) anular a decisão administrativa que julgou o autor inapto na avaliação de saúde por falta de apresentação
de exames médicos; b) condenar as rés a admitir a participação do autor, à medida que ele obtiver aprovação, em todas as etapas do concurso público para o
cargo de Policial Rodoviário Federal inaugurado com o Edital nº 1 - PRF - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, de 11 de junho de 2013, respeitando-se
os resultados por ele obtidos nas fases das quais já participou. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela proferida às fls. 458/459v, e declaro
resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condono as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais)
para cada uma das requeridas, nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS,
12 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002676-41.2014.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0003431-65.2014.403.6003 - CLAUDIO DA SILVA VIEIRA (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP325426 - MAIRA ALMEIDA IRIARTE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro tão somente a produção de prova testemunhal. Designa-se o dia 03 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e da testemunha Leonardo Gomes da Silva. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas no feito aos Juízos respectivos. Intime-se.

0003657-70.2014.403.6003 - ALAIR FRANCO CAETANO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da manifestação de fls. 71/72. Após retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003859-47.2014.403.6003 - MARINA DE ARAUJO (MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0004007-58.2014.403.6003 - MAERCIO RAMOS JUNIOR (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o requerimento de provas formulado pela parte autora em fls. 42/43, somente no que se refere às imagens do circuito de segurança. Providencie a CEF a apresentação das gravações dos dias do saque. Intimem-se.

0004011-95.2014.403.6003 - ILDEBRANDO PEREIRA MOTA (MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004337-55.2014.403.6003 - REGINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a produção de provas requerida pela CEF em fls. 42. Designa-se o dia 12 de maio de 2016, às 14 horas, para instrução e conciliação com a oitiva da parte autora, que deverá ser intimada a comparecer em audiência através de seu advogado. No que se refere aos documentos solicitados no item II da manifestação acima mencionada, deverá a CEF esclarecer a que tipo de perícia os documentos deverão ser submetidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000067-51.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA BENTO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000091-79.2015.403.6003 - ANANDA DE SOUZA COLOMACO(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Indefiro as provas requeridas pela parte autora por entender impertinentes ao feito, considerando os documentos acostados com a inicial e com a contestação. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000117-77.2015.403.6003 - GUALTER MEIRA(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000117-77.2015.4.03.6003 Decisão. Tendo em vista que o advogado da parte autora não foi intimado do despacho de fls. 24/25, conforme Certidão de fls. 31/34, declaro nula a sentença de fls. 28 e verso. Intime-se a parte autora desta decisão e do despacho de fls. 24/25. Três Lagoas-MS, 16 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000506-62.2015.403.6003 - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a CEF intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da contraproposta formulada pela parte autora.

0000563-80.2015.403.6003 - JESUS LUIZ DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, defiro o requerimento por expedição de ofício solicitando o laudo técnico, conforme fls. 99. Com a resposta, vista às partes por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000748-21.2015.403.6003 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento da perita Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento para realizar estudo socioeconômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Intimem-se.

0001091-17.2015.403.6003 - ELEN CRISTINA XAVIER COELHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001152-72.2015.403.6003 - ANTONIO FERNANDO SAMPAIO(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001152-72.2015.4.03.6003 DECISÃO: Antonio Fernando Sampaio, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que no dia 13/11/2014 sofreu grave acidente automobilístico, provocando lesão permanente em sua perna direita. Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 36, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 38). É o relatório. Analisando as cópias juntadas às folhas 80/98, constato que nos autos nº 0000318-11.2011.403.6003 (0007527-47.2011.812.0021 do Juízo Estadual) as partes acordaram o seguinte: a concessão permanente do benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário benefício, com início de pagamento em 18/04/2009 (DIB) e como DIP o dia 01/11/2012, pagamento a título de atrasados 80% dos valores compreendidos desde a DIB até o dia anterior à DIP, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a base de cálculo acima, e que a parte autora renunciava eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos. Assim, em princípio, não há que se falar em coisa julgada. Todavia, ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor o requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus

0001283-47.2015.403.6003 - IEDA MARIA SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001336-28.2015.403.6003 - ADELSON ALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da perita anteriormente indicada, bem como não haver outro oftalmologista cadastrado nesta secretaria, nomeio em substituição o médico Dr. João Soares Borges com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 42/43. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, árbitro os honorários aos profissionais acima indicados no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001346-72.2015.403.6003 - CARLOS MANOEL MONTEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001418-59.2015.403.6003 - ROSE AUXILIADORA DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001418-59.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Rose Auxiliadora de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. À folha 43 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a parte autora que juntasse o pedido administrativo atualizado do benefício, com seu respectivo indeferimento, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. A parte autora se manifestou requerendo o regular prosseguimento do feito, ressaltando que o pedido da autora é retroativo desde o indeferimento do auxílio-doença NB 606.128.146-7. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. É certo que a demonstração de prévio indeferimento do pedido na esfera administrativa é exigida para a comprovação da resistência à pretensão, considerada condição da ação. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Todavia, considerando que a parte autora pleiteia na presente ação a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, revela-se prescindível a renovação do pedido administrativo. Deveras, o fato de não ter sido concedida a aposentadoria por invalidez revela a relutância da autarquia previdenciária, configurando-se o interesse de agir. Consequentemente, o feito deve prosseguir regularmente. Desse modo, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Árbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13/15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001452-34.2015.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001456-71.2015.403.6003 - MARIA PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Pinheiro Bastos em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória

para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001490-46.2015.403.6003 - SIMONE CRISTINA GUEDES MEDEIROS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Simone Cristina Guedes Medeiros em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial, deferindo assim, o requerimento do INSS para oitiva da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, se assim o desejar. Assim, após a apresentação do rol fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001493-98.2015.403.6003 - SALUSTIANO GARCIA DA COSTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001603-97.2015.403.6003 - AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 25/26, conforme certidão de fls. 26 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0001623-88.2015.403.6003 - JOAQUIM RAIMUNDO DIVINO(MS014564 - MICHAEL PATRIC DE MORAES ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001843-86.2015.403.6003 - ANTONIO RODRIGUES FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a manifestação de fls. 30/34, encaminhando-a ao feito correto. Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule seus quesitos, se assim o desejar. Assistentes técnicos e quesitos do INSS em fls. 37/39. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001878-46.2015.403.6003 - OSMAR ISHIZAVA(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0001882-83.2015.403.6003 - LUCIMAR MARQUES DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002040-41.2015.403.6003 - EDGAR DOS SANTOS GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002040-41.2015.403.6003Autor: Edgar dos Santos GarciaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório:Edgar dos Santos Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/44.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 45, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 47).É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo Federal sob o nº 0001607-37.2015.4.03.6003, conforme cópias juntadas (fls. 49/61), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes, visto que o protocolo deste processo ocorreu em 28/07/2015 (fl.02) e do processo 0001607-37.2015.4.03.6003 ocorreu em 16/06/2015 (fl.49), sendo, portanto, este último o mais antigo.Deveras, a existência de demanda mais antiga, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, caracteriza a litispendência, o que enseja a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016. Roberto PoliniJuiz Federal

0002087-15.2015.403.6003 - JOSEFA ALDENORA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas três analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Considerando a manifestação de fls. 80/81, devolvo o prazo para que a parte autora maneje eventual recurso acerca da decisão de fls. 77.Intimem-se.

0002187-67.2015.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 28 de abril de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 60/61.Intimem-se.

0002257-84.2015.403.6003 - LOURDES DE JESUS ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002789-58.2015.403.6003 - CELESTE MAZAIA SIQUEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002892-65.2015.403.6003 - WALTER ALVES DE PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

*

0002956-75.2015.403.6003 - URBANO BALSALOBRE DE QUEIROZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X GOVERNO DA ALEMANHA

Ante a certidão de fls. 30, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 21, providenciando os esclarecimentos solicitados na decisão anteriormente mencionada, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e

0002961-97.2015.403.6003 - MONICA PEREIRA DA SILVA FERNANDES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de fls. 30 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 28, providenciando a regularização do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória a ser cadastrada sob n. ____/2016-CV e encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, para cumprimento.Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita..

0003009-56.2015.403.6003 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Manifistem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003405-33.2015.403.6003 - SANDRA CARLA DE SOUZA(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003415-77.2015.403.6003 - JOSE EZIQUEL DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003451-22.2015.403.6003 - MARIA IVANIL FERNANDES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0003489-34.2015.403.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se.Intimem-se.

0000065-47.2016.403.6003 - WELCIDAIME APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000290-67.2016.403.6003 - EDNO VALERIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000290-67.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Edno Valerio dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou que é segurado previdenciário desde o ano de 1992 e que seu último vínculo empregatício, anotado em CTPS, foi no período de 05/09/2005 a 01/06/2011 na empresa Cargill Agrícola S.A. Após, no dia 03/06/2011, foi recluso na Cadeia pública de Andradina/SP, permanecendo preso até o dia 05/02/2015 (livramento condicional). Posteriormente, em 08/07/2015 sofreu acidente de trânsito, provocando fratura exposta de seu membro inferior esquerdo, tendo permanecido internado até o dia 15/07/2015. Impossibilitado de exercer atividade laborativa, requereu o benefício administrativamente em 20/07/2015 (NB 611.243.523-7) e em 16/12/2015 (NB 612.822.842-2), sendo ambos indeferidos sob a alegação de que não foi comprovado a sua qualidade de segurado.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, apesar de haver indícios de que o autor possui qualidade de segurado, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000299-29.2016.403.6003 - MARIA MARTINS DOS ANJOS(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000299-29.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Martins dos Anjos, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os

documentos de folhas 15/103. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que em 07/10/2014 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo deferido até a data de 30/04/2015. Posteriormente, aduz que requereu a prorrogação do benefício, no entanto, foi negado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 16/17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000302-81.2016.403.6003 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000302-81.2016.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 77. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000303-66.2016.403.6003 - ROZILEI DOS SANTOS MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000303-66.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Rozilei dos Santos Moreira, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/51. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença nas datas de 31/07/2014 (NB 607.165.866-0), 16/09/2014 (NB 607.757.567-8), ambos indeferidos, e em 04/11/2014 (NB 608.416.238-3), sendo este concedido até 09/07/2015. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados na inicial (fls. 06/06-verso). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000304-51.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000304-51.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Pedro Rodrigues Neto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alegou, em síntese, que nasceu em 24/03/1954 e que laborou desde pequeno como trabalhador rural. Aduz que trabalhou na Fazenda Barão por mais de quinze anos, na companhia de sua esposa e filhos. Afirma que possui 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses de tempo de serviço em atividades urbanas e especiais. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000305-36.2016.403.6003 - JOSE CRUZ DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP349026 - BEATRIZ BARCO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000305-36.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Cruz do Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alegou, em síntese, que nasceu em 17/10/1959 e que laborou na companhia de seus genitores e irmãos em condições de dependência econômica. Aduz que plantavam arroz, feijão e criavam vaca leiteira, aves e suínos para o sustento de sua família. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das

alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000306-21.2016.403.6003 - JOSE MARIA DIAS SOARES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se.

0000307-06.2016.403.6003 - DIVINA RODRIGUES ALVES (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000307-06.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Divina Rodrigues Alves, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que em 15/08/2001 ingressou com pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, tendo obtido sentença de procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença, desde 06/2011, com antecipação dos efeitos da tutela. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual modificou a data de início do benefício (DIB) para 30/05/2012 e cessação em 31/12/2012 (DCB). Aduz que recebeu notificação do INSS para o pagamento de R\$25.860,71 referente ao período em que recebeu a tutela antecipada concedida via judicial. Posteriormente, passados alguns meses, afirma que foi agraciada com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.185.334-2), com valor mensal inicial de R\$1.081,07. Todavia, afirma que está sendo descontado de seu benefício o valor de R\$324,32, referente ao débito notificado, atualizado para o valor de R\$ 26.744,28. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de tratar-se de verba de natureza alimentar. Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.185.334-2) que a parte autora recebe. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000308-88.2016.403.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000308-88.2016.4.03.6003 Visto. Considerando a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 26. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000309-73.2016.403.6003 - ZILDA DA SILVA PEREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000309-73.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zilda da Silva Pereira, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos de folhas 07/35. Alegou que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/05/2014 a 18/09/2014 (NB 606.346.029-6); 27/10/2014 a 30/10/2014 (NB 608.295.826-1); e apresentou novos pedidos em 19/12/2014 (NB 608.988.952-4) e 18/02/2015 (NB 609.573.710-2), sendo ambos indeferidos. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perícia para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Defiro a prioridade de

tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Quesitos da parte autora apresentados na inicial (fls. 06). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000310-58.2016.403.6003 - APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000310-58.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Aparecido Vieira dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que nasceu em 07/04/1956 e que possui tempo de serviço em condição especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Aduz que a ré não considerou a nocividade de todos os seus vínculos exercidos sob condições especiais, notadamente na função de motorista de caminhão, provocando prejuízo no cálculo da contagem do tempo de contribuição. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de fevereiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000311-43.2016.403.6003 - EVELLYN GABRIELLA SANTOS OLIVEIRA X ARIANE DE PAULA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000311-43.2016.4.03.6003Visto. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária atualizado, considerando a possibilidade de alteração da situação prisional, o que poderá influir no tempo de fruição do benefício, acaso seja acolhida a pretensão deduzida, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Três Lagoas-MS, 12 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000313-13.2016.403.6003 - BENEDITA QUEIROZ ALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000313-13.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Benedita Queiroz Alves, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idosa, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que nasceu em 07/01/1949. Afirma que mora com o esposo, Farides Damião dos Santos, que possui 73 anos e recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 788,00 e auxílio-acidente no valor de R\$394,00. Assevera que o gasto mensal da família supera o rendimento do benefício recebido pelo marido. Aduz que requereu administrativamente o benefício assistencial, no entanto, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000316-65.2016.403.6003 - JOSE MANTINI FILHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000316-65.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Mantini Filho, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 21/84. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que usufruiu do benefício de auxílio-doença por diversas vezes, todavia, a sua incapacidade persiste, razão pela qual o benefício deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça

0000323-57.2016.403.6003 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000323-57.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos de fls. 07/20. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que os gastos da família superam o orçamento doméstico e que os pais não possuem renda suficiente para custear os seus medicamentos e tratamentos médicos. Aduz que ao requerer o benefício administrativamente, o pedido foi negado sob o fundamento de que o autor não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria, bem como determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o médico perito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, os peritos para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0000327-94.2016.403.6003 - MARIA SOARES DE MIRANDA(MS016237 - CAMILA MARQUES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Ante a indicação do termo de fls. 47, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Ainda, intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Segundo posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, a representação pode ser regularizada por certidão circunstanciada elaborada por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000335-71.2016.403.6003 - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000345-18.2016.403.6003 - PAULO HENRIQUE TELXEIRA DONEGA X MARIA DALVA TELXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000345-18.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Paulo Henrique Teixeira Donega, representado por sua genitora Maria Dalva Teixeira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que é portador de sérios problemas mentais e que não possui condição de trabalhar. Afirma que as despesas com remédios, alimentação e outros fundamentais para o seu tratamento a impedem de possuir vida digna e da sua genitora que também está enferma. Assevera que a casa onde vive foi cedida pelos seus parentes. Afirma que seu pedido administrativo do benefício foi negado.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria, bem como determino a realização de perícia médica, ficando a Secretaria autorizada a nomear o médico perito.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do médico perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 15/16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0000352-10.2016.403.6003 - JANAINA INGRID GARCIA GOMES DOS SANTOS(MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000340-93.2016.403.6003 - ANTONIO DONIZETE CIRIACO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a necessidade de instrução do feito, determino o processamento pelo rito ordinário. Ao SEDI para retificação.Ante a indicação do termo de fls. 53, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000361-69.2016.403.6003 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X AMANDA GABRIELA NETO FIGUEIREDO X CRISTIANA NETO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº 0800299-69.2013.8.12.0036, em que são partes Amanda Gabriela Neto Fegueiredo e INSS em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Inocência/MS.Nomeia-se Lilian Cristina Marques Dias, perita especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente Amanda Gabriela Neto Fegueiredo, residente na Rua Coronel Camisão, nº 532, Jardim Moçambique, no município de Três Lagoas, respondendo os quesitos formulados. Solicite-se os quesitos do INSS e do Juízo Após, cumpra-se a precatória intimando-se a perita para realização do estudo. Comunique-se ao juízo de origem a distribuição da carta precatória, servindo o presente como ofício.Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela.Desnecessária a intimação das partes.

0000378-08.2016.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUDIC. DE JOINVILLE - SC X AMANDA TRINDADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 5000820-85.2015.404.7201, em que são partes AMANDA TRINDADE DE SOUZA e INSS, em trâmite perante o Juizado Especial da UAA em São Francisco /SC.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 05 de maio de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação à testemunha, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV, eIntime-se as testemunha ROSENEY BRUNELLI FUNATSU, com endereço à Rodovia BR162, km 7 (avançar 300mts) no anel viário - JR/Brasília, ficando advertida de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

0000383-30.2016.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE MAUA/SP X IVANILDE DE QUEIROZ(SP344965 - EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000450-76.2015.403.6343, em que são partes IVANILDE DE QUERIOZ e INSS, em trâmite perante o Juizado Especial de Mauá /SP.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 28 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação às testemunhas, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV, eIntimem-se as testemunhas IZABEL CRISTINA DE SOUZA DA SILVA, com endereço à Rua 13, CASA n. 120, Bairro Vila Piloto e MARLI DE LIMA LUIZ, com endereço à Rua 13, CASA n. 321, Vila Piloto II, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8098

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-68.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ CARLOS

DECISÃO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS APARECIDO FERREIRA DIAS, com pedido de liminar. Sustenta, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial. Tendo o réu deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o devedor foi constituído em mora, porém não amortizou/quitou a dívida. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, que estão presentes. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os requeridos - notadamente o contrato de financiamento, que prevê a alienação fiduciária do bem financiado -, bem como documentos que revelam a mora do devedor. Verifico ainda, que nos autos em apenso de Ação de Consignação em pagamento, registrado sob o nº 0000913-65.2015.403.6004, consta à f. 22 o documento do bem financiado com a observação Alienação Fiduciária Caixa Econômica Federal. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente a expedição e entrega de telegrama de f. 24, com comprovante de recebimento à f. 25, tendo em vista que a Lei 13.043/2014 alterou o 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69, não mais exigindo a notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula, isto é, a apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente. Vale transcrever, neste sentido, o teor da norma: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se faz presente o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a busca e apreensão do bem descrito e identificado à f. 15, diligência a ser realizada no endereço do requerido, conforme declinado na inicial, devendo o bem ser entregue ao representante legal da autora. Em seguida, cite-se o réu, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001271-30.2015.403.6004 - GRANEL QUIMICA LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (f. 119-v), em face da decisão liminar de f. 106-108, alegando a existência de contradição no julgado. Em síntese, afirma a União que na hipótese de baixa (cancelamento) da inscrição em dívida ativa, não deterá a Procuradoria da Fazenda Nacional atribuição para suspensão da exigibilidade do crédito. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, conheço dos Embargos de Declaração. Por não vislumbrar o efeito modificativo do julgado, despicie da oitiva da parte contrária. De fato, verifico a existência de erro material na decisão anterior, no tocante à determinação de baixa de eventual inscrição de crédito em Dívida Ativa. No caso concreto, o conteúdo da decisão evidencia a concessão de medida liminar para a suspensão do crédito, apenas. A determinação de baixa ou cancelamento foi além dos fundamentos da própria decisão, motivo pelo qual deve ser revogada esta determinação. Com efeito, esclareço que foi determinada à União a suspensão do crédito decorrente de ressarcimento ao FUNDAP, fundado no Auto de Infração de f. 31-33 dos presentes autos e Processo Administrativo nº 10108.000081/2008-69, daí decorrendo todos os consectários legais, tais como emissão de certidão positiva com efeito de negativa, suspensão no CADIN, etc, salvo em razão de outras dívidas. Do exposto, conheço do recurso e ACOLHO os Embargos de Declaração da UNIÃO, para REVOGAR a determinação para a requerida providencie a baixa de eventual inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão anterior em seus demais termos, a exemplo da determinação de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 18 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 8102

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000730-31.2014.403.6004 - WILLIAM SOARES PAES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citada a União apresentou sua contestação, instruída com documentos. Assim, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, vistas à União para que especifique as provas que deseja produzir. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000346-34.2015.403.6004 - LEZY ROSA PEREIRA DE ARAUJO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citada, a parte ré apresentou contestação, instruída com documentos. Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL

0000831-31.2001.403.6002 (2001.60.02.000831-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO ROMOALDO AMARAL QUINTANA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X REYNALDO MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DENISE AUXILIADORA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ALCYR MENDONCA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X AMARILDO MENDONCA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JARDEL MOREIRA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X LENITA SUZANA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

1. Primeiramente, a fim de se cumprir o item 1 do despacho de fl. 985, intime-se a Dra. Diana de Souza Pracz para, nos termos dos artigos 22 e 35 da Resolução nº 305/2014 do CJF, realizar o cadastro no sistema AJG, através do sítio da Justiça Federal do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Quanto à certidão de fl. 997, que consta não terem sido localizadas as testemunhas de defesa para a audiência designada para o dia 03 de março de 2016, consigno na ambas, Rosário Cardoso e Milton Cardoso da Silva, deverão ser apresentadas pela defesa independentemente de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.3. Cumpra-se.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001605-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS)

1. Defiro o pedido de fls. 340-341. Assim, designo o dia 21/03/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha EDRIANO AUGUSTO DE JESUS.2. Com relação ao requerimento de exame toxicológico, consigno que referida diligência já foi deferida às fls. 225, inclusive com a expedição de ofício ao perito nomeado às fls. 331.3. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (085/2016 - SCFD) DE EDRIANO AUGUSTO DE JESUS, brasileiro, nascido em 10/03/1989, natural de Ponta Porã - MS, filho de Maria Helena Batista de Jesus, inscrito no CPF sob n. 049.023.911-04, podendo ser encontrado na Rua Belmiro de Albuquerque, n. 1995, bairro Residencial Ponta Porã I, em Ponta Porã - MS, para que compareça em audiência designada para o dia 21/03/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS.

Expediente Nº 7608

INQUERITO POLICIAL

0002768-76.2015.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 57/60, denúncia em face de IVONE DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06.À fl. 83 a denunciada, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Não foram arroladas testemunhas.Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face da acusada IVONE DOS SANTOS, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 31/03/2016, às 17h00 (horário do MS) para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ocorrerá o interrogatório da ré IVONE e oitiva das testemunhas de acusação DANIEL DIAS DE OLIVEIRA e RONALDO ORQUIOLA DE SOUZA, podendo o processo ser sentenciado. 4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.Depreque-se se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2015.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3745

INQUERITO POLICIAL

000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

1. Vistos, etc.2. Aguarde-se a via original das alegações finais dos acusados APARECIDO e ELAINE e, após sua juntada, conclusos para sentença.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal(em substituição legal)

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001157-25.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS SILVA MANJOURANI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc.2. À vista da certidão de fls. 234, intuem-se as partes para em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar, se porventura disponível, cópia das petições mencionadas na referida certidão para que os autos sejam feitos conclusos para sentença.3. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação das partes, imediatamente conclusos para sentença.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de fevereiro de 2016.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal(em substituição legal)